



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 63/2018 – São Paulo, sexta-feira, 06 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WORK ON PEOPLE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto ao alegado pela União Federal às fls. 691/693.

Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de contestação pela ré.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALD PAVLOV

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018465-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FREDE STRELE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pela CEF às fls. 235/279 no prazo de 10(dez) dias.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003225-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SEARELLI, MARIA DE LURDES SCARELLI, VERA LUCIA SCARELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - RJ17569, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - RJ17569, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - RJ17569, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela União Federal às fls. 119/126 no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007524-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: RENATA COSTA DALLE PIAGE

DESPACHO

Recolha o autor as custas devidas.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007710-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDIO JESUS FERREIRA, JACINTA DA CONCEICAO FERNANDES FERREIRA, CLEBER FERNANDES FERREIRA, ADRIANA RODEIRO FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas processuais a fim de regular processamento do feito.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005291-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATSUCO KOBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI KIKUTA MORI - SP183771
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 86/89 no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para homologação do acordo.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008781-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA RODRIGUES DE SOUSA PORTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DECISÃO

MARIANA RODRIGUES DE SOUSA PORTA, qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do concurso público descrito na inicial, até decisão definitiva, bem como que a autoridade impetrada proceda à correção da prova discursiva.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Pretende o impetrante a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à correção de sua prova discursiva. Nesse sentido, estabelece o item 10.2 do edital nº01/2016:

“10.2. Será corrigida a prova discursiva-redação dos candidatos habilitados e mais bem classificados nas provas objetivas (conhecimentos gerais e conhecimentos específicos) para todos os cargos/áreas/especialidades, na forma do Capítulo 9 deste edital, considerados os empates até a última posição de classificação, **até o limite estabelecido no quadro a seguir**, além de todos os candidatos com deficiência, inscritos na forma do Capítulo 5 e habilitados na forma do Capítulo 9 deste edital”.

(grifos nossos)

No referido quadro constamos limites de 320 vagas para a classificação geral e 80 vagas para a cota de negros, totalizando 400 cargos. Desta forma, considerando-se que a impetrante foi habilitada na 372ª colocação na prova objetiva, não é possível determinar que a autoridade impetrada proceda à correção de sua prova discursiva, em dissonância com a previsão contida no edital.

É certo que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais.

Nesse passo, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Logo, não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa, a fim de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7181

PROCEDIMENTO COMUM

0025023-68.2014.403.6100 - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos em decisão. JOÃO BATISTA FREIRE propõe a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando provimento que determine a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/50. Citada, a Caixa Econômica Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2018 5/703

apresentou contestação (fls. 63/103), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A Caixa Seguradora S/A, embora não tivesse sido citada, apresentou contestação (fls. 105/160). Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, a incompetência absoluta. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica Às fls. 162/164 e 168/170. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, em que a autora visa a reparação de supostos danos pela seguradora Caixa Seguradora S/A, é parte ilegítima a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DE SINISTRO COBERTO POR CONTRATO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS FIRMADO COM A CAIXA SEGURADORA S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Irrelevante o fato de a Caixa Econômica Federal ser controladora da Caixa Seguradora S/A nas hipóteses em que se pretende o pagamento, em razão da ocorrência de sinistro coberto pela respectiva apólice, de valor previsto em contrato de seguro de acidentes pessoais firmado com esta última. II - Precedentes da Quinta Turma desta Corte (AC 2001.35.00.011007-5/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 26/11/2008). III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200701000497254, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/02/2012 PAGINA:121.) (grifos nossos). Destarte, sendo a Caixa Seguradora S/A, nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, sociedade securitária de economia mista, na qual a CEF detém apenas 48,21% do capital acionário, aquela não possui foro perante a Justiça Federal, conforme o disposto no artigo 109, I da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifos nossos) Assim, a Caixa Seguradora S/A não está inserida entre as pessoas jurídicas arroladas no artigo supratranscrito, sendo absolutamente incompetente este Juízo para apreciar os pedidos articulados pelo autor em relação àquela empresa. Ademais, estabelece a Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, editada quando o Supremo exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, antes da Constituição Federal de 1988: As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente. No mesmo sentido é a Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da Constituição Federal de 1988: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. E, finalmente, dispõe a súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação à Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens deste juízo. Dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente N° 7172

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0037214-88.1990.403.6100 (90.0037214-3) - ANTONIA WOHLERS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nada mais sendo requerido tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MONITORIA

0026667-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026667-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA)

Expeça-se ofício ao DETRAN de São Paulo, determinando que este expeça o Certificado de Registro de Veículos em nome de Luis Antonio de Oliveira Novais, mantendo-se a restrição quanto a transferência do bem. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, quanto a proposta de acordo. Int.

MONITORIA

0007003-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)

Em que pese as argumentações trazidas pela Caixa Econômica Federal, mantenho a decisão de fl. 201 pelos motivos e fundamentos nela declinados. Int.

MONITORIA

0016985-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CARVALHO SALEMA(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência aos executados, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na petição de fls. 342 e 343 da Caixa Econômica Federal. Int.

MONITORIA

0009032-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA VALERO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0761123-60.1986.403.6100 (00.0761123-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA X ITA ALMEIDA DE SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Informe o executado, no prazo de 10 (dez) dias, se o Banco do Brasil, já lhe entregou o Termo de Quitação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027662-36.1989.403.6100 (89.0027662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KYZ ARTES GRAFICAS EDITORA LTDA(SP136307 - REGINA APARECIDA ALBERTINI) X JOSE ROBERTO VOLPATTI(SP271260 - MARCELO PEREIRA WEINSAUER BOHNERT) X ANA MARIA DE OLIVEIRA VOLPATTI X ALBERTO GONCALVES NETO X IRACEMA JESUS PIRES(SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI)

Equivoca-se a Caixa Econômica Federal quanto aos corretos valores retidos pelo sistema BACENJUD e ainda disponíveis para levantamento por parte da executante. Por via de alvará de levantamento a CEF levantou a importância de R\$ 5.843,78 (fl. 646) e pelo despacho de fl. 663 foi autorizada a incorporação do restante, ou seja, 16.199,41. Desta forma, nada deve ser levantado pela executante. Quanto ao veículo penhorado, aguarde-se o praxeamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031322-38.1989.403.6100 (89.0031322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MALU - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X MIGUEL CARDOZO X ADELICIO CARDOZO X MARIA DE LURDES CARDOZO(SP178029 - JOSE MAURICIO BORIN BECHARA SAAD)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão de registro de imóveis, haja vista que, segundo a Nota de Devolução nº 11.587 juntada às fls. 629/630, o imóvel em questão não pertence aos executados nestes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025724-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DA SILVA

A executante peticiona requerendo deste juízo que expeça ordem para que o oficial de justiça verifique todos os bens que guarnecem a casa do executado. Indefiro, ha vista a vedação contida no inciso do artigo 833 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o despacho de fl. 684. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002718-03.2008.403.6100 (2008.61.00.002718-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X VARELA EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES) X JESUS MARIA VARELA ALONSO(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES E SP256953 - HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de fls. 152/162 dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013833-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013833-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X ALBERTO BORGHESI FILHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de penhora do REBOQUE DE BARCO, marca/modelo Body Terra Nova BT B, com placa DLP-7320, pois, segundo certidão do oficial de justiça o mesmo foi apreendidos em abril de 2016, em uma ação proposta pelo Banco Bradesco S/A. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024419-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2018 7/703

RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR AUGUSTO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro a inclusão do nome da herdeira de Odaír Augusto, qual seja, Marta Rodrigues Augusto, no pólo passivo da presente execução. Intime-se no endereço fornecido pela executante. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024475-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Fls. 172/173. Ciência às partes quanto à audiência por videoconferência designada para o dia 04/07/2018 às 14:30 horas.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER CAMPOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pela ré.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISABELA MIRANDA MARQUES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP179990
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007792-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da imposição de multa de ofício, nos autos do processo administrativo nº 10880.725491/2011-51, até decisão definitiva.

|

É o breve relatório. Passo a decidir.

|

|

Nos termos da Lei 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.

De acordo com a documentação que instruiu a inicial, verifica-se que, após o regular trâmite na esfera administrativa, iniciou-se a cobrança do débito (fl. 3310). Dessa forma, observados os princípios que norteiam o processo administrativo, não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“ Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, **ou tem sua exigibilidade suspensa** ou excluída, **nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas**, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.” (grifos meus)

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não sendo possível a este juízo acolher o pedido, na forma como pleiteado.

No mais, os argumentos deduzidos na inicial, especialmente a questão relativa ao afastamento da qualificação da multa de ofício, imposta em razão da ocorrência de fraude e sonegação, demanda dilação probatória, que se revela incompatível com a via mandamental.

Nesse sentido, “o percentual de multa qualificada nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade”. Precedente: 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Carlos Muta, AC 1764711, j. 16/07/15, DJF3 23/07/15.

Cumpra registrar que o reconhecimento da existência de repercussão geral, nos autos do RE 732090 RG/SC (tema nº 863), concluso ao Relator desde 20/09/2017, sobre a matéria em exame, não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito. Neste caso, é necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, que determine expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com filtro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la:**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

Assim, considerando-se que, nesta fase de cognição sumária, não é possível analisar, de forma detalhada, todos os argumentos expostos na inicial, especialmente sem a oitiva da parte adversa, que fornecerá outros elementos, bem como o esgotamento da discussão instaurada na esfera administrativa, que, aparentemente, não apresentou vícios que pudessem ensejar a sua nulidade, ausente a relevância na fundamentação da impetrante.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do perigo da demora.

Observo que, ao contribuinte, é facultado realizar o depósito judicial dos valores discutidos, com o fim de resguardar os interesses das partes envolvidas.

Portanto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, observo que, embora a impetrante tenha efetuado o recolhimento das custas iniciais em seu valor máximo, o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido. Desta forma, promova a impetrante a respectiva retificação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5452

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009458-65.1994.403.6100 (94.0009458-2) - GUSTAVO CAIO SANTOS MOREIRA X ROSA MARIA MOREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 222/ 223: Defiro a expedição do Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor total da conta judicial informada às fls. 71. Após, com a liquidação tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001614-78.2005.403.6100 (2005.61.00.001614-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035632-62.2004.403.6100 (2004.61.00.035632-9)) - WALMA IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos feitos nestes autos nos termos da informação da CEF às fls.363/397. Com o cumprimento, dê-se vista a União.

USUCAPIAO

0035033-60.2003.403.6100 (2003.61.00.035033-5) - JOAO SALVIANO DE ALMEIDA X EVAN SOARES DE ALMEIDA(SP110777 - ALIPIO LIMA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0033693-42.2007.403.6100 (2007.61.00.033693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO X LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA)

quarenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC.

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

MONITORIA

0001073-40.2008.403.6100 (2008.61.00.001073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERT GONCALVES(SP254798 - MARJORIE UNTI PEREIRA RODRIGUES) X PAULO ROGERIO GONCALVES(SP254798 - MARJORIE UNTI PEREIRA RODRIGUES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0002979-65.2008.403.6100 (2008.61.00.002979-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial ou da pesquisa anterior, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias.

In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

MONITORIA

0016988-32.2008.403.6100 (2008.61.00.016988-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLAUDIA FRANCISCA DO CANTO(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN) X MARIA LOURENCA DO CANTO(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN) X ANA MARIA DO CANTO X ALFREDO FRANCISCO DO CANTO

Ante o tempo decorrido, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

MONITORIA

0019600-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019600-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO) X ASSOCIACAO COML/ DO BRASIL

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

MONITORIA

0012424-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ADRIANO BARTOLOMEU VELOSO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema RENAJUD.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias.

In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

MONITORIA

0015002-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2018 12/703

OLIVEIRA LOPES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

MONITORIA

0012887-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALEXANDRE MARTINS DA SILVA

Fls. Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD conforme requerido.

Se encontrado endereço diverso, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação.

Caso contrário, publique-se este despacho para que a autora dê regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0010263-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE ARNALDO DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

MONITORIA

0013224-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X AHMED NAJAR SAID

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

MONITORIA

0021409-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLUCE OLIVEIRA STEPONAVICIUS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0004771-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL GOMES DOS SANTOS NETO(SP257330 - CLEIDE FRANCO DE ARAUJO) X EDUARDO BENZATTI DO CARMO(SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

MONITORIA

0021382-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TIAGO DAS NEVES NUNES

Por ora, manifeste-se a autora sobre a certidão negativa juntada às fls. 96. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

MONITORIA

0019849-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA REGINA BAZAGLIA ESPADARO

Ante a devolução do mandado sem cumprimento, providencie a secretaria a expedição de Carta Precatória para intimação da parte ré, nos termos do despacho de fls. 44. Com a expedição da Carta Precatória, publique-se este despacho para que a autora em 5(cinco) dias DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2018 13/703

retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

MONITORIA

0001533-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 130. Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 130 no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024811-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024811-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019574-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019574-1)) - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Por ora, aguarde-se a manifestação das partes sobre o acordo noticiado no Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos embargos à execução dependente dos autos da ação de execução extrajudicial de nº 00195744220084036100.Com ou sem manifestação, após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024812-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024812-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024811-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024811-7)) - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por ora, aguarde-se a manifestação das partes sobre o acordo noticiado no Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos embargos à execução dependente dos autos da ação de execução extrajudicial de nº 00195744220084036100.Com ou sem manifestação, após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020422-53.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028811-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028811-8)) - ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022816-28.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-53.2016.403.6100 ()) - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CHAVES(SP248979 - GLAUCIA CRISTINA CALÇA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Por ora aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal nos autoa da Execução nº 00076505320164036100. Após, se em termos tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023037-11.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012955-18.2016.403.6100 ()) - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA COBRANCA - ME X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias sobre as alegações da parte contrária. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035204-66.1993.403.6100 (93.0035204-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019622-31.1990.403.6100 (90.0019622-1)) - JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 35.009,17 (trinta e cinco mil, nove reais e dezessete centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034370-72.2007.403.6100 (2007.61.00.034370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X RESTAURANTE ELIOT LTDA X MILTON TEODORO DE LIMA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019290-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X CARLOS MOLINARI CAIROLI X EILEEN MARYA CAIROLI BARBOSA(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO
RAMELLA)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019574-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM
JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO
DURSO X EDUARDO DURSO(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP319583 - FLAVIA CAROLINE
PORCEL)

Face à informação supra, intemem-se as partes para que informem sobre o referido acordo noticiado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, com a manifestação das partes, tornem-me conclusos. Intemem-me.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019943-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E
SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMIL/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

Requeira expressamente a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029261-43.2008.403.6100 (2008.61.00.029261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X BRAZILIO STROHMAYER(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO)

Ante o tempo decorrido sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019557-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019557-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E
SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA EPP X FATAMA MUSTAFA
LINGIARDI X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA

Fls. 286: Defiro.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001364-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 -
RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BRAINWORKS SOLUTIONS INFORMATICA
LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X SHIRLEY BERNARDO FAUSTINO BARDUCO(SP222420 -
BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X ALDO BARDUCO JUNIOR(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Fls. 107/111: Manifeste-se a exequente sobre a informação de acordo e pagamento da dívida por parte da executada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004554-64.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B -
MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIA ROSA TUBETO GONCALVES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011236-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTUNATO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ANDREA TELES MARANHAO FORTUNATO X ANGELITA TELIS MARANHAO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema SIEL.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias.

In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014008-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCIERICA FERNANDES TENORIO ARRASCAETA - MODA INFANTIL - ME X FRANCIERICA FERNANDES TENORIO ARRASCAETA

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020912-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA ELISA TAVARES DE OLIVEIRA

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020914-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA TEREZA VICENTE

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021396-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JUNDI NOMURA - ME X JUNDI NOMURA

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021764-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL SILVA ALVES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007650-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CHAVES

Tendo em vista as petições de fls. 26 e 27 nos autos dos Embargos à Execução informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de

5(cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento desta execução. Após, se em termos tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012955-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA COBRANCA - ME(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias sobre as alegações da parte contrária. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023278-82.2016.403.6100 - CONDOMINIO TORRES DO MORUMBI(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP189062 - RAQUEL LOURENCO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 87/89, 93/94 e 94/96: ante o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF/executada para que efetue o pagamento do valor remanescente, nos termos da última planilha apresentada (fl. 96), devidamente atualizado até a data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 323, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016990-26.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SERGIO BARBOSA CEZAR X TEREZA CRISTINA RIBEIRO CEZAR X ROBSON TADEU RIBEIRO(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020732-59.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO X MAURO CASANOVA CONCEICAO

Intime-se a exequente, para que em 5 (cinco) dias, informe nos autos sobre o efetivo cumprimento do acordo realizado em audiência de conciliação. Se em termos expeça-se mandado de desconstituição de penhora do imóvel penhorado. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0022543-83.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO MIRA X SILZE LANTIN

Ante o tempo decorrido, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033469-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033469-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP130873 - SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016696-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NICIEMARA LANICE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICIEMARA LANICE DA COSTA

Intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo. Int.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não incluir o ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB (Lei n.º 12.546/2011), nos termos do novo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Requer ainda que seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título, ordenando-se à d. Autoridade Coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto a referidos créditos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Afirma que esse foi o mesmo entendimento no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repecusão geral, o que se aplicaria à hipótese dos autos.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) (Lei nº 12.546/2011), apurada com a inclusão do ISS na sua base de cálculo, ordenando-se à d. Autoridade Coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto a referidos créditos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Entendo que, no caso em tela - exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita bruta - se aplica o mesmo entendimento adotado pelo Supremo em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual adoto as mesmas razões da decisão exada naqueles casos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A mesma sistemática adotada no entendimento para as contribuições do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, deve ser aplicada neste caso.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (Lei nº 12.546/2011), apurados com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos tributos em discussão nesta lide e que não se constitua óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006816-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
RÉU: SIDNEI DA TRINDADE, CECILIA DELZA DA SILVA TRINDADE

DESPACHO

Excepcionalmente, tendo em vista que a parte apelada não constituiu novo advogado, intime-se o Banco do Brasil para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, Alínea "b", da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 05(cinco) dias.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006818-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
REQUERIDO: SIDNEI DA TRINDADE, CECILIA DELZA DA SILVA TRINDADE

DESPACHO

Excepcionalmente, tendo em vista que a parte apelada não constituiu novo advogado, intime-se o Banco do Brasil para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, Alínea "b", da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 05(cinco) dias.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

7ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 8317

HABEAS DATA

0019820-57.2016.403.6100 - CBB - FARIA LIMA ADMINISTRACAO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 89/90: Dê-se ciência à parte impetrante.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012999-43.1993.403.6100 (93.0012999-6) - ADBRAS ADMINISTRADORA BRASIL S/C(SP055576E - MADELAINE ANDREA TERRACIANO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011224-85.1996.403.6100 (96.0011224-0) - DURATEX S/A X DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0001200-27.1998.403.6100 (98.0001200-1) - UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0012068-83.2006.403.6100 (2006.61.00.012068-9) - BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0011663-42.2009.403.6100 (2009.61.00.011663-8) - BRUNO BARBOSA GONCALVES X ELIANA SUZETE FARIA DOS SANTOS X GISELLE MARIA MACHADO X AMAURI VIDA BADARO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 639/640: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020432-92.2016.403.6100 - ROSANGELA MACHADO DOS PASSOS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0023634-77.2016.403.6100 - CONCEICAO RODRIGUES BORGES(SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO E SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0024451-44.2016.403.6100 - ANDERSON KUNIO YOSHIOKA KITAMURA(SP314798 - ERIKA HITOMI MAKINO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)

Promova o Impetrante a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000248-81.2017.403.6100 - BAIN BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Comprove a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 189, quanto a virtualização do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009508-86.1997.403.6100 (97.0009508-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-05.1997.403.6100 (97.0006487-5)) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SPO54771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022922-68.2008.403.6100 (2008.61.00.022922-2) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP257158 - TARYTA NAKAYAMA KUGLER E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007767-83.2012.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 249/254: Dê-se ciência à Requerente.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019291-38.2016.403.6100 - LANCHONETE TORNERO LTDA - ME X CRISTOVAO RUFINO LAMEIRAS X CRISTOVAO RUFINO LAMEIRAS X MARIA DO CARMO MARCELINO LAMEIRAS(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido a fls. 312.

Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

Expediente N° 8318

PROCEDIMENTO COMUM

0002060-42.2009.403.6100 (2009.61.00.002060-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028854-71.2007.403.6100 (2007.61.00.028854-4)) - MARCELO SOARES DE ARAUJO X JAQUELINE FONSECA DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Trata-se de demanda objetivando a declaração da nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Após análise de eventual prevenção com a ação ordinária nº 2007.61.00.028854-4 e ação cautelar nº 2007.61.00.010003-8, determinou-se a sua redistribuição por dependência à primeira (fls. 110), a qual já havia sido extinta por indeferimento à inicial (fls. 108). Instados a esclarecer a distribuição da presente ação, tendo em vista a prolação de sentença na ação

cautelar, julgando improcedente o pedido de suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel objeto desta demanda (fls. 114), os autores se manifestaram a fls. 117/152 alegando tratar-se de objeto e pedido diversos, pugna pelo regular andamento do feito. Com a baixa destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais estavam apensados aos autos da ação ordinária 0028854-71.2007.403.6100 vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifica-se na cópia da sentença proferida nos autos do procedimento cautelar nº 2007.61.00.01000-8 (fls. 67 e ss) que o Juízo prolator da sentença adentrou na questão do vício procedimental atribuído ao procedimento de execução extrajudicial, tão somente para ressaltar que se não há o pedido de nulidade da execução extrajudicial na lide principal (2006.61.00.000146-9), não é possível usar a cautelar para obter sentença definitiva, com força de coisa julgada material, e impedir definitivamente a execução extrajudicial, com base em fundamentos sobre os quais nada se decidirá na lide principal. Ao mesmo tempo, a despeito de a presente demanda ser idêntica à ação ordinária 0028854-71.2007.403.6100 (fls. 71/107), esta foi extinta sem julgamento de mérito (fls. 108). Nesse passo, antes de dar prosseguimento ao feito, diante do lapso de tempo transcorrido desde a propositura da presente demanda, intime-se a parte autora a fim de que manifeste expressamente se persiste o interesse na continuidade da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014365-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações da ré de que não há comprovação da disponibilização dos créditos oriundos da Cédula de Crédito, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos dos extratos bancários, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Uma vez cumprida a determinação acima, dê-se ciência à ré. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018446-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELO PERSONAL PACK INDUSTRIA GRAFICA EIRELI

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações da ré de que não há comprovação da disponibilização dos créditos oriundos das Cédulas de Créditos, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos de todas as Cédulas de Crédito mencionadas na via sem assinatura do Contrato de Renegociação da Dívida, bem como dos extratos bancários comprovando a disponibilização dos créditos correspondentes, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Uma vez cumprida a determinação acima, dê-se ciência à ré. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012621-81.2016.403.6100 - JOAO LEONARDO VIEIRA NETO X SOLANGE CLAUDINO DOS SANTOS VIEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP219210 - MARCIO CAL GELARDINE) X VITOR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP219210 - MARCIO CAL GELARDINE)

Fls. 643/663 - Trata-se de pedido de admissão nos autos na qualidade de assistente da Caixa Econômica Federal formulado por VITOR DE OLIVEIRA FERNANDES. Argumenta que, em razão de ter arrematado o imóvel objeto da ação em 13.06.2017, ou seja, em data anterior a decisão que deferiu a tutela antecipada recursal aos autores, permitindo-lhes a purgação da mora, tem interesse jurídico no litígio, o que evidencia a possibilidade de intervir no feito. O Juízo determinou a intimação das partes na forma do Artigo 120 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de assistência (fls. 671), ao passo que, os autores manifestaram-se contrariamente ao pedido de assistência formulado, pelo fato de se tratar de pedido formulado por pessoa estranha a relação contratual originária. Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e Decido. O pedido de admissão no feito formulado por Vitor de Oliveira Fernandes merece prosperar, haja vista o manifesto interesse jurídico do mesmo no deslinde da ação. Note-se que, a documentação acostada aos autos com pedido de assistência comprova que o Sr. Vitor adquiriu o imóvel objeto da lide no primeiro leilão público realizado em 13.05.2017, sendo certo, inclusive que o bem já foi transferido para o seu nome consoante se denota do Registro nº 5 da matrícula acostada a fls. 648/650. Logo, evidente que o deslinde da presente ação com a anulação ou não do procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF influenciará diretamente na esfera de direitos do arrematante, legitimando-lhe a apresentar o pedido de assistência tal qual formulado. Sendo assim, defiro o pedido de assistência simples formulado a fl. 643/663, recebendo o assistente o processo no estado que se encontra (art. 119, parágrafo único, CPC/15). Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda as anotações atinentes à inclusão do Sr. Vitor de Oliveira Fernandes na qualidade de assistente simples do Réu, anotando ainda o nome de seu patrono no sistema de intimações. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se, intimando-se ao final.

PROCEDIMENTO COMUM

0021454-88.2016.403.6100 - MARIA DAS NEVES PEREIRA(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X CARLOS JOSE DE LIMA X SIMONE DE OLIVEIRA MELO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP119579 - BEATRIZ DABREU GAMA E SP063916 - MARCIA DUSCHITZ SEGATO)

137/2017, que objetiva a citação da Corrê de Simone de Oliveira, solicitando-se ainda, a devolução da carta precatória 136/2017, que objetivava a citação do Corréu Carlos José de Lima, independentemente de cumprimento, haja vista o comparecimento espontâneo do mesmo nos autos à fls. 250/252.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar formulada na contestação apresentada a fls. 217/230.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

PROCEDIMENTO COMUM

5000525-04.2016.403.6114 - ANTONIA CLEIA RODRIGUES DA SILVA X MARCIO DO NASCIMENTO MESSIAS(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAO JOAO CLIMACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA)

Considerando o decurso de prazo para a Corrê São João Clímaco esclarecer se comunicou o Juízo de sua Recuperação Judicial acerca da existência da presente ação, oficie-se aquele Juízo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo - SP -Processo: 1016422-34.2017.8.26.0100), nos moldes do art. 6º, 6º, inciso I, da Lei 11.101/05.

Sem prejuízo, considerando ainda que o patrono da referida Corrê deixou ainda de regularizar sua representação processual, exclua-se o nome de Fabio Rivelli (OAB/SP 297.608) do sistema de intimações processuais.

Por fim, considerando ainda o transcurso do prazo de suspensão do processo, fixado na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da Corrê São João Clímaco, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

Expediente Nº 8316

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009441-57.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE LUIZ TOLEDO FERNANDES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X RUI CARLOS VICTORIA BAPTISTA(DF002116A - CARLOS ALBERTO GOMES) X JOSE ALBERTO SILVEIRA RIBEIRO(DF002116A - CARLOS ALBERTO GOMES E DF017969 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X MONDEO COML E DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP102202 - GERSON BELLANI E SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FRAGA PROENCA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X MARCIA PROENCA DOS REIS(SP102202 - GERSON BELLANI E SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA)

Fls. 1.273/1. - Providencie a Secretaria o desentranhamento das mídias de fls. 1.276, 1.278, 1.280, 1.408 e 1.411, a fim de que sejam realizadas as respectivas cópias de segurança, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria.

Após, dê-se ciência aos réus acerca das mídias apresentadas pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do NCPD.

Sem prejuízo, aguarde o efetivo cumprimento dos ofícios expedidos a fls. 1.421 e 1.422.

Fls. 1.423/1.440 - Ciente da devolução da Carta Precatória nº 09/2018.

Cumpra-se e, por fim, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 1.272/1.272-verso.

DESPACHO DE FLS. 1.272/1.272-VERSO: Fls. 1145/1151-VERSO: Providencie a Secretaria o desentranhamento da mídia de fls. 1146, a fim de que seja realizada a respectiva cópia de segurança, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Após, dê-se ciência aos réus acerca da mídia apresentada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do NCPD. Fls. 1177/1178 - Defiro o pedido formulado, tendo em conta que a mensagem eletrônica carreada a fls. 1154/1156 apenas apontou a cadeia dominial do veículo no Estado de Minas Gerais/MG. Desta forma, expeçam-se ofícios ao DETRAN/SP e DETRAN/PA, para que seja informada toda a cadeia dominial do veículo Mitsubishi Pajero TR4 FLEX 2.0, chassi nº 93XFRH77W8C828115, ano 2008/2008, RENAVAM nº 965730581, Placas JVO 8533. Fls. 1214/1224 - Mantenho o teor da decisão saneadora proferida a fls. 1133/1135-verso, uma vez que a revelia consiste na ausência de contestação. Na hipótese dos autos, o corréu JOSÉ LUIZ TOLEDO FERNANDES manejou sua contestação no prazo estabelecido para a apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92 (fls. 632/641). Ainda que o aludido réu tenha nominado sua defesa preliminar de contestação, tal fato não afasta a decretação da revelia. Por outro lado, cumpre frisar que, em Ação Civil de Improbidade Administrativa, a decretação da revelia não resulta, necessariamente, na incidência de seus efeitos, podendo o juiz levar em consideração outros elementos fático-probatantes para formar a sua convicção, por ocasião do julgamento do mérito da pretensão do autor. Desta forma, mantenho a decretação da revelia do corréu JOSÉ LUIZ TOLEDO FERNANDES. Fls. 1228/1231 - Comunique-se ao Setor de Videoconferência da Seção Judiciária do Distrito Federal a desistência do depoimento pessoal do réu, reiterando-se, na oportunidade, a devolução da Carta Precatória nº 09/2018, independentemente de cumprimento. Fls. 1232/1271 - Nada a ser determinado em face do traslado definitivo realizado, porquanto houve o cumprimento da ordem exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011803-96.2016.4.03.0000, conforme se extrai das fls. 863/863-verso, 875 e 889. Com as respostas aos ofícios a serem expedidos, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012442-50.2016.403.6100 - ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Observo que a petição de fls 71 não foi trazida a conclusão apesar de conter pleito que contrastava com a da decisão de fls. 70. Esclareça a parte se remanesce a intenção em conversão em renda no prazo de 5 dias, após tomem cts

DESAPROPRIACAO

0906627-97.1986.403.6100 (00.0906627-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X JOAO JOSE DA SILVA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 214 - Primeiramente, cumpra a expropriante o determinado no despacho de fls. 212, no prazo ali consignado.

Cumprido o referido despacho, tornem os autos conclusos, para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0907921-87.1986.403.6100 (00.0907921-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Trata-se de Ação de Desapropriação, por força da qual a Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A. pugnou pela Constituição de Servidão Administrativa, da área de 225,37 m, situada no Município de Itaquecetuba/SP, destinada à passagem da linha de transmissão L.T. ETT NORDESTE - QUADRADO VILA OLÍVIA 1-2-3 e L.T. NORDESTE ETT MOGI 1-2-3.

Para tanto, a expropriante apresentou o memorial descritivo de fls. 14, onde constou que a faixa de terra pertencia a EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS REFAU LTDA, sendo identificado por loteamento O Pequeno Coração, Lote 20, Quadra 5, da Gleba nº 495.

A fls. 16 houve a apresentação da notificação de lançamento do IPTU do imóvel, inscrito sob o nº 443623177038300000-3, perante a Prefeitura Municipal de Itaquecetuba/SP.

Entretantes, não houve a apresentação da necessária certidão imobiliária, para corroborar as alegações vertidas na inicial.

A expropriante promoveu o depósito da quantia ofertada na inicial (fls. 20-verso), sendo, após, imitada na posse do imóvel, conforme se extrai do Auto lavrado a fls. 22.

Devidamente citados, os expropriados apresentaram contestação a fls. 23/26, sendo, após, proferida a decisão saneadora, a fls. 33, por meio da qual restou determinada a produção da prova pericial.

O Laudo Pericial sobreveio a fls. 38/86, sendo constituído, basicamente, por foto, vistoria, planta imobiliária, pesquisas realizadas para a obtenção de preços e cópias de matrículas de outros imóveis que compõem do loteamento O Pequeno Coração.

A r. sentença exarada, a fls. 123/127, acolheu o teor do Laudo Pericial, julgando, por consequência, procedente o pedido, para atribuir à expropriante a propriedade e posse da área de 244,45 m, relativa ao Lote nº 20, da Quadra 5, do Loteamento Pequeno Coração, no Município de Itaquecetuba/SP, arbitrando, ao depois, o valor da indenização, bem como seus consectários legais.

A atualização da conta de liquidação foi homologada a fls. 158.

O depósito relativo à indenização sobreveio às fls. 161.

Os editais de intimação para conhecimento de terceiros interessados foram publicados a fls. 171/173, sendo determinada a expedição da Carta de Adjudicação a fls. 174.

Os expropriados apresentaram a cópia da notificação de lançamento do IPTU do imóvel, cuja inscrição perante a Prefeitura Municipal de Itaquecetuba/SP foi alterada para o nº 443623177038400000-3, bem como a cópia da matrícula mãe do Loteamento O Pequeno Coração (fls. 175/185-verso).

A fls. 199 foi determinada a expedição do alvará de levantamento dos depósitos de fls. 20-verso e 160, em favor dos expropriados, bem assim a extração da Carta de Adjudicação.

A Carta de Adjudicação foi expedida a fls. 202/203, ao passo que os alvarás de levantamento foram expedidos a fls. 204, cujas vias liquidadas foram juntadas a fls. 208/209.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/06/1994 (fls. 209-verso), tendo sido desarquivados em 14/01/2004 (fls. 210), para a juntada de petição da BANDEIRANTE ENERGIA (sucessora processual da expropriante originária).

O despacho proferido a fls. 234 determinou a expedição de Carta de Constituição de Servidão Administrativa, cujo cumprimento ocorreu a fls. 235.

A fls. 255/257 a expropriante noticiou a ausência de registro da carta anteriormente retirada, o que motivou a ordem de expedição de nova Carta de Constituição de Servidão Administrativa (fls. 261), o que foi cumprido a fls. 263/264, sendo os autos arquivados.

Por força do requerimento de fls. 281/288, a expropriante novamente noticiou a ausência de registro do título, requerendo o aditamento da Carta expedida, em atenção às exigências firmadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itaquecetuba/SP.

Este Juízo determinou a expedição de nova Carta de Adjudicação, com a observância do item 54, do Capítulo IV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

A respectiva carta foi expedida a fls. 292/294 e retirada pela expropriante a fls. 296.

Em 23/08/2017 a expropriante requereu novo aditamento à Carta de Adjudicação expedida, ao argumento de ter havido Nota de Devolução emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba/SP, apresentando, na oportunidade, cópia da certidão imobiliária nº 53.497 do Cartório de Registro de Imóveis de Poá/SP, requerendo, ao final, a expedição de nova carta (fls. 334/343-verso).

O despacho de fls. 344 ordenou, primeiramente, a devolução da Carta da Adjudicação retirada a fls. 296, o que foi atendido pela expropriante a fls. 346/351.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, registro que a sentença prolatada a fls. 123/127 reconheceu que a área remanescente do imóvel restaria inaproveitável, motivo pelo qual decretou a desapropriação do imóvel, em favor da expropriante, o que reclama a expedição da competente Carta de Adjudicação.

Uma análise detida dos autos revela a incongruência dos documentos apresentados em relação ao imóvel objeto destes autos, o que inviabilizou o registro do título constituído nestes autos em sua respectiva matrícula, dada a ausência de vinculação entre a faixa de terra descrita na inicial e a área discriminada nas certidões imobiliárias apresentadas a fls. 64/74, 181/185-verso e 343/343-verso.

Desta forma, determino à expropriante a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, da cópia da certidão de matrícula do imóvel desapropriado nestes autos, a saber: Lote 20, Quadra 5, do Loteamento O Pequeno Coração, situado na Rua Duarte Coelho s/nº, inscrito no cadastro municipal de contribuintes da Prefeitura de Itaquaquecetuba/SP sob o nº 443623177038400000-3.

Com a apresentação da respectiva certidão de matrícula, expeça-se nova Carta de Adjudicação, em favor da expropriante, devendo constar a correta descrição do imóvel desapropriado, tal qual exigido pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0650999-78.1984.403.6100 (00.0650999-1) - CESP CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP045792 - RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ISALTINA ORNELAS

Fls. 334/343: Diante das informações prestadas pela expropriante COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO no sentido de que a área objeto do presente feito passou a integrar a concessão da COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ, expeça-se mandado de intimação no endereço declinado à fl. 336 para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, confirmando ou não as alegações da CESP.

Instrua-se o referido mandado com cópia desta decisão e da petição retro.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

USUCAPIAO

0019389-39.1987.403.6100 (87.0019389-5) - MARIA DA SILVA RUIZ X ERNESTO RUIZ TRUJILLO(SP131655 - EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E SP166341 - CONCEIÇÃO CALANDRIA VITORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Dê-se ciência ao beneficiário, acerca do pagamento do Ofício Requisitório nº 20180005047, a fls. 615.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado a fls. 599/600.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025315-82.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021145-04.2015.403.6100 ()) - JOAO VICENTE PRANZO X NAIR NOELI TEREZINHA PRANZO(SP271324 - WALTER GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 71/75-verso: Oficie-se ao 16º Cartório de Registro de Imóveis, informando-lhe a data de trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 63/65-verso.

Sem prejuízo, promova a Caixa Econômica Federal o pagamento das custas e emolumentos de R\$ 495,81, perante o referido Cartório de Registro de Imóveis, para que se proceda à desconstituição da penhora, comprovando-o nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057204-90.1975.403.6100 (00.0057204-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X ANALIDIA GONCALVES X FANNY BUENO GONCALVES X RITA DE OLIVEIRA SANTOS GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X LILIA MARIA GONCALVES(SP079321 - DANILLO BRASILIO DE SOUZA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP273822 - FLAVIANA BISSOLI) X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 622/627, 630/631-verso e 632/635 - Diante da comprovação de que o valor depositado na conta judicial nº 4800101232342 (fls. 521) foi estornado, nos termos da Lei nº 13.463/17, aguarde-se, em Secretaria, a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, acerca dos parâmetros a serem adotados para a expedição de novo ofício requisitório.
No tocante ao pedido de remessa dos autos à contadoria, reporto-me ao decidido no despacho de fls. 581.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014313-34.1987.403.6100 (87.0014313-8) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X LEO PEREIRA LEMOS NOGUEIRA FILHO(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP257847 - CAMILLA FERNANDES LOPES) X TERESA CRISTINA DEL PORTO SANTOS NOGUEIRA X ANA MARIA NOGUEIRA RUIZ X CONRADO DE ASSIS RUIZ X MARIA BEATRIZ LEMOS NOGUEIRA X PEDRO LEMOS NOGUEIRA NETO X SIBELE LOPERGOLO NOGUEIRA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Fls. 818 - Primeiramente, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 3155876, arquivando-o, após, em livro próprio. Diante da conduta praticada pela advogada CAMILLA FERNANDES LOPES (OAB/SP 257.847), caracterizada pela inércia em relação às ordens deste Juízo, há de incidir, na espécie, a aplicação de multa, justamente porque tal prática configura ato atentatório à dignidade da justiça, o qual impõe a aplicação de sanção.

Desta forma, fixo a multa ao importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização apurada na decisão de fls. 697/698, nos termos do que prevê o artigo 77, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Promova a advogada CAMILLA FERNANDES LOPES (OAB/SP 257.847) o pagamento da multa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, a teor do que dispõe o artigo 77, parágrafo 3º, do mesmo diploma processual. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056162-05.1995.403.6100 (95.0056162-0) - PAULO RODRIGUES X ANDRE LUIZ POMPEIA STURM X MARIA CHRISTINA BARBOSA DE ALMEIDA X RICARDO SOARES LOPES DE SOUZA X LUCIA NAGIB(SP016616 - ALFREDO NAGIB E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA) X LUCIA NAGIB X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001452-20.2004.403.6100 (2004.61.00.001452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X PATRICIA DOS SANTOS MACEDO SILVA(SP188751 - LAERTE HYPOLITO) X RENATO CABRAL DA SILVA(SP188751 - LAERTE HYPOLITO E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA, intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007618-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA SOARES VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por Rosana Vicente Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de tutela antecipada suspendendo os efeitos dos atos do réu que culminaram com a sua demissão, bem como determinando sua imediata reintegração ao cargo, restabelecendo-se o pagamento dos respectivos salários.

Invoca, a seu favor, a adoção do princípio da proporcionalidade na aplicação da pena.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela, sem adentrar no mérito da discussão em questão, verifico que o mesmo merece ser, de plano, indeferido.

O pleito, tal como formulado, tem natureza eminentemente satisfativa, sendo que a sua concessão, além de esgotar o objeto da presente ação, implicaria efeitos financeiros ao órgão, criando o *periculum in mora* inverso.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual objetiva a autora a concessão de tutela antecipada autorizando a realização de depósito judicial no montante de R\$ 2.937,60 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada e a imediata sustação dos efeitos do protesto.

Informa ser empresa idônea destinada à comercialização de brinquedos.

Relata que sofreu autuação por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c o artigo 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005, culminando com sua condenação ao pagamento de multa equivalente a R\$ 2.937,60 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), a qual representa 5 vezes o valor do produto autuado, razão pela qual sustenta a desproporcionalidade da multa aplicada.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

Considerando o pleito de realização de depósito do valor levado a protesto, defiro o pedido. Uma vez comprovado, expeça-se ofício ao 2º Tabelião de Protestos da Capital para o fim de suspensão dos efeitos do protesto, até ulterior deliberação.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002931-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301

EXECUTADO: ELIAS ALEXANDRE DA SILVA

D E S P A C H O

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se pelo decurso do prazo concedido no despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011554-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO GONSALEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Manifestações Ids 5363168, 5363893 e 5374043 – Considerando o quanto noticiado pela expert nos autos, informando acerca da impossibilidade de realização da perícia designada para o dia 09.04.2018, em virtude de problemas de saúde (cf. atestado médico), ficam as partes e seus assistentes técnicos intimados da redesignação do exame pericial para o dia 17.05.2018 às 14h, na Rua Recanto do Sabiá, 222, Jardim dos Eucaliptos - (imóvel rural) - São Paulo - SP, altura do número 2.500 da Estrada do Gramado.

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006019-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERREIRA GOMES ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 5327296 e 5340973 - Recebo como aditamentos à inicial. Anote-se no sistema a alteração do valor da causa, bem como, proceda a Secretaria a substituição da autoridade coatora conforme pleiteado, fazendo-se constar o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no lugar do Delegado de Maiores Contribuintes da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Após, prossiga-se nos moldes da determinação ID5067385, notificando-se o impetrado e cientificando-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO GONZALES REBELO, ANDREIA CRISTINA DA SILVA BRITO REBELO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a parte autora - apelante, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 254/314 dos autos físicos, eis que faltantes no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0022899-44.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLAUDINO DA SILVA NETO, QUITERIA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILDETE MARIA DOS SANTOS - SP61508
Advogado do(a) AUTOR: GILDETE MARIA DOS SANTOS - SP61508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora - apelante, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 310/401 dos autos físicos, eis que faltantes no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária (Caixa Econômica Federal) para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0017689-12.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SãO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007497-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DA SILVA BEZERRA CAVALCANTE - SP309390, LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPJ, relativamente aos anos-calendário 2003-2004-2005, bem como as DCTF's de igual período, obstando-se todas e quaisquer medidas constritivas e coercitivas inerentes ao tributo.

Alega que o fisco entende tributáveis valores que decorrem, na realidade, de indenização pelo distrato do contrato de distribuição promovido com a empresa AMBEV, os quais não deveriam integrar a base de cálculo do tributo.

Sustenta, ainda, a decadência dos créditos tributários relativos ao período de janeiro a outubro de 2003, posto que o auto de infração foi lavrado em 18 de novembro de 2008, após o decurso do prazo quinquenal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Conforme bem apontado pela autoridade fiscal em sua decisão (ID 5315847), os valores recebidos pela parte em função do distrato de contrato de distribuição firmado com a AMBEV decorrem de um acordo firmado entre as partes para compensação da compra de ativos, o que, ao menos em uma análise prévia, não pode ser considerado como indenização.

Não há elementos que evidenciem de plano a existência de dano patrimonial indenizável, razão pela qual, ao menos nessa fase processual, não há como determinar a suspensão da exigibilidade do tributo.

A questão da decadência também somente será analisada ao final, posto que se faz necessário verificar a época de apuração do lucro real, se mensal ou anual, para somente após, verificar a ocorrência eventual decadência.

Ausente um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, fica prejudicada a análise do risco de dano.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o polo passivo da demanda, posto que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo não possui personalidade jurídica para figurar como ré em demanda judicial proposta pelo procedimento comum, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006541-79.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: TANIA MOURA DA SILVA - ME, TANIA MOURA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de imóveis por meio do sistema da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP. Cabe à exequente efetuar as diligências que entender necessárias para localizar bens imóveis passíveis de penhora em nome dos executados.

Por outro lado, defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024594-11.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ALEXANDRE AMORIM DE MATOS ROUPAS E ACESSORIOS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VILAS BOAS - SP214140

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
2. Ausente requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.
3. Cadastre(m)-se, nos autos principais, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
4. Certifique-se, nos autos principais, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
5. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013166-32.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FILTRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, EDISON RICCO JUNIOR

D E S P A C H O

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, “caput” e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025708-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª. REGIÃO - CRBM1
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN SAAB - SP161256
RÉU: MARCO ANTONIO ABRAHAO

D E C I S Ã O

O autor faz menção a existência de inquérito civil, em trâmite perante o Ministério Público Federal, tratando dos mesmos fatos veiculados na presente ação.

Assim, imprescindível a prévia oitiva do Ministério Público Federal, em especial quanto ao mencionado inquérito civil.

Vista do processo ao MPF.

Após, novamente conclusos para análise da viabilidade processual da presente ação.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006753-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SINALIZACAO SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a emitir certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega, em síntese, que incluiu débitos no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, e adimpliu regular e tempestivamente as parcelas.

Apesar da regularidade fiscal, a autoridade impetrada se recusa a emitir a certidão positiva com efeitos de negativa, pois ainda não consolidados os valores incluídos no PERT.

Decido.

Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que existe aparente e parcial pertinência lógica entre os argumentos do impetrante com a prova documental apresentada no bojo desta ação mandamental.

Por outro lado, não compete ao Poder Judiciário o controle de regularidade fiscal dos contribuintes, mas sim a correção de eventual ilegalidade ou abusos praticados pela administração tributária.

Assim, considerando que a emissão de certidão de regularidade tributária está vinculada à prévia verificação da situação fiscal do contribuinte, inviável, em sede de medida liminar, determinar o fornecimento da certidão solicitada, sem a prévia oitiva da autoridade impetrada.

No presente caso, tenho que a provável ilegalidade está na morosidade da autoridade impetrada em analisar e finalizar o pedido de adesão ao PERT.

No mais, a aceitação da caução ofertada pressupõe a demonstração de irregularidade ou excesso na constituição do crédito tributário, situação que não verifico no presente processo.

Ademais, a própria impetrante reconheceu a regularidade dos créditos tributários constituídos ao solicitar adesão ao PERT.

Ante o exposto, em exame perfunctório, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, e DETERMINO a autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo do impetrante, pertinente à adesão ao PERT e respectiva consolidação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, e para que preste informações no prazo legal.

Após, vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005206-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVNOVA SERVICOS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Em relação ao pleito que trata do IRPJ e CSLL tenho como prejudicada a sua análise em sede de medida liminar, pois trata essencialmente de repetição de indébito, questão que será examinada quando da prolação da sentença.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de parcial deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004296-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLIS SOLUCOES INTELIGENTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários ou remuneração.

Resumi. Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar o máximo possível a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, **o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.** Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, **o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal** (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). **Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1ª Seção desta Corte possui firme jurisprudência no tocante à **incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba.**

III - Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que a teor do disposto no art. 28, § 7º, da Lei n.8.212/1991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição.

IV - Com a edição da Lei n. 8.620/1993, no julgamento do Recurso Especial n. 1.066.682/SC, em 09.12.2009, sob o **regime dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.**

V - No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a contribuição dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1611507/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de **que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras** (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o **adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao **descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.**

6. Quanto à **incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.**

7. No que concerne ao **auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição.** Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. "**Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador"** (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Por fim, em relação às contribuições devidas à terceiros, como o do sistema “S”, Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema “S”, INCRA, Salário-educação, etc..., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc..**

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006252-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ELIANE OLIVEIRA SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MESSIAS CARDOZO DE SA - SP353570

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E C I S Ã O

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente por meio da qual a requerente pretende a concessão de liminar para o fim de suspender a realização de leilão extrajudicial de imóvel objeto de financiamento imobiliário. Informou que, oportunamente, seria apresentada a petição com o pedido principal.

Foi deferida parcialmente a tutela pretendida para suspender os atos executivos do contrato de mútuo hipotecário do imóvel objeto da ação, até posterior deliberação judicial, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e caracterização do crime de desobediência. Determinou-se, ainda, que a requerente providenciasse o pagamento das parcelas vencidas diretamente à CEF, conforme os valores informados pela credora, bem como retomasse o pagamento das parcelas do contrato de financiamento, sob pena de revogação da medida e aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ato atentatório à Justiça. Por fim, a CEF deveria viabilizar o pagamento das prestações tratadas na decisão (ID 1297208).

A CEF apresentou contestação, manifestando-se pela improcedência do pedido de tutela cautelar (ID 1374827). Por outro lado, informou os valores devidos (incluindo todas as despesas) para fins de purgação da mora e retomada do pagamento das prestações em atraso (ID 1385489, 1385491, 1385495, 1385499, 1385505, 1424221). Posteriormente, a CEF informou ainda as despesas efetuadas com o pagamento de condomínio e IPTU (ID 1545703).

A requerente apresentou réplica, oportunidade em que requereu a intimação da CEF para que apresentasse nos autos o meio de pagamento (ID 1706536).

A CEF requereu que o pagamento dos valores fossem realizados mediante depósito judicial (ID 1908343).

Na petição ID 2013440, a requerente informou a realização do depósito dos valores das prestações em atraso, das despesas com a execução extrajudicial, condomínio e IPTU (conforme comprovantes IDs 2013457, 2013472, 2013479).

Instada a se manifestar, a CEF alegou a insuficiência dos valores, visto que desatualizados quando da realização dos depósitos, bem como a ausência de pagamento das prestações vencidas após a apresentação da planilha de débitos – parcelas entre maio e julho de 2017 (ID 2302436).

A requerente apresentou comprovantes de depósitos das diferenças de atualizações, bem como das prestações vencidas, inclusive da parcela referente ao mês de agosto de 2017 (ID 2638177 e 2638203), requerendo a retomada do pagamento mediante a disponibilização, pela CEF, de boleto bancário.

Foi determinada a intimação da CEF para que se manifestasse sobre a suficiência dos depósitos efetuados pela requerente (ID 2639910).

A requerente informou o pagamento das parcelas relativas aos meses de setembro e outubro de 2017 (ID 2012858, 3278791).

A Secretaria juntou aos autos guia de depósito recebida da CEF relativa ao mês de dezembro de 2017 (ID 4374497).

Não houve manifestação da CEF sobre a suficiência dos depósitos.

A requerente não juntou aos autos mais nenhum comprovante de depósito das parcelas.

É o essencial. Decido.

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Verifico que o processo ainda não se encontra em termos para prolação de sentença, visto que pendentes algumas providências processuais.

Com efeito, a requerente ajuizou uma Tutela Cautelar Antecedente, tendo informado que, oportunamente, após a efetivação da medida concedida, apresentaria o pedido principal, no prazo de trinta dias. Todavia, isso não ocorreu.

Paralelamente, não houve nenhum pronunciamento da CEF acerca da suficiência dos valores depositados pela requerente até então, muito menos a comprovação, por parte desta última, da regularidade dos pagamentos subsequentes.

Nesse contexto, considerando que o objetivo da presente demanda era não somente a sustação do leilão extrajudicial, como também o restabelecimento do contrato de financiamento imobiliário, com a renegociação do saldo devedor, sobretudo, em função do quanto estabelecido na sentença de divórcio, de acordo com a qual a requerente assumiria integralmente a dívida, bem como o fato de que já realizou diversos pagamentos (em juízo) para regularização das parcelas em atraso e demais despesas realizadas pela CEF, determino:

- 1- A **intimação da requerente** para que, **no prazo de trinta dias**, apresente, nos próprios autos, o pedido principal;
- 2- Semprejuízo, **no prazo de quinze dias, deverá a requerente** comprovar a realização dos depósitos das parcelas vincendas desde o mês de novembro de 2017, sob pena de cassação da tutela concedida;
- 3 - Como última oportunidade, **deverá a CEF** se manifestar, **no prazo de cinco dias**, sobre a suficiência de todos os depósitos realizados pela requerente (inclusive diferenças de atualizações), sob pena de serem considerados corretos.

O pedido da requerente para que a CEF viabilize o pagamento das parcelas mediante boleto bancário não tem cabimento no atual momento processual, visto que ainda pende de discussão a questão trazida a juízo, sobre o direito da autora, em definitivo, à retomada do contrato de financiamento. Por ora, até a solução final da controvérsia, ou cassação da medida concedida, os depósitos deverão continuar sendo feitos em juízo, **cabendo à requerente comprovar mensalmente o regular pagamento, sob pena de revogação da tutela.**

4- **As partes deverão informar, ainda, o interesse na realização de audiência de conciliação.**

5- Na ausência de interesse na autocomposição, prossiga-se mediante o procedimento comum.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005625-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA., GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

A presente demanda decorre de desmembramento, determinado por esse juízo (cf. art. 113, pará. 1º, do CPC), da ação mandamental ajuizada e distribuída sob o nº 5021914-53.2017.403.6100, na qual os 28 (vinte e oito) impetrantes optaram pela formação de litisconsórcio ativo facultativo.

Nos termos do art. 139, inciso II, do CPC, o juiz tem o dever de zelar pela duração razoável do processo, e esse dever-poder do Juiz decorre do direito fundamental de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Desse modo, a faculdade conferida às partes (formação de litisconsórcio) não pode sobressair a esse direito constitucionalmente assegurado. Nesse ponto, cabe destacar, também, que essa faculdade exercida pelos impetrantes não pode aumentar demasiadamente o ônus da(s) outra(s) parte(s), isto é, autoridade(s) impetrada(s) e seu(s) órgão(s) de representação, Ministério Público Federal na sua atuação como fiscal da lei e do próprio juízo, haja vista a exiguidade dos prazos fixados na lei do mandado de segurança.

No que tange a última manifestação dos impetrantes (ID nº 5173855), infere-se que a escolha pela formação do litisconsórcio deu-se única e exclusivamente com o fim de se evitar o recolhimento das custas devidas.

É sabido que referidas custas são tributos (gênero), na espécie de taxa de serviços. Nos termos do art. 145, II, da CF c/c art. 77 do CTN, são devidas em razão de uma atuação estatal, isto é, pela prestação de um serviço público específico e divisível.

Acolher a tese dos impetrantes implicará violação a diversos princípios constitucionais, mormente o da isonomia, visto que grandes grupos econômicos, como no presente caso, estariam dispensados de recolher as taxas devidas (custas) pelo serviço público prestado, caso decidam adotar a mesma estratégia dos impetrantes. Além disso, caso os impetrantes sejam os vencedores na presente demanda, as custas serão pagas pela(s) parte(s) vencida(s).

Por oportuno, com a devida vênia, tenho que o entendimento segundo o qual “o desmembramento do feito decorrente de ordem judicial, como no presente caso, não pode acarretar novo recolhimento de custas” deve ser afastado, pois se trata de “isenção” não prevista em Lei, violando, assim, os preceitos insculpidos no art. 77 do CTN.

É sabido que nenhum direito fundamental é absoluto (direito de ação) e que o Código de Processo Civil impõe deveres e obrigações às partes e ao magistrado que preside o feito: nos termos do art. 290, deve a parte autora recolher as custas devidas; a seu turno, ao magistrado incumbe o poder-dever de velar pela rápida solução do conflito, averiguando, a todo momento, a presença dos requisitos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo (art. 113, § 1º e art. 139, incisos II e IX, ambos do CPC)

Dessa forma, como última oportunidade, ficamos os impetrantes intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolherem as custas devidas, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005659-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA, PROEVI SERVICOS LTDA, PROGUARDA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A presente demanda decorre de desmembramento, determinado por esse juízo (cf. art. 113, parágr. 1º, do CPC), da ação mandamental ajuizada e distribuída sob o nº 5021914-53.2017.403.6100, na qual os 28 (vinte e oito) impetrantes optaram pela formação de litisconsórcio ativo facultativo.

Nos termos do art. 139, inciso II, do CPC, o juiz tem o dever de zelar pela duração razoável do processo, e esse dever-poder do Juiz decorre do direito fundamental de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Desse modo, a faculdade conferida às partes (formação de litisconsórcio) não pode sobressair a esse direito constitucionalmente assegurado. Nesse ponto, cabe destacar, também, que essa faculdade exercida pelos impetrantes não pode aumentar demasiadamente o ônus da(s) outra(s) parte(s), isto é, autoridade(s) impetrada(s) e seu(s) órgão(s) de representação, Ministério Público Federal na sua atuação como fiscal da lei e do próprio juízo, haja vista a exiguidade dos prazos fixados na lei do mandado de segurança.

No que tange a última manifestação dos impetrantes (ID nº 5174072), infere-se que a escolha pela formação do litisconsórcio deu-se única e exclusivamente com o fim de se evitar o recolhimento das custas devidas.

É sabido que referidas custas são tributos (gênero), na espécie de taxa de serviços. Nos termos do art. 145, II, da CF c/c art. 77 do CTN, são devidas em razão de uma atuação estatal, isto é, pela prestação de um serviço público específico e divisível.

Acolher a tese dos impetrantes implicará violação a diversos princípios constitucionais, mormente o da isonomia, visto que grandes grupos econômicos, como no presente caso, estariam dispensados de recolher as taxas devidas (custas) pelo serviço público prestado, caso decidam adotar a mesma estratégia dos impetrantes. Além disso, caso os impetrantes sejam os vencedores na presente demanda, as custas serão pagas pela(s) parte(s) vencida(s).

Por oportuno, com a devida vênia, tenho que o entendimento segundo o qual “o desmembramento do feito decorrente de ordem judicial, como no presente caso, não pode acarretar novo recolhimento de custas” deve ser afastado, pois se trata de “isenção” não prevista em Lei, violando, assim, os preceitos insculpidos no art. 77 do CTN.

É sabido que nenhum direito fundamental é absoluto (direito de ação) e que o Código de Processo Civil impõe deveres e obrigações às partes e ao magistrado que preside o feito: nos termos do art. 290, deve a parte autora recolher as custas devidas; a seu turno, ao magistrado incumbe o poder-dever de velar pela rápida solução do conflito, averiguando, a todo momento, a presença dos requisitos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo (art. 113, § 1º e art. 139, incisos II e IX, ambos do CPC)

Dessa forma, como última oportunidade, ficamos os impetrantes intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolherem as custas devidas, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005670-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROGUARDA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, SECON SERVICOS GERAIS LTDA, SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A presente demanda decorre de desmembramento, determinado por esse juízo (cf. art. 113, parágr. 1º, do CPC), da ação mandamental ajuizada e distribuída sob o nº 5021914-53.2017.403.6100, na qual os 28 (vinte e oito) impetrantes optaram pela formação de litisconsórcio ativo facultativo.

Nos termos do art. 139, inciso II, do CPC, o juiz tem o dever de velar pela duração razoável do processo, e esse dever-poder do Juiz decorre do direito fundamental de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Desse modo, a faculdade conferida às partes (formação de litisconsórcio) não pode sobressair a esse direito constitucionalmente assegurado. Nesse ponto, cabe destacar, também, que essa faculdade exercida pelos impetrantes não pode aumentar demasiadamente o ônus da(s) outra(s) parte(s), isto é, autoridade(s) impetrada(s) e seu(s) órgão(s) de representação, Ministério Público Federal na sua atuação como fiscal da lei e do próprio juízo, haja vista a exiguidade dos prazos fixados na lei do mandado de segurança.

No que tange a última manifestação dos impetrantes (ID nº 5174256), infere-se que a escolha pela formação do litisconsórcio deu-se única e exclusivamente com o fim de se evitar o recolhimento das custas devidas.

É sabido que referidas custas são tributos (gênero), na espécie de taxa de serviços. Nos termos do art. 145, II, da CF c/c art. 77 do CTN, são devidas em razão de uma atuação estatal, isto é, pela prestação de um serviço público específico e divisível.

Acolher a tese dos impetrantes implicará violação a diversos princípios constitucionais, mormente o da isonomia, visto que grandes grupos econômicos, como no presente caso, estariam dispensados de recolher as taxas devidas (custas) pelo serviço público prestado, caso decidam adotar a mesma estratégia dos impetrantes. Além disso, caso os impetrantes sejam os vencedores na presente demanda, as custas serão pagas pela(s) parte(s) vencida(s).

Por oportuno, com a devida vênia, tenho que o entendimento segundo o qual “o desmembramento do feito decorrente de ordem judicial, como no presente caso, não pode acarretar novo recolhimento de custas” deve ser afastado, pois se trata de “isenção” não prevista em Lei, violando, assim, os preceitos insculpidos no art. 77 do CTN.

É sabido que nenhum direito fundamental é absoluto (direito de ação) e que o Código de Processo Civil impõe deveres e obrigações às partes e ao magistrado que preside o feito: nos termos do art. 290, deve a parte autora recolher as custas devidas; a seu turno, ao magistrado incumbe o poder-dever de velar pela rápida solução do conflito, averiguando, a todo momento, a presença dos requisitos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo (art. 113, § 1º e art. 139, incisos II e IX, ambos do CPC)

Dessa forma, como última oportunidade, ficamos os impetrantes intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolherem as custas devidas, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005675-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA, SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA, SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA., SERVTEC SISTEMAS DE UTILIDADES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A presente demanda decorre de desmembramento, determinado por esse juízo (cf. art. 113, parágr. 1º, do CPC), da ação mandamental ajuizada e distribuída sob o nº 5021914-53.2017.403.6100, na qual os 28 (vinte e oito) impetrantes optaram pela formação de litisconsórcio ativo facultativo.

Nos termos do art. 139, inciso II, do CPC, o juiz tem o dever de velar pela duração razoável do processo, e esse dever-poder do Juiz decorre do direito fundamental de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Desse modo, a faculdade conferida às partes (formação de litisconsórcio) não pode sobressair a esse direito constitucionalmente assegurado. Nesse ponto, cabe destacar, também, que essa faculdade exercida pelos impetrantes não pode aumentar demasiadamente o ônus da(s) outra(s) parte(s), isto é, autoridade(s) impetrada(s) e seu(s) órgão(s) de representação, Ministério Público Federal na sua atuação como fiscal da lei e do próprio juízo, haja vista a exiguidade dos prazos fixados na lei do mandado de segurança.

No que tange a última manifestação dos impetrantes (ID nº 5174452), infere-se que a escolha pela formação do litisconsórcio deu-se única e exclusivamente com o fim de se evitar o recolhimento das custas devidas.

É sabido que referidas custas são tributos (gênero), na espécie de taxa de serviços. Nos termos do art. 145, II, da CF c/c art. 77 do CTN, são devidas em razão de uma atuação estatal, isto é, pela prestação de um serviço público específico e divisível.

Acolher a tese dos impetrantes implicará violação a diversos princípios constitucionais, mormente o da isonomia, visto que grandes grupos econômicos, como no presente caso, estariam dispensados de recolher as taxas devidas (custas) pelo serviço público prestado, caso decidam adotar a mesma estratégia dos impetrantes. Além disso, caso os impetrantes sejam os vencedores na presente demanda, as custas serão pagas pela(s) parte(s) vencida(s).

Por oportuno, com a devida vênia, tenho que o entendimento segundo o qual “o desmembramento do feito decorrente de ordem judicial, como no presente caso, não pode acarretar novo recolhimento de custas” deve ser afastado, pois se trata de “isenção” não prevista em Lei, violando, assim, os preceitos insculpidos no art. 77 do CTN.

É sabido que nenhum direito fundamental é absoluto (direito de ação) e que o Código de Processo Civil impõe deveres e obrigações às partes e ao magistrado que preside o feito: nos termos do art. 290, deve a parte autora recolher as custas devidas; a seu turno, ao magistrado incumbe o poder-dever de velar pela rápida solução do conflito, averiguando, a todo momento, a presença dos requisitos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo (art. 113, § 1º e art. 139, incisos II e IX, ambos do CPC)

Dessa forma, como última oportunidade, ficamos os impetrantes intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolherem as custas devidas, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005679-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA., VISEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

DESPACHO

A presente demanda decorre de desmembramento, determinado por esse juízo (cf. art. 113, par. 1º, do CPC), da ação mandamental ajuizada e distribuída sob o nº 5021914-53.2017.403.6100, na qual os 28 (vinte e oito) impetrantes optaram pela formação de litisconsórcio ativo facultativo.

Nos termos do art. 139, inciso II, do CPC, o juiz tem o dever de velar pela duração razoável do processo, e esse dever-poder do Juiz decorre do direito fundamental de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Desse modo, a faculdade conferida às partes (formação de litisconsórcio) não pode sobressair a esse direito constitucionalmente assegurado. Nesse ponto, cabe destacar, também, que essa faculdade exercida pelos impetrantes não pode aumentar demasiadamente o ônus da(s) outra(s) parte(s), isto é, autoridade(s) impetrada(s) e seu(s) órgão(s) de representação, Ministério Público Federal na sua atuação como fiscal da lei e do próprio juízo, haja vista a exiguidade dos prazos fixados na lei do mandado de segurança.

No que tange a última manifestação dos impetrantes (ID nº 5174567), infere-se que a escolha pela formação do litisconsórcio deu-se única e exclusivamente com o fim de se evitar o recolhimento das custas devidas.

É sabido que referidas custas são tributos (gênero), na espécie de taxa de serviços. Nos termos do art. 145, II, da CF c/c art. 77 do CTN, são devidas em razão de uma atuação estatal, isto é, pela prestação de um serviço público específico e divisível.

Acolher a tese dos impetrantes implicará violação a diversos princípios constitucionais, mormente o da isonomia, visto que grandes grupos econômicos, como no presente caso, estariam dispensados de recolher as taxas devidas (custas) pelo serviço público prestado, caso decidam adotar a mesma estratégia dos impetrantes. Além disso, caso os impetrantes sejam os vencedores na presente demanda, as custas serão pagas pela(s) parte(s) vencida(s).

Por oportuno, com a devida vênia, tenho que o entendimento segundo o qual “o desmembramento do feito decorrente de ordem judicial, como no presente caso, não pode acarretar novo recolhimento de custas” deve ser afastado, pois se trata de “isenção” não prevista em Lei, violando, assim, os preceitos insculpidos no art. 77 do CTN.

É sabido que nenhum direito fundamental é absoluto (direito de ação) e que o Código de Processo Civil impõe deveres e obrigações às partes e ao magistrado que preside o feito: nos termos do art. 290, deve a parte autora recolher as custas devidas; a seu turno, ao magistrado incumbe o poder-dever de velar pela rápida solução do conflito, averiguando, a todo momento, a presença dos requisitos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo (art. 113, § 1º e art. 139, incisos II e IX, ambos do CPC)

Dessa forma, como última oportunidade, ficam os impetrantes intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolherem as custas devidas, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006604-70.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ, EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012166-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ESCALE SEO MARKETING DIGITAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003927-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO DO INCRA, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

D E S P A C H O

ID nº 4734945: Ficam os impetrados intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004886-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA GONCALVES, BENEDITA MOREIRA PAULINO, JOAO ANTONIO DA SILVA, MARCOS MARIANO DA SILVA, JOSE RENATO MARIANO DA SILVA, MARIA ELIZETE DA SILVA, VERA LUCIA PIRES DA SILVA, SINDICATO DE EMPREGADOS ASSALARIADOS RURAIS DE URUPES, SANDRA BRACKS, LUZIA MARIA BRACKS, VALERIA BRACKS, CLAUDIO DONIZETI BRACKS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 5214844: Ficam os exequentes SANDRA BRACKS, LUZIA MARIA BRACKS, VALERIA BRACKS, CLAUDIO DONIZETI BRACKS e SINDICATO DE EMPREGADOS ASSALARIADOS RURAIS DE URUPES intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem declaração de hipossuficiência ou recolherem as custas devidas, destacando-se que, com relação ao Sindicato, deverá ser apresentado(s) documento(s) que comprovem referida hipossuficiência.

No mesmo prazo, fica o exequente CLAUDIO DONIZETI BRACKS intimado para regularizar sua representação processual.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007565-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGA EX LTDA, DROGARIA DELMAR LTDA, FARMACIA DROGAROMERO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PRI1939
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PRI1939
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PRI1939
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5367020: Fica as partes impetrantes intimadas para, em 15 dias, sanar as seguintes irregularidades, sob pena de extinção do processo:

- a) recolher as custas processuais devidas;
- b) regularizar a representação processual da impetrante FARMACIA DROGAROMERO LTDA.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002657-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, os impetrantes deverão retificar o pólo passivo para incluir todas as entidades destinatárias das contribuições tratadas no presente feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Regularizado, notifiquem-se as autoridades impetradas, e os entes interessados para apresentação de informações no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008748-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Inexistindo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, archive-se (baixa-findo).

Int.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9251

DESAPROPRIACAO

0067696-15.1973.403.6100 (00.0067696-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X OSAME SATO(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO AZEM E SP010816 - JOAQUIM ANTONIO DANGELO DE CARVALHO) X ISIDORO FRANCO PAIXAO(SP209799 - VANESSA IGLESIAS TEODORO SALEM) X JORGE KOITI MURATA X SHIOGO MURATA X JORGE AZEM(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO AZEM) X AZEM AZEM(SP093646 - MILTON JORGE AZEM)

DESPACHO FL. 795: Ante a certidão lavrada à fl. 794, oficie a Secretaria à CEF, a fim de que, no prazo de 10 dias: .

i) recomponha para a operação 005 a conta n.º 0265.005.149323-2, transferidas indevidamente para a operação 635 (n.º 0265.635.36232-0);

ii) informe o saldo atualizado dessa conta recomposta, com os acréscimos legais, nos termos da Lei 9.289/96; e

Sem prejuízo, no prazo de 10 dias, regularizem os expropriados Jorge Koite e Shiozo Murata sua representação processual e apresentem instrumento de mandato que confira aos outorgantes poderes específicos para receber e dar quitação em nome deles, para fins de expedição de alvará de levantamento, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se também a decisão de fl. 793.-----

DESPACHO FL. 793: Ante o cumprimento de todos os requisitos previsto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, DEFIRO o levantamento dos valores depositados nestes autos em benefício da parte exequente, nos seguintes termos: 14,15% para Jorge Koiti

Murata e Shiozo Murata;55,84% para Jorge Azem,30,01% para Isidoro Franco Paixão,considerando o valor de R\$ 45.894,35 para 18/12/2009, conforme Extrato emitido pela Caixa Econômica Federal às fls. 792. Se em termos, expeça a Secretaria os referidos alvarás de levantamento. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0019344-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Visto em SENTENÇA,(tipo C)Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Tendo em vista que a CEF deixa de cobrar dívida e o réu concorda com a desistência sem a incidência de honorários de sucumbência, deixo de condenar a CEF no pagamento de honorários advocatícios em razão da desistência. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019743-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019743-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA X ALEXANDRE LEONE(SP274842 - JULIANA COSTA HASHIMOTO BERTIN E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS) X MARIA ANGELICA THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LEONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA THOMAZ

Fls. 259/279: no prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008705-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YNAE APARECIDA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YNAE APARECIDA CORREIA

Ante a constrição positiva, expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022252-83.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA X BORRELLI ADVOGADOS(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X BORRELLI ADVOGADOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5007228-22.2018.4.03.6100

AUTOR: MAPE BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEGIAO DA BOA VONTADE

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de contribuições e multas devidas ao FGTS e à título de contribuição social.

Decido.

A autora discute na presente ação 3 autuações decorrentes do não recolhimento de contribuições sociais e contribuições e multas devidas ao FGTS.

Os valores em questão superam a cifra dos quatro milhões de reais, decorrentes de inúmeros vínculos empregatícios firmados pela autora.

Alega a autora que os valores cobrados pela ré foram parcialmente adimplidos, parcelados em acordo firmado com a CEF, adimplidos em acordos trabalhistas individuais, e também em acordos extrajudiciais igualmente individuais.

A suspensão da exigibilidade de crédito tributário impõe a comprovação de uma ou mais hipóteses do art. 151 do CTN.

É inviável, para não dizer impossível, em sede de antecipação da tutela, analisar os argumentos apresentados pela autora, pois o eventual acolhimento das alegações de pagamento parcial, seja de forma consolidada, ou individualmente, ou, ainda, a alegação de inclusão dos débitos em discussão em acordo de parcelamento firmado com a CEF (acordo esse em valor superior à vinte e cinco milhões de reais), exige a prévia oitiva da parte contrária, e provável dilação probatória, consubstanciada em análise pericial contábil da escrituração da autora.

Assim, por ora, revela-se temerário o deferimento de qualquer medida judicial visando a suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos na presente ação.

Neste momento processual prevalece a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Providencie a autora, em 10 (dez) dias, a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, considerando a alegação de que parte das contribuições em discussão foram parceladas com a empresa pública.

No silêncio, conclusos para extinção.

Se, em termos, citem-se.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027501-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILANDE IVANEI STEDILE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pela União Federal.

Extrai-se da peça pleito que visa a reconsideração da decisão embargada, o que é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso adequado.

Ademais, a análise definitiva do quadro de saúde do autor depende de dilação probatória, consistente em perícia médica realizada por profissional de confiança do Juízo.

Prossiga-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007739-20.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TONICAO COMERCIO DE RACOES E ACESSORIOS PARA ANIMAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a correta indicação do valor da causa ao bem jurídico pretendido, com o consequente recolhimento das custas.

Após, voltem-me conclusos para a liminar.

I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006024-74.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEODATA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020998-83.2017.403.0000 (id 5345773).

Após, registre-se para sentença.

I.C.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007446-50.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WANDERLEY ORTIGOZA, DROGARIA VILA POPULAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MANOEL COITINHO JUNIOR - SP261914

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MANOEL COITINHO JUNIOR - SP261914

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **WANDERLEY ORTIGOZA E DROGARIA VILA POPULAR LTDA**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar, a fim de obter provimento jurisdicional, que declare o direito do 1º impetrante em exercer sua profissão de oficial de farmácia, determinando-se que a autoridade impetrada proceda à reativação de sua inscrição e registro junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, e seja permitido, assim, que o 1º impetrante atue como responsável técnico da 2ª impetrante, prestando serviços a ela, na forma da lei.

Relata a inicial que o 1º impetrante é oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pretendendo prestar serviços à 2ª impetrante, haja vista encontrar-se desempregado.

Informa que, insatisfeito com os serviços prestados pelo Conselho Regional de Farmácia, deu baixa em seu registro de oficial de farmácia em 18/01/17, e pediu a reativação no dia 03/04/17, por haver recebido oferta de emprego da 2ª impetrante.

Informa que, nesse ínterim, a autoridade impetrada negou a reativação, alegando que o impetrante não poderia mais exercer a função de oficial de farmácia, a teor do disposto no artigo 5º, da Lei 13021/14.

Sustenta que a responsabilidade técnica por farmácias e drogarias é exercida pelo farmacêutico, portador de título universitário, sendo certo, porém, que para as drogarias, estabelecimentos que somente comercializam produtos prontos e acabados, sendo vedada a manipulação de fórmulas, tal cargo pode ser exercido pelo oficial de farmácia, ou pelo técnico em farmácia, conforme matéria consolidada pela Súmula 120, do STJ.

Aduz, ainda, que a 2ª impetrante foi visitada pela fiscalização sanitária, sendo orientada verbalmente a se amoldar às regras impostas pela Lei 13.021/14, que alterou o dispositivo legal no artigo 15, da Lei 5991/73, impondo aos estabelecimentos farmacêuticos a obrigatoriedade da permanência de profissional farmacêutico durante o horário de funcionamento.

Assim, sofre a 2ª impetrante ameaça iminente de vir a sofrer interdição pela fiscalização sanitária, o que trará enormes prejuízos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), formulando-se pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, considerando que, em tese, os impetrantes, pessoa física e jurídica atacam diferentes atos coatores, a saber, o 1º impetrante (pessoa física), discute a negação da reativação de sua inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia, o que deve ser, em tese, objeto de uma ação específica, ao passo que a 2ª impetrante (pessoa jurídica), por sua vez, ataca ato coator diverso, a saber, a obrigatoriedade de possuir, enquanto drogaria, profissional farmacêutico em seu estabelecimento, não estando, assim, em princípio, ambos os litisconsortes ativas atacando um mesmo ato coator, o que fere o princípio do litisconsórcio ativo facultativo, previsto no artigo 1º, §3º, da Lei 12.016/09, deve a parte impetrante emendar a inicial, para o fim de requerer a desistência da ação em relação a um dos litisconsortes ativos, de modo a nele figurar apenas um dos litisconsortes, emendando-se a inicial para este fim, especificando-se o ato coator, bem como, cumprindo todos os requisitos da petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, observando que, em relação ao litisconsorte desistente é facultado o ajuizamento de nova ação específica, a ser distribuída por dependência à presente ação, a fim apenas de evitar-se o risco de decisões conflitantes, caso decididas separadamente, nos termos do artigo 55, §3º, do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - AUTORIDADE COATORA DIVERSA - CARÊNCIA - TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. FINSOCIAL E PIS. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - ART. 195, § 6º. NÃO EXIGÊNCIA. LEI 8.218/91. 1. Há possibilidade de litisconsórcio ativo facultativo no mandado de segurança, desde que atacando o mesmo ato supostamente violador de direito líquido e certo praticado por uma mesma autoridade. Havendo autoridade distinta em relação a um determinado impetrante, não pode prosperar o mandamus. 2. As contribuições estão protegidas por princípios tributários dentre os quais merece destaque específico o da anterioridade nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição da República. 3. A mera alteração no prazo para o recolhimento do tributo, sem qualquer majoração ou modificação capaz de implicar em nova modalidade de contribuição, não se sujeita a referido princípio. (TRF-3 - AMS: 41108 SP 93.03.041108-0, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 23/05/2007, SEXTA TURMA)

O pedido de justiça gratuita deverá, igualmente, ser reformulado para o impetrante remanescente, juntando-se documentação individualizada.

Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018980-25.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POKI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Registre-se para sentença, considerando o recente entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue:

Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INDEVIDA. RE nº 574.706/PR, REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. O Juízo de Retratação se limita a dissonância entre o v. acórdão recorrido e o decidido no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida. II. Ausente óbice ao julgamento imediato dos embargos infringentes, pois **a eventual modulação dos efeitos do acórdão paradigma (RE nº 574.706/PR), evento futuro e incerto, não é impedimento para o julgamento das ações que discutem a matéria**, por não se poder negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. Precedente desta Segunda Seção (EI 2007.61.00.012173-6, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 07/11/2017). III. O Plenário do E. STF, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 69), firmou a tese pela "exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS", encontrando-se o acórdão recorrido dissonante da orientação firmada pela Corte Constitucional. IV. Impõe-se negar provimento aos embargos infringentes, observados os limites da devolução da matéria pela E. Vice-Presidência desta Corte, restrita à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e, corolário lógico, manter, em seus termos, o julgamento da Apelação da autora, pela E. Terceira Turma desta Corte Regional. V. Juízo de Retratação. Embargos infringentes da União Federal desprovidos.
(EI 00144624820064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Ciência às partes.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

I.C.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026649-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VESTEER.COM.BR EIRELI - EPP, VESTEER TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAMPAZI LOSACCO - SP375237
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAMPAZI LOSACCO - SP375237
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Vistos.

Registre-se para sentença, considerando o recente entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INDEVIDA. RE nº 574.706/PR, REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. O Juízo de Retratação se limita a dissonância entre o v. acórdão recorrido e o decidido no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida. II. Ausente óbice ao julgamento imediato dos embargos infringentes, pois **a eventual modulação dos efeitos do acórdão paradigma (RE nº 574.706/PR), evento futuro e incerto, não é impedimento para o julgamento das ações que discutem a matéria**, por não se poder negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. Precedente desta Segunda Seção (EI 2007.61.00.012173-6, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 07/11/2017). III. O Plenário do E. STF, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 69), firmou a tese pela "exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS", encontrando-se o acórdão recorrido dissonante da orientação firmada pela Corte Constitucional. IV. Impõe-se negar provimento aos embargos infringentes, observados os limites da devolução da matéria pela E. Vice-Presidência desta Corte, restrita à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e, corolário lógico, manter, em seus termos, o julgamento da Apelação da autora, pela E. Terceira Turma desta Corte Regional. V. Juízo de Retratação. Embargos infringentes da União Federal desprovidos.

(EI 00144624820064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ciência às partes.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

I.C

São PAULO, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005804-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALE DAS ROSAS PANIFICACAO E CONFEITARIA EIRELI - EPP, MARIA DO CARMO MOREIRA SILVESTRE COSTA

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022429-88.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: SOLANGE REGINA DA COSTA - ME, SOLANGE REGINA DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002554-98.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ZANUTECH CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, opostos por **ZANUTECH CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA- EPP**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000713-39.2016.403.6100, por meio da qual objetiva a embargante obter provimento jurisdicional: a) que conceda efeito suspensivo à presente ação; b) que conceda tutela provisória de urgência, para que a embargada exclua o nome da embargante dos órgãos de restrição, bem como, se abstenha de fornecer informações desse débito à central de riscos do Banco Central do Brasil – BACEN.

Ao final, requer a procedência da ação, para o fim de que sejam declaradas nulas todas as cláusulas contratuais que ofendam a legislação, definindo-se que: a) seja extinta a ação executiva, uma vez que a petição inicial é inepta; b) sejam excluídos do encargo contratual, em toda relação contratual entabulada, juros capitalizados de forma mensal e/ou diário. Subsidiariamente, que sejam acolhidos juros capitalizados de forma anual (CC art.591), ainda assim, sendo descaracterizada a mora; c) sejam afastados todos e quaisquer encargos contratuais moratórios, visto que a embargante não se encontra em mora, ou, como pedido subsidiário (CPC art.326), a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência; d) que a ré seja condenada a se abster de inserir o nome da embargante junto aos órgãos de restrição, bem como, a não promover informações à central de risco do BACEN, e seja a mesma mantida na posse dos bens alvo de constrição, sob pena de pagamento de multa; e) que, para o caso de serem cobrados valores a maior durante a relação contratual (CDC, art.42), sejam os mesmos devolvidos à embargante, em dobro (repetição do indébito), ou, sucessivamente, sejam compensados os valores encontrados (devolução dobrada), com eventual valor ainda existente como saldo devedor. Subsidiariamente, pede a devolução de forma simples.

Relata a embargante, em síntese, que celebrou com a embargada, na data de 18/03/16, dois contratos, quais sejam: Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 035700330283- Limite de Crédito Rotativo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e Cédula de Crédito Bancário- GIROCAIXA Fácil OP 734 nº 734.0357-00003028-3- Limite Pré-Aprovado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Aduz que não há efetivamente nos contratos em questão elementos que os caracterizem como títulos executivos, pois em ambos não há qualquer condição que estabeleça os juros apresentado nas planilhas da embargada, tendo como base a cobrança de juros à porcentagem de 3,49%.

Sustenta que a inicial é inepta, uma vez que não insere o título que deu origem ao débito, embasada apenas em uma série de extratos mensais com débitos e créditos de diferentes tipos, com capitalização de juros todos os meses, sem indicação dos respectivos percentuais, bem como, da memória do cálculo e planilhas que deveriam amparar e esclarecer os débitos.

Aduz haver omissão na taxa de juros, o que fulminaria a execução, uma vez que não é possível distinguir o principal dos juros aplicados; que há anatocismo, com a capitalização dos juros remuneratórios capitalizados, incidindo sobre outros juros moratórios, com multa de 2%, havendo, assim, excesso de execução. Que a Lei 10.931/04 até admite a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de forma composta, mas, desde que pactuado no contrato, o que inócorre no caso, uma vez que a cláusula 10ª não prevê tal cobrança, tratando-se, assim, de abuso contratual.

Sustenta, assim, a necessidade de prova pericial para dirimir a controvérsia fática, sobretudo quanto à cobrança de encargos abusivos, uma vez que não se trata de simples questão de direito.

Requer, por fim, a concessão de justiça gratuita, eis que no momento não possui condições financeiras de pagar as custas processuais, sem comprometer suas atividades comerciais, uma vez que há mais de 02 (dois) anos passa por profunda crise econômico-financeira, conforme balanço patrimonial e de resultado de exercício juntado aos autos. Subsidiariamente, requer o diferimento do pagamento das custas para o final da lide.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 278.981,25.

Com a inicial, vieram documentos de fls. 17 a 813.

Certidão de prevenção sob o ID nº 4395076.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, observo que, nos termos do artigo 919 do CPC, os embargos à execução, como regra, não possuem efeito suspensivo.

Todavia, o §1º do aludido dispositivo legal permite excepcionar tal regra, ao considerar que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, a concessão de efeito suspensivo, no caso, depende do preenchimento de duplo requisito cumulativo, a saber: a garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes e a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso, compulsando os autos do processo eletrônico PJE nº 5000713-39.2016.403.6100, execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face da embargante e dos avalistas Lourenço Donnini Zanutin e Ailton Zanutin, verifica-se que todos os ali executados foram citados em 14/12/2017, tendo sido lavrado auto de penhora de bens móveis (três caminhões e um veículo Hyundai), avaliados em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), conforme ID nº 3908756.

Ainda que o valor dos bens não atinja a totalidade da dívida, é de se considerar suprido o requisito da garantia do Juízo, eis que aptos os bens, em princípio, a satisfazerem a maior parte do débito.

No tocante ao preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, observo que, nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Entendo que, no caso, encontram-se parcialmente presentes os requisitos para a concessão da tutela em questão, apenas para não inclusão do nome da embargante junto aos cadastros restritivos, não, todavia, no tocante ao pleito de suspensão da execução.

Inicialmente, observo que as alegações da embargante, no tocante à existência de anatocismo no contrato entabulado entre as partes, bem como, a cobrança de juros capitalizados, que não teriam previsão contratual, relativamente aos dois contratos celebrados entre as partes (Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA – nº 035700330283 – Limite de Crédito Rotativo em R\$ 100.000,00 e Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil - OP 734 – nº 734-0357-00003028-3 – Limite Pré-Aprovado de R\$ 100.000,00) dependem, em princípio, de dilação probatória, o que, em princípio, afasta, em sede de cognição sumária, eventual plausibilidade do direito invocado.

Ademais, ao alegar que a exequente (CEF) pratica excesso de execução, sem apontar, todavia, o valor correto do débito, há previsão expressa de que os embargos sejam rejeitados liminarmente, a teor do disposto no artigo 917, §4º, inciso I, do CPC.

Embora este Juízo entenda não ser aplicável literalmente o dispositivo em questão, entendendo que a parte executada pode, ainda, em sede probatória, demonstrar suas alegações, não se constata, todavia, em exame perfunctório, a ilegalidade apontada na inicial.

Ademais, inexistente, igualmente, eventual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a continuidade do processo executivo, uma vez que os bens penhorados, em princípio (veículos), são do ativo móvel da empresa, não se tratando de bem de família ou outro dessa espécie, e, caso constatadas as alegações da embargante, eventual valor em excesso, caso ocorra eventual alienação, poderá reverter em favor da própria embargante.

Ressalto que a mera alienação dos bens onerados não configura, por si só, dano grave previsto na lei, porquanto tal entendimento resultaria na suspensão de todos os executivos, indistintamente, o que, evidentemente, contraria o espírito das novas disposições processuais (Lei 13.105/15).

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos.

Todavia, assiste razão à embargante, quanto ao pedido de exclusão/não inclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em sede de tutela provisória.

Observo que a jurisprudência pátria tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC.

Porém, o ajuizamento de ação ou discussão judicial para discutir o motivo de tal inscrição nestes órgãos, impede a inscrição ou a subsistência do nome da devedora nos respectivos cadastros.

Neste ponto, entendo que deve haver preponderância do princípio da dignidade da pessoa em face dos dispositivos legais que respaldam o crédito.

Outrossim, a suspensão do nome da pessoa que vem a juízo discutir o seu débito serve para garantir a eficácia de um provimento judicial futuro, uma vez que, em caso de comprovação das alegações da executada, os danos causados pela manutenção de seu nome em órgãos como SERASA, SPC, BACEN, e congêneres, podem ser tão grandes que não reparáveis pela decisão final.

Além do mais, o entendimento esposado pela 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "descabe a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC - CADIN, SERASA e outros) na hipótese de pendência de ação judicial em que se discute a dívida".

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos, ante a ausência da plausibilidade do direito invocado, e inexistência de perigo de dano ou risco ao resultado do processo, e defiro, outrossim, o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar, até ulterior deliberação deste Juízo, a suspensão ou não inscrição do nome da embargante nos órgãos de proteção ao crédito, com relação ao débito discutido nestes autos, até final da lide.**

Intime-se a CEF para cumprimento desta decisão, bem como, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 920, inciso I, do CPC.

Tendo em vista, ainda, que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art.3º, parágrafo 2º, do CPC), promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação neste feito, conforme requerido pela parte embargante.

Certifique a Secretaria a anotação da distribuição do presente feito por dependência aos autos do processo principal, igualmente eletrônico - Execução de Título Extrajudicial nº 5000713-39.2016.403.6100.

No tocante ao pedido de justiça gratuita da embargante, que é pessoa jurídica, manifeste-se, por ora, a CEF, vindo os autos conclusos, oportunamente, para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009297-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOLANGE REGINA DA COSTA - ME, SOLANGE REGINA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **SOLANGE REGINA DA COSTA ME E SOLANGE REGINA DA COSTA**, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5009297-61.2017.403.6100, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do contrato “Cédula de Crédito Bancário Giro-CAIXA Instantâneo-Op.734.

Devidamente citada, para os termos do artigo 829 do CPC, a parte executada requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID nº 3012897) e apresentou exceção de pré-executividade sob o ID nº 3120126, requerendo seja liminarmente suspensa a execução, requerendo, ainda, o aguardo do julgamento da ação existente entre Diogo Duarte e Banco Santander, para somente após apreciar-se a presente execução.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito invocado, para o requerimento de suspensão da execução.

A peça de defesa menciona que “o exequente executa uma nota promissória, conforme confessa na vestibular” (fl.06), quando, todavia, se trata de execução de Cédula de Crédito Bancário.

Requer, ainda, que a exequente traga aos autos os contratos firmados entre as partes, inclusive extratos, o que não se coaduna com a estreita via da exceção de pré-executividade, na qual somente se admite a defesa de matérias de ordem pública, demonstráveis de plano.

Isso porque, a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer n.95, in: “Dez anos de pareceres”. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Em sua essência, a exceção de pré-executividade visa permitir que o executado apresente sua defesa, independentemente de sofrer constrição patrimonial.

Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.

Neste passo, não arguindo a parte excipiente eventual matéria de ordem pública, não há falar-se, em princípio, em suspensão da execução, motivo pelo qual **INDEFIRO o pedido de suspensão da execução.**

Com vistas à apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie a parte executada juntada de sua declaração de rendimentos (pessoa jurídica) e ou eventual demonstrativo contábil do estabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, esclareça o pedido para que se aguarde o julgamento da ação existente entre Diogo Duarte e Banco Santander, para somente após apreciar-se a presente execução.

Após, intime-se a CEF a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade e pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos conclusos, para decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022218-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OXIGENIO SAO PAULO LTDA - EPP, ALFIO LEANCA FILHO

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 20 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006021-22.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ELO SISTEM COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME, MICHAL BOGDANOWICZ, LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015755-94.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA THEREZA CARRARA

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019788-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ZN COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ALICE DIONISIO BRUNELLI

DESPACHO

ID 4226680: Promova a Caixa Econômica Federal a juntada de documento legível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008059-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

D E S P A C H O

Requeira a parte exequente o que de direito par ao regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009842-34.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NEIVA MARIA BRAGA

D E S P A C H O

Ante o decurso de prazo requerido, intime-se a parte exequente a informar esse juízo acerca de eventual acordo entabulado ou requerer o que de direito para o regula prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006474-17.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018456-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANA MARIA DOS SANTOS GONCALVES BROCO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019238-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELDA CHRISTINA CORREIA MESSIAS MORETTI

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011220-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GIGAHERTZ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ROGERIO DE ARAUJO SIMAO, ALICE SIMAO

DESPACHO

Providencie a Secretaria a busca de endereços dos coexecutados GIGAHERTZ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME - CNPJ: 10.774.143/0001-04 e ROGERIO DE ARAUJO SIMAO - CPF: 001.438.676-36 (s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas “WEBSERVICE”, “RENAJUD”, “BACEN-JUD 2.0” e “SIEL”.

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para extinção. Havendo pedido para citação em novos endereços, proceda a citação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016650-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOAL MAIS SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP, SONIA CARNEIRO BORGES LOPES, PATRICIA CARDOSO DO VALE

DESPACHO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas “WEBSERVICE”, “RENAJUD”, “BACEN-JUD 2.0” e “SIEL”.

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomemos autos conclusos para extinção. Havendo pedido para citação em novos endereços, proceda a citação.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011993-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E&M CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, ROSANA APARECIDA RISSATTI OYAMA, ELIO MITSUO OYAMA

D E S P A C H O

Indefiro, por ora, o pedido de arresto feito pela exequente, porquanto ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de endereço dos executados.

Assim, providencie a Secretaria a busca de endereços atualizados dos executados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos autos conclusos para extinção.

Havendo pedido de citação em novos endereços, cumpra-se.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5008624-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: VESA COMERCIAL E AUTOMACAO LTDA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas “WEBSERVICE”, “RENAJUD”, “BACEN-JUD 2.0” e “SIEL”.

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequirente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomemos autos conclusos para extinção. Havendo pedido para citação em novos endereços, proceda a citação.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014979-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUIBSON GOMES DA SILVA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas “WEBSERVICE”, “RENAJUD”, “BACEN-JUD 2.0” e “SIEL”.

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequirente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para extinção. Havendo pedido para citação em novos endereços, proceda a citação.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011960-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVA CORPORATE LTDA - ME, BRUNA SIMOES MELETTI

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de arresto feito pela exequente, porquanto ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de endereço dos executados.

Assim, providencie a Secretaria a busca de endereços atualizados dos executados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos autos conclusos para extinção.

Havendo pedido de citação em novos endereços, cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015208-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAN PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas “WEBSERVICE”, “RENAJUD”, “BACEN-JUD 2.0” e “SIEL”.

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para extinção. Havendo pedido para citação em novos endereços, proceda a citação.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-92.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUANTUM COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME, JOSE PAULO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Esclareça a exequente o seu pedido em relação ao executado JOSÉ CARLOS DE SOUZA, tendo em vista a certidão de ID 1813909.

Aguarde-se o retorno do mandado de citação da executada QUANTUM COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA.

Quanto ao executado JOSÉ PAULO DE SOUZA:

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas "WEBSERVICE", "RENAJUD", "BACEN-JUD 2.0" e "SIEL".

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004750-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA, SILVIO NACHIM, MILA SEREBRENIC CALO, JAIME SEREBRENIC

DESPACHO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s): **CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTI, CNPJ: 61756995000100** e **JAYME SEREBRENIC, CPF: 42475813849** nos Sistemas "WEBSERVICE", "RENAJUD", "BACEN-JUD 2.0" e "SIEL".

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Indefiro, por ora, o pedido de citação dos demais executados, porquanto o mandado citatório foi redistribuído (ID 2263030) para o devido cumprimento e ainda não retornou.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007566-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR CARDOSO BICUDO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUSA - SP343447

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.507,66 (dezenove mil, quinhentos e sete reais e sessenta e seis centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER BABER TRAUTWEIN

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

D E C I S ã O

Chamo o feito à ordem.

Verifico a existência de erro material na decisão de id nº 5169276, que deferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteada, quanto à indicação da parte autora, que por lapso constou *Daniel José de Oliveira Garrone*.

Assim, retifico a decisão de id nº 5169276, para determinar que passe a constar na parte autora o nome de **WAGNER BABER TRAUTWEIN**.

No mais, com relação à notícia de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão de id nº 5169276, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se **com urgência**.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007717-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUVI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FILIPE DA ROCHA ARENHART - SC45251

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a juntada de cópia do contrato social, para que seja verificada a regularidade da procuração outorgada no presente feito (ID 5353919).

Sem prejuízo, retifique o valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007715-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUVI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FILIPE DA ROCHA ARENHART - SC45251
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a juntada de cópia do contrato social, para que seja verificada a regularidade da procuração outorgada no presente feito (ID 5353706).

Sem prejuízo, retifique o valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, nos termos do Art. 292, I e parágrafo primeiro, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.

2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta".

3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01.

4. Agravo legal improvido.”

(AI 00170226120144030000 – TRF3 – Primeira Turma – Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)

Sem prejuízo, proceda a parte autora à juntada do instrumento de procuração, bem como a pertinência do documento juntado sob o código ID 5319395.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006083-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DIVA DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO FEDERAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014931-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERITO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ANDERSON MARCELO RIBEIRO RUA, PRISCILA MATTOS PUGRIELLI

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à exequente pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3607

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007407-46.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043350-23.1998.403.6100 (98.0043350-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X RADIO E TELEVISAO RECORD S.A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL X RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Vistos em decisão. Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que já houve a expedição de Ofício de conversão em renda nos presentes autos, com seu consequente cumprimento (fls. 60/65), não restando outras providências a serem adotadas neste feito. Ademais, observa-se dos autos que foi trasladada, para o presente feito, cópia da sentença proferida nos Autos Principais n° 00433502319984036100, o qual foi extinto nos termos do Art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 72 e v°). Desta sorte, cumpra-se o determinado na sentença supracitada, bem como a determinação de fl. 59, parte final. Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005023-20.2018.4.03.6100

AUTOR: SERVIS SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO CAVALCANTI JUNIOR - CE12426

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o pedido de reconsideração apresentado pela parte Autora, devidamente instruído com Carta de Fiança n° 1018961, manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias acerca da aceitação de referida garantia em substituição àquela determinada na decisão de tutela antecipada.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para reapreciação da tutela.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018

BFN

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-15.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELTA CARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de

intimação.

2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.

3. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

4. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do C

PC.

5. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

6. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

7. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

8. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

9. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

10. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

11. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

12. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008471-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIS ANTONIO AMADO

D E S P A C H O

Id 5251210: Defiro a suspensão do feito conforme requerido.

Arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021828-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SIDNEI COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO - SP40502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Id 5265343: Intime-se a parte Embargante executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do C

PC.

3. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009778-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SIDNEI COUTINHO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO - SP40502, JOELMA DE SOUZA FRANGETTI - SP296799

DESPACHO

Concedo ao Executado os benefícios da Justiça Gratuita, no tocante às custas processuais (art. 98, parágrafo primeiro, do CPC).

Id 5265281: Apresente a CEF e memória atualizada do seu crédito.

Após, tornem-me conclusos.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDENIO GOMES ACIOLI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SAVOIA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP285516

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5260835: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a CEF se manifestar sobre a petição Id 5034430.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022467-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO PERES DE QUEIROZ E SILVA EDITORA - ME, ROBERTO PERES DE QUEIROZ E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA BECKER DE QUEIROZ E SILVA - SP241583, VANESSA CASSIA DE CASTRO - SP305921
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA BECKER DE QUEIROZ E SILVA - SP241583, VANESSA CASSIA DE CASTRO - SP305921

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos Executados (id 5262329).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009492-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EURODEALER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., EURODEALER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 4816818, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5854

PROCEDIMENTO COMUM

0017594-89.2010.403.6100 - SONIA MARENGO ALVES(SC030264 - EDUARDO TARANTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem, razão pela qual reconsidero o r. despacho de fls. 534, exceto o parágrafo primeiro.
2. Com efeito, intime-se a parte Executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequeute (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de

- valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 2.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
 - 2.2. Para fins de pagamento, deverá a Executada observar a conta e ou código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.
 3. Após, se o caso, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
 4. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
 6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
 7. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
 8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico.
 9. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
 10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066190-37.1992.403.6100 (92.0066190-4) - COML/ PLINIO LEME LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X COML/ PLINIO LEME LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047093-46.1995.403.6100 (95.0047093-4) - ABB LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABB LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X ABB LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017793-24.2004.403.6100 (2004.61.00.017793-9) - LIDIA TERESINHA ZIMIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LIDIA TERESINHA ZIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DE MENEZES ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 4816671, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008192-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LTDA, SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LTDA, SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LTDA, SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 4816733, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002335-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRINSEO DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 4816592, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003076-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança.

O embargante sustenta a presença de contradição na r. sentença embargada, uma vez que a embargada teria desistido na ação quanto à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e não requerido a discussão acerca do ISS, ao passo que a decisão teria reconhecido a inexigibilidade da incidência dos dois impostos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, os embargos não devem ser providos.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é apenas aquela interna, ou seja, da sentença em si considerada de forma que sua exata compreensão reste prejudicada.

Já no caso dos autos, é possível verificar que os argumentos dos embargos não se relacionam a presença de contradição interna na r. sentença. Não obstante, observa-se que a parte, em verdade, requer a modificação do quanto julgado na sentença, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021791-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA BRIZ FAMBRINI REIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007195-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL SAMURAY EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. **Vistos em inspeção.**

2. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

3. Igualmente, providencie a documentação referente ao Instrumento de Cessão de Direitos de Créditos devidamente assinado.

4. Além disso, traga a parte Autora os documentos constantes dos Processos Administrativos STN nºs 5071004.000002/2014 e 011.794.4600.4230.2017, **especialmente aqueles que efetivamente reconheceram a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo constituído em favor da COHAB/MG**, conforme assinalado na petição inicial, **bem como os constantes do processo judicial de conhecimento que reconheceu e julgou procedente a dívida, colacionando, ainda, cópia integral da sentença, acórdãos e respectiva certidão de trânsito em julgado, sob pena de não o fazendo**, desde já, restar **INDEFERIDO o pedido de tutela de urgência**.

5. Após, se cumpridas todas as determinações, **tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência**.

6. **Caso não seja demonstrada**, por meio de peças informativas hábeis, **a comprovação da verossimilhança do quanto alegado** pela parte Autora, **cite-se a União**.

7. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006230-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO INSTITUTO EDUCACIONAL DONA MICHIE AKAMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES ORTOLAN - SP399167, SIMONE MUNHOZ SOARES MARTINHO - SP195473
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. **Cite-se a União.** Com a contestação, deverá especificar, desde já, eventuais provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

2. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

3. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

4. Cumpridas todas as determinações, **tornem-se os autos conclusos.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITÓRIA (40) Nº 5001195-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RAPIDAO PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa (id 5264757) e considerando que todas as pesquisas nos sistemas disponíveis neste Juízo já foram efetuadas, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018738-66.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: HEIWA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, MARIA MITIYO TETSUYA TAKEDA, MARCELINO AKIYOSHI TAKEDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSHEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSHEV - SP283081

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSHEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSHEV - SP283081

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSHEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSHEV - SP283081

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 5308981, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007029-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA YOSHIKO KOHIGASHI LUZ - SP124227

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007221-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA - SP175203
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

Expediente Nº 5823

PROCEDIMENTO COMUM

0015386-07.1988.403.6100 (88.0015386-0) - PETER WEBER X NELSON LOPES X FRANCISCO GARCIA GUTIERRES X IVANI BOVO GARCIA X ROGERIO BOVO GARCIA X ADRIANA BOVO GARCIA X RICARDO BOVO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Tendo em vista a comunicação eletrônica da CEF, agência nº 1181, às fls. 338/339, manifeste-se o sucessor RICARDO BOVO GARCIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0056765-10.1997.403.6100 (97.0056765-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029141-54.1995.403.6100 (95.0029141-0)) - VERA LUCIA PIRES(SP097279 - VERA LUCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 712, 713: Com o levantamento dos depósitos pela parte autora, bem como o acordo entabulado entre as partes, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos. No que concerne à exclusão do nome da parte autora, impossível, uma vez que a hipótese não se trata de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002830-50.2000.403.6100 (2000.61.00.002830-8) - FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. O requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
2. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
4. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
5. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
7. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
8. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
9. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
10. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
11. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10
12. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
13. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
14. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
15. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
16. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região.

19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

17. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

18. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

19. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

20. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

21. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

22. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

23. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

24. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0003765-75.2009.403.6100 (2009.61.00.003765-9) - LUIZ CARLOS BEZOTI CHAGAS X IVONE RIBEIRO BARBOZA CHAGAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SPI29119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/302 e 304/305: Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados pelo BANCO DO BRASIL S/A, incorporador do BANCO NOSSA CAIXA S/A, e CEF.

Apresentando concordância, e informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos depósitos de fls. 302 e 305, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará e em a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Fls. 303: Intime-se o réu BANCO DO BRASIL para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos o Termo de Quitação do Financiamento e Liberação de Hipoteca referente ao imóvel da presente demanda. Após, dê-se vista à parte autora.

Ulтимadas as providências, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-22.2014.403.6100 - JOELSON FERREIRA DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 229.

A bem da verdade, a perita judicial Marta Candido já apresentou a estimativa de honorários (fls. 168), sendo arbitrados em relação a ré Bradesco Vida e Previdência S/A o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente ao rateio dos honorários entre esta parte e a autora (despachos de fls. 164, 182 e depósito de fls. 188).

Com relação à parte cabente ao autor, beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim.

Portanto, intime-se a Perita Judicial Marta Candido para início dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004991-54.2015.403.6311 - CAIO VINICIUS XAVIER VARELLA(SP349457 - AMILCAR BARRETO DE BARROS MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da certidão de decurso de prazo de fls. 96, fica a parte credora intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008510-54.2016.403.6100 - ALVARO LUIZ DE ORNELAS CAMARGO(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP297479 - THATIANE LEITE FERNANDES LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Considerando a virtualização destes autos, o qual originou o processo nº 5003135-16.2018.403.6100, intime-se a parte autora apelante a fim de que proceda à virtualização dos documentos remanescentes (fls. 240/250 e 251/265).

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, b da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019931-41.2016.403.6100 - GOEMA CONSULTORIA,INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fica a parte apelante intimada para a retirada dos autos em carga para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 123.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019163-19.1996.403.6100 (96.0019163-8) - INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. Nos presentes autos, a sociedade de advogados Preto Advogados procedeu ao levantamento do requisitório expedido em seu favor, mesmo com a ciência da penhora no rosto dos autos efetivada, conforme já relatado por meio do despacho de fls. 566/566vº.
2. Intimada a proceder a devolução da quantia levantada, a mesma informou que apresentou nos autos da Execução Fiscal nº 0030030-72.2003.403.6182 Exceção de Pré-Executividade a fim de demonstrar a impenhorabilidade dos valores, bem como a extinção do crédito em virtude da prescrição da pretensão executiva do Fisco, além da prescrição intercorrente.
3. Determinado que as partes se manifestassem sobre o andamento da Execução Fiscal, a União Federal requereu o prosseguimento deste feito, mediante a realização do depósito bancário da quantia levantada com os acréscimos legais ou que apresentasse manifestação específica acerca do oferecimento da garantia nos autos executivos (Apólice ou Fiança Bancária).
4. A sociedade de advogados, por sua vez, nas petições de fls. 642/644 e 646/651, reforça a alegação de impenhorabilidade dos honorários advocatícios, alega que qualquer questão relativa ao débito e sua garantia devem ser suscitada nos autos da Execução Fiscal e que não se justifica a constrição do seu patrimônio dada a incerteza do título executivo. Requer, por fim, a extinção do processo no que tange à execução dos honorários de sucumbência.
5. Pois bem. Realmente, como já decidido nestes autos, não compete a este Juízo a análise do mérito no que se refere a eventual impenhorabilidade da verba honorária discutida nos autos fiscais. A discussão sobre o cabimento da penhora no rosto dos autos compete ao juízo prolator da ordem de constrição, de que modo que o juízo deprecado deve apenas determinar o cumprimento de tais atos e não adentrar na matéria de direito.
6. Fato é que nestes autos, o levantamento dos valores pagos por meio do Requisitório ocorreu quando a sociedade beneficiária já tinha ciência de que contra ela pendia uma Execução Fiscal cuja penhora no rosto destes autos foi ordenada por aquele Juízo; ou seja, a Execução Fiscal foi proposta em 2003; em 2005 foi deferido o pedido de penhora no rosto dos autos pela União Federal (fls. 525/526); em 2016, o requisitório foi transmitido (fls. 536); logo em seguida houve a informação de seu pagamento (fls. 938) e passados quase dois meses do pagamento, houve o resgate do valor (fls. 543/545).
7. Portanto, ainda que a penhora no rosto dos autos seja desconstituída por eventual decisão a ser proferida nos autos fiscais, fato é que este processo não pode permanecer paralisado até que se aguarde comunicação do Juízo Fiscal, mesmo porque se a defesa apresentada não suspende o curso do processo de execução, com muito mais razão não se suspenderia o curso de processo que não lhe é dependente.
8. Deste modo, ainda que pendente de julgamento a Exceção de Pré-Executividade proposta nos autos fiscais, a penhora no rosto dos autos aqui efetuada não pode restar esvaziada por lhe faltar a garantia que lhe é inerente, mormente considerando que quando a mesma foi efetuada, havia a disponibilidade de valores por ocasião da expectativa de pagamento do requisitório em favor da sociedade de advogados beneficiária do valor.
9. Assim, determino, portanto, que PRETO ADVOGADOS promova o depósito da quantia objeto de levantamento, atualizada, em conta judicial a ser aberta e vinculada a estes autos, a qual será devidamente corrigida de acordo com os índices bancários pertinentes, devendo, contudo, o levantamento de tal valor aguardar a decisão a ser proferida em sede de Exceção de Pré-Executividade no Juízo Fiscal (Juízo da 13ª Vara das Execuções Fiscais).
10. Prazo para depósito: (10) dez dias.
11. Quanto ao depósito comprovado às fls. 652 referente à empresa autora, oriundo do pagamento do Precatório nº 20160077779, observa-se que o mesmo encontra-se à disposição do Juízo em razão da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 514/517 pelo Juízo

da 7ª Vara Fiscal referente à Execução Fiscal nº 0025007-14.2004.403.6182.

12. Considerando que já há pedido de transferência de valores e que esta foi a única penhora efetuada nestes autos em face de INJETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, não verifico óbice ao atendimento do pedido de transferência.

13. Deste modo, decorrido o prazo para manifestação das partes, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do total depositado na conta nº 1400131592000, para os autos da Execução Fiscal nº 0025007-14.2004.403.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Fiscal, até o limite de R\$ 389.557,05, posicionado para setembro de 2015, a ser devidamente atualizado por ocasião do seu cumprimento, para conta judicial a ser aberta junto à agência 2527 da CEF - PAB Fórum das Execuções Fiscais, vinculada aqueles autos.

14. Comunique-se o teor deste despacho, via correio eletrônico, ao Juízo Fiscal.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046892-83.1997.403.6100 (97.0046892-5) - BERTHILIA REBELLO X ARTHUR HERCULANO GUIMARAES PRADO X LUCIA TWARDOWSKY AVILA X MARIZA HONORIA PEREIRA LIMA X AMAURY BACCAGLINI X ANTONIO PETTINE NAVARRA X PALMIRA DO ESPIRITO SANTO PASSOS X WILSON ALVES BEZERRA X ALICE GUIMARAES VOIGT X ANITA BAPTISTA PEREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABAD E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X BERTHILIA REBELLO X UNIAO FEDERAL X ARTHUR HERCULANO GUIMARAES PRADO X UNIAO FEDERAL X LUCIA TWARDOWSKY AVILA X UNIAO FEDERAL X MARIZA HONORIA PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X AMAURY BACCAGLINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PETTINE NAVARRA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA DO ESPIRITO SANTO PASSOS X UNIAO FEDERAL X WILSON ALVES BEZERRA X UNIAO FEDERAL X ALICE GUIMARAES VOIGT X UNIAO FEDERAL X ANITA BAPTISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Em razão do equívoco noticiado às fls. 594/595, registre-se que para fins de levantamento dos valores oriundos do pagamento do Precatório nº 2017004763, é cedente ANITA BAPTISTA PEREIRA (beneficiária original) e cessionária ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO (conforme escritura pública de cessão de direitos creditórios).

Assim, após cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 593, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da cessionária ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO no percentual de 70% (setenta por cento) do montante depositado às fls. 580, em nome da patrona indicada às fls. 595, e o remanescente - 30% (trinta por cento) em favor de ANITA BAPTISTA PEREIRA, em nome do patrono a ser por ela informado.

Após as expedições, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005769-32.2002.403.6100 (2002.61.00.005769-0) - JOAO MARCOS RODRIGUES X ELIANA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS RODRIGUES

Fls. 414/415:

Novamente, apresente a CEF a memória discriminada do seu crédito, considerando que são 02 (dois) credores - CEF e IPESP, e o julgado de fls. 329/332 determinou o rateio da verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais) - valor originário - a ser rateado entre os requeridos, e, ainda, 02 (dois) devedores (JOÃO MARCOS RODRIGUES e ELIANA ALVES PEREIRA RODRIGUES). Silente a CEF, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019974-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019974-1) - LEANDRO BERTOLINI X KATIANA GOMES DE AMAZONAS(SP195336 - GILBERTO ISMAEL DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO) X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X LEANDRO BERTOLINI X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X KATIANA GOMES DE AMAZONAS

Fls. 519/529: Manifeste-se o exequente LOSANGO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009264-11.2007.403.6100 (2007.61.00.009264-9) - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP071068 - ANA REGINA GALLI

Fls. 399/402: Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 2934497, em razão da expiração da data da sua validade, conforme informado pela CEF (fls. 399), atentando-se que eventual reexpedição de alvará deverá observar a nova conta judicial aberta. Silente a autora, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017188-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017188-8) - TAREK YASSER RABAH(SP147043 - LUCIANA RANIERI ZANGARI E SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X TAREK YASSER RABAH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero em parte os despachos de fls. 230 e 233. Nos referidos despachos, houve determinação para divisão dos valores relativos a custas e honorários advocatícios, de forma que a conta bancária de titularidade do patrono do autor só poderia ser utilizada para transferência do valor correspondente aos honorários advocatícios, e o montante relativo às custas deveria ser objeto de expedição de alvará de levantamento em nome do autor.

Pois bem

Observo que nestes autos foram efetuados 02 (dois) depósitos na mesma conta judicial, a saber, conta nº 0265.005.715740-4. O primeiro depósito foi efetuado no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme fls. 188, a título de honorários advocatícios. O segundo depósito foi efetuado no valor de R\$ 2.550,35 (dois mil quinhentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos) conforme fls. 222, referente à correção dos honorários advocatícios não depositado anteriormente e ao reembolso das custas processuais.

Em que pese a distinção das verbas depositadas nestes autos - honorários pertencem ao advogado e custas pertencem à parte que as dispendeu - fato é que o advogado constituído nestes autos possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração a ele outorgada (fls. 14).

O Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, prevê em seu art. 5º que o advogado postula em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato que o constitui e que a procuração para o foro em geral habilita-o a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, podendo, com a inserção de poderes para receber e dar quitação, ver em seu nome expedido o mandato de levantamento judicial.

Para tanto, eventual limitação ou diminuição do que foi outorgado pelo constituinte não pode ser aceita, desde que presente o instrumento procuratório que em seu bojo contenha poderes para receber e dar quitação.

Nesse norte, a procuração firmada com claros e expressos poderes para que o advogado efetue levantamento de valores que se encontram depositados em juízo é suficiente e faz cessar qualquer debate no que tange à expedição de guias distintas, ou eventual vedação quanto à transferência de valores nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, em conta bancária de titularidade do patrono.

Deste modo, plenamente cabível a transferência dos valores depositados nestes autos para a conta bancária do patrono Marcello Zangari, conforme requerimento formulado às fls. 228, mormente considerando a informação de que o autor está residindo fora do Brasil e não tem mais conta bancária nacional.

Assim, a regra é clara, se o advogado tiver procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, o alvará de levantamento ou ofício que lhe faça as vezes deve ser expedido em nome deste, sob pena de o magistrado entrar em relação contratual firmada entre a parte e seu patrono.

Destarte, determino a expedição de ofício de transferência nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, dos valores depositados às fls. 188 e 222 para a conta bancária de titularidade do patrono identificado às fls. 228.

Com relação ao depósito de fls. 188, por referir-se a honorários advocatícios, observe-se que a retenção de eventual Imposto de Renda incidente sobre o valor a ser pago deverá observar as disposições da Lei nº 10.833/03 e da Resolução nº 458/2017, do CJF, aplicável também aos alvarás de levantamento.

Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024739-02.2010.403.6100 - MERCEARIA DELIVERY SAO ROQUE LTDA - EPP(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MERCEARIA DELIVERY SAO ROQUE LTDA - EPP

Primeiramente, considerando a nova procuração outorgada às fls. 195, anote-se no Sistema Processual os nomes dos novos patronos para fins de recebimento de publicação.

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 217.

O requerimento de fls. 221/222 será apreciado oportunamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008132-69.2014.403.6100 - EDILENA ROSA DE OLIVEIRA(SP336689 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2018 96/703

Fls. 182/185: Ciência à parte autora do depósito comprovado.

Informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao(s) depósito(s) de fls. 185, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, officie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019423-32.2015.403.6100 - CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA

Fls. 114: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, inclusive com os consectários previstos no parágrafo primeiro do art. 523 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente N° 5837

PROCEDIMENTO COMUM

0000175-85.2012.403.6100 - JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO X SANDRA APARECIDA BELLINTANI X MATIAS PUGA SANCHES(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)
Relatório JANETE CRISTINA GONÇALVES GABURO CARNEIRO, SANDRA APARECIDA BELLINTANI, e MATIAS PUGAS SANCHES, qualificados nos autos, promovem a presente ação sob o procedimento comum em face do IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES DE SÃO PAULO e da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, alegando, em síntese, que são servidores públicos federais, integrando a carreira de tecnólogos, lotados no IPEN, autarquia estadual gerida pela CNEN, submetidos à Lei 8.112/90 por força de convênio celebrado entre as corrés. Narram os autores que foram designados para a função de supervisores de radioproteção conduzindo as tarefas relativas à radioproteção nas instalações, sendo responsáveis pelo conjunto de medidas para a proteção do ser humano contra possíveis efeitos indesejados da radiação ionizante, nos termos da norma aprovada pela resolução CNEN/CD n 27/2004 de 06/01/2005. Afirmam que desde o ingresso na carreira receberam, por determinado período o pagamento da gratificação por raio x ou substâncias radioativas prevista no art. 1, c, da Lei n 1.234/50, cujo encerramento se deu em julho/2008 sob o fundamento de que haveria indevida cumulação com o adicional de irradiação ionizante, pago com base no art. 12, 2 da Lei 8.270/91, tendo, inclusive, sido reduzida a sua alíquota de 40 para 10%. Argumentam que ambas as gratificações possuem natureza distinta não configurando bis in idem. Acrescentam ainda, que nos termos do art. 19 da Lei 8.112/90 estão submetidos à lei especial de n 1.234/50 que prevê no seu art. 1, a, a jornada máxima de 24 horas semanais de trabalho e não de 40 horas tal como lhes é imposto, afirmando que o realizam sem o devido acompanhamento médico, conforme exigência prevista no parágrafo único do art. 72 e 206-A da Lei 8.112/90. Aduzem, outrossim, que a vantagem pessoal estabelecida no art. 12, 4, da Lei 8.270/91, a título de adicional de periculosidade nunca sofreu a incidência de qualquer revisão ou correção desde 1991. Dessa forma, pleiteiam a concessão de tutela antecipada para o fim de que sejam concedidas desde já a redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais, bem como para que seja determinada a realização de exames médicos semestrais de controles, promovendo-se a reativação da gratificação por operação de raios x ou substâncias radioativas. Ao final, requer a procedência da demanda para condenar a ré cumulativamente: 1) ao pagamento de gratificação por operação de raio x ou substância radioativa no percentual definido em lei desde julho de 2008, com a projeção nas férias, 13 salário, gratificações, adicionais, correção monetária desde o momento em que o pagamento deveria ter sido feito, com a incidência de juros de mora de 0,5% desde a citação; 2) a reduzir a jornada de trabalho dos autores para 24 horas semanais sem redução dos vencimentos, mediante a fixação de multa diária, com o pagamento das horas extras relativos aos últimos cinco anos contados da propositura da presente demanda e pagamento dos reflexos nos consectários legais, corrigidos monetariamente desde a realização das horas extras e juros de 0,5% ao mês desde a data da citação; 3) ao pagamento da vantagem pessoal prevista pela Lei 8.270/91, daqui em diante, com o pagamento retroativo do valor da correção nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, corrigidos monetariamente desde 1991, mais juros de 0,5% ao mês a partir da citação; 4) à realização de exames médicos a cada seis meses e, por fim; 5) ao pagamento de danos morais. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 460/494) aduzindo, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica (fls. 571/589). Deferida parcialmente a tutela requerida pelos autores apenas para que seja reduzida a jornada de

trabalho para 24 horas semanais e que sejam realizados exames médicos semestrais de controle nos termos da Lei 1.234/50 e Decreto n 877/1993. Interposição de Agravo de Instrumento pela parte ré em face da decisão concessiva da tutela (fls. 611/621). Manifestação da corré CNEN informando que deixa de apresentar contestação em virtude de convênio firmado entre a autarquia e o IPEN (fls. 622/653). Decisão de conversão do Agravo de Instrumento interposto em Agravo Retido (fls. 657/658). Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e a testemunhal (fls. 674/675) e o réu, por sua vez, informou que não tem provas a produzir. Deferida à parte autora a produção de prova documental, tendo sido, na mesma oportunidade, designada audiência de conciliação (fls. 680). Pedido de realização de prova pericial pela parte ré (fls. 737). Termo de audiência que resultou infrutífera, sendo determinada a expedição de ofício ao IPEN para que esclareça as atividades exercidas pelos autores, nos últimos cinco anos, informando inclusive a correspondente carga horária de submissão deles às operações afirmadas na inicial, a ser respondida no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 742/743). Ofício do IPEN (fls. 748/766). Intimadas, as partes se manifestaram acerca da resposta do ofício (fls. 769/772 e 774/784). Convertido o julgamento em diligência, as partes foram instadas a informar se remanesce interesse na produção de provas (fls. 786), ocasião em que a parte autora reiterou o interesse na produção de prova oral (fls. 788), indeferido às fls. 789. Interposição de Agravo retido pela parte autora em face da decisão que indeferiu a produção de prova oral (fls. 790/793). O réu requereu o indeferimento da prova oral pretendida pela parte autora (fls. 795). É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 355, I, do NCPC, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, afasto a incidência da prescrição bial, prevista no art. 206, 2, do Código Civil, haja vista que, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-lei 20.910, de 06.01.1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou. Ademais, considerando que as parcelas pleiteadas, a título de horas extraordinárias, bem como os reflexos relativos ao 13 salário, adicionais e gratificações eventualmente devidos, decorrentes da redução da jornada de trabalho, importam em prestação de trato sucessivo. Resta evidenciado que o fundo de direito não se encontra prescrito, não tendo, igualmente, sido comprovada a existência de requerimento administrativo indeferido a ensejar a fluência do prazo prescricional, aplicando-se, na espécie, o enunciado da Súmula nº 85 do STJ, a qual prevê: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. No caso dos autos, os autores pleiteiam o pagamento das parcelas a partir de julho de 2008, logo, não há que se falar em prescrição. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à nova interpretação dada pela Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio x ou substâncias radioativas são adicionais de insalubridade, não podendo ser cumulados com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. De início, saliente-se que, consoante orientação pacífica da jurisprudência, o servidor público não possui direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação de suas vantagens, desde que não implique a redução nominal dos respectivos valores, em face do disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal. Nesse sentido, segue transcrito o julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (2ª Turma, RE 593711 AgR/PE, Rel. Min. Eros Grau, 17.03.2009, DJe - 071, 17.04.2009, p. 03002) Dispõe a Lei nº 8.112/90 sobre as verbas pecuniárias nos seguintes termos: Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. 1o As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (...) Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - gratificação natalina; IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - adicional de férias; VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)(...) Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. Depreende-se da análise dos dispositivos transcritos que o rol das verbas remuneratórias não é taxativo, podendo a lei estabelecer outras relativas ao local ou à natureza do trabalho (inciso VIII do artigo 61). Por outro lado, não poderá haver cumulação de verbas remuneratórias que tenham o mesmo título ou fundamento (artigo 50), sendo que, em relação aos adicionais de

periculosidade e insalubridade, há disposição específica sobre a sua inacumulatividade (1º do artigo 68). Há que se analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão para verificar se está presente alguma das hipóteses de vedação de cumulação, consoante o entendimento firmado na impugnada Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles :Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere aos vencimentos e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. No caso dos autos, a gratificação de raio - X foi instituída pela Lei nº 1.234/50 para os servidores que operam diretamente com o raio - X, de forma permanente. Assim sendo, trata-se de uma verba remuneratória para compensar os serviços executados em condições anormais de trabalho, ou seja, é uma gratificação nos termos da definição anterior. Já o adicional de irradiação ionizante previsto no 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e regulamentado pelo Decreto nº 877/93 remunera os servidores que desenvolvem atividades envolvendo as fontes de irradiação ionizante, isto é, trata-se de uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática. Assim sendo, é um adicional típico e não se confunde com a gratificação. Conforme a análise anterior, portanto, as verbas remuneratórias em questão não se confundem e possuem natureza jurídica distinta, não podendo ser igualadas pela orientação normativa impugnada. Assim sendo, não são aplicáveis as restrições legais para a cumulação da gratificação de raio - X e do adicional de irradiação ionizante, podendo ser a primeira cumulada, também, com demais adicionais de periculosidade ou insalubridade, desde que observado o disposto no 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. Destarte, faz jus a parte autora ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X não pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Nesse sentido, segue o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que o art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200701109671, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 02.02.2009) No que diz respeito à possibilidade de redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 24 (vinte e quatro) horas semanais de servidor que atua, de forma habitual, exposto à radiação, entendo que deve ser aplicada em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº. 1.234/50. O art. 19 da Lei nº. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim preconiza, in verbis: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (negritei) Verifica-se, portanto, que o parágrafo segundo do retromencionado artigo excepciona a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos à legislação especial, que é o caso dos autos. Nesse contexto, o art. 1º da Lei nº. 1.234/50 confere direitos e vantagens a servidores civis e militares, que operam com raios X. Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. (negritei) De fato, conforme documentos acostados aos autos, os autores são habitualmente expostos à radiação, tendo a própria ré reconhecido que eles trabalham com exposição a substâncias radioativas (fls. 748/749), tanto é que, em cumprimento à Lei nº. 1.234/50, observa as disposições relativas à concessão de férias de 20 (vinte) dias por semestre de atividade profissional conforme as fichas de registro de fls. 504/506, fazendo jus, portanto, à redução da jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais. Colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI 1.234/50. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS X. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redução da jornada de trabalho de 40 para 24 horas semanais de servidor que atua, de forma habitual, exposto à radiação, conforme o disposto no art. 1º da Lei 1.234/50. 2. Nos termos do art. 19, caput, da Lei 8.112/90, os servidores públicos cumprirão jornada de trabalho de duração máxima de 40 horas semanais. Contudo, o seu 2º excepciona a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação especial. 3. O art. 1º da Lei 1.234/50 estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com as provas dos autos, expressamente consignou que o autor exerce cargo público que o expõe habitualmente a raios X e substâncias radioativas. Desse modo, modificar o acórdão recorrido para afastar a aplicação da referida lei como pretende a ora agravante requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no Recurso Especial nº. 1.569.119/SP Relator Min. Humberto Martins, DJ: 07.04.2016, Data da Publicação: 15.04.2016) Repise-se que a Lei nº 8.112/90 não promoveu a revogação da Lei nº. 1.234/50, vez que aquela só previu a jornada de trabalho geral dos servidores públicos federais, não atingindo a regra especial, dirigida àqueles que laboram com exposição

continua a substâncias radioativas. Acrescente-se, também, que a Lei nº. 1.234/50 foi devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, visto que o estabelecimento de jornada diária e semanal máximas em normas constitucionais (art. 7º, XIII c/c art. 39) não impede o estabelecimento de cargas horárias menores quando a natureza da função assim o justificar. No tocante ao pedido de horas extras, é cediço que a própria Lei 8.112/90, em seu artigo 74, possui como limite máximo o de 2 (duas) horas diárias da jornada extraordinária de trabalho do servidor público civil federal, razão pela qual o pagamento das horas extras deve ficar limitado a duas horas diárias. Passo a analisar a vantagem pessoal estabelecida no art. 12, 4, da Lei 8.270/91, a título de adicional de periculosidade. A remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada por lei (arts. 40 e 41 da Lei nº 8.112/90 e inciso X do art. 37 da Carta Magna). O art. 12 da Lei nº 8.270/91 estabelece: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. Depreende-se que, com o advento do referido diploma legal, que dispôs sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, bem como corrigiu e reestruturou tabelas de vencimentos, o adicional de periculosidade pago em razão do exercício de atividades nucleares não foi mantido como percentual, passando a constituir vantagem pessoal, nominalmente identificada, que corresponde a parcela salarial fixa. Além disso, foi transformada em vantagem pessoal, nominalmente identificada a diferença entre o valor pago a título de adicional de insalubridade, com base na legislação anterior, e o devido com base nessa nova legislação. Assim, após o enquadramento do autor ao regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, o direito à manutenção da equivalência de 30% entre a vantagem e o vencimento básico não subsiste, tendo em vista que a VPNI foi desvinculada do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão-somente às antecipações e revisões gerais de vencimentos. A lei, a fim de preservar a irredutibilidade de vencimentos dos servidores que recebiam esses adicionais de acordo com critérios mais vantajosos da legislação anterior, transformou essa diferença em vantagem pessoal, nominalmente identificada, aplicando-se sobre ela os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. A criação da vantagem pessoal, nominalmente identificada, ou seja, de parcela remuneratória fixa, implica sua desvinculação dos adicionais que lhe deram origem. Não subsiste, portanto, o direito à manutenção da equivalência entre a vantagem pessoal e o vencimento básico, uma vez que este deixou de ser a base de cálculo da referida parcela remuneratória. Em consequência, essa vantagem pecuniária nominalmente identificada não está sujeita aos mesmos reajustes do cargo efetivo, assim como não há, em relação a ela, qualquer repercussão em caso de reestruturação de tabelas de vencimentos dos cargos, ficando ressalvada, apenas, a revisão geral anual, em face do art. 37, X, da Constituição Federal. Nesse sentido é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA-VPNI. LEI 8270/91. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO-BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DEU PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O adicional de periculosidade percebido em razão do exercício de atividades nucleares não foi mantido como percentual, passando a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada- VPNI, que corresponde parcela salarial fixa. 2. O direito à manutenção da equivalência de 30% entre a vantagem e o vencimento básico não subsiste, tendo em vista que a VPNI foi desvinculada do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão-somente às revisões e antecipações de vencimentos. 3. Consoante jurisprudência deste E. STJ, o 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.270/91, a diferença entre o valor pago a título de adicional de periculosidade aos servidores públicos regidos pela CLT, e o montante que seria devido pela mesma rubrica, após o enquadramento no regime jurídico único, passou a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. 4. Agravo regimental a que se nega o provimento, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. (AGRESP 671470, Relatora Min. Jane Silva - Des. Convocada do TJ/MG, Quinta Turma, DJ 29/10/2007, p. 298) Por fim, no que concerne ao pedido de danos morais, a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários para demonstrar os fatos que constituam danos morais passíveis de indenização decorrentes da ausência de exames médicos periódicos, de sorte que, aplicando-se a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não resta ao julgador outra opção que não indeferir o referido pleito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de gratificação por operação de raio x ou substância radioativa no percentual previsto no art. 1, c, da Lei n. 1.234/50, desde julho de 2008, com o correspondente acompanhamento médico, bem como a reduzir a jornada de trabalho dos autores para 24 (vinte e quatro) horas semanais sem redução dos vencimentos ou remuneração, bem como ao pagamento das horas extras, limitadas a duas horas diárias, praticadas nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura desta demanda e as que se fizerem no seu curso, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com a incidência de juros nos termos do artigo 1-F da Lei n. 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009. Considerando a procedência parcial da ação, condeno cada uma das partes a ao pagamento de 10% a título de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do NCPC. Comunique-se ao r. Relator do Agravo de Instrumento de nº 0035561-46.2012.403.6100 a prolação deste julgamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

PROCEDIMENTO COMUM

0023514-39.2013.403.6100 - RF LAMANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(PR049993 - JACQUELINE MARIANI JIANOTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

RF LAMANS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada nos autos, promove ação, pelo procedimento comum, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA NACIONAL - ANVISA, com o pedido de declaração de nulidade dos autos de infração de n 1000875136 e 1000899133 PA-Guarulhos/SP. Alega, em síntese, que, em 01/10/2013, realizou o registro das licenças de importação de n 13/3722530-9 e 13/3722529-5, ambas referentes à importação de lactose e xarope com 99% ou + de lactose. Informa que, no momento da importação, ao requerer a anuência da ré, esta entendeu ser necessário apresentar comprovação de licença/alvará sanitário contemplando a atividade de importar alimentos, conforme o disposto no item 1.1 do capítulo 81/2008, ocasião em que a autora apresentou alvará municipal para comercialização de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral. Argui que não obstante a apresentação do Certificado Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS, foi notificada, em 26/11/2013, da interdição da mercadoria e ordem de devolução sobre ela incidente, tendo recebido, em 10/12/2010, o auto de infração respectivo, apresentando o recurso cabível. Informa que procedeu com a complementação de suas atividades junto ao ente municipal, tendo feito a comunicação à ré. Pleiteia a concessão de tutela jurisdicional para o fim de que sejam declarados nulos os autos de infração de n 1000875136 e 1000899133 PA-Guarulhos e, conseqüentemente da aplicação da pena de interdição de n 480/2013 e 481/2013, bem como da devolução da mercadoria prevista nas notificações de n 1117/2013 e 1118/2013, em posterior liberação das mercadorias descritas nas LIs 13/3722530-9 e 13/3722529-5 ou, alternativamente, determinar-se a suspensão das referidas penas. Requer, ao final, a procedência da ação, confirmando-se a tutela requerida e a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. A fls. 89/90 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela mediante a suspensão das penalidades aplicadas, cuja decisão foi confirmada a fls. 96/97. Contestação e respectivos documentos apresentados a fls. 102/167. Réplica a fls. 170/176. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir, a autora requereu a produção de prova pericial e a ré reiterou os termos de sua petição a fls. 124. Designada a audiência de conciliação a fls. 192, foi determinada que a autora comprovasse nos autos a sua regularização perante a ré para a importação objeto da lide, ficando autorizada a contratar instituto de análise para a avaliação da qualidade do produto apreendido. Petição da autora a fls. 207/247. Juntada de laudo pela parte autora a fls. 252/262. A fls. 267/268 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela determinando-se que a ré proceda à imediata liberação dos lotes apreendidos e discutidos na presente ação, autorizando-a a retirar as sobras remanescentes dos produtos analisados junto ao Instituto Adolfo Lutz. Intimada, a ré manifestou sua ciência acerca da concessão da tutela, comprovando o seu cumprimento a fls. 274/277, tendo sido intimada novamente para informar a situação da autora perante a autarquia (fls. 281/285). Por conseguinte, determinou-se a sua intimação para que esclareça se os recursos administrativos interpostos pela autora foram julgados, ocasião em que a ré apresentou mídia digital contendo cópia dos referidos processos administrativos (fls. 290/291). Intimada a parte autora, esta deixou transcorrer in albis o prazo para sua manifestação conforme certidão de fls. 293. É o relatório. DECIDO. A autora impugnou a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n 81/2008, da ANVISA, que lhe impôs as penas de interdição e devolução das mercadorias apreendidas, sob o fundamento de que não estaria a empresa autora regularizada perante a Vigilância Sanitária (CMVS) para a atividade de importar esta classe de produtos/alimentos; pede a anulação do processo administrativo correspondente. Primeiramente, afasto a alegação da ausência do devido processo legal quanto ao procedimento adotado pela ré. Alega a autora que a ré aplicou a pena antes mesmo do conhecimento do auto de infração. Entretanto, depreende-se dos autos que a mercadoria foi retida em 26/11/2013, tendo sido o auto de infração entregue à autora em 10/12/2013 pela autoridade administrativa, tendo a autora apresentado a sua defesa em 23/12/2013. Assim, no caso em apreço não se pode confundir a penalidade de apreensão da mercadoria com a possibilidade de retenção, constituindo-se esta medida acautelatória adotada pela Administração para garantir o resultado útil do processo administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Passo à análise do mérito. A autora foi autuada nos termos do art. 10, inciso XXXIV, da Lei 6437/77, que prescreve uma das condutas tipificadas como infração sanitária: XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária; No processo administrativo, a autora alegou em sua defesa que possui Certificado Municipal de Vigilância Sanitária, já tendo realizado outros processos de nacionalização de mercadoria dentro de seu ramo de atividade. A ré, por sua vez, argumenta que a autora foi autuada por deter apenas autorização para as atividades de armazenar e distribuir, mas não de importar produtos da categoria de alimentos Leite e Laticínios de vigilância sanitária do Município de São Paulo. A controvérsia, de início, cingiu-se ao fato de no Certificado não constar o termo importar. A autora requereu um prazo para a apresentação de seu CMVS, aduzindo que, por equívoco, não foi incluído o termo importar e exportar no Certificado emitido pela autoridade municipal, trazendo aos autos a sua regularização conforme dos documentos apresentados de fls. 208/242, providência esta que veio a ser publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 28/12/2013. Pois bem. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), tem por objetivo proteger a saúde do cidadão, por meio do controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços que devem ser submetidos à vigilância sanitária, sendo de sua competência, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 9.782/99, exercer as atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária. As normas que regem a atividade de importação de bens e produtos para fins de vigilância sanitária, estão dispostas na Resolução da Diretoria Colegiada de n 81/2008. Prescreve o item 1 e 1.1 que: Somente poderão importar os bens e produtos de que tratam este Regulamento as empresas autorizadas pela ANVISA para essa atividade. 1.1. Excluir-se-ão do disposto neste item às empresas importadoras de alimentos, matérias-primas alimentares ou produtos alimentícios, que deverão apresentar na chegada do bem ou produto, documento oficial de regularização da empresa expedido pela autoridade estadual ou municipal. Por sua vez, no art. 39, item j, dispôs que constituir-se-á documentação obrigatória para apresentação à autoridade sanitária onde ocorrerá o desembarço do produto: Licença de Funcionamento, Alvará ou documento correspondente pertinente para a atividade realizada (importar, armazenar, etc) no produto no território nacional, emitido pela autoridade sanitária competente do Estado, Município ou do Distrito Federal; Logo, somente poderão importar os bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária as empresas autorizadas pela Anvisa

para essa atividade (importação), exceto no caso de empresas importadoras de alimentos, matérias-primas alimentares ou produtos alimentícios, que deverão apresentar na chegada do bem ou produto, bastando para tanto, a apresentação de documento oficial de regularização da empresa expedido pela autoridade estadual ou municipal. Conclui-se que, não obstante a apresentação da documentação exigida pela parte autora, a ré procedeu à lavratura do auto de infração, mediante a abertura do processo administrativo de nº 25759695855/2013-81, culminando com a aplicação da penalidade de advertência (doc. fls. 291). Contudo, observa-se que autora está submetida ao radar ordinário, cuja habilitação é concedida a empresas que atuam no ramo do comércio exterior, e que, dentro de seu ramo de atividade, possui Certificado Municipal de Vigilância Sanitária (CMVS). Não procede, dessa forma, a posterior afirmação da ré que, por ocasião da contestação, alegou ausência de conservação da mercadoria importada, porquanto não essa imputação objeto do auto de infração, não tendo sido este o fundamento para aplicação de interdição e devolução da mercadoria importada. Ademais, conforme determinado em audiência, procedeu-se à análise do produto retido pela parte autora, conforme o laudo de fls. 253/262, em que foi atestado que os produtos estão aptos para o consumo, concluindo que: Trata-se de lactose em pó de acordo com a legislação em vigor, quanto aos ensaios realizados, posteriormente confirmado pela ré. A atuação da ré, a quem incumbe regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, deve estar sempre em harmonia com o ordenamento jurídico. No caso dos autos, não ficou devidamente demonstrada a infringência aos dispositivos de fiscalização sanitária elencados no auto de infração. Assim, declaro a nulidade dos autos de infração de nº 1000875136 e 1000899133 PA-Guarulhos/SP e, consequentemente, da pena de interdição de nº 480/2013 e 481/2013 que culminou na pena de advertência. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a nulidade dos processos administrativos de nº 25759.695870/2013-80 e 25759.695855/2013, referentes ao auto de infração de nº 1000899133 e 1000875136, e da consequente imposição de penalidade de advertência aplicados em ambos os processos. Condeno o réu em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, Fernando Marcelo Mendes Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002946-10.2014.403.6183 - LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a desconstituição de benefício previdenciário que percebe atualmente, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da sua renúncia, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer a não condenação a devolução de valores, ou, subsidiariamente, a devolução de valores limitados entre 10 e 20% da diferença entre os benefícios, ou limitados a 30% dos proventos mensais do novo benefício ou o que lhe restou acrescido. Ainda, requer, em caso de não acolhimento dos pleitos anteriores, a repetição de indébito, com a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária já recolhida, e a desobrigação ao recolhimento dessa. Para tanto, aduz ser servidora pública federal aposentada na condição de aposentadoria voluntária. Afirma que continuou trabalhando no serviço público federal e contribuindo para a mesma autarquia, pelo que faria jus à incorporação deste tempo, com desconstituição da aposentadoria proporcional anterior e concessão da aposentadoria integral. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02-38). Inicialmente distribuída a presente ação na 4ª Vara Previdenciária, esse Juízo declinou da competência em razão da matéria (fls. 40-41). Redistribuídos os autos a essa 13ª Vara, a liminar foi indeferida às fls. 45-46. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Originalmente indicada como ré, a União Federal foi citada e juntou contestação às fls. 54-60, sustentando preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, requerendo a improcedência da demanda. A réplica foi juntada às fls. 63-71. Intimadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 73-74 e 75). Foi determinada a emenda a inicial para a exclusão da União Federal e a inclusão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP (fl. 76), cumprida pela autora à fl. 77. A União concordou com a sua exclusão da lide (fl. 82). Citado, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP apresentou contestação às fls. 89-108 e documentos às fls. 109-171, requerendo o sobrestamento do feito e, no mérito, a improcedência da demanda. Réplica às fls. 173-178. As partes não requereram a produção de provas (fls. 180 e 181). Conclusos os autos, foi convertido em diligência para fosse aguardado o andamento da impugnação da assistência judiciária nº 0018705-69.2014.403.6100 (fl. 183). Após o traslado da decisão proferida na impugnação acima referida, a qual foi julgada procedente para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à autora (fls. 185-186), vieram os autos conclusos para julgamento. É o breve relatório. DECIDO. A matéria restou pacificada quando julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 661.256, com adoção da tese no seguinte sentido: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Fixada a referida tese, de rigor a rejeição do pedido de desaposentação, dispensando-se maiores perquirições a respeito, inclusive no que tange aos demais pleitos. Saliento, por fim, que embora se trate de aposentado no regime próprio de previdência social, de rigor a adoção do mesmo entendimento, especialmente porque calcado o pedido na isonomia entre os regimes de previdência social (geral e próprio). Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC). P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0015928-77.2015.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

CÉU AZUL ALIMENTOS LTDA. ajuizou a presente ação declaratória em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja declarado o seu direito de obter os créditos indicados às fls. 03-05 corrigidos pela taxa Selic, incidente a partir da data do

protocolo do pedido até a disponibilização do crédito requerido. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Para tanto, alega que em razão de dificuldades com pedidos de crédito presumido de ressarcimento de PIS e COFINS, impetrou os mandados de segurança nºs 0006067-2014.403.6100 e 0021047-53.2014.403.6100, nas quais a ilegalidade da ré teria sido reconhecida. Contudo, afirma que no momento de disponibilização dos créditos, não houve a efetivação dos depósitos dos valores corrigidos pela Selic, mesmo tendo transcorrido mais de dois anos entre a data dos pedidos e a disponibilização dos créditos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02-49). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 55-57. A autora opôs embargos de declaração (fls. 61-66) e interpôs agravo de instrumento (fls. 90-128). Para ambos os recursos foi negado provimento (fl. 83 e 131-134). Citada, a ré juntou contestação às fls. 140-142, requerendo a improcedência da demanda. A réplica foi juntada às fls. 148-153. Determinada a especificação de provas, a ré requereu prorrogação de prazo às fls. 144, 156, 160 e 163 e a autora não requereu a produção de provas (fl. 154). Por despacho à fl. 170, foi indeferido eventual novo pedido de prorrogação de prazo pela ré e determinada a conclusão dos autos caso essa não se manifeste acerca das provas. Tendo a ré requerido a expedição de ofício à Receita Federal apenas, os documentos originais extraídos do agravo de instrumento foram juntados às fls. 190-275 e vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o breve relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com a edição, inclusive do enunciado n. 411 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.). Embora se refira ao IPI, é dando extensível a todos os pedidos de ressarcimento, a exemplo do que se dá no tocante ao PIS e à COFINS. A resistência do Fisco caracteriza-se não somente por eventual indeferimento, reformado por eventual recurso, mas também pela demora da Administração. A Receita Federal do Brasil tem o prazo de 360 dias para decidir acerca de requerimento dos contribuintes. Decorrido tal prazo, tem-se a resistência ao pedido, sendo este, portanto, o termo inicial da incidência da correção pela taxa SELIC. Dessarte, a mora somente ocorre após o decurso de prazo para a Administração decidir, ou seja, 360 dias, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões de suas duas turmas da 1ª Seção: **TRIBUNÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07.1.** Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a resistência ilegítima do Fisco, na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1.7.2015. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1585275/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016) **TRIBUNÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC.1.** Nos termos da Súmula 411/STJ, É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. Recurso especial da empresa contribuinte provido. (REsp 1050411/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015) Na espécie, os pedidos realizados em 06 de março de 2012 sofrerão correção pela SELIC a partir de março de 2013; os de 04 de junho de 2012, a partir de junho de 2013; os de 20 de junho de 2012, a partir de junho de 2013; os de 17 de março de 2013, desde março de 2014. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho em parte o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a correção dos valores restituídos à autora, administrativamente, em pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS, formulados em 06/03/2012, 04/06/2012, 20/06/2012 e 17/03/2013, pela taxa SELIC, a partir de março/2013, junho/2013, junho/2013 e março/2014, respectivamente, com a restituição dos valores apurados, no bojo destes autos, após o trânsito em julgado, por meio de precatório, valores estes apurados em fase de liquidação de sentença. O contribuinte poderá valer-se do procedimento de compensação, observado, de todo modo, o trânsito em julgado. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, que incluem o reembolso da metade das custas processuais adiantadas pela parte autora e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC/2015, observados os percentuais mínimos ali previstos. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem a metade das custas processuais adiantadas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015, uma vez que o valor da causa é inestimável (assim também considerado o valor elevado). P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018. **MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0014337-59.2015.403.6301 - EDSON DOS SANTOS (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X UNIAO FEDERAL EDSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que desde 2006 está tentando obter a CNH - Carteira Nacional de Habilitação, mas que no sistema de registro geral, consta que outra pessoa homônima, residente no Estado do Maranhão, tem o mesmo número de CPF e que já deu entrada na CNH respectiva, impossibilitando-o de obter o seu Cadastro. Afirma que em razão da existência da duplicidade de CPF, concluiu por duas vezes todo o procedimento necessário para a obtenção do documento. Pleiteia a concessão dos efeitos da tutela de urgência para o fim de determinar que o DETRAN e a União Federal efetuem a imediata exclusão de duplicidade dos seus quadros de Registros Gerais do CPF, convalidando o número de seu CPF, de modo a não embarçar qualquer ato a ele atinente, que lhe impossibilite obter a CNH. Requer, ao final, a procedência da ação confirmando-se os termos da liminar requerida, mediante a aplicação da pena de multa diária no

valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), condenando-se a ré à devolução dos valores despendidos, inclusive mediante a indenização a título de danos morais, nas despesas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da causa. A inicial veio instruída com documentos. Declinada a competência, os autos foram remetidos a este juízo. Relegada a apreciação do pedido da tutela antecipada para após a apresentação da contestação (fls. 74). Contestação apresentada (fls. 84/105). O autor, intimado, deixou de apresentar réplica. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendam produzir a ré nada requereu e o autor, deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Convertido o julgamento em diligência, a ré foi intimada para comprovar documentalmente se o CPF do autor possui uma segunda inscrição para um homônimo do autor (fls. 114). Manifestação da União às fls. 116/117. Intimado o autor, este não se manifestou conforme certidão de fls. 118-verso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. A controvérsia nos autos cinge-se à averiguação da existência de duplicidade de Cadastro de pessoa Física - CPF atribuídos a pessoas homônimas, cuja titularidade da relação jurídica de direito material trazida a este juízo pertence à Secretaria da Receita Federal, órgão vinculado à União Federal. Assim, detendo a União Federal a pertinência subjetiva da ação, reconheço a sua legitimidade para figurar no feito. Outrossim, refuto a alegação de ausência de interesse de agir do autor, sob o fundamento de que este foi convidado a comparecer à unidade da SRF para a apresentação de documentos e não o fez e que por isso não teria ele interesse para vir a juízo. Deste modo, em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição, o jurisdicionado não está obrigado a esgotar toda a via administrativa para somente depois recorrer ao Judiciário na hipótese de entender violado o seu direito. Entretanto, entendo que o autor carece de interesse de agir por outro motivo. Alega o autor que, em razão da existência de duplicidade do número de seu CPF está impossibilitado de obter a sua Carteira Nacional de Habilitação. Depreende-se dos documentos acostados aos autos, especificamente pelo despacho exarado pelo Departamento Nacional de Trânsito às fls. 104/105, que o autor obteve a sua CNH em 23/05/2015 no Estado de São Paulo, ou seja, antes mesmo do ajuizamento desta ação, que se deu em 10/06/2015. Ainda, por meio do referido despacho foi informado que em consulta a Base Nacional, não havida sido constatada a alegada duplicidade de CPF do autor e que nem mesmo nunca lhe fora informado este tipo de ocorrência em relação ao seu CPF. Não obstante isso, segundo a resposta do ofício remetido à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 117), constata-se que, embora a existência de homônimo em relação ao autor, ambos possuem números de título eleitoral e CPF DIFERENTES, estando regulares por se tratarem de pessoas distintas. Desta forma considero impertinentes todas as alegações do autor, porquanto destituídas de amparo legal a justificar a sua pretensão. Ao revés, entendo que ele atuou de má-fé, tendo em vista que alterou a verdade dos fatos provocando a instauração de ação judicial sabendo ser ela manifestamente infundada. Assim, determino a aplicação da multa na razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil. Embora o direito de ação, abstratamente considerado, seja um direito constitucionalmente reconhecido na Constituição Federal, considero legítimos os elementos para aferir a probabilidade de eficácia e de adequação do instrumento a ser utilizado pelo demandante, condicionado a uma situação de direito material na vida real além das condições de ação a serem concretamente analisadas, não podendo o processo constituir-se em meio hábil a satisfazer interesses meramente pessoais. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se, entretanto, as disposições do art. 98, 3 do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade concedida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-23.2016.403.6100 - RICARDO WAQUIL(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

RICARDO WAQUIL ajuizou a presente ação anulatória em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional a fim de se reconheça a nulidade do débito de IRPF inscrito na CDA nº 80.1.15.000351-98, uma vez que originado de processo administrativo fiscal com nulidades, bem como para que o mesmo seja extinto e excluído do sistema de dados da Receita Federal do Brasil. Para tanto, alega que o auto de infração que deu origem à CDA nº 80.1.15.000351-98 é nulo ante a inconstitucionalidade da LC 105/2001 e da Lei 9.311/96, que serviram de fundamento para a ré requisitar informações e extratos de movimentações bancárias sem prévia autorização judicial, bem como ante a ausência de fundamentação e ofensa aos princípios da legalidade, da motivação e da busca pela verdade material pela aplicação do artigo 42 da Lei nº 9430/96. Por fim, o autor discorreu sobre a origem dos depósitos bancários objetos da atuação. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02-53). A tutela de urgência foi deferida em parte às fls. 60-65, a fim de determinar que a ré exclua da dívida do autor as atuações referentes às transferências entre contas de titularidade exclusiva do autor, bem como os valores recebidos a título de distribuição de lucros da empresa Antara Confecções Ltda. Citada, a ré juntou contestação às fls. 77-95 e documentos às fls. 96-145, requerendo a improcedência da demanda. A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 146-155, para o qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 156-158). Em juízo de retratação, a tutela de urgência foi indeferida à fl. 159. A réplica foi juntada às fls. 164-175. As partes não requereram a produção de provas (fls. 177 e 180). Os documentos originais extraídos do agravo de instrumento foram juntados às fls. 181-231. Vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o breve relatório. DECIDO. No tocante à inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 105/2001 e Lei Ordinária n. 9.311/96, ressalto que tal normais legais autorizam o acesso da Receita Federal do Brasil a documentos, livros e registros de instituições financeiras, no estrito cumprimento da função institucional, cabendo-lhe preservar o sigilo dessas informações, sob pena de responsabilização criminal e administrativo de quem o violar. Ademais, a própria Constituição da República, art. 145, 1º, dá suporte de validade à mencionada lei complementar. Tal regramento, a despeito de invadir a privacidade dos contribuintes, não traz em si qualquer inconstitucionalidade, material ou formal, pois calcado na ponderação de valores realizada pelo legislador, que, diante do risco ao interesse público decorrente da possibilidade de sonegação fiscal, preferiu relativizar o direito a intimidade, autorizando a quebra do sigilo bancário em situações específicas, tal como a apuração do crédito tributário, com diversos condicionantes que devem estar presentes para a atuação administrativa. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314, no que restam superadas todas as alegações relativas à necessidade de decisão judicial para quebra do sigilo bancário. Nesse

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2018 104/703

sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) Assim, deflagrado procedimento fiscal, a Receita Federal do Brasil pode requisitar diretamente às instituições financeiras dados relativos às movimentações bancárias de seus clientes, desde que haja procedimento fiscal em curso, como havia, na espécie. Não há ilicitude de provas no procedimento administrativo, a garantir, assim, higidez do lançamento e dos atos subsequentes. Afasto a alegação de falta de motivação do auto de infração, pois há descrição adequada da conduta praticada, consistente na omissão de rendimentos que transitaram por contas correntes do autor, a quem basta conferir os extratos bancários, documentos aos quais têm pleno acesso e confrontá-los com os valores declarados na Declaração Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, com identificação da origem de cada crédito. Nesse ponto, a existência de dossiê em nome do contribuinte não tem qualquer efeito no auto de infração, pois são informações prévias, buscadas para verificar se é hipótese ou não de dar início à auditoria fiscal. Tais documentos, portanto, são prévios à autuação e nesta devem constar somente aqueles imprescindíveis ao lançamento e à defesa do contribuinte. Com a existência de depósitos em conta corrente do autor, caber-lhe-ia comprovar ao Fisco a origem de cada recurso, sob pena de se considerar como renda efetivamente recebida, posto disponibilizada. Tal obrigação é do contribuinte, pois somente ele tem condições de demonstrar a origem dos recursos que transitaram por suas contas, inclusive a origem. Sem a devida comprovação, como ocorreu na espécie, trata-se de renda. Os depósitos bancários, por si sós, não embasaram o lançamento, cujo alicerce foi a falta de comprovação, por quem deveria fazê-lo, da origem dos recursos e da sua natureza. Trago à colação orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de lançamento com base em demonstrativos de movimentações financeiras: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. AUTUAÇÃO COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI 8.021/90 E LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Codex Tributário, ao tratar da constituição do crédito tributário pelo lançamento, determina que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata (artigo 144, 1º, do CTN), pelo que a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, atingem fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a vigência dos aludidos dispositivos legais. Precedentes da Corte: AgRg nos EDCI no REsp 824.771/SC, DJ 30.11.2006; REsp 810.428/RS, DJ 18.09.2006; EREsp 608.053/RS, DJ 04.09.2006; e AgRg no Ag 693.675/PR, DJ 01.08.2006). 2. A Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, em seus artigos 6º, 7º e 8º, preceitua que: (i) O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza; (ii) Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.; (iii) O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996); (iv) A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros; e (v) Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.. 3. Ademais, em 10 de janeiro de 2001, sobreveio a Lei Complementar 105, que revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, que condicionava a quebra do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial. 4. A LC 105/2002 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, determinando que não constitui violação do dever de sigilo, entre outros, o fornecimento à Secretaria da Receita Federal de informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações - artigo 11, 2º, da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF -, e a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2018 105/703

4º, 5º, 6º, 7º, e 9º, da lei complementar em tela (artigo 1º, 3º, III e VI).5. Em seu artigo 6º, o referido diploma legal, estabelece que: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária..6. Nesse segmento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. (REsp 685.708/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005).7. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.8. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.9. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.10. A violação do art. 535, I e II, CPC, não efetivou-se na hipótese sub examine. Isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão de apelação às fls. 119/130, além de a pretensão veiculada pela embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejuízo da causa (fls. 142/145).11. Recurso especial provido(REsp 943.304/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008)Não há falar-se em decadência, pois o fato gerador ocorreu em 31/12/2001 e 31/12/2002, de sorte que, com a aplicação da regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o prazo para constituição do crédito tributário tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Dessa forma, em relação ao ano de 2001, o prazo decadência tem início em 01/01/2003; no tocante a 2002, em 01/01/2004, ou seja, o crédito tributário poderia ter sido constituído até 31/12/2007 e 31/12/2008, respectivamente. Não há falar-se na incidência da art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, na medida em que o rendimento ocultado não foi tributado (obviamente), do que se pode afirmar que não houve pagamento parcial, de tal modo que não se pode ter como início do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, fazendo, pois, incidir a regra do art. 173, I, do CTN.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO PRÉVIA. NÃO VERIFICADOS DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO QUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO PODERIA SER REALIZADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.III - Este Tribunal firmou posicionamento, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o prazo decadencial do tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistindo a declaração prévia do débito, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado.IV - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de ver reconhecida a ocorrência do dolo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.VI - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.VII - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1657137/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ICMS. DECADÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE PRATICADA PELO CONTRIBUINTE. TERMO INICIAL DO PRAZO. ARTIGO 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. CÁLCULO POR DENTRO. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Quanto à alegada a decadência parcial da obrigação tributária a conclusão do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que ocorre pagamento antecipado a menor, havendo fraude, o prazo decadencial rege-se pelas disposições do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, será de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.2. Este Tribunal possui entendimento assente no sentido de que a aferição do preenchimento ou não dos requisitos da CDA demanda análise do suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.3. A tese relativa ao cerceamento de defesa por negativa de produção de provas não foi suscitada no recurso especial, caracterizando-se inovação recursal e tornando inviável a análise de matéria alegada apenas no âmbito de agravo interno.4. A jurisprudência desta Corte assevera que o ICMS integra a sua própria base de cálculo, sendo, portanto, legal a sistemática do cálculo por dentro para aferição da base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13, 1º, I, da LC n. 87/96.5. Essa mesma regra aplica-se para o ICMS substituição tributária, pois ainda que não haja referência expressa quanto a inclusão do ICMS em

sua base de cálculo na modalidade substituição, não se pode extrair desse fato interpretação diversa daquela prevista no artigo 13 da Lei Complementar 87/96, que ao estabelecer regra geral não foi excluída pelo artigo 8º da mesma lei (que regulamenta a substituição tributária).6. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1078194/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017)No que atine à comprovação da origem da movimentação financeira, não verifico ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que é perfeita possível exigir-se do contribuinte que tenha em seu poder os comprovantes dos valores depositados em suas contas corrente, com a comprovação da respectiva origem desses mesmos valores, declarando-os, posteriormente, ao Fisco, mediante declaração própria, em especial para demonstrar a evolução patrimonial. No caso concreto, os sinais externos de riqueza, decorrentes da movimentação financeira elevada, deve ser afastado por meio de prova idônea a cargo do contribuinte, pois somente ele tem elementos suficientes para comprovar a origem dos recursos. Não há prova suficiente da distribuição de lucros. Nesse ponto, mostra-se relevante a conclusão da fiscalização tributária, cujo trecho do auto de infração aqui transcrevo: o fiscalizado não demonstra a efetiva distribuição de lucros pela pessoa jurídica, mediante a apresentação dos registros contábeis da fonte pagadora, evidenciando os respectivos pagamentos, como também a coincidência em datas e valores com os respectivos depósitos ou créditos em suas contas correntes. Chama ainda a atenção o fato de que nas Declarações de Ajuste Anual apresentadas pelo fiscalizado, relativas aos anos-calendários 2001 e 2002, constam como rendimentos isentos, os valores de R\$ 16.872,64 e R\$ 12.754,18, respectivamente, valores estes infinitamente inferiores àquele que o fiscalizado pretende imputar a lucros e dividendos recebidos. Assim sendo, se se tratava de efetiva distribuição de lucros, o autor teria declarado os valores recebidos a esse título na declaração anual de ajuste, havendo, ainda, a devida contabilização pela pessoa jurídica que os distribuiu, com a respectiva declaração, por parte dela, ao Fisco. Entretanto, não há qualquer prova nesse sentido, sendo insuficiente a existência de balanços contendo lucros acumulado, pois há diferença substancial entre tal situação e a respectiva distribuição, ato distinto, materializado com a devida formalização contábil e não pura e simplesmente por depósitos aleatórios na conta do sócio. Além disso, os valores declarados como isentos, por distribuição de lucros, são bem inferiores, a evidenciar, assim, que não houve a distribuição aludida e, se houve, foi irregular. Dessarte, afasto a alegação de que houve distribuição de lucros. Também não há prova do contrato de mútuo celebrado entre o autor e a sociedade empresária Antara confecções, não bastando para tanto a juntada do contrato de mútuo, sendo de mister importância a juntada da respectiva transferência para aquela sociedade empresária, devidamente documentada. Assim, a mera juntada de contrato de mútuo, ainda mais sem a assinatura de testemunhas, é insuficiente para prova da alegação do autor. Em relação à venda das participações nas sociedades empresárias A.M. Waquil e Habitar, com razão a fiscalização, pois: (i) o contrato social aduz que o pagamento foi feito na época da venda, no que prevalece sobre qualquer argumento posterior, mormente se não houve o devido substrato documental do pagamento a prazo, ainda que inferior ao valor da cada quota; (ii) ainda que não tenha havido ganho de capital, necessária a declaração dessa operação à Receita Federal, a evidenciar que os valores, à míngua da devida comprovação documental de sua origem, não se referiam à mencionada alienação da participação societária. Da alegação de reembolso de pagamentos a fornecedores das empresas Kintamani e Antara, é importante ter em mente que não há o devido suporte documental dessas operações, inclusive a respectiva contabilização, a levar dúvida sobre a origem dos recursos. A existência de confusão de contas entre pessoa jurídica e sócio deve ser devidamente comprovada pelas partes, mormente porque cada qual tem personalidade jurídica própria e lhe cabe, assim, responder individualmente por seus atos. A par disso, os extratos bancários não fazem prova da alegação, no que devem ser aplicadas as regras relativas ao ônus da prova. Sobre o reembolso de despesas da Construtora A.M. Waquil, de cujo quadro societário o autor parece fazer parte, não há prova de relação do autor com o imóvel aludido, suscitando dúvida razoável sobre a motivação do suposto pagamento. Novamente, aplico as regras concernentes ao ônus da prova. Sobre as transferências entre contas do autor, caber-lhe-ia comprovar, por meio da juntada de extratos bancários, a transferência de uma conta para outra, com coincidência de valores e data, em cada operação. No entanto, não se desincumbiu desse ônus. Ademais, não comprovou a origem dos depósitos da conta originária. De praxe, a Receita Federal do Brasil, como fez na espécie, excluiu tais transferências entre contas do mesmo titular. Porém, como não houve comprovação dos depósitos na conta de origem, foi apurado o imposto de renda devido sobre esse rendimento. Por derradeiro, instado a especificar provas, o autor disse, expressamente, que não tinha provas a produzir, de modo que houve preclusão relativa à produção de prova documental ou pericial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC/2015. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018. **MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0006447-56.2016.403.6100 - BORO DO SUL IMPORTACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA.(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

BORO DO SUL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA., em 18 de março de 2016, ajuizou ação com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO, no qual alega que o octoborato de sódio, a ulexita, o borax e o ácido bórico destinados à produção de fertilizantes devem receber o benefício alusivo à alíquota zero prevista no artigo 1º da Lei n. 10.925/04 c.c. Decreto n. 5.630/05. Requereu a declaração do seu direito à alíquota zero (fls. 02/34). Foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 38). A autora aditou/emendou a petição inicial, formulando pedido de restituição da quantia paga indevidamente entre 2013/2016 (R\$ 277.820,11) e alterando o valor dado à causa (fls. 39/95 e fls. 97/98). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência bem como determinada a citação da ré (fls. 100/100v). Citada em 25 de maio de 2016 (fls. 104v), a União, em 10 de agosto de 2016, ofereceu contestação com preliminar de incompetência do Juízo. No mérito, sustenta que a alíquota zero é um benefício fiscal que deve ser interpretado restritivamente e que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade (fls. 106/120). Houve réplica (fls. 127/133). Relatei o essencial. Decido. Afasto a alegação de incompetência do juízo, pois, tratando-se de demanda ajuizada contra a União, pode o autor a escolha entre o foro do seu domicílio, nos termos do 2º do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Desse modo, como o autor tem domicílio em São Paulo/SP, pode, a critério seu, propor a demanda na Subseção da Capital, independente de onde as mercadorias entraram em território nacional. Rejeito o pedido, uma vez que não há autorização legal para aplicação de alíquota zero do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2018 107/703

PIS/PASEP e COFINS na importação de Ulexita, ácido bórico, borax e ocotoborato, que não se enquadram na posição 38.08 da TIPI, nos termos da Lei n. 10925/04, art. 1º, II, expressa em exigir enquadramento na referida posição. Sendo a alíquota zero exceção à regra de tributação, deve ser interpretada restritivamente, na forma, inclusive, do art. 111 do Código Tributário Nacional, o que impede a extensão da alíquota zero na aquisição, em importação, de qualquer outro produto além dos mencionados na posição 38.08 do TIPI. Por fim, ressalto que a solução de consulta trazida na réplica foi produzida no âmbito da Receita Estadual de São Paulo, no que não vincula a Administração Federal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, 2º). PRL. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018. **MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0008004-78.2016.403.6100 - GERON CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por GERON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., em face da sentença que homologou o reconhecimento parcial da procedência do pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. O embargante afirma que a sentença apresenta omissão quanto à competência de 12/2011 e aos saldos a serem restituídos, além do termo inicial do juro de mora. É o relatório. **DECIDO.** Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, observo que cabe razão ao embargante quanto à inclusão da competência de 12/2011 no dispositivo da sentença que, por erro material, não foi incluída. Portanto, acolho os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil para corrigir erro material na r. sentença, substituindo, no dispositivo, o seguinte trecho:(...) e a compensação havida nas folhas de pagamentos das competências 02/2008, 05/2008, 07/2008 a 01/2009, 08/2009, 10/2009 a 05/2010, 07/2010, 10/2010 a 05/2011, 11/2011 (com a ressalva de que nesta competência deve ser observado o valor apontado pela ré a fls. 1.139), os quais deverão ser atualizados monetariamente (...). Por (...) e a compensação havida nas folhas de pagamentos das competências 02/2008, 05/2008, 07/2008 a 01/2009, 08/2009, 10/2009 a 05/2010, 07/2010, 10/2010 a 05/2011, 11/2011 (com a ressalva de que nesta competência deve ser observado o valor apontado pela ré a fls. 1.139) e 12/2011, os quais deverão ser atualizados monetariamente (...). Quanto aos valores dos saldos a serem pagos, entendo que, uma vez que na sentença se ressaltou expressamente que o valor a ser observado na competência de 11/2011 é o apontado pela ré, os demais valores devem ser tomados como aqueles apresentados pela parte autora. Por fim, verifico que a irrisignação quanto ao termo inicial da incidência da Taxa Selic não se dirige à eventual hipótese de omissão na sentença embargada, mas à alteração do termo fixado, o que configura pedido de revisão do julgado, incabível na via estreita dos embargos de declaração. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento apenas quanto ao erro material analisado, mantendo a sentença em todos os seus demais termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/01/2018. **FERNANDO MARCELO MENDES** Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0022689-90.2016.403.6100 - INACI ASSOCIACAO DE ENSINO(SP370484 - FELIPE AMIRATI CANGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por INACI ASSOCIAÇÃO DE ENSINO em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, no período de 11/2009 a 10/2012, recolheu contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos no Código 2305, próprio das Entidades Filantrópicas com Isenção Total ou Parcial e no Código FPAS (Fundo de Assistência da Previdência Social) 639, e que identificaria a sua atividade econômica. Relata que, posteriormente, foi convidada pela ré a promover a sua autorregularização, diante da suspeita de que não possuiria a certificação exigida nos termos da Lei 12.101/2009, o que a impediria de declarar-se isenta das contribuições previdenciárias. Informa que procedeu à sua regularização mediante a entrega de novas GFIPS sob o Código 2100 (para as empresas em geral) e FPAS 574 (estabelecimento de ensino) para a competência de 11/2009 a 2013. Declara que solicitou o parcelamento do débito em questão, do período de 11/2009 a 10/2012, que passaram a ser devidas sob o Código 2100 FPAS 574, incluindo as competências de 11/2012 a 01/2013. Afirma que, em 30 de outubro de 2013, protocolou, na Delegacia da Receita Federal do Brasil, dois pedidos de revisão de parcelamento, cumulado com pedido de retificação da GPS - Guia da Previdência Social -, visando à reclassificação dos valores pagos no período de 11.2009 a 10.2012, sob o código 2305, relativos à entidades filantrópicas com isenção total ou parcial, para o código 2100, apropriado para o recolhimento das contribuições previdenciárias das empresas em geral. Contudo, alega que ultrapassados mais de trezentos e sessenta dias contados da data do protocolo, não houve qualquer manifestação da autoridade fiscal. Sustenta que a demora na análise importa em graves prejuízos, uma vez que atualmente suporta o pagamento mensal de parcelamento de débitos que já poderiam ter sido quitados, caso fossem considerados os valores recolhidos por meio das guias que pretende ver reclassificadas. Argui, por fim, que a demora fere o estipulado no art. 24 da Lei n.º 11.457/07. Intimada a autora, apresentou emenda à inicial, postulando ainda a suspensão ou extinção do atual parcelamento realizado perante a Receita Federal do Brasil e a reversão de todo o montante pago em duplicidade a título de crédito. Foi requerida a concessão de tutela de urgência determinar que a requerida profira, no prazo de quinze dias, decisão administrativa nos processos administrativos n.º 11610.728687/2013-11 e n.º 11610.728688/20163-57. A fls. 42 foi relegada a apreciação da antecipação da tutela para após a apresentação da contestação. A União ofertou contestação às fls. 46/51, pugnano pela improcedência do pedido. Decisão deferindo parcialmente a tutela requerida para determinar que a União aprecie e profira despacho decisório de revisão de débitos previdenciários (processo n 11610.728687/2013-11 e n 11610.728688/2013-57), no prazo de 20(vinte) dias (fls. 52/54). Manifestação da União (fls. 17/63). Petição da parte autora às fls. 66/68 e da ré às fls. 71/74. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A pretensão da autora, de início, foi a de obter da ré a conclusão da análise de seu pedido administrativo, mediante a posterior suspensão ou extinção do atual parcelamento realizado perante a Receita Federal do Brasil e a reversão de valor que entende pago em duplicidade a título de crédito. Depreende-se dos autos que, após a concessão parcial da tutela, a ré informou que foram proferidas decisões nos processos

administrativos n 11610.728687/2013-11 e 11610.728688/2013-57, anulando os respectivos débitos, sem interposição de recurso, na forma da Portaria 502/2016, art. 2 XI. Cumpre tecer algumas considerações quanto à matéria. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender ao conteúdo às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. No presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) Ademais, este é o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 269) (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/09/2010 RBDTFP VOL.: 00022 PG: 00105 ..DTPB:.). Assim sendo, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da ré quanto à análise dos processos administrativos em questão. Ressalte-se, contudo, que além do pedido de análise imediata em decorrência da demora injustificada, a autora requer seja efetuada a reversão de todo o montante pago em duplicidade a título de crédito. Compulsando os autos, verifico que os pagamentos dos débitos que haviam sido pagos já foram objeto de apropriação ao CNPJ da autora, conforme informação prestada a fls. 71/73, em consequência da análise dos pedidos de revisão. Registro, dessa forma, que esta demanda tinha por objeto principal o afastamento da mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu dever público de apresentar decisão nos processos administrativos de revisão, sendo que eventual pedido de reversão do montante que foi pago já foi analisado, não competindo a este juízo adentrar no mérito administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Dê-se vista à União Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, Fernando Marcelo Mendes Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0025098-39.2016.403.6100 - FRITZ WALTER KLIMKE (SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES) X FAZENDA NACIONAL
Por meio dos embargos de declaração de fls. 63/66, insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 58/60, que julgou procedente o pedido da autora determinando-se que ré profira decisão no Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União protocolizado nos autos do processo administrativo n. 10880.625871/2012-78. Sustenta, em síntese, que pelo fato de ter deixado de apresentar contestação, não deveria ter havido condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, pretendendo a aplicação do art. 19, 1 da Lei n 10.522/02. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Da mera leitura da sentença embargada, depreende-se que todas as questões apontadas foram apreciadas por este Juízo, apresentando de forma clara e precisa as razões de seu convencimento, inclusive no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios. Na distribuição do ônus da sucumbência, tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais e honorários advocatícios. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. No caso em tela, não há que se falar em ausência de pretensão resistida ou na existência de qualquer das hipóteses que autorizariam a dispensa de fixação de honorários. Assim, referidas irrisignações não podem ser dirimidas nestes embargos de declaração, tendo em vista a ausência das hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002064-98.2017.403.6100 - MARCIO GIMENES VARGA (SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO

Tendo em vista a comunicação eletrônica CECON às fls. 372, redesigno o dia 23/05/2018, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se o réu EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO, nos endereços de fls. 369 e 370/371, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC), bem como os réus CEF e EMGEA, já citados (contestação às fls. 317/346).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011282-73.2005.403.6100 (2005.61.00.011282-2) - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP344861 - TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de créditos a serem restituídos à Sociedade Hospital Samaritano (sentença fls. 964-971, reformada pelo acórdão fls. 1068-1074 e posteriormente pelos acórdãos fls. 1199-1203 e fls. 1307-1310). Foi determinado o levantamento dos valores depositados nos autos pela exequente, uma vez que referentes ao período compreendido no reconhecimento de imunidade tributária (fl. 1548). Os cálculos do montante a ser restituído foram apresentados pela exequente (fls. 1549-1556), com os quais a executada manifestou sua concordância (fls. 1567-1569). Por meio de alvará de levantamento, os valores depositados foram levantados (fls. 1594-1599). Foi determinada a expedição da ordem de pagamento à fl. 1577. Comprovado o pagamento do Precatório à fl. 1617. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/01/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012737-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012737-1) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP368050 - AMANDA LAGAZZI MOITA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP205237 - GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GERMED FARMACEUTICA LTDA

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de honorários advocatícios ao exequente (sentença fls. 202-204, reformada pelo acórdão fls. 240-246). Foi determinada a conversão em renda do valor executado do depósito judicial feito à fl. 90, e posterior levantamento do valor remanescente pela executada (fl. 278). O valor de R\$ 512,93 foi corrigido pela TR até 02/02/2015 e transferido por GRU (fl. 300) e o excedente foi levantado por meio de alvará (fl. 345). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/01/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente N° 5857

MANDADO DE SEGURANCA

0062063-80.1997.403.6100 (97.0062063-8) - EXCEL BANCO DE INVESTIMENTO S/A X EXCEL ECONOMICO CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X EXCEL ECONOMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X EXCEL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Informação de Secretaria: Fica o requerente informado do dsarquivamento dos autos, bem como do posterior retorno ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0001772-80.1998.403.6100 (98.0001772-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062152-06.1997.403.6100 (97.0062152-9)) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do teor das r. decisões proferidas nos tribunais superiores, constantes às fls. 882 e 888/889-verso (com trânsito certificados às fls. 887 e 890-verso), bem como da oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0054399-58.1999.403.0399 (1999.03.99.054399-1) - FUNDACAO DA FRATERNIDADE JUDICIARIA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do teor das r. decisões proferidas nos tribunais superiores, constantes às fls. 248/269 e 296/303, bem como da oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0024336-14.2002.403.6100 (2002.61.00.024336-8) - OMEP EMPRESA DE MAO DE OBRA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0027070-35.2002.403.6100 (2002.61.00.027070-0) - FRAGATA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP190054 - MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR E SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0019060-65.2003.403.6100 (2003.61.00.019060-5) - PRIMAR CONTABILIDADE S/C LTDA(SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0021081-14.2003.403.6100 (2003.61.00.021081-1) - SENNE E ASSOCIADOS - ADVOGADOS(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0020662-86.2006.403.6100 (2006.61.00.020662-6) - AMWAY DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0030324-40.2007.403.6100 (2007.61.00.030324-7) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Informação de Secretaria: Autos desarquivados em atendimento ao Formulário Solicitação de Desaquivamento, disponíveis em Secretaria pelo prazo de quinze dias, contados a partir da data de juntada (27/03/2018).

MANDADO DE SEGURANCA

0007743-60.2009.403.6100 (2009.61.00.007743-8) - CONFEITARIA VERA CRUZ LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponibilizados em Secretaria pelo prazo de cinco dias. Regularize-se a representação processual.

MANDADO DE SEGURANCA

0007847-52.2009.403.6100 (2009.61.00.007847-9) - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, em atenção ao pedido formulado em 02/03/2018, disponibilizados em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como do retorno ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0003661-78.2012.403.6100 - CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S/A(SP177079 - HAMILTON GONCALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0013327-69.2013.403.6100 - GUILHERME SOARES BARBOZA - ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0019001-28.2013.403.6100 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.

Regularize o subscritor de fls. 599 a representação processual, no prazo de cinco dias.

Cumprido, ou decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020496-10.2013.403.6100 - SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0014844-75.2014.403.6100 - HAROLDO RODRIGUES DA SILVA(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP306615 - GABRIEL ALBIERI)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a Associação Educacional Nove de Julho intimada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0012460-08.2015.403.6100 - HOPE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2018 112/703

CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, em inspeção.

Em face do advento das regras para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, a fim de possibilitar o envio em grau de recurso ao E. TRF da 3ª Região, intime-se a apelante a retirar em Secretaria os autos em carga, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º (e seus parágrafos) da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimação, certificação e remessa à instância superior ou, conforme a hipótese, o sobrestamento em secretaria.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014424-36.2015.403.6100 - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS

Em face do advento das regras para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, a fim de possibilitar o envio em grau de recurso ao E. TRF da 3ª Região, intime-se a JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo a retirar em Secretaria os autos em carga, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º (e seus parágrafos) da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimação, certificação e remessa à instância superior ou, conforme a hipótese, o sobrestamento em secretaria.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018273-16.2015.403.6100 - AGROPECUARIA ALBERTO LTDA. - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0002752-94.2016.403.6100 - CASA DE RACAO RANCHO FERREIRA LTDA - ME X YVAN GOUVEIA RACOES - ME X S.DA ROCHA SANTOS - ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO - ME(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0004450-38.2016.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP245060 - MICHEL CASSOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 409/415: Vista à impetrante, para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a União Federal, mediante carga dos autos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020227-63.2016.403.6100 - RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(PE021906 - ELBER ALENCAR NEY BIONDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP106881 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO)

Em face do advento das regras para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, a fim de possibilitar o envio em grau de recurso ao E. TRF da 3ª Região, intime-se a impetrante a retirar em Secretaria os autos em carga, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º (e seus parágrafos) da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimação, certificação e remessa à instância superior ou, conforme a hipótese, o sobrestamento em secretaria.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025507-15.2016.403.6100 - PANINI BRASIL LTDA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER)

Fls. 150: Tendo em vista a situação prevista pelo art. 5º da Resolução Pres 142/2017, e em consonância com o r. despacho de fls. 149, providencie a parte apelada a virtualização dos autos, nos moldes da Resolução Pres 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres 148/2018.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014034-66.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS - ABRABE(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS

Em face do advento das regras para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, a fim de possibilitar o envio em grau de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2018 114/703

recurso ao E. TRF da 3ª Região, intime-se a JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo a retirar em Secretaria os autos em carga, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º (e seus parágrafos) da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimação, certificação e remessa à instância superior ou, conforme a hipótese, o sobrestamento em secretaria.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Intimem-se.

Expediente N° 5858

MANDADO DE SEGURANCA

0036584-75.2003.403.6100 (2003.61.00.036584-3) - MAGNO CONSULTORES EMPRSARIAIS S/C LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO)

Vistos, em inspeção.

Em consonância com o determinado às fls. 375 dos autos do Mandado de Segurança, onde foi definido o destino dos valores da conta judicial 0265.635.00216598-0, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação integral em pagamento definitivo da União dos valores depositados na referida conta judicial, com data de abertura em 15/12/2003 e depósito iniciado em 12/01/2004.

Comunicada a transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos.

Int. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012417-18.2008.403.6100 (2008.61.00.012417-5) - HELCIO CESAR BATISTA LESSA(SP122505 - ROBINSON ZANINI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

.PA. 1,10 Vistos, em inspeção. .PA. 1,10 O destino do depósito judicial vinculado a estes autos foi definido pela r. decisão de fls. 420/421-verso, em consonância com o julgado.

Tendo sido determinada a apresentação de planilha descritiva pelas partes, identificando os valores a converter e a levantar relativamente ao depósito judicial transferido em 13/07/09 e comprovado às fls. 284 no valor histórico de R\$70.267,15, o impetrante se quedou inerte, conforme certificado às fls. 422-verso, e a União Federal apenas reiterou que o cálculo apresentado foi elaborado de acordo com as regras da IN 1500/2014.

Assim, defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias, para a apresentação pelas partes de planilha descrevendo os valores históricos relativos ao depósito judicial de R\$70.267,15 na conta 0265.635.00268723-5, de 13/07/2009.

Cumprido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação parcial em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, bem como expeça-se alvará para levantamento parcial em favor do(a) patrono(a) a ser indicado(a) pelo impetrante.

Comunicada a transformação parcial ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo, sem apresentação de planilha pelas partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010895-82.2010.403.6100 - IRSON BISPO DOS SANTOS X ANTONIO JACINTO CABRAL X ANTONIO JUVENAL PEREIRA DA SILVA X JOAO GUALBERTO TEIXEIRA X JOSE DE CASTRO SOBRINHO X LANUZA FUNDAO PONTES X JOSE SALDANHA LOBATO X MARCIAL SILVA SOUTO X SUELI PERES TEIXEIRA X TEREZINHA BARROS CAVALCANTI X ARLEIA NAZARE DE LIMA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

1. Vistos, em inspeção.
2. Tendo em vista a juntada das informações prestadas pelas diversas autoridades fazendárias (fls. 455/458, 483/485, 526/529, 531/532, 542/545, 555/557, 568/577 e 653), manifestem-se os Exequentes acerca dos cálculos apresentados, ficando, desde já, determinado, caso não haja concordância, que apresentem planilha descritiva dos valores que entendem passíveis de devolução/restituição, bem assim em conversão em renda da União Federal, relativos aos depósitos judiciais comprovados às fls. 346/356, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Por outro lado, na hipótese de anuência com os cálculos ofertados, expeçam-se alvarás de levantamento ou, caso indicada conta corrente, ofício de transferência. Igualmente, expeça-se ofício de conversão em renda à instituição financeira depositária, observando-se os valores apontados, especialmente a data da conta apresentada, para efeito de atualização monetária quando do efetivo levantamento pelos Exequentes e ou transformação em pagamento da União, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias para o efetivo cumprimento, o qual deverá ser comprovado mediante o envio de informação a este Juízo.
4. Sobrevindo divergência quanto aos valores apurados pelas Delegacias da Receita Federal e apresentada a planilha de cálculos pelos Exequentes, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
5. Permanecendo a discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelos Exequentes.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequerente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores às partes, conforme o caso específico. Faculto aos Exequentes, informarem os dados de suas contas bancárias, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo-o após ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
11. Oportunamente, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, solicitando a retificação do cadastro do Exequerente Irson Bispo dos Santos, a fim de passar a constar: JIRSON BISPO DOS SANTOS, CPF nº 238.274.917-20 e RG nº 4.683.974-2 - SSP/RJ.
12. fLS. 655/657: defiro. Anote-se a prioridade no sistema processual.
13. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se o prazo de prescrição intercorrente.
14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0019095-39.2014.403.6100 - EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP327724 - LUIZA NORONHA SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Dê-se ciência à impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista a anulação da r. sentença de fls. 67/69 e o lapso de tempo decorrido desde a impetração, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Em caso negativo, tornem os autos conclusos.

Em caso afirmativo e de acordo com a decisão de fls. 101/101-verso, retifique-se o polo passivo do feito, passando a constar o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo; notifique-se-o, a seguir, e, após a vista ao Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-87.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RCD EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE LEMOS - SP367440

IMPETRADO: DIRETOR DA REGIONAL SÃO PAULO - METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, CHEFE DA CENTRAL DE COMPRAS CECOM - DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante, em 5 dias, sobre a alegação de incompetência decorrente do foro de eleição de Brasília-DF (IDs 853622 - Pág.5 e 854052 - Pág. 12).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5006658-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a regularização da sua representação processual, devendo apresentar cópia dos atos constitutivos.

Estando em termos, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria ara as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-56.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438

IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A., EXACT CLEAN SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
Advogados do(a) IMPETRADO: MICHELLE CRISTHINA DIAS - DF23763, GIOVANI FRANCISCO ROCHA EWERS - DF40173, NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF24749

DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 4653021).

Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-56.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438
IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A., EXACT CLEAN SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
Advogados do(a) IMPETRADO: MICHELLE CRISTHINA DIAS - DF23763, GIOVANI FRANCISCO ROCHA EWERS - DF40173, NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF24749

DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 4653021).

Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-56.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438

IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A., EXACT CLEAN SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogados do(a) IMPETRADO: MICHELLE CRISTHINA DIAS - DF23763, GIOVANI FRANCISCO ROCHA EWERS - DF40173, NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF24749

DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 4653021).

Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-56.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438

IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A., EXACT CLEAN SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogados do(a) IMPETRADO: MICHELLE CRISTHINA DIAS - DF23763, GIOVANI FRANCISCO ROCHA EWERS - DF40173, NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF24749

DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 4653021).

Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente N° 10165

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013721-08.2015.403.6100 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X BRASIL PLURAL S.A. BANCO MULTIPLO(RJ096640 - MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES E RJ159766 - CARLOS MARTINS NETO E SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP332438A - ERIKA GONCALVES DO SACRAMENTO ARAUJO E RJ210691 - NATHALIA ROSAL BAPTISTA) X LURDISVAL ALMADA RODRIGUES SAMPAIO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Brasil Plural Fornecedores Petrobrás, representado pela CEF, em face de Lurdisval Almada Rodrigues Sampaio.

Até a presente data não houve citação da executada.

Conforme noticiado às fls. 296/327 e 330/405, foi celebrado Instrumento Particular de Transferência de Ativos e Quitação de Obrigações com a transferência dos direitos creditórios relativos a presente ação pela parte exequente à Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobrás e Brasil Plural S.A. Banco Múltiplo na proporção 46,32% e 53,68, respectivamente, com pedido de substituição do pólo ativo. Acolho o requerido.

Assim sendo, com a exclusão da exequente originária, representada pela empresa pública federal Caixa Econômica Federal, e a inclusão da sociedade de economia mista Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobrás e sociedade anônima Brasil Plural S.A. Banco Múltiplo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109 da CF, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual, para ser distribuída a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

Ao SEDI para a) exclusão de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Brasil Plural Fornecedores Petrobras; e b) inclusão de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás e de Brasil Plural S.A. Banco Múltiplo.

Intime-se. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11176

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008874-85.2000.403.6100 (2000.61.00.008874-3) - ORDALIA MARIA DE SOUZA X ORMARI DE SOUZA X MARIA IMACULADA DE SOUZA X LUDEMAR DE SOUZA(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE LUIZ PALUDETTO) X ORDALIA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ORMARI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA IMACULADA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUDEMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FABIO DE GODOI CINTRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 270/271, preliminarmente, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento sob nº 3555923 (fls. 267), nos termos do disposto no artigo 244, caput, do Provimento da COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Após, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a liberação da importância requisitada para o pagamento do precatório de fls. 234, referentes à coexequente Ludemar de Souza. Com a vinda do extrato comunicando a liberação da mencionada quantia, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 240. Intime(m)-se.

Expediente N° 11174

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2018 120/703

0010918-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS DE SOUZA X NEIDE DE SOUZA JESUS SIQUEIRA X LUIZ FERNANDO DE SIQUEIRA

Fls. 117/119 e 121: Tornem os autos ao arquivo-findo, com baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038102-91.1989.403.6100 (89.0038102-4) - BROMONTE IND/ E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X RENATA MEI HSU GUIMARAES X LECH MICHAL SZYMANSKI X CELIO FREITAS FERREIRA X VICENTE ORLANDO BENEDICTIS JUNIOR X ROBERTO HESS AZEVEDO X SERMOG - SERVICOS MEDICOS DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA LTDA X TERUO YAMAMOTO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP080972 - JOAQUIM MACEDO BITTENCOURT NETTO E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº0017026-83.2004.403.6100, em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0065633-50.1992.403.6100 (92.0065633-1) - GRANJA NAGAO S/A(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Compulsando os autos, verifico, sumariamente, que em:

- 20/01/2012 foi juntado aos autos o extrato de pagamento de Precatório do autor à fl. 238;
- 26/01/2012 à fl. 239 foi publicada decisão dando ciência do pagamento do PRC;
- 02/03/2012 à fl. 241 foi requerido à expedição de alvará de levantamento;
- 07/08/2014 à fl. 281 foi juntado o extrato de pagamento de Precatório;
- 24/11/2015 à fl. 293 foi requerido à expedição de alvará de levantamento;
- 02/03/2016 às fls. 296/301 foi anexado aos autos e-mail comunicando contas sem movimentação há mais de dois anos;
- 20/06/2016 à fl. 313 foi requerido à expedição de alvará de levantamento;
- 13/12/2016 à fl. 315 foi deferida a expedição de alvará de levantamento em nome do autor;
- 14/03/2017 à fl. 317 foi proferida decisão para a parte autora regularizar a sua representação processual;
- 14/06/2017 às fls. 320/338 a parte autora regularizou a sua representação processual;
- 27/03/2018 foi anexado aos autos e-mail comunicando o estorno dos valores depositados em virtude da Lei n. 13.463/2017 (fls. 339/345);

Efetivamente, observo que, no presente caso, não há que se falar em aplicação do previsto na Lei nº 13.463/2017.

Com efeito, o art. 2º da mencionada lei dispõe que: Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Analisando mencionado dispositivo, entendo que tal norma se aplica aos casos em que a ausência de levantamento do precatório/RPV seja imputada exclusivamente ao credor inerte, desidioso ou desinteressado, não abrangendo, por consequência, aquelas situações em que o titular da verba depositada é impedido dela se apropriar em decorrência da morosidade da máquina judiciária.

Assim, é de se concluir que a Lei nº 13.463/2017 foi editada com o desiderato de inibir que valores pagos pela União fiquem por anos inutilmente depositados, sem movimentação, por inércia do credor.

Não é o que ocorreu no presente caso, eis que o autor Granja Nagao S/A requereu o levantamento dos valores por diversas oportunidades.

No caso em apreço, portanto, deve a Caixa Econômica Federal providenciar o retorno ao status quo ante, ressarcindo-se posteriormente perante o Tesouro Nacional se for o caso.

Assim determino que a Caixa Econômica Federal (agência 1181 - PAB do TRF3), num prazo máximo de 10 (dez) dias, recolha a disposição do Juízo os valores depositados na(s) conta(s) nº(s) 1181.005.50667949-6 (fls. 238), 1181.005.50811425-9 (fls. 281), sob pena de multa cominatória de 1% (hum por cento) sobre o valor total depositado por dia de atraso.

Após, cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 315.

Oficie-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006535-61.1997.403.6100 (97.0006535-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-04.1997.403.6100 (97.0001456-8)) - MARIA JOSE BEZERRA DE MOURA X VALTER FERREIRA X ZILDA CARRIL DE AZEVEDO X WALTER MARTINS TRINDADE(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 157/161: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-61.1998.403.6100 (98.0002213-9) - ANTONIO BATISTA X ARLINDA DE ANDRADE GOMES X ELVIRA NUNES ISMERIM X IVETE GOMES DE AZEVEDO X LUCIA ANTONIA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES LOPES DA BOA MORTE X MARIA APARECIDA CUNHA DE LARA CAMPOS X MARIANO AMAT X MARILDA PALOPOLI CARMONA X NANCY NOCITI DE OLIVEIRA COSTA X OSVALDO DE ALMEIDA X WANDERLEI MAURICIO DA SILVA(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 826 - JOSE LUIZ PALUDETTO)

1. Ante o requerido às fls. 1044/1047, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a União Federal o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Fls. 1049/1055: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024252-08.2005.403.6100 (2005.61.00.024252-3) - MARIA CRISTINA MORATO BOTTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 594 e 614: Autorizo a transferência eletrônica do valor depositado às fls. 162 (conta 0265.005.239935-3) para outra de titularidade do Banco Bradesco S/A, CNPJ n. 60.746.948/0001-12 e indicada às fls. 594, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 390/413. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Com o cumprimento do item acima, dê-se vista ao Banco Bradesco S/A, após, ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009107-38.2007.403.6100 (2007.61.00.009107-4) - WILSON BATISTA(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Trata-se de execução de sentença, que condenou a Caixa Econômica Federal a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e a Caixa Seguradora S/A em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 para cada uma (fls. 238/244).

Deu-se o início ao cumprimento de sentença às fls. 296/298. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 307/308) alegando excesso de execução, depositando R\$ 2.042,38 (fl. 309). A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentou impugnação (fls. 321/324), depositando R\$ 2.403,88 (fl. 325). Os autos foram remetidos ao contador judicial às fls. 330/334. Recebidos os autos do Contador e intimadas às partes para manifestação, houve concordância da Caixa Econômica Federal à fl. 352, depositando R\$ 281,39 a título de diferença apontada pelo contador judicial (fl. 353). O autor concordou com os cálculos da contadoria à fl. 354. A Caixa Seguradora S/A comprovou o pagamento dos honorários advocatícios diretamente na conta do autor (fls. 359/360 e 373/375).

É o relatório, decido.

Tendo em vista a concordância das partes e, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, acolho os cálculos do Contador de fls. 330/334 para fixar o valor da execução em R\$ 2.266,78, em julho de 2012 para a CEF e R\$ 2.418,08, em julho de 2013 para a EMGEA.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a falta de resistência do autor e o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 81.

Diante do acima decidido determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos de fl. 309 (R\$ 2.042,38), fl. 325 (R\$ 2.403,88) e de fl. 353 (R\$ 281,39). Para expedição de alvará de levantamento, indique a parte autora o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Oportunamente, retornando liquidados, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016087-88.2013.403.6100 - MARLUCE TAKATA DE MORAES(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP252905 - LEONARDO RUIZ VIEGAS)

Dê-se ciência ao credor da transferência efetuada às fls. 427/429.

Fl. 360: Defiro a expedição de alvará de levantamento de metade do importe depositado à fl. 305, em favor da Caixa Econômica Federal, com os dados de fls. 360v., intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017026-83.2004.403.6100 (2004.61.00.017026-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038102-91.1989.403.6100 (89.0038102-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X BROMONTE IND/ E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X RENATA MEI HSU GUIMARAES X LECH MICHAL SZYMANSKI X CELIO FREITAS FERREIRA X VICENTE ORLANDO BENEDICTIS JUNIOR X ROBERTO HESS AZEVEDO X SERMOG - SERVICOS MEDICOS DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA LTDA X TERUO YAMAMOTO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP080972 - JOAQUIM MACEDO BITTENCOURT NETTO E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR)

Trata-se de readequação dos cálculos de fls. 29/41 ao determinado pelo acórdão de fls. 141/147 e 158/161 com trânsito em julgado à fl. 210.

Os autos foram remetidos ao contador judicial às fls. 215/236. Recebidos os autos do Contador e intimadas às partes para manifestação, houve concordância da União Federal à fl. 243. A autora discordou dos cálculos às fls. 240/241, alegando entre outras coisas a falta de aplicação dos indexadores do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal utilizando unicamente o IPCA-E, bem como não foram aplicados os expurgos a correção monetária conforme determinado pelo acórdão de fls. 144. Os autos retornaram ao contador judicial às fls. 246/259. Recebidos os autos do contador e intimadas às partes para manifestação, houve concordância da autora à fl. 265 e discordância da União Federal à fl. 266, alegando discrepância entre os cálculos de fls. 235 e 257, produzidos pelo mesmo setor da Justiça Federal.

É o relatório, decido.

Tendo em vista os demonstrativos de cálculo de fl. 259 do contador judicial e a concordância da parte autora à fl. 265 e, por seguir os parâmetros fixados na decisão transitada em julgado (fls. 141/147 e 158/161), acolho os cálculos do contador judicial de fls. 247/259, para fixar o valor da execução em R\$ 196.920,12, em agosto de 2016.

Após, expeça-se Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 247/259 em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000925-63.2007.403.6100 (2007.61.00.000925-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-61.1997.403.6100 (97.0006535-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X MARIA JOSE BEZERRA DE MOURA X VALTER FERREIRA X ZILDA CARRIL DE AZEVEDO X WALTER MARTINS TRINDADE(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008278-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DARUMA AMBIENTAL COMERCIO DE METAIS E SUCATAS LTDA X MARIA EUNICE FERNANDES RABELO X CRISTIANA BRITO SORIANO

Fls. 300-v: Cumpra a exequente integralmente a decisão de fls. 300, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013086-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LES GRIFFES IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME X JESSICA FERREIRA ROLIM X HELIO MURILO DA SILVA

Fls. 71 e 72: Ante o lapso temporal decorrido, defiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada de pesquisas.
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.
Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0765000-08.1986.403.6100 (00.0765000-0) - ZELMAN DEBERT X MARCOS SMITH ANGULO X JOAO GUALBERTO DA SILVA X MARIA TANIA BANDEIRA MARGARIDO X JOSE ADOLFO MELLO X SILVANA PIRCIO MELLO X GIOVANNA STEFANIE PIRCIO MELLO X BRUNO RAPHAEL PIRCIO MELLO X SYLVIA HELENA MINOZZO MELLO X CARLA MINOZZO MELLO X GUSTAVO ADOLFO RESENDE MELLO X HERBERT LUIZ DE AZAMBUJA NEVES X ALEXANDRE MURAD NETO X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA JUNIOR X MARIA APARECIDA PINTO X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA NETO X YARA CAETANO DA SILVA X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA X RENE NICOLAS FAURE X CORNELIO DE SOUZA PINTO NETO X MANOEL BACAL X MIRIAM PTACHCOVSKI BACAL X IDEL BACAL X CLAUDIO BACAL(SP049185 - ARIIVALDO MARCON E SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL

Fls. 424/425: Dê-se vista aos autores.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031031-57.1997.403.6100 (97.0031031-0) - GERALDO BOSCO DA SILVA X MARIA DORYS EMMG MENACHO DURAN X CRISTINA APARECIDA BORGES X VAGNER GOMES DE OLIVEIRA X ZENAIDE ROSARIO DE LACERDA X GENI ROCHA DE SOUZA X MARILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E Proc. JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X GERALDO BOSCO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DORYS EMMG MENACHO DURAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CRISTINA APARECIDA BORGES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VAGNER GOMES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZENAIDE ROSARIO DE LACERDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENI ROCHA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARILDA FERNANDES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Cumpram os autores integralmente o determinado na decisão de fls. 759 indicando, na hipótese de valores que estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88), o número de meses e o valor das deduções da base de cálculo (art. 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016), bem como o inciso VIII, da referida Resolução indicando o órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista.

Os dados indicados terão por base os da sentença de fls. 743/745, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Após, expeça-se Ofício Requisitório nos termos dos cálculos indicados na sentença de fls. 743/745 em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026145-68.2004.403.6100 (2004.61.00.026145-8) - LORIVALDO MALARA DE ANDRADE(GO021928 - ALEXANDRE MACHADO MACEDO E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X LORIVALDO MALARA DE ANDRADE

Tendo em vista o bloqueio efetuado às fls. 526, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Intime-se.

Expediente Nº 11175

PROCEDIMENTO COMUM

0045484-28.1995.403.6100 (95.0045484-0) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Proceda a Secretaria à intimação pessoal das partes ré Banco Central do Brasil e União Federal (PFN) acerca da decisão de fl. 771. Diante da certidão de fl. 774, indefiro o requerido pela parte autora à fl. 773.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032449-25.2000.403.6100 (2000.61.00.032449-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X SIND DA MICROEMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - SIMPEC(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO)

Diante da documentação juntada às fls. 290/495 requeira a parte autora o que de direito acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022782-58.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X DAMIANI SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA.(PR017510 - GELSON BARBIERI)

Para análise do pedido formulado à fl. 519, itens 2.1 e 2.2 apresente a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualificação completa das testemunhas que pretende sejam ouvidas, nos termos do artigo 450 do CPC.

Após, venham os autos novamente conclusos, inclusive para análise dos demais pedidos formulados (fls. 519/520, 521/529 e 530).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012604-45.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WAINALUA INCORPORACAO E PARTICIPACAO - EIRELI(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

Fl. 152: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em não havendo concordância, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados às fls. 144/145, 146/147, 148/149 e 150/151.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018832-56.2004.403.6100 (2004.61.00.018832-9) - GERSON TAVARES JUNIOR(SP188505 - KARINA CRESPIAN TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002232-03.2017.403.6100 - ASSOCIACAO NOVA ESCOLA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054155-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054155-0) - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 16 X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 17 X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 18 X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 19 X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 20(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2018 125/703

E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

Manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

19ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5014226-40.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ISA GABRIELA FIGUEIREDO PIRAJA BUCCHIONI

DESPACHO

ID3333172 (07/11/2017). Preliminarmente, esclareça a parte autora (CEF) o prosseguimento do presente feito com relação ao contrato nº **0243001000254606**, diante da petição **ID 3775980** (06/12/2017), bem como a alegação de que a parte ré não efetuou o pagamento dos demais contratos, frente à documentação **ID 3888176** e **ID 3888184**.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000512-47.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDNEI ROSE BUCK, LIGIA DE CAMARGO VILAR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCP.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001243-09.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AUTO POSTO GRANJA JULIETA LTDA, MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO, HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 1738208 e ID 1738242), para o regular prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019058-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR - PE22097, LEILSON ROBERTO DA CRUZ LIMA - SP368656,

MARIANA SILVEIRA MALTA DE ALENCAR - PE36763, JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

D E S P A C H O

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para desistir e ratificar o pedido formulado (ID 5314008), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024243-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA FARIAS GUIMARAES SANCHES, MARCELO SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR MORAIS YUNES - SP137902, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Rosângela Farias Guimarães Sanches e Marcelo Sanches, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a garantir que os pagamentos mensais do contrato de alienação fiduciária nº 15551981501 sejam realizados descontando-se a porcentagem equivalente à contribuição da coautora Rosângela no contrato, de 31,24%. Subsidiariamente, requer o deferimento do depósito judicial de tal montante.

Alegam que, em 31/01/2012, celebraram Contrato de Financiamento Imobiliário Alienação Fiduciária em Garantia, bem como Seguro Habitacional.

Sustentam que, em 2014, a coautora Rosângela, grávida do terceiro filho, foi diagnosticada com câncer de mama e deu início ao tratamento com quimioterapia após o nascimento da criança.

Relata ter realizado novos exames em 2017, os quais mostraram o aumento do câncer, com metástase para os ossos.

Aponta que, ainda em 2014, notificou a ré sobre a sua situação de saúde, objetivando a aplicação do seguro habitacional, em razão de sua incapacidade laborativa total.

Argumenta que, a despeito do lapso temporal transcorrido, não houve resposta acerca da cobertura securitária pleiteada, a não ser a informação “estamos verificando” por parte do gerente bancário.

Requer, portanto, o deferimento do benefício do seguro, a partir da data do sinistro, que entende ter ocorrido com a confirmação de sua doença e a notificação à ré, datada de 22 de maio de 2015.

Foi proferida decisão (ID 3535487) determinando o aditamento da inicial, em razão da existência de litisconsórcio ativo e passivo, bem como a juntada de documentos.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações.

A autora peticionou no ID 3764151 requerendo a inclusão de Marcelo Sanches no polo ativo da ação e da Caixa Seguradora S.A. no polo passivo. Juntou documentos (ID 3764155).

Regularmente citadas, as rés contestaram o feito.

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (ID 4054041) alegando que não restou demonstrada a invalidez permanente, haja vista que não há nos autos documento da Previdência Social que a ateste. Afirma que, nos casos da espécie, o representante do mutuário vitimado pela invalidez permanente deverá comparecer na CEF para formalizar o aviso de sinistro, havendo a necessidade de preencher e assinar formulários e juntar documentos, e não simplesmente encaminhar uma correspondência por A.R. Sustenta que a correspondência foi encaminhada pela parte autora em 22/05/2015 e não consta a declaração da Previdência atestando a invalidez. Ressalta que os documentos acostados aos autos também não atestam a invalidez. Assevera que a análise da indenização pleiteada cabe à Seguradora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

A Caixa Seguradora S/A contestou no ID 4496540 afirmando a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder a ação quanto ao abatimento proporcional das parcelas do financiamento. Requer a delimitação da responsabilidade da seguradora pelo Juízo aos termos do contrato de seguro. Sustenta a falta de interesse de agir, em razão da ausência de comunicação do sinistro. Aponta que a ausência de comunicação do sinistro implica na perda do direito à indenização. Argumenta a ausência de provas acerca da invalidez total e permanente. Pugnou pelo reconhecimento da carência do interesse de agir ou pela improcedência do pedido.

Foi proferida decisão (ID 4539320) determinando à Caixa Seguradora a regularização de sua representação processual, comprovando a outorga de poderes aos subscritores da contestação.

A Caixa Seguradora juntou documentos societários, procuração e substabelecimento (ID 4729232).

Foi proferida decisão (ID 4788555), determinado à Caixa Seguradora a regularização da representação processual, comprovando que a subscritora do substabelecimento tem poderes para representá-la judicialmente.

A Caixa Seguradora peticionou (ID 5021444) requerendo o reconhecimento de que a procuração acostada no ID 4729303 foi outorgada por instrumento público, sendo apta a sanar qualquer irregularidade. Juntou, ainda, novo Estatuto Social da seguradora ré.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, no tocante à representação processual da Caixa Seguradora, verifico que não houve o integral cumprimento das decisões anteriormente proferidas.

A contestação foi assinada por André Tavares, OAB/SP nº 344.647, e Livia Saad, OAB/RJ 162.092, em conjunto. Contudo, verifico não haver procuração outorgada à Livia Saad.

Nos termos da procuração pública juntada no ID 4496544, a Caixa Seguradora constituiu os seguintes procuradores: André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP nº 344.647 e Renata Aleman Mendes Catran, OAB/SP nº 321.687.

Instada a regularizar a representação processual, a corré reiterou a juntada de procuração anteriormente apresentada e juntou substabelecimento de procuração com reserva de poderes assinado por Valéria Lemes de Medeiros (OAB/DF nº 27.403), na pessoa dos advogados André Tavares, Fernanda Medina Pantoja, Daniel Chacur de Miranda, Ana Luiza Comparato, Livia Cristina Saad, Conrado Antunes Raunheitti e Luiza Dias Martins (ID 4729314). No ID 4729321 foi juntado substabelecimento com reserva assinado por André Tavares, outorgando poderes a Bruna Talita de Souza Bassan, OAB/SP nº 281.753 e Bruno Fonseca de Oliveira, OAB/SP nº 396.665.

Novamente intimada a Caixa Seguradora a regularizar a sua representação processual, comprovando que a subscritora do substabelecimento (ID 4729314) tem poderes para representa-la judicialmente, a corré peticionou requerendo o reconhecimento de que a procuração acostada aos auto no ID 4729303 foi concedida por instrumento público, sendo capaz de sanar toda e qualquer irregularidade.

Não assiste razão à ré, haja vista não haver outorga de procuração válida à Lívia Saad, que subscreve todas as petições da corré, cumprindo assinalar que a subscritora do substabelecimento ID 4729314, Valéria Lemes de Medeiros, não tem poderes nos autos.

Por conseguinte, somente os advogados André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP nº 344.647, Renata Aleman Mendes Catran, OAB/SP nº 321.687, Bruna Talita de Souza Bassan, OAB/SP nº 281.753 e Bruno Fonseca de Oliveira, OAB/SP nº 396.665 possuem poderes para representar a Caixa Seguradora no presente feito.

Por conseguinte, reconheço a ausência de regularização da representação processual no tocante à Lívia Saad, OAB/RJ 162.092, que não foi sanada pelos documentos trazidos à colação, razão pela qual não poderá a ré eventualmente arguir nulidade por ausência de intimação em relação a ela.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora o abatimento de parcela do financiamento imobiliário por alienação fiduciária firmado com a CEF no percentual de contribuição da autora (31,24%). Subsidiariamente, pleiteia o depósito judicial de tais valores.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

A autora afirma ter encaminhado correspondência endereçada à Caixa Econômica Federal com Aviso de Recebimento, a fim de comunicar a alegada invalidez da mutuária.

Contudo, a comunicação do sinistro objetivando a cobertura securitária deve obedecer às formalidades previstas no contrato de seguro, obrigação do mutuário, o que não foi cumprido pela parte.

Por conseguinte, não houve negativa de cobertura, pois a seguradora sequer foi comunicada do sinistro.

Ademais, não obstante a doença que acomete a autora, não há prova nos autos da alegada incapacidade.

O pedido de abatimento do percentual da autora das prestações do financiamento firmado com a CEF somente seria possível com o reconhecimento ao direito à cobertura securitária, que a autora não logrou comprovar fazer jus.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória requerido.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal.

No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006309-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, BRENO CONSOLI - SP286041, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes contrárias para oferecerem contrarrazões às apelações (ID 4734786 e 5124956), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006101-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DUBBAI SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES - SP261130

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

ID 5338279: Mantenho a decisão ID 5111966 por seus próprios fundamentos.

Após a vinda das informações, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005954-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010278-90.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LOPES AUGUSTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LOPES AUGUSTO - SP239766

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 3441913.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018185-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

null

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, requer a desistência do processo (ID 4559166).

É o relatório do essencial. Decido.

A impetrante pleiteou a desistência do feito e, via de consequência, a respectiva homologação.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006919-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME DURAND ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALF/SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada a liberação da mercadoria importada “Kobo Aura One” (pacote internacional/encomenda/objeto nº EN003643724JP) sem pagamento do tributo aduaneiro lançado na DIS/DIR nº 170001886978, em razão de imunidade tributária.

Alega que importou do Japão, mediante compra realizada no *site e-bay*, o aparelho denominado comercialmente de “Kobo Aura One”, o qual permite acesso ao conteúdo de inúmeros livros, revistas e jornais, mediante transmissão de dados, tratando-se, em resumo, de uma plataforma eletrônica com capacidade para armazenar periódicos e livros em geral.

Afirma que o aparelho não permite a leitura de *e-mails*, nem efetuar *download* de músicas ou vídeos, nem jogar videogame ou ter acesso a qualquer outro conteúdo que não esteja albergado na imunidade do art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal.

Sustenta que por ocasião do desembaraço do bem importado, foi exigido do Impetrante o pagamento dos tributos aduaneiros, que entende ser ilegal, pois a exigência desses tributos é indevida por se tratar de item abrangido pela imunidade conferida pelo art. 150, VI, “d”, da Constituição que, segundo jurisprudência pacífica, atinge não apenas os livros e periódicos veiculados em meio físico (papel), mas também aqueles transmitidos em outras modalidades de suporte.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere das alegações ventiladas na inicial, corroborando com os documentos acostados aos autos, o impetrante adquiriu através compra realizada no Japão, no sítio eletrônico *e-bay*, o aparelho denominado comercialmente de “Kobo Aura One”, o qual permite acesso ao conteúdo de inúmeros livros, revistas e jornais, mediante transmissão de dados, tratando-se, em resumo, de uma plataforma eletrônica com capacidade para armazenar periódicos e livros em geral, ressaltando que tal aparelho não possui outras funcionalidades que descaracterizariam sua finalidade principal, na medida em que não permite a leitura de *e-mails*, nem efetuar *download* de músicas ou vídeos, nem jogar videogame ou ter acesso a qualquer outro conteúdo que não esteja albergado na imunidade do art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal.

Em relação ao tema nº 593 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, foi aprovada a seguinte tese: “A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.”

Neste sentido, confira-se o teor do seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, CPC/73. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO DO PIS E DA COFINS AOS LEITORES DE LIVROS DIGITAIS "LEV" IMPORTADOS PELA IMPETRANTE. ART. 28, VI, DA LEI 10.865/2004, C/C ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, II E VI, DA LEI 10.753/2003. TESE ANÁLOGA À DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 330817/RJ). EQUIPAMENTO QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE EXCLUSIVIDADE DE USO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA NORMA. PRECEDENTE DESTA CORTE REGIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. 1 - Inicialmente, tenho que aplicável o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 à espécie, em conformidade com a teoria da causa madura, considerando-se a data de prolação da sentença bem assim que o feito encontra-se devidamente instruído com prova pré-constituída, de modo a amparar o direito dito líquido e certo da impetrante, dispensando-se a dilação probatória. 2 - Pretende a impetrante, via do presente mandado de segurança, a aplicação de alíquota zero referente ao PIS e à COFINS incidentes sobre os leitores eletrônicos de livros digitais "LEV" por ela importados, nos termos em que dispõe o art. 28, VI, da Lei 10.865/2004, c/c art. 2º, parágrafo único, II e VI, da Lei 10.753/2003, sob o argumento de que referido dispositivo eletrônico tem por única finalidade proporcionar a leitura de livros em formato digital. 3 - Hipótese análoga à questão posta nos autos foi recentemente debatida quando do julgamento do RE 330.817/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, em sessão de julgamento realizada em 08 de março deste ano, ocasião em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime e nos termos do voto do relator, fixou a seguinte tese: "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo". 4 - Desta feita, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal estendeu a imunidade tributária conferida ao livro impresso em papel ao livro digital, bem como ao suporte utilizado para sua fixação. Esse suporte, no caso dos autos, caracteriza-se por ser um dispositivo eletrônico (leitor de livros digitais ou e-reader) que permite a leitura de livros digitais (e-book). O fato do leitor de livro eletrônico apresentar outras funcionalidades acessórias, desde que rudimentares, não descaracteriza sua função principal que é a de servir de instrumento para a leitura do livro digital. Mutatis mutandis, aplica-se à hipótese em tela a mesma linha de raciocínio, não obstante tratar-se aqui de aplicação de alíquota zero de tributo, tendo em vista a coincidência da fundamentação a embasar a concessão do benefício tributário pleiteado. 5 - Da análise dos autos, verifica-se que o leitor eletrônico de livros digitais "LEV" importado pela impetrante possui funções acessórias à leitura de livros digitais, tais como armazenamento de documentos e imagens e a possibilidade de baixar livros digitais da loja virtual "Saraiva", bem como de arquivos de textos e imagens por intermédio de um computador; com transferência para o "LEV" via cabo USB. Tais funções, contudo, em nada descaracterizam sua finalidade principal, que é justamente a de proporcionar a leitura de livros em formato digital. 6 - Ressalte-se ainda que não é possível realizar chamadas telefônicas, tirar fotos ou realizar filmagens por meio do referido dispositivo e que seu acesso à Internet limita-se à loja virtual de livros "Saraiva", por meio da qual se pode adquirir títulos

de obras literárias diversas em formato digital. Com efeito, não é possível acessar quaisquer outros sites da Internet por meio do "LEV", conforme se infere da declaração de seu fabricante e da ata notarial lavrada pelo 26º Tabelionato de Notas de São Paulo, de forma que este aparelho eletrônico guarda grande diferença de um tablet ou de um smartphone. 7 - Impõe-se, assim, a partir da tese fixada pelo Supremo Tribunal em relação à matéria, e no contexto de uma interpretação finalística da imunidade tributária descrita no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, estabelecer critérios para fim de discernimento em relação ao que se poderia definir como funcionalidades acessórias ou rudimentares dos leitores de livros digitais ou e-readers. É certo que referidos aparelhos eletrônicos não são e não se propõem a terem as mesmas funcionalidades dos denominados tablets, esses sim, aparelhos eletrônicos mais complexos e que se destinam ao acesso amplo e irrestrito à Internet; à produção de fotografias e vídeos; à prática de jogos eletrônicos ou games, elaborados especificamente para tais aparelhos; à organização de tarefas pessoais do usuário por meio de agendas eletrônicas sofisticadas, além de conterem GPS, em alguns casos, dentre outras funcionalidades que vão muito além daquelas oferecidas pelos leitores de livros digitais. Estes últimos, por seu turno, têm por finalidade essencial a leitura de publicações eletrônicas, e, como já aqui ressaltado, a presença de algumas funcionalidades acessórias - simplórias se comparadas às de um tablet - em nada desnatura seu propósito específico de servir à popularização da cultura digital por meio da praticidade que este tipo de leitura proporciona, razão pela qual fazem jus à imunidade tributária conferida ao papel destinado à impressão de livros, bem assim à importação sob alíquota zero de PIS e COFINS, de modo que possam ser oferecidos por um preço mais atrativo aos consumidores. 8 - Demonstrado o enquadramento do e-reader "LEV" importado pela impetrante no conceito de suporte destinado exclusivamente à leitura de livros digitais, tal como definido na recente tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, resta caracterizado o direito líquido e certo alegado pela impetrante, de forma a justificar a aplicação de alíquota zero referente ao PIS e à COFINS incidentes sobre os leitores eletrônicos de livros digitais por ela importados, nos termos em que dispõe o art. 28, VI, da Lei 10.865/2004, c/c art. 2º, parágrafo único, II e VI, da Lei 10.753/2003. 9 - Precedente desta Corte Regional (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363729 - 0007993-60.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017) 10 - Apelação provida.

(Ap 00077478720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por conseguinte, a fim de evitar o perecimento do direito, deve entender-se que faz jus o impetrante à medida de urgência requerida, para que seja obstada a devolução do bem importado, que deverá ser entregue ao impetrante, independentemente do pagamento dos tributos exigidos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender a exigibilidade dos tributos exigidos no **DIS/DIR nº 170001886978**, autorizando o desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto do pacote internacional/encomenda/objeto nº EN003643724JP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para cumprimento desta decisão, com a entrega do pacote internacional/encomenda/objeto nº EN003643724JP ao impetrante.

Ressalto que a presente decisão não exime o impetrante do pagamento de eventuais valores devidos a título de serviços postais.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intinem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006028-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUHTRA LOCACOES LTDA, ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GLEREAN JABBOUR - SP308189, KARINA GLEREAN JABBOUR - SP190038
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GLEREAN JABBOUR - SP308189, KARINA GLEREAN JABBOUR - SP190038
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito relativo à retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre verbas pagas à Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava.

Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de 1. FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZADAS NA RESCISÃO, no valor de R\$ 8.374,39; 2. FÉRIAS VENCIDAS/MÉDIAS e PROPORCIONAIS INDENIZADAS; 3. 1/3 FÉRIAS INDENIZADAS; 4. TERÇO CONSTITUCIONAL (férias vencidas/proporcionais não gozadas, pelo fato da interrupção do contrato de trabalho); 5. OUTRAS VERBAS – GRATIFICAÇÃO – INDENIZAÇÃO ESPECIAL no valor de R\$ 47.943,13 (acordo indenização tempo de serviço, firmado com Sindicato Alimentação); 6. OUTRAS VERBAS – ESTABIL no valor de R\$ 9.182,13 refere-se a “indenização retorno de férias”, determinada em Acordo Coletivo de Trabalho, por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório.

Alega que foi funcionária da empresa PEPSICO DO BRASIL Ltda, tendo sido dispensada sem justa causa em 01/03/2018, cujo recolhimento de IRRF está previsto para o dia 10/04/2018.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para concessão da liminar pretendida.

Nos termos do entedimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, a verba denominada “indenização especial” ou “gratificação” recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador, bem como as férias, indenizadas ou proporcionais, e respectivo terço constitucional.

A indenização ajustada em acordo coletivo e paga com a finalidade de compensar a perda do emprego pelo trabalhador tem natureza indenizatória, não se submetendo à incidência de imposto de renda.

Com relação às férias indenizadas, não tendo a impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada (Súmula 125) pelo STJ, nos seguintes termos:

"O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda".

O *periculum in mora* restou configurado pela iminente retenção do imposto de renda objeto da controvérsia posta neste feito, o que remeterá a Impetrante à morosa via da repetição de indébito.

Por outro lado, indefiro o pedido de compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação

Quanto ao pleito de inclusão das indenizações no informe de rendimentos do ano-calendário de 2018 como rendimentos isentos e não tributáveis, entendo achar-se ausente o *periculum in mora*.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para determinar o depósito judicial dos valores referentes às verbas denominadas 1. FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZADAS NA RESCISÃO; 2. FÉRIAS VENCIDAS/MÉDIAS e PROPORCIONAIS INDENIZADAS; 3. 1/3 FÉRIAS INDENIZADAS; 4. TERÇO CONSTITUCIONAL (férias vencidas/proporcionais não gozadas, pelo fato da interrupção do contrato de trabalho); 5. OUTRAS VERBAS – GRATIFICAÇÃO – INDENIZAÇÃO ESPECIAL; 6. OUTRAS VERBAS – ESTABIL, os quais deverão ser depositados em Juízo pelo empregador.

Oficie-se a PEPSICO BRASIL Ltda para ciência e cumprimento desta decisão.

Regularize a parte autora a juntada dos documentos que acompanham a inicial apresentados na posição invertida, pois dificultam a leitura dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007429-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a alegada urgência no provimento jurisdicional reclamado pela impetrante, considerando os fatos alegados na inicial, tenho por imprescindível a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005391-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA NORTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando omissão no tocante a sua alegação de que “*o adicional da alíquota do FGTS não respeitou o rol taxativo/obrigatório disposto no artigo 149, § 2º, III, “a” da Constituição haja vista que elegeu como base de cálculo uma riqueza que não estava autorizada pelo referido dispositivo constitucional*”.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

De fato há a omissão apontada.

A impetrante alega que o adicional da alíquota do FGTS não respeitou o rol taxativo disposto no artigo 149, § 2º, III, “a” da Constituição, haja vista que elegeu como base de cálculo uma riqueza que não estava autorizada pelo referido dispositivo constitucional.

Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais poderão ter alíquotas *ad valorem*, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo poderão indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, na forma supra, sem acolher, contudo, o pedido formulado pela embargante.

PRI.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

21ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **ANERY ISACRE DUCATEL** em face de ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o processamento de seu pedido de regularização de estrangeiro, ou, alternativamente, que sua deportação seja substituída por multa administrativa.

A petição veio acompanhada de documentos.

Não se verificou a existência de prevenção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Contudo, o artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, estabelece que o **direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.**

No caso em apreço, o Impetrante insurge-se contra decisão proferida pela Autoridade da Delegacia da Polícia Federal de Controle de Imigração que assim se manifestou, *in verbis*:

“Em relação ao estrangeiro em tela cabe a este providenciar a renovação de sua permanência antes do término da anterior, uma vez que se trata de permanência por tempo determinado e que, uma vez decorrido o prazo legal, não há como prorrogar-se o que não mais existe.

Assim reza o artigo 3º da Resolução 97/12-CNIg:

Art. 3º Antes do término do prazo previsto no caput do art. 1º desta Resolução Normativa, o nacional do Haiti deverá comprovar sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil e expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme legislação em vigor (grifo nosso).

Após decorrido o prazo legal de estada não existe amparo legal à prorrogação uma vez, esgotada a permanência anteriormente concedida.

Saliento, ainda, que, diferente do mencionado, não houve baixa disponibilidade de vagas no sistema de agendamento mas sim desídia por parte do estrangeiro.”

Essa decisão foi objeto do ofício n. 1401/2017-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, endereçado à Defensoria Pública da União, datado de 03 de outubro de 2017.

O documento acostado à inicial dá conta de que a Defensoria, responsável pela representação em juízo do Impetrante, teve ciência dos termos do referido ofício em 10 de outubro de 2017.

Considerando-se o prazo decadencial para manejo da ação de mandado de segurança, constata-se o transcurso de **167 (cento e sessenta e sete) dias** até o ajuizamento da presente demanda mandamental, em razão do que o *direito de ação* foi atingido pela decadência.

Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pelo que DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006647-07.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CUIABÁ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **JBS S/A** em face de ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CUIABÁ**, objetivando provimento jurisdicional “*para determinar à Autoridade que os débitos inscritos em dívida ativa nos. 39.650.967-3, 39.615.480-8, 40.172.956-7, 60.037.395-9, 12.6.05.003024-82, 12.7.05.000725-75 e 12.7.05.000727-94, sejam incluídos no Programa de Parcelamento PERT, instituído pela Lei 13.496/2017, diante da ofensa aos princípios constitucionais supra tratados (eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e proibição do excesso) e nos termos da jurisprudência uníssona do C. STJ e do § 5º, artigo 1º, da Lei 13.496/2017, que determinam a flexibilização das regras atinentes a Programas de anistia, determinando-se a imediata suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, CTN. Na mesma decisão concessiva da liminar, requer-se ordenar à Impetrada, a emissão das guias das prestações com a aplicação dos descontos legais (a fim de que a Impetrante saiba o valor a depositar em juízo), para que os depósitos tenham efeitos do artigo 10 da Portaria PGFN 690/2017. Requer-se, ainda, autorização para depósito judicial mensal das parcelas, com abertura de duas contas judiciais – uma para cada modalidade do PERT, até o deslinde da controvérsia, sem qualquer prejuízo ao Erário, a teor do artigo 1º, § 2º, da Lei 9.703/1998, prontificando-se, desde já a Impetrante a depositar o valor das parcelas em atraso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de depósito complementar de eventual diferença apontada pela d. Autoridade; b) por conseguinte, requer-se determinar à d. Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, que tais débitos não impeçam as renovações da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos relativos ao Tributos Federais e contribuições previdenciárias, inscritos ou não em dívida ativa da União, nos termos dos artigos 151, VI e 206, do CTN”, nos termos expressos na inicial.*

A petição veio acompanhada de documentos.

Não se verificou a existência de prevenção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

Contudo, o artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, estabelece que o **direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.**

No caso em apreço, a Impetrante roga pela presente ordem mandamental com o objetivo de ver incluídos no benefício fiscal criado pela Lei federal n. 13.496/2017, os débitos fiscais representados pelas inscrições nºs. 39.650.967-3, 39.615.480-8, 40.172.956-7, 60.037.395-9, 12.6.05.003024-82, 12.7.05.000725-75 e 12.7.05.000727-94, a fim de permitir a renovação de sua Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos.

Trata-se, portanto, da modalidade repressiva de mandado de segurança, impetrado em razão da negativa da Autoridade em incluir tais débitos no referido parcelamento, permitindo-se a renovação da CND.

Contudo, há que se salientar, principalmente diante dos documentos acostados aos autos, que a situação descrita é há muito conhecida pela Impetrante. Nesse sentido, por meio do **doc. 06**, verifica-se a existência de comunicação eletrônico endereçada à Impetrante pelo Procurador da PFN/MT, no qual a Autoridade Fazendária informa que *“[o]s créditos em questão estão incluídos no pedido de parcelamento efetuado com base na Lei n. 12.865. Para inclusão seria necessária a apresentação de pedido de desistência desse pedido de parcelamento”*. Em outras palavras, o ato coator objeto da controvérsia – *negativa da Autoridade Fazendária em incluir débitos no PERT* – já era conhecido pela Impetrante.

Salienta-se que a referida comunicação data de 19 de outubro de 2017.

Considerando-se o prazo decadencial para manejo da ação de mandado de segurança, constata-se o transcurso de **153 dias** até o ajuizamento da presente demanda mandamental, em razão do que o *direito de ação* foi atingido pela decadência.

Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pelo que DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da lei.

Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 26 de março de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **JERRI JOSÉ DA SILVA e EVELYN CAVALCANTI DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que conceda provimento liminar “*para determinar a suspensão do leilão realizado em 1ª Praça 28.03.2018 e 2ª Praça 11.04.2018 e seus efeitos, bem como da consolidação Av. 10 constante da matrícula 200.772 do 06º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito*”, nos termos expressos na petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

Não se verificou a existência prováveis prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, os Autores insurgem-se contra procedimento de execução extrajudicial de débito de prestações devidas em razão de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Reconhecem o inadimplemento das parcelas do financiamento contratado com a Ré, em razão de crise financeira, e, neste momento, recorrem ao Poder Judiciário a fim de suspender a execução extrajudicial do bem, cujos leilões foram agendados para 28/03/2018 e 11/04/2018, alegando a existência de vício de procedimento.

Defendem os Autores que (i) não houve devida intimação das referidas datas dos leilões; (ii) as praças foram aprazadas em desrespeito às regras da Lei federal n. 9.514, de 1997; e (iii) diante da impossibilidade de efetuar o pagamento, requerem a decretação da nulidade do procedimento.

Ainda que não tenha havido respeito aos prazos da referida Lei, no concerne ao agendamento das praças, bem assim ainda não realizado o ato de intimação dos Autores acerca das datas dos referidos leilões, é necessário reconhecer que Requerentes reconhecem a dívida e, em nenhum momento da inicial, revela-se eventual intenção de purgar o débito, ainda que por meio de depósito nos autos, totalizado de acordo com o artigo 33, acrescido de encargos (Decreto-lei n. 70, de 1966).

Assim, diante da ausência de requisito basilar à concessão de provimentos de urgência, qual seja, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

De outra parte, observo que a petição inicial descumpriu o requisito referido no inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil, que, tendo em vista a natureza do direito controvertido, é imprescindível. Assim, concedo oprazo de 15 (quinze) dias para sua regularização, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a providência, cite-se a Ré.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5030

MANDADO DE SEGURANCA

0005458-51.1996.403.6100 (96.0005458-4) - BANCO DE INVESTIMENTO GARANTIA S/A X GARANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO GARANTIA S/A X GARTRA COM/ EXTERIOR S/A X FIGAR S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP388431A - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP106459 - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar objetivando o direito de calcular e pagar o Imposto de Renda, incidente sobre os resultados apurados a partir de 01/01/1996, com a limitação quantitativa dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1995. A segurança foi concedida em parte. O E. TRF3 negou provimento à apelação do impetrante e deu provimento à remessa oficial e à apelação do requerido. Em sede de agravo de instrumento, o STJ deu provimento ao agravo em recurso especial interposto pelos impetrantes, para determinar a subida do recurso especial. Foi proferida decisão pelo Min. Sergio Kuri, determinando a devolução dos autos ao E. TRF3 até o julgamento final do RE 591.340, em que foi reconhecida a repercussão geral. Para fins de adesão ao PERT, a impetrante FIGAR S/A renuncia às alegações de direito relativas ao período-base de 1997, objeto do processo administrativo nº 19515.0001681/2003-11, requerendo a extinção do feito quanto a este pedido, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. Instada a se manifestar, a União Federal anuiu com o pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pedido de desistência acima noticiado, HOMOLOGO POR SENTENÇA a desistência do direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil, unicamente com relação à empresa Figar S/A, e no que tange às alegações de direito relativas ao período-base de 1997, objeto do processo administrativo nº 19515.0001681/2003-11. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0012351-58.1996.403.6100 (96.0012351-9) - BANCO BBA CREDITANSTALT S/A(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X BANCO ABC ROMA S/A(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, a diferença entre os valores levantados pelas impetrantes, considerando os índices indicados no seu ofício de fl.71/720. Em caso de concordância, proceda a Caixa Econômica Federal a restituição dos valores às impetrantes, devidamente atualizados. Manifestem-se as impetrantes, em 15 dias, sobre a petição da União de fls.828/847. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015204-40.1996.403.6100 (96.0015204-7) - BANCO ITAU S/A(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Indefiro o pedido da impetrante de fls.322/331, no que tange a remessa dos autos físicos, uma vez que no Colendo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário tramita de forma digital. Informe a impetrante, em 15 dias, sobre eventual manifestação na Excelsa

Corte. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0031511-64.1999.403.6100 (1999.61.00.031511-1) - METROPOLITAN LIFE SEGUROS(SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Manifeste-se a impetrante, em 15 dias, sobre a petição da União de fls.659/667. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024967-89.2001.403.6100 (2001.61.00.024967-6) - ANTONIO CARLOS FUSATTO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP173272 - LEANDRO RIGOBELLO RAMOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Ciência às partes da r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do Recurso Especial. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010634-93.2005.403.6100 (2005.61.00.010634-2) - BANCO PINE S/A X DISTRIBUIDORA PINE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifeste-se a impetrante, em 15 dias, sobre a petição da União de fl.1898. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014117-34.2005.403.6100 (2005.61.00.014117-2) - MARINA GUEDES DE SOUZA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP291978 - LEOPOLDO VERNILLO RUSCIOLELLI FRANCA E SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de cumprimento do julgado transitado em julgado.A União requer a extinção da execução em razão do cumprimento da obrigação. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).DispositivoAnte o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação por ambas as partes, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002132-34.2006.403.6100 (2006.61.00.002132-8) - CIRLEU MARIA DE AMORIM(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Defiro o prazo de 15 dias, solicitado pela União à fl.308, para manifestação sobre o depósito judicial. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002151-40.2006.403.6100 (2006.61.00.002151-1) - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP108063 - LOURDES APARECIDA COSTA E SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifeste-se o impetrante, em 15 dias, sobre a petição da União de fls.364/366. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026622-86.2007.403.6100 (2007.61.00.026622-6) - IVO SOUZA DUTRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Manifeste-se o impetrante, em 15 dias, sobre a petição da União de fls.264/268. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024181-98.2008.403.6100 (2008.61.00.024181-7) - CRISTIANE NUNES CARLOS(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Manifeste-se a impetrante, em 15 dias, sobre a petição da União de fls.419/424, que solicita a conversão da integralidade dos valores depositados. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004535-63.2012.403.6100 - EDSON LUIZ DIAS OLIVEIRA(SP185461 - CLOVIS DE MORAIS) X SUPERINTENDENTE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2018 147/703

REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Forneça o impetrante, em 05 dias, as cópias necessárias para instrução do mandado. Após, intime-se a autoridade impetrada para cumprimento do r.julgado. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008272-06.2014.403.6100 - COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela impetrante, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023920-26.2014.403.6100 - BARBARA FOTI(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a impetrante, em 15 dias, sobre a petição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de fls.191/195. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010475-04.2015.403.6100 - LEANDRO PFEIFER(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025047-62.2015.403.6100 - FRANKLIN FRANCHINI FINAMORE X GIULIANO ANTONIO MONTEIRO FERRARI X GUILHERME LOPES BATISTA X JOSE ALTIERI SATURNINO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002327-62.2015.403.6113 - BRUNO MORAIS BATISTA X DANIEL RACHED PALERMO X DIEGO RANDI DA SILVA X EDUARDO BERDU GARCIA X IVO VERONEZ NETTO X LEONARDO FERNANDES HENRIQUE X REGINALDO REIS NETO X VICTOR MANUEL NOGUEIRA SANTOS JUNIOR X VINICIUS DE OLIVEIRA MANIZA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - FRANCA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016437-71.2016.403.6100 - WAGNER ODRI - ADVOGADOS - ME(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição competências relativas ao período de 2009 a 2011, em prazo não superior a 20 dias, cuja conclusão deverá ocorrer com a sua apreciação, julgamento e pagamento desde que reconhecido o direito creditório, nos termos da Portaria Conjunta n. 10.381/07 c.c. art. 24. Da Lei 9.784/99. Ao final pediu a confirmação da liminar, com a concessão da segurança definitiva. Alega ter optado pelo parcelamento do art. 1º, da Lei n. 11.941/09 que em razão de ausência de consolidação, restou cancelado, mas realizando regularmente todos os recolhimentos das parcelas mensais devidas, gerando-lhe crédito. Requereu novo parcelamento referente à Reabertura da Lei n. 11.941/09 objetivando, inclusive, compensação com os créditos existentes. Para tanto efetuou pedidos de restituição PER/DCOMPS referentes às competências jan a dez dos anos de 2009 a 2011, transmitidos em 31/07/2014, 09/12/2014, 08/12/2014, 13/11/2014 e 11/12/2014, ainda sem despacho decisório. Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre os pedidos de restituição, nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. Inicial com os documentos de fls. 18/148. O pedido de liminar foi deferido (fls. 151/153), para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o Pedido de Restituição arrolado na inicial em 30 dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento. Em suas informações, a autoridade impetrada informou que os pedidos já foram julgados e deferidos, com envio de pagamento automático em 22/06/2016. Esclarece, ainda, que após o reconhecimento do crédito tributário e posterior realização de compensação de ofício, se for o caso, o pagamento entrará num fluxo automático, por sistema, sendo que terá de se verificar a para a efetivação do depósito em conta corrente. Informa que não tem legitimidade sobre a disponibilidade financeira da União e que essa responsabilidade é da Secretaria do Tesouro Nacional. Às fls. 171/172 o Ministério Público requereu a intimação do impetrante para informar se os pedidos de restituição foram analisados e concluídos. O impetrante informou que não foi comprovada pela autoridade impetrada sua alegação. A autoridade impetrada juntou documentos, com o fim de comprovar o que fora alegado nas informações prestadas. O Ministério Público Federal, após nova vista dos autos, pugnou pela concessão da segurança. Os autos foram baixados em diligência para o impetrante informar se persiste interesse no julgamento do feito. A

resposta foi afirmativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.A segurança deve ser concedida em parte.A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07.NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise do Pedido de Restituição por ela formulado em 31/07/2014, 09/12/2014, 08/12/2014, 13/11/2014 e 11/12/2014, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, não assiste razão à União ao invocar o 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96 a pretexto de atribuir prazo de cinco anos à apreciação de restituição ou o 14 do mesmo artigo como justificador da inexistência de prazo algum. O 5º claramente se aplica à compensação, sendo um prazo de decadência, que leva á extinção definitiva do débito compensado, nada fala acerca de restituição. O 14, por seu turno, trata de critérios de prioridade para apreciação dos processos de restituição, ressarcimento e compensação, não diz que não haverá prazo para tal exame, sequer relega a fixação de um marco a ato normativo da Administração Tributária, dado que critério de prioridade e prazo de conclusão são coisas distintas. Assim, deve prevalecer a norma geral de regência da eficiência da Administração Tributária, que fixa os 360 dias. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 31/07/2014, 09/12/2014, 08/12/2014, 13/11/2014 e 11/12/2014, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. A autoridade impetrada confirmou que os pedidos administrativos foram deferidos, restando pendente o efetivo pagamento a cargo da Secretaria do Tesouro Nacional e não do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária. Assim, em relação ao pedido de restituição, verifico que deve atender ao preenchimento dos requisitos administrativos necessários para o atendimento. Diante do exposto, concedo em parte a segurança, a fim de determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os pedidos administrativos de restituição protocolados em 31/07/2014, 09/12/2014, 08/12/2014, 13/11/2014 e 11/12/2014. Quanto à restituição, deve seguir os trâmites administrativos necessários para o atendimento. Procedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021520-68.2016.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da sentença de fls. 367/369, que concedeu a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que inclua e mantenha incluídos os débitos constantes nos processos administrativos nº 10909.000.618/2007-84 (atual 16511.721.394/2015-06) e 19515.722.403/2012-83 no programa de anistia das leis 12.996/2014 e 13.043/2014, até a análise dos respectivos pagamentos, prejuízos fiscais e bases negativas. Alega que, ao contrário do que equivocadamente transpareceu das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada às fls. 359/360v, em função da terminologia ambígua referente às rotinas do sistema da RFB, durante todo o período de consolidação o contribuinte pôde incluir o débito do PA nº 19515.72403/2012-83 na consolidação do parcelamento. Alega que a sentença foi omissa ao deixar de apreciar o comportamento contraditório da impetrante que, não obstante sua suposta intenção de indicar o débito na consolidação, não apenas não mencionou tal fato no bojo do processo administrativo 16511.721394/2005-06, mas, na data em que tal consolidação estava ocorrendo, apresentou recurso administrativo em 22/09/2015, sem mencionar a existência dessa intenção ou de qualquer falha no referido sistema. Intimada, a impetrante refutou os argumentos apresentados. Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não verificar qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material na sentença embargada, que apreciou devidamente a questão trazida aos autos, frende aos documentos juntados até sua prolação. Na verdade verifica-se que, de fato, a parte embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada, com base em seu entendimento sobre os fatos e documentos acostados. Em outras palavras, alega erro de julgamento. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Reitero a determinação de remessa dos autos ao E. TRF3, findado o prazo recursal, em razão de a sentença estar sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022066-26.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que conclua os procedimentos administrativos do pedido de ressarcimento nº. 13808.005648/98-15. Sustenta que o pedido administrativo ainda não foi ultimado, o que afronta, ao seu ver, os princípios da eficiência, celeridade processual e outros, além de dispositivos legais atinentes à matéria. O pedido de liminar foi deferido. Informações prestadas e parecer do Ministério Público Federal encartado aos autos. Na petição de fl. 79 o impetrante requer a desistência do feito, alegando ter havido perda de objeto superveniente à impetração. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0001060-26.2017.403.6100 - VOLCAFE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XV, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Paulo Cezar Duran, fica o embargado intimado para se manifestar em 5 (cinco) dias, tendo em vista a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes pelo embargante.

MANDADO DE SEGURANCA

0002029-41.2017.403.6100 - TIZIANE MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TIZIANE MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise e julgamento do processo administrativo n. 16592.722678/2015-59, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento. Narra a impetrante que protocolou pedido de retificação dos débitos tributários em 25.09.2015, em decorrência de lançamento em duplicidade. O pedido consta do Processo Administrativo n. 16592.722678/2015.59. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 41/43. Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que o requerimento administrativo nº 16592.722678/2015-59 foi analisado e indeferido. Às fls. 53/54 o impetrante requer determinação para que a autoridade impetrada cumpra de forma imediata a retificação e entrega do débito em prazo hábil para a efetiva adesão ao PERT, cujo prazo expirou em 31/08/2017. O pedido foi acolhido por este juízo (fl. 57). Às fl. 69, a autoridade impetrada informa que a despeito de não haver sistema que permita a revisão de consolidação do parcelamento da lei nº 12.996/2014, necessário para sanar a duplicidade entre os processos 10380-722.744/2009-51 e 18208-142.526/2011-66, estimou-se a revisão de consolidação do parcelamento da lei 11.941/2009 e 12.996/2014, assim como suas respectivas rescisões, determinando-se o saldo devedor a ser eventualmente incluído no PERT, caso o impetrante assim deseje. Intimadas

as partes a se manifestar, o impetrante silenciou e a autoridade impetrada requereu a prolação da sentença. Os autos foram baixados em diligência para que o impetrante informasse, no prazo de quinze (15) dias, se ainda mantém interesse processual, uma vez que as informações trazidas sugerem a perda de objeto superveniente do feito. O impetrante informou que não se opõe ao julgamento do feito. É o relatório. Decido. O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança para que fosse determinado à autoridade impetrada a análise e julgamento do processo administrativo n. 16592.722678/2015-59 e revisão e retificação dos débitos lançados e cobrados em duplicidade. De acordo com os documentos juntados aos autos, a autoridade impetrada providenciou o necessário, com o fim de permitir ao impetrante sua adesão ao programa de parcelamento. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0025439-02.2015.403.6100 - ROSANGELA CORREA DA SILVA (SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONCEITO ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (SP256550 - RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS E SP267544 - RODRIGO FLOREAL NAVARRO)

D E C I S ã O Trata-se de ação cautelar, ajuizada com fundamento da Lei federal n. 5.869, de 1973, com pedido de liminar, por ROSÂNGELA CORREA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CONCEITO ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, objetivando provimento jurisdicional que, liminarmente, ordene para suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n. 31.265, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, localizado na Rua Gilda de Abreu, n. 139, Jd. Santa Rosa, Taboão da Serra, São Paulo. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 12/62). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 65/65-verso). Citada (fls. 77/77-verso), a Corrê Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 81/100). Citada (fls. 128/129), após diversas diligências para busca de seu endereço atual, em razão de certidões negativas de Oficial de Justiça, a Corrê Conceito Assessoria e Negócios Imobiliários Ltda - ME apresentou contestação (fls. 130/145). É a síntese do necessário. DECIDO. De início, saliente que, tratando-se de ato processual pendente, aplicam-se as previsões contidas na atual Lei Processual (art. 1.046, CPC). No caso dos autos, a Autora insurge-se contra a execução extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento imobiliário contratado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com garantia de alienação fiduciária, cujas prestações não foram adimplidas nos prazos contratados, em razão de problemas de saúde que lhe geraram dificuldades financeiras. Registre-se, de início, que a presente ação cautelar foi ajuizada em 09 de dezembro de 2015, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Contudo, não se verifica fundamento para que se acate a discussão iniciada no bojo da presente cautelar, a depender do ajuizamento futuro de ação principal, nos termos do artigo 806, daquele diploma legal, uma vez que a controvérsia encontra-se plenamente delineada. Constato que houve equívoco na escolha da via processual da cautelar, em razão do que determino sua imediata conversão em PROCEDIMENTO COMUM, com aproveitamento de todos os atos até então praticados. Nesse momento, passo à análise do pedido de tutela antecipada de urgência. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência, antecipada ou cautelar, será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não constato a plausibilidade das alegações da Autora que reconhece o inadimplemento das prestações do financiamento contratado logo após sua celebração. Ainda que se sustente que o valor do negócio jurídico, inicialmente orçado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sofreu acréscimo indevido de R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais), perfazendo o montante de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), não há fundamento que justifique a escusa da Autora quanto ao seu pagamento ou depósito em juízo, em sua integralidade, a fim de que se visse garantida na posse direta do bem. A prestação inicial, conforme informa a Autora, foi inicialmente fixada em R\$ 2.143,38 (dois mil, cento e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), não sendo possível acatar pedido de depósito do valor que entende devido (R\$ 881,41), transcorridos quase 7 (sete) anos da contratação. Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a notícia da arrematação do imóvel por terceiros, providencie a Autora a sua inclusão no polo passivo da presente demanda, na qualidade de réus, a fim de que tomem conhecimento de seus termos e possam exercer seu direito de defesa, acostando cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Comunique-se o Setor de Distribuição a fim de que seja alterada a autuação, nos termos da presente decisão, passando a constar: CLASSE 29 - PROCEDIMENTO COMUM. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008223-43.2006.403.6100 (2006.61.00.008223-8) - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X ROTAVI INDL/ LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ROTAVI INDL/ LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Regularize a impetrante ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA em recuperação judicial, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após apreciarei a petição de fls. 1002/1003. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEAWAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., SEAWAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA., CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CIA MOTOS COMERCIAL LTDA., CBA COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., ÓTIMA MOTORS VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA. e SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT/SP), objetivando o afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre o montante do ICMS, já que o Imposto Estadual não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita da pessoa jurídica, nos exatos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 08 de outubro de 2014, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG; bem como a compensação do valor do indébito gerado por conta dos pagamentos do PIS e da COFINS indevidamente cobrados com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, pelo período não prescrito de 5 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento da presente demanda, mais o período de tramitação, devidamente atualizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1831937).

As informações foram prestadas (id. nº 1891988).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Nesse ponto observo que a simples pretensão da União (Fazenda Nacional) de vir a interpor Embargos de Declaração em face do que foi decidido no RE 574.706/PR, ou mesmo a possibilidade de prolação de decisão para modulação de seus efeitos, não são fundamentos suficientes para se decretar a suspensão do feito. Fora isto, eventual suspensão de ações dessa natureza depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária do pleito (ou seja, do STF).

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 04 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005355-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027587-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013949-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo Conselho requerido, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007645-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUGURI COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BRANACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas pertinentes à distribuição do feito, em 15 dias.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011559-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação ofertada pelo requerido, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008304-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MARTINS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diga a CEF sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, frente à decisão de id **4805247**, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023 do CPC.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4703

MANDADO DE SEGURANCA

0034741-51.1998.403.6100 (98.0034741-0) - IRMAOS ISHIMOTO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP147010 - DANIEL BARAUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

FLS. 384/384 VERSO 1 - Compulsando os autos constato às: - fls. 300/365 - petição - IMPETRANTE requerendo a execução do título executivo judicial formado neste feito com a intimação da Fazenda Pública nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil; - fls. 368/373 - petição - UNIÃO-FAZENDA NACIONAL requerendo indeferimento do pedido formulado pela parte IMPETRANTE em face da inadequação da via eleita, não sendo necessária a adoção de execução neste feito, cujo objetivo pode perfeitamente ser atingido na seara administrativa e, ainda, requerendo que a parte apresentasse nos autos um exemplar atualizado da certidão de objeto e pé do respectivo processo falimentar; - fls. 375 - juntada CARTA DE PREPOSIÇÃO do Síndico Dativo de IRMÃOS ISHIMOTO LTDA - MASSA FALIDA nomeando advogadas para representação no presente feito; - fls. 377/381 - petição

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2018 158/703

- IMPETRANTE requerendo seja reconhecido o crédito de R\$ 4.250.360,03, atualizado até 31/03/2016 relativo à diferença do recolhimento da contribuição do PIS, no período de agosto/1993 a dezembro/1995, com a consequente emissão do respectivo precatório e, ainda, juntando a certidão de objeto e pé expedida em março/2017, comprovando a representatividade da Massa Falida por seu Síndico Dativo e estágio atual do processo falimentar; - fls. 383 - cota da Procuradoria da Fazenda Nacional reiterando os termos de sua manifestação de fls. 368/373 e informando a adoção das cabíveis providências administrativas. Diante do exposto e, ainda, considerando a cota da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 383, reiterando os termos de sua manifestação de fls. 368/373 e informando que adotou as cabíveis providências administrativas com relação ao crédito oriundo do julgado no presente feito, tenho que assiste razão à UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. De acordo com o julgado no presente feito, compensação do PIS com parcelas do próprio PIS, o IMPETRANTE faz jus a devolução da diferença dos valores recolhidos da contribuição do PIS, pois informa às fls. 301 - item 3 que não há valores a serem compensados com os créditos reconhecidos no presente feito considerando a quebra da IMPETRANTE decretada no ano de 2000, contudo tal escopo pode, e deve, ser obtido na esfera administrativa, conforme consta às fls. 373 verso. Saliento que a matéria discutida no presente feito, direito à compensação de seu crédito de PIS, já foi devidamente exaurida, portanto, a devolução do crédito por meio de expedição de precatório no presente feito é matéria estranha aos autos. Destarte, indefiro o requerido pela parte IMPETRANTE, que deverá valer-se dos meios administrativos cabíveis perante o órgão responsável para devolução/pagamento do seu crédito. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 3 - Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025373-13.2001.403.6100 (2001.61.00.025373-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-87.2001.403.6100 (2001.61.00.022568-4)) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FLS. 1217/1217 VERSO 1 - Tendo em vista a não manifestação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL com relação à decisão de fls. 1178/1179, conforme certidão às fls. 1216 verso, determino à Secretaria deste Juízo que cumpra o determinado no item 1 - b da referida decisão, anotando na capa dos autos a liberação e cancelamento da penhora efetivada neste feito. 2 - Com relação ao exposto e requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 1206/1207, informando o valor a ser levantado pela IMPETRANTE - R\$ 949.300,32 correspondente à 81,97% do depósito efetuado em 05/05/2010 no valor de R\$ 1.158.107,02 e o valor a ser convertido em renda do FGTS - R\$ 4.685.919,38, nota-se que há evidente equívoco da parte com relação aos valores indicados. No item 1 - c da decisão de fls. 1178/1179 foi determinado que a Caixa Econômica Federal - CEF apresentasse os valores originais, sem atualizações, a ser levantado pela IMPETRANTE e para conversão em renda a favor do FGTS, referente ao depósito judicial efetuado perante a Caixa Econômica Federal - CEF em 05/05/2010 no valor de R\$ 1.158.107,02 na conta nº 1181.005.004799-4. É cediço dessa instituição que tal valor foi transferido para o PAB Justiça Federal de São Paulo - CEF em 24/10/2011 na conta nº 0265.005.00299937-7 com valor já corrigido de R\$ 5.834.651,92 (fls. 1180 e 1195), restando o saldo R\$ 0,00 na conta nº 1181.005.00002799-4 de acordo com o documento de 15/08/2017 apresentado pela própria Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 1209. Portanto, temos que o valor de R\$ 4.685.919,38 mais atualização monetária indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF no item 3 de sua petição de fls. 1206/1207 esta equivocado, pois do valor original de R\$ 1.158.107,02 indicado no item 2 subtraindo o valor R\$ 949.300,32 (81,97%) a ser levantado pela IMPETRANTE, restam R\$ 208.806,70 a ser convertido em renda do FGTS, saliento que os valores apresentados pela parte deveriam ser sempre no original, sem atualizações. 3 - Diante do exposto no item 2, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 1178/1179 - item 1 d/e, referente à conta nº 00265.005.00299937-7 - aberta em 25/08/2011 (fls. 1194), com a: - expedição do alvará de levantamento em favor da IMPETRANTE no valor apresentado às fls. 1206 - R\$ 949.300,32 (referente à 81,97% do valor depositado originalmente em 05/05/2010 na conta nº 1181.005.00002799-4), em nome da advogada indicada às fls. 1203: Larissa Heloani de Brito - OAB/SP 376.366 - CPF/MF 411.304.038-90, com poderes para receber e dar quitação conforme procuração às fls. 18 e substabelecimento de fls. 1162; - expedição do ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de São Paulo para efetuar a conversão em renda a favor do FGTS, por meio de Guia DERF ou GRDE, referente ao valor original de R\$ 208.806,70 (depositado em 05/05/2010 na conta nº 1181.005.00002799-4) com as devidas atualizações. 4 - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF e silente a parte, intime-se a IMPETRANTE para comparecer em Secretaria e agendar a data de retirada do alvará de levantamento. 5 - Após, juntada a cópia do alvará com a conta liquidada e ofício cumprido, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005774-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005774-5) - MIGUEL FONTES PESSOA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 301 1 - Tendo em vista a ESCRITURA DE INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO EM RAZÃO DO ESPÓLIO DE MIGUEL FONTES PESSOA (fls. 294/300) não fazer menção dos direitos e obrigações relativos à presente demanda, deverá o IMPETRANTE regularizar o polo ativo mediante apresentação de petição do IMPETRANTE como espólio MIGUEL FONTES PESSOA - ESPÓLIO, representado por seu inventariante MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, conforme indicado na Escritura de fls. 294/300, bem como juntar nova procuração na forma indicada. PRAZO: 20 (VINTE) DIAS. 2 - Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0029456-28.2008.403.6100 (2008.61.00.029456-1) - PAULO SERGIO FURUKAWA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 444 1 - Tendo em vista a divergência de valores apresentados pelas partes, manifeste-se o IMPETRANTE quanto ao exposto e requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 441, transformação em pagamento definitivo no valor de R\$ 320.562,61 correspondente a 96,96% do depósito efetuado às fls. 123, tendo como fundamento as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil - Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoa Físicas/SP às fls. 442/443.PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.2 - Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0032540-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032540-5) - JURANDIR ALVES MOURA(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 343 1 - Diante da informação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL comprovando a ausência de débitos inscritos em dívida ativa em nome do IMPETRANTE, conforme petição às fls. 340/342 e, ainda, o requerido pelo IMPETRANTE às fls. 337: a) expeça-se alvará de levantamento em favor do IMPETRANTE, da totalidade do valor depositado na conta 0265.005.00268940-8 aberta em 13-07-2009, de acordo com a guia de depósito judicial - DJE de fls. 89 no valor de R\$ 35.992,72. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência desta decisão.3 - Decorrido o prazo para manifestação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, compareça o advogado da parte em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.4 - Juntada a cópia do alvará com a conta liquidada, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005803-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005803-1) - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

FLS. 448 1 - Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para Justiça Federal de Guarulhos/SP a fim de proceder à nova avaliação dos veículos descritos na sentença de fls. 353/356, no endereço indicado pela IMPETRANTE na petição de fls. 446/447, para que os mesmos sejam leiloados pela IMPETRANTE sendo que o valor da arrematação não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação procedida pelo Oficial de Justiça Avaliador da Justiça Federal, conforme determinado na sentença retro mencionada.2 - Realizado o leilão, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 353/356 com relação ao produto da arrecadação, que deverá ser depositado no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento, a disposição deste Juízo e vinculado a estes autos, no Posto da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal. 3 - Cumpridos os itens supra, expeça-se mandado para intimação do Delegado do DETRAN/SP a fim de que promova a devida baixa do gravame dos veículos, possibilitando a transferência de propriedade aos arrematantes, devendo mesmo ser instruído com cópia da sentença de fls. 353/356 e informação do leilão realizado.4 - Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao destino do valor depositado judicialmente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011266-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011266-9) - NATALIE OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X CAPITAO DO 2 BATALHAO DA POLICIA DO EXERCITO EM OSASCO - SP X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por NATALIE OLIVEIRA DA SILVA em face de ato praticado pelo CAPITÃO DO 2º BATALHÃO DA POLÍCIA DO EXERCITO EM OSASCO - SP e COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR- SP, objetivando seja assegurada à impetrante a convocação e frequência ao Estágio Básico de Sargento Técnico Temporário bem como para desconsiderar as faltas da impetrante decorrente do injusto impedimento à frequência a referido estágio e ilegal revogação da convocação, ou subsidiariamente, reposição das aulas em horário compatível, assegurando-se à impetrante a frequência às fases subsequentes do estágio, ou subsidiariamente, assegurar à impetrante a reposição das aulas em ano posterior quando houver novo processo seletivo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl.64).Informações prestadas às fls. 75/83.A liminar foi indeferida em decisão de fls. 86/88.O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer às fls.97/99 opinando pela concessão da segurança.Pela sentença de fls. 101/104 o pedido do impetrante foi julgado improcedente.Apelação do impetrante (fls. 124/139). Contra razões às fls. 141/144.Pela decisão de fls. 159/164 foi dado provimento ao recurso de apelação do impetrante concedendo a segurança pleiteada de forma a lhe assegurar a convocação e frequência ao Estágio Básico de Sargento Técnico Temporário quando houver novo processo seletivo.À fl. 228 a impetrante noticiou que não tem mais interesse no ingresso no Exército uma vez que atualmente já se encontra empregada tendo sido aprovada em concurso público requerendo a desistência da ação.A União não se opõe à desistência desde que a impetrante renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 232).A impetrante renunciou ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fl. 234). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Tendo o impetrante renunciado ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fl. 234), de rigor a extinção do feito.Ante o exposto, diante da renúncia da Impetrante ao direito em que se funda a presente ação, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, c, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se, intemem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019899-75.2012.403.6100 - C&A MODAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Converto o julgamento em diligência. Encaminhe-se à autoridade coatora, por mandado, cópia da comunicação eletrônica enviada pela 4ª Turma do E.TRF/3ª Região (fls. 1731) através da qual informa ter sido negado provimento ao agravo de instrumento nº 0006306-09.2013.403.6100 e cassada a tutela anteriormente concedida. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025518-78.2015.403.6100 - BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 476/480 ao argumento de existência de erro material no julgado. Sustenta que a sentença embargada, ao acolher os erros materiais suscitados pela embargante, fixou o termo inicial de sua decisão como 09/10/2014, quando na realidade deveria ser 09/12/2010 e, no que tange ao termo final para o alcance do julgado, não restou claro se a data indicada na decisão - 31/12/2014 - diz respeito aos valores recolhidos até esta data, ou se engloba os valores devidos nos períodos de apuração compreendidos até este dia. A União requereu nova vista após o julgamento dos embargos de declaração. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada corrigindo a sentença como segue: (...) Fundamentação (...) Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, no período compreendido entre 09/12/2010 (cinco anos anteriores a distribuição da ação) até 31/12/2014 (data final anterior ao início da vigência da Lei n. 12.973/2014), da importância recolhida indevidamente até esta data a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS incluído na base de cálculo do PIS e COFINS. (...) DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS no período compreendido entre 09/12/2010 até 31/12/2014 e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente no período compreendido entre 09/12/2010 até 31/12/2014 com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004943-15.2016.403.6100 - S CHEN - PRESENTES - ME(SP255606 - ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 122 Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre a informação do Município de São Paulo juntada à fl. 116. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004967-43.2016.403.6100 - TINKERBELL MODAS LTDA(SP353289 - ELTON KENZO ABE E SP340841 - ALEX VINICIUS DE ARAUJO BRITO E SP228463 - RENATO GABRIEL LEAL) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por TINKERBELL MODAS LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SP objetivando o direito líquido e certo de permanecer no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei n. 11.941/2009, reaberto pela Lei n. 12.996/2014. Assevera a impetrante que aderiu em 20.08.2014 ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, no prazo reaberto pela Lei n. 12.996/2014, em duas modalidades: demais débitos - RFB e demais débitos - PGFN, conforme recibos n. 00027299893512375550 e n. 00027299893512375570, com a antecipação de 5% do montante da dívida, com as reduções previstas na lei. Informa que, em relação aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluiu débitos referentes a PIS/COFINS de 07/2013 a 11/2013, IRPJ e CSLL do terceiro trimestre de 2013 e contribuição social sobre o lucro líquido das competências dos meses 07, 10 e 11 de 2012 e 02 e 04 de 2013, totalizando R\$ 540.889,78, que, após reduções fez o montante de R\$ 481.063,94. E, em relação aos débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, incluiu os débitos objeto das CDAs n. 80.2.14.042472-25, n. 80.7.14.015316-97, n. 80.6.14.070542-22, n. 80.2.14.042471-44, e n. 80.6.14.070543-03, totalizando R\$ 1.066.543,96 que, após reduções, fez o montante de R\$ 785.755,64. Aduz que pagou regularmente a antecipação de 5% (R\$ 24.053,19 e R\$ 39.287,78), em cinco parcelas de R\$ 4.810,64 e R\$ 7.857,56, respectivamente, sob o código de receita 4750, passando a recolher mensalmente, então, o valor condizente com as 180 parcelas pretendidas para cada modalidade. Afirma que foi efetuada a consolidação do parcelamento em setembro de 2015, com a geração das guias definitivas referentes a todos os meses de ambas as modalidades, relatando, contudo, que foi surpreendida em dezembro de 2015 com a indisponibilidade para emissão das

parcelas da modalidade demais débitos - RFB. Explica que compareceu à Receita Federal do Brasil para resolver essa pendência em 16.12.2015, e, malgrado tenha sido informada que a indisponibilidade era momentânea, o sistema assim permaneceu durante todo o mês de dezembro, sendo surpreendida, ao tentar resolver o problema em janeiro de 2016, que ambas as modalidades de parcelamento haviam sido rompidas por falta de complementação retroativa da diferença apurada por ocasião da consolidação do parcelamento. Sustenta que nunca foi comunicada acerca dessa situação, não podendo, por esse motivo ser excluída do parcelamento. Junta procuração e documentos às fls. 12/32. Custas à fl. 33. Instada a regularizar sua petição inicial (fl. 35-verso), a impetrante se manifestou conforme fls. 36-verso/37, indicando como impetrada autoridade sediada em Brasília-DF, motivo pelo qual foi declinada a competência em favor de uma das Varas Federais de Brasília-DF (fls. 37-verso/38). Redistribuídos os autos ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi suscitado conflito negativo de competência no Superior Tribunal de Justiça (fls. 42-verso/44), que declarou competente para processar e julgar o presente mandamus o presente Juízo, suscitado (fl. 47/48). Com o retorno dos autos à 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi retificado de ofício o polo passivo para que passasse a constar como autoridade impetrada o Delegado da DERAT-SP, sendo postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção ao contraditório e à ampla defesa (fl. 50). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54/57, na qual aduz, em síntese, que no momento da consolidação em setembro de 2015, o sistema acusou saldo devedor do parcelamento na modalidade demais débitos - RFB no valor de R\$ 11.359,28 que não foi pago até o termo final previsto, em 25.09.2015, motivo pelo qual foi cancelado o parcelamento em 07.11.2015. Afirma que no próprio recibo de consolidação consta a informação de que havia a necessidade de pagamento do saldo devedor da negociação até o dia 25.09.2015. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 58/60. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/72 pelo prosseguimento do feito sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto do presente mandado de segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando o direito líquido e certo de permanecer no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei n. 11.941/2009, reaberto pela Lei n. 12.996/2014. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, LEANDRO PAULSEN (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, pp. 1040-1041) assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento pela via judicial, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento n. 313480, processo n. 2007.03.00.092206-0/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, julg. 21.05.2009, publ. 14.07.2009, p. 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferir-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes. 5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado

(artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 1231260, processo n. 2006.61.00.000234-6-SP, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, julg. 21.02.2008, publ. 27.03.2008, p. 579 - g.n.).Conforme se depreende dos elementos informativos carreados pela própria impetrante, foi apurado por ocasião da consolidação dos parcelamentos que os valores efetivamente devidos eram superiores aos inicialmente aferidos pela impetrante, na modalidade demais débitos - RFB o débito perfazia, com reduções, R\$ 602.696,02 (fl. 22-verso) e, na modalidade demais débitos - PGFN, R\$ 785.755,60 (fl. 28-verso).Observe-se, quanto a essa última modalidade, que a dívida sem reduções superava um milhão de reais, motivo pelo qual a antecipação deveria ser de 10% do valor incluído, após reduções, e não 5% como calculado originariamente pela contribuinte (art. 2º, 2º, II, Lei 12.996/14).Desta forma, verifica-se que a existência de saldo a pagar até o dia 25.09.2015 estava patente no próprio recibo e demonstrativo de consolidação, não se afigurando irregularidade no posterior cancelamento das modalidades diante da ausência de pagamento dessa diferença.Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante em ser reincluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011841-44.2016.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 631/632 ao argumento de obscuridade na decisão embargada.Afirmou a obscuridade da sentença por não ser possível concluir se o Juízo entendeu que o cumprimento da decisão liminar foi ou não suficiente para que o Juízo considere integralmente cumprida a ordem de segurança concedida.Ressaltou que a necessidade desse esclarecimento se deve ao fato de que eventual dúvida sobre o integral cumprimento da ordem poderá submeter a autoridade impetrada em responsabilidade por descumprimento de ordem judicial.Por fim, requereu que o Juízo esclareça se considera que ainda existe alguma providência a ser tomada pela autoridade impetrada.Vieram os autos conclusos.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).No caso dos autos não assiste razão ao embargante.Isto porque conforme constou na parte dispositiva da sentença: (...) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 536/537, conferindo-lhe definitividade, que foi deferida para determinar à Autoridade Impetrada a conclusão do procedimento de ressarcimento nos termos dos artigos 61 a 67, inciso V, da IN/RFB 1300/2012 e parágrafo 14 do artigo 74 da Lei 9.430/96, no que couber, aplicando o julgado administrativo proferido no processo administrativo nº. 11610.005874/2002-61 e a adoção de todas as providências a seu cargo, inclusive comunicações ao Ministério da Fazenda, visando uma realização efetiva do crédito para o contribuinte. A sentença apenas conferiu definitividade ao caráter provisório da liminar confirmando-a em todos os seus termos.Não procede a alegação do embargante quando sustenta que, nas razões de decidir constou: Às fls. 575/601 a Autoridade Impetrada informou ter proferido despacho decisório em 17.10.2016, realizando na sequência as etapas administrativas procedimentais para pagamento do quanto deferida. Informa ter sido realizada a atualização dos valores e formalizada a representação nº 10880.732328/2016-95 para realização da compensação de ofício autorizada pelo impetrante, bem como para efetivação da restituição. Acrescenta que após a conclusão do procedimento da compensação de ofício, foi requerida a liberação do valor a ser restituído e posteriormente emitida a ordem bancária em favor da impetrante. Diante da adoção de tais medidas, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por entender que houve a perda de seu objeto. Este parágrafo faz parte do relatório da sentença e não foi utilizado como razão de decidir na sentença proferida.Apenas para esclarecimento, tendo a liminar sido cumprida, em sua íntegra, não há que se falar em mais providências a serem adotadas pela autoridade impetrada.Conclui-se, desta forma, pela inexistência do vício apontado, qual seja, obscuridade na sentença embargada.DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado, devendo permanecer inalterada a sentença embargada.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012146-28.2016.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 258/259 ao argumento de existência de obscuridade na decisão embargada.Afirmou que o pedido formulado pelo impetrante foi julgado procedente nos seguintes termos: (...) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 183/185 e 199/201, conferindo-lhe definitividade determinando à Autoridade Impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise e conclusão dos procedimentos administrativos nºs. 31137.89859.170613.1.2.02-0338 e 29014.54791.140214.1.2.03-7915 (fls. 50/71), protocolados em 17.06.2013 e 14.02.2014 (...).Alegou que da ordem contida na parte dispositiva da sentença extrai-se a obrigatoriedade de a autoridade adotar as providências administrativas ordenadas. No entanto, sustentou que, nas razões de decidir constou: (...) O pedido de liminar foi deferido parcialmente em decisão de fls. 183/185 objeto de embargos de declaração, acolhidos em decisão de fls. 199/201. A autoridade impetrada informou às fls. 211/220 o cumprimento da decisão liminar. A impetrante informou às fls. 236/242 que os pedidos foram analisados e concluídos (...). Além do mais, acrescentou que também ficou consignado na sentença embargada: (...) Tendo em vista que a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2018 163/703

autoridade impetrada somente procedeu à conclusão da análise de todos os pedidos administrativos de restituição após o deferimento do pedido de liminar, cabível a concessão da segurança pleiteada. (...).Afirmou a obscuridade da sentença por não ser possível concluir se o Juízo entendeu que o cumprimento da decisão liminar foi ou não suficiente para que o Juízo considere integralmente cumprida a ordem de segurança concedida.Ressaltou que a necessidade desse esclarecimento se deve ao fato de que eventual dúvida sobre o integral cumprimento da ordem poderá submeter a autoridade impetrada em responsabilidade por descumprimento de ordem judicial.Por fim, requereu que o Juízo esclareça se considera que ainda existe alguma providência a ser tomada pela autoridade impetrada.Vieram os autos conclusos.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).No caso dos autos não assiste razão ao embargante.Isto porque conforme constou na parte dispositiva da sentença: (...) Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 183/185 e 199/201, conferindo-lhe definitividade determinando à Autoridade Impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise e conclusão dos procedimentos administrativos nºs. 31137.89859.170613.1.2.02-0338 e 29014.54791.140214.1.2.03-7915 (fls. 50/71), protocolados em 17.06.2013 e 14.02.2014(...).A sentença apenas conferiu definitividade ao caráter provisório da liminar confirmando-a em todos os seus termos.Não procede a alegação do embargante quando sustenta que, nas razões de decidir constou: (...) O pedido de liminar foi deferido parcialmente em decisão de fls. 183/185 objeto de embargos de declaração, acolhidos em decisão de fls. 199/201. A autoridade impetrada informou às fls. 211/220 o cumprimento da decisão liminar. A impetrante informou às fls. 236/242 que os pedidos foram analisados e concluídos (...). Este parágrafo faz parte do relatório da sentença e não foi utilizado como razão de decidir na sentença proferida.Apenas para esclarecimento, tendo a liminar sido cumprida, em sua íntegra, não há que se falar em mais providências a serem adotadas pela autoridade impetrada.Conclui-se, desta forma, pela inexistência do vício apontado, qual seja, obscuridade na sentença embargada.DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado, devendo permanecer inalterada a sentença embargada.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014526-24.2016.403.6100 - GOOD JOB - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SP227969 - ANDREZA ARAGÃO DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 119/120 ao argumento de existência de obscuridade na decisão embargada.Afirmou que o pedido formulado pelo impetrante foi julgado procedente para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à apreciação dos pedidos administrativos (...), do que se extrai a obrigatoriedade de a autoridade adotar as providências administrativas ordenadas. No entanto, sustentou que, nas razões de decidir constou a informação prestada pela autoridade impetrada de que todos os pedidos de restituição informados foram analisados.Afirmou a obscuridade da sentença por não ser possível concluir se o Juízo entendeu que o cumprimento da decisão liminar foi ou não suficiente para que o Juízo considere integralmente cumprida a ordem de segurança concedida.Ressaltou que a necessidade desse esclarecimento se deve ao fato de que eventual dúvida sobre o integral cumprimento da ordem poderá submeter a autoridade impetrada em responsabilidade por descumprimento de ordem judicial.Por fim, requereu que o Juízo esclareça se considera que ainda existe alguma providência a ser tomada pela autoridade impetrada.Vieram os autos conclusos.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).No caso dos autos não assiste razão ao embargante.Isto porque conforme constou na parte dispositiva da sentença: (...)Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 87/89, conferindo-lhe definitividade, para o fim de determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à apreciação dos pedidos administrativos nºs 24840.33312.210315.1.2.04-7965, 03445.01652.210315.1.2.04-9804, 09692.01262.160415.1.2.04-6915, 33358.78694.160415.1.2.04-8845, 19173.07139.160415.1.2.04-4033, 07375.11273.160415.1.2.04-0209, 05238.43562.160415.1.2.04-0392, 18860.23286.160415.1.2.04-0224, 05260.42042.160415.1.2.04-7039, 32646.91943.160415.1.2.04-0515, 21756.96938.160415.1.2.04-0450, 30406.44614.160415.1.2.04-0485, 23979.07101.160415.1.2.04-1326, 23831.96188.160415.1.2.04-0807, 00853.05965.160415.1.2.04-0493, 16284.51118.160415.1.2.04-5041, 18048.49908.160415.1.2.04-4462, 32858.86598.160415.1.2.04-9844, 14151.38686.160415.1.2.04-3002, 42796.69062.160415.1.2.04-2716, 38273.34453.160415.1.2.04-4761 e 24655.81129.160415.1.2.04-8115. (...).A sentença apenas conferiu definitividade ao caráter provisório da liminar confirmando-a em todos os seus termos.Apenas para esclarecimento, tendo a liminar sido cumprida, em sua íntegra, não há que se falar em mais providências a serem adotadas pela autoridade impetrada.Conclui-se, desta forma, pela inexistência do vício apontado, qual seja, obscuridade na sentença embargada.DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado, devendo permanecer inalterada a sentença embargada.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001976-60.2017.403.6100 - FABIANO FERREIRA CELESTINO(SP357592 - CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIANO FERREIRA CELESTINO em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e REITOR DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2018 164/703

UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU EM SÃO PAULO objetivando a validação de sua inscrição junto ao FIES, viabilizando a contratação do financiamento estudantil, bem como a garantia do seu acesso à universidade, e do exercício de todos os direitos relativos aos alunos regularmente matriculados, enquanto não liberado o financiamento do FIES. Afirma o impetrante, em síntese, que obteve junto ao PROUNI bolsa de 50% junto à Universidade São Judas Tadeu, onde se matriculou em 22/02/2017, sendo informado que poderia obter financiamento do FIES para os 50% faltantes, já que o curso escolhido, psicologia, encontra-se na relação de cursos financiados. Relata, todavia, que procurando obter o financiamento junto ao FIES, foi obstado pelo sistema eletrônico, com a advertência de que somente estudantes pré-selecionados podem se cadastrar no FIES, não tendo conseguido concluir o processo, nem obter informações junto à universidade de como proceder. Informa que já recebeu o boleto com a primeira mensalidade, com vencimento para o dia 03.03.2017, cuja quitação lhe é impossível, já que necessita do financiamento objeto dos autos. Junta procuração e documentos às fls. 11/52. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A liminar foi deferida em decisão de fls. 56/57 para determinar às autoridades impetradas que providenciassem os meios necessários para a formalização da inscrição do impetrante no FIES para o primeiro semestre de 2017 e garantissem ao aluno a prática de seus direitos acadêmicos para o curso em que matriculado, desde que inexistentes outros impedimentos para a concessão do financiamento. A Universidade São Judas Tadeu ofereceu informações às fls. 68/76 trazendo documentos às fls. 77/106 alegando, em síntese, ilegitimidade de parte. O FNDE apresentou suas informações às fls. 107/112 e 114/124 aduzindo a impossibilidade de cumprimento da decisão judicial uma vez que o impetrante não preencheu os demais requisitos para a obtenção do financiamento estudantil. O impetrante manifestou-se à fl. 125 comunicando o descumprimento da liminar requerendo a intimação das autoridades impetradas para cumprimento sob pena de multa diária. O pedido do impetrante restou prejudicado diante das informações do FNDE (fls. 107/113 e 114/124). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 135/135, verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental objetivando a validação de sua inscrição junto ao FIES, viabilizando a contratação do financiamento estudantil, bem como a garantia do seu acesso à universidade, e do exercício de todos os direitos relativos aos alunos regularmente matriculados, enquanto não liberado o financiamento do FIES. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Reitor da Universidade São Judas Tadeu uma vez que o impetrante a incluiu diante da cobrança do valor de cinquenta por cento do curso escolhido não lhe possibilitando a comprovação do financiamento perante o FIES. Passo ao exame do mérito. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 - que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Os financiamentos oferecidos pelo Fundo do Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) são concedidos de acordo com critérios de seleção estabelecidas pelo Ministério da Educação (art. 3º, 1º, I, Lei n. 10.260/2001). Para o primeiro semestre de 2017, o processo seletivo do FIES é regulamentado pela Portaria Normativa n. 25, de 21.12.2016, alterada pela Portaria Normativa n. 4, de 06.02.2017. Nela, o principal critério de classificação dos inscritos é a nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, conforme estabelecido no artigo 13: Art. 13. Encerrado o período de inscrição, os estudantes serão classificados em ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, na opção de vaga para a qual se inscreveram, observada a seguinte sequência: I estudantes que não tenham concluído o ensino superior; e II estudantes que já tenham concluído o ensino superior. 1º A nota de que trata o caput considerará a média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem em cuja edição o estudante tenha obtido a maior média. 2º No caso de notas idênticas, calculadas segundo o disposto no 1º, o desempate entre os estudantes será determinado de acordo com a seguinte ordem de critérios: I maior nota na redação; II maior nota na prova de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias; III maior nota na prova de Matemática e suas Tecnologias; IV maior nota na prova de Ciências da Natureza e suas Tecnologias; e V maior nota na prova de Ciências Humanas e suas Tecnologias. Observa-se que o número de vagas ofertadas pelo processo seletivo do FIES não é ilimitado, mas aferido segundo os critérios do artigo 7º e Anexo I da Portaria Normativa n. 25/2016, dentre os quais se encontram a disponibilidade orçamentária, a nota do curso e da instituição de ensino, a microrregião, e a prioridade do curso. Não se trata de parâmetros aleatórios, mas critérios que visam colocar em prática políticas públicas do governo federal na área da educação superior. Assim sendo, sob pena de preterição dos demais candidatos melhores classificados, a não obtenção de classificação suficiente do impetrante informada pela autoridade impetrada configura óbice à concessão do financiamento pelo FIES. Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante a ensejar a validação de sua inscrição no FIES com a contratação do financiamento estudantil. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001982-67.2017.403.6100 - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 115/118, se insurgindo contra a determinação de reexame necessário da sentença embargada. Alega a embargante que sendo a matéria pacificada em face de julgamento de recurso repetitivo, não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, incisos II e IV do CPC. Intimada, a União se manifestou às fls. 121, requerendo a rejeição dos embargos de declaração opostos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o

qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não assiste razão ao embargante. Isso porque, sendo o Mandado de Segurança disciplinado por lei especial, as regras do Código de Processo Civil só lhe serão aplicadas de maneira subsidiária, ou seja, nos casos de omissão da lei, o que não ocorre no presente caso, já que consta expressamente na Lei 12.016/2009, art. 14, 1º, a obrigatoriedade ao duplo grau de jurisdição quando a segurança for concedida. Assim, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, deve valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO: Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P.R.I.

Expediente Nº 4704

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002443-78.2013.403.6100 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA CRUZ X MARIA CLAUDETE BARROS CRUZ (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MONITORIA

0009159-97.2008.403.6100 (2008.61.00.009159-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CARMELO DA SILVA (SP162046 - LUIZ CARLOS MAGARIAN) X CRISTOVAM SILVA CARMELO

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MONITORIA

0010904-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FERNANDA CHRISTINE FERNANDES X KATIA CILENE JOAQUIM

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0000098-96.2000.403.6100 (2000.61.00.000098-0) - MARCIAL GONCALVES X MARCIA DE ALMEIDA GONCALVES X MIRIAM APARECIDA GONCALVES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0019045-28.2005.403.6100 (2005.61.00.019045-6) - RODRIGO DA CRUZ SILVA (SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0007504-22.2010.403.6100 - LYRIA YANAGUI URATANI X MASSATERO URATANI X SERGIO URATANI X ANA

CLAUDIA URATANI X MARLI URATANI X MARIA NADIR BUCIOLI X MARIA NADIR BUCIOLI X CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0018361-25.2013.403.6100 - CLEIDE DE JESUS PAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-29.2015.403.6100 - CEREALISTA ELITE DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0003845-29.2015.403.6100 - LUIZ MARCOS PARATELLO - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0004978-79.2015.403.6109 - CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP333114 - NATHALIA CALCIDONI PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0024765-87.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013875-26.2015.403.6100) - KARAN BELLI DEODATO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011745-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTEGRA COBRANCA COMERCIAIS S/C LTDA X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe

com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024561-14.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAURO BARBEITO DOS SANTOS JUNIOR

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022914-13.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANDERSON FERNANDES DE MENEZES

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000882-77.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ARNALDO ANTONIO MALAGRINE

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA

0022140-51.2014.403.6100 - Z.SHILIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação negativa do APELANTE-UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em promover a digitalização dos autos, conforme certificado, e nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELADO-IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA

0002973-14.2015.403.6100 - ALFA - MAT COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA

0007601-46.2015.403.6100 - PAULO SERGIO FIGUEIRA TONDING(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERP

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA

0021446-48.2015.403.6100 - TABACUM INTERAMERICAN COMERCIO E EXPORTACAO DE FUMOS LTDA.(RS018707 - LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA

0025190-51.2015.403.6100 - MARCIO ADALBERTO GONCALVES(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA

0026035-83.2015.403.6100 - LVGA INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA

0026466-20.2015.403.6100 - SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA

0004031-18.2016.403.6100 - MARCIO FUJIHARA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRADO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA

0016785-89.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-47.2016.403.6100) - NU PAGAMENTOS S.A.(SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA

0022856-10.2016.403.6100 - YOLANDA GARRUTTI DA CRUZ & CIA LTDA - EPP(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRADO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA

0024804-84.2016.403.6100 - ESPACO CAO PET SHOP VETERINARIA LTDA - ME(SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRADO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2018 169/703

dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA

0001605-96.2017.403.6100 - SOUZA PINTO PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o IMPETRANTE, tendo em vista a remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006992-70.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MESO CAPINGA MUMPASI

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MESO CAPINGA MUMPASI**, por intermédio da Defensoria Pública da União, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa cominada no Auto de Infração e Notificação n. 1348-00971-2018.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a anulação da multa indevidamente aplicada, ou, subsidiariamente, a redução proporcional do valor da multa nos termos do artigo 108 da Lei de Migração e do artigo 301 do Decreto n. 9.199/2017, em atenção ao princípio da proporcionalidade, de forma a excluir o período em que o requerente esteve regularmente em território brasileiro.

O autor, nacional de Angola, narra que lhe foi aplicada a multa de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) por supostamente ter ultrapassado em 76 (setenta e seis) dias o período de permanência legal no país, conforme Auto de Infração e Notificação n. 1348-00971-2018.

Sustenta que a multa é ilegal desde sua imposição, mesmo diante da revogada Lei n. 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), porque possui filho nascido no Brasil e, portanto, já havia preenchido requisito para a permanência no país, tendo em vista seu direito subjetivo à reunião familiar no Brasil.

Argumenta, ademais, que diante da mudança de paradigma sobre o tema com o advento da nova Lei de Migração (Lei 13.445/17) e de seu decreto regulamentador (Decreto 9.199/17), o valor da multa aplicada pela Polícia Federal deve considerar necessariamente a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração.

Discorre ainda, sobre a isenção de taxas e pagamento de multas para regularização migratória, conforme disposto na Portaria n. 218, de 27.02.2018, concluindo que sua hipossuficiência é comprovada pela sua declaração e que a multa deve ser afastada por inviabilizar sua regularização migratória.

Transcreve jurisprudência que entende embasar sua pretensão.

Atribui à causa o valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Instrui a petição inicial com documentos.

Distribuídos os autos, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

Os elementos informativos dos autos permitem aferir que o autor tem filho nascido em território nacional em 11.06.2017 (ID 5230966).

Nesse passo, o artigo 37 da Lei de Migração, vigente desde o final do ano de 2017, determina que a existência de prole brasileira é requisito bastante para a concessão de visto ou autorização de residência para fins de reunião familiar:

*“Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar **será** concedido ao imigrante:*

[...]

*II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou **que tenha filho brasileiro** ou imigrante beneficiário de autorização de residência;”* (g.n.).

Desta forma, considerando que o autor cumpre requisito para permanecer regularmente no Brasil, revela-se, ao menos nesta análise perfunctória inicial, descabida a aplicação da multa combatida por exceder a estada permitida por seu visto de turismo.

Nesse sentido já se posicionava a jurisprudência mesmo sob a égide da legislação anterior. Confira-se:

"ESTRANGEIRO. ESTADA IRREGULAR NO BRASIL HÁ MAIS DE VINTE E UM ANOS. PROLES BRASILEIRAS. MULTA NO MOMENTO DA REGULARIZAÇÃO. DISPENSA DE PAGAMENTO. 1. Pelo art. 75, II, "b", da Lei n. 6.815/1980, "não se procederá à expulsão quando o estrangeiro tiver filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente". 2. Como ao tempo da autuação a impetrante já havia implementado requisito de permanência no país: ter filhos brasileiros - pendendo a regularização de sua situação apenas da superação de entraves burocráticos -, afasta-se a multa aplicada, ante a presença de causa impeditiva. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF-1, 5ª Turma, Apelação n. 00001967920074013000, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, e-DJF1 de 30.09.2011, p. 601).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade da multa cominada no Auto de Infração e Notificação n. 1348-00971-2018.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-53.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO JOAQUIM DIAS, ROSANA GRACIELA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Petição ID 5244973: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente tanto a matrícula atualizada do imóvel quanto a declaração de hipossuficiência da autora *Rosana Graciela de Matos*, conforme anteriormente determinado (ID 4700645).

Também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora providenciar a regularização da representação processual da autora *Rosana Graciela de Matos*, trazendo aos autos instrumento de procuração devidamente datado (art. 654, §1º, CC), tendo em vista que o documento trazido aos autos (ID 4598201) não cumpre esse requisito.

No mais, conforme apontado no despacho precedente (ID 4700645), o pedido de tutela provisória atinente à utilização do FGTS para pagamento de parcelas atrasadas do financiamento se encontra prejudicado pela coisa julgada nos autos do processo n. 0000754-36.2017.4.03.6301, motivo pelo qual resta ele desde já **indeferido**.

Sem prejuízo do quanto já determinado, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação da CEF (ID 5040936), bem como manifestem-se ambas as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006977-04.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA MARIA PEREIRA JIMENES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CLAUDIA MARIA PEREIRA JIMENES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a ré se abstenha de efetuar o desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre o salário e a aposentadoria que recebe, até o julgamento definitivo do mérito.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pretende o reconhecimento da não incidência de IRPF sobre os proventos de seu salário e aposentadoria, com a vedação à retenção na fonte; a condenação da ré à restituição das importâncias pagas indevidamente a título de IRPF sobre esses rendimentos, incluindo aquelas recolhidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Sustenta a autora, em suma, que é portadora de turvação visual importante associada a polineuropatia diabética, em decorrência de diabetes mellitus descompensada que a acomete, motivo pelo qual faria jus à isenção de Imposto de Renda prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI a Lei nº 7.713/1988.

Atribui à causa o valor de R\$ 70.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

Cinge-se a lide ao reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre o salário e sobre os proventos de aposentadoria, em razão de moléstia grave (cegueira).

Isenção tributária constitui espécie de exclusão de crédito tributário e sempre decorre de lei, que deve especificar sobre quais tributos ela se aplica, bem como as condições necessárias para sua concessão.

Estabelece o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - vitalícia:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

A legislação sob exame garante a isenção de IR no caso de proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de determinadas doenças graves, desde que comprovada por conclusão da medicina especializada.

Entretanto, no caso dos autos, não há comprovação, mediante laudo oficial, do estágio atual da doença da autora, sendo necessário que se aguarde a instrução do feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO, POR ORA, A TUTELA PROVISÓRIA** pretendida na inicial.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025104-24.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003641-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIU LI WEN LOPES

D E S P A C H O

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que não houve manifestação do executado, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007529-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., qualificada na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela, devendo a autoridade impetrada abster-se de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal com tal fundamento.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005408-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTIOLLI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ARTIOLLI TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, com relação a fatos geradores vencidos e vincendos.

A impetrante emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 5285133 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 02 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001621-96.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CULTURE FASHION COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - ME, JOSE RICARDO BENELLI

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF acerca das informações do InfoJud, conforme ID 5272741, para manifestação em 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BGP SERVICE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, MARCUS PAULO JADON - SP235055

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

INOUT SOLUÇÕES LTDA. ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, desde junho de 2013.

Afirma, ainda, que, na alteração contratual de 21/12/2017, foi inserido, por engano, em seu objeto social, a atividade “locação de mão de obra temporária”.

Alega que realizou a alteração contratual, em 20/01/2018, e excluiu tal atividade, mesmo assim, foi excluída do Simples Nacional em 31/01/2018, com base na vedação contida no art. 17, inciso XII da LC nº 123/06

Alega, ainda, ter apresentado, em 09/02/2018, contestação à exclusão do Simples Nacional, ainda não apreciada pela autoridade competente.

Sustenta que a impugnação administrativa contra a exclusão do Simples Nacional tem efeito suspensivo, conforme Consulta de Consulta Interna nº 18 – Cosit da Receita Federal.

Pede a concessão da tutela de urgência para conferir efeito suspensivo à contestação da exclusão do Simples Nacional, até seu julgamento pela Receita Federal do Brasil.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, retifique-se o polo ativo, fazendo constar a autora INOUT SOLUÇÕES LTDA, como indicado na petição inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, verifico que a autora foi excluída do Simples Nacional por ter, em seu contrato social, atividade vedada na LC nº 123/06.

Segundo ela, tal atividade já foi excluída de seu contrato social, já que constou lá por engano. Em seguida, apresentou contestação administrativa contra o ato que determinou sua exclusão do Simples Nacional (Id 5235117), o que ainda está em análise (Id 5235171).

Ora, não é possível, a este Juízo, concluir que a exclusão foi indevida, eis que a própria autora afirma que a atividade vedada constava de seu contrato social, mesmo que por erro ou por engano.

No entanto, a própria Receita Federal do Brasil reconhece, na Solução Cosit nº 18, que a impugnação interposta contra a exclusão do Simples Nacional tem efeito suspensivo.

Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. Confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - OPÇÃO - EXCLUSÃO POR CONSTAR DÉBITOS JUNTO À PFN - PEDIDO DE REVISÃO DA VEDAÇÃO/EXCLUSÃO DO SIMPLES - EFEITO SUSPENSIVO - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - EXCLUSÃO ILEGAL - POSSIBILIDADE DE ENTREGAR A DECLARAÇÃO DE IRPJ POR MEIO DE DISQUETE OU FORMULÁRIO.

I - O artigo 9º, XV, da Lei nº 9.317/96, impede a opção pelo SIMPLES das pessoas jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

II - Demonstrado nos autos que a impetrante apresentou "Solicitação de Revisão de Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES" à Secretaria da Receita Federal, pedido este que, segundo consta no próprio endereço eletrônico da Administração Fazendária, possui efeito suspensivo.

III - Apesar de a União demonstrar que o pedido foi devidamente analisado, não comprovou ter notificado o contribuinte sobre a sua decisão, o que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa. Segundo precedentes do STJ e deste TRF-3ª Região, "a exclusão do contribuinte do SIMPLES opera-se com a notificação", o que torna ilegal a exclusão da impetrante sem a devida comunicação.

IV - Configurada a ilegalidade da exclusão, surge para a apelada o direito de apresentar a sua Declaração de IRPJ por meio de disquete ou formulário.

V - Apelação e remessa oficial improvidas."

(AMS 00142929620034036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 18/10/2010, Relatora: Cecília Marcondes – grifei)

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO.

1. O processo administrativo tributário é regido pelo Decreto nº 70.235/1972, que, no art. 33, prevê que o recurso voluntário, total ou parcial, possui efeito suspensivo.

2. Enquanto não julgado o recurso interposto contra o ato de exclusão do SIMPLES, incabível o lançamento para exigência dos tributos fora do regime simplificado.”

(APL 50030449020154047105, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/03/2016, Relator: Jorge Antonio Maurique)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a tutela, a autora terá que realizar o pagamento de valores que entende indevidos.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão do ato de exclusão da autora do Simples Nacional, até julgamento da impugnação administrativa.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INOUT SOLUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, MARCUS PAULO JADON - SP235055

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 5367234 - Indefiro, pois entendo que cabe a ré promover todas as diligências cabíveis e necessárias para o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 5280944).

Saliento que o Mandado de Citação e Intimação da União para cumprimento da referida decisão já foi encaminhado nesta data à Central de Mandados, para ser cumprido em regime de urgência.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004929-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMELO ROS SANCHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA ROS ESCANDON - SP307180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que CARMELO ROS SANCHEZ alega descumprimento por parte do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL do acórdão proferido em ação mandamental em trâmite neste juízo.

O presente feito foi distribuído por dependência ao processo nº 00144976719994036100.

Foi proferida decisão, afirmando que não há a necessidade de ajuizamento de cumprimento de sentença para que se cumpra a decisão proferida nos autos daquele mandado de segurança, bastando que o impetrante informasse naqueles autos o descumprimento da decisão e este juízo oficiaria à autoridade impetrada (fls. 64). Na mesma oportunidade, o autor foi intimado para dizer se pretendia o prosseguimento da presente ação. E o mesmo requereu a desistência do presente feito (fls. 65/66).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada pelo autor, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007433-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECCOPOWER SISTEMAS DE ENERGIA IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799, ALVARO PAEZ JUNQUEIRA - SP160245
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

D E C I S ã O

ECCOPOWER SISTEMAS DE ENERGIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão de Licitação do Banco do Brasil S/A e contra a empresa GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA., pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que participou da licitação eletrônica nº 2017/02729(7421), promovida pelo Banco do Brasil, com relação ao Lote 04 – SP, tendo sido habilitada na fase documental.

Afirma, ainda, que encaminhou seu equipamento para ensaio de homologação, no IEE – Instituto de Energia e Ambiente da Universidade de São Paulo, que declarou que o equipamento atendia às exigências do edital.

Alega que o equipamento 127v foi analisado pelo laudo nº 81131 e o equipamento 220v foi analisado pelo laudo nº 81132, com a indicação da bateria Moura modelo Clean 12MF26.

Alega, ainda, que foi realizada nova avaliação, com a emissão de laudo denominado Suplemento 1, sendo que foi identificada a bateria como sendo Moura modelo Clean 12MF30 de 30ah (C20).

Aduz que o laboratório homologou todas as avaliações e que foi utilizada a mesma bateria em todos os testes, já que o modelo 12MF30 tem capacidade de 26 Ah como o modelo 12MF26, conforme documentação técnica emitida pelo fabricante Moura.

No entanto, a autoridade impetrada a desclassificou da licitação, sob o argumento de que, no segundo ensaio (Suplemento 1), tinha sido apresentado conjunto diferente do previsto no edital.

Sustenta que o laboratório credenciado aprovou o equipamento e que não houve troca do conjunto, mas tão somente qualificações distintas para o mesmo produto, devendo ter sido mantida a homologação dada, com aprovação da capacidade de 26 Ah para uma duração de aproximadamente 10 horas, no fator “h”.

Afirma que, em caso de dúvida sobre eventual troca de equipamento, deveria ter sido solicitado esclarecimento ao laboratório responsável pela emissão dos laudos, como previsto no item 15.4 do edital.

Acrescenta que apresentou recurso administrativo, que foi julgado improcedente.

Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada descumpriu o edital e a legislação vigente ao emitir uma avaliação subjetiva do equipamento em detrimento das conclusões do laudo, que indicam que os equipamentos cumpriam as exigências do edital.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da licitação em questão, impedindo a adjudicação do lote e assinatura do contrato com a empresa GE, até decisão final.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar que assiste razão à impetrante e que sua desclassificação foi indevida.

Consta do edital de licitação que a análise do protótipo deverá ser realizada em laboratório, nos seguintes termos:

“9.5. O acompanhamento da análise da amostra/protótipo, por parte dos INTERESSADOS, poderá ser realizado mediante manifestação nos prazos e condições constantes do anexo I do Edital, a ser encaminhada no prazo de 24 horas, na forma disposta no item (Ensaio de Laboratório) do anexo I do Edital. O RESPONSÁVEL, divulgará aos interessados a informação de horário, local do procedimento e demais condições do acompanhamento da análise.” (Id 5305576 – p. 17)

No Anexo I consta que a bateria do equipamento deve ter a seguinte característica (Id 5305583 – p. 3):

“1.4.4 Bateria e armário para banco de baterias externo:

Cada equipamento (nobreak) deverá ser fornecido com:

- *4 (quatro) ou 6 (seis) baterias formando conjuntos perfeitamente adaptados aos armários de baterias ou Carenagem TAA - PAE;*
- *Cabos de cobre isolados, dimensionados de acordo com a corrente fornecida pelo banco de baterias, nas cores vermelha e preta, com terminais isolados, para conexão ao tipo de borne da bateria fornecida. A conexão ao nobreak deverá ser efetuada com plugue padrão CC com capacidade de corrente adequada, que impeça a inversão dos polos positivo e negativo. O plugue de conexão do banco de baterias deve ser compatível com a tensão do conjunto de acumuladores e com o respectivo nobreak. O banco de baterias deve ser montado completo, com cabo de, pelo menos, 1,5 m de comprimento e conectado ao equipamento.*

Bateria:

- *Autonomia mínima até a tensão final de descarga de 1,75 Vcc/elemento:*
 - *De 15 minutos contínuos com 1600 W de carga;*
 - *De 35 minutos contínuos com 800 W de carga;*
- *Tipo: chumbo-ácido de eletrólito líquido, ventilada, estacionária, com bornes para conexão com terminais de compressão planos;*
- *Capacidade: 25/26 Ah ou 45 Ah, 12 Vcc;*
- *Quantidade: 4 (quatro) ou 6 (seis);*
- *A bateria deverá ter certificação Anatel;*
- *A bateria deverá considerar a NBR14199 (acumulador chumbo-ácido estacionário ventilado - ensaios)*
- *Temperatura de operação de até 40°C continuamente;*
- *Vida útil prevista: mínima de 2 (dois) anos.”*

Ao tratar da homologação do equipamento, o Anexo I assim estabelece (Id 5305576 – p. 31/33):

“6.5.2 Os ensaios de avaliação técnica, visando à homologação, obedecerão à especificação deste edital.

6.5.3 O fabricante/fornecedor deverá disponibilizar os equipamentos e os técnicos para acompanhar os ensaios nos laboratórios externos. Os custos relacionados serão de responsabilidade do fornecedor.

6.5.4 Com o objetivo de verificar a qualidade e o atendimento das especificações técnicas dos equipamentos, a empresa ofertante de menor preço e aprovada na etapa de avaliação documental, será convocada para realizar ensaios de controle de qualidade nos equipamentos de nobreak de pequeno porte conforme definido na Inspeção dos Requisitos Técnicos (Anexo I-B), para fins de homologação do modelo proposto.

(...)

6.5.6 A homologação do modelo de nobreak apresentado ocorrerá somente após análise dos relatórios técnicos do laboratório independente aprovando todas as exigências previstas no edital.

(...)

6.5.11 A licitante deverá fornecer um conjunto completo de nobreaks, da marca e modelo informados conforme item 6.9.3, nas tensões 127 e 220 Volts, com dois jogos de baterias cada, para avaliação técnica em laboratório independente, conforme lista de referência discriminada no item 6.6 deste termo ou em outro laboratório acreditado pelo INMETRO. Caberá a licitante designar o laboratório para realização dos ensaios e ao Banco do Brasil a aprovação do laboratório indicado, tendo como critério o credenciamento no INMETRO.

(...)

6.5.14 Durante a etapa de avaliação técnica no laboratório independente, caso sejam constatadas não conformidades ao previsto no Edital o equipamento será considerado NÃO Homologado e NÃO haverá prazo para correções e apresentação de novos equipamentos. O equipamento (marca e modelo) não homologado NÃO poderá ser apresentado por outra licitante para nova avaliação técnica no mesmo processo licitatório.

(...)

6.5.22 No caso de não haver entrega dos nobreaks no laboratório escolhido para testes, ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pelo RESPONSÁVEL, ou haver entrega de nobreaks, para testes, fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do PROPONENTE será desclassificada e, a partir do comunicado de impugnação/rejeição do nobreak, poderá ser aberto processo de Sanção Administrativa para aplicação da penalidade de suspensão temporária pelo prazo de 06 (seis) meses. (...)"

Na fase de ensaios de avaliação técnica, realizada pelo laboratório credenciado, a licitante deveria apresentar um conjunto completo de nobreaks, nas tensões 127 e 220 Volts, com dois jogos de baterias cada. A não homologação, no caso de não atendimento das características previstas no edital, não era feita pelo laboratório e, também, não houve previsão de prazo para eventuais correções.

Assim, o fato de o laboratório ter indicado que os equipamentos atendiam às exigências não impede que a autoridade impetrada verifique o descumprimento de alguma outra característica, prevista no edital, desclassificando a licitante, como de fato fez.

Com efeito, tais relatórios, ao apontarem que os equipamentos atendiam ao edital, não analisaram a capacidade da bateria (Ah), já que tal capacidade é indicada no manual do fabricante da bateria e independe de avaliação técnica.

De acordo com os autos, os relatórios de ensaio nº 81131 e 81132 indicam que foi utilizada a bateria moura clean – modelo 12MF26, com tensão 12V e capacidade 26 Ah (C20) – Id 5305609 – p. 1 e Id 5305623 – p. 1.

No entanto, os relatórios de ensaio – Suplemento 1 – nºs 81131 e 81132 indicam a utilização da bateria moura clean – modelo 12MF30, com tensão 12V e capacidade 30 Ah (C20) – Id 5305630 – p. 1 e Id

Apesar de a impetrante afirmar que se trata da mesma bateria, a autoridade impetrada, ao julgar o recurso administrativo interposto, esclareceu que são capacidades diferentes quando analisadas a quantidade de horas de utilização.

Assim, a segunda bateria (12MF30) apresentada pela impetrante, considerando 20 horas de uso, tem capacidade de 30 Ah. Essa também é a indicação do fabricante, trazida na foto apresentada pela própria impetrante, em seu recurso administrativo (Id 5305679 – p. 2).

Ademais, de acordo com o manual técnico da fabricante de baterias Moura (Id 5305688 – p. 3), a bateria 12MF30, conforme as horas de uso, pode ter capacidade de 22,3 ou 27 ou 30 Ah.

Desse modo, verifico que não foi atendido o item 1.4.4 do Anexo 1 do edital, que exige capacidade de 25/26Ah ou 45 Ah.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. E cite-se a litisconsorte passiva, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente N° 4856

PROCEDIMENTO COMUM

0017707-38.2013.403.6100 - DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL X DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 459. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora.

Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008761-14.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902267-22.1986.403.6100 (00.0902267-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PANCOSTURA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

Neste momento de elaboração de minuta de PRC e RPV para o remanescente de principal, custas e honorários, houve a concordância das partes com o montante apresetado pela contadoria.

No entanto, não está claro como serão utilizados os valores indicados nas minutas requisitórias.

Assim, remetam-se os autos à contadoria para que esclareça qual deve ser o montante principal e o de juros, relativamente ao remanescente da condenação principal. Esclareça se nesse valor deve ser contabilizado o montante de R\$ 20.321,79, de modo que a quantia de R\$ 93,65 seja considerada para o requisitório de honorários.

Esclareça, ainda, qual o valor total de honorários que ainda falta ser requisitado, com a discriminação do principal e dos juros, acrescentando a esse valor o montante citado no parágrafo anterior, se for o caso.

Por fim, esclareça como alcançou o montante de R\$ 10.973,29 mencionado às fls. 129, dizendo, ainda, se remanesce ainda a quantia de R\$ 1.949,23 de custas.

Após, retornem os autos para a elaboração das minutas.

MANDADO DE SEGURANCA

0018452-62.2006.403.6100 (2006.61.00.018452-7) - INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA(SP209139A - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E Proc. EDUARDO A.D.DE OLIVEIRA-OABPR-31929) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista que a manifestação de fls. 312 manteve o pedido de transferência do valor para empresa diversa da impetrante, determino, então, a expedição de alvará de levantamento, em seu favor.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0034919-82.2007.403.6100 (2007.61.00.034919-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032353-63.2007.403.6100 (2007.61.00.032353-2)) - M L C IND/ MECANICA LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007707-47.2011.403.6100 - IVANILDE FATIMA GAVIOLI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018492-97.2013.403.6100 - JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(RJ072205 - PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante requer que seja expedido ofício à Receita Federal para que proceda a autorização do pedido de compensação, objeto do PA n.º 13811.720673/2018-14.

Da análise dos autos, verifico que a sentença julgou procedente o feito para autorizar apenas a impetrante a compensar os valores relativos à COFINS.

A compensação será feita administrativamente.

Assim, se a impetrante pretende se insurgir contra as regras da compensação administrativa deverá fazer uso das vias próprias, não sendo tal matérias objeto deste feito.

Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 196.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036279-38.1996.403.6100 (96.0036279-3) - JOSE MATSUNAGA X AMELIA TAEKO SHIMIZU MATSUNAGA X RENATA NEGRAO ROBERTI FIGUEIREDO X WILSON ROBERTO FIGUEIREDO X RUI SATOW X YAYO MIURA SATOW X MARCO ANTONIO DONATELLI X MARTA JANETE PAGOTTO DONATELLI X HELIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA URSAIA DE OLIVEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP101824 - LENI TOMAZELA DAMATTO) X BANCO NACIONAL S/A(Proc. NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram os autores o que de direito quanto ao levantamento dos valores depositados, em 15 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006604-49.2004.403.6100 (2004.61.00.006604-2) - YVONE COLLETA SERAFIM X MARIA APARECIDA COLLETA SERAFIM X JORGE COLLETA SERAFIM X MANUEL DA SILVA SERAFIM(SP151857 - JORGE COLLETA SERAFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X YVONE COLLETA SERAFIM X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA COLLETA SERAFIM X UNIAO FEDERAL X JORGE COLLETA SERAFIM X UNIAO FEDERAL

Às fls. 787/790, a Contadoria Judicial apresentou o valor devido, a título de multa de ofício aplicada, sendo o montante de R\$ 22.789,77, para a data do depósito. Afirmou, ainda, que do valor total depositado, cabe à União Federal 48,5469% e aos autores 51,4531%.

Os autores não se manifestaram e a União Federal concordou.

Às fls. 795/796, a CEF apresentou extrato, indicando o saldo atualizado de depósito.

Assim, em razão da manifestação da Contadoria Judicial, bem como do saldo atualizado do depósito, indicado pela CEF, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor dos autores, na proporção de 51,4531% do total atualizado. Determino, ainda, a conversão em renda, em favor da União Federal, na proporção de 48,5469% do total atualizado.

Intimem-se os autores para que indiquem quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, em 15 dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0129053-83.1979.403.6100 (00.0129053-3) - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CETENCO ENGENHARIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CETENCO ENGENHARIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, bem como a manifestação da autora de fls. 528/529, intime-se, a CEF, a requerer o que de direito, em 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009646-82.1999.403.6100 (1999.61.00.009646-2) - REGINA CUQUEJO RICETTI X MARIA CANDIDA CAMILA ROBERTIELLO X SONIA MARIA COSTA SOARES DE SOUZA X SACHIKO MYAGI X VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA X ISABEL CRISTINA DE MORAES X BENEDITO JELEILATE X PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO X ELIZABETH CALLAS GESINI X CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X REGINA CUQUEJO RICETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CANDIDA CAMILA ROBERTIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA COSTA SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SACHIKO MYAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JELEILATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CALLAS GESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, bem como seu trânsito em julgado (fls. 1054/1072), intime-se, a parte autora, para que junte nova memória de cálculo, no prazo de 15 dias.

Conforme decidido, deverá ser subtraído do valor de mercado, o valor já pago pela CEF (valores da época). Sobre a diferença é que deve incidir correção monetária e juros moratórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033272-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033272-7) - SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA

A União Federal pediu a intimação dos autores para pagamento da verba honorária devida.

Intimado, o autor efetuaram o recolhimento, conforme fls. 385/387.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014625-67.2011.403.6100 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE X ROSELY SALMAN ESTEVES X SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA X TELMA RACY GARCIA SAVINI X WALDOMIRO PIEDADE FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X ROSELY SALMAN ESTEVES X UNIAO FEDERAL X SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA X UNIAO FEDERAL X TELMA RACY GARCIA SAVINI X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO PIEDADE FILHO

A União Federal pediu a intimação dos autores para pagamento da verba honorária devida.

Intimados, os autores efetuaram o recolhimento, conforme fls. 327/328.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da

satisfação do débito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036003-07.1996.403.6100 (96.0036003-0) - UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(DF022513 - RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE)

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 1312, para determinar que a parte autora esclareça a indicação do Dr. Rodrigo Cartafina, como beneficiário do valor relativo a título de honorários, haja vista que sua nomeação ocorreu somente após o trânsito em julgado.

Ademais, outros advogados foram nomeados no curso da fase de conhecimento.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

Expediente N° 4857

DEPOSITO

0019562-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DELFINO

Intime-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

DEPOSITO

0002952-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO

Manifeste-se, a CEF, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 156, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

DEPOSITO

0014607-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLINDO HENRIQUE ALVES RODRIGUES MARRA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X THALITA MAGALHAES MARRA

Fls. 245. Preliminarmente, dê-se ciência à CEF acerca da petição de fls. 229/237, onde o réu noticiou acordo homologado perante a 3ª Vara Cível Estadual, com o Banco Panamericano.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039213-03.1995.403.6100 (95.0039213-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006129-11.1995.403.6100 (95.0006129-5)) - REFRIPOR-CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 174/176), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021826-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021826-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018600-07.2006.403.0399 (2006.03.99.018600-3)) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM X JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP138736 - VANESSA CARDONE DUARTE E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E PR017424 - MARCELO ANTONIO THEODORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trasladem-se cópias da sentença, dos cálculos, do acórdão e do trânsito em julgado, bem como do presente despacho, para os autos originários de n. 0018600-07.2006.4.03.0399, para prosseguimento no cumprimento de sentença, dispensando-os do presente feito. Requeira a embargante o quê de direito (fls. 106/112), no prazo de 15 dias.
Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007816-85.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004145-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X PADARIA E CONFEITARIA FERRAZOPOLIS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

Dê-se vista ao embargado acerca das alegações da União Federal de fls. 88/89, para manifestação em 15 dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026256-57.2001.403.6100 (2001.61.00.026256-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039213-03.1995.403.6100 (95.0039213-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X REFRIPOR-CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trasladem-se cópias da sentença, dos cálculos, do acórdão e do trânsito em julgado para os autos originários, e após arquite-se o presente feito, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002021-21.2004.403.6100 (2004.61.00.002021-2) - PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVICOS DE SAUDE(SP188635 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO E SP184210 - ROGERIO SILVA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 385. Expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, acerca dos valores depositados, conforme requerido. Com o cumprimento do ofício, arquivem-se, com baixa na distribuição.
Intime-se e, após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026169-57.2008.403.6100 (2008.61.00.026169-5) - ELISANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela impetrante, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 57.240,00, para fevereiro de 2018, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intemem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001516-73.2017.403.6100 - PORSCHE CLUBE DO BRASIL(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP025980 - CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004145-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004145-2) - PADARIA E CONFEITARIA FERRAZOPOLIS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PADARIA E CONFEITARIA FERRAZOPOLIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao autor acerca do pagamento realizado pela Eletrobrás às fls. 1392/1394, requerendo o que de direito, em 15 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033585-28.1998.403.6100 (98.0033585-4) - JOSE MONTEIRO SOBRINHO(Proc. ROGERIO BACIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP084854 - ELIZABETH CLINI) X JOSE MONTEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018600-07.2006.403.0399 (2006.03.99.018600-3) - JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM(SP072484 - MARILISE BERLDES SILVA COSTA E SP138736 - VANESSA CARDONE DUARTE E SP119654 - MARISA BERLDES SILVA E PR017424 - MARCELO ANTONIO THEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a exequente requerer o que for de direito (fls. 910/928), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018737-45.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARGUS TRANSPORTES E LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARGUS TRANSPORTES E LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA - EPP

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035520-11.1995.403.6100 (95.0035520-5) - ERCI HISSAE ONO X MARI FUJIE FUJIZAKI X ROBERTO DE VILHENA MORAES X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X PEREIRA VIEGAS ENGENHARIA LTDA X JOAO DE SIMONI JUNIOR X THILDA EUGENIO(SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE) X ASSEF JORGE FAGALI X JORGE FAGALI NETO X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PAULO RAPHAEL JAFET X MARILIA UNTI BARBOSA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ERCI HISSAE ONO X UNIAO FEDERAL X MARI FUJIE FUJIZAKI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE VILHENA MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X PEREIRA VIEGAS ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE SIMONI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X THILDA EUGENIO X UNIAO FEDERAL X ASSEF JORGE FAGALI X UNIAO FEDERAL X JORGE FAGALI NETO X UNIAO FEDERAL X PAULO RAPHAEL JAFET X UNIAO FEDERAL X MARILIA UNTI BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas expedidas, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030189-72.2000.403.6100 (2000.61.00.030189-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021664-04.2000.403.6100 (2000.61.00.021664-2)) - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP227996 - CATALINA SOIFER E SP282430B DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2018 193/703

- THIAGO SALES PEREIRA E SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X UNIAO FEDERAL X RUMO MALHA PAULISTA S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021906-74.2011.403.6100 - STEFANO ALBINO SANTOS(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X STEFANO ALBINO SANTOS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Intimem-se as partes acerca das minutas expedidas, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010893-18.2015.403.6301 - FABIANA ALVES RODRIGUES(SP313063 - FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X FABIANA ALVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

A autora pediu a intimação da União Federal para pagamento do valor de R\$ 10.620,89, para janeiro de 2017.

A União Federal apresentou impugnação. Afirma haver excesso de execução, em razão do valor utilizado como base estar incorreto.

Indica como valor devido, o montante de R\$ 6.740,04, para janeiro de 2017.

A autora manifestou-se, somente com relação à base de cálculo concordou.

Remetidos à Contadoria Judicial, foi indicado o valor de R\$ 6.723,47, para janeiro de 2017, como devido nos termos da sentença.

Atualizou o valor para dezembro/2017, como R\$ 7.299,71.

As partes concordaram.

Diante do valor encontrado pela Contadoria Judicial estar de acordo com o julgado, bem como as partes terem concordado, julgo parcialmente procedente a impugnação e acolho o valor de R\$ 7.299,71, para dezembro de 2017.

Por fim, haja vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, como a autora foi sucumbente na maior parte, deverá pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 6% sobre a diferença entre o valor pleiteado inicialmente e o valor fixado na presente decisão. E condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios de 4% sobre a mesma diferença. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, parágrafo 2º, III do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito quanto à execução da verba honorária acima fixada, em 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PABLO FERNANDO MORAES VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEX ROMEIRO - SP350886

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

D E C I S Ã O

PABLO FERNANDO MORAES VELOSO ajuizou a presente ação, perante a Justiça Estadual, em face da UNIESP S/A, visando à declaração de nulidade das cláusulas contratuais do contrato de garantia de pagamento integral do financiamento estudantil (FIES), por exigir obrigações abusivas da parte autora para a liberação do pagamento do financiamento pela Uniesp, bem como à condenação da Uniesp ao pagamento integral do financiamento estudantil adquirido, a fim de tornar inexigível o pagamento, pela parte autora, de qualquer parcela do contrato do FIES. Pede, ainda, que a ré abstenha-se de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da Uniesp ao pagamento de dano moral e dano material, referente às parcelas do FIES eventualmente pagas por ele.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul, sob o nº 1006648-40.2017.8.26.0565, que deferiu em parte a tutela e, posteriormente, determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal. Isso porque o FIES é um programa do Ministério da Educação e podem recorrer a esse financiamento os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Por ser este órgão federal, entendeu o juízo que seria caso de competência da justiça federal. E que se trataria de demanda contra o FNDE (Id 5237570 – p. 85/87 e 93/94).

Interposto agravo de instrumento, o mesmo não foi conhecido por não se enquadrar nas hipóteses de cabimento do mesmo (Id 5237570 – p. 115/119).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Se não, vejamos.

Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal:

“Art.109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)”

Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide.

E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas.

Ora, a presente demanda, autuada sob o rito comum, foi ajuizada em face de entidade particular de ensino e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Com efeito, a presente ação versa sobre a relação jurídica existente entre a parte autora e a Uniesp, ou seja, o “contrato de garantia de pagamento das prestações do Fies”, assinado entre eles, sem a interveniência do FNDE. Não se discute, em nenhum momento, a validade do contrato de financiamento estudantil, firmado entre a parte autora e o FNDE.

Em consequência, o FNDE não deve participar do feito, já que a sentença proferida nestes autos não tem o condão de interferir na esfera jurídica ou patrimonial do FNDE.

Em caso semelhante ao dos autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido pela competência da Justiça Estadual e a desnecessidade de intervenção do FNDE no feito. Confirmam-se os seguintes julgados:

“COMPETÊNCIA – Ação que envolve práticas abusivas que teriam sido utilizadas por instituição privada de ensino para a captação de alunos – Obrigação irradiada em contrato de prestação de serviços educacionais – A causa de pedir está fundada no direito do consumidor; envolvendo a prestação de serviços de ensino por instituição privada – Descabimento de inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no polo passivo da demanda. (...)”

(APL 10328048920158260224, 18ª Câm. Direito Privado do TJ/SP, j. em 09/08/2016, DJE de 16/08/2016, Relator: Helio Faria).

“AÇÃO DE RESSARCIMENTO - PROGRAMA “UNIESP PAGA” – FIES (FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL) – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – CURSO DE SERVIÇO SOCIAL – No presente feito, não se discute a estrutura do programa FIES, muito menos o funcionamento do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil) – O pedido diz respeito ao ressarcimento de valores e indenização por danos – Hipótese em que não se vislumbra qualquer interesse da União, jurídico ou econômico, a gerar a mudança de competência para a Justiça Federal – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA QUE FICA REJEITADA (...)”

(APL 10670681920158260100, 23ª Câm. Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/08/2017, DJE de 02/08/2017, Relator: Sergio Shimura)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico a ilegitimidade passiva *ad causam* do FNDE, que deve ser decretada “*ex officio*”.

É que, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal. Vejamos:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Assim, entendo que o FNDE não deve compor o polo passivo da demanda, devendo ser excluído do mesmo.

E, não havendo, portanto, interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, nem tendo sido praticado ato no exercício da função delegada do Poder Público Federal, não é a Justiça Federal competente para julgar este feito.

A fim de não prejudicar o autor com uma demora maior e tendo em vista que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que compete ao Juízo federal avaliar o interesse da União federal ou de seus entes no processo (CC n.º 11.149-8, processo n.º 94.0032578-9, J. em 14.12.94, 2ª Seção, DJ de 03.04.95, Relator WALDEMAR ZVEITER), reconheço a incompetência absoluta desde Juízo para o julgamento do feito e determino a devolução destes autos à 5ª Vara Cível Estadual da Comarca de São Caetano do Sul.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007164-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi autuada, em 22/02/2017, pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos/SP, por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, “e” do Decreto Lei nº 37/66, dando origem ao AI nº 0817800/05030/17 (PAF 11128.720316/2017-58), sob o argumento de que não havia prestado “informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”.

Afirma, ainda, que foi imposta multa no valor de R\$ 10.000,00, tendo sido relatada a conduta de “inclusão de carga após prazo ou atracação”.

Alega que nunca deixou de informar sobre suas cargas na forma narrada, tendo prestado suas informações de maneira idônea e correta, em sua integralidade, a fim de facilitar a fiscalização da RFB.

Sustenta que o auto de infração é nulo por não ter havido a individualização das condutas, como previsto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, devendo ter sido lavrado um auto de infração para cada conduta, individualmente, além de não ter sido descrita, de forma clara e detalhada, a conduta que está sendo imputada.

Sustenta, ainda, que não houve falta de prestação de informações e que o atraso na mesma deve ser imputado ao armador transportador, nos termos previstos no art. 22 da IN RFB nº 1473/14, que deu nova redação à IN RFB nº 800/07.

Afirma que a penalidade em questão destina-se somente ao transportador-proprietário e não ao agente de cargas, como é seu caso.

Acrescenta que, tendo havido a operação de descarga da embarcação, não há que se falar em falta de prestação de informação, visto que a documentação e a narrativa da autuação provam a prestação de informação sobre todos os conhecimentos eletrônicos referentes às cargas.

Afirma, por fim, que eventual atraso na prestação de informações não causa nenhum dano à fiscalização e que ele pode se beneficiar do instituto da denúncia espontânea.

Pede, assim, que seja deferida a antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na multa aplicada no auto de infração nº 0817800/05030/17.

A autora emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 5302260 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com o auto de infração nº 0817800/05030/17, os fatos geradores referem-se a 13/01/2014.

O Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, ao tratar da reorganização dos serviços aduaneiros, assim dispõe:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no [art. 32 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966](#).

§ 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput.”

Assim, entendo que, nos termos do § 1º do referido artigo, o agente marítimo está obrigado a prestar as informações sobre as operações realizadas, sob pena de ser aplicada multa, no valor de R\$ 5.000,00 (artigo 107, inciso IV, “e” do mesmo Decreto Lei), como de fato foi.

Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, “e”, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada.

2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denuncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.”

(AC 00084519820094036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas.

E, nos termos do artigo 50 da IN RFB 800/07, a autora tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação ou da desatracação da embarcação no País. E, não o fazendo, incidiria multa.

Com relação à alegação de caracterização da denúncia espontânea, também não assiste razão à autora.

A Lei n. 12.350/10 deu nova redação ao § 2º do artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/66:

“Art. 102 – A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) No curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;

b) *Após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.*

§ 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.”

Ao tratar do assunto, a União Federal, na contestação apresentada nos autos de nº 0000817-87.2014.403.6100, que trata de assunto idêntico ao dos autos, assim ponderou:

“A multa aplicada nesta autuação é motivada por um descumprimento de prazo para a apresentação de documentos eletrônicos, por parte do transportador, estimulando o ente privado a observar um tempo mínimo para inserir os dados em sistema de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, pois estes são essenciais para a fiscalização preventiva das informações de cargas oriundas ou destinadas ao exterior.

Se o transportador não insere no Sistema Mercante suas informações, o que se faz pelo registro do conhecimento eletrônico, o órgão de estado em referência não conhece estas informações, não pode consultar estes dados, pois eles ainda não existem, ainda não foram gerados e não pode, na mesma via de raciocínio, fiscalizá-los.

...

A materialização do descumprimento de obrigação acessória, no caso em exame, acontece a partir da atracação da embarcação e somente se os transportadores já registraram seus conhecimentos. Caso o ente em exame registre o documento eletrônico após a atracação, a materialização acontece a partir deste registro extemporâneo.”

Entendo, assim, que tais ponderações são acertadas e levam à conclusão de que a denúncia espontânea não pode ser aplicada ao presente caso.

URGÊNCIA. Não está presente, assim, a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS CARLOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 5326707 - Da análise do processo digital nº 1012368-48.2017.401.3400, tramitado na 22ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, verifico se trata de ação idêntica a esta. Em ambas foi requerida pelo autor a nulidade do processo de sindicância patrimonial nº 00406.000900/2013-17, bem como do processo administrativo disciplinar dele decorrente 00406.000737/2015-54, por suposta incompetência absoluta da autoridade instauradora.

Tendo em vista que a ação de nº 1012368-48.2017.401.3400 foi extinta sem resolução do mérito, redistribua-se, nos termos do art. 286, II do CPC, o presente feito à 22ª Vara Federal Cível do SJDF.

SãO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAMEGO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TEIXEIRA COSTA - RJ1593-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 5358038. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que não apresentou nenhum cheque, nem é credora deles.

Afirma que devem ser expedidos ofícios aos tabelionatos de protesto de títulos para seu cancelamento e, em consequência, acarretar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de cheques.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a decisão Id 5167336 foi clara e fundamentada, determinando-se que a CEF promovesse a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e do CCF.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007208-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO MEDEIROS JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE DE JESUS PEREIRA MEDEIROS - RJ150520
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas (R\$ 5,32 - Id 5269114) está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64, intime-se o autor para recolhimento da diferença, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição.

Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

SãO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007354-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE PEREIRA DE JESUS - BA22614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

SãO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO PESSINI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASERO - SP95232, ANA PAULA SOARES - SP198115, LUIZ FRANCISCO GARCIA LUONGO - SP271054

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que não foi juntada Declaração de Pobreza do autor, o pedido de Justiça gratuita, formulado na inicial, será analisado após a regularização da representação processual, já que a procuração deve conter poderes para tal requerimento.

Concedo para tanto, o prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007459-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE LEITE - SP399605

RÉU: ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

PROCURADOR: PAULO ALEXANDRE LEITE

Advogado do(a) RÉU: PAULO ALEXANDRE LEITE - SP399605

D E S P A C H O

Intime a corrê VIVERE JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007434-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUERINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONY NAZARE GUERINO - SP227588

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que junte seu Contrato Social, no prazo de 15 dias.

O Contrato Social juntado aos autos, no Id 5305196, refere-se à pessoa jurídica de TRUCK PAY SERVIÇOS DE RASTREAMENTO LTDA-EPP, inscrita no CNPF sob o nº 15.622.081/0001-39, que não é parte nesta ação. Deverá, também, a autora, no mesmo prazo, esclarecer a juntada deste documento.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DULCINEA APARECIDA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 5360347 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BUGATTI BRASIL VALVULAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 5363862 - Dê-se ciência à CEF dos pedidos de aditamento da inicial e de designação de audiência de conciliação, para manifestação em 15 dias.

SãO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO BERNARDO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201, ANDERSON DE ARAUJO DA SILVA - SP369878
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 5375171 - Tendo em vista que foi depositado pela CEF o valor devido a título de verba honorária (Id 5255892), intime-se o autor para que informe o nome, RG e CPF da pessoa que constará como beneficiária no Alvará a ser expedido.

Comprovado o levantamento do depósito, remetam-se os autos ao arquivo.

SãO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022546-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEY AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 4 de abril de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DE COCAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (incluída no polo passivo por meio da decisão de fls. 269), para o recebimento de despesas condominiais do apartamento 3-B (atual 32). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 19.188,00.

O Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por MARLENE FERRER BARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAULIO LUIZ ROCHA JUNIOR e PAGSEGURO INTERNET S/A para que seja declarada a inexistência de débito do cartão de crédito 5488260418716270, no valor de R\$ 3.200,00, com a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de R\$ 15.000,00. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.200,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004371-15.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON RAMOS PROCOPIO(SP036271 - LUIZ CAETANO E SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO E SP216396E - DENIS FERNANDO PINTO GOUVEIA DE LIMA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 86/2018 Folha(s) : 140WASHINGTON RAMOS PROCÓPIO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, I, do Código Penal, porque, em 18 de abril de 2013, nas dependências da Casa das Pedras, na Rua Nossa Senhora do Rosário, 108, Embu das Artes/SP, teria sido flagrando expondo à venda e mantendo em depósito, com finalidade comercial, 105 fósseis sem documentação (animais, madeiras e plantas), que seriam produto de furto em detrimento da União. Segundo narra a denúncia, os fósseis animais seriam provenientes da Chapara do Araripe, localizada nos estados do Ceará, Pernambuco e Piauí; as madeiras e plantas seriam provenientes da Formação Geológica Pedra do Fogo, estado do Tocantins, e dos municípios de Mata ou São Pedro do Sul, estado do Rio Grande do Sul. Portanto, seriam fósseis extraídos de solo nacional, de propriedade da União Federal, nos termos do artigo 1º. Do Decreto-Lei n 4.146/1942, sendo necessária autorização do DNPM para sua exploração. A denúncia foi recebida em 09 de junho de 2014 (fls. 171/172). Na ocasião, determinou-se a expedição de ofício ao DNPM, ao CPRM e ao IPHAN para que indicassem a correta destinação dos fósseis apreendidos, havendo-se enviado os fósseis provisoriamente ao Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo. Às fls. 190, o CPRM informando que a competência para proteção, fiscalização, destinação e autorização de guarda de fósseis seria de competência do DNPM. Às fls. 191, o DNPM informou a instauração de processo administrativo (n 920.945/2014), e que foi encaminhado ara Brasília para análise do caso. Citado (fls. 196), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 198/200) em que sustentou que desconhecia a origem criminosa dos produtos, pois os comprava de grandes empresas. Em caso de condenação, requereu a desclassificação para receptação culposa (3 do artigo 180 do CP). Requereu a expedição de ofício à empresa Bagatini Pedras Ltda. Arrolou 03 testemunhas. Juntou os documentos de fls. 203/204 (nota fiscal e cotação de frete). Às fls. 206/207, ofício do IPHAN/SP requerendo que se guarde a

manifestação do DNPM, em vista da ausência de paleontólogos em seus quadros. Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fls. 208/208v).As fls. 210/212, ofício do DNPM informando os locais que entende apropriados para destinação dos fósseis apreendidos.Foi realizada audiência em que foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o réu (fls. 249). Nessa ocasião, foi homologada a desistência de oitiva de três testemunhas e expedida Carta Precatória para oitiva da testemunha Andréia Assunção. Após inúmeras tentativas de oitiva da testemunha faltante, que se encontrava afastada por licença médica, o MPF desistiu da oitiva da testemunha (fls. 410).Nada foi requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do CPP, motivo pelo qual foi encerrada a instrução (fls. 412).O MPF apresentou memoriais às fls. 414/420 em que requereu a condenação do acusado e a destinação dos bens às instituições indicadas pelo DNPM às fls. 212.A defesa apresentou memoriais às fls. 432/452 em que requereu a absolvição do acusado por ausência de dolo, a inexistência de crime prévio para a configuração do delito de receptação, especialmente em razão da ausência de informação sobre a data de extração dos fósseis, que somente configuraria delito a partir da Lei 8.176/1991.A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO.Observo que até o presente momento não foi apreciado o requerimento do réu de expedição de ofício à empresa Bagatini Pedras Ltda. para comprovar que teria comprado os fósseis da empresa em questão, de maneira lícita. Em primeiro lugar, embora referido requerimento tenha sido formulado quando da resposta à acusação e não tenha sido apreciado, a defesa em nenhum momento o reiterou. De toda forma, não se mostra necessária a intervenção do Juízo para a expedição do ofício requerido, tendo em vista que a parte poderia juntar todos os documentos que entende pertinentes, inclusive todos os documentos referentes à compra dos fósseis apreendidos na presente demanda.A parte não demonstrou a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, até porque, se efetivamente comprava suas mercadorias da empresa em questão, possui todas as notas fiscais (ou poderia obtê-las com a empresa). Observe-se que a única nota fiscal juntada pela parte da empresa Bagatini (fls. 203) diz respeito à data de 19/07/2012 e somente a ágata, jaspé e madeiras. No presente feito, têm-se fósseis de peixes, plantas e madeiras. No mais, recorde-se que o réu afirmou em seu depoimento no IPL que adquiriria os fósseis de uma loja chamada L. P. , ou na LEGEP, sem nota fiscal (fls. 08/09), que não condiz com os fundamentos do requerimento formulado pelo réu para expedição de ofício.Assim sendo, ainda que se considerasse a nota fiscal em questão, não abrangeria todos os fósseis objeto da presente demanda.I - MÉRITO O réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, 1, verbis:Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)Receptação qualificada (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (i) - DA MATERIALIDADE Os fósseis são bens da União e sua exploração depende de prévia autorização dos órgãos competentes, conforme determina o artigo 1º do Decreto-Lei n. 4.146/42, verbis:Art. 1º Os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.Parágrafo único. Independem dessa autorização e fiscalização as explorações de depósitos fossilíferos feitas por museus nacionais e estaduais, e estabelecimentos oficiais congêneres, devendo, nesse caso, haver prévia comunicação ao Departamento Nacional da Produção Mineral.Tal interpretação foi reforçada pela Constituição Federal ao estabelecer que soa bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo. Esse também é o entendimento jurisprudencial:PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 2. DA LEI 8.176/91 E 180, 1º DO CÓDIGO PENAL. FATOS DELITIVOS EM Tese TÍPICOS. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A conduta narrada na denúncia amolda-se em tese aos tipos penais previstos nos artigos 180, 1º do Código Penal e artigo 2º, 1º, da Lei 8.176/91. 2. Os réus afirmaram perante a autoridade policial que não possuíam licença específica para a comercialização de produtos pertencentes à União. 3. De outro lado, os réus foram surpreendidos vendendo pedras e madeiras fossilizadas, sem apresentar nenhuma autorização provinda do órgão competente. 4. Os conjuntos de fossilíferos pertencem à União, a teor do art. 1º do Decreto-Lei n. 4.146/42. 5. É descabida a alegação de que a denúncia descreve fato atípico. A autorização para a exploração de produtos e matéria-prima pertencentes à União, bem como sua comercialização, pertence ao DNPM, conforme prevê o Decreto. 6. Até que seja aprovado o projeto de lei mencionado na sentença, tratando de forma especial a comercialização de fósseis, vigora o Decreto 4146/42, sendo punível a exploração e venda de produtos pertencentes à União, sem autorização do DNPM, nos termos do artigo 2º da Lei 8.176/91. 7. O fato é em tese típico, havendo, do mesmo modo, indícios da autoria delitiva, razão pela qual a denúncia deveria ser recebida, quanto a esse delito. 8. Há indícios de autoria também da prática do crime do artigo 180, 1º do Código Penal, uma vez que foram surpreendidos no exercício de atividade comercial e expondo à venda produtos que foram obtidos de terceiros. 9. Ainda que os réus tenham afirmado que tais pessoas possuíam autorização do DNPM/RS, sabe-se que fósseis provenientes de depósitos fossilíferos são peças raras, que integram o patrimônio cultural nacional, mostrando-se assim precipitada a rejeição da denúncia. 10. Basta ler a denúncia para verificar que ela atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato delituoso com todas as suas circunstâncias. 11. Da leitura da inicial, vê-se que a denúncia narra que os autores do delito exerciam atividade irregular de pedras e madeiras fósseis, sem qualquer autorização exigida legalmente, incorrendo em concurso formal, nos delitos do artigo 180, 1º do Código Penal e do artigo 2º, 1º da lei 8.176/91, mostrando-se isolada, pelo menos até o presente momento, a alegação dos réus de que recebiam tais produtos de empresa que assegurou possuir a autorização. 12. Recurso ministerial provido. (TRF3, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6205, Relatora JUIZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013).PENAL/PROCESSUAL PENAL. FÓSSEIS. DEPÓSITOS FOSSILÍFEROS. BENS DA UNIÃO. ART. 20, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO DE CORRÉU MANTIDA. FALTA DE PROVAS. INDENIZAÇÃO CIVIL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO JUÍZO SINGULAR. EXCLUSÃO. I - O emprego da palavra Nação decorreria de uma imprecisão ou um lapso do legislador constituinte, mesmo porque, a Nação não tem personalidade jurídica nem patrimônio próprios, razão pela qual, ainda que impropriamente utilizada, não há como afastar a ideia de que os depósitos fossilíferos e fósseis não pertencem à União. II - A despeito da dissensão doutrinária acerca da natureza dos

fósseis, de molde a existirem discussões que discutem se há subsunção no inciso I ou IX do art. 20 da Constituição Federal, há que se reconhecer a uniformidade para a tese da competência da União, em qualquer das hipóteses. III - Ainda que se filie à tese de que os fósseis integram os recursos do subsolo (Art. 20. São bens da União: (...) IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;) eles são, portanto, bens da União, por força do inciso IX do art. 20 da CF/88. IV - Ainda que se considere que os fósseis são bens da União por força do art. 20, inc. I da CF/88 (Art. 20. São bens da União: - I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;), o são na medida em que já lhe pertenciam à época da promulgação da Constituição Federal em virtude do disposto no caput do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 4146/42. V - Trata-se de norma pré-constitucional à Constituição vigente e, portanto, verificando a compatibilidade da norma infraconstitucional com a nova ordem vigente, a Magna Carta recepcionou-a, conferindo-lhe validade e eficácia, tendo apenas sua condição jurídica alterada já que terá que ser adaptada ao que a nova Constituição impõe para a matéria. V - Ainda que o tópico até o presente momento não esteja tutelado pela melhor técnica ou redação legal, é inconteste que se encontra protegida pelo arcabouço preexistente, por qualquer das vertentes analisadas. VI - Mesmo que não se desconheça o trâmite do PL 57/2005 (Projeto de lei que define regras para proteger o patrimônio fóssilífero), a inexistência de um diploma único que cuide do tema não implica assumir o descuro do ordenamento jurídico no particular, porquanto até aqui demonstrado à saciedade a previsão do ordenamento da tese aqui esposada e sua previsão no ordenamento legal. VII - Precedente quanto à ideia de que os fósseis estariam inseridos dentre os recursos minerais e, portanto, seriam bens da União, por força do inciso IX do art. 20 da Carta Suprema. (ADI nº 3.525-8/MT, rel. Ministro Gilmar Mendes). VIII - Sob qualquer ângulo que se enfoque o tema, vislumbra-se a tipicidade em tese do crime em comento, bem com a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento, porquanto se trata de bem da União, na forma do art. 20, da Carta Magna, de molde a se subsumir, como consectário lógico dessa proposição, ao disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal. IX - Materialidade comprovada. X - Autoria confirmada em relação ao réu Pedro Luis Novaes Ferreira, porquanto demonstrada a finalidade comercial do material acautelado em sua residência, não se comprovando que se tratava tão somente de guarda para fins de coleção particular. XI - Em relação a Angelo, o favor da dúvida lhe socorre, eis que deve a prova da autoria ser concludente e estreme de dúvidas, pois só a certeza autoriza a condenação no juízo criminal, prevalecendo, in casu, o princípio do in dubio pro reo. XII - A medida de reparação de danos causados à União, imposta no mesmo quantum citado nos laudos periciais nos autos, ou seja R\$1.968.840,08 (um milhão novecentos e sessenta e oito mil oitocentos e quarenta reais e oito centavos), não foi objeto de discussão nos autos, sendo defeso, dessarte, em sede penal, apreciar tal questão. XIII - Recurso da acusação improvido e parcialmente provido o recurso da defesa somente para excluir a condenação do réu Pedro Luis Novaes Ferreira pela indenização civil, nos termos do parecer ministerial, mantidos os demais termos do r. decisum. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59787, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016). Por sua vez, a conduta de exploração de fósseis sem prévia autorização da autoridade competente foi tipificada pela Lei 8.176/91: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Assim, não procede a alegação da defesa no sentido de que não haveria, no presente caso, delito antecedente, uma vez que os fósseis extraídos sem autorização dos órgãos competentes são produtos de crime. Por outro lado, sabe-se que não é necessária a condenação pelo crime anterior para a caracterização do delito de receptação, mas tão somente a verificação da existência de crime anterior, como no caso dos autos. Nesse sentido Guilherme de Souza Nucci: É preciso ter havido, anteriormente, um delito, não se admitindo a contravenção penal. Independe, no entanto, de prévia condenação pelo crime anteriormente praticado, bastando comprovar a sua existência, o que pode ser feito no processo que apura a receptação. Aliás, se por alguma razão o primeiro delito não for punido, permanece a possibilidade de se condenar o receptor. É o disposto expressamente no art. 180 do Código Penal (ex: prescrito o furto, continua punível a receptação da coisa subtraída). No mesmo caminho, tratando o tipo penal somente de crime, não se exige seja delito antecedente contra o patrimônio. Nesse ponto, sustenta a defesa que inexistiria crime anterior em razão de que a exploração dos fósseis em questão teria se dado antes da tipificação ocorrida em 1991, bem como que a pessoa que vendeu os fósseis ao réu WASHINGTON, Laurentino, teria sido absolvido da prática conforme sentença proferida pela 1ª. Vara Federal de Guarulhos. Do andamento processual do feito em questão, ora juntado pelo Juízo, verifica-se que efetivamente houve a rejeição da denúncia em questão pela ausência de justa causa. Contudo, ao contrário do quanto faz supor a defesa, a rejeição da denúncia foi objeto de recurso em sentido estrito ao qual, inclusive, foi dado provimento pelo E. TRF3 em 26 de setembro de 2017. Assim sendo, resta desde logo rechaçada a alegação da defesa quanto ao ponto. No mais, verifica-se a materialidade do delito de receptação. Com efeito, o Auto de Apreensão de fls. 14/15 dá conta da apreensão de 89 fósseis de peixes e 09 de madeira e vegetais. Também existe Auto de Apreensão Complementar às fls. 51 que informa a apreensão de mais 07 fósseis de peixes, totalizando 105 fósseis. Tem-se ainda, às fls. 57/69, Relatório de Missão Policial feito na Casa das Pedras, com fotos dos fósseis apreendidos. Referidos bens foram objeto de perícia, que constatou que se tratavam de fósseis de origem brasileira, com adulteração, mas sem inutilização dos fósseis para fins científicos. Confira-se: Fls. 101/128: LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL (MEIO AMBIENTE): a maioria deles foi extraída de depósitos fóssilíferos brasileiros. (...) Os itens 5 (que não se trata de fóssil) e 9 (de origem argentina) são exceções. (...) A grande maioria das peças foi adulterada por pintura, uso de massa epóxi e talhos. Isso causou a deterioração, porém não a inutilização dos fósseis para fins científicos (fls. 126). Em Juízo, a testemunha Paulo Gustavo Hoch afirmou que é perito da Polícia Federal e acompanhou a diligência policial em dois estabelecimentos comerciais. Havia fósseis nos locais expostos e também tinha fósseis atrás do balcão. Tinha fósseis pequenos nas vitrines, principalmente de peixes, alguns de vegetais. Os grandes estavam mais escondidos. Os menores estavam expostos à venda, com preço. Foi feita uma triagem e alguns não foram apreendidos porque não eram nacionais, foi comprovado por nota fiscal. Foram apreendidos só os fósseis nacionais. Geralmente, esses de peixe são do Nordeste, Chapada do Araripe. O réu disse que os fósseis não pertenciam a ele. Uma pessoa comum sabe distinguir que seria um fóssil e não uma pedra. É comum a venda desses fósseis. Assim, verifica-se a materialidade em relação a 103 fósseis apreendidos. (ii) - DA AUTORIA No que diz respeito à autoria, igualmente resta comprovada. Com efeito, verifique-se que o réu foi preso em flagrante enquanto comercializava os fósseis em loja de sua propriedade, Casa de Pedra. Quanto à missão, a Delegada Andréa Karine Assunção afirmou em seu depoimento no IPL que: diante da notícia trazida nos autos do IP n 007/2013-13, de que a empresa CASA DAS PEDRAS, situada na Rua Nossa Senhora do Rosário, 108, Embu das Artes - SP, estaria comercializando fósseis

de peixes e madeira petrificada fossilizada, realizou diligência no local. (...) que inicialmente foi identificada pequena quantidade de fósseis de peixes pequenos e madeira petrificada fossilizada expostos à venda nas gôndolas e prateleiras da loja; que questionou então a WASHINGTON se possuía documento de origem legal dos fósseis expostos na loja e WASHINGTON alegou que a madeira fossilizada foi adquirida há muito tempo de uma loja chamada L.P., mas não possuía nota fiscal; que quanto aos fósseis de peixes, WASHINGTON disse que não lhe pertenciam e que um conhecido seu, de nome LUIS LORENTINO, teria deixado na sua loja para venda; (...) que WASHINGTON disse que não possuía nenhuma nota fiscal ou documento que comprovasse que os fósseis de peixes pertenciam a LUIS LORENTINO (fls. 02). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha da prisão em flagrante, Fábio Prado. Em seu depoimento no IPL, WASHINGTON afirmou que sabia que era proibido o comércio de fósseis de peixes, mas segundo LUIS somente peças grandes e exclusivas eram proibidas, essas pequenas não; (...) que faz uns três anos que LUIS deixou esse material na loja do interrogando para guarda, pois não tinha outro local; (...) que o interrogando acreditava que trabalhava licitamente, pois a madeira comprou em estabelecimento grande e conceituado, e os peixes pensou que os pequenos poderia comercializar, como informado por LUIS (fls. 08/09). Em seu interrogatório, o réu afirmou que para ele, não era crime. É o dono da Casa das Pedras desde 2004, antes tinha barraca de pedras. Antes seu pai já trabalhava com pedras, vendia fósseis. Alguns foram herdados. Trabalha com pedras semipreciosas. Em 2004, sabia que era proibido entre aspas. O peixe entre aspas não sabia que era proibido. Achava que coleções mais reservadas, que eram mais difíceis de extrair, achava que não podia. Mas as coisas que tinha na loja eram simples, comuns. Quando comprava, ninguém dava nota fiscal. Alguns clientes pediam para ele restaurar as peças. Fósseis de madeira tinha nota fiscal. Tem muita mercadoria que as firmas grandes vendem e pra não colocar madeira, coloca jasper. Mas tem jasper que se passa como madeira. Isso comprovada das empresas. Do Luis, pegava em consignação. Da última vez que comprou dele foi antes de abrir a loja, 90 e pouco, 2000 e pouco. A mercadoria ficou parada em sua loja 3 a 4 anos. Contudo, como tinha o jornal de 2009, acha que foi em 2009 a última vez que ele comprou. Não tinha certeza que era proibido. Não sabe fazer pesquisa no Google. Metade era do réu e metade era de Luis. Não foi o réu quem abriu a pedra e fez o polimento. As peças que tinham preço, eram todas herdadas de seu pai. Era comum até 2013, 2014 todos venderem. Apesar de o réu negar saber a ilicitude de sua conduta, fica bastante claro de ambos os seus depoimentos que, na realidade, tinha plena ciência de que não poderia comercializar fósseis. Verifica-se que tinha ciência da irregularidade, ainda que afirmasse que achava que somente os fósseis mais reservados eram irregulares. Quanto ao ponto, o réu não forneceu qualquer parâmetro para afirmar sua conclusão, bem como se verifica que, ainda que efetivamente não soubesse especificamente que tipo de fósseis era proibido comercializar, tinha como obter tal conhecimento. No mais, o réu, empresário, comprava seus produtos sem nota fiscal e sabia que quando obtinha a nota fiscal, a mercadoria vinha discriminada de outra maneira, não como fóssil de madeira, mas sim como jasper, cuja comercialização não é proibida. Verifica-se ainda que a maioria das mercadorias encontrava-se enrolada em jornal datado de 2009, conforme informação de fls. 86 e fotos de fls. 87/91, o que vai de encontro à afirmativa do réu de que as mercadorias teriam sido adquiridas ainda em 1991, conforme ele próprio admitiu após ser confrontado com as datas dos jornais. Por sua vez, a testemunha Luís Laurentino, que teria vendido as mercadorias ao réu, igualmente não soube explicar porque as mercadorias estavam enroladas em jornal de 2009, apesar de manter a sua versão de que somente teria vendido mercadorias dessa natureza até 1991, coincidentemente o mesmo ano em que se criminalizou a venda de fósseis da União. Nesse sentido, a testemunha Luís Laurentino afirmou que foi quem vendeu os fósseis para WASHINGTON. Quando vendeu, era legal. Trabalhava na Praça da República e o depoente vendia para todas as lojas. Depois de um tempo, passou a ser proibido. Vendia para WASHINGTON e antes vendia para o pai dele. Os fósseis eram comercializados livremente na Praça da República, nos anos 1995 para trás. Podia vender para qualquer pessoa. A maioria das bancas era fósseis. Vendia para lojas, para clientes na feira, para WASHINGTON. Algumas lojas davam nota fiscal. Já teve problemas pela venda dos fósseis. Descobriu que era crime depois que foi proibido de vender na feira. Vem de uma área com fósseis. Acho que proibiram entre 1995 e 1996. A mercadoria veio do Ceará em 1991, 1992. Mudou-se do Ceará em 1991. Lá, já trabalhava com fósseis porque não era proibido. Não lembra quando vendeu para WASHINGTON, mas foi antes da proibição, mais de 10 anos. Não lembra quantas pedras vendeu. Não sabe se WASHINGTON tem outros fornecedores. Não chegou a ver as pedras que foram apreendidas. Acha que as peças encontradas foi ele quem vendeu. Não sabe quais foram apreendidas, mas saberia dizer se são as peças que ele vendeu. Consegue memorizar a maioria das peças. Olhando o laudo pericial, afirma que as peças são as que ele vendeu. Comprovada as peças de Manoel do Cedro. Confrontado com os jornais de 2009 de Fortaleza onde estavam enroladas as peças, a testemunha não soube esclarecer. Não tem certeza de quando vendeu para o WASHINGTON, acredita que em 1995, 1996. Não sabe explicar porque WASHINGTON disse que pegou as peças fazia 4 anos. Não possui empresa. Nega que afirmou para WASHINGTON que as peças pequenas poderiam ser vendidas. Sabe que os fósseis, tanto grandes quanto pequenos, não podem ser vendidos. Vendeu para WASHINGTON por R\$ 3, 4, reais cada uma. Fornecia fósseis de peixe e também de planta. Vive hoje de Bolsa Família. Está devendo para WASHINGTON R\$ 600,00 que não conseguiu pagar porque está quebrado. Jaspe é uma pedra. Quando recebia as peças, fazia polimento. Além de o fato de o réu supostamente estar com a mesma mercadoria há mais de 20 anos constituir versão desprovida de qualquer verossimilhança, verifica-se a inda que o depoimento da testemunha em questão não merece crédito, pois está sendo processado por fatos de igual natureza, conforme já ressaltado anteriormente. Assim sendo, do conjunto probatório, exsurge a comprovação da autoria, motivo pelo qual o réu deve ser condenado. Nesse sentido: PENAL. EXPLORAÇÃO DE FÓSSEIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 2º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.176/91 E ART. 62, I, DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. FLAGRANTE. SÚMULA 145 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO. INAPLICÁVEL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. APELO DESPROVIDO. 1. Na espécie, a consumação do crime ocorreu com a mera posse dos fósseis pelo acusado, bens de propriedade da União, crime consumado no momento do flagrante, como disposto no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.176/91. 2. Inexistente qualquer medida praticada pelos policiais no sentido de induzir ou instigar à prática criminosa, não há falar em nulidade do flagrante. 3. A isenção ou redução da pena por erro de proibição (art. 21 do CP) depende da demonstração de desconhecimento do caráter ilícito do fato pelo acusado, o que não se vislumbra, na espécie, diante das declarações do apelante, em juízo, de que sabia da proibição legal da venda de fósseis. 4. É entendimento pacífico dos tribunais pátrios, consoante verbete do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 231), que a incidência de circunstâncias atenuantes não conduz a redução da pena-base aquém do mínimo legal. 5. Apelação Criminal a que se nega

provimento.(ACR 200481000188130, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:05/06/2012 - Página:367.)PROCESSO PENAL. PENAL. RECEPÇÃO. COMÉRCIO DE FÓSSEIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONHECIMENTO PELO ACUSADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No caso em comento, como apontou o MM. Juízo Federal a quo, ao prolatar a v. sentença apelada, A materialidade e a autoria restaram devidamente provadas, conforme Laudo de Exame em Mineral de 26/28, bem como as declarações prestadas pelo denunciado às fls. 42/43 (fl. 121). 2. Para a subsunção da conduta ao tipo penal inscrito no art. 180, do Código Penal, faz-se necessário que o agente deva ter conhecimento de que o produto por ele adquirido, recebido, transportado, conduzido ou ocultado, em proveito próprio ou alheio, seja produto de crime. 3. Verifica-se, na hipótese, ter restado demonstrado que o acusado, ora apelado, tinha conhecimento da ilegalidade do comércio de fósseis. 4. Sentença reformada. 5. Apelação provida. (TRF1, Apelação Criminal <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200633000062960>, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/04/2010).Passa-se à dosimetria da pena.(iii) Da dosimetria da penaO delito em questão é apenado com reclusão, de três a oito anos, e multa.Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a pena-base deve ser majorada, tendo em vista o elevado grau de reprovabilidade da conduta (culpabilidade), uma vez que o réu expunha à venda nada menos do que 103 fósseis, quantidade que se mostra bastante significativa. As consequências do delito também se mostram imensuráveis, na medida em que um fóssil demora centenas de milhares de anos para se formar, não sendo um bem substituível. Observa-se ainda que o laudo pericial constatou que houve adulteração dos fósseis por meio de pintura, uso de massa epóxi e talhos, o que causou sua deterioração.Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese.Em sendo assim, majoro a pena-base em 1/3, fixando-a em 04 ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 13 DIAS-MULTA.Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase da dosimetria, igualmente inexistem causas de aumento ou diminuição.Assim, fixo a pena final de 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.O valor unitário de cada dia-multa estabelecido em do salário mínimo vigente ao tempo do crime, a condição econômica relatada pelo réu em seu interrogatório, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de de salário mínimo mensal em favor da União Federal, e que terá a mesma duração da pena corporal substituída.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR WASHINGTON RAMOS PROCÓPIO pela prática do crime previsto no artigo 180, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) à pena de 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de (um quatro) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de de salário mínimo mensal em favor da União Federal, e que terá a mesma duração da pena corporal substituída.Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Em relação aos fósseis apreendidos, fica desde logo decretado o seu perdimento, uma vez que são produto do crime, com fundamento no artigo 91, II, b, do Código Penal, devendo serem destinados às instituições declinadas pelo DNPM às fls. 212.Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP, não há valor estimado para a indenização. Custas pelo acusado.Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.Oficie-se à instituição que guarda provisoriamente os fósseis (Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo), bem como às instituições indicadas pelo DNPM às fls. 210/212 para viabilizar o envio dos fósseis. P.R.I.C.São Paulo, 26 de março de 2018.FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 6767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004069-88.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) - JUSTICA PUBLICA X MARIANE OLIVEIRA DA SILVA X ADRIANO KASSAWARA DE CASTILHO(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO E SP158652 - HEITOR DE BARROS OSTIZ E SP059199 - JOÃO CARLOS GALVÃO BARBOSA) X RODRIGO PEDRO BISCOSKI NUNES(SP255619 - DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL E SP335233 - HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE E SP322891 - RODRIGO FERLIN SACCOMANI DOS REIS) X ALEXANDRE DA SILVA KAWAKAMI(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X ALEXEI BORIS ESCOBAR TUERMOREZOW

no prazo de 5 (cinco) dias, tanto a razão das ausências como dos não pagamentos das prestações pecuniárias, sob pena de revogação do benefício.

Com a resposta, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015775-63.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO MIGUEL DOS SANTOS(SP348760A - MARIA HELENA MARTINS FRANCA E SP327190 - JOSE LEON)

Oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo MPF (fl. 256), designo o dia 26 de abril de 2018, às 15:00 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo do acusado CÍCERO MIGUEL DOS SANTOS, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004430-61.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO NASCIMBEM X JOSE APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP142548 - ADALBERTO BENTO E SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS) X FRANCISCO FERREIRA DINIZ(SP116724 - RENATO APARECIDO GONCALVES E SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO) X ARLINDO PAVANELI(SP259000 - JOSE CESAR PEDRINI) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA) X PEDRO CARLOS VELLO ROSSANELI(SP227428 - ALLAN DELFINO)

Vistos.Fls. 618/622 - Preliminarmente, verifico que a resposta à acusação encartada pela defesa de FRANCISCO FERREIRA DINIZ volta-se, em diversos momentos, a repelir imputações não formuladas na denúncia ministerial (vg. os delitos de furto e de dano).Por outro lado, foram arroladas pelo acusado, como testemunhas de defesa, os corréus MAURÍCIO NASCIBEM e ARLINDO PAVANELLI. Observo, contudo, a impossibilidade de indicação dos codenunciados como testemunhas, posto que os acusados têm direito a prestar interrogatório como último ato da instrução, além da possibilidade de permanecerem em silêncio como estratégia defensiva.Dessa forma, ante a possível existência de equívoco, bem como a fim de preservar o amplo exercício do direito de defesa, intimem-se os patronos do réu para que, caso entendam cabível, retifiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, a resposta à acusação apresentada.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000565-98.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181 ()) - SILVANA GLAUCIA SARNI(SP148285 - RICARDO SALOMAO) X JUSTICA PUBLICA

8ª VARA FEDERAL CRIMINALAUTOS N.º 0000565-98.2015.4.03.6181NATUREZA: EMBARGOS DE

TERCEIROEMBARGANTE: SILVANA GLAUCIA SARNIEMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALVistos etc.Cuida os autos de embargos de terceiro opostos por SILVANA GLAUCIA SARNI, devidamente qualificada nos autos, objetivando o levantamento do sequestro do imóvel consistente no apartamento 04, do Bloco 01, do Condomínio Residencial Praça das Américas, situado na Avenida Serafim Gonçalves Pereira, nº 662, Parque Novo Mundo, São Paulo/SP.A embargante alega que o imóvel, objeto de contrato de mútuo entre a Caixa Econômica Federal e Paula Cecília Cercal, ré na ação penal nº 0010568-83.2013.4.03.6181, foi por ela adquirido através de Contrato Particular de Cessão de Direitos sobre Imóvel Financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação, razão pela qual não é mais de propriedade, nem está na posse de Paula Cecília Cercal.Com a petição inicial a embargante juntou os documentos de fls. 10/35.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 47/49 pelo indeferimento do pedido, haja vista a inexistência de prova cabal da boa-fé da embargante na transferência da posse do imóvel sequestrado, através de contrato particular não registrado em cartório, que sequer contou com a participação da Caixa Econômica Federal, financiadora da aquisição do bem pela acusada Paula Cecília Cercal.E a síntese necessária.Fundamento e decido.Observo que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.O pedido da embargante é parcialmente procedente.Paula Cecília Cercal firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal para aquisição do imóvel consistente no apartamento 04, do Bloco 01, do Condomínio Residencial Praça das Américas, situado na Avenida Serafim Gonçalves Pereira, nº 662, Parque Novo Mundo, São Paulo/SP. O aludido imóvel foi objeto de sequestro no bojo da ação penal sob nº 0010568-83.2013.4.03.6181, denominada Operação Tentáculos III, em que Paula Cecília Cercal figura na condição de ré.A embargante, SILVANA GLAUCIA SARNI, afirma ter adquirido de Paula Cecília Cercal, através de contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel, a posse e expectativa de propriedade do imóvel sequestrado, mediante pagamento parcelado de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), juntando como prova a cópia autenticada do contrato (fls. 10/12).No caso concreto, os documentos apresentados pela embargante comprovam sua boa-fé na aquisição dos direitos sobre o imóvel constrito.O contrato particular firmado entre a embargante SILVANA GLAUCIA SARNI e Paula Cecília Cercal foi subscrito em 13/01/2014 (fl. 12), antes da deflagração da Operação Tentáculos, que se deu apenas em 14/05/2014, e da determinação judicial de citação da acusada Paula e do sequestro do imóvel em questão, conforme decisão proferida no bojo da ação penal nº 0010568-83.2013.4.03.6181, em 21/05/2014 (fls. 997/1058 daqueles autos), portanto, no momento da construção do bem, nem a acusada Paula Cercal, nem a embargante Silvana Sarni tinham ciência da existência do procedimento criminal. Ressalto que a certificação do reconhecimento de firma das subscritoras do contrato particular, firmado pelo 36º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Subdistrito de Vila Maria, São Paulo/SP (fl. 12), cuja autenticidade não foi contraditada pelo Ministério Público Federal, foi realizada também em 13/01/2014, comprovando que não houve manipulação das datas constantes da avença pelas partes.Ademais, os valores para aquisição da cessão de direitos sobre o imóvel (R\$ 230.000,00 no total; R\$ 50.000,00 à vista e 60 parcelas mensais de R\$ 3.000,00) não são compatíveis com uma simulação negocial, ainda mais quando o contrato particular está acompanhado de diversos comprovantes de depósito e pagamentos em favor da cedente, realizadas pela cessionária, conforme documentos de fls. 13/19. A embargante juntou também diversos recibos de pagamentos do IPTU do imóvel (fls. 20/27), de despesas condominiais (fls. 28/30), de aquisição de bens móveis (fls. 39/42 e 44), além de recibos de prestações de serviços realizados no apartamento constrito (fls. 43 e 45).Dessa forma, restou suficientemente provado que o imóvel sequestrado foi objeto de contrato de transferência de direitos entre Paula Cecília Cercal e Silvana Glauçia Sarni, antes da deflagração da operação sigilosa que resultou na ação penal nº 0010568-83.2013.4.03.6181 e da ordem judicial de sequestro, o que torna presumível a boa-fé da embargante na aquisição da cessão de direitos sobre o imóvel.O alegado inadimplemento pela embargante das parcelas de amortização do contrato de mútuo, ao contrário do que afirma o Ministério Público Federal, não guarda qualquer relação com a ação criminal e conseqüente sequestro do bem imóvel, devendo ser, eventual e facultativamente, objeto de ação cível a ser intentada por quem tenha interesse jurídico e financeiro na questão.Observo, porém, que o pagamento dos valores vencidos, já transferidos para Paula Cecília Cercal ou inadimplidos pela embargante na época própria, além dos valores vincendos a serem pagos pela embargante por força de previsão no contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel de fls. 10/12, deverão ser revertidos em favor da União Federal, conforme determinado na sentença da ação penal nº 0010568-83.2013.4.03.6181.Ressalto, por fim, que intimada a se manifestar sobre a situação do contrato de financiamento firmado com Paula Cecília Cercal, a Caixa Econômica Federal apresentou petição com alegações sem qualquer relação com o requisitado pelo Juízo, portanto sem explicitar se há adimplência ou inadimplência das parcelas (fls. 57/60-verso).Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da embargante SILVANA GLAUCIA SARNI, pelo que DEFIRO o levantamento do sequestro que recaiu sobre o bem imóvel descrito como sendo o apartamento nº 04, Bloco 1, localizado na Avenida Serafim Gonçalves Pereira, nº 622, Parque Novo Mundo, São Paulo/SP, sub-rogando os direitos de cedente previstos no contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel financiado junto ao SFH à pessoa física ou jurídica determinada no bojo da ação penal nº 0010568-83.2013.4.3.6181.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Subscrição do local do bem imóvel para que proceda ao registro de levantamento do sequestro.Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos mencionados na fundamentação aos autos principais, certificando-se.Ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e à embargante, além da Caixa Econômica Federal, com as diligências necessárias a se preservar o segredo de justiça.Com o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 31 de janeiro de 2018.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

HABEAS CORPUS

0001065-62.2018.403.6181 - ADRIELI CRISTINE RODRIGUES(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES E SP166535 - GISLENE COELHO DOS SANTOS E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0001065-62.2018.403.6181 PACIENTES: ADRIELI CRISTINE RODRIGUES, ANTONIO PASCINHO FILHO e SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA IMPETRANTES: WILLIAM J. REZENDE GONÇALVES, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E GISLENE COELHO DOS SANTOS IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DEFAZ/DRCOR/SR/PF/SP Sentença tipo D - Artigo 4º - Resolução CJF n. 535/06. S E N T E N Ç A Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADRIELI CRISTINE RODRIGUES, ANTONIO PASCINHO FILHO e SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, objetivando o trancamento do inquérito registrado sob nº 2.510/2017-1, ainda não distribuído à Justiça Federal Criminal de São Paulo, sob o argumento de falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Este Juízo determinou o apensamento dos habeas corpus n.º 0001066-47.2018.403.6181 (paciente ANTÔNIO) e n.º 0001067-32.2018.403.6181 (paciente SINCLAIR) ao presente feito, para processamento único nestes autos, bem como indeferiu a liminar requerida, nos termos da decisão de fls. 56/59. A autoridade impetrada prestou informações à fl. 74, aduzindo que o inquérito policial foi encaminhado para registro na Justiça Federal em 05/01/2018 e que a única diligência realizada foi o encaminhamento da mídia com imagens ao SETEC para realização de perícia. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 77/84). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo ensinamento do saudoso Júlio Fabbrini Mirabete, inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria (grifo no original. Processo Penal, 18ª ed., 2007, p. 60). Com efeito, do conteúdo dos documentos juntados, não é possível inferir de forma inexorável a flagrante atipicidade dos fatos que se pretendem apurar em sede de inquérito policial. No caso em tela, o inquérito policial nº 2510/2017-1 foi instaurado a fim de apurar eventual delito que se amoldaria, em tese, ao tipo descrito no artigo 312 do Código Penal, uma vez que os pacientes teriam subtraído bens da sede do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região entre os dias 27 e 29 de novembro de 2017. Nesse mister, entendo que a mera instauração de inquérito policial, tão incipiente que sequer foi distribuído na Justiça Federal Criminal de São Paulo, não constitui constrangimento ilegal, porquanto não se cuida de fato flagrantemente atípico, nem tampouco completamente alheio à pessoa dos investigados. Neste sentido, vale transcrever a ementa do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DOS TRABALHOS INVESTIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado. 2. O exame da alegada imprecisão do nome ou inocência do Paciente diante da hipótese de suposto constrangimento ilegal não se coaduna com a via eleita, sendo tal cotejo reservado para processos de conhecimento, aos quais a dilação probatória é reservada. 3. Ordem denegada. (1ª Turma. Processo: HC 106314 - HABEAS CORPUS. Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA. Unânime. 21.6.2011). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A ORDEM pleiteada. Sem honorários advocatícios, nos moldes da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, a qual se aplica ao caso presente por analogia. Custas processuais na forma da lei. Remeta-se cópia desta decisão à autoridade coatora. P.R.I.C. São Paulo, 20 de março de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011003-52.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010479-55.2016.403.6181 ()) - BINBIN WANG X ZHOU YOUNG QIN X WANGCHUN DU(SP359742 - FABIO NASCIMENTO RUIZ) X JUSTICA PUBLICA 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL AUTOS N.º 0011003-52.2016.403.6181 NATUREZA: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA REQUERENTE: BINBIN WANG E OUTROS REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de 60 (sessenta) caixas de capas para celular, um aparelho de telefone celular, de um relógio e de veículo Renault Master, placas FFA-0181, apreendidos nos autos nº 0010479-55.2016.403.6181, formulado pelos requerentes BINBIN WANG, ZHOU YOUNG QIN e WANGCHUN DU. Este juízo constatou que a apreensão do veículo, do relógio e do aparelho celular foi nitidamente ilegal e determinou liminarmente a sua restituição imediata (fls. 02). Às fls. 33/36 consta os respectivos autos de entrega referentes aos bens restituídos em sede de liminar. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 40/41 desfavoravelmente à restituição das 60 (sessenta) caixas de capas para celular apreendidas, uma vez que tais bens consistem objeto do crime de descaminho e interessam ao processo. Foi determinada por decisão proferida às fls. 42, a intimação dos requerentes para que fizessem prova da regularidade fiscal das mercadorias apreendidas. Por sua vez, os requerentes quedaram-se inertes, decorrido in albis o prazo concedido (fls. 44). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, verifico que a regularidade fiscal das mercadorias não foi cabalmente demonstrada, haja vista que as notas fiscais constantes às fls. 15/20 foram emitidas nos anos de 2014 e 2015 e a apreensão se deu em 25 de agosto de 2016, não sendo possível aferir de plano se guardam correspondência entre si. De outra face, dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal que Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso em tela, as 50 (cinquenta) capas para celular consistem, em tese, o objeto do crime de descaminho investigado nos autos do inquérito policial. De modo que não só interessam ao processo, mas sim são imprescindíveis para eventual apuração de materialidade delitiva. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelos requerentes, pelo que mantenho a apreensão das 50 (cinquenta) capas para celular apreendidas no âmbito das investigações encetadas nos autos de inquérito policial nº 0010479-55.2016.403.6181, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos do Inquérito Policial n.º 0010479-55.2016.403.6181, consignando que os autos encontram-se baixados nos termos da Resolução nº 63/09 do CJF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 28 de fevereiro de 2018. RUBENS PETRUCCI JÚNIOR Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008994-40.2004.403.6181 (2004.61.81.008994-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DE OLIVEIRA X SIMONE SCAIONI FERREIRA MICHELETTI MOREIRA(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 20 de março de 2018, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala audiência desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava a MM.ª Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra SIMONE SCAIONI FERREIRA MICHELETTI MOREIRA. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA SPERB DUARTE, bem como o ilustre defensor constituído em defesa da acusada, DR. GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA - OAB/SP nº 87.605. Presente a acusada SIMONE SCAIONI FERREIRA MICHELETTI MOREIRA - qualificada em termo separado, interrogada na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa da acusada, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa da acusada, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003043-60.2007.403.6181 (2007.61.81.003043-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X ERIKA SAYURI YOKOTA X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE YOKOTA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA)

Processo n.º 0003043-60.2007.4.03.6181 Fls. 700/701: Nada a decidir, haja vista a submissão do pedido de suspensão do processo ao C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou e indeferiu o requerimento às fls. 733. 1. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 737-verso, expeça-se a guia de execução penal. 2. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 3. Intime-se a ré para proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, conforme Tabela de Custas da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. 4. Comunique-se a Zona Eleitoral onde a ré ANA MARIA DE ALBUQUERQUE está domiciliada, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 5. Comunique-se, via correio eletrônico, aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais, quanto ao teor do v. acórdão proferido nos autos (fls. 630/633). 6. Ao SEDI para as devidas anotações. 7. Ciência às partes. Caso nada seja requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016870-07.2008.403.6181 (2008.61.81.016870-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CANUTO DA SILVA X SIMONIA DE ASSIS SOARES(MG074495 - LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES E MG090341 - ANA CAROLINA MARINHO MARQUES)

(DECISÃO DE FL. 443): Em face da certidão de fls. 441, intime-se novamente a defesa constituída da acusada SIMONIA DE ASSIS SOARES para apresentar MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016232-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA HELENA RAMOS(SP318450 - NATALIE SENE E SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X LUCINEA BRITO DA SILVA(SP338462 - MARISTELA DE ARAUJO E SP169515 - LUCIANO CARDOSO PEREIRA)

As acusadas BENEDITA HELENA RAMOS e LUCINEIA BRITO DA SILVA apresentaram resposta à acusação às fls. 100/104, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, pugnou pela absolvição pela falta de comprovação da materialidade delitiva. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Além disso, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 73/75, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva, na medida em que o crime de apropriação indébita tributária previsto no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90 consubstancia delito omissivo material, o qual exige para sua consumação a constituição definitiva do crédito tributário, que consiste em condição objetiva de punibilidade, sendo marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Referido entendimento restou consolidado na jurisprudência em relação ao crime inserto no artigo 168-A do Código Penal, cujas características são idênticas às do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, a saber, uma conduta omissiva consistente em não repassar ao órgão público, na condição de responsável tributário, o tributo recolhido do contribuinte e devido por este ao erário. Assim, a mesma razão jurídica norteia a interpretação e aplicação de ambos os tipos penais. Ao perscrutar os autos, verifico que a constituição definitiva do crédito tributário

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2018 215/703

ocorreu em 10/01/2014 (mídia de fl. 64).A propósito, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 2º, II, DA LEI 8.137/90. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, II, DO CPP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 107, IV, C.C. ART. 109, V, DO CP. CRIME OMISSIVO MATERIAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PROVIMENTO.1. Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva com relação ao suposto cometimento pelos denunciados do crime tipificado no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, o que está essencialmente relacionado ao momento consumativo do delito.2. No que se refere especificamente à apropriação indébita previdenciária (168-A do CP), consolidou-se a corrente jurisprudencial que reclassificou o delito em estudo como crime omissivo material, exigindo para a sua consumação a constituição definitiva do crédito relativo às contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas.3. Dessarte, considerando que a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para a consumação do delito apelidado pela doutrina como apropriação indébita tributária era entendimento que se lastreava na sua similitude com a infração penal prevista no art. 168-A do CP, impõe-se a adoção da constituição definitiva do crédito como momento consumativo do crime.4. Por conseguinte, sendo o termo inicial da prescrição em 30/10/2008, observa-se que ainda não restou fulminado o jus puniendi na hipótese dos autos.5. Recurso em sentido estrito provido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0001882-39.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012) As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação, com a realização de audiência de instrução.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Ao perscrutar os autos, observo que a acusada foi regularmente citada por edital (fls. 153/154) e constituiu advogados (fls. 105). Nessa toada, constato que a acusada LUCINEIA BRITO DA SILVA está ciente das acusações que lhe são imputadas, de sorte que a finalidade do ato citatório já foi cumprida. Portanto, tendo em vista que a acusada LUCINEIA BRITO DA SILVA constituiu advogados para atuar em sua defesa, foi citada por edital e, apesar de ciente da presente ação penal, não apresentou seu endereço a este Juízo, defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 155-verso e DECRETO a revelia da acusada LUCINEIA, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.Observo, outrossim, que os advogados constituídos pelas acusadas substabeleceram seus poderes sem reservas às advogadas Natalie Sene (OAB/SP 318.450) e Maristela de Araújo (OAB/SP 338.462), conforme fls. 118/120 e 121/123, entretanto as referidas advogadas afirmaram que o substabelecimento foi equivocado e não atuavam em feitos da área criminal (fl. 126).Desta forma, determino sejam intimados os advogados inicialmente constituídos pelas acusadas, Michel Guerrero de Freitas (OAB/SP 170.873) e Luciano Cardoso Pereira (OAB/SP 169.515) para que esclareçam a situação relatada, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive informando se continuam patrocinando a defesa das rés e se as comunicaram de sua eventual renúncia.Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Intime-se o Ministério Público Federal. Oportunamente tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011564-13.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Ao perscrutar as alegações finais apresentadas pela defesa técnica do acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ às fls. 245/256, verifico que o advogado copiou, sem realizar a devida citação da origem do texto, sentença de rejeição de denúncia prolatada por este magistrado.Com efeito, observa-se da simples leitura dos memoriais que o subscritor, DR. ROBERTO CRUNFLI MENDES - OAB/SP 261.792, copiou *ipsis litteris* o teor da aludida da decisão, o que evidenciada pela alegação de que não existe justa causa para o exercício da ação penal em sede de alegações finais (fl. 246). Nessa toada, resta evidente que o patrono, assim que tomou ciência da sentença de rejeição em favor do seu cliente, substituiu o texto dos memoriais que apresentava, os quais sequer aludiam as elucidativas explicações dadas pelo acusado EDMILSON em seus interrogatórios, pelo plágio descarado da sentença prolatada por este magistrado, sem a devida citação do autor do texto. Dessa forma, intime-se o acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ dando-lhe ciência do fato. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Desentranhem-se os memoriais de fls. 245/246, os quais deverão ser apostos em apenso.Intime-se o escritório de advocacia, via ofício, por meio de oficial de justiça, determinando a cessação imediata do plágio, sob pena de responsabilização civil.Intime-se, por meio de publicação, a defesa constituída do acusado a apresentar novos memoriais, sem plágio. Expeça-se ofício à comissão de ética da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de São Paulo informando a conduta do advogado, DR. ROBERTO CRUNFLI MENDES - OAB/SP 261.792 e do escritório PAZ MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, havendo fatos idênticos com relação a outros advogados do mesmo escritório. Instrua-se o ofício com cópia dos memoriais de fls. 245/256, desta decisão e a sentença de rejeição de denúncia proferida no âmbito da ação penal n.º 0006503-40.2016.403.6181. Cumpridas as determinações supra e com a apresentação de novos memoriais do acusado, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009623-57.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD SOUEIDAN(SP119760 - RICARDO TROVILHO)

Autos nº 0009623-57.2017.4.03.6181O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MOHAMAD AHMAD SOUEIDAN, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, antes da edição da Lei nº 13.008/2014.Segundo a peça acusatória, no período entre 12 de novembro e 04 de dezembro de 2010, na Rua Comendador Affonso Kherlakian, nº 79, loja 13, Centro, São Paulo/SP, MOHAMAD AHMAD SOUEIDAN adquiriu, recebeu e ocultou, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade empresarial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal.Narra ainda a denúncia que, nas referidas datas, a equipe da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão exarada no bojo dos autos nº 0007105-41.2010.4.03.6181, expedido pela 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, compareceu à loja (box) pertencente à pessoa jurídica MOHAMAD AHMAD SOUEIDAN-ME

(CNPJ nº 11.639.235/0001-44), de responsabilidade do acusado, tendo verificado a presença de diversos equipamentos, peças e acessórios eletroeletrônicos sem a devida documentação de entrada legal no Brasil. A Receita Federal do Brasil estimou o montante total de R\$ 166.683,00 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais) em tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS) iludidos pela suposta conduta do denunciado (fls. 52/57). Constatado que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei nº 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 79/81.2. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído, em todos os endereços constantes da denúncia.3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal, não seja constituído defensor, ou ainda, em sendo requerido pelo acusado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de sua defesa, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se o acusado não for localizado, elaborem-se minutas no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novos endereços em que possa ser encontrado. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tais informações.7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novos endereços, expeça-se o necessário para sua citação.8. Caso não sejam declinados novos endereços ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.9. Ressalto que deve ser desconsiderado o último item do mandado de intimação produzido pelo Sistema da NUAJ, o qual não tem respaldo em decisão judicial e afronta o CPP, de modo que o acusado será intimado pessoalmente quando a lei assim o determinar.10. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Consigno que, na hipótese de o acusado ostentar diversas anotações criminais, estas deverão ser apostas em autos suplementares. Com a juntada dos antecedentes criminais do acusado remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, conforme requerido no item 2 de fl. 73. Ao SEDI para as anotações pertinentes. São Paulo, 03 de outubro de 2017. BÁRBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta na Titularidade

Expediente Nº 2208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014721-28.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NICOLIELO MENDES(SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014721-28.2014.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBARGANTE: ANTONIO NICOLIELO MENDES S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pelo acusado ANTONIO NICOLIELO MENDES contra a sentença proferida às fls. 662/668, verso, a qual julgou procedente a ação penal, condenando o embargante à pena de 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto e de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 20 (vinte) vezes o salário mínimo cada dia-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. Sustenta o embargante a existência de omissão na sentença prolatada, já que este juízo deixou de se manifestar acerca da prescrição retroativa da pretensão punitiva. Na hipótese de superada a declaração da extinção da punibilidade, alega o embargante a existência de contradição na sentença em razão do indeferimento de produção das provas requeridas e da ausência de fundamentação para exasperação da pena próximo do máximo ante a incidência de apenas uma circunstância judicial desfavorável. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões na sentença proferida. Conforme preceitua o 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição retroativa somente pode ser decretada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, situações que, no presente caso, não se haviam verificado quando da prolação da sentença. Ademais, a defesa do acusado nada alegou acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato em seus memoriais escritos, de sorte que inexistiu omissão na sentença prolatada. No tocante às demais contradições alegadas, constato que o embargante confunde inconformismo com a decisão, passível de interposição de recurso de apelação, com omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida, que ensejam a oposição de embargos de declaração. Pelo exposto, verificando a inexistência de contradições, obscuridades ou omissões na sentença proferida, rejeito os embargos de declaração opostos. Ressalto, por oportuno, que o prazo para a interposição do recurso de apelação

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009612-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO E SP305716 - MARIA HELENA PASIN PINCHIARO)

(...) Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 5) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 6) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que requeria a juntada de documentos. 8) Defiro a juntada de documentos pela defesa, no prazo de 10 (dez) dias. 9) Com a juntada abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em 10 (dez) dias. 10) Após, com a apresentação dos memoriais pelas partes, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. 11) Saem os presentes cientes e intimados.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002841-97.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PARO X ASCENDINO MADUREIRA GARCIA(SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X FERNANDO VITOR DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO ALBUQUERQUE LESSI(SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

R. DESPACHO DE FLS. 94: Fls. 90/91: em homenagem ao princípio da ampla defesa e considerado não haver nos autos a comprovação da data de citação do réu Antônio Carlos Paro, defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação pela defesa do réu Antônio. Ressalvo que, em razão da proximidade da Inspeção Geral Ordinária, que se realizará neste Juízo nos dias 23 a 27 de abril de 2018 e considerada a necessidade da devolução dos autos em Secretaria em até 05 (cinco) dias úteis antes do início da Inspeção, por ser composto de apenas 01 (um) volume, autorizo consulta e eventual carga dos presentes autos pelo prazo de 02 (duas) horas. São Paulo, 04 de abril de 2018. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Expediente N° 1688

CARTA DE ORDEM

0055030-20.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052366-60.2009.403.6182 (2009.61.82.052366-9)) - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para depositar a quantia referente ao valor dos honorários periciais fixados, intimando-se o Sr. Perito para comparecer em Secretaria para retirar o Alvará de levantamento e apresentar o laudo pericial, nos termos da decisão de fl. 35.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057432-11.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052209-14.2014.403.6182 ()) - ENGERAL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para depositar a quantia referente ao valor dos honorários periciais fixados, intimando-se o Sr. Perito para comparecer em Secretaria para retirar o Alvará de levantamento e apresentar o laudo pericial, nos termos da decisão de fl. 192.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003229-65.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060937-10.2015.403.6182 ()) - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Em face dos quesitos apresentados pelo Embargante (Fls. 200/204), não vislumbro pertinência na produção da prova pericial requerida, eis que matéria controvertida não exige análise técnica específica. Assim, indefiro a prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010980-06.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526613-30.1998.403.6182 (98.0526613-3)) - PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verifico que não existe nenhuma garantia da execução, haja vista que a penhora constante da cópia do Termo de Penhora à fl 2033 foi levantada por determinação do Juízo Deprecante, conforme alvará de levantamento de fl. 459 dos autos principais.

Entretanto, constato que há Agravo de Instrumento interposto pela embargante nos autos da execução fiscal sem julgamento definitivo. Por ora, aguarde-se decisão definitiva do recurso nos autos principais.

Int.

Expediente N° 1689

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020817-51.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031619-45.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos etc.

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024300-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-56.2014.403.6182 ()) - SERGIO CASALI PRANDINI(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.

No presente caso, verifico que a garantia concretizada através do BACENJUD foi parcial. A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1325309/MG, Re. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, V.U., julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011)

Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do NCPC, por não haver garantia total.

Dê-se vista à embargada para impugnação.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026933-73.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063308-83.2011.403.6182 ()) - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Observo que a garantia exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD nos autos do executivo fiscal, tendo sido bloqueada quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da União dos valores penhorados) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entres.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034226-94.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-27.2016.403.6182 ()) - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY E SP229310 - TATIANA MACHADO CUNHA SARTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034518-79.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055106-44.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2018 220/703

garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034519-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031247-96.2016.403.6182) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034520-49.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023965-07.2016.403.6182) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034521-34.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017498-12.2016.403.6182) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034522-19.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010192-89.2016.403.6182) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034780-29.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012595-31.2016.403.6182) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

Expediente N° 1690

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059986-02.2004.403.6182 (2004.61.82.059986-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512096-54.1997.403.6182 (97.0512096-0)) - NATURA COSMETICOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2018 221/703

Fl. 401. Tendo em vista o processo constar da Meta 2 do CNJ, defiro pelo prazo de 30(trinta) dias.

Após, dê-se vista à(ao) embargado(a) para apresentar manifestação conclusiva sobre a análise do processo administrativo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031523-11.2008.403.6182 (2008.61.82.031523-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037920-62.2003.403.6182 (2003.61.82.037920-9)) - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Concedo o prazo de quinze dias, para que o embargante junte aos autos procuração outorgando poderes específicos ao subscritor da petição de fl. 81 para renunciar ao direito em que se funda a ação.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao embargado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055193-68.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055391-76.2012.403.6182 ()) - FERNANDO QUARTIM BARBOSA DE FIGUEIREDO(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 115/116: Considerando as razões trazidas pela parte embargante, onde esclarece que a petição de fls. 111/112 não tinha o objetivo de renunciar à prova pericial, torno sem efeito o despacho de fl. 113 e restabeleço a decisão de fls. 108/110, no que tange ao deferimento da prova pericial médica e a nomeação do perito. Assim, cumpra-se ao determinado às fls. 108/110, com a intimação do perito e demais procedimentos subsequentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022822-17.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037875-09.2013.403.6182 ()) - JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0037875-09.2013.403.6182 por JOÃO BATISTA DE AGUIAR em face da UNIÃO FEDERAL, pelos quais pretende desconstituir a dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 087678-32. Preliminarmente, alega excesso de execução. Invoca sua ilegitimidade de parte, pois aduz que o imóvel locado não lhe pertence. Informa que o imóvel pertence a Antônio de Aguiar Branco de quem é procurador. Esclarece que apresentou declaração de ajuste anual simplificada, ano calendário 2006, referente ao seu rendimento de salário de professor. Defende a impenhorabilidade de sua conta conjunta com sua irmã Ana Maria Aguiar, pela qual recebe seu salário, nos termos do art. 649, IV do CPC. Ademais, Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 39). Intimada, a parte embargada apresentou embargos de declaração para alegar omissão na decisão de fl. 39, visto que não houve pedido expresso da exequente para que a execução fosse suspensa. Alega que devido à liberação de parte do montante penhorado, a execução não está integralmente garantida (fls. 43/44). Posteriormente, o recurso foi apreciado à fl. 52, para receber os embargos à execução sem efeito suspensivo. A embargada, através de sua impugnação, afastou a preliminar de ilegitimidade, pois entende tratar-se de matéria de mérito. Afirma que a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, revestindo-se de todos os requisitos legais, a teor do art. 202, único do CTN e art. 2º, 6º, da Lei 6.830/80. Afirma que o embargante não apresentou comprovantes de que os valores cobrados decorrem única e exclusivamente dos alugueis do imóvel de fls. 08/13, tão pouco que é apenas um procurador de terceiro. Alega que não há comprovantes de que na conta bloqueada foram depositados verbas de natureza salarial. Por fim, esclarece que não há excesso de execução, eis que a taxa SELIC engloba juros e correção. Requer que os embargos sejam julgados improcedentes (fls. 45/51). Não foi apresentada réplica. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Determino à parte embargante que junte aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão: a) Declaração de imposto de renda apresentada no ano-base de 2006, juntamente com todos os documentos que a embasaran; b) Comprovação de repasse, mês a mês, dos valores dos alugueres do contrato de locação de fls. 18/22 à pessoa de Antônio de Aguiar Branco; c) Cópia integral do processo administrativo que originou a CDA nº 80 1 11 087678-32; d) Esclareça o motivo da divergência entre o número dos imóveis de fls. 18 e fls. 11. Após vista à parte embargada para manifestação. Em seguida, venham os autos conclusos para análise de eventual necessidade de produção de prova pericial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022260-71.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041298-11.2012.403.6182 ()) - MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 366: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias

Após, dê-se nova vista à(ao) embargado(a) para apresentar manifestação conclusiva sobre o processo administrativo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0041475-33.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043784-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043784-7)) - EXCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS- ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diga a parte embargante sobre os pedidos de fls. 60 e verso. Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0057413-68.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-22.2013.403.6182 ()) - BOLDNESS COMUNICACAO LTDA - ME(SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ E SP207583 - RAFAEL FRIAS E CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, haja vista que a embargante não cumpriu a determinação de fl. 43.
Considerando a certidão de fl. 43 verso, venham os autos conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018117-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017570-48.2006.403.6182 (2006.61.82.017570-8)) - ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS- ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Diga a parte embargante sobre os pedidos de fls. 41 e verso. Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

Expediente N° 1691

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039830-85.2007.403.6182 (2007.61.82.039830-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-20.1999.403.6182 (1999.61.82.012395-7)) - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fl. 414: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a embargante traga os documentos solicitados pela expert à fl. 322 e 409/410 para a complementação do laudo pericial.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007034-31.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036878-94.2011.403.6182 ()) - ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.415/417: manifestem-se as partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargado(a) e depois o(a) embargante.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031987-59.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043615-84.2009.403.6182 (2009.61.82.043615-3)) - ANTONIO JOSE DA COSTA LIMA - ESPOLIO(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o perito nomeado para apresentar planilha detalhando as horas necessárias para realização da perícia, devendo ainda indicar o valor/hora e as atividades a serem realizadas. Prazo: 15 (quinze) dias.Prestados os esclarecimentos, digam as partes em 5 (cinco) dias e conclusos.Int.

Expediente N° 1692

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047296-67.2006.403.6182 (2006.61.82.047296-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042009-94.2004.403.6182 (2004.61.82.042009-3)) - T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.(SP023254 - ABRAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2018 223/703

LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a parte embargante sobre os embargos de declaração de fls. 213/215. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013042-97.2008.403.6182 (2008.61.82.013042-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019277-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019277-2)) - DURR BRASIL LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 830/832, 834 e 835: Tendo em vista os requerimentos apresentados pela embargante, bem como considerando a concordância da embargada, HOMOLOGO a desistência do recurso interposto (fls.513/531), para que produza seus efeitos legais. Todavia, não há que se falar em homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação por este juízo, uma vez que foi proferida sentença de mérito nestes autos, julgando improcedente a demanda. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027314-52.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539050-74.1996.403.6182 (96.0539050-7)) - ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

- 1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.
 - 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
 - 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
 - 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.
 - 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.
- No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002908-30.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047295-04.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

- 1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.
 - 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
 - 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
 - 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.
 - 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.
- No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004680-28.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039734-26.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

- 1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.
- 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
- 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
- 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.
- 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de

preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008248-52.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040289-82.2010.403.6182 () - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013871-97.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053338-30.2009.403.6182 (2009.61.82.053338-9)) - COMP DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO PRODAM SP(SP154311 - LUCIANO DOMINGUES LEÃO REGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019519-58.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062640-10.2014.403.6182 () - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020495-65.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027039-11.2012.403.6182 () - GERALDO RAFAEL DUARTE(SP186139 - FABIO TELLES SIQUEIRA E SP339987 - ALINE GABRIELA PASSAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

- 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
 - 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.
 - 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.
- No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023569-30.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025005-63.2012.403.6182 ()) - NAIR FIGUEIREDO DA SILVA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

- 1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.
 - 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
 - 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
 - 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.
 - 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.
- No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024639-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060403-03.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

- 1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.
 - 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
 - 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
 - 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.
 - 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.
- No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028575-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059141-86.2012.403.6182 ()) - THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

- 1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.
 - 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
 - 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
 - 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.
 - 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.
- No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031565-79.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031957-29.2010.403.6182 ()) -

PETROCON POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

- 1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.
 - 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
 - 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
 - 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.
 - 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.
- No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031566-64.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031432-13.2011.403.6182) - PETROPANTHER POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

- 1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.
 - 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
 - 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
 - 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.
 - 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.
- No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031890-54.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042170-07.2004.403.6182 (2004.61.82.042170-0)) - OLINDA POLECISSI TONON(SP296967 - TUANE VIRGINIA TONON PIRES DE FARIAS E SP255010 - DANIEL TONON PIRES DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- 1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.
 - 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
 - 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
 - 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.
 - 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.
- No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033344-69.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013226-14.2012.403.6182) - CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

- 1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.
- 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
- 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
- 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041096-92.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-08.2016.403.6182 ()) - SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041473-63.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022350-31.2006.403.6182 (2006.61.82.022350-8)) - BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041477-03.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043225-46.2011.403.6182 ()) - MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018597-80.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015294-97.2013.403.6182 ()) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

- 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
 - 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.
 - 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.
- No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020461-56.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020061-76.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

- 1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.
 - 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
 - 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
 - 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.
 - 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.
- No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026922-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035959-66.2015.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

- 1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.
 - 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
 - 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
 - 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.
 - 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.
- No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031941-31.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033653-27.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

- 1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.
 - 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
 - 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
 - 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.
 - 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.
- No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2308

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027292-04.2009.403.6182 (2009.61.82.027292-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002057-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002057-0)) - ARKEMA QUIMICA LTDA.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Serventia o traslado de fls. 2110, 2122 e 2124 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0002057-35.2009.403.6182).

Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023803-75.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073582-87.2003.403.6182 (2003.61.82.073582-8)) - EDUARDO CARDOSO DE ARAUJO X APARECIDA DE FATIMA RAIMUNDO DE ARAUJO(SP315835 - CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

EDUARDO CARDOSO DE ARAUJO e APARECIDA DE FATIMA RAIMUNDO DE ARAUJO, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0073582-87.2003.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 41/42), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requereu, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, diante do deferimento da Justiça Gratuita (fls. 39), o que não foi objeto de insurgência da embargada. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis encontrava-se desatualizado. Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 62.834, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, somente com relação à execução fiscal nº 0073582-87.2003.403.6182. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001355-11.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038620-72.2002.403.6182 (2002.61.82.038620-9)) - DARCI ROCHA MUNIN(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

DARCI ROCHA MUNIN, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0038620-72.2002.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 28/28-verso), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelo(a) autor(a). É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que o nome da embargante já constava na matrícula nº 102.966, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, desde 22/05/1986 e na matrícula nº 16.418, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, desde 22/05/1992; considerando, por outro lado, que o reconhecimento do pedido foi manifestado pela embargada na primeira oportunidade que lhe foi dada nestes autos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante, observando-se, contudo, a redução prevista no 4º, do artigo 90 do Código de Processo Civil. Diante o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recai sobre a parte ideal, e apenas sobre a parte ideal, pertencente à DARCI ROCHA MUNIN no imóvel objeto da matrícula nº 102.966, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e no imóvel objeto da matrícula nº 16.418, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, somente com relação à execução fiscal nº 0038620-72.2002.403.6182. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal,

desapensando-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020763-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006192-03.2003.403.6182 (2003.61.82.006192-1)) - FRANCISCO CARLOS ALVES(SP179506 - DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

FRANCISCO CARLOS ALVES, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0006192-03.2003.403.6182.Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 115/115-verso), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requeiru, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda.É o relatório. D E C I D O.Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, diante do deferimento da Justiça Gratuita (fls. 113), o que não foi objeto de insurgência da embargada.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis encontrava-se desatualizado.Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 17.916, do Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Piris/SP, somente com relação à execução fiscal nº 0006192-03.2003.403.6182.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031922-25.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040952-65.2009.403.6182 (2009.61.82.040952-6)) - MANOELA SCHULZE X RODRIGO SCHULZE(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X FAZENDA NACIONAL

MANOELA SCHULZE e RODRIGO SCHULZE, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0040952-65.2009.403.6182.Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 85/88), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores.É o relatório. D E C I D O.Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, na forma da lei.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que, conforme, explicitado pela própria embargante em sua inicial, a penhora dos imóveis em testilha se deu por conta de indicação do executado nos autos da execução fiscal nº 0040952-65.2009.403.6182.Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recai sobre os imóveis das matrículas nº 39.409 e nº 37.852, ambas do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais/pr, somente com relação à execução fiscal nº 0040952-65.2009.403.6182.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008477-37.2001.403.6182 (2001.61.82.008477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZALDEIR BRAGA(SP019477 - DANIEL DE LUCCAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Em face da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e do disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais.Com o trânsito em julgado, expeça-se comunicação eletrônica para a 21ª Vara Cível Federal do Distrito Federal solicitando o levantamento da penhora no rosto dos autos do processo nº 1997.34.00.035648-5 (fls. 228/238), servindo a presente decisão como ofício.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0062387-71.2004.403.6182 (2004.61.82.062387-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA) X CLAUDIO LUIZ ALMEIDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, requerendo a substituição da CDA, bem como o prosseguimento do feito com suporte nos seguintes ordenamentos: Leis nº 8.906/94, 9.649/98, 11.000/2004 e 8.383/91, requerendo a substituição das CDAs, bem como o prosseguimento do feito com base na alegação de efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82.É o relatório. Decido.Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2018 231/703

delimitar o poder de tributar. Analisando o tema estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6)(...)4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6)No mesmo vício de legalidade ocorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos: LEI No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar.(...)Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 1998 a 2002, sem a indicação de qualquer fundamento legal no respectivo título. As CDA(as) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação. Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) No mesmo sentido: REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017; AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017; AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009 e AC 00146052720124036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82 também não merece prosperar, uma vez que o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando na nulidade do(s) título(s) por

ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ademais, verifica-se a ausência de qualquer outro fundamento legal indicado no título exigido, o que por si só já fulminaria a CDA em razão da nulidade patente. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) No que tange à exigência da multa eleitoral constata-se que esta tem fundamento no inadimplemento das anuidades devidas ao Conselho à época. Entretanto, diante do reconhecimento de inexigibilidade das anuidades, por serem consideradas ilegais, ilegítimas se mostram, igualmente, a exigência imposta pelo Conselho da multa eleitoral, por ser a multa decorrente do não comparecimento dos profissionais para a votação, vale dizer, impediu-se a votação pela inadimplência, quando indevidas as anuidades, sendo, como conseqüência, indevida a penalidade, as quais devem ser extintas. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005. (AC 00042216120114036130, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADIN Nº 1.717. ANUIDADES. LEI 4.084/62 E LEI 11.000/04. ERRO NO LANÇAMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. MULTA ELEIÇÃO/2011 COM BASE UNICAMENTE EM ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA TIPICIDADE. 1. (...) 6. Diante da ausência de lei em sentido estrito para as cobranças das anuidades vencidas até 2011, deve ser reconhecida a nulidade absoluta do título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda. Inviável a emenda ou substituição da CDA, visto que a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão. 7. Em consonância com a orientação do STJ no julgamento do REsp nº 1.404.796/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, aplicam-se as disposições da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas a partir da sua vigência. Nessa linha de entendimento, é aplicável a Lei nº 12.514/2011 à presente execução fiscal, proposta em 13/02/2015. 8. Como a cobrança das anuidades de 2012 (R\$ 509,25) e 2013 (R\$ 451,88) totalizam a importância de R\$ 961,13 (novecentos e sessenta e um reais e treze centavos), ou seja, inferior ao limite constante do artigo 8º da Lei 12.514/2010, também, sob esse aspecto, deve ser mantida a extinção do processo sem julgamento de mérito, porém, por fundamentação diversa. 9. A fixação de penalidade administrativa configura matéria reservada à lei em sentido estrito, como dispõe o art. 5º, II, da Constituição Federal. A legislação que rege a atividade (Lei nº 4.084/62) não prevê a possibilidade de que os seus Conselhos, quer Federal ou Regionais, estipulem multas sobre qualquer fundamento. 10. A despeito da atribuição conferida ao Conselho para a fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário, as exigências relativas à obrigatoriedade do voto e à multa eleitoral formuladas por meio do ato infralegal (art. 4º e 5º da Resolução nº 88/2008), ultrapassam os limites do Poder Regulamentar e afrontam o Princípio da Reserva Legal. A resolução também fere o Princípio da Tipicidade ao qual os atos administrativos que importam em restrições de direitos

também estão vinculados. Desse modo, não se poderia admitir que a Administração interpretasse extensivamente a autorização de cobrança de multa por violação ética, pautada em padrões fluidos e indeterminados. 11. Mantida a extinção do feito quanto à cobrança das anuidades e à de multa eleitoral, ainda que por fundamento diverso do adotado na sentença recorrida (artigo 803, inciso I, do CPC/2015). 12. Apelo conhecido e desprovido. (AC 01028530520154025001, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRECI - 1ª REGIÃO. ARTIGO 8º DA LEI Nº 12.514/2011. TEMPUS REGIT ACTUM. APLICABILIDADE DA NORMA APENAS ÀS EXECUÇÕES PROPOSTAS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI. FIXAÇÃO DO VALOR DAS ANUIDADES. BASE LEGAL. 1º E 2º DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.530/1978, INCLUÍDOS PELA LEI Nº 10.795/2003. MULTA ELEITORAL. BASE LEGAL. ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.530/1978, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.795/2003. RESERVA LEGAL ESTRITA. CDA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VÍCIO QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO TÍTULO. 1. (...) 8. A Administração Pública é regida pelo dogma da legalidade de seus atos, sendo certo que a fixação de penalidades, ainda que de natureza administrativa, está reservada à lei em sentido estrito, consoante o disposto no artigo 5, inciso II, da Constituição da República, que consagra o princípio da reserva legal, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. 9. Ao impor a obrigação de comparecer à votação e criar a penalidade (multa eleitoral), não previstas em lei, o Decreto nº 81.871/1978 violou o princípio da legalidade. Demais disso, no regime constitucional vigente, não é admissível a edição de regulamentos autônomos ou independentes, mas tão somente regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada. 10. Posteriormente, a Lei nº 10.795/2003 alterou a redação do artigo 11 da Lei nº 6.530/1978 e estabeleceu uma penalidade pecuniária, no valor máximo equivalente ao da anuidade respectiva, ao profissional inscrito nos quadros dos Conselhos Regionais que deixar de votar sem causa justificada, criando, assim, amparo legal válido para a cobrança da multa eleitoral. 11. Porém, no caso concreto, a certidão da dívida ativa referente à multa eleitoral de 2009 aponta como fundamento legal da cobrança o parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 81.871/1978, e não o artigo 11 da Lei nº 6.530/1978, com redação dada pela Lei nº 10.795/2003, incorrendo também em vício insanável, conforme precedentes anteriormente citados do Superior Tribunal de Justiça. 12. Precedentes: TRF/2ª Região, AC nº 2014.50.01.000179-2, Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, Sétima Turma Especializada, julgado em 12/11/2014, e-DJF2R 27/11/2014; TFR/2ª Região, AC nº 2010.51.01.520734-4, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Sexta Turma Especializada, julgado em 20/10/2014, e-DJF2R 28/10/2014. 2 13. Apelação desprovida. Sentença de extinção mantida, por fundamento diverso. (AC 00013704820104025116, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC).Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007368-46.2005.403.6182 (2005.61.82.007368-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAPIUNA INVESTIMENTOS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Em face da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e do disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais.Tendo em vista a concordância expressa da exequente, expeça-se, de imediato, ofício para 18º Cartório de Registro de Imóveis de SP para que proceda ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n.º 61.104 (fs. 223/248 e 317), exclusivamente em relação ao presente feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009259-05.2005.403.6182 (2005.61.82.009259-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CASSIMIRO(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, requerendo a substituição da CDA, bem como o prosseguimento do feito com suporte nos seguintes ordenamentos: Leis nº 8.906/94, 9.649/98, 11.000/2004 e 8.383/91, requerendo a substituição das CDAs, bem como o prosseguimento do feito com base na alegação de efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82.É o relatório. Decido.Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar.Analisando o tema estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2018 234/703

autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6)(...)4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6)No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos:LEI No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar.(...)Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 1999 a 2001, sem a indicação de qualquer fundamento legal no respectivo título. As CDA(as) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito.Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgados:Fiscalização de Profissões e DelegaçãoJulgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717)No mesmo sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017)No mesmo sentido: REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017; AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017; AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009 e AC 00146052720124036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017.Acrésciente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82 também não merece prosperar, uma vez que o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ademais, verifica-se a ausência de qualquer outro fundamento legal indicado no título exigido, o que por si só já fulminaria a CDA em razão da nulidade patente.Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda

ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) No que tange à exigência da multa eleitoral constata-se que esta tem fundamento no inadimplemento das anuidades devidas ao Conselho à época. Entretanto, diante do reconhecimento de inexigibilidade das anuidades, por serem consideradas ilegais, ilegítimas se mostram, igualmente, a exigência imposta pelo Conselho da multa eleitoral, por ser a multa decorrente do não comparecimento dos profissionais para a votação, vale dizer, impediu-se a votação pela inadimplência, quando indevidas as anuidades, sendo, como conseqüência, indevida a penalidade, as quais devem ser extintas. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005. (AC 00042216120114036130, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADIN Nº 1.717. ANUIDADES. LEI 4.084/62 E LEI 11.000/04. ERRO NO LANÇAMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. MULTA ELEIÇÃO/2011 COM BASE UNICAMENTE EM ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA TIPICIDADE. 1. (...) 6. Diante da ausência de lei em sentido estrito para as cobranças das anuidades vencidas até 2011, deve ser reconhecida a nulidade absoluta do título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda. Inviável a emenda ou substituição da CDA, visto que a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão. 7. Em consonância com a orientação do STJ no julgamento do REsp nº 1.404.796/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, aplicam-se as disposições da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas a partir da sua vigência. Nessa linha de entendimento, é aplicável a Lei nº 12.514/2011 à presente execução fiscal, proposta em 13/02/2015. 8. Como a cobrança das anuidades de 2012 (R\$ 509,25) e 2013 (R\$ 451,88) totalizam a importância de R\$ 961,13 (novecentos e sessenta e um reais e treze centavos), ou seja, inferior ao limite constante do artigo 8º da Lei 12.514/2010, também, sob esse aspecto, deve ser mantida a extinção do processo sem julgamento de mérito, porém, por fundamentação diversa. 9. A fixação de penalidade administrativa configura matéria reservada à lei em sentido estrito, como dispõe o art. 5º, II, da Constituição Federal. A legislação que rege a atividade (Lei nº 4.084/62) não prevê a possibilidade de que os seus Conselhos, quer Federal ou Regionais, estipulem multas sobre qualquer fundamento. 10. A despeito da atribuição conferida ao Conselho para a fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário, as exigências relativas à obrigatoriedade do voto e à multa eleitoral formuladas por meio do ato infralegal (art. 4º e 5º da Resolução nº 88/2008), ultrapassam os limites do Poder Regulamentar e afrontam o Princípio da Reserva Legal. A resolução também fere o Princípio da Tipicidade ao qual os atos administrativos que importam em restrições de direitos também estão vinculados. Desse modo, não se poderia admitir que a Administração interpretasse extensivamente a autorização de cobrança de multa por violação ética, pautada em padrões fluidos e indeterminados. 11. Mantida a extinção do feito quanto à cobrança das anuidades e à de multa eleitoral, ainda que por fundamento diverso do adotado na sentença recorrida (artigo 803, inciso I, do

CPC/2015). 12. Apelo conhecido e desprovido. (AC 01028530520154025001, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRECI - 1ª REGIÃO. ARTIGO 8º DA LEI Nº 12.514/2011. TEMPUS REGIT ACTUM. APLICABILIDADE DA NORMA APENAS ÀS EXECUÇÕES PROPOSTAS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI. FIXAÇÃO DO VALOR DAS ANUIDADES. BASE LEGAL. 1º E 2º DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.530/1978, INCLUÍDOS PELA LEI Nº 10.795/2003. MULTA ELEITORAL. BASE LEGAL. ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.530/1978, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.795/2003. RESERVA LEGAL ESTRITA. CDA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VÍCIO QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO TÍTULO. 1. (...) 8. A Administração Pública é regida pelo dogma da legalidade de seus atos, sendo certo que a fixação de penalidades, ainda que de natureza administrativa, está reservada à lei em sentido estrito, consoante o disposto no artigo 5, inciso II, da Constituição da República, que consagra o princípio da reserva legal, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. 9. Ao impor a obrigação de comparecer à votação e criar a penalidade (multa eleitoral), não previstas em lei, o Decreto nº 81.871/1978 violou o princípio da legalidade. Demais disso, no regime constitucional vigente, não é admissível a edição de regulamentos autônomos ou independentes, mas tão somente regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada. 10. Posteriormente, a Lei nº 10.795/2003 alterou a redação do artigo 11 da Lei nº 6.530/1978 e estabeleceu uma penalidade pecuniária, no valor máximo equivalente ao da anuidade respectiva, ao profissional inscrito nos quadros dos Conselhos Regionais que deixar de votar sem causa justificada, criando, assim, amparo legal válido para a cobrança da multa eleitoral. 11. Porém, no caso concreto, a certidão da dívida ativa referente à multa eleitoral de 2009 aponta como fundamento legal da cobrança o parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 81.871/1978, e não o artigo 11 da Lei nº 6.530/1978, com redação dada pela Lei nº 10.795/2003, incorrendo também em vício insanável, conforme precedentes anteriormente citados do Superior Tribunal de Justiça. 12. Precedentes: TRF/2ª Região, AC nº 2014.50.01.000179-2, Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, Sétima Turma Especializada, julgado em 12/11/2014, e-DJF2R 27/11/2014; TFR/2ª Região, AC nº 2010.51.01.520734-4, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Sexta Turma Especializada, julgado em 20/10/2014, e-DJF2R 28/10/2014. 2 13. Apelação desprovida. Sentença de extinção mantida, por fundamento diverso. (AC 00013704820104025116, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC).Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009761-41.2005.403.6182 (2005.61.82.009761-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO LESSA GASPAR(SP252193 - SANDRA OLIVEIRA MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, requerendo a substituição da CDA, bem como o prosseguimento do feito com suporte nos seguintes ordenamentos: Leis nº 8.906/94, 9.649/98, 11.000/2004 e 8.383/91, requerendo a substituição das CDAs, bem como o prosseguimento do feito com base na alegação de efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82.É o relatório. Decido.Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar.Analisando o tema estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6)(...)4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6)No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos:LEI No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar.(...)Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);f) acima de

R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 1999 a 2001, sem a indicação de qualquer fundamento legal no respectivo título. As CDA(as) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) No mesmo sentido: REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017; AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017; AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009 e AC 00146052720124036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82 também não merece prosperar, uma vez que o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ademais, verifica-se a ausência de qualquer outro fundamento legal indicado no título exigido, o que por si só já fulminaria a CDA em razão da nulidade patente. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO, STJ, DJE 19/09/2014)No que tange à exigência da multa eleitoral constata-se que esta tem fundamento no inadimplemento das anuidades devidas ao Conselho à época. Entretanto, diante do reconhecimento de inexigibilidade das anuidades, por serem consideradas ilegais, ilegítimas se mostram, igualmente, a exigência imposta pelo Conselho da multa eleitoral, por ser a multa decorrente do não comparecimento dos profissionais para a votação, vale dizer, impediu-se a votação pela inadimplência, quando indevidas as anuidades, sendo, como consequência, indevida a penalidade, as quais devem ser extintas. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005. (AC 00042216120114036130, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADIN Nº 1.717. ANUIDADES. LEI 4.084/62 E LEI 11.000/04. ERRO NO LANÇAMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. MULTA ELEIÇÃO/2011 COM BASE UNICAMENTE EM ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA TIPICIDADE. 1. (...) 6. Diante da ausência de lei em sentido estrito para as cobranças das anuidades vencidas até 2011, deve ser reconhecida a nulidade absoluta do título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda. Inviável a emenda ou substituição da CDA, visto que a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão. 7. Em consonância com a orientação do STJ no julgamento do REsp nº 1.404.796/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, aplicam-se as disposições da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas a partir da sua vigência. Nessa linha de entendimento, é aplicável a Lei nº 12.514/2011 à presente execução fiscal, proposta em 13/02/2015. 8. Como a cobrança das anuidades de 2012 (R\$ 509,25) e 2013 (R\$ 451,88) totalizam a importância de R\$ 961,13 (novecentos e sessenta e um reais e treze centavos), ou seja, inferior ao limite constante do artigo 8º da Lei 12.514/2010, também, sob esse aspecto, deve ser mantida a extinção do processo sem julgamento de mérito, porém, por fundamentação diversa. 9. A fixação de penalidade administrativa configura matéria reservada à lei em sentido estrito, como dispõe o art. 5º, II, da Constituição Federal. A legislação que rege a atividade (Lei nº 4.084/62) não prevê a possibilidade de que os seus Conselhos, quer Federal ou Regionais, estipulem multas sobre qualquer fundamento. 10. A despeito da atribuição conferida ao Conselho para a fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário, as exigências relativas à obrigatoriedade do voto e à multa eleitoral formuladas por meio do ato infralegal (art. 4º e 5º da Resolução nº 88/2008), ultrapassam os limites do Poder Regulamentar e afrontam o Princípio da Reserva Legal. A resolução também fere o Princípio da Tipicidade ao qual os atos administrativos que importam em restrições de direitos também estão vinculados. Desse modo, não se poderia admitir que a Administração interpretasse extensivamente a autorização de cobrança de multa por violação ética, pautada em padrões fluidos e indeterminados. 11. Mantida a extinção do feito quanto à cobrança das anuidades e à de multa eleitoral, ainda que por fundamento diverso do adotado na sentença recorrida (artigo 803, inciso I, do CPC/2015). 12. Apelo conhecido e desprovido. (AC 01028530520154025001, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRECI - 1ª REGIÃO. ARTIGO 8º DA LEI Nº 12.514/2011. TEMPUS REGIT ACTUM. APLICABILIDADE DA NORMA APENAS ÀS EXECUÇÕES PROPOSTAS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI. FIXAÇÃO DO VALOR DAS ANUIDADES. BASE LEGAL. 1º E 2º DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.530/1978, INCLUÍDOS PELA LEI Nº 10.795/2003. MULTA ELEITORAL. BASE LEGAL. ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.530/1978, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.795/2003. RESERVA LEGAL ESTRITA. CDA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VÍCIO QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO TÍTULO. 1. (...) 8. A Administração Pública é regida pelo dogma da legalidade de seus atos, sendo certo que a fixação de penalidades, ainda que de natureza administrativa, está reservada à lei em sentido estrito, consoante o disposto no artigo 5, inciso II, da Constituição da República, que consagra o princípio da reserva legal, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. 9. Ao impor a obrigação de comparecer à votação e criar a penalidade (multa eleitoral), não previstas em lei, o Decreto nº 81.871/1978 violou o princípio da legalidade. Demais disso, no regime constitucional vigente, não é admissível a edição de regulamentos autônomos ou independentes, mas tão somente regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada. 10. Posteriormente, a Lei nº 10.795/2003 alterou a redação do artigo 11 da Lei nº 6.530/1978 e estabeleceu uma penalidade pecuniária, no valor máximo equivalente ao da anuidade respectiva, ao profissional inscrito nos quadros dos Conselhos Regionais que deixar de votar sem causa justificada, criando, assim, amparo legal válido para a cobrança da multa eleitoral. 11. Porém, no caso concreto, a certidão da dívida ativa referente à multa eleitoral de 2009 aponta

como fundamento legal da cobrança o parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 81.871/1978, e não o artigo 11 da Lei nº 6.530/1978, com redação dada pela Lei nº 10.795/2003, incorrendo também em vício insanável, conforme precedentes anteriormente citados do Superior Tribunal de Justiça. 12. Precedentes: TRF/2ª Região, AC nº 2014.50.01.000179-2, Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, Sétima Turma Especializada, julgado em 12/11/2014, e-DJF2R 27/11/2014; TFR/2ª Região, AC nº 2010.51.01.520734-4, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Sexta Turma Especializada, julgado em 20/10/2014, e-DJF2R 28/10/2014. 2 13. Apelação desprovida. Sentença de extinção mantida, por fundamento diverso. (AC 00013704820104025116, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC).Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016936-86.2005.403.6182 (2005.61.82.016936-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON GONCALVES DOS SANTOS(SP152413 - MARCO ANTONIO BACOCINA GALVAO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, requerendo a substituição da CDA, bem como o prosseguimento do feito com suporte nos seguintes ordenamentos: Leis nº 8.906/94, 9.649/98, 11.000/2004 e 8.383/91, requerendo a substituição das CDAs, bem como o prosseguimento do feito com base na alegação de efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82.É o relatório. Decido.Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar.Analisando o tema estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6)(...)4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6)No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos:LEI No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar.(...)Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 1998 a 2000, sem a indicação de qualquer fundamento legal no respectivo título. As CDA(as) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito.Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgados:Fiscalização de Profissões e DelegaçãoJulgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de

profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717)No mesmo sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017)No mesmo sentido: REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017; AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017; AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009 e AC 00146052720124036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82 também não merece prosperar, uma vez que o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ademais, verifica-se a ausência de qualquer outro fundamento legal indicado no título exigido, o que por si só já fulminaria a CDA em razão da nulidade patente. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014)No que tange à exigência da multa eleitoral constata-se que esta tem fundamento no inadimplemento das anuidades devidas ao Conselho à época. Entretanto, diante do reconhecimento de inexigibilidade das anuidades, por serem consideradas ilegais, ilegítimas se mostram, igualmente, a exigência imposta pelo Conselho da multa eleitoral, por ser a multa decorrente do não comparecimento dos profissionais para a votação, vale dizer, impediu-se a votação pela inadimplência, quando indevidas as anuidades, sendo, como consequência, indevida a penalidade, as quais devem ser extintas. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos

índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005. (AC 00042216120114036130, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADIN Nº 1.717. ANUIDADES. LEI 4.084/62 E LEI 11.000/04. ERRO NO LANÇAMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. MULTA ELEIÇÃO/2011 COM BASE UNICAMENTE EM ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA TIPICIDADE. 1. (...) 6. Diante da ausência de lei em sentido estrito para as cobranças das anuidades vencidas até 2011, deve ser reconhecida a nulidade absoluta do título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda. Inviável a emenda ou substituição da CDA, visto que a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão. 7. Em consonância com a orientação do STJ no julgamento do REsp nº 1.404.796/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, aplicam-se as disposições da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas a partir da sua vigência. Nessa linha de entendimento, é aplicável a Lei nº 12.514/2011 à presente execução fiscal, proposta em 13/02/2015. 8. Como a cobrança das anuidades de 2012 (R\$ 509,25) e 2013 (R\$ 451,88) totalizam a importância de R\$ 961,13 (novecentos e sessenta e um reais e treze centavos), ou seja, inferior ao limite constante do artigo 8º da Lei 12.514/2010, também, sob esse aspecto, deve ser mantida a extinção do processo sem julgamento de mérito, porém, por fundamentação diversa. 9. A fixação de penalidade administrativa configura matéria reservada à lei em sentido estrito, como dispõe o art. 5º, II, da Constituição Federal. A legislação que rege a atividade (Lei nº 4.084/62) não prevê a possibilidade de que os seus Conselhos, quer Federal ou Regionais, estipulem multas sobre qualquer fundamento. 10. A despeito da atribuição conferida ao Conselho para a fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário, as exigências relativas à obrigatoriedade do voto e à multa eleitoral formuladas por meio do ato infralegal (art. 4º e 5º da Resolução nº 88/2008), ultrapassam os limites do Poder Regulamentar e afrontam o Princípio da Reserva Legal. A resolução também fere o Princípio da Tipicidade ao qual os atos administrativos que importam em restrições de direitos também estão vinculados. Desse modo, não se poderia admitir que a Administração interpretasse extensivamente a autorização de cobrança de multa por violação ética, pautada em padrões fluidos e indeterminados. 11. Mantida a extinção do feito quanto à cobrança das anuidades e à de multa eleitoral, ainda que por fundamento diverso do adotado na sentença recorrida (artigo 803, inciso I, do CPC/2015). 12. Apelo conhecido e desprovido. (AC 01028530520154025001, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRECI - 1ª REGIÃO. ARTIGO 8º DA LEI Nº 12.514/2011. TEMPUS REGIT ACTUM. APLICABILIDADE DA NORMA APENAS ÀS EXECUÇÕES PROPOSTAS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI. FIXAÇÃO DO VALOR DAS ANUIDADES. BASE LEGAL. 1º E 2º DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.530/1978, INCLUÍDOS PELA LEI Nº 10.795/2003. MULTA ELEITORAL. BASE LEGAL. ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.530/1978, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.795/2003. RESERVA LEGAL ESTRITA. CDA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VÍCIO QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO TÍTULO. 1. (...) 8. A Administração Pública é regida pelo dogma da legalidade de seus atos, sendo certo que a fixação de penalidades, ainda que de natureza administrativa, está reservada à lei em sentido estrito, consoante o disposto no artigo 5, inciso II, da Constituição da República, que consagra o princípio da reserva legal, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. 9. Ao impor a obrigação de comparecer à votação e criar a penalidade (multa eleitoral), não previstas em lei, o Decreto nº 81.871/1978 violou o princípio da legalidade. Demais disso, no regime constitucional vigente, não é admissível a edição de regulamentos autônomos ou independentes, mas tão somente regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada. 10. Posteriormente, a Lei nº 10.795/2003 alterou a redação do artigo 11 da Lei nº 6.530/1978 e estabeleceu uma penalidade pecuniária, no valor máximo equivalente ao da anuidade respectiva, ao profissional inscrito nos quadros dos Conselhos Regionais que deixar de votar sem causa justificada, criando, assim, amparo legal válido para a cobrança da multa eleitoral. 11. Porém, no caso concreto, a certidão da dívida ativa referente à multa eleitoral de 2009 aponta como fundamento legal da cobrança o parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 81.871/1978, e não o artigo 11 da Lei nº 6.530/1978, com redação dada pela Lei nº 10.795/2003, incorrendo também em vício insanável, conforme precedentes anteriormente citados do Superior Tribunal de Justiça. 12. Precedentes: TRF/2ª Região, AC nº 2014.50.01.000179-2, Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, Sétima Turma Especializada, julgado em 12/11/2014, e-DJF2R 27/11/2014; TFR/2ª Região, AC nº 2010.51.01.520734-4, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Sexta Turma Especializada, julgado em 20/10/2014, e-DJF2R 28/10/2014. 2 13. Apelação desprovida. Sentença de extinção mantida, por fundamento diverso. (AC 00013704820104025116, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCP).Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002057-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARKEMA QUIMICA LTDA.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Promova-se, ainda, vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030860-28.2009.403.6182 (2009.61.82.030860-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONDO SOMMERSO COM/ IMPORT EXPORT LTDA(SP261709 - MARCIO DANILO DONA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, requerendo o prosseguimento do feito com suporte nos seguintes ordenamentos: Leis nº 5.517/68, 9.649/98, 11.000/04, 12.514/11, bem como as Leis nº 8.383/91 e 6.994/82 (com base em possível efeito repristinatório). É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter para-fiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema da estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, tal qual estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6)(...) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos: LEI No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 2004 a 2006, com fundamento na Lei nº 5.517/68, na Lei nº 8.383/91 e na Resolução CFMV 587/92. As CDA(as) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação. Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos

princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) No mesmo sentido: REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017; AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017; AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009 e AC 00146052720124036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82 também não merece prosperar, uma vez que o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCP). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025180-91.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução n.º 0036110-712011.403.6182, conforme cópia do traslado de fls. 11/29. É o relatório. Decido. A desconstituição da certidão de dívida ativa por si só, independentemente do respectivo cancelamento administrativo posterior, faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de fixar honorários advocatícios, porquanto já fixados nos autos dos sobredits embargos à execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034705-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLENE SALLES DE OLIVEIRA (SP312297 - VALDEMAR SALLES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face da renúncia do exequente à intimação da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2018 244/703

sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente. Intime-se o executado para que informe conta bancária para a transferência do valor constricto via BACENJUD (fls. 39). Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor para a conta indicada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005288-31.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP264244 - MARIE ELIZA TAKAHASHI SAITO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028492-70.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIGI SCIANNI ROMANO(MG159504 - STELLA MOTA VITORINO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente requer a extinção do executivo fiscal, considerando a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega a competência para majorar ou fixar anuidades, anteriormente ao ano de 2011. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, não sendo passível de cobrança apenas depois da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A hipótese em tela em nada se assemelha como o da desistência da ação pelo exequente, a exemplo do reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que o benefício da extinção só foi possível ante o entendimento jurisprudencial agora adotado. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045375-58.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015191-51.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DIASORIN LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP401136 - BIANCA DE BARROS DUTRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente. Proceda-se ao imediato recolhimento do mandado de fl. 13, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2309

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032133-76.2008.403.6182 (2008.61.82.032133-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031792-84.2007.403.6182 (2007.61.82.031792-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2018 245/703

IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de execução de título que condenou o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA ao pagamento de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 15/2017 (fl. 205), cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 208). É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035034-51.2007.403.6182 (2007.61.82.035034-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017625-33.2005.403.6182 (2005.61.82.017625-3)) - GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACE BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 20170041711 (fl. 581), cujo valor foi transferido para a conta à disposição do exequente (fls. 582). É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010416-08.2008.403.6182 (2008.61.82.010416-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021152-90.2005.403.6182 (2005.61.82.021152-6)) - FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 20150000068 (fl. 170), cujo valor foi transferido para a conta à disposição do exequente (fls. 171). É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008096-77.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015682-20.2001.403.6182 (2001.61.82.015682-0)) - MAURO DE MEDEIROS MAIA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAURO DE MEDEIROS MAIA X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 20170040376 (fl. 285), cujo valor foi transferido para a conta à disposição do exequente (fls. 286). É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020182-80.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018199-51.2008.403.6182 (2008.61.82.018199-7)) - FERGAM IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERGAM IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 20170024852 (fl. 256), cujo valor foi transferido para a conta à disposição do exequente (fls. 257). É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018435-61.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062404-44.2003.403.6182 (2003.61.82.062404-6)) - MIGUEL AL MAKUL(SP098875 - MAURO AL MAKUL E SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS NOVELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MIGUEL AL MAKUL X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 20150000067 (fl. 222), cujo valor foi transferido para a conta à disposição do exequente (fls. 223). É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046600-21.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096118-97.2000.403.6182

(2000.61.82.096118-9) - RUBENS ESTEFAN(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUBENS ESTEFAN X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 20170181505 (fl. 265), cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 267).É o relatório. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045342-49.2007.403.6182 (2007.61.82.045342-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032267-40.2007.403.6182 (2007.61.82.032267-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 20170030009 (fl. 260), cujo valor foi transferido para a conta à disposição do exequente (fls. 261).É o relatório. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021684-69.2002.403.6182 (2002.61.82.021684-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078121-04.2000.403.6182 (2000.61.82.078121-7)) - SUPERMERCADO CARIOCA LTDA(SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO CARIOCA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO)

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 20170024847 (fl. 363), cujo valor foi transferido para a conta à disposição do exequente (fls. 364).É o relatório. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032712-63.2004.403.6182 (2004.61.82.032712-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042267-41.2003.403.6182 (2003.61.82.042267-0)) - A . L . CATALDO & CIA LTDA - ME(RS041656 - EDUARDO BROCK E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A . L . CATALDO & CIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 20170044352 (fl. 336), cujo valor foi transferido para a conta à disposição do exequente (fls. 337).É o relatório. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031136-30.2007.403.6182 (2007.61.82.031136-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-05.2007.403.6182 (2007.61.82.001294-0)) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE E MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 20170188410 e 20170188411 (fl. 498/499), cujo valor foi transferido para a conta à disposição dos exequentes (fls. 500/501).É o relatório. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031755-57.2007.403.6182 (2007.61.82.031755-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006155-34.2007.403.6182 (2007.61.82.006155-0)) - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA)

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 20170024297 (fl. 833), cujo valor foi transferido para a conta à disposição do exequente (fls. 834).É o relatório. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018509-57.2008.403.6182 (2008.61.82.018509-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031863-57.2005.403.6182 (2005.61.82.031863-1)) - JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 20170041693 (fl. 246), cujo valor foi transferido para a conta à disposição do exequente (fls. 247). É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051017-22.2009.403.6182 (2009.61.82.051017-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030157-05.2006.403.6182 (2006.61.82.030157-0)) - NEI GRANDO(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEI GRANDO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 20170041073 (fl. 727), cujo valor foi transferido para a conta à disposição do exequente (fls. 728). É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030720-57.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080504-52.2000.403.6182 (2000.61.82.080504-0)) - ROBERTO MARQUES DOS SANTOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO MARQUES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 20170040412 (fl. 169), cujo valor foi transferido para a conta à disposição do exequente (fls. 170). É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058449-87.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017844-12.2006.403.6182 (2006.61.82.017844-8)) - LUCA LOCCI(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS X LUCA LOCCI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 20170024289 (fl. 362), cujo valor foi transferido para a conta à disposição do exequente (fls. 363). É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050178-02.2006.403.6182 (2006.61.82.050178-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056912-37.2004.403.6182 (2004.61.82.056912-0)) - PIANOFATURA PAULISTA SA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por PIANOFATURA PAULISTA S/A visando à desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2004.61.82.056912-0, proposta pela FAZENDA NACIONAL perante este juízo. Na exordial, o embargante informa que o referido débito deriva de uma compensação de crédito por ele realizada, a qual teria sido reconhecida judicialmente. Defende, assim, a regularidade da compensação, a qual estaria acobertada pela coisa julgada, requerendo seja reconhecida a nulidade da execução. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, em razão da garantia por meio de penhora de bens móveis da executada (fl. 73). Na impugnação de fls. 77/85, a embargada sustentou a impossibilidade da compensação na hipótese, considerando a ausência de um devido procedimento administrativo para o encontro de contas. Ao final da peça, requereu a suspensão do processo, a fim de que a análise do processo administrativo fosse concluída pela autoridade administrativa. Esse pedido foi deferido, tendo sido concedido um prazo de doze meses para que a embargada procedesse às citadas verificações (fl. 86). Após o indeferimento de um pedido de reconsideração (fl. 90), a embargante interpôs contra a decisão um recurso de agravo de instrumento, o qual foi considerado intempestivo pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 104/105). Sucederam-se, então, diversas decisões em que, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2018 248/703

pedido da embargada, foi prorrogada a suspensão do feito, a fim de que ela pudesse, após análise da documentação, manifestar-se conclusivamente sobre o débito exequendo. Na petição de fls. 148/149, porém, a embargada limitou-se a afirmar que a empresa não apresentou os documentos requeridos pela Receita Federal do Brasil, requerendo fossem os embargos julgados totalmente improcedentes. Após vista, a embargante colacionou aos autos a petição de fls. 286/291. Nela, sustenta, inicialmente, a decadência da dívida referente aos meses de abril a junho de 1997. Já no que se refere à outra parte da dívida, relativa aos meses de julho, novembro e dezembro de 1999, afirma haver prescrição. De todo modo, contudo, ainda repete os argumentos antes defendidos, da extinção do débito pela compensação. Após isso, foi determinado que a embargante apresentasse a documentação requerida em despacho administrativo. Na petição de fls. 321/322, ela informa que não possui mais os documentos em seus arquivos, ressaltando que eles se referem lançamentos de mais de 10 anos. Todavia, junta cópia integral dos autos da ação declaratória na qual seu direito a compensação teria sido reconhecido, pedindo ao final a realização de prova pericial contábil. A embargada solicitou novo prazo de suspensão da demanda para análise da documentação, o que foi concedido à fl. 550. Após novos pedidos de prorrogação da suspensão, todos deferidos, ela finalmente se manifestou na petição de fl. 580. Entretanto, mais uma vez apenas afirmou que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de apresentar a documentação necessária à apuração do crédito alegado para a compensação. Em resposta, a embargante basicamente repetiu sua argumentação anterior (fls. 585/592). Na decisão de fl. 599, a realização de prova pericial foi indeferida. Destacou-se que a resposta aos quesitos apresentados pela embargante independe de conhecimento especial de técnico em contabilidade e que, ademais, a perícia demandaria a avaliação de documentação que a empresa já informou não mais possuir. A embargante uma vez mais repetiu argumentos na petição de fls. 601/604 e, depois, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A decadência refere-se ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito público, dentro do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico. Constituído definitivamente o crédito público em quaisquer das suas formas previstas em lei, só então nasce o direito de exigí-lo judicialmente, o qual poderá ser atingido pela prescrição, caso não seja reclamado também no prazo indicado no respectivo diploma legal. No tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da respectiva declaração, conforme entendimento já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 436. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, torna-se prescindível a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo declarado e não pago, ou pago a menor. Frise-se, no entanto, que, havendo a entrega de declaração, a constituição de crédito só se dá em relação ao montante declarado. No tocante à eventual diferença do valor efetivamente devido, mas não declarado, por óbvio, não há constituição alguma pelo contribuinte. Cabe, então, à Fazenda Pública apurar tal desconformidade e efetuar o lançamento de ofício, sujeitando-se ao prazo de decadência para tanto. No caso dos autos, a exequente efetuou três lançamentos de apenas um centavo, referente a diferenças apuradas no recolhimento da COFINS das competências de abril a junho de 1997. Esse procedimento apenas se deu em 2004. Dessa forma, resta evidente o decurso do prazo quinquenal de decadência, sendo medida de rigor o atendimento do pleito do exequente nesse ponto. No mais, porém, não lhe assiste razão. A prescrição dos créditos tributários encontra-se regulada pelo Art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Através do aludido dispositivo legal, depreende-se que o termo inicial do prazo prescricional é o dia da constituição definitiva do crédito. No caso dos autos, verifica-se que o débito tributário restante, referente a competências do ano de 1999, foi constituído em 11/02/2000, através de uma DCTF apresentada ao fisco pela embargante. À época vigorava a redação antiga do Art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, segundo o qual a prescrição era interrompida pela citação pessoal do devedor. No caso em análise, a citação se deu em 25/02/2005, após, portanto, o prazo de cinco anos da constituição definitiva do crédito. Entretanto, a execução foi protocolada em 20/10/2004. Sendo entendimento assente que essa interrupção retroage à data da propositura da ação, resta evidente que o aludido crédito não se encontra prescrito. Nesse passo, não custa colacionar a seguinte ementa: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. Io. do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN). 2. O acórdão recorrido, ao entender que Como não houve efetiva citação do devedor no prazo de cinco anos após a constituição definitiva do crédito, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da própria ação, não está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ em repetitivo, de que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 3. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201702191316, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.) Passando à análise da alegação atinente à compensação tributária, verifica-se que o embargante alega que a cobrança dos débitos sub iudice seria indevida, porquanto fulminada pela coisa julgada consolidada na Ação Declaratória nº 98.0006344-7, na qual lhe teria sido assegurado o direito de utilizar os créditos do PIS decorrentes de pagamento a maior (reconhecido em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2445 e 2449/88) para quitar a referida dívida, mediante compensação. De fato, o direito à compensação restou declarado na referida ação, por meio de sentença transitada em julgado em 02/09/2003 (fl. 539), cujo principal trecho segue in verbis (fls. 424/436): Isto posto, e com base na fundamentação desenvolvida, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a ré a exigir da autora as quantias referentes ao PIS na forma instituída pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Em consequência, reconheço à autora na forma das Leis nºs 8383/91 e 9430/96 o direito de compensar os valores pagos a maior pelo PIS, cujos comprovantes foram acostados aos autos, com valores devidos a títulos de PIS, COFINS, tudo devidamente atualizado e acrescido do seguinte: a) correção monetária na forma do Provimento nº 24/97-CG/JF - 3ª Região, acrescida do

percentual de 21,87%-fev/91.b) juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado da decisão.c) juros legais na forma estipulada no 4º, art. 39, da Lei nº 9250/95 Desta feita, ao contrário do afirmado pela embargada, o que o embargante pretende não é a realização da compensação no âmbito destes embargos, postura que lhe seria vedada pela Lei de Execuções Fiscais, mas sim o reconhecimento da insubsistência da dívida em cobro, decorrente da compensação pretérita indicada pelo contribuinte nas DCTF's, com lastro na decisão procedente proferida no juízo cível. Nada obstante, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada em relação ao direito de compensação na forma como declarado na ação ordinária, uma vez que ausente a identidade entre aquela ação e esta (art. 337, 1º e 2º, CPC). O pedido lá realizado foi o de se reconhecer o direito à compensação, enquanto o pleito desta ação é o de se reconhecer a validade da compensação realizada pelo embargante no âmbito administrativo, com fundamento naquela decisão judicial. Destarte, a celeuma que se instaurou nestes autos não foi sobre o direito à compensação em si, mas sim a respeito da apuração do crédito relativo aos valores efetivamente pagos a maior a título de PIS, para que se pudesse concluir pela quitação ou não da dívida, mediante a compensação dos débitos inscritos nas respectivas CDAs. Pois bem. A compensação, prevista em lei como uma das causas de extinção do crédito tributário (art. 156, II, CTN), deve refletir um perfeito encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. Para tanto, imprescindível a simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido, nos termos do art. 170, do CTN, visto que se rege por estrita legalidade tributária a respeito. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte. No caso em comento, conforme bem fundamentado na sentença proferida no juízo cível, aplicam-se as disposições das Leis nº 8.383/91 e nº 9.430/96, sem as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 10.637/02, o que implica dizer que a compensação dependia, à época em que pleiteada, de autorização/homologação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Conforme se depreende dos autos, a embargante apresentou, perante o FISCO, as DCTFs relativas ao período discutido, informando a compensação dos valores sem a apresentação de documentos relativos aos créditos que alegava possuir. Baseava-se, unicamente, no direito que lhe fora concedido nos autos da já citada ação cível. No entanto, a embargada alega que o contribuinte teria permanecido inerte ante a intimação realizada para verificação da origem dos créditos compensáveis, o que teria resultado na glosa dos valores compensados e na manutenção da inscrição em dívida ativa. Conforme dito alhures, para que seja reconhecida em sede de embargos à execução fiscal, a compensação tributária deve ser comprovada de forma a não restar dúvidas sobre sua validade. É consabido que o ônus probatório incumbe à parte e decorre de dispositivos legais esculpido tanto no Código de Processo Civil (art. 373) como na Lei de Execuções Fiscais (art. 16, 2º). E ao juiz, como instrutor do feito, cabe exercer seu convencimento de acordo não só com as provas produzidas no processo (art. 369, CPC), mas de forma coerente a todo o ordenamento jurídico. Pois bem. Se por um lado, o embargante juntou documentação a comprovar o seu direito à compensação, fundamentado na sentença da ação ordinária transitada em julgado, por outro, deixou de comprovar, a despeito das intimações tanto na seara administrativa quanto nestes autos, a origem dos valores compensáveis, uma vez que ausentes documentos, como o livro contábil, em que se poderiam averiguar os lançamentos relativos às bases de cálculo do crédito alegado, com a identificação dos valores, o nome das contas utilizadas e sua classificação no plano de contas. Esclareça-se que a juntada das DCTFs e das DARFs, apenas comprovam que a embargante teria direito à compensação tributária e que tentou exercê-lo na forma como lhe fora assegurada pela decisão proferida no juízo cível. No entanto, não comprovam que o pagamento a maior a título de PIS foi realizado de acordo com todos os ditames legais, uma vez que verificável apenas as alíquotas aplicáveis antes e depois da declaração de inconstitucionalidade pelo STF na qual a decisão cível baseou-se, mas não a origem e o detalhamento contábil da base de cálculo utilizada, ou seja, a discriminação da receita sobre a qual fora aplicada. Ademais, as DCTFs refletem apenas a declaração do próprio contribuinte e as DARFs tão somente o pagamento efetuado com base nesta declaração unilateral. Por tal razão, ao Fisco deve ser oportunizada a averiguação dos termos da compensação realizada, mesmo que fundada em decisão judicial, a se concluir de forma segura pela eventual quitação do débito, após o encontro de contas. Isto porque não se pode deixar ao crivo do contribuinte, por meio de uma declaração unilateral, a confirmação de extinção de um crédito tributário por compensação, sem permitir ao Fisco o direito de fazer as ressalvas pertinentes, ante a sua natureza de procedimento de direito público. Não se trata de esgotamento da via administrativa, mas sim de atendimento aos procedimentos legais para assegurar ao Estado o seu dever-direito de fiscalizar e cobrar tributos, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se nesta seara a ponto de reconhecer um suposto direito do contribuinte que nem ao menos restou comprovado de forma inquestionável. Deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva/desconstitutiva, impõe-se como ônus elementar ao embargante/contribuinte provar o desacerto da atividade fazendária embargada, a ponto de anular o débito emanado do título exequendo. Assim, a compensação passível de invocação em sede de embargos é aquela perfeita e acabada, de modo que, acaso praticada de forma incorreta/imperfeita, não pode ser reconhecida nesta seara. Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados cuja ementa transcrevo a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO E PEDIDO DE REVISÃO DO DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO TÊM EFEITO DE SUSPENDER EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. UNILATERALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)** 6. Quanto à compensação tributária, verifica-se que não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. In casu, o contribuinte realizou a compensação noticiada nos autos referente ao débito executado sponte propria, sem qualquer pedido formal à Administração Fazendária. 7. Ainda que haja decisão judicial autorizando a compensação de valores pagos indevidamente, inexistente qualquer dever do Fisco em aceitar a validade de compensação unilateral, feita pelo próprio contribuinte sem que a autoridade fazendária possa examinar a mecânica desse encontro de contas, especialmente porque nem mesmo decisão judicial poderia afastar o poder-dever de verificar sua exatidão. 8. Compensação é modo de extinção do crédito tributário (artigo 156, II, do Código Tributário Nacional) na medida em que, sendo autorizada por lei e nas condições que estipular (artigo 170 do Código Tributário Nacional), significa um encontro de contas entre débitos fiscais e créditos que o contribuinte tinha diante do Fisco. Sucede que inexistente unilateralidade na compensação; o Fisco deve ter oportunidade de verificar como foi feita essa compensação, mesmo que sob ordem judicial, e assim averiguar se remanescem ou não débitos do contribuinte capazes de ensejar o lançamento de ofício. Ao que consta dos autos, em momento algum a

empresa cuidou de submeter à União o suposto crédito para no mínimo aguardar manifestação da Fazenda Nacional sobre o desejado encontro de contas. 9. Não há lei que submeta o Estado tributante a aceitar compensação unilateral feita pelo contribuinte, manietando o poder-dever fiscalizatório do Fisco sobre o encontro de contas, deixando-o à mercê de procedimentos exclusivos do contribuinte devedor. Se assim é, não pode o Judiciário substituir o legislador positivo, criando regra tópica para determinado processo, de modo a compelir a União Federal a acatar a mecânica de compensação manejada pelo contribuinte sem qualquer ressalva. 10. Na singularidade denota-se que houve o pedido de revisão do débito sob o argumento da compensação, no entanto não foi instruído regularmente com planilhas, documentação comprobatória relativa aos períodos de apuração envolvidos, valores recolhidos, créditos apurados etc, sendo necessário apresentar a documentação correta, sob pena de não ser possível o confronto de contas. 11. Agravo legal improvido. (AC 00068206020074036114, Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 19/02/2016)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. PROVA PERICIAL. DESNECESSÁRIA. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. (...) 3. No que se refere à alegação do direito de crédito a compensar, esclareça-se que a compensação trata-se de encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. Oportuno recordar que a compensação tributária depende, conforme os artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. Não obstante a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, conforme 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, é pacífico entendimento jurisprudencial de sua ocorrência quando efetivamente demonstrada, de modo cabal. No entanto, não há comprovação de que o crédito executado foi extinto através de compensação. Assim, diante da ausência de documentos que comprovem o seu direito, cujo ônus da prova lhe competia, não há como deferir a compensação pleiteada pela embargante. 4. Embargos de declaração opostos pela União, acolhidos e conferido efeito modificativo ao julgado. (AC 00384367720064036182, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 29/10/2015) No mesmo sentido, está a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A JULGADO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. 1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e aplicação restrita. Nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal, presta-se para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais. 2. Na hipótese dos autos, inexistente descumprimento da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. O pronunciamento desta Corte reconheceu tão somente o direito à pretendida compensação, ressalvado que a constatação da liquidez e certeza dos créditos e débitos que poderão ser compensados ficará a cargo da Administração. 3. A decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que recebeu os embargos à execução, suspendendo o direito à compensação tributária, não desrespeita a autoridade do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ao contrário, confirma a decisão proferida pelo Tribunal Superior, que expressamente reconhece inexistir liquidez no título. Reclamação improcedente. (RCL 200901346296, HUMBERTO MARTINS, STJ, DJE 10/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200902107136, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, DJE 02/09/2010) Desta forma, ante a incerteza relativa ao quantum do crédito do embargante perante o Poder Público, face à insuficiência do conjunto probatório constante dos autos, bem como diante da presunção de validade que milita em favor da CDA (LEF, art. 3º), não ilidida nestes embargos, inviável o reconhecimento da compensação tributária na forma pretendida nestes embargos, devendo prevalecer indene a exigibilidade das CDAs, restando facultado ao contribuinte exigir seu crédito perante o Fisco por outros meios que entender cabíveis.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar, devido à decadência, a nulidade da cobrança de diferenças relativas ao recolhimento de COFINS nas competências de abril a junho de 2007, as quais integram a execução embargada.JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, considerando os termos da fundamentação supra. A despeito da sucumbência mínima por parte da embargada, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se estes autos, e após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000390-14.2009.403.6182 (2009.61.82.000390-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049638-17.2007.403.6182 (2007.61.82.049638-4)) - ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela sociedade ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos nº 0049638-17.2007.4.03.6182, visando à satisfação de créditos tributários de IRPJ 1985/1986 (CDA nº 80 2 07 012316-86) e PIS 1985/1986 (CDA nº 80 7 07 006385-92). Alega a embargante, em sede de preliminar, que faltaria interesse de agir à exequente/embargada, tendo em vista que ainda pendia de análise manifestação de inconformidade da contribuinte na via administrativa. No mérito, sustenta que os débitos cobrados na execução fiscal estariam extintos em razão de compensação tributária efetuada com créditos oriundos de recolhimento a maior de IRPJ (f. 02-13). Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (f. 158-160). Às f. 161-170, a embargada apresentou sua impugnação, pugnano pela rejeição do pedido formulado na inicial dos embargos. Intimada a manifestar-se acerca da impugnação acima

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2018 251/703

aludida, bem como a especificar as provas que pretendia produzir (f. 171), a embargante reiterou o pedido formulado na inicial dos embargos, nada requerendo quando à questão probatória (f. 173-175). Instada a se manifestar quanto à alegada pendência de análise de manifestação de inconformidade da empresa embargante na via administrativa (f. 178), a embargada promoveu a juntada da íntegra do processo administrativo que deu ensejo à constituição das CDAs exequendas (f. 205-694). É o relatório. Passo a decidir. 2. Afasto a preliminar suscitada pela embargante. Embora, de fato, o protocolo de manifestação de inconformidade na via administrativa tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido (art. 151, III, do CTN c/c art. 74, 9º e 11, da Lei 9.430/96), é certo que tal efeito não se aplica às manifestações intempestivas. É o caso dos autos, em que, conforme documentação acostada pela própria embargante, o Fisco reconheceu a apresentação de manifestação, pelo contribuinte, fora do prazo fixado em lei (f. 152), conforme se depreende das datas apostas nos documentos de f. 149-151 e 680. Não tendo sido requerida, por qualquer das partes, a produção de nenhuma prova, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980. Como matéria de fundo, a embargante sustenta que os débitos cobrados, nos autos da execução fiscal, foram objeto de compensação tributária de créditos oriundos de recolhimento a maior de IRPJ. Pois bem. O 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/1980 assevera a impossibilidade de se pleitear compensação em sede de embargos à execução fiscal. Confira-se a sua redação: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de alegação do direito de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que se trate de compensação já efetuada na esfera administrativa, com o condão de extinguir o crédito tributário (ou parte dele), e importe em crédito líquido e certo. Nesse sentido: EREsp 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; REsp 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005. Nesse diapasão, para afastar a presunção de certeza e liquidez que reveste a Certidão de Dívida Ativa, cabe à embargante comprovar o acerto dos procedimentos adotados para compensação, com a devida alocação entre os créditos e os débitos existentes. Sem a comprovação plena da quitação regularmente efetuada, não há como afastar a cobrança, já em fase executiva. No caso, os documentos carreados aos autos pela própria embargante (f. 137-148) dão conta de que a compensação alegada não foi homologada pela Receita Federal do Brasil. Diante desse quadro, denota-se que a embargante não pretende valer-se de uma compensação devidamente realizada na esfera administrativa, mas, em verdade, intenta reverter decisão da Receita Federal que lhe foi desfavorável, o que é vedado pelo art. 16, 3º, da Lei 6.830/80, já citado alhures. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. No caso da alegação de compensação, objetivando a desconstituição do crédito tributário, é necessário que esteja perfeitamente demonstrado nos autos o encontro de contas, para que não parem dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito. Nesse mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE TENHA SIDO REGULARMENTE EFETUADA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. 1. No caso dos autos, quando da propositura da ação restitutória (20/03/1995 - fls. 20) ainda não havia sido editada a LC 104/2001 que acrescera o artigo 170-A ao CTN, o qual prevê a possibilidade da compensação somente após o trânsito em julgado da respectiva decisão. Destarte, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda não condicionava a compensação ao trânsito em que julgado da decisão que a autorizara, de modo que resta descabida a exigência deste requisito como condição para a realização da compensação. 2. Assim, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do artigo do artigo 543-C, 7º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 3. Superada essa questão, passo ao exame da controvérsia acerca da regularidade da compensação do indébito tributário. 4. Neste ponto, cabe destacar, inicialmente, que não há dúvidas acerca da existência de crédito em favor da embargante, relativo ao pagamento feito a maior a título de FINSOCIAL, conforme se deduz dos documentos de fls. 89/98, tampouco remanesce controvérsia acerca da possibilidade de se efetivar a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que a autorizara. 5. Contudo, a fim de afastar a presunção de certeza e liquidez de que reveste a Certidão de Dívida Ativa, cabe à embargante comprovar o acerto dos procedimentos adotados para compensação, com a devida alocação entre os créditos e os débitos existentes. Sem a comprovação plena da quitação regularmente efetuada, não há como afastar a cobrança, já em fase executiva. 6. Compulsando os autos, vejo que não foram produzidas provas nos autos hábeis a comprovar a efetivação da compensação, bem como sequer restou demonstrado cabalmente que o crédito existente em favor da contribuinte correspondia ao montante cobrado na execução fiscal embargada. Note-se que as guias DARF's juntadas aos autos não se prestam, por si sós, a ilidir a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo de que dispõe a exequente, apenas prova a existência de crédito do apelante relativo ao pagamento a maior a título de FINSOCIAL. 7. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. No caso da compensação objetivada, é necessário que esteja perfeitamente demonstrado nos autos o encontro de contas, para que não parem dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito. 8. O reconhecimento de que uma compensação foi regularmente efetuada requer que o acerto de todos os procedimentos efetuados esteja comprovado nos autos. Para tanto, o trabalho de um expert na matéria - no caso, um Perito Contábil - revela-se imprescindível para esclarecer questões técnicas afetas à sua especialidade. 9. Importante observar que a embargante sequer colacionou aos autos as Declarações de Rendimentos por meio das quais informou a alegada compensação. E mais. Não há como presumir verdadeiras as informações lançadas nas planilhas de cálculo elaboradas unilateralmente pela embargante, em especial porque desacompanhas de outros elementos de prova capazes de comprovar cabalmente ter sido a compensação regularmente efetuada. 10. Portanto, não logrou a embargante afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sendo que esta é ilidida somente mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo - vale frisar - do sujeito passivo da obrigação. 11. Além disso, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e

limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Precedente.12. Não por outra razão, o d. Juízo prolator da decisão que autorizou a ora embargante a compensar as parcelas recolhidas a maior, a título de contribuição ao Finsocial, com parcelas da COFINS, PIS e CSLL, ressaltou o direito da ora embargada de proceder a plena fiscalização acerca da existência dos créditos a serem compensados, verificando a exatidão da compensação realizada pela postulante e a conformidade do procedimento por ela adotado com os termos da Lei 8383/91 (fls. 43).13. Assim, à míngua de prova cabal, que confirme um direito líquido e certo à compensação e que, assim, infirme a higidez da CDA, não há como prosperar o pleito da embargante.14. Acrescento, apenas, que não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão limitou-se a examinar apenas o pedido formulado na exordial dos embargos à execução fiscal. Cumpre destacar que adotar fundamentação diversa daquela adotada pelo Juízo a quo não implica julgamento extra petita, pelo contrário, é inerente à atividade judicante e decorre, sobretudo, do princípio do livre convencimento motivado do juiz.15. Agravo legal a que se nega provimento.(Ag em AC 0038807-36.2006.4.03.9999/SP, 3ª Turma, Rel. Juíza Federal ELIANA MARCELO (conv.), DJe 27/09/2013)Ademais, o art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980, dispõe, que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.Com efeito, não logrou a embargante afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sendo que esta é ilidida somente mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo - vale frisar - do sujeito passivo da obrigação.Além disso, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados.Desta forma, à míngua de prova cabal, que confirme um direito líquido e certo à compensação e que, assim, infirme a higidez da Certidão de Dívida Ativa, não há como prosperar o pleito da embargante.3. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada nos embargos à execução fiscal e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1995, e honorários advocatícios, porquanto integrantes do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 e integrante do título executivo.Certificado o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da mesma aos autos da execução fiscal em apenso e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067280-22.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051549-54.2013.403.6182) - TRICURY PARTICIPACOES LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por TRICURY PARTICIPAÇÕES LTDA. visando à extinção da ação executiva nº 0051549-54.2013.403.6182, proposta pela FAZENDA NACIONAL perante este juízo.Na exordial, o embargante sustenta, em suma, a prescrição do crédito executado e a inconstitucionalidade e ilegalidade dos encargos de 20% previstos no Decreto-lei nº 1.025/69.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, ante a garantia integral (fls. 265/266).Na impugnação às fls. 271/276, a embargada sustenta a regularidade da CDA, a ausência de decurso do prazo prescricional e a legalidade do encargo legal.Réplica às fls. 300/310.É o relatório. Decido.A prescrição dos créditos tributários encontra-se regulada pelo Art. 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Através do aludido dispositivo legal, depreende-se que o termo inicial do prazo prescricional é o dia da constituição definitiva do crédito.No caso dos autos, verifica-se que o débito tributário foi constituído em 14/02/2005, através de uma DCTF apresentada ao fisco pela embargante.Ele almejava a compensação do débito com um crédito relativo a imposto de renda retido, originário do período-base de 1999.Com a recusa da embargada, ajuizou ação declaratória, a fim de ver reconhecido seu direito à compensação. Nela discutia-se, basicamente, se esse crédito de 1999 já estaria prescrito ou não.Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, sendo declarado não ter havido prescrição (sentença publicada em 09/11/2007). No decisum foi acolhida a tese dos cinco mais cinco, relativa ao prazo prescricional para a repetição de indébito. No Tribunal, porém, a sentença foi reformada. Foram, então, interpostos recursos especial e extraordinário. Ao analisar a admissibilidade desses recursos, a Vice-presidência do TRF da 3ª Região determinou a devolução dos autos à Turma para reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do CPC/73. O acórdão recorrido foi mantido em publicação realizada em 18/10/2010.Importante consignar, contudo, ter havido, posteriormente, juízo de retratação, com a reforma do acórdão original, sendo certo que a demanda transitou em julgado em 27/06/2016, de modo favorável ao embargante.A embargada sustenta que o termo inicial do prazo prescricional seria o dia 18/10/2010, quando a Turma que julgou a ação declaratória em segunda instância manteve seu primeiro acórdão, no qual havia entendido que o alegado crédito de 1999 já estaria prescrito.Defendeu, ainda, que, de todo modo, não seria possível admitir a contagem do prazo de prescrição, em favor do autor, em 10 anos, como reconhecido ao final da ação declaratória, sem que lhe fosse concedido igual lapso temporal para exigir o crédito que está executando.No ponto, necessário consignar que não se verifica nos autos a existência de qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional (Art. 174, parágrafo único, do CTN) ou de suspensão da exigibilidade do crédito (Art. 151 do CTN).O mero ajuizamento da ação declaratória não promove nenhum desses efeitos, e não há indicativo de que na aludida demanda tenha havido a concessão de medida liminar ou tutela antecipada determinando a suspensão da exigibilidade.Assim, entendo que o termo inicial do prazo prescricional, sem que no seu decorrer tenha ocorrido qualquer evento suspensivo ou interruptivo, é o dia 14/02/2005, quando o crédito foi constituído.Na ação declaratória, ademais, não se discutia a exigibilidade do crédito que ora se executa, de modo que não havia qualquer impedimento ao ajuizamento da execução fiscal.Além disso, mesmo que se considerasse a existência de algum impedimento em decorrência da sentença de procedência nela prolatada, impende destacar que a apelação então interposta foi recebida em seu duplo efeito, impedindo a produção de efeitos.A alegação de que à embargada, em igualdade de condições com o embargante, deveria ser aplicado um prazo prescricional de dez anos também não se sustenta.Além da ausência de base legal para tanto, deve-se destacar que a prescrição debatida na ação declaratória se aplica a tributo

diverso do disposto nesta demanda. Assim, não restam dúvidas de que na data do ajuizamento da execução fiscal o crédito tributário cobrado já se encontrava prescrito, sendo a procedência do pleito do embargante medida de rigor. Reconhecida a prescrição, torna-se desprovida a análise dos demais pontos trazidos à baila pelo embargante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, extinguindo-os com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a prescrição do crédito tributário cobrado na execução fiscal nº 0051549-54.2013.403.6182. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo, aplicado sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se estes autos, e após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0098456-44.2000.403.6182 (2000.61.82.098456-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DARVAS INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 20170024326 (fl. 164), cujo valor foi transferido para a conta à disposição do exequente (fls. 165). É o relatório. Decido. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031929-08.2003.403.6182 (2003.61.82.031929-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA - ME(SP169514 - LEINA NAGASSE MASHIMO E SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI) X LOPES PINTO, NAGASSE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP315694 - BRUNA GALLEGU RIBAS)

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 20160000003 (fl. 91), cujo valor foi transferido para a conta à disposição do exequente (fls. 92). É o relatório. Decido. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059162-43.2004.403.6182 (2004.61.82.059162-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X UNICABOS PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X LUCIANA VANCEVICIUS DE MARCHI X ROBERTO VANCEVICIUS X PATRICIA WARGHA VANCEVICIUS(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 20170024866 (fl. 207), cujo valor foi transferido para a conta à disposição do exequente (fls. 208). É o relatório. Decido. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047742-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP014600 - CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA E SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 2017002914894 (fl. 660), cujo valor foi transferido para a conta à disposição dos exequentes (fls. 661). É o relatório. Decido. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043926-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOV DESIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 20170023080 (fl. 156), cujo valor foi transferido para a conta à disposição do exequente (fls. 157). É o relatório. Decido. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010707-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXTIL ABRIL LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 20170024299 (fl. 72), cujo valor foi transferido para a conta à disposição do exequente (fls. 73).É o relatório. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043454-84.2003.403.6182 (2003.61.82.043454-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X DAMOVO DO BRASIL S/A(RJ046413 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E RJ046413 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DAMOVO DO BRASIL S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 20170030418 (fl. 585), cujo valor foi transferido para a conta à disposição do exequente (fls. 586).É o relatório. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048199-05.2006.403.6182 (2006.61.82.048199-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA X FAUZI BUTROS X NEWTON CURTI(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP193007 - FRANCESCA TOMASI CARDOSO SILVA E SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA E SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA X INSS/FAZENDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 20170029191 (fl. 230), cujo valor foi transferido para a conta à disposição dos exequentes (fls. 231).É o relatório. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018772-36.2001.403.6182 (2001.61.82.018772-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA X FAZENDA NACIONAL X PRETO ADVOGADOS

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 20170030167 (fl. 391), cujo valor foi transferido para a conta à disposição do exequente (fls. 392).É o relatório. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045100-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KOGA KOGA CIA LTDA(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X KOGA KOGA CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 20170028994 (fl. 379), cujo valor foi transferido para a conta à disposição dos exequentes (fls. 380/381).É o relatório. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018906-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO VERUSKA S/S LTDA - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X COLEGIO VERUSKA S/S LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 20170031183 (fl. 129), cujo valor foi transferido para a conta à disposição dos exequentes (fls. 130).É o relatório. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000817-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENTAGONO SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS) X PENTAGONO SERVICOS GERAIS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 20170029968 (fl. 181), cujo valor foi transferido para a conta à disposição dos exequentes (fls. 182).É o relatório. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051310-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SATA SOCIEDADE DE ASSES TECNICA E ADMINISTRATIVA S/A(SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS) X SATA SOCIEDADE DE ASSES TECNICA E ADMINISTRATIVA S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 20170029282 (fl. 70), cujo valor foi transferido para a conta à disposição dos exequentes (fls. 71).É o relatório. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026944-73.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SARKIS SARAFIAN(SP262295 - ROBERTO ALVES VICENTE) X SARKIS SARAFIAN X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de título que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício de ordem n.º 20170030008 (fl. 108), cujo valor foi transferido para a conta à disposição dos exequentes (fls. 109).É o relatório. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2311

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031713-42.2006.403.6182 (2006.61.82.031713-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056964-33.2004.403.6182 (2004.61.82.056964-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHAS SETTA LTDA(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) Trata-se de Embargos à Execução opostos por LINHAS SETTA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que a executa no processo de nº 0056964-33.2004.403.6182.A embargante expressamente desistiu dos presentes embargos, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação, requerendo a sua extinção, com o julgamento do mérito.É o relatório. D E C I D O.Homologo por sentença a renúncia à pretensão formulada na ação pela embargante e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060784-79.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042698-70.2006.403.6182 (2006.61.82.042698-5)) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos nº 0042698-70.2006.403.6182, visando à satisfação do crédito tributário retratado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que estriba(m) o executivo fiscal.Alega a embargante, em suma, a decadência do crédito tributário, referente à competência de dezembro de 1998, afirmando que em 20/10/2004, data em que foi lavrada a NFLD nº 35.634.562-9, já teriam transcorrido mais de cinco anos desde o termo inicial do prazo decadencial, o qual, no seu entender, seria a ocorrência do fato gerador (12/1998).Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução (fls. 271).Às fls. 274/286, a embargada apresentou sua impugnação, alegando, inicialmente, a existência de litispendência em relação ao mandado de segurança n 0019612-25.2006.403.6100 e, no mérito, a ausência da decadência apontada pela embargante.Intimada da impugnação da embargada, a embargante se manifestou às fls. 303/310, repetindo as alegações da inicial, sem requerer a produção de provas.De igual maneira, a União Federal apenas reiterou os pedidos de sua impugnação.É o relato. D E C I D O.Antes da análise do mérito, necessário proceder à verificação da preliminar de litispendência.Compulsando os autos, visualiza-se que no Mandado de Segurança nº 0019612-25.2006.403.6100 a embargante postulou o reconhecimento judicial da decadência de créditos tributários referentes ao período compreendido entre janeiro de 1994 e dezembro de

1998.A segurança foi integralmente concedida (sentença às fls. 83/94), mas o decisum restou parcialmente reformado em segunda instância, tendo sido reconhecido o respeito ao prazo decadencial no que tange aos tributos da competência de dezembro de 1998 (acórdão às fls. 111/115).Não há indicação na demanda de que tenha havido o trânsito em julgado do writ.De todo modo, considerando que o mandado de segurança foi impetrado no ano de 2006 e a presente ação ajuizada em 2012, resta evidente a existência de litispendência, sendo medida de rigor a extinção do pleito sem resolução de mérito.Com efeito, a identidade da discussão é patente, não sendo possível aceitar que uma questão já levada ao Poder Judiciário seja rediscutida em nova ação.Insta destacar que, em sua manifestação de fls. 303/310, a embargante não contesta a repetição apontada, informando que a oposição dos embargos à execução se deu para obstar o prosseguimento da cobrança do tributo através da ação fiscal, assim como para que restasse viabilizada a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal.Nesse passo, importante colacionar o seguinte julgado:EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO. IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO. 1. A despeito da tese que entende inviável considerar-se idênticos pedidos formulados em mandado de segurança e embargos à execução fiscal, a solução deve passar mais pelo resultado prático pretendido com as ações do que propriamente pela eficácia mandamental ou desconstitutiva do provimento pleiteado em cada uma delas. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Constatado que as razões trazidas pela embargante na inicial reiteram a causa de pedir já levantada nos autos do mandado de segurança, mantida a sentença que reconheceu a litispendência, julgando extintos os embargos à execução sem resolução de mérito. (TRF4, AC 0011256-10.2013.4.04.9999, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 21/01/2015).Diante de todo o exposto, tendo em vista a ocorrência de litispendência, DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.De todo modo, porém, considerando a garantia do crédito executado, mantenho a suspensão da execução pelo prazo de 12 meses, a fim de que se espere o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0019612-25.2006.403.6100.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018192-49.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) - MIGUEL SERGIO MAUAD(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Cuida-se de embargos à execução apresentada por MIGUEL SÉRGIO MAUAD (fls. 2/29), na qual se insurge em face do redirecionamento da execução fiscal que busca a cobrança do crédito tributário retratado nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 07 031361-08 (COFINS) e 80 7 07 006801-06 (PIS), as quais aparelham execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Aduz o embargante, em síntese, que os pressupostos que ampararam a sua inclusão no polo passivo são equivocados e devem ser revistos, de forma a reconhecer a sua ilegitimidade passiva, bem como a exclusão desse executivo fiscal; a ilegalidade do pedido de indisponibilidade e dos bens afetados pela ordem de penhora e, por fim, a necessidade de condenação da União ao pagamento de verbas honorárias.Na sua resposta de fls. 590/598, a exequente asseverou a insuficiência da garantia do juízo, buscando a extinção do processo sem resolução do mérito e, no mérito, requer que os embargos sejam julgados improcedentes diante da legitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal.D E C I D O.De início, friso que foi reconhecido nos embargos à execução opostos pela CONSTRUARC S.A. COJNSTRUÇÕES a decadência dos débitos relativos ao período de julho a novembro de 1994 inscritos na CDA nº 80 6 07 031361-08.No tocante a garantia do juízo, friso que há certidão (fl. 584) atestando a garantia do juízo e a decisão que deferiu o efeito suspensivo aos embargos (fls. 585/585-verso) baseou-se na sua garantia integral, razão pela qual recebo os presentes embargos à execução.I - ILEGITIMIDADE/IRRESPONSABILIDADE DO EMBARGANTEO embargante aduz ser parte ilegítima para responder a execução sob o fundamento de que o perito que confeccionou o laudo pericial deixou de exercer o seu papel de informar o juízo a respeito dos fatos e passou a tecer juízos de valores com o intuito de favorecer a Fazenda Nacional e com isso receber vultosos honorários periciais.Alega que o Procurador da Fazenda Nacional concluiu pela prática de ilícito e requereu o redirecionamento em face do sócio ao constatar que a executada estava inativa desde 2003, mas que houve movimentações financeiras nos cartórios conforme se depreende das Declarações de Operações Imobiliárias - DOI, o que segundo o embargante não reflete a realidade.Afirma que o teor da Súmula nº 435 do STJ não se aplica ao caso presente eis que a empresa podia ser localizada.Pois bem.De plano, é importante ponderar que não foi aplicada a Súmula nº 435 do STJ, porquanto o redirecionamento foi baseado na demonstração de irregularidades cometidas pelos sócios e não na alteração da sede da executada.A desconsideração da personalidade jurídica da executada na execução fiscal nº 0049637-32.2007.403.6182 foi deferida na decisão de fls. 388/390 sob o fundamento de que há fatos, apurados especialmente por meio de perícia, que indicam a prática de excesso de poderes, infrações à lei e ao estatuto pelos sócios da executada, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, in verbis:Nesse sentido, consta do laudo de fls. 205/228 e seus anexos, efetuado pelo administrador judicial, nomeado para efetuar penhora sobre o faturamento bruto mensal da sociedade executada, como segue:1) Encaminhando-se à sede da empresa e em contato com a funcionária de nome Estela, esta não informou sobre a origem de sua remuneração e não consta, no setor próprio, o registro de funcionários e folha de pagamento;2) Há documentos que comprovam movimentação financeira registrada em Cartórios de Imóveis da Capital no período de 15/6/1989 e 8/9/2008, porém inexistem registros contábeis na empresa executada;3) Há documentos que comprovam movimentação financeira, registrada nos Cartórios de Imóveis da Capital, em período semelhante (1989 a 2007), em nome de Miguel Sérgio Mauad, sócio gerente da empresa.Em vista das informações, o administrador mencionou hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da executada e o redirecionamento da execução em face das empresas nas quais os sócios mantiveram participação de capital, sustentando que a capitalização dessas empresas ocorreu mediante redirecionamento de recursos da sociedade executada, dilapidando seu patrimônio.Embora discordando dos parâmetros tratados pelo administrador, o sr. Procurador da exequente faz constatar que os relatórios apresentados trazem informações relevantes que demonstram o encerramento de fato das atividades da executada e da existência de irregularidades em sua escrituração

contábil. Ressalta que as informações consignadas no laudo comprovam a ocorrência de dissipação do patrimônio por seus administradores, em prejuízo dos credores. Ademais, é consabido que o uso irregular da forma societária pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial da sociedade em benefício de outra ou de seus sócios administradores, carretando prejuízo aos credores e terceiros. Assim, uma vez evidenciado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração a lei, ao contrato social ou ao estatuto, nos termos do art. 135 do CTN, conclui-se pela procedência do pedido da exequente, de modo que a execução seja redirecionada contra os sócios/administradores que participavam do quadro social da executada na época dos fatos geradores da obrigação tributária. (fls. 387/389) Diante do exposto, foi possível perceber pela movimentação financeira não condizente com os registros contábeis, que os sócios agiram com excesso de poderes em violação à lei e ao estatuto social. O embargante, inclusive, confessou, em seus embargos, que valores foram recebidos sem a devida atualização cadastral: os valores recebidos pela empresa CONSTRUARC muito tempo antes disso, ora por ocasião da assinatura do contrato particular e ora por ocasião da lavratura da escritura. Assim, o fato de tal valor não constar na declaração contábil do exercício indicado, não implica nada de errado, eis que as supostas receitas não foram auferidas nesse período. (fl. 13). Em outras palavras, o sócio explicou que isso ocorreu porque as receitas registradas já haviam sido recebidas muito tempo antes do seu registro, por ocasião da assinatura do contrato particular e ora por ocasião da lavratura da escritura. Traz uma tabela esclarecendo o aduzido e apontando alguns casos por amostragem. Realmente, pela prova documental (escrituras juntadas) há declaração da executada, feita perante o cartório, de que recebeu valores pelos contratos assinados, contudo tais movimentações financeiras, como dito acima, somente vieram a ser registradas anos depois. Por exemplo, há instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado em 27.03.1995 (apartamento 122 da Rua Itamatai, 17) cuja transação somente se efetivou em 28.11.2005. Portanto, a dilação probatória ao invés de afastar o laudo pericial, corrobora a conclusão do perito de apuração de infrações à lei e ao estatuto. Assim, entendo que, ainda que os valores já tivessem sido recebidos, se o intuito da empresa era se regularizar, deveria ter feito as necessárias anotações contábeis com o intuito de explicitar as inconsistências verificadas. Quanto as alegações do embargante de que o perito extrapolou suas funções de apenas informar o juízo sobre os fatos e passou a emitir juízos de valores, friso que tais alegações não são suficientes para afastar a idoneidade do que foi apurado em perícia, especialmente quando o apurado foi confirmado pela prova documental e por confissão do embargante. Ademais, a prova pericial apura fatos de desde 1994, não se limitando a examinar balanço patrimonial de 2003 a 2009 como alega o embargante. Ora, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Logo, o redirecionamento da execução fiscal deve ser mantido, uma vez que o sócio embargante é parte legítima para ocupar o polo passivo da execução fiscal. III - DA INDISPONIBILIDADE E DOS BENS AFETADOS PELA ORDEM DE PENHORA Quanto à alegação de ilegalidade na decretação de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN, uma vez existentes bens imóveis pertencentes à empresa executada, devem ser analisados os limites da determinação judicial. Os excipientes têm razão ao sustentar que a medida do artigo 185-A do CTN, voltada à indisponibilidade universal dos bens e direitos dos executados, só está autorizada diante da falta de bens passíveis de penhora, hipótese diversa da constante dos autos. Contudo, como se verifica na decisão de fl. 440, o d. magistrado limitou-se a deferir o requerido pela exequente e determinar a expedição do mandado para penhora dos imóveis indicados, sem decretar a indisponibilidade prevista no artigo 185-A, do CTN, em relação a todos os bens pertencentes aos executados. Assim, não há falar em inviabilização do exercício da atividade econômica. Rejeito. II - CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por MIGUEL SÉRGIO MAUAD em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos termos do artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018193-34.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) - CONSTRUARC S/A CONSTRUÇOES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Cuida-se de embargos à execução apresentada por CONSTRUARC S.A. CONSTRUÇÕES (fls. 2/23), na qual se insurge em face da cobrança do crédito tributário retratado nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 07 031361-08 (COFINS) e 80 7 07 006801-06 (PIS), as quais aparelham a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz a executada, em síntese, a decadência de alguns períodos executados por meio da dívida ativa nº 80 6 07 031361-08; a prescrição de todo o débito tributário; a ilegalidade do pedido de indisponibilidade e dos bens afetados pela ordem de penhora e, por fim, a necessidade de condenação da União ao pagamento de verbas honorárias. Na sua resposta de fls. 297/301, a exequente asseverou a inoccorrência da prescrição e que os bens afetados pela penhora estão sendo discutidos em sede embargos de terceiro. No tocante a decadência, após diligência perante a Receita Federal, reconheceu-se a decadência parcial dos débitos com vencimento anteriores a 01.01.1995 (fl. 331). D E C I D O. I - DA DECADÊNCIA A parte autora busca o reconhecimento da decadência do crédito tributário relativo ao período de julho a novembro de 1994. A documentação carreada aos autos pela executada (doc. 05 - fls. 40/110) corroboram suas afirmações no sentido de que o crédito tributário inscrito na CDA nº 80 6 07 031361-08 deste executivo fiscal foi constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea na data de 31.10.2000 (fls. 31/32). Restou igualmente assentado nestes autos que, muito embora os tributos aqui exigidos sejam sujeitos ao chamado lançamento por homologação (art. 150, do Código Tributário Nacional), a exequente não cumpriu com as suas obrigações de apurar o valor devido e antecipar o pagamento sem o prévio exame da Administração Tributária. Por tal razão, o prazo decadencial no caso em análise deve ser contado segundo a regra prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, ou seja, tendo como termo inicial: o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Neste sentido já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, a Egrégia Primeira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento vem sendo reiteradamente adotada pelas Egrégias Primeira e Segunda Turmas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalazada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200701769940, LUIZ FUX, DJE 18/09/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES FRAUDULENTAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA REGIDO PELO ART. 173, I DO CTN. RESP 973.733/SC, REL. MIN. LUIZ FUX, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. CASO CONCRETO QUE NÃO COMPORTA A MENCIONADA EXCEÇÃO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), 10% DO VALOR DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A questão da realização de operações no território municipal valendo-se de estabelecimento clandestino, simulando que as operações não teriam sido feitas no Município, falsificando contratos não foi debatida pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Inexistindo pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial da decadência é regido pelo art. 173, I do CTN. REsp. 973.733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 3. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, 4º, II, c, ou do art 557, 1o.-A, ambos do CPC. 4. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201102757070, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 02/09/2013)TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, 4, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. 2. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201400428840, HERMAN BENJAMIN, DJE 22/05/2015)Deste modo, a declaração da executada que importou na confissão dos débitos foi entregue em 31.10.2000, sendo inapta, portanto a constituir os créditos tributários referentes a tributos cujo vencimento se deu até dezembro de 1994, porque a sua decadência consumou-se em 01.01.2000.A própria PGFN reconheceu a decadência de tais débitos, após apuração feita pela Receita Federal do Brasil, consoante manifestação de fl. 331.Assim, acolho o pleito e reconheço a decadência dos débitos relativos ao período de julho a novembro de 1994 inscritos na CDA nº 80 6 07 031361-08.II - DA PRESCRIÇÃOInicialmente, cumpre referir que, conforme o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.295/SP (Tema 383), a interrupção da prescrição, pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da execução fiscal (in casu, 10/12/2007).Nesta senda, transcreve-se a ementa do aludido julgado do STJ,

bem como aresto, no mesmo sentido, proferido pelo TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.(...)13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (...).(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS (...).14. A interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional, conforme decidiu a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao art. 543-C do CPC/73. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2037139 - 0004874-48.2001.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2018) Assim, no que tange aos créditos objeto das CDAs nºs 80 6 07 031361-08 (COFINS) e 80 7 07 006801-06 (PIS), verifica-se que foram constituídos em 31.10.2000 por meio de Termo de Confissão, o que, a princípio, atrairia o reconhecimento da prescrição, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento do executivo fiscal em 10.12.2007. Contudo, observa-se pela documentação carreada aos autos (fls. 302/321) que o excipiente, quando confessou a dívida, aderiu a programa de parcelamento especial - PAES, em 31.10.2000, fato este que, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, interrompe a prescrição, visto se tratar de ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor. Ademais, infere-se do citado documento que o excipiente se manteve vinculado ao REFIS entre 31.10.2000 e 1º.02.2006, quando foi excluído do aludido programa. Destarte, considerando que a adesão ao parcelamento constitui não apenas marco interruptivo da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), mas também causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), constata-se que o prazo prescricional somente reiniciou sua contagem na data em que o excipiente foi excluído do REFIS, em 1º.02.2006. Nessa esteira, transcreve-se a abalizada doutrina do Prof. Leandro Paulsen: Obtido parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. (LEANDRO PAULSEN, Curso de Direito Tributário Completo, 8ª edição, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 275) No mesmo sentido, evoca-se a Súmula nº 248 do extinto, porém, sempre Egrégio, Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acórdão celebrado. Posto isso, resta evidente a inoportunidade de prescrição no caso vertente, porquanto não transcorridos 5 (cinco) anos entre a data da exclusão do contribuinte do parcelamento (1º.02.2006) e o ajuizamento da execução fiscal (10.12.2007). III - DA INDISPONIBILIDADE E DOS BENS AFETADOS PELA ORDEM DE PENHORA Quanto à alegação de ilegalidade na decretação de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN, uma vez existentes bens imóveis pertencentes à empresa executada, devem ser analisados os limites da determinação judicial. Os excipientes têm razão ao sustentar que a medida do artigo 185-A do CTN, voltada à indisponibilidade universal dos bens e direitos dos executados, só está autorizada diante da falta de bens passíveis de penhora, hipótese diversa da constante dos autos. Contudo, como se verifica na decisão de fl. 173, o d. magistrado limitou-se a deferir o requerido pela exequente e determinar a

expedição do mandado para penhora dos imóveis indicados, sem decretar a indisponibilidade prevista no artigo 185-A, do CTN, em relação a todos os bens pertencentes aos executados. Assim, não há falar em inviabilização do exercício da atividade econômica.

Rejeito. IV - DOS BENS AFETADOS PELA PENHORA executada aduz que apesar de ainda constarem em seu nome, perante o Cartório de Registro de Imóveis, alguns dos imóveis constritos foram comercializados a terceiros, conforme contratos de compra e venda juntado aos autos no documento nº 14. Ora, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, como a própria executada confessa, tais bens ainda se encontram em seu nome perante o Cartório de Registro de Imóveis, não sendo os compromissos de compra e venda prova suficiente para afastar a presunção relativa de veracidade do registro público. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA. - Não conhecimento da alegação referente à aplicação do artigo 284 do Código Tributário do Município de Santo André, suscitada no recurso da autarquia, porquanto a decisão singular a reconheceu, de forma que não há interesse recursal. - Afirma o INSS ilegitimidade passiva, porquanto o imóvel não lhe pertence, uma vez que foi alienado, contudo tal argumento não prospera. Em que pese às informações contidas no documento apresentado, a embargante não demonstrou que a propriedade do imóvel foi transferida ao promitente comprador. - Aplica-se, sem prejuízo ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, o preceito do artigo 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual as convenções particulares não podem ser opostas à fazenda pública. - Não é possível inferir apenas com base no compromisso de compra e venda que o imóvel foi transferido a terceiro, uma vez que não atendido o preceito estabelecido pelo artigo 1245 do Código Civil. Assim, ausente o registro do mencionado instrumento no cartório de registro de imóveis, não resta cumprido nem ao menos o requisito essencial para que o promitente comprador adquira direito real à aquisição do bem e à ação de adjudicação, conforme disposto nos artigos 1.417 e 1.418 do referido estatuto. - Os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional possibilitam o ajuizamento da execução fiscal em face do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel. Precedentes do STJ. - Dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, e 2º, da Constituição que a imunidade é extensiva às autarquias patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. - No caso, a norma imunizante não alcança ao imóvel tributado, porquanto não atrelado às finalidades essenciais da autarquia, o que se comprova por meio da negociação do bem, objeto de compromisso de compra e venda. - Apelação parcialmente conhecida e improvida. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. (AC 945 SP 0000945-68.2010.4.03.6126, 4ª Turma, julgado em 17.10.2013, Des. Rel. Andre Nabarrete) Destarte, rejeito o pleito da executada de liberação das constrições feitas.

II - CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CONSTRUAR S.A. CONSTRUÇÕES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), apenas para reconhecer a decadência dos débitos relativos ao período de julho a novembro de 1994 inscritos na CDA nº 80 6 07 031361-08, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Assim, impõe-se a retificação e adequação da CDA, devendo a embargada substituir o título constante dos autos, na forma ora determinada, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execução Fiscal. Diante da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), deixo de condenar a embargante, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito exequendo, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69. No que tange aos honorários devidos ao patrono da Embargante, devidos pela embargada-exequente, fixo-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018194-19.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182

(2007.61.82.049637-2)) - ANTONIO CHARLES NADER(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução apresentada por ANTÔNIO CHARLES NADER (fs. 2/29), na qual se insurge em face do redirecionamento da execução fiscal que busca a cobrança do crédito tributário retratado nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 07 031361-08 (COFINS) e 80 7 07 006801-06 (PIS), as quais aparelham a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz o embargante, em síntese, que os pressupostos que ampararam a sua inclusão no polo passivo são equivocados e devem ser revistos, de forma a reconhecer a sua ilegitimidade passiva, bem como a exclusão desse executivo fiscal; a ilegalidade do pedido de indisponibilidade e dos bens afetados pela ordem de penhora e, por fim, a necessidade de condenação da União ao pagamento de verbas honorárias. Na sua resposta de fs. 589/594-verso, a exequente asseverou ser impossível aferir a tempestividade; que a medida correta seria o agravo de instrumento ao invés dos embargos à execução; requer o afastamento do efeito suspensivo deferido; aduz a legitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal; e, por fim, afirma que a indisponibilidade dos bens dos executados sequer foi deferido pelo juízo, o qual se limitou a autorizar a realização de penhora dos bens constritos. D E C I D O. De início, friso que foi reconhecido nos embargos à execução opostos pela CONSTRUAR S.A. COJNSTRUÇÕES a decadência dos débitos relativos ao período de julho a novembro de 1994 inscritos na CDA nº 80 6 07 031361-08. No tocante a tempestividade, friso que a Fazenda Pública não logrou demonstrar a intempestividade apontada, mesmo após ter vista dos autos da execução fiscal em 17.02.2016, conforme movimentação processual juntada à fl. 618. Afásto, ademais, a alegação da Fazenda Nacional de que a alegação de ilegitimidade/irresponsabilidade deveria ter sido feita em agravo de instrumento, uma vez que o instrumento adequado para impugnar a execução fiscal por aquele que ocupa o polo passivo do processo são os embargos à execução. Por fim, esclareço que o efeito suspensivo deferido deve ser mantido diante das razões já expostas em decisão de primeiro grau pendente de análise em segundo grau. I - ILEGITIMIDADE/IRRESPONSABILIDADE DO EMBARGANTEO embargante aduz ser parte ilegítima para responder a execução sob o fundamento de que o perito que confeccionou o laudo pericial deixou de exercer o seu papel de informar o juízo a respeito dos fatos e passou a tecer juízos de valores com o intuito de favorecer a Fazenda Nacional e com isso receber vultosos honorários periciais. Alega que o Procurador da Fazenda Nacional concluiu pela prática de ilícito e requereu o redirecionamento em face do sócio ao constatar que a executada estava inativa desde 2003, mas que houve movimentações financeiras nos cartórios conforme se depreende das

Declarações de Operações Imobiliárias - DOI, o que segundo o embargante não reflete a realidade. Afirma que o teor da Súmula nº 435 do STJ não se aplica ao caso presente eis que a empresa podia ser localizada. Pois bem. De plano, é importante ponderar que não foi aplicada a Súmula nº 435 do STJ, porquanto o redirecionamento foi baseado na demonstração de irregularidades cometidas pelos sócios e não na alteração da sede da executada. A desconsideração da personalidade jurídica da executada na execução fiscal nº 0049637-32.2007.403.6182 foi deferida na decisão de fls. 387/389 sob o fundamento de que há fatos, apurados especialmente por meio de perícia, que indicam a prática de excesso de poderes, infrações à lei e ao estatuto pelos sócios da executada, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, in verbis: Nesse sentido, consta do laudo de fls. 205/228 e seus anexos, efetuado pelo administrador judicial, nomeado para efetuar penhora sobre o faturamento bruto mensal da sociedade executada, como segue: 1) Encaminhando-se à sede da empresa e em contato com a funcionária de nome Estela, esta não informou sobre a origem de sua remuneração e não consta, no setor próprio, o registro de funcionários e folha de pagamento; 2) Há documentos que comprovam movimentação financeira registrada em Cartórios de Imóveis da Capital no período de 15/6/1989 e 8/9/2008, porém inexistem registros contábeis na empresa executada; 3) Há documentos que comprovam movimentação financeira, registrada nos Cartórios de Imóveis da Capital, em período semelhante (1989 a 2007), em nome de Miguel Sérgio Mauad, sócio gerente da empresa. Em vista das informações, o administrador mencionou hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da executada e o redirecionamento da execução em face das empresas nas quais os sócios mantiveram participação de capital, sustentando que a capitalização dessas empresas ocorreu mediante redirecionamento de recursos da sociedade executada, dilapidando seu patrimônio. Embora discordando dos parâmetros tratados pelo administrador, o sr. Procurador da exequente faz constatar que os relatórios apresentados trazem informações relevantes que demonstram o encerramento de fato das atividades da executada e da existência de irregularidades em sua escrituração contábil. Ressalta que as informações consignadas no laudo comprovam a ocorrência de dissipação do patrimônio por seus administradores, em prejuízo dos credores. Ademais, é consabido que o uso irregular da forma societária pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial da sociedade em benefício de outra ou de seus sócios administradores, carretando prejuízo aos credores e terceiros. Assim, uma vez evidenciado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração a lei, ao contrato social ou ao estatuto, nos termos do art. 135 do CTN, conclui-se pela procedência do pedido da exequente, de modo que a execução seja redirecionada contra os sócios/administradores que participavam do quadro social da executada na época dos fatos geradores da obrigação tributária. (fls. 387/389) Diante do exposto, foi possível perceber pela movimentação financeira não condizente com os registros contábeis, que os sócios agiram com excesso de poderes em violação à lei e ao estatuto social. O embargante, inclusive, confessou, em seus embargos, que valores foram recebidos sem a devida atualização cadastral: os valores recebidos pela empresa CONSTRUAR muito tempo antes disso, ora por ocasião da assinatura do contrato particular e ora por ocasião da lavratura da escritura. Assim, o fato de tal valor não constar na declaração contábil do exercício indicado, não implica nada de errado, eis que as supostas receitas não foram auferidas nesse período. (fl. 13). Em outras palavras, o sócio explicou que isso ocorreu porque as receitas registradas já haviam sido recebidas muito tempo antes do seu registro, por ocasião da assinatura do contrato particular e ora por ocasião da lavratura da escritura. Traz uma tabela esclarecendo o aduzido e apontando alguns casos por amostragem. Realmente, pela prova documental (escrituras juntadas) há declaração da executada, feita perante o cartório, de que recebeu valores pelos contratos assinados, contudo tais movimentações financeiras, como dito acima, somente vieram a ser registradas anos depois. Por exemplo, há instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado em 27.03.1995 (apartamento 122 da Rua Itamatai, 17) cuja transação somente se efetivou em 28.11.2005. Portanto, a dilação probatória ao invés de afastar o laudo pericial, corrobora a conclusão do perito de apuração de infrações à lei e ao estatuto. Assim, entendo que, ainda que os valores já tivessem sido recebidos, se o intuito da empresa era se regularizar, deveria ter feito as necessárias anotações contábeis com o intuito de explicitar as inconsistências verificadas. Quanto às alegações do embargante de que o perito extrapolou suas funções de apenas informar o juízo sobre os fatos e passou a emitir juízos de valores, friso que tais alegações não são suficientes para afastar a idoneidade do que foi apurado em perícia, especialmente quando o apurado foi confirmado pela prova documental e por confissão do embargante. Ademais, a prova pericial apura fatos de desde 1994, não se limitando a examinar balanço patrimonial de 2003 a 2009 como alega o embargante. Ora, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Logo, o redirecionamento da execução fiscal deve ser mantido, uma vez que o sócio embargante é parte legítima para ocupar o polo passivo da execução fiscal. III - DA INDISPONIBILIDADE E DOS BENS AFETADOS PELA ORDEM DE PENHORA Quanto à alegação de ilegalidade na decretação de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN, uma vez existentes bens imóveis pertencentes à empresa executada, devem ser analisados os limites da determinação judicial. Os excipientes têm razão ao sustentar que a medida do artigo 185-A do CTN, voltada à indisponibilidade universal dos bens e direitos dos executados, só está autorizada diante da falta de bens passíveis de penhora, hipótese diversa da constante dos autos. Contudo, como se verifica na decisão de fl. 441, o d. magistrado limitou-se a deferir o requerido pela exequente e determinar a expedição do mandado para penhora dos imóveis indicados, sem decretar a indisponibilidade prevista no artigo 185-A, do CTN, em relação a todos os bens pertencentes aos executados. Assim, não há falar em inviabilização do exercício da atividade econômica. Rejeito. II - CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ANTONIO CHARLES NADER em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos termos do artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030075-56.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016957-47.2014.403.6182) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da MUNICIPIO DE SAO PAULO que a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2018 262/703

executa no processo de nº 0016957-47.2014.403.6182.A embargante expressamente desistiu dos presentes embargos, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação, requerendo a sua extinção, com o julgamento do mérito.É o relatório. D E C I D O.Homologo por sentença a renúncia à pretensão formulada na ação pela embargante e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o título executivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032082-21.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028133-86.2015.403.6182 () - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SPI33350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela sociedade DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos quais se pleiteia a extinção do feito executivo nº 0028133-86.2015.4.03.6182, em razão de suposta prescrição dos créditos tributários nela executados.Segundo a embargante, os créditos tributários executados pela UNIÃO - e, consequentemente, a pretensão executiva por ela exercida - estariam fulminados pela prescrição, tendo em vista que os mesmos seriam exigíveis desde a data da publicação do acórdão proferido pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos dos embargos infringentes na ação rescisória nº 95.01.07396-3, aos 09/02/1995, ante o efeito meramente devolutivo dos recursos especial e extraordinário por ela interpostos e o ajuizamento da ação de execução fiscal somente aos 23/04/2015 (f. 02-15).Instada a se manifestar, a embargada pugnou pela rejeição do pedido da sociedade executada, salientando que o termo a quo do prazo prescricional seria, em verdade, a data do trânsito em julgado dos embargos infringentes na ação rescisória com os julgamentos de todos os recursos extraordinários interpostos pelo contribuinte (13/08/2010), notadamente em razão do que explicitado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da medida cautelar nº 390/BA, observando-se, ainda, o acordo de parcelamento celebrado entre as partes em meados do ano de 2010 (f. 401-402v).Em réplica, a embargante reiterou os termos da petição inicial, afirmando não possuir interesse em produzir novas provas (f. 531-544).É o relatório. Passo a decidir.2. Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo necessidade de produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.A divergência nos autos reside, em suma, na especificação do termo a quo do prazo prescricional para a cobrança em juízo dos créditos tributários constantes da CDA nº 80 6 15 006865-43. Fixada a data de início da contagem da prescrição, apurar-se-á, em seguida, se a execução fiscal em apenso deve prosperar ou não, à luz do que preceitua o art. 174 do Código Tributário Nacional.Conforme salientado pelas partes em suas manifestações e depreendido da documentação juntada aos autos apensados, os créditos tributários em execução, referentes a valores devidos a título de CSLL nos anos-base 1989 e 1990, foram constituídos por declaração da própria empresa executada/embargante aos 29/09/1989 (vide f. 04-09 dos autos nº 0028133-86.2015.4.03.6182). A partir de tal data, portanto, já seria possibilitada à UNIÃO a execução em juízo dos créditos constituídos, independentemente de qualquer outra providência (STJ, enunciado 436).Ocorre, no entanto, que a empresa executada/embargante logrou êxito em extinguir os referidos créditos tributários por meio do provimento de apelação em mandado de segurança por ela impetrado na Justiça Federal da 1ª Região (autos nº 90.01.16465-0). Com o trânsito em julgado do writ, aos 12/12/1991 (f. 184-185), restou a UNIÃO impossibilitada de executar a dívida.Em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transitado em julgado no ano de 1991, foi ajuizada ação rescisória pela UNIÃO perante o mesmo tribunal em 1993 (autos nº 93.01.32811-9). Após a instrução do feito, o TRF da 1ª Região julgou procedente o pedido rescisório para restabelecer os créditos tributários extintos, unicamente com a observância da inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/1988 (f. 231-233). Do referido acórdão, proferido em sessão aos 18/10/1994, foram opostos embargos infringentes pela empresa executada/embargante, os quais foram desprovidos pelo tribunal em sessão aos 02/05/1995 (f. 374-380), tendo o acórdão sido publicado no DOU aos 22/05/1995 (f. 382).Segundo a embargante, ante o fato de os recursos especial e extraordinário não possuírem efeito suspensivo, a partir da data do julgamento (ou da publicação, como faz entender em sua manifestação) dos embargos infringentes na ação rescisória, os quais mantiveram a decisão que rescindiu o julgado no mandado de segurança impetrado pela contribuinte, deveria fluir o prazo prescricional para a cobrança da dívida exequenda.Sem razão, contudo.Embora os recursos extraordinários lato sensu não possuam efeito suspensivo, fato este que levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer a possibilidade de execução até mesmo das sanções criminais impostas no juízo de 2º grau enquanto pendente a análise do caso pelos tribunais superiores (Tema-RG 925, 11/11/2016), não se pode olvidar que os recursos extraordinários no caso concreto foram interpostos pela empresa executada/embargante nos autos de ação rescisória. Em casos como o presente, já há coisa julgada material sobre os fatos e o direito que se pretende discutir perante as Cortes Superiores, de modo que a mesma só pode ser desconsiderada no caso de determinação judicial expressa, emitida em sede de medida cautelar ou antecipatória pelo relator do feito.É o que se depreende do art. 969 do Código de Processo Civil de 2015 (redação bastante semelhante à do art. 489 do CPC/1973):Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.Foi o que, inclusive, constou da decisão na ação cautelar ajuizada pela empresa embargante/executada perante o Superior Tribunal Justiça, justamente para impedir que a decisão proferida nos embargos infringentes produzisse efeito antes do trânsito em julgado do recurso especial por ela interposto. Confira-se (f. 406): Feitas essas considerações, e tendo em vista que foram interpostos recursos especial e extraordinário pela empresa executada/embargante em face do acórdão proferido nos embargos infringentes, tendo o primeiro sido admitido e o segundo inadmitido, porém com interposição de agravo de instrumento (f. 404-404v), cabe analisar a tramitação conferida às pretensões recursais do contribuinte perante as Cortes Superiores.Conforme documentação juntada pela própria embargante, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial interposto em sessão realizada aos 15/09/1997 (f. 239-244), tendo, aos 13/11/1997, sido rejeitados os embargos declaratórios opostos (f. 245-250). Noticiou-se, ainda, a oposição de embargos de divergência no recurso especial, os quais não foram

conhecidos pela Corte Especial, bem como a oposição de embargos declaratórios em face da referida decisão, os quais foram rejeitados em sessão do dia 01/07/2003 (f. 251-273). Foi, então, evidenciada a interposição de recurso extraordinário nos referidos autos, os quais não foram admitidos, o que gerou a interposição de agravo de instrumento perante o Supremo Tribunal Federal. Negado seguimento ao recurso de agravo em decisão monocrática proferida aos 06/03/2006, foi interposto agravo regimental, indeferido em nova decisão proferida aos 03/03/2008 (f. 274-359). Já o agravo de instrumento interposto em face da não admissão do recurso extraordinário primeiro restou sobrestado no Supremo Tribunal Federal até a decisão nos autos do recurso especial interposto e admitido, tendo sido extinto por homologação da desistência do recurso em decisão proferida aos 15/04/2010 (f. 414-416). Nesse ponto, cabe ressaltar que também nos autos do segundo agravo de instrumento interposto em face da não admissão do novo recurso extraordinário foram proferidas decisões, aos 26/03/2010 e 11/06/2010, pela extinção do processo em razão da homologação da desistência do recurso (f. 417-418v). Tendo em vista que as decisões nos referidos recursos extraordinários transitaram em julgado nos dias 17/05/2010, 19/04/2010 (em relação à empresa BRASKEM S.A.) e 10/08/2010, respectivamente (f. 415 e 417), e que a execução fiscal em apenso foi ajuizada aos 23/04/2015, com decisão determinando a citação da embargante aos 27/04/2015, não há falar no decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer sua pretensão de cobrança dos créditos tributários revigorados com o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória, à luz do que ressaltado na decisão da ação cautelar movida pela embargante perante o STJ e colacionada anteriormente. Ressalte-se, por fim, que o ajuizamento da medida cautelar nº 390/BA foi convenientemente omitido pela embargante em sua petição inicial e na falta de documentação por ela juntada, só vindo a ser evidenciado na manifestação da UNIÃO às f. 401-402v. Como se não bastasse, a empresa executada/embargante tentou induzir o juízo em erro ao afirmar, em sua réplica, que ao contrário do que sustentado pela União foi negado provimento à referida Medida Cautelar nº 390/BA, não tendo sido atribuído o efeito suspensivo pleiteado (f. 533), quando, em verdade, o efeito foi exatamente o oposto do que por ela alegado, tendo sido rechaçado o agravo regimental interposto em face da decisão monocrática proferida (f. 405) e, portanto, mantida a fundamentação constante da decisão reproduzida anteriormente - a qual, como se viu, sustentou justamente o que defendido pelo contribuinte à época. Cabível, portanto, a aplicação de multa por litigância de má-fé à embargante, por ter alterado a verdade dos fatos, nos termos do art. 80, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada nos embargos à execução fiscal e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante/executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa (art. 81, caput, do CPC). Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1995, e honorários advocatícios, porquanto integrantes do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 e integrante do título executivo. Certificado o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da mesma aos autos da execução fiscal em apenso e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013026-65.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055370-03.2012.403.6182) - AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0055370-03.2012.403.6182. Regularmente intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento dos embargos, a embargante quedou-se inerte (fls. 224-verso). É o relatório. DECIDO. Conforme se observa nas certidões de fls. 224-verso, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo para emendar a exordial da presente demanda. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060552-28.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035193-76.2016.403.6182) - INTERWAY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

INTERWAY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0035193-76.2016.403.6182. Regularmente intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento dos embargos (fls. 12 e 23), a embargante cumpriu apenas parcialmente a referida determinação. É o relatório. DECIDO. Conforme se observa nos documentos de fls. 14/22, a parte autora, devidamente intimada para emendar a exordial da presente demanda, cumpriu apenas uma parte do que lhe foi determinado, deixando de trazer aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal ora embargada, bem como das certidões de dívida ativa, o que inviabiliza o deslinde da controvérsia por ausência de documento essencial à averiguação e à comprovação do direito alegado. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015361-23.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049109-42.2000.403.6182

(2000.61.82.049109-4) - WALTER JULIANO PENNA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por WALTER JULIANO PENNA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que o executa no processo de nº 0049109-42.2000.403.6182.O embargante expressamente desistiu dos presentes embargos, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação, requerendo a sua extinção, com o julgamento do mérito.É o relatório. D E C I D O.Homologo por sentença a renúncia à pretensão formulada na ação pelo embargante e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.Expeça-se comunicação por meio eletrônico à(o) E. Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5017551-87.2017.4.03.0000, em trâmite perante a Quarta Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, informando acerca da prolação da presente sentença.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031646-91.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-11.2015.403.6182 ()) - CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO JUNIOR(SP320165 - JONAS FERREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO JUNIOR, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4, que a executa no feito nº 0001657-11.2015.403.6182.Regularmente intimado para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento dos embargos, o embargante ficou-se inerte (fls. 23 e 23-verso).É o relatório. DECIDO.Conforme se observa nas certidões de fls. 23 e 23-verso, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo para emendar a exordial da presente demanda.Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049109-42.2000.403.6182 (2000.61.82.049109-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X WALTER JULIANO PENNA X MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X OSVALDO TAVARES JULIANO FILHO(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Dou por levantadas as constrições de fls. 224/228; 232; 397; e 402/419-verso, ficando os depositários livres do encargo. Expeçam-se os ofícios necessários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0074539-93.2000.403.6182 (2000.61.82.074539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X WALTER JULIANO PENNA X MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X OSVALDO TAVARES JULIANO FILHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004235-51.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela de urgência ajuizado por PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL por meio do qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), bem como seja obstada qualquer pendência em seu nome junto ao CADIN e SERASA.

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela Procuradoria Geral Federal (Portaria PGF 440, 21.06.2016), de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Conquanto a Requerente alegue urgência na medida requerida, ante a iminente licitação aberta pela Defensoria Pública-Geral da União, com pregão designado para a data de 10.04.2018, do qual pretende participar, tal fato não autoriza a prolação de decisão sem a manifestação da Requerida, porquanto a concessão de tutela “*inaldita altera pars*” é medida extrema aplicável em situações de perecimento de direito, o que não é o caso dos autos.

Portanto, manifeste-se a Requerida ANATEL, com urgência, sobre a garantia ofertada, no prazo de 03 (três) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Publique-se. Intime-se a Requerida, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000513-77.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: SILVIA ROSANA SOUZA MENDES

DESPACHO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012312-83.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória apresentado por SARAIVA e SICILIANO S/A em face da União, na qual a Requerente almeja provimento jurisdicional que reconheça a garantia oferecida nos autos e determine à Requerida a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

Em decisão proferida na data de 12.12.2017 pelo juiz federal substituto na titularidade plena deste Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, Dr. Caio José Bovino Greggio, foi deferido "O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA apresentado pela autora, nos termos do art. 300 c/c art. 303, ambos do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer a antecipação da garantia de eventual execução fiscal relativa exclusivamente ao débito oriundo do saldo devedor de CSLL (código da receita 2484) – valor principal original: R\$ 1.556.215,80 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quinze reais e oitenta centavos) – relativo à competência 12/2015, cujo vencimento se deu em 29/01/2016, e cujo sujeito passivo é SARAIVA E SICILIANO S/A, de tal forma que tal débito não constitua óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional."

Antes de se proceder à citação da União, esta informou nos autos que o seguro garantia apresentado não observou integralmente os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN n. 164/2014, tendo sido a Requerente intimada para regularizar a garantia, sob pena de revogação da liminar concedida. Por sua vez, esta peticionou nos autos apresentando endosso ao seguro ofertado.

Pois bem.

Ocorre que este magistrado recentemente assumiu a titularidade deste Juízo e, sendo este o titular e único a judicar neste Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais/SP, impossibilitado estou de apreciar o caso vertente, haja vista possuir relação de crédito com a parte interessada.

Destarte, com fundamento no art. 145, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, DECLARO MINHA SUSPEIÇÃO NO PRESENTE CASO.

Oficie-se à E. Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando-se a designação de outro juiz para presidir este processo. Tal ofício deve ser encaminhado por meio de correio eletrônico, conforme comunicado n. 1/2018 - DMAG/SCAJ.

Anote-se no sistema informatizado PJe, para perfeito controle da tramitação processual.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012312-83.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória apresentado por SARAIVA e SICILIANO S/A em face da União, na qual a Requerente almeja provimento jurisdicional que reconheça a garantia oferecida nos autos e determine à Requerida a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

Em decisão proferida na data de 12.12.2017 pelo juiz federal substituto na titularidade plena deste Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, Dr. Caio José Bovino Greggio, foi deferido "O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA apresentado pela autora, nos termos do art. 300 c/c art. 303, ambos do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer a antecipação da garantia de eventual execução fiscal relativa exclusivamente ao débito oriundo do saldo devedor de CSLL (código da receita 2484) – valor principal original: R\$ 1.556.215,80 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quinze reais e oitenta centavos) – relativo à competência 12/2015, cujo vencimento se deu em 29/01/2016, e cujo sujeito passivo é SARAIVA E SICILIANO S/A, de tal forma que tal débito não constitua óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional."

Antes de se proceder à citação da União, esta informou nos autos que o seguro garantia apresentado não observou integralmente os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN n. 164/2014, tendo sido a Requerente intimada para regularizar a garantia, sob pena de revogação da liminar concedida. Por sua vez, esta peticionou nos autos apresentando endosso ao seguro ofertado.

Pois bem.

Ocorre que este magistrado recentemente assumiu a titularidade deste Juízo e, sendo este o titular e único a judicar neste Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais/SP, impossibilitado estou de apreciar o caso vertente, haja vista possuir relação de crédito com a parte interessada.

Destarte, com fundamento no art. 145, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, DECLARO MINHA SUSPEIÇÃO NO PRESENTE CASO.

Oficie-se à E. Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando-se a designação de outro juiz para presidir este processo. Tal ofício deve ser encaminhado por meio de correio eletrônico, conforme comunicado n. 1/2018 - DMAG/SCAJ.

Anote-se no sistema informatizado PJe, para perfeito controle da tramitação processual.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 2926

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033178-03.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007962-40.2017.403.6182) - SCOR
SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X FAZENDA
NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030217-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-54.2009.403.6182 (2009.61.82.001810-0)) - GISELE MISLENE DELMIRO(SP318766 - NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0024099-49.2007.403.6182 (2007.61.82.024099-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X IBERKRAFT IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA(SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO E SP347801 - ALVARO HENRIQUE AZEVEDO SOUZA) X IBERSUL IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA X IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X IBEROS TRANSPORTES LTDA

Vistos em Inspeção.

Em face da informação da exequente de que sobre o bem penhorado recaem várias outras constrições, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula 3.762 (antiga matrícula nº 13.685). Expeça-se carta precatória.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das executadas IBERKRAFT IND DE PAPEL E CELULOSE LTDA., IBERSUL IND DE PAPEL E CELULOSE LTDA., IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e IBEROS TRANSPORTES LTDA., por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001810-54.2009.403.6182 (2009.61.82.001810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE MAURICIO FRONTOURA(SP349572B - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Inicialmente, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Intime-se. Após, voltem-me conclusos estes autos para análise das petições de fls. 110/112 e 150.

EXECUCAO FISCAL

0045566-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da filial da empresa executada indicada à fl. 243, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055327-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA HELENA VASCONCELOS DE MACEDO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041626-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, para fins de reforço de garantia, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0060598-56.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X NEW COMPANY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008557-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMERICA SUPER TRADER LTDA - EPP(SP213671A - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS)

Vistos em Inspeção.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada indicadas às fls. 252/255, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055516-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRAMELL MATERIAS PRIMAS LTDA X MANOEL OSCAR AMADO LOYOLA X GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP236941 - RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE)

Vistos em Inspeção.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada TRAMELL MATERIAS PRIMAS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003406-63.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CASABLANCA TELECINAGEM LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA E SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA COELHO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020719-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRAL SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.

Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 07/04/2017 e a nomeação se deu em 22/09/2017, rejeitar seu pedido é medida que se impõe.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005305-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

...Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007962-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

1. Somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento dessa garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014, motivo pelo qual indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo do valor constante às fls. 217.

2. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, a título de reforço da garantia, em nome das filiais da executada indicadas às fls.173/190, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio.

Int.

Expediente N° 2927

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029725-34.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024830-64.2015.403.6182) - SANDVIK DO BRASIL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos.

Fls. 451/617: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida a fls. 448/449, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão e erro material, eis que este juízo não teria considerado que o processo administrativo nº 10880.922842/13-32 permanece pendente de julgamento, de forma que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Não há que se falar em omissão e erro material, pois a sentença de fls. 448/449 consignou que, para a declaração de extinção do crédito tributário, não é suficiente a comprovação do direito à compensação, tendo em vista que se faz necessário comprovar que o crédito foi efetivamente compensado na via administrativa, o que não ocorreu no caso sub judice.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031776-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041622-35.2011.403.6182) - SCAN TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal n.º 0041622-35.2011.403.6182 movida pela Fazenda Nacional em face da embargante, em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, que cometeu erro no preenchimento da DCTF, nada devendo em relação aos tributos do período do 3º trimestre de 2009.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 72).

A embargada, em impugnação, alega que o pedido de retificação da declaração, por erro no preenchimento da DCTF, foi apresentado após o ajuizamento da ação e informa que embora o período de 07/2009 esteja liquidado, os valores exigidos do período 10/2009 permanecem sem pagamento.

Por fim, entende que falta interesse de agir à embargante, sendo indevida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de verba de sucumbência, pautado no princípio da causalidade (fls. 74/75).

Réplica às fls. 81/84.

A Fazenda Nacional foi intimada a providenciar a substituição da CDA nos autos da execução fiscal (fls. 86).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

A discussão apresentada nestes autos refere-se a cobrança de tributos oriundos de erro de preenchimento cometido pelo contribuinte (período 07/2009 - 3º TRI/2009), exigida por meio da CDA 80.2.11.27492-79. Vale destacar que a parte não questiona os valores exigidos pelo fisco referentes ao período 10/2009 (4º TRI/2009).

Nos autos da execução fiscal em apenso (EF nº 00416223520114036182), a parte apresentou exceção de pré-executividade em 06/07/2012, informando o equívoco cometido. A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, informa que a CDA 80.2.11.27492-79 já teria sido analisada pelo fisco, com proposta de manutenção do débito em razão da DCTF retificadora ter sido entregue após a inscrição do débito (fls. 97 ef).

Portanto, indiscutível que a exigência dos valores resultou das informações equivocadas prestadas pelo contribuinte por ocasião da apresentação da primeira DCTF. Assim, considerando que o fisco se restringiu em homologar o ato da parte e exigir o pagamento dos valores declarados e ainda não recolhidos pelo contribuinte, não há que se falar em ilegalidade da cobrança.

Por outro lado, embora a declaração retificadora tenha sido apresentada em 17/02/2012, ou seja, após a inscrição do débito (17/03/2011) e ajuizamento da ação (09/09/2011), o fato é que a Fazenda Nacional reconheceu o pagamento realizado pela parte e providenciou a substituição da CDA em 05/04/2017 (fls. 140-ef).

Vale mencionar que o reconhecimento por parte do fisco de que os valores devidos para o período de competência 07/2009, coincide com os valores pagos pelo contribuinte, resultou de apuração realizada em 07/06/2016 (fls. 78), antes, portanto, do ajuizamento dos embargos à execução.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos para reconhecer o cancelamento da parcela da CDA questionada pela embargante (período de apuração 07/2009).

Considerando que a Fazenda Nacional providenciou a substituição da CDA, deverá a execução fiscal prosseguir pelo saldo remanescente.

Deixo de condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, uma vez que a Fazenda Nacional não poderia ser responsabilizada pelo erro cometido pela parte e comunicado ao fisco apenas depois de ajuizada a ação fiscal. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031829-96.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024538-79.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos.

Fls. 241/263: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida a fls. 234/237, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de obscuridade, tendo em vista a nulidade formal dos processos administrativos ora discutidos.

Contrarrazões à fls. 265/266.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Não há que se falar em obscuridade, pois a alegação de ausência de comprovação do envio do comunicado de perícia e o argumento de preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades não podem ser apreciados por este juízo em sede de embargos de declaração contra a sentença prolatada, visto que a ora embargante não formulou tais alegações anteriormente, no momento oportuno.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034420-31.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045753-82.2013.403.6182 ()) - WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP292056 - MARIO SERGIO MARTINEZ LUONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040871-72.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-66.2014.403.6182) - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

...Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042909-57.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033946-02.2012.403.6182) - METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.

O embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas no despacho de fls. 145, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir o referido despacho, conforme certificado às fls. 145.

Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, eis decisão do Tribunal Regional Federal 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA, TERMO DE PENHORA, PROCURAÇÃO. NÃO JUNTADA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 284, PAR. ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.

I - Trata-se - os embargos à execução fiscal - de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa.

II - A cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante.

III - Outro requisito essencial refere-se à representação processual da embargante. Ausente o protesto inicial pela juntada da procuração e, não atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (arts. 267 e 284, par único do CPC).

IV - Não se pode atribuir ao judiciário à culpa pela não juntada em tempo hábil dos documentos; teve a embargante, desde a intimação da penhora, tempo mais que suficiente para tanto.

V - Não suprida a irregularidade, no prazo previsto no artigo 284, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito.

VI - Apelação não provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 319475, Processo: 96030407186, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/04/2004, Documento: TRF300081519, FONTE: DJU DATA:27/04/2004 PÁGINA: 476, RELATOR: JUIZ FERREIRA DA ROCHA)

Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.

Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046713-33.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049585-75.2003.403.6182 (2003.61.82.049585-4)) - VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DURÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, ante a concordância expressa da embargada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050614-09.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038651-38.2015.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Vistos.

Fls. 206/221: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida a fls. 201/204, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de obscuridade, tendo em vista a nulidade formal dos processos administrativos ora discutidos, devido ao preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades.

Contrarrazões à fls. 223/224, em que o INMETRO aduz que a ora embargante altera sua causa de pedir, de modo que, não havendo vícios no julgado, pugna pela aplicação da multa prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC em face do caráter protelatório do recurso. É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Não há que se falar em obscuridade, pois a alegação de preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades não pode ser apreciada por este juízo em sede de embargos de declaração contra a sentença prolatada, visto que a ora embargante não formulou tal alegação anteriormente, no momento oportuno.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Quanto ao pedido do INMETRO de aplicação da multa prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC, não vislumbro, no presente processo, o caráter protelatório, posto que entendo que deva estar caracterizado de forma mais evidente.

Nesse sentido, decisão do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFICÁCIA PLENA DA DECISÃO. HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DA ISENÇÃO. ART. 87 DO CDC. SUCUMBÊNCIA RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

7. Não comporta aplicação a multa prevista pelo 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, porquanto não caracterizado o propósito manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

8. Embargos de declaração rejeitados.

(Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2096092 / SP 0006591-69.2012.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 25/10/2016. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2016)

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052780-14.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-81.2016.403.6182 () - EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.Fl. 181/186: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida a fls. 178/179, que julgou improcedente a ação.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição, pois os débitos discutidos na CDA 80 6 14 116816-19 não seriam originários de compensação não declarada.

Aduz, ainda, omissão quanto ao pedido subsidiário de redução da multa de 75% para 50%, bem como quanto à sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, que não teria considerado a extinção da CDA 80 7 04 030830-65 por pagamento.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Não há que se falar em contradição, tendo em vista que a sentença de fls. 178/179 consignou que o contribuinte realizou compensação com utilização de créditos de natureza não tributária, circunstância que, por previsão legal, enseja a multa de 75% (art. 44, inciso I, c.c. art. 74, parágrafo 12, da Lei nº 9.430/96).

Tampouco restou omissa a sentença embargada, pois o pedido subsidiário de redução da multa foi analisado, porém indeferido por este juízo, haja vista que o percentual da multa aplicada está previsto e autorizado pela Lei nº 9.430/96.

Por fim, a ora embargante não contestou a procedência do débito referente à CDA nº 80 7 04 030830-65, cuja extinção se deu por

pagamento efetuado em 20/10/2016, data posterior ao ajuizamento da ação.

O pagamento do referido débito não altera ou diminui a sucumbência da ora embargante, que deverá arcar com a verba honorária, na forma determinada pela sentença embargada.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052840-84.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032254-31.2013.403.6182 () - ITACE COMERCIAL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado pela embargante às fls. 478, e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061604-59.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058600-48.2015.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos.

Fls. 221/260: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida a fls. 215/217, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de obscuridade, tendo em vista a nulidade formal dos processos administrativos ora discutidos.

Contrarrazões à fls. 261/263.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Não há que se falar em obscuridade, pois a sentença de fls. 215/217 consignou que a ora embargante não comprovou a alegada nulidade dos processos administrativos.

Ademais, a alegação de preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades não pode ser apreciada por este juízo em sede de embargos de declaração contra a sentença prolatada, visto que a ora embargante não formulou tal alegação anteriormente, no momento oportuno.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001538-79.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066678-31.2015.403.6182 () - PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

...Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos.

Declaro insubsistente a penhora e extinta a execução fiscal.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 277,30 (duzentos e setenta e sete reais e trinta centavos), aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001723-20.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030676-62.2015.403.6182 ()) - DEPARTAMENTO AEROVIARIO DE ESTADO DE SAO PAULO - DAESP(SP205495B - ADRIANO VIDIGAL MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

...Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001724-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061862-06.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

...Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal nº 0061862-06.2015.403.6182.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 529,36 (quinhentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos) tendo por base de cálculo o valor da execução fiscal (R\$ 5.293,65) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003276-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060034-72.2015.403.6182 ()) - CME - CONSULTORIA MEDICA EMPRESARIAL EIRELI(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos.

1. Fls. 99/102: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida a fls. 178/179, que julgou parcialmente procedente a ação.

Sustenta, em síntese, que a sentença restou contraditória, pois o reconhecimento da prescrição parcial do débito e a consequente redução do valor devido não ensejariam a subsistência da penhora.

Contrarrazões a fls. 113.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

O eventual levantamento da penhora deverá ocorrer após o trânsito em julgado, de modo que, por ora, não há que se falar em insubsistência da penhora. Ademais, registro, por oportuno, que o embargado interpôs recurso de apelação (fls. 105/112).

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2. Fls. 105/112: Em face da apelação oferecida pelo embargado, apresente o embargante, no prazo legal, as contrarrazões.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016252-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-17.2008.403.6182 (2008.61.82.005546-3)) - FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP114700 - SIBELE LOGELSO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

...Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição das anuidades de 2003, 2004 e 2005, bem como da multa de 2003.

A embargada deverá apresentar nos autos em apenso o valor pelo qual a execução deverá prosseguir somente após o que o embargante

poderá levantar eventuais valores excedentes.

Por ora, declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Considerando o disposto no art. 85, 14, do Código de Processo Civil, que veda a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios do embargante, os quais fixo, em R\$ 235,21 (duzentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), observando-se o valor do proveito econômico histórico obtido pela parte (R\$ 2.352,19) e o percentual mínimo previsto no art. art. 85, inciso I, do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 107,92 (cento e sete reais e noventa e dois centavos), de tendo por base de cálculo o valor histórico que sucumbiu (R\$ 1079,28) e o percentual mínimo previsto no art. art. 85, inciso I, do CPC.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016800-69.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039071-29.2004.403.6182 (2004.61.82.039071-4)) - EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GIANCARLO AMBROSINO X RICARDO AMBROSINO X KIOE SAKAE WAI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal n.º 0039071-29.2004.403.6182, movida pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na inicial, os embargantes alegam, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal se deu de forma indevida, sustentando que os valores apontados na CDA 80.7.04.00958-95 foram depositados nos autos da ação declaratória nº 0014378-09.1999.403.6100, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Dessa forma defendem que em razão da exigibilidade do crédito estar suspensa, não poderia ter sido ajuizada a execução fiscal.

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução fiscal, devido à insuficiência de garantia do débito. Na mesma ocasião foi suspenso o curso da ação em relação à KIOE SAKAE WAI, ante a notícia do seu falecimento (fls. 138).

A embargada, em impugnação, requer a concessão de prazo para análise administrativa das alegações dos embargantes e a citação do espólio de KIOE SAKAE WAI, por edital (fls. 140/152).

Por meio da petição de fls. 154/155, o embargante EVEREST TRADING informa sua adesão ao parcelamento da Lei nº 13.496/2017, renuncia a quaisquer alegações de direito sobre a qual se funda a ação e requer a extinção do processo.

Considerando que a renúncia foi apresentada apenas em nome da empresa EVEREST TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, este juízo determinou a intimação dos demais embargantes para que se manifestassem quanto a eventual renúncia na forma do art. 487, III, do CPC.

Os embargantes GIANCARLO AMBROSINO e RICARDO AMBROSINO, informaram que o parcelamento foi celebrado apenas pela embargante EVEREST TRADING, entendendo desnecessária a desistência dos demais litisconsortes e pleiteando a suspensão dos embargos. Na mesma ocasião reiteraram a informação de falecimento de KIOE SAKAE WAI (fls. 157/158)

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Dos pressupostos processuais

Destaco inicialmente que a penhora realizada nestes autos, no valor de R\$ 4.788,87 (fls. 401), é proveniente do saldo remanescente apurado nos autos da execução fiscal nº 0007823-11.2005.403.6182, após a conversão da quantia de R\$ 51.769,61.

Vale mencionar que nos autos da ação nº 0007823-11.2005.403.6182, foram bloqueados valores em nome de FRANCISCO ARAUJO REIS (R\$ 11.657,52), KIOE SAKAE WAI (R\$ 11.816,03) e GIANCARLO AMBROSINO (R\$ 39.025,54).

Com relação à penhora ser insuficiente para a garantia integral do juízo, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o processamento de embargos à execução, havendo garantia parcial, em prestígio à ampla garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Cite-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. 1. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 2. Todavia, referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008. 3. Examinando os autos, entretanto, verifico existir grande discrepância entre o valor representado pelas penhoras na conta corrente (R\$ 806,31 e R\$ 350,45 - fls. 28/30) e o valor consolidado do débito na CDA (R\$ 5.776,58 - fls. 19/24), o que, por óbvio, indica a total irrelevância dos bens penhorados para a garantia da execução. Dessa forma, parece-me necessário o reforço da penhora para o recebimento dos embargos do executado. 4. Agravo de instrumento improvido (AI 00204135820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil-1973, Resp nº 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 02/08/2013, que o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, por ter caráter especial em relação ao diploma processual civil, o que se coaduna com as maiores garantias conferidas ao crédito público, permanece aplicável às execuções fiscais, impondo-se a garantia para o oferecimento de embargos à execução. Portanto, se os valores penhorados nos rosto dos autos da execução fiscal nº 0007823-11.2005.403.6182 pertenciam apenas a FRANCISCO ARAUJO REIS, KIOE SAKAE WAI e GIANCARLO AMBROSINO não poderiam os embargantes EVEREST TRADING e RICARDO AMBROSINO, se beneficiar da penhora que recaiu sobre bens de outros devedores para discutir o débito por meio destes embargos à execução.

Por outro lado, constato que a tese de defesa apresentada pelas partes está pautada no ajuizamento indevido da execução fiscal, em razão de o crédito estar supostamente com a sua exigibilidade suspensa, por força de depósito realizado anteriormente nos autos da ação declaratória nº 0014378-09.1999.403.6100.

Ora, se a adesão do devedor principal ao programa de parcelamento do débito tem por consequência lógica o reconhecimento da dívida, não se justifica suspender estes embargos, pois a confissão irretroatável do débito torna inócua a discussão apresentada e deve ser reconhecida a falta de interesse processual dos embargantes.

Por fim, saliento que KIOE SAKAE WAI não possuía capacidade para ser parte quando do ajuizamento destes embargos, pois de acordo com a documentação acostada aos autos (fls. 130) a parte faleceu em 24/05/2014 (fls 130), antes, portanto, do ajuizamento da ação (17/04/2017).

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista que eles estão incluídos na dívida por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017482-24.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035219-74.2016.403.6182) - GATEINVEST GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

...Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos e declaro extinta a execução fiscal nº 0035219-74.2016.403.6182.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 423,49 (quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos) tendo por base de cálculo o valor depositado para garantia do processo (R\$ 4.234,91 - fls. 32) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017533-35.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013085-53.2016.403.6182) - AVANTGARDE CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

...Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos e declaro extinta a execução fiscal nº 0013085-53.2016.403.6182.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 173,93 (cento e setenta e três reais e noventa e três centavos) tendo por base de cálculo o valor depositado para garantia do processo (R\$ 1.739,30 - fls. 26) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017535-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056709-55.2016.403.6182) - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

...Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018236-63.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011384-57.2016.403.6182) - ARGUMENTO ADMINISTRACAO DE CARTEIRA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

...Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos e declaro extinta a execução fiscal nº 0011384-57.2016.403.6182.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 151,22 (cento e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos) tendo por base de cálculo o valor depositado para garantia do processo (R\$ 1.512,23 - fls. 30) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018324-04.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038919-58.2016.403.6182) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

...Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021585-74.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016289-96.2002.403.6182 (2002.61.82.016289-7)) - JAYR MARIANO SANZONE - ESPOLIO(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a extinção da Execução Fiscal nº 0016289-96.2002.403.6182, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a verificação de que o executado, pessoa natural, faleceu em data anterior ao ajuizamento daquela ação, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo nos artigos 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de citação da embargada, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, em apenso.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021912-19.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059243-69.2016.403.6182) - SOMPO SAUDE SEGUROS S.A.(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

...Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022969-72.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050176-22.2012.403.6182) - SILVIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2018 279/703

...Sendo assim, inexistindo nos autos da execução fiscal qualquer garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023038-07.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043234-03.2014.403.6182) - PALANI COMERCIAL BAZAR LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

O embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas no despacho de fls. 64, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir o referido despacho, conforme certificado às fls. 64v.

Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, eis decisão do Tribunal Regional Federal 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA, TERMO DE PENHORA, PROCURAÇÃO. NÃO JUNTADA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 284, PAR. ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.

I - Trata-se - os embargos à execução fiscal - de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa.

II - A cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante.

III - Outro requisito essencial refere-se à representação processual da embargante. Ausente o protesto inicial pela juntada da procuração e, não atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (arts. 267 e 284, par único do CPC).

IV - Não se pode atribuir ao judiciário à culpa pela não juntada em tempo hábil dos documentos; teve a embargante, desde a intimação da penhora, tempo mais que suficiente para tanto.

V - Não suprida a irregularidade, no prazo previsto no artigo 284, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito.

VI - Apelação não provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 319475, Processo: 96030407186, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/04/2004, Documento: TRF300081519, FONTE: DJU DATA:27/04/2004 PÁGINA: 476, RELATOR: JUIZ FERREIRA DA ROCHA)

Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.

Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029121-39.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055878-75.2014.403.6182) - HIDEMITSU MIYAMURA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0055878-75.2014.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na inicial, o embargante alega basicamente a impenhorabilidade do imóvel matrícula 48.948, por se tratar de bem de família.

A Fazenda Nacional deixa de apresentar contestação e requer a redução da verba honorária nos termos do artigo 90, 4º do Código de Processo Civil. (fls. 19).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Considerando a ausência de contestação por parte da Fazenda Nacional, entendo que houve o reconhecimento de que a penhora recaiu sobre bem de família, protegido, portanto, pela impenhorabilidade.

Assim, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 48.948, registrada perante o 15º Cartório de

Registro de Imóveis de São Paulo.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 48.948 e determinar seu cancelamento perante o cartório competente.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 24.335,07 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e sete centavos) com fulcro no artigo 85 c.c. artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor do débito apontado na planilha de fls. 21 da execução fiscal em apenso (R\$ 561.526,92).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030211-82.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-67.2017.403.6182) - ALUMINIO BRILHANTE LTDA(SPI13181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.

O embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas no despacho de fls. 34, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir o referido despacho, conforme certificado às fls. 34v.

Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, eis decisão do Tribunal Regional Federal 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA, TERMO DE PENHORA, PROCURAÇÃO. NÃO JUNTADA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 284, PAR. ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.

I - Trata-se - os embargos à execução fiscal - de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa.

II - A cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante.

III - Outro requisito essencial refere-se à representação processual da embargante. Ausente o protesto inicial pela juntada da procuração e, não atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (arts. 267 e 284, par único do CPC).

IV - Não se pode atribuir ao judiciário à culpa pela não juntada em tempo hábil dos documentos; teve a embargante, desde a intimação da penhora, tempo mais que suficiente para tanto.

V - Não suprida a irregularidade, no prazo previsto no artigo 284, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito.

VI - Apelação não provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 319475, Processo: 96030407186, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/04/2004, Documento: TRF300081519, FONTE: DJU DATA:27/04/2004 PÁGINA: 476, RELATOR: JUIZ FERREIRA DA ROCHA)

Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei nº 6830/80.

Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034781-14.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021168-63.2013.403.6182) - CLAUDIO AURELIANO MOREIRA(SP394750 - CARLOS MAGNO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

O executado, após garantir a execução, tem trinta dias para interpor embargos, conforme determina o artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Analisando os autos da execução fiscal nº 0021168-63.2013.403.6182, em apenso, verifico que o embargante/executado foi intimado da penhora em 26/05/2016 (fls. 28-EF), abrindo-se então prazo para a oposição de embargos.

Em 11/12/2017, foram protocolados os presentes embargos à execução fiscal.

Portanto, considerando que a oposição dos embargos se deu de forma intempestiva, isto é, quando já expirado o prazo de 30 (trinta) dias assinalado no artigo 16 da Lei 6.830/80, rejeitá-los é medida que se impõe.

Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se,

dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035750-29.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046291-49.2002.403.6182 (2002.61.82.046291-1)) - VIVIAN DANTAS FONSECA(SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos.

O executado, após garantir a execução, tem trinta dias para interpor embargos, conforme determina o artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. Analisando os autos da execução fiscal nº 0046291-49.2002.403.6182, em apenso, verifico que o embargante/executado foi intimado da penhora em 13/10/2017 (fls. 371), abrindo-se então prazo para a oposição de embargos.

Em 13/12/2017, foram protocolados os presentes embargos à execução fiscal.

Como bem certificou a Secretaria (fls. 60), estes embargos são intempestivos. Consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035761-58.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024725-19.2017.403.6182) - UNIVERSO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.

Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 59).

Entretanto, decorreu o prazo assinalado sem que o embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo.

O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, consequentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.

Sendo assim, inexistindo nos autos garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.

Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000251-47.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-16.2006.403.6182 (2006.61.82.005085-7)) - JAIDENE MARIA ALVES DA SILVA(PE041704 - ANA CAROLINA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.

O embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas no despacho de fls. 10, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir o referido despacho, conforme certificado às fls. 10-v.

Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, eis decisão do Tribunal Regional Federal 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA, TERMO DE PENHORA, PROCURAÇÃO. NÃO JUNTADA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 284, PAR. ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.

I - Trata-se - os embargos à execução fiscal - de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa.

II - A cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante.

III - Outro requisito essencial refere-se à representação processual da embargante. Ausente o protesto inicial pela juntada da procuração e, não atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (arts. 267 e 284, par único do CPC).

IV - Não se pode atribuir ao judiciário à culpa pela não juntada em tempo hábil dos documentos; teve a embargante, desde a intimação da penhora, tempo mais que suficiente para tanto.

V - Não suprida a irregularidade, no prazo previsto no artigo 284, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito.

VI - Apelação não provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 319475, Processo: 96030407186, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/04/2004, Documento: TRF300081519, FONTE: DJU DATA:27/04/2004 PÁGINA: 476, RELATOR: JUIZ FERREIRA DA ROCHA)

Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.

Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013972-03.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014807-74.2006.403.6182 (2006.61.82.014807-9)) - ANTONIO ALBANO NETO X VANESSA ALESSANDRA REIS ALBANO(SP038999 - MOACYR SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Decisão

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes a arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), tendo por base de cálculo o valor atribuído ao bem e a causa (R\$ 79.000,00), aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Ressalto que o pagamento será devido caso superada a condição econômica subjacente ao reconhecimento do benefício de justiça gratuita (art. 98, 3º, do CPC).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028905-78.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021388-61.2013.403.6182 ()) - SEVERINA SILVA NETA DRAGANI X LAURO DONIZETI DRAGANI(SP365361 - ALEXANDRE SILVA FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SEVERINA SILVA NETA DRAGANI e LAURO DONIZETE DRAGANI.

Na inicial, os embargantes alegam, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel localizado na Rua Emília Galli Augusto, 103, Jardim Palmira, Guarulho/SP, matriculado sob nº 75.769.

Declararam que adquiriram o imóvel em 30/05/1999 por meio de instrumento particular de compra e venda, sendo a escritura definitiva lavrada em 27/01/2003, perante o 2º Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos (fls. 12/17).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal, em relação ao bem objeto desta ação, ocasião em que foi concedido aos embargantes os benefícios da justiça gratuita (fls. 31).

A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito dos embargantes e requer a sua não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante a ausência de registro da aquisição perante o cartório de imóveis e com base no princípio da causalidade (fls. 33).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 33, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido dos embargantes.

Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Sem honorários em favor dos embargantes, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada além de não oferecer resistência nos presentes embargos, não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro perante o Cartório de Imóveis competente, por ocasião da aquisição.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e arquivem-se os autos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029153-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024731-41.2008.403.6182 (2008.61.82.024731-5)) - SILVIA CARDILLO NUNES ALVES(SP187054 - ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela embargante, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 108.024.

A embargante sustenta que é legítima proprietária do imóvel que foi adquirido por seu pai em 1982, por meio de instrumento particular de

compromisso de compra e venda.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal, em relação ao bem objeto desta ação, ocasião em que foi concedido a embargante os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do processo (fls. 63).

A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito da embargante e requer a sua não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante a ausência de registro da aquisição perante o cartório de imóveis e com base no princípio da causalidade (fls. 65).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 65, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido da embargante.

Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Sem honorários em favor da embargante, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada além de não oferecer resistência nos presentes embargos, não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro perante o Cartório de Imóveis competente, por ocasião da aquisição.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e arquivem-se os autos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035266-14.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083298-46.2000.403.6182 (2000.61.82.083298-5)) - WILLIAM FERNANDO DA CONCEICAO X INES FATIMA MADUREIRA DA CONCEICAO(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos

Trata-se de embargos de terceiro opostos por WILLIAM FERNANDO DA CONCEIÇÃO e INÊS FÁTIMA MADUREIARA DA CONCEIÇÃO.

Na inicial, os embargantes alegam, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel matrícula nº 11.395, penhorado nos autos da execução fiscal nº 0083298-46.2000.403.6182.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal, em relação ao bem objeto desta ação (fls. 27)

A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito do embargante e requer a sua não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante a ausência de registro da aquisição perante o cartório de imóveis e com base no princípio da causalidade requer que os embargantes sejam condenados ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 29/30).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 29/30, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido dos embargantes.

Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Sem honorários em favor dos embargantes, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada além de não oferecer resistência nos presentes embargos, não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro perante o Cartório de Imóveis competente, por ocasião da aquisição.

Considerando que a indicação do bem à penhora resultou da ausência de registro da aquisição perante o cartório de registro de imóveis competentes, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em R\$ 3.207,74 (três mil, duzentos e sete reais e setenta e quatro centavos), tendo por base de cálculo o valor atribuído à causa (R\$ 32.077,39 - fls. 04) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de Matrícula 11.395.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016289-96.2002.403.6182 (2002.61.82.016289-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JAYR MARIANO SANZONE - ESPOLIO(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL propôs contra o executado - pessoa física.

A execução fiscal foi ajuizada em 06/05/2002.

Por petição de fls. 190/194, o exequente informa que o executado faleceu no ano de 1993 e requer a extinção do processo sem resolução de mérito.

É o relatório do necessário. Decido.

É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.

A execução fiscal foi ajuizada em 06/05/2002 contra pessoa falecida no ano de 1993 (fls. 190). Portanto, conclui-se que não há como a

execução prosseguir contra os herdeiros, bem como a ação não pode subsistir em razão da ausência de pressuposto indispensável à existência da relação processual.

Nesse sentido, colaciono decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.653,26 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o valor da causa atualizado (R\$ 53.065,29 - fls. 194).

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024538-79.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento formulada a fls. 116/132, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058600-48.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento formulada a fls. 115/135, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1867

EXECUCAO FISCAL

0062048-49.2003.403.6182 (2003.61.82.062048-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ALEXANDRE JACOB SANDOR(SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA)

Fls. 227: Intime-se o executado para apresentar a matrícula do imóvel requerido pela parte exequente, em 10 dias.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0017933-06.2004.403.6182 (2004.61.82.017933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRUST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALEXANDRE MARCELINO DA SILVA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X MAURO LOPES DOS SANTOS Vistos,Fls. 106/114, 132/134, 137/140, 144, 145 e 148: Considerando: i) o parcelamento realizado pela empresa executada, indicando que não restou comprovada a dissolução irregular e, ii) a concordância da Fazenda Nacional às fls. 137/140 quanto ao pedido de exclusão do excipiente ALEXANDRE MARCELINO DA SILVA, defiro o quanto requerido na exceção de pré-executividade. Com este mesmo entendimento, de ofício, determino a exclusão do sócio MAURO LOPES DOS SANTOS.Deixo de analisar, por ora, o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente ALEXANDRE MARCELINO DA SILVA, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes.Ao SEDI para exclusão dos coexecutados ALEXANDRE MARCELINO DA SILVA e MAURO LOPES DOS SANTOS do polo passivo do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0059341-74.2004.403.6182 (2004.61.82.059341-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARDIM SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO)

Fl. 141: Ante a informação de fl. 125, aguarde-se nova comunicação do setor competente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007250-70.2005.403.6182 (2005.61.82.007250-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APLIQUIMICA APLICACOES QUIMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA) Vistos,Fls. 191/194 e 269/269v.º: Só o depósito judicial integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, II, do CTN.Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 269/269v.º, comprove documentalmente a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a integralidade do depósito noticiado nos autos. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Nada requerendo, ou unicamente prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027595-23.2006.403.6182 (2006.61.82.027595-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DETASA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO X DENILSON TADEU SANTANA X ALCEBIADES SANTANA(SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X NOBORU MIYAMOTO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X GUSTAVO MURILO SANTANA X CLEONICE FATIMA DENUNI(SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO) X CARLOS BARBOSA DA COSTA(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR) X VITOR TADEU SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAVIMAR S/A X MAPEBA S/A

Fls. 837/862: Regularize os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada das procurações, com fulcro nos artigos 76, do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033192-70.2006.403.6182 (2006.61.82.033192-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP395121 - RODRIGO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls.135 e 136, bem como a comissão do leiloeiro, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o arrematante para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 255.

EXECUCAO FISCAL

0038636-79.2009.403.6182 (2009.61.82.038636-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CC INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP362790 - DIANA BITTENCOURT ROBERTO E SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS)

ATO ORDINATÓRIO Vista a parte requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, III, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04, com nova redação dada pela Portaria nº 001/2005, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 17/02/2005.

EXECUCAO FISCAL

0036342-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENERAL SERVICES CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E SERVICOS(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA)

Vistos, Fls. 400/402v.º e 412: Considerando a concordância expressa da Fazenda Nacional à fl. 412 para desbloquear os valores encontrados via BACENJUD, em razão de adesão ao parcelamento pelo SISPAR em 08/11/2017 (fls. 405/408), encontrando-se com causa suspensiva da exigibilidade quando da efetivação do bloqueio, determino o imediato desbloqueio dos valores constrictos às fls. 396. Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do Parcelamento pelo SISPAR, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005388-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WANDAUTO AUTOMOVEIS E ESTACIONAMENTO LTDA X WANDERLEY DE MOURA CASTRO X VALDIR ALVES DE SOUZA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Vistos, Fls. 159/169 e 193/194: Razão assiste à parte exequente. Não procede o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente VALDIR ALVES DE SOUZA. A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58 dos autos, verifica-se que a empresa executada não foi localizada no endereço procurado, razão pela qual entendo que ocorreu dissolução irregular da mesma, pois a empresa deveria ter regularizado junto ao Fisco seus débitos, pelo que os sócios devem ser incluídos no polo passivo, com fundamento no artigo 135, inc. III do CTN. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. 1. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Os débitos em execução são relativos aos meses de fevereiro, maio e dezembro de 1995, bem como ao ano base/exercício de 1996/1997 e 1997/1998 (fls. 12/30). 7. Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 29.03.2007 (fl. 34). 8. Com o objetivo de verificar a vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da empresa executada do sócio indicado ao tempo da ocorrência da paralisação irregular, fora determinado à União Federal apresentar cópia da ficha cadastral da JUCESP (fl. 127). 9. No entanto, a ficha cadastral da JUCESP apresentada pela Fazenda Nacional nada revelou. 10. Assim, em que pese a comprovada dissolução irregular da pessoa jurídica, não há como verificar a vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da empresa-executada do sócio indicado pela recorrente ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, visto que a agravante não trouxe documento comprobatório a fim de apontar em qual período o sócio figurou como representante da sociedade. 11. Em juízo de retratação, agravo de instrumento improvido. (AI 00284029120084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INGRESSO DO SÓCIO POSTERIORMENTE AO FATO GERADOR DO TRIBUTO EM COBRO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1 017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no último domicílio cadastrado perante a Junta Comercial (57), pelo Oficial de Justiça (fl. 42), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal. 5. Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa. 6. No caso, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 2008 e, conforme cadastro da JUCESP (fls. 56/58)

JOVENTINA TORRES GUALTER foi admitida no quadro societário da empresa executada, em 5/11/2003, nele permanecendo até a época da dissolução irregular, podendo, portanto, ser responsabilizada pelo débito ora executado, nos termos do art. 135, III, CTN. Todavia, IVANILDO TORRES GUALTER ingressou no quadro societário da empresa somente em 8/6/2011, conforme cadastro da JUCESP (fl. 58), de modo que não pode ser responsabilizado pelo crédito tributário exequendo cujos fatos geradores ocorreram antes dessa data, consoante fundamentação supra, nos termos do art. 135, III, CTN. 7. O caso concreto não encontra óbice na determinação proferida no REsp nº 1.377.019, posto que ambos os sócios pertenciam ao quadro societário à época da dissolução irregular. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00062350220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Compulsando os autos verifico pela análise da ficha cadastral completa da JUCESP (fls. 76/77) que o(s) sócio(s) WANDERLEI DE MOURA CASTRO e VALDIR ALVES DE SOUZA fazia(m) parte do quadro social, simultaneamente, na época dos fatos geradores, e na época da dissolução irregular da empresa executada, enquadrando-se nos requisitos hábeis para mantê-los no polo passivo como pretendido pela FN. Desta forma, indefiro a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado VALDIR ALVES DE SOUZA e mantenho-o no polo passivo do executivo fiscal. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005940-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X WANDERLEY MARGARIA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Ante a informação retro, republique-se corretamente o despacho de fls. 185.
DESPACHO FLS. 185.

Fls. 146/154: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a apresentação de procuração original do coexecutado Wanderley Margaria, com fulcro no artigo 76, do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez), acerca da Exceção de Pré-Executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0059114-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Fls.242/262: Ante o ora informado pela Fazenda Nacional, intime-se o executado para o depósito dos valores referentes à penhora sobre o faturamento, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0014893-35.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X POSTO DE SERVICIO MARECHAL TITO LTDA X LEANDRO DIAS MARTINS FERNANDES(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X NELSON JOSE DA SILVA(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ)

Vistos, Fls. 63/69 e 76/79: Ilegitimidade: Não procede o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente. Ante a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 30/31), que entendeu pela inclusão dos sócios nesta execução fiscal, não há que ser deferido o pedido de reconhecimento de ilegitimidade em sede de exceção de pré-executividade. A matéria demanda dilação probatória, principalmente em virtude do nome da parte executada constar expressamente na CDA (fl. 05), havendo que ser realizada a defesa em sede de embargos à execução fiscal, após devidamente garantido o juízo. A alegação da decadência, na forma como posta, também não será analisado neste momento processual, vez que a v. decisão citada do E. TRF da 3ª Região restaria descumprida por este Juízo. Indefiro, portanto, as alegações formuladas pela parte executada em sua exceção de pré-executividade. Diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041868-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONET COMERCIO DE LANCHES E REFEICOES LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE) X ROMEU CIANCIARULO JUNIOR

Vistos, Fls. 93/100 e 113/120: Prescrição: A contribuição para o FGTS não constitui tributo, pois tem natureza trabalhista e social, de forma que não se lhes aplicam os artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenária resultante do artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. O entendimento supra, no tocante à prescrição trintenária, encontra-se consolidado nas Súmulas 210 do Superior Tribunal de Justiça e 43 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (DJU de 05.06.98, pg. 112). Súmula 43 do TRF4: As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos (DJU de 14.01.98, pg. 329). Transcrevo a seguir jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso, adotando seu entendimento também como razão de

decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado no Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 2ª Turma, unânime, REsp 281.708-MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, out/2002). Portanto, não ocorreu a prescrição, vez que entre a ocorrência do fato gerador (ano de 2005/2007) e despacho determinando a citação em 07/02/13 (fls. 13/14) não decorreu o prazo de 30 (trinta) anos. Também não há prescrição intercorrente, visto sua impossibilidade evidente até o momento. Fls. 108/109: A citação por AR foi realizada (fl. 112). Por ora, expeça-se mandado de intimação e penhora. Após decorridos os prazos legais, diga a FN acerca do andamento do feito. No silêncio, ou requerendo prazo, ao arquivo sobrestado, forte no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043176-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Vistos, Fls. 135/136, 145, 156/157v.º e 173/174: No tocante ao bem imóvel oferecido em penhora, não há que se aceite a oferta, ante a negativa da exequente, com fundamento em recurso repetitivo do E. STJ a seguir transcrito, cujo entendimento fica fazendo parte da razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM OFERTADO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.337.790/PR. 1. Na origem, a empresa contribuinte interpôs agravo de instrumento contra decisão do juízo da execução que corroborou a recusa da Fazenda Pública quanto ao bem ofertado para garantia do juízo - debêntures da Vale do Rio Doce S/A -, sendo facultado ao executado, por sugestão do próprio exequente, a oferta de fiança bancária. O Tribunal de origem deu provimento ao instrumental, baseado apenas na liquidez do título. 2. A liquidez das debêntures não exclui o direito de recusa, que pode ser exercido pela Fazenda Pública pelo simples fato de o executado não ter observado a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, consoante sedimentado no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Suficiente a inobservância da ordem legal para legitimar a negativa de aceitação do bem ofertado, sendo certo que compete ao executado fazer prova de que as debêntures eram o único bem passível de garantir a penhora, porquanto inviável o oferecimento de outros bens em melhor classificação. A menor onerosidade não pode ser suscitada pelo devedor em abstrato. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201403297140, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:.) Oficie-se ao MM. Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo para que preste informações acerca da penhora no rosto dos autos n.º 0049710-81.1992.403.6100 realizada à fl. 130/131 dos autos. Após, com a resposta, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do requerido às fls. 173/174 pela parte executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045188-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELASTOMAR INDUSTRIA E COM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Vistos, Fls. 80/82 e 112/112v.º: Considerando a concordância expressa da Fazenda Nacional à fl. 112 para desbloquear os valores encontrados via BACENJUD, em razão de adesão ao parcelamento pelo SISPAR em 08/11/2017 e 12/12/2017 (fls. 93/97 e 113), encontrando-se com causa suspensiva da exigibilidade quando da efetivação do bloqueio, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos às fls. 78/79. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033468-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DO COBRE LTDA - ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos, Fls. 153/162: Mantenho a decisão das fls. 147/150V.º, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, por meio dos embargos de declaração, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2018 289/703

reformular o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrReg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos de declaração, que resta rejeitada. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 147/150v.º dos autos, dando-se vista à parte exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030670-21.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS)

Vistos, Previamente à análise da exceção de pré-executividade, providencie a parte executada a juntada de certidão de objeto e pé da citada ação, com indicação expressa acerca da CDA que instrui a inicial e eventual decisão liminar favorável. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042847-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECHTRADE TRADUCOES E EVENTOS S/S LTDA - EPP(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA)

Vistos, Fls. 79 e 91/92: Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Entretanto, não ocorreu a prescrição, considerando o parcelamento administrativo noticiado nos autos. Ocorre que a parte executada aderiu ao parcelamento em 21/06/2011, fato que importa em interrupção da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, o parcelamento restou cancelado em 24/01/2014 (fl. 95), quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 09/09/2016, e o despacho citatório data de 02/03/2017, não há que se falar em prescrição, considerando o prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Informe a FN este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052974-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO SANTO ADRIANO LTDA - ME(SP213381 - CIRO GECYS DE SA)

Fls. 113/119: Mantenho a decisão das fls. 107/109, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 107/109, dando-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001808-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPERTISE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2018 290/703

Vistos, Fls. 197/200: Mantenho a r, decisão das fls. 118/120, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, por meio dos embargos de declaração, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos de declaração, que resta rejeitada. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 118/120 dos autos, dando-se vista à parte exequente. Fls. 123/195: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027069-95.2002.403.6182 (2002.61.82.027069-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENEAS ANTONIO CAMPIONI & CIA LTDA ME X ANDREA DE LARA CAMPIONI RODRIGUES LIMA(SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X ENEAS ANTONIO CAMPIONI & CIA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000523-24.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: LYDIA BAYER

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Recebo a petição inicial;
2. Deixo de arbitrar honorários, em razão do encargo legal previsto na(s) CDA (s);
3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).
4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2016.

EXECUTADO: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência para expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.

No mesmo sentido dispõe o artigo 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.

Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: "Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juízes (artigo 12)." 3. Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento n.º 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos. 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.”
(AI 00093493220054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/10/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, confirmando a suspensão do crédito pelo oferecimento do Seguro Garantia, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seguro garantia oferecido nos autos.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004015-87.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S ã O

Vistos,

Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência para expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e para suspender os títulos protestados no 6º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.

No mesmo sentido dispõe o artigo 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.

Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: "Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juizes (artigo 12)." 3. Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento nº 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos. 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.”

(AI 00093493220054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/10/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, confirmando a suspensão do crédito pelo oferecimento do Seguro Garantia, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seguro garantia oferecido nos autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000581-90.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na manifestação ID 4052122.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos no documento ID 2650873 em favor da parte executada.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 26 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012412-38.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Inmetro, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo “*a quo*” para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

“PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido.”
(AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal n.º 5005835-44.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º 3450093 sequer foi analisado pela parte exequente (despacho ID 4923593) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80:

“Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do § 1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:).

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5005835-44.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012320-60.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos,

SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva da ANS, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo “*a quo*” para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

“PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido.”
(AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal n.º 5000126-62.2016.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento ID3382251 (paginas 24/36) sequer foi analisado pela parte exequente (despacho ID 4922482) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80:

“Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

”TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:).

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5005573-94.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013131-20.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Inmetro, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo “*a quo*” para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

“PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido.”

(AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal n.º 5003978-60.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º 3933163 sequer foi analisado pela parte exequente (despacho ID 4935411) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80:

“Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:).

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5003978-60.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013449-03.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Inmetro, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo “*a quo*” para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

“PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido.”
(AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB:., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal n.º 5004919-10.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento ID n.º 4021030 (páginas 36/51) sequer foi analisado pela parte exequente (despacho ID n.º 4936405) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80:

“Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1o do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:).

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE PUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5004919-10.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009754-41.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JADYR BICUDO TRINDADE

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente manifestou pela desistência da execução na petição ID n.º 4928684.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela parte exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII c.c. art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 27 de março de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITALINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêm:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso dos filhos e da companheira a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Os documentos de fls. 16, 19, 31, 32, e os depoimentos testemunhais produzidos em audiência restam suficientes para demonstrar a qualidade de companheira da autora em relação ao segurado falecido, ficando comprovada a união estável.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso dos autos, percebe-se do extrato de fls. 27 que o segurado recebeu benefício de auxílio-doença até a data do óbito. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar ao autor a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, à autora, a partir da data do óbito (19/04/2011 - fls. 23), nos termos do art. 74, I, da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte, oficiando-se ao INSS.

As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5002985-14.2017.403.6183

AUTORES: VITALINA PEREIRA

NB: 21/156.567.712-6

DIB: 19/04/2011

SEGURADO: ADÃO FERREIRA GOMES

DECISÃO JUDICIAL: pagamento do benefício de pensão por morte, à autora, a partir da data do óbito (19/04/2011 - fls. 23), nos termos do art. 74, I, da Lei de Benefícios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIANO MASCARENHAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO ANTONIO DE FREITAS - SP194474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 1ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 89, 99, 106, 107, 108/118, 120/126, 128 e 129/139 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 09/07/1986 a 26/03/1987 – na empresa Distribuidora de Veículos Checar Ltda., de 01/11/1999 a 11/07/2005, de 01/02/2006 a 02/04/2006, de 23/08/2006 a 12/07/2008, de 22/10/2008 a 30/11/2008 e de 01/01/2009 a 31/03/2016 – na empresa Primavera Mendes Mecânica, Funilaria e Pintura Ltda. – ME., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 01/04/2016 a 23/06/2016, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO- USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 03/08/2006 a 22/08/2007 e de 13/07/2008 a 21/10/2008, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Digase, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 05 meses e 14 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 09/07/1986 a 26/03/1987 – na empresa Distribuidora de Veículos Checar Ltda., de 01/11/1999 a 11/07/2005, de 01/02/2006 a 02/04/2006, de 23/08/2006 a 12/07/2008, de 22/10/2008 a 30/11/2008 e de 01/01/2009 a 31/03/2016 – na empresa Primavera Mendes Mecânica, Funilaria e Pintura Ltda. – ME. e os períodos de 03/08/2006 a 22/08/2007 e 13/07/2008 a 21/10/2008 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/06/2016 – fls. 73).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006586-28.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: GETULIANO MASCARENHAS DA SILVA

DIB: 23/06/2016

NB: 42/177.561.371-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 09/07/1986 a 26/03/1987 – na empresa Distribuidora de Veículos Checar Ltda., de 01/11/1999 a 11/07/2005, de 01/02/2006 a 02/04/2006, de 23/08/2006 a 12/07/2008, de 22/10/2008 a 30/11/2008 e de 01/01/2009 a 31/03/2016 – na empresa Primavera Mendes Mecânica, Funilaria e Pintura Ltda. – ME. e os períodos de 03/08/2006 a 22/08/2007 e 13/07/2008 a 21/10/2008 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/06/2016 – fls. 73).

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11701

PROCEDIMENTO COMUM

0003419-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003419-8) - RAIMUNDO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 546 a 549: manifeste-se o INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002767-18.2010.403.6183 - IRINEU VIANA DE TOLEDO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010094-43.2012.403.6183 - DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que forneça os parâmetros à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para o devido cumprimento
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2018 321/703

da obrigação de fazer.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003940-04.2016.403.6301 - REGINALDO DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo fixado na Resolução, retornem os autos ao INSS para o devido cumprimento do item 2 do despacho retro.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000026-58.2017.403.6183 - DARIO RODRIGUES DE SOUZA(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008376-06.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003089-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE SOBRAL DA ROCHA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)

Fls. 106: vista às partes.Int.

Expediente N° 11675

PROCEDIMENTO COMUM

0006393-74.2012.403.6183 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente N° 11699

PROCEDIMENTO COMUM

0002786-68.2003.403.6183 (2003.61.83.002786-7) - JOSE DA SILVA LOPES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003712-15.2004.403.6183 (2004.61.83.003712-9) - SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005870-38.2007.403.6183 (2007.61.83.005870-5) - JOSE MARIA BARROS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001457-7) - LOURINALDO ALVES VARJAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016860-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016860-0) - VALTER JOAO TOMAZ(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOAO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008474-93.2012.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLAMIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031038-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031038-1) - CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006600-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006600-0) - SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010726-06.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003450-16.2014.403.6183 - MARIA LUCIA FURLAN BATISTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FURLAN BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008388-54.2014.403.6183 - KURT BRANDAUER(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KURT BRANDAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o item 2 do despacho retro.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-66.2017.4.03.6183

AUTOR: DAMIAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DAMIÃO PEREIRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, de auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados desde 13.12.2013 (data de cessação do NB 31/602.042.413-1), acrescidos de juros e correções legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das parcelas pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a cessação do benefício e a propositura da presente demanda.

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, realizada em 14.11.2017 avaliação por perita judicial clínica geral, a incapacidade para o trabalho não foi constatada. Assinalou a *expert*, no tópico “análise e discussão dos resultados” que:

“Em junho de 2013 o periciando submeteu-se a uma tromboembolectomia arterial em membro inferior esquerdo, passou por uma endarterectomia em razão de uma obstrução arterial aguda. Sofreu a perda de parte de dois artelhos do pé esquerdo.

Não apresentou novos episódios isquêmicos após o episódio. Ao exame médico apresentava temperatura simétrica em ambos os membros inferiores. Não apresentava lesões tróficas no membro operado.

[...]

O periciando não apresentou novos episódios isquêmicos após o episódio.

Ao exame médico apresentava temperatura simétrica em ambos os membros inferiores. Não apresentava lesões tróficas no membro operado.

Não apresenta comprometimento à deambulação.

Do exposto acima concluímos que o periciando não apresenta incapacidade para o trabalho atualmente.”

Registre-se que o exame pericial foi realizado por profissional de confiança do juízo, equidistante das partes, tendo sido também analisados os exames acostados aos autos, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem qualquer esclarecimento adicional, por parte da perita.

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (cf. doc. 2763323).

P. R. I.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008828-57.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: AUDREY GIORDANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - SP289188

IMPETRADO: GERENTE DA APS - SÃO PAULO/SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUDREY GIORDANO** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SANTO AMARO** (APS 21004030), objetivando a imediata implantação da aposentadoria NB 174.951.245-6, em cumprimento a decisão proferida em 16.06.2016 pela 1ª Composição Adjunta da 6ª Junta de Recursos da Previdência Social.

A impetrante alegou que o processo foi encaminhado ao impetrado em 08.07.2016, encontrando-se a decisão concessória desde então pendente de cumprimento.

O benefício da justiça gratuita não foi concedido, e a impetrante recolheu as custas iniciais.

O exame do pedido liminar foi postergado.

A autoridade impetrada prestou informações.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) e ao Histórico de Créditos de Benefícios (HiscreWeb) da Dataprev, verificou-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 28.02.2018, com data de início na DER (26.10.2015).

Instada, a impetrante declarou não ter mais interesse em prosseguir com a demanda.

Foram exauridas, de fato, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 3099

PROCEDIMENTO COMUM

0013911-52.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO BUENO DA CUNHA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido a fls. 42/47.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls. 209/216) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fl. 21), tendo sido juntado aos autos apenas comprovantes de recebimento de benefício previdenciário que o autor inclusive já percebia quando intentou a presente ação(R\$ 1.994,11), bem como da renda proveniente do vínculo empregatício com a AGROPECUÁRIA AGUA PRETA S.A, no valor de R\$ 2.739,00. Tal importância não supera 05 (cinco) salários mínimos. O fato de ser proprietário de veículo automotor não tem o condão de afastar tal presunção.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-76.2017.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-42.2012.403.6183 ()) - GISELLE SANTOS PEREIRA X GUILHERME SANTOS PEREIRA X MARIA DO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS(BA012882 - MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante do silêncio da parte autora e, por se tratar de litisconsórcio necessário, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior(fl. 65), sob pena de extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007239-57.2013.403.6183 - BORIS LIEDERS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORIS LIEDERS

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido a fls. 49/53verso.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls. 243/253) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fl. 22), tendo sido juntado aos autos apenas comprovantes de recebimento de benefício previdenciário que o autor inclusive já percebia quando intentou a presente ação. O fato de ser proprietário de veículo automotor não tem o condão de afastar tal presunção, pois a única renda auferida pelo autor comprovada nestes autos é o benefício previdenciário.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência, conforme assente na jurisprudência: .PA 0,5 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR

URBANO. CUSTAS. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A assistência judiciária gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionada pela atual Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV. Confira-se: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio da Resolução n. 140, de 24 de junho de 2015, estabeleceu como critério para enquadramento da pessoa natural na condição de hipossuficiente, aquela que não possui condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou sua família, presumindo-se hipossuficiente de recursos aquele que, além de outros requisitos cumulativos, auferir renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos, entendimento este que se coaduna com o disposto no art. 5, LXXIV da CF/88. 3. Insurge-se a reclamante em desfavor de condenação proferida na sentença (fls. 118/121) com relação ao pagamento de custas e honorários. Em análise aos benefícios recebidos pela apelante às fls. 06/08, fls. 13 e fls. 28/32, verifica-se que sempre foram auferidos valores inferiores a dois salários mínimos. Ademais, a demandante pleiteou a assistência judiciária às fls. 44 (item g), sendo concedido o benefício às fls. 47, razão pela que impõe-se a manutenção da gratuidade de justiça. 4. Apelação da parte autora provida para conceder-lhe a justiça gratuita, mantendo, todavia, a improcedência da ação. (AC 00353305320144019199 0035330-53.2014.4.01.9199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, 2º Turma, j. 13/07/2016, e-DJF1 DATA:22/07/2016).

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000131-40.2014.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA DE PAULA TORELLO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DE PAULA TORELLO

Vistos.

Intime-se o INSS a esclarecer o pedido consignado na petição de fls. 280/287, considerando que acórdão que transitou em julgado não prevê condenação em honorários sucumbenciais.

Int.

Expediente Nº 3056

PROCEDIMENTO COMUM

0006182-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006182-0) - NORMA DA COSTA SANTANA X ROBERIO DA COSTA SANTANA X ELISANGELA DA COSTA SANTANA X ROSANGELA DA COSTA SANTANA X ROGERIO DA COSTA SANTANA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014185-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014185-0) - EDUARDO VILACA MORTARI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 153/158.

Após, arquivem-se os autos baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020451-14.2015.403.6301 - RUI URBANO DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003745-82.2016.403.6183 - ELIANE DE JESUS CARDOSO DA SILVA X ELIETE DE JESUS DOS REIS(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004358-05.2016.403.6183 - REGIANY LINHEIRA DA SILVA(SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Resta prejudicada a análise da petição de fls. 173/175, pois com a prolação da sentença, este Juízo concluiu a fase cognitiva nesta instância. Assim sendo, devolvo o prazo à parte autora para a apresentação de contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004427-37.2016.403.6183 - ALVARO ROBERTO NECHI(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005110-74.2016.403.6183 - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M.M. Juiz Com a devida vênia, consulto Vossa Excelência em como proceder, tendo em vista que ao abrir o envelope de fls. 175 dos autos do processo nº 00051107420164036183, constatei a presença de apenas um CD, estando uma das capas vazias, diferente do informado pela empresa no ofício de fls. 173/174, bem como pela parte autora (fls. 178/179). Eu, ____, Técnico Judiciário (RF 5888). São Paulo, 21 de fevereiro de 2018. Vistos. Face à consulta acima, converto os autos em diligência e determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 dias, informem se, por um lapso, durante seu prazo para manifestação, esqueceram de efetuar a devolução do CD, procedendo à entrega do mesmo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000774-90.2017.403.6183 - WILMA FLAUZINO DA SILVA OLIVEIRA NEGRY(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003454-19.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086067-48.2006.403.6301 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X VIVIANE DE AZEVEDO SILVA X LUCAS BARBOSA DE AZEVEDO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058363-12.1995.403.6183 (95.0058363-1) - HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015083-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015083-5) - JOSE CORPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fls. 238/241:

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requerimento em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fl.241).

Após, expeçam-se os requisitórios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005655-33.2005.403.6183 (2005.61.83.005655-4) - JOANA VIRGINIA DE MELO ROMEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA VIRGINIA DE MELO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.

Petições de fls. 440/441 e 444:

Impugna a parte autora a cobrança feita pelo INSS dos valores recebidos em razão da tutela antecipada, ao argumento de que inexistente título executivo que permita a execução da referida importância, não há previsão legal para tanto e o recebimento da verba em questão deu-se de boa-fé.

Em recente decisão do STJ, no Recurso Especial 2012/0098530-1, acordam os Ministros que o pressuposto básico do instituto da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial, tanto que havendo perigo de irreversibilidade, não deve ser concedida (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O rante número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele e confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um Princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. No caso em tela, a autora teve seu direito ao restabelecimento do benefício previdenciário reconhecido em Juízo. Entretanto, na fase de liquidação, constatou-se que, em razão da antecipação da tutela, houve pagamento a maior. Assim sendo, considerando o citado entendimento jurisprudencial, intime-se a parte autora a recolher à ordem do juízo o total recebido indevidamente, no valor de R\$ 51.291,43 (12/2014), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001961-22.2006.403.6183 (2006.61.83.001961-6) - EVERALDO DUARTE DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002406-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002406-2) - ELCIO COSTA DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Cumpra a parte autora o item c do despacho de fl. 341, bem como regularize a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados.

Após, cumprido o disposto na resolução 458, expeçam-se os ofícios requisitórios.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015253-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015253-6) - MARIA MARCIA DA SILVA SOARES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCIA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016017-21.2010.403.6183 - JOSE CARLOS LOZANO(SP214152 - MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão que julgou procedente a ação rescisória, e improcedente esta ação. Notifique-se à AADJ por meio eletrônico.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001068-55.2011.403.6183 - EDSON DA COSTA OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, expeça(m) - se requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do recurso.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Para fins de expedição a data do trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009880-52.2012.403.6183 - JOSEFA CARMEN DE SOUZA LOPES(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CARMEN DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 263

Arquivem-se os autos até pagamento do ofício precatório de fl. 249.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008163-34.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE IANNUZZI(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE IANNUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 314/315-verso.

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009928-74.2013.403.6183 - ORLANDO ZENTOKO OSHIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ZENTOKO OSHIRO

PA 1,10 Vistos.

Petição de fls. 302/308:

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (fls. 286/298), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado à SERPRO (Serviços de Processamento de Dados, cujo montante perfaz R\$ 6.482,06, em agosto de 2017, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 2.319,95. Tal importância sobeja 09 (nove) salários mínimos. Além disso, não apresentou a parte autora comprovantes de eventuais despesas capazes de comprometer a renda auferida.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o critério objetivo da renda mensal inferior a 10 salários mínimos não encontra amparo legal para fins de concessão do benefício, senão vejamos:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO AFASTADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. 1. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial. 2. Esta Corte Superior já refutou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp n 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, AGARESP 201403156753, dje 07/05/2015)

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso. Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, 3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios - fl. 289), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002626-72.2005.403.6183 (2005.61.83.002626-4) - AMARO CARNEIRO DE LUCENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO CARNEIRO DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o motivo da cessação de seu benefício, conforme demonstrado à fl. 390.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005099-94.2006.403.6183 (2006.61.83.005099-4) - JOAO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 304/321. Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003316-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003316-0) - PAULO MARCELINO PEREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005707-82.2012.403.6183 - JUVENIL ELIAS DE SOUZA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL ELIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 303/323.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que,

em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000760-14.2014.403.6183 - CLAUDIA APARECIDA SOUSA GOERLANDO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA SOUSA GOERLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a divergência entre a grafia do nome constante da qualificação e documentos carreados à exordial em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, esclarecendo ou retificando, se o caso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001547-43.2014.403.6183 - MIGUEL DE SOUZA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 dias para elaboração de cálculos.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009178-38.2014.403.6183 - PAULO GONCALVES CURSINO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 218/226.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

b) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007512-65.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 209/217.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025720-34.2015.403.6301 - JOAO DA SILVA BASTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 dias.

Após, proceda a secretaria nova consulta.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000347-30.2016.403.6183 - MOISES PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 176/190. Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Cumpridas a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000794-18.2016.403.6183 - LUCINA FATIMA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 165/180. Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

Ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados de fl. 189.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Expediente N° 3090

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003683-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003683-7) - MARIA LEIDA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA EVANGELISTA X SILVANE DA SILVA EVANGELISTA X REGINALDA EVANGELISTA DE TOLEDO X RAIMUNDA SILVA EVANGELISTA NUNES X JOYCE CRISTINA DA SILVA EVANGELISTA CRUZ(SP107214 - PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARÃES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZE RODRIGUES SOARES(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X VIVIANE DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANE DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDA EVANGELISTA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SILVA EVANGELISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE CRISTINA DA SILVA EVANGELISTA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010668-66.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-11.2012.403.6183) - MARIA APARECIDA DA SILVA X ROGERIO SILVA DE QUEIROZ X DIEGO SILVA DE QUEIROZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SILVA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO SILVA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

Expediente Nº 3093

PROCEDIMENTO COMUM

0006529-03.2014.403.6183 - LETICIA DE ALMEIDA GOMES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008641-08.2015.403.6183 - MARCELO FRANCO CORREA X WELLINGTON DA SILVA CORREA X TAMIRYS CRISTINA DA SILVA CORREA X EMILY CRISTINA DA SILVA CORREA X MARIA EDUARDA DA SILVA CORREA X MARCELO FRANCO CORREA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 7º e parágrafo único da resolução 142 de 20 de julho de 2017, caso haja interposição simultânea de recursos, a parte autora será intimada primeiro a digitalizar os autos.

Aguarde-se por 10 dias manifestação da parte autora.

Não realizada a digitalização abra-se vista ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011407-34.2015.403.6183 - JOAO CIPRIANO SOARES(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004941-87.2016.403.6183 - VALDIR CARLOS GUIZZI(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006670-51.2016.403.6183 - ADNACIR DA COSTA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006753-67.2016.403.6183 - JOSE LUIZ ALEIXO(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007376-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CASIMIRO DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3682360, devendo para isso:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fl. ID nº 3218795 – Pág. 1, bem como item 1 da petição de ID 4342145 - Pág. 1.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 5001969-25.2017.4.03.6183, 0003494-21.2009.403.6309, 0016332-39.2017.403.6301, 0008572-13.2011.403.6119 e 0081243-03.1992.403.6183. Diferentemente do processo nº 0001851-71.2016.403.6183, motivo pelo qual foram remetidos estes autos a esta vara, conforme decisão de ID 2774212.

Não obstante, remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça o porquê foram listados os processos constantes da Certidão de Pesquisa e Prevenção de ID 3148602, tendo em vista que se referem a pessoa estranha aos autos, devendo, em sendo o caso, apresentar certidão de prevenção regularizada.

Ainda, após a resposta do SEDI e havendo confirmação de que os documentos são pertencentes a pessoa estranha aos autos, deverá a Secretaria promover a exclusão dos IDs 4438806, 4438808 e 4438811.

No mais, deverá a parte autora trazer cópias de eventual laudo pericial, acórdão e trânsito em julgado em fase de conhecimento, bem como certidão de trânsito em julgado em fase de execução, do processo trabalhista mencionado, até a fase de réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para citação.

Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARKE ADMILSON DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista nº 1001914-50.2017.502.0602 e da petição inicial, eventual outro acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0049949-14.2012.8.26.0053.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido subsidiário de reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009360-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO FRANCISCO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4166375, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) ante as alegações de ID 4683490 - Pág. 6, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para promover a retificação do assunto, tendo em vista que a parte pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegações de ID 4683490 - Pág. 6.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM LINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo passivo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SALVADOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 4570232 - Pág. 22, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 4570328 - Pág. 25, 57 e 63. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer e, em sendo o caso, retificar a certidão de ID. Num. 4721347 - Pág. 2, uma vez que consta a informação de pesquisa de prevenção positiva, contudo não há nenhum processo listado na prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

**Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria**

Expediente N° 8585

PROCEDIMENTO COMUM

0002886-08.2012.403.6183 - JOSE NUNES SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro:

Atenda-se.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003640-13.2013.403.6183 - JAIME DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Após manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008739-61.2013.403.6183 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Perito Judicial às fls. 138/139.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006490-06.2014.403.6183 - SIEGLINDE WOELPL SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de ação ordinária, por meio da qual a autora veicula pedido de anulação de débito previdenciário e de restituição dos valores indevidamente descontados de seu benefício, sob a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1036, 1º do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 09/08/2017) pelo E. Superior Tribunal de Justiça - Tema/repetitivo 979 - REsp 1381734/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão. Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008429-21.2014.403.6183 - CLAUDENIR RAYMUNDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 476/480: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0069499-73.2014.403.6301 - VALDOMIRO CASSIMIRO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 244/282.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia legível do Processo Administrativo, em especial das fls.

61/62; 63, 64; 84; 112/116.

3. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003751-26.2015.403.6183 - NATALIA LOPEZ BLANCO(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 135/141, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006118-23.2015.403.6183 - ANA PAES SILLAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que promovam a juntada dos documentos necessários à habilitação tais como: procuração; documentos pessoais; certidão de inexistência de pensionistas habilitados à pensão por morte em nome da falecida e declaração de hipossuficiência, se o caso.

Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008645-45.2015.403.6183 - JOSE DAMASCENO VITOR(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 183.

2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012028-31.2015.403.6183 - MARIANA LACERDA DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 209/210: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

2. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016765-98.2016.403.6100 - IRINEU ANDRADE DOS SANTOS(SP330274 - JAKSON SANTANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 272/273 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000181-95.2016.403.6183 - LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS.
2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
3. Tendo em vista o vínculo empregatício da parte autora, conforme CNIS em anexo, manifeste-se sobre o interesse nesta ação e na realização de perícia médica, ante o não comparecimento nas datas anteriormente agendadas.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002247-48.2016.403.6183 - ACENIZ PATHEIS FRANCA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 359: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003905-10.2016.403.6183 - GENIVALDO NUNES PAIXAO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado à fl. 131.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008905-88.2016.403.6183 - ELISANGELA BAITELLO CIARAVOLO X TIAGO BAITELLO CIARAVOLO X ELISANGELA BAITELLO CIARAVOLO(SP170595 - GIOVANA VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158: Concedo a parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004525-56.2016.403.6301 - HEIDI CHRISTINA DA SILVA(SP261966 - UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101: Acolho o pedido do INSS.

Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000345-26.2017.403.6183 - NOEMIA SOUTO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 130/130-verso.

2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004985-14.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015959-62.2003.403.6183 (2003.61.83.015959-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SILVIO NORBERTO MORABITO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Providencie a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, providencie a secretaria o desapensamento destes autos dos principais e arquivem-se com baixa-fmdo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015959-62.2003.403.6183 (2003.61.83.015959-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2018 342/703

13.2003.403.6183 (2003.61.83.000591-4) - SILVIO NORBERTO MORABITO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SILVIO NORBERTO MORABITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 311/312: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF.
 2. Fls. 317: Conforme disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos decorrentes de precatórios e RPVs são efetuados em instituição bancária oficial, em conta à ordem do beneficiário, e os saques são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral (art. 40, 1º), competindo à instituição depositária zelar pelo cumprimento de tais normas. Sendo a relação jurídica entre instituição depositária e titular da conta estranha ao processo, não compete a este Juízo determinar a validade do mandato do processo para a prática de atos a ele estranhos, portanto, indefiro o pedido do patrono de expedição de certidão que lhe autorizaria movimentar a conta do autor.
 3. Prossiga-se nos autos dos embargos apensos.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000880-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000880-4) - ANTONIO DELCE DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO DELCE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fls. 243/244: Esclareça a parte autora o pedido de RPV, no prazo de 10 (dez dias), tendo em vista que o valor a ser requisitado supera o teto de RPV - 60 (sessenta) salários mínimos - e não há a expressa renúncia ao que excede o referido limite. Observo que o mandato acostado aos autos não outorga poder para renunciar (art. 105 do C.P.C., combinado com o 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01), portanto, eventual renúncia por meio do(a) patrono(a) deverá estar acompanhada do mandato adequado.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006694-94.2007.403.6183 (2007.61.83.006694-5) - MARIO BENEDITO TOME DOS PASSOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BENEDITO TOME DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 288/290: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a), considerando-se a conta de fls. 280/285, acolhida pela decisão de fls. 293/294.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000351-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000351-4) - EMILIO QUESSADA NETO(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO QUESSADA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 418 (e fl. 392): Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 367/378, acolhida à fl. 417.
 - 1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
2. Intime-se o INSS simultaneamente do presente despacho e do despacho de fls. 417, dando-se vistas às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008706-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008706-0) - LEONIDAS FERREIRA DA SILVA(SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS E SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 194/200: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 203/211, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.

1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003781-37.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA PORTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 197/208: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 156/171, acolhida às fls. 185/186.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011591-58.2013.403.6183 - JOSE PEDRO DE CASTILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desentranhe-se a petição de fls. 162/171, por ser estranha aos presentes autos, devendo o(a) patrono(a) da parte autora retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.

1.1. Decorrido o prazo, sem a retirada, arquivem-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.

2. Fls.174: Ciência às partes.

3. Após, intime-se o INSS do despacho de fls. 155.

4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000746-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000746-5) - ROMAO BATISTA DINIZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO BATISTA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 286/302 e 307), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 108.169,50 (cento e oito mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizado para novembro de 2017.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010373-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010373-9) - HERCILIA MARTINS DE OLIVEIRA XAVIER X CLEUZA XAVIER X MARIA CRISTINA XAVIER CHIAROTTI X JOSE CARLOS XAVIER X CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA X SIRLEI XAVIER DOS SANTOS X LUIS ANTONIO XAVIER(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP360930 - DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA XAVIER CHIAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEI XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 449/450: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

2. Fls. 572: Desentranhe-se a petição de fls. 561/571, por ser estranha aos presentes autos, que ficará disponível na contracapa dos autos para entrega ao Procurador do INSS, por ocasião de sua intimação.

Caso o procurador não retire a petição, arquite-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.

3. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012260-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012260-6) - WALLACE VINICIUS ROCHA SILVA - MENOR X TAINARA PAOLA DA ROCHA SILVA - MENOR X TATIANE DA ROCHA LOPES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE VINICIUS ROCHA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINARA PAOLA DA ROCHA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 209/235 e 240), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 87.344,34 (oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizado para maio de 2017.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005875-60.2008.403.6301 (2008.63.01.005875-1) - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 253/271 e 274/275), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 127.956,99 (cento e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), atualizado para setembro de 2017.

2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.

2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira

Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045951-29.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 246/274 e 276), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 193.731,14 (cento e noventa e três mil, setecentos e trinta e um reais e quatorze centavos), atualizado para outubro de 2017.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012689-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012689-6) - JOSE CORCINO PINTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORCINO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 318/322: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 299/303, acolhida à fl. 317.

2. Intime-se o INSS simultaneamente do presente despacho e do despacho de fls. 317, dando-se vistas às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004904-36.2011.403.6183 - SONIA LUCIA ROSA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LUCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213/227 e 229: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender ao disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020667-14.2011.403.6301 - EDILEUSA SILVA DOS SANTOS(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 262/293 e 295), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 123.946,76 (cento e vinte e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizado para outubro de 2017.
2. Fls. 295/301: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000624-85.2012.403.6183 - WILMA VIEIRA SOARES(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA VIEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201/207: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a), considerando-se a conta de fls. 134/174, acolhida à fl. 200.
2. Intime-se o INSS simultaneamente do presente despacho e do despacho de fls. 200, dando-se vistas às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009636-26.2012.403.6183 - IRACEMA SANTOS PEREIRA X FAGNER SANTOS PEREIRA X FLAVIO SANTOS PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAGNER SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 231/242 e 246), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 287.089,86 (duzentos e oitenta e sete mil, oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizado para abril de 2017.
2. Fls. 223/228: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de IRACEMA SANTOS PEREIRA e FAGNER SANTOS PEREIRA, e ofício requisitório de pequeno valor (RPV) em favor de FLAVIO SANTOS PEREIRA, considerando-se a conta acima acolhida.
 - 2.1. Expeçam-se, também, os respectivos RPs para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009485-26.2013.403.6183 - EDILSON GOMES DE MENDONCA X MARIA BERNARDETE ARAUJO DE MENDONCA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON GOMES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 269/274, 275/276, 280, 281/283, 288/289 e 291: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA BERNARDETE ARAUJO DE MENDONÇA (CPF 073.432.884-23 - fls. 273), como sucessora de Edilson Gomes de Mendonça (cert. de óbito fls. 271).

2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..

5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007120-62.2014.403.6183 - FRANCISCA MATIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

Venham os autos conclusos para o julgamento da impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046051-71.2014.403.6301 - PERICY SOUZA MONTEIRO(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERICY SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 171/199 e 201), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 11.812,49 (onze mil, oitocentos e doze reais e quarenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2017.

2. Fls. 201/204: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008534-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA DE ARAUJO SILVA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MASSAE KANAZAWA - SP279814, DENIS RICARDO CALDAS REIS - SP280468

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou junto à empresa Willis Corretores de Seguros Ltda, no período entre 12/06/2012 a 17/01/2017, quando teve sua demissão sem justa causa concretizada, conforme TRCT de ID 1613903 e ID 1613971. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 774.130.133-3, que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócia da empresa MI Transportes Rodoviários LTDA - EPP. Afirma que referida empresa não auferiu renda ao longo do período em que esteve empregada, não lhe gerando, assim, qualquer rendimento econômico.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 21ª Vara Federal Cível desta Capital, que em razão da matéria debatida, reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (ID 1637365).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (ID 3685376), sendo emendada a inicial conforme ID 3893301.

Retificado o polo passivo e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi postergada a apreciação da liminar (ID 4413528).

Devidamente notificada (ID 4540446), a autoridade coatora não prestou informações.

A União Federal demonstrou interesse em integrar a lide, conforme ID 4752122.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que o indeferimento do benefício pleiteado se deu em 14/03/2017 (ID 389314), de modo que, na data da presente impetração (13/06/2017 – ID 1613332), não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do quanto disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego NB 774.130.133.-3, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Alega o impetrante que, embora seja sócia da empresa MI Transportes Rodoviários LTDA - EPP, desde 19/03/2010, referida pessoa jurídica nunca esteve ativa ou gerou qualquer forma de rendimento econômico, não tendo, portanto, auferido renda após sua demissão da empresa Willis Corretores de Seguros Ltda, ocorrida em 17/01/2017.

Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados aos autos que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante laborou durante o período de 12/06/2012 a 17/01/2017 junto à empresa Willis Corretores de Seguros LTDA (IDs 1613903, 1613971 e 1614382), sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa.

No entanto, não existem nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar que o impetrante, após sua demissão, não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, requisito indispensável à concessão do benefício almejado (inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90).

Ressalto, nesse particular, que as Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) referentes à empresa da qual a impetrante é sócia, que demonstrariam sua inatividade, limitam-se aos anos de 2013 (ID 1614253), 2014 (ID 1614266) e 2016 (1614095), ou seja, inexistem nos autos qualquer comprovação de que a empresa manteve-se inativa após a demissão da impetrante, ocorrida em 17/01/2017.

Portanto, tais provas mostram-se insuficientes à comprovação do requisito em testilha, carecendo, a meu ver, de cotejamento com outros elementos de prova.

Não foram acostados aos autos documentos outros aptos a demonstrar o efetivo cumprimento do previsto no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, tais como declarações simplificadas (de inatividade) da empresa supramencionada e declarações anuais de imposto de renda da pessoa jurídica e da impetrante.

Por essas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004959-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SERGIO ALDRIGHI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO FELIX DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, se o caso, e nos termos do art. 1036, § 1º do CPC/15 e do Expediente Processual 54950/2018 – Divisão de Recursos/Seção de Procedimentos Diversos–RPOD/Decisão proferida pela Vice-Presidência – TRF3, em anexo, suspendo a tramitação do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até decisão definitiva.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON RAUL VARGAS LAFUENTE
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, se o caso, e nos termos do art. 1036, § 1º do CPC/15 e do Expediente Processual 54950/2018 – Divisão de Recursos/Seção de Procedimentos Diversos–RPOD/Decisão proferida pela Vice-Presidência – TRF3, em anexo, suspendo a tramitação do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até decisão definitiva.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-93.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENEAS DE SOUSA HENRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, se o caso, e nos termos do art. 1036, § 1º do CPC/15 e do Expediente Processual 54950/2018 – Divisão de Recursos/Seção de Procedimentos Diversos–RPOD/Decisão proferida pela Vice-Presidência – TRF3, em anexo, suspendo a tramitação do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até decisão definitiva.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, se o caso, e nos termos do art. 1036, § 1º do CPC/15 e do Expediente Processual 54950/2018 – Divisão de Recursos/Seção de Procedimentos Diversos–RPOD/Decisão proferida pela Vice-Presidência – TRF3, em anexo, suspendo a tramitação do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até decisão definitiva.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA GABRIELLY MARQUES DE OLIVEIRA FERREIRA
REPRESENTANTE: FABIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ids n. 4677949 e n. 5082116: Após venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDETE BARBOSA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA - SP366100, STEFANIE DUARTE DO NASCIMENTO - SP371032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no Id n. 4697697.

2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004833-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no Id n. 4609703.

2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO ZANIN MOSCA

Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 5267181: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER PICELLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAMOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: EDIVIRGES MENDES DE BRITO - SP136971, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho ID 2388900, trazendo cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 0001712-81.2006.403.6309 e 0002046-32.2011.403.183, que figuram na certidão de prevenção ID 2226487 do SEDI, em especial do processo 0018998-54.2005.403.6100 que consta da mesma certidão e que tramita na 1ª Vara Federal Previdenciária e se encontra com remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde 07.10.2013.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSA ALVES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PERINI FARIAS - SP292643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora o rol de testemunhas constante do Id n. 5374873, tendo em vista os termos do art. 357, parágrafo 6º do CPC, de que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO TCHEPELENTYKY
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

DESPACHO

Id n. 4035347:

1. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral da(s) CTPS(s) do falecido, bem como ficha de registros de empregado, holerites, extrato da conta vinculada do FGTS dos últimos vínculos mantido pelo “de cujus” Sr. Robson Aparecido de Jesus.

2. No mesmo prazo, tendo em vista o objeto da presente ação, manifeste-se o INSS sobre quais fatos pretende comprovar com a oitiva da testemunha arrolada.

3. Após, remetam-se o autos ao SEDI para inclusão do Ministério Público Federal nos sistema do PJE.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ILTON DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR ALVES - SP218947, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 5306455: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008873-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO NAZARIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO ANTONIO LIMA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 5235630: A prova pericial médica foi realizada, inclusive com a juntada do laudo pericial – Id n. 3166598, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. Dessa forma entendo desnecessária a produção da prova testemunhal para comprovação da incapacidade laborativa da parte autora.

Defiro, contudo, o prazo de 15 (quinze) dias para que parte autora promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Sem prejuízo, diante do objeto da presente ação, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que responda os seguintes quesitos:

I - O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza?

II - Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?

III - Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

IV - Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAC DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo rural, bem como de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA BLANCO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A parte autora requer a concessão de concessão de antecipação de tutela para que seja implementado o benefício do auxílio-doença em seu favor, juntando, para isso, laudos e prontuários médicos, comprovando a existência de doença alegadamente incapacitante. Ocorre que os documentos acostados não permitem a este juízo aferir a efetiva e atual existência de incapacidade para o trabalho. Frise-se, inclusive, que tais documentos são anteriores ao indeferimento administrativo, datado de outubro 2017, e que concluiu, após perícia médica, pela inexistência de incapacidade laborativa.

Sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, à míngua de documentos que comprovem as alegações autorais, evidenciando o não preenchimento dos requisitos da medida.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a Dr. **WLADINEYM. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIa**, para realização da perícia médica designada para o dia **11 de abril de 2018, às 12:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 03 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

No que se refere ao processo indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da parte autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura do processo acima mencionado (23/11/2009).

Da análise dos autos, verifico que não constam documentos médicos contemporâneos que indiquem a existência de incapacidade atual para o exercício de atividades laborais pelo autor, razão pela qual não está evidente o direito alegado para fins de antecipação de tutela. Sendo assim, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Tendo em vista o objeto da ação e a variedade de doenças que acometem o autor, determino a imediata realização de perícia médica, na especialidade clínica geral.

Nomeio como Perito Judicial o Dr. **ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o dia **12 de abril de 2018, às 11:00**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários de cada um dos peritos no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação dos laudos, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 03 de abril de 2017.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIBRAIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Muito embora a parte contrária não tenha requerido o depoimento pessoal da parte autora, esta Magistrada entende que a oitiva do autor é necessária para o julgamento do feito. Assim sendo, designo audiência de depoimento pessoal do autor, para o dia 16/05/2018, às 14:30 horas.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Com o retorno da carta precatória, venham os autos conclusos.

São PAULO, 04 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-52.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVANI BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Muito embora a parte contrária não tenha requerido o depoimento pessoal da parte autora, esta Magistrada entende que a oitiva do autor é necessária para o julgamento do feito. Assim sendo, designo audiência de depoimento pessoal do autor, para o dia 16/05/2018, às 15:30 horas.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Como o retorno da carta precatória, venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 04 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-05.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILDA TEIXEIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2018, às 14:30 horas (quarta-feira).

Intime-se as partes e a testemunha arrolada.

SãO PAULO, 04 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA MARIA CANELA BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **FÁTIMA MARIA CANELA BARRETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando a manutenção do benefício previdenciário sob NB 076.565.282-0, e a declaração de nulidade do débito indevidamente cobrado no valor de R\$ 71.225,19, com condenação do INSS ao pagamento integral dos valores atrasados, incidindo sobre a importância apurada correção monetária e juros.

Alega, em síntese, que recebia regularmente o benefício de aposentadoria por invalidez sob NB nº 076.565.282-0, desde 01/04/1986 e que em 19/01/2017, recebeu uma carta enviada pelo INSS informando a existência de indício de irregularidade no recebimento do benefício, em razão de seu retomado voluntário ao trabalho enquanto recebia o benefício previdenciário. Além disso, a autarquia determinou que fossem devolvidos os valores recebidos a título do benefício no período indicado, no montante de R\$ 71.225,19.

Acompanha inicial: fotocópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço da parte autora; do Termo de Outorga de Poderes à Defensoria Pública da União – DPU e do processo administrativo de apuração (documentos números 2150299 – páginas 01/38, 2150300 – páginas 01/38, 2150302 – páginas 1/19).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a Gerência Executiva de São Paulo – Norte instaurou Processo Administrativo (Referência: Esp/NB 32/076.565.282-0) para apuração de regularidade ou não, da manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez face atividade laborativa e remunerada da segurada (doc. num. 2150300 – pág. 4 e doc. num.).

Em consulta ao extrato CNIS, foi apurado que, além do vínculo com a empresa TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA – CNPJ 02.249.216/0001-10, no cargo de aprendiz, com início em 02/10/2015 (doc. num. 2150300 – pág. 12 e doc. num. 2150302 – pág. 3), a segurada, após ter sua aposentadoria concedida pelo RGPS em 01/04/1986, sob o nº 32/076.565.282-0, a partir de 21/10/2011, retornou ao trabalho apresentando vínculos empregatícios com as empresas DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA de 21/10/2011 a 12/04/2014 (CTPS – doc. num. 2150302 – pág. 2 e remunerações – doc. num. 2150302 – pág. 14), MANTRIS (doc. num. 2150302 – pág. 15), TRANS Sistemas de Transportes Ltda. (CTPS – doc. num. 2150302 – pág. 3 e remunerações – doc. num. 2150302 – pág. 16) e INTERVALOR (doc. num. 2150302 – pág. 17), todos com percepção de remunerações declaradas em GFIPS pelas empresas, bem como contribuições como contribuinte individual junto a COPERSOCIAL em 02/2009.

De acordo com decisão da autarquia previdenciária no processo administrativo nº 44233.061010/2017-18, foi determinada a suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 076.565.282-0, bem como o ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos face a comprovação do retomo voluntário ao trabalho (documento 2150302 – página 18/19).

Destarte, demonstrada a possível existência de outros vínculos empregatícios firmados pela parte autora a partir de 21/10/2011, ou seja, após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 076.565.282-0), com DIB em 01/04/1986, neste juízo de cognição sumária, deve ser mantida a suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 076.565.282-0, conforme decisão da autarquia previdenciária no processo administrativo nº 44233.061010/2017-18. Contudo, determino que a Autarquia Previdenciária se abstenha de efetuar qualquer cobrança da dívida ora questionada no valor de R\$ 71.225,19, até posterior decisão, a fim de que se decida definitivamente sobre a regularidade da medida administrativa de cessação do benefício e, consequentemente, da cobrança à autora dos valores já pagos.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS**, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **pelo que determino que o réu se abstenha, por ora, de efetuar qualquer cobrança da dívida questionada**. A suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 076.565.828.0 deverá ser mantida.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Outrossim, intime-se a parte autora para juntar ao autos fotocópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez – NB 076.565.282-0.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006046-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ADÃO SILVA** em face do INSS, objetivando o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, cessado em 06/04/2017, COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Instruiu a inicial com documento pessoal (núm. 2716957); Procuração (núm. 2716959); Declaração de Pobreza (núm. 2716961); cópia dos autos do processo nº 0055351-62.2011.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (núm. 2716967 – pág. 1 a 7, núm. 2716968 – pág. 1 a 6, núm. 2716971 – pág. 1); documentos médicos (núm. 2716973 – pág. 1 a 36); cópia do Laudo Médico Pericial produzido nos autos do processo nº 0055351-62.2011.4.03.6301 (núm. 2716976 – pág. 1 a 10); Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício nº 517.062.637-8 (núm. 2716977 – pág. 1 a 2); extrato CNIS (núm. 2716980 – pág. 1 a 9); Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício nº 537.702.538-1 (núm. 2716982 – pág. 1 a 2); Comunicação de Decisão (Núm. 2716983); Relatório e Declaração Médica (núm. 271.6984 – pág. 1 a 7).

Foi concedida prioridade de tramitação, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção, e determinada a emenda da petição inicial (núm. 3417926 – pág. 1 a 2).

A parte autora emendou a inicial (núm. 3851489 – pág. 1 a 2, núm. 3851894 – pág. 1 a 14 e núm. 3851911 – pág. 1 a 2).

Manifestação da parte autora (núm. 4496508).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Pelo extrato CNIS (núm. 2716980 – pág. 1 a 9), observo que a parte autora possui qualidade de segurada, uma vez esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença (NB 537.702.538-1), de 01/12/2009 a 06/04/2017, e, posteriormente, efetuou recolhimento na qualidade de contribuinte individual no período de 01/05/2017 a 31/05/2017. Preenchida também a carência.

Outrossim, pela documentação médica apresentada, em especial os mais recentes: Relatório Médico emitido em 30/03/17 por médico especialista em ortopedia (núm. 2716984 – pág. 1 a 4) e Declaração Médica datada de 03/04/2017 (núm. 2716984 – pág. 5), verifico que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer atividade laborativa. Ademais, o longo tempo em que recebeu auxílio-doença em razão do problema médico relatado é forte indício de que não houve melhora em seu quadro médico, sendo de se estranhar a cessação sem novo exame médico. Logo, patente a necessidade da continuidade do recebimento do benefício.

Destarte, neste Juízo de cognição sumária, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio doença ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, notifique-se à AADJ.

De outro passo, defiro a produção de prova pericial.

Nomeio como Perito Judicial a Dr. **WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **18 de abril de 2018, às 11:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 04 de abril de 2018.

Expediente Nº 2783

PROCEDIMENTO COMUM

0002374-06.2004.403.6183 (2004.61.83.002374-0) - REGINALDO IZIDIO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 266/279.

Comunique-se o SEDI para inclusão no Sistema Processual da Sociedade de Advogados ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 18.481.011/0001-04 no Sistema Processual.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002303-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002303-2) - VICENTE DA SILVA RODRIGUES X BORGES CAMARGO ADVOGADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de fls. 256 e reconsidero a decisão de fls. 248, notadamente em face da natureza da matéria de fundo questionada pelo INSS nos Embargos, qual seja: aplicação da TF. Ressalto que já houve manifestação final do STF sobre a matéria.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF3 solicitando o desbloqueio do ofício requisitório de fl. 231.

Comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome da Sociedade de Advogados BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n.º 07.930.877/0001-20.

Após, com o cumprimento do acima determinado, providencie-se a retificação do requerente no ofício requisitório de fl. 250, bem como a exclusão do Bloqueio Judicial, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, venham conclusos para transmissão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002328-46.2006.403.6183 (2006.61.83.002328-0) - CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização do ofício de fl.259, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000782-5) - ANTONIO CARLOS SAVERIO(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

Considerando a notícia de cessão de crédito de fls. 339/384, oficie-se ao E.Tribunal REgaion Federal- Setor de Precatórios, para que o crédito do precatório de nº 20170034100 (protocolo de retorno 20170119649), expedido às fls. 380, seja colocado à disposição deste Juízo.

Após, venham conclusos para apreciar a petição de fl. 385/387.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702517-08.1991.403.6183 (91.0702517-3) - EMILIO CARVALHO X BENEDITA MARIA NOGUEIRA PAIVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X EMILIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA NOGUEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização dos ofícios de fls. 368/369, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002283-42.2006.403.6183 (2006.61.83.002283-4) - JOSE NUNES FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE NUNES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da parte autora, fl. 230, expeça-se ofício requisitório de honorários no valor R\$ 800,00 (21/09/2011), conforme arbitrados na sentença de fls. 148/158.

Após, dê-se ciência às partes da expedição.

Em seguida, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios expedidos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004917-06.2010.403.6301 - ANTONIO MILTON GONCALVES X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES X GABRIELA DE OLIVEIRA GONCALVES X DANIEL DE OLIVEIRA GONCALVES(SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GABRIELA DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização dos ofícios de fls. 404/410, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007025-91.1998.403.6183 (98.0007025-7) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização do ofício de fl. 416, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009603-51.2003.403.6183 (2003.61.83.009603-8) - JESUS BASTOS VIEIRA(SP218818 - RONALDO TREVIZAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JESUS BASTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização dos ofícios de fls. 316/317, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008069-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008069-7) - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUSA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios, conforme relatórios que seguem, promova-se a atualização dos ofícios de fls. 197/198 nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010289-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010289-2) - EDSON VIEIRA PINTO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDSON VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos referente aos honorários advocatícios, conforme cópia da decisão do E.TRF, fl. 247, no valor de R\$ 7.440,19, (fl. 261) devendo ser considerando o valor total da Execução a quantia de R\$ 9.273,85.

O ofício requisitório supracitado deverá ser expedido em nome da Sociedade de Advogados, observando-se a nova denominação social, conforme noticiado às fls. 289/298, solicitando ao SEDI que seja incluso no sistema processual a razão social BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.930.877/0001-20.

Em seguida, dê-se ciência às partes da expedição, vindo oportunamente para transmissão.

Fls. 299/300 - Para expedição da certidão, deverá a parte interessada comparecer em secretaria trazendo cópia autenticada da procuração para agendamento da retirada.

Fl. 278: Considerando que o INSS não se insurgiu em face do requisitório expedido, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal-Sector de precatórios, socilitando o desbloqueio do ofício de fl. 273.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008162-54.2011.403.6183 - VALDENILSON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDENILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão do ofício requisitório em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização do ofício de fl. 351, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005414-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005414-1) - MARIO VITOR SOARES(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIO VITOR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização dos ofícios de fls. 159/160, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003288-26.2011.403.6183 - SEBASTIAO RAIMUNDO PENA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEBASTIAO RAIMUNDO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o valor dos honorários sucumbenciais ser dividido na proporção de 50% entre os advogados ARISMAR AMORIM JUNIOR e CESAR AUGUSTO DE SOUZA.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pela parte autora no item 2 da petição de fl. 224/225.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-58.2014.403.6183 - NEUSA NEGRINI(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NEUSA NEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização dos ofícios de fls. 294/295, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

Expediente Nº 2787

PROCEDIMENTO COMUM

0011826-21.1996.403.6183 (96.0011826-4) - ALCIDES PENHA X ARMANDO DELLA CROCE X NEUZA SILVESTRE DELLA CROCE X ANDREA SILVESTRE DELLA CROCE X FRANCO DELLA CROCE X JULIO CESAR DELLA CROCE X MARCIO DELLA CROCE X AROLDI MACHADO X BENEDITO ANESIO CORREIA X BENEDITO MOURA X CARLOS MINELLI NETTO X CASIMIRO MATERNA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X CLAUDY DO ROSARIO ZANFELICE X CUNIAQUI SEREI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização do ofício de fl. 524, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Tendo em vista a notícia de falecimento de BENEDITO MOURA, promova a regularização do pedido de habilitação de MARIA HELENA PEREIRA FARIA, no prazo de 10 (dez) dias, juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF da habilitante;
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pela representante legal da habilitanda.

Em relação aos coautores ALCIDES PENHA, ANDRÉ SILVESTRE DELLA CROCE, JÚLIO CÉSAR DELLA CROCE, MÁRCIO DELLA CROCE, FRANCO DELLA CROCE, AROLDI MACHADO e CARLOS MINELLI, deverá a parte exequente ser intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

Comunicada a morte do autor CID QUAGLIO DE ALMEIDA e de sua esposa IRENE ZANELA DE ALMEIDA, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 690 do CPC, em relação ao pedido de habilitação formulado às fls.532/537.

PROCEDIMENTO COMUM

0010705-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010705-8) - MARIA THEREZA DE ALMEIDA MCNAIR X DOUGLAS PATRICK DE ALMEIDA MC NAIR X CHEAD ABDALLA JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando que o depósito do crédito da sucedida MARIA THEREZA DE ALMEIDA MCNAIR, requisitado através do precatório 20150000392, protocolo de retorno 20150109369, seja colocado à disposição deste Juízo.

Ante o fato dos patronos não terem solicitado o destaque de honorários contratuais em momento oportuno, antes da elaboração do requisitório, nos termos do artigo 19, parágrafo primeiro e artigo 20 da Resolução 458/2017/CJF, indefiro o requerimento de destaque de honorários do crédito dos sucessores.

Com a resposta do E. Tribunal Federal, venham os autos conclusos para deliberações acerca do alvará de Levantamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014234-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014234-8) - GILSON SILVA AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios, conforme print que segue, promova-se a atualização do ofício de fl. 184 nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000241-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000241-0) - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 498, segundo parágrafo e observando que o rpv já foi pago, fls. 496, informe o escritório se já efetuou o levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001472-53.2004.403.6183 (2004.61.83.001472-5) - JOSE ALVES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização do ofício de fls. 430, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste em relação aos honorários sucumbenciais negativos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011210-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011210-8) - ENI BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X CAMILA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X GRAZIELA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE(SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ENI BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização dos ofícios de fls. 377/379, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052591-14.2009.403.6301 - REGINA PEREIRA GOMES(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X REGINA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Considerando os documentos de fls. 244/268, que noticiam a cessão de crédito do precatório de nº 20170000158, intime à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem Prejuízo, expeça-se ofício ao E.Tribunal Regional Federal-Setor de Precatórios, solicitando que o depósito do precatório supracitado seja colocado à disposição deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005917-70.2011.403.6183 - HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização dos ofícios de fls. 312/313, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001218-02.2012.403.6183 - LUIS GONZAGA CARDOSO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONZAGA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização dos

ofícios de fls. 243/244, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674083-19.1985.403.6183 (00.0674083-9) - IVANILDO CASSIANO DA COSTA X MARIA JOSE NASCIMENTO COSTA X JOSEFA CASSIANO DIAS X EDINALVA APARECIDA DIAS X SANDRA CRISTINA DIAS X FLAVIO CASSIANO DA COSTA X MARCIA CASSIANO DA COSTA X IVANETE CASSIANO DA COSTA X LUCIANO DA COSTA SIQUEIRA X CLAUDIA DA COSTA SIQUEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X IVANILDO CASSIANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NASCIMENTO COSTA X LUCIANO DA COSTA SIQUEIRA X JOSEFA CASSIANO DIAS X EDELI DOS SANTOS SILVA X IVANETE CASSIANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 367, dando-se vista às partes dos requisitórios expedidos, vindo oportunamente para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005038-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005038-9) - JORGE PEREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 355: a fim de apreciar o requerimento de expedição de ofício requisitório referente à parte incontroversa, conforme determinação do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das peças constantes nos autos dos Embargos à Execução (contas do INSS, impugnações e decisões), que possibilite a análise quanto ao valor dito por incontroverso.

Sem prejuízo da determinação supra, no mesmo prazo:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037717-29.2006.403.6301 - LUCIA MARIA DA SILVA MARTINEZ X CARMEN CAROLINA DA SILVA MARTINEZ X CLARA DA SILVA MARTINEZ(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA DA SILVA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios, conforme documentos que seguem, promova-se a atualização dos ofícios de fls. 278/280 nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005635-66.2010.403.6183 - MIGUEL FELIX NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MIGUEL FELIX NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios, conforme prints que seguem, promova-se a atualização dos ofícios de fls. 183/184 nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004759-43.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP315342 - LEONARDO

ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

Considerando a existência de prazo para a interposição de eventual agravo frente ao despacho de fls. 318, determino que a data de entrega do Alvará de Levantamento do crédito da autora seja alterada para o dia 27/04/2017 às 11:00 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006359-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006359-5) - EDSON JOSE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 165, dando vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, vindo oportunamente para transmissão.

Em prosseguimento, venham os autos conclusos para apreciar a petição de fl. 143.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002057-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002057-7) - HELIO DE OLIVEIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HELIO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização dos ofícios de fls. 261/262, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

São PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABINOAM BRITTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Foram opostos em pedido de concessão de aposentadoria especial, por tempo de contribuição, formulado por **ABINOAM BRITTO DA SILVA**, nascido em 14-10-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 948.369.148-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infôrmou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 29-10-2015 (DER) – NB 42/176.233.480-9.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Origem do Vínculo	Natureza do trabalho realizado	Data Início	Data Fim
Douglas Radioelétrica S/A	Tempo comum – CTPS	24/01/1973	24/05/1973
Tecelagem Calux S/A	Tempo comum – CTPS	19/08/1973	22/01/1975
Elobra Obras Elétricas Ltda. - ME	Comum	11/03/1975	11/02/1976
ANCAR – A e P. Ltda.	Comum	22/03/1976	18/03/1977
Siemens S/A	Tempo especial – ruído de 84 dB(A) e eletricidade superior a 250 volts	04/04/1977	30/09/1980
Sprecher E. do Brasil S/A	Tempo especial – ruído de 92 dB(A) e eletricidade superior a 380 a 345.000 volts	05/10/1981	01/06/1983
Siemens Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	29/07/1985	16/07/1989
Robert Bosch Máquinas de E. Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	04/09/1989	30/11/1990
Glasser Pisos e Pré-Moldados Ltda.	Comum	24/05/1991	10/06/1991
KHS I. de Máquinas Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	05/08/1991	08/03/1993
Rumo Mão-de-Obra E. e T. Ltda.	Comum	12/04/1994	08/07/1994
Autokraf Industrial do Nordeste Ltda.	Comum	11/07/1994	09/03/1995
Fire Star T. T. Eireli Ltda. - ME	Comum	15/05/1995	12/08/1995
Allen-Bradley Controles Eletrônicos Ltda.	Comum	14/08/1995	20/10/1995
SLN MDO Eêtiva e T. Ltda.	Comum	06/12/1995	15/02/1996
Mabe Brasil E. S/A EM	Comum	03/06/1996	11/06/1999
Walcar S. MDO Temporária Ltda.	Comum	13/12/1999	15/02/2000
G.R.M. Empregos T. Ltda.	Comum	07/06/2000	06/07/2000
Walcar S. MDO Temporária Ltda.	Comum	12/07/2000	29/08/2000
G.V.R. Serviços T. Ltda.	Comum	02/04/2001	18/04/2001

Proactiva Meio-Ambiente Brasil Ltda.	Comum	21/05/2001	10/02/2005
Free Labor RH – Eireli	Comum	02/12/2005	09/01/2006
Magnum SE Ltda.	Comum	28/04/2006	11/06/2006
MPL PST MDO Ltda.	Comum	13/09/2006	28/02/2007
Gestão de Talentos RH Ltda. - EPP	Comum	30/10/2006	24/11/2006
Inovação Consultoria em RH Ltda.	Comum	07/11/2008	30/11/2008
HUMANOS LTDA	Comum		
Laminação de M. F. IC Ltda.	Tempo especial, com exposição a ruído de 90 dB(A)	01/12/2008	08/03/2010
Maic Engenharia Ltda. - EPP	Comum	17/03/2009	30/03/2009
GVR Serviços Temporários Ltda.	Comum	04/02/2010	
Laboratorio Avamiller De Cosmeticos Ltda	Comum	20/09/2010	25/04/2011
Free Labor Recursos Humanos - Eireli	Comum	29/05/2012	26/08/2012
CHO IC Ltda.	Tempo comum - CTPS	27/08/2012	30/08/2013
AD por acidente do trabalho	Comum	05/10/2012	14/11/2012
Recolhimentos	Tempo comum - carnês	01/06/2015	30/09/2015

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum e especial, referente às atividades que teria exercido nas seguintes empresas e períodos:

<u>Origem do Vínculo</u>	<u>Natureza do trabalho realizado</u>	<u>Data Início</u>	<u>Data Fim</u>
Douglas Radioelétrica S/A	Tempo comum – CTPS	24/01/1973	24/05/1973
Tecelagem Calux S/A	Tempo comum – CTPS	19/08/1973	22/01/1975
Siemens S/A	Tempo especial – ruído de 84 dB(A) e eletricidade superior a 250 volts	04/04/1977	30/09/1980

Sprecher E. do Brasil S/A	Tempo especial – ruído de 92 dB(A) e eletricidade superior a 380 a 345.000 volts	05/10/1981	01/06/1983
Robert Bosch Máquinas de E. Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	04/09/1989	30/11/1990
KHS I. de Máquinas Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	05/08/1991	08/03/1993
Laminação de M. F. IC Ltda.	Tempo especial, com exposição a ruído de 90 dB(A)	01/12/2008	08/03/2010
CHO IC Ltda.	Tempo comum - CTPS	27/08/2012	30/08/2013
Recolhimentos	Tempo comum - camês	01/06/2015	30/09/2015

Apresentou doutrina e jurisprudência relativas ao intenso ruído e à atividade de eletricitista.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos (fls. 21/169).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 209/225).

Sobreveio recurso de embargos de declaração, apresentados pela parte autora (fls. 226/237).

Aponta equívoco na contagem do tempo de contribuição.

Defende ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Manifestou-se o instituto previdenciário, no sentido de aguardar resultado dos embargos de declaração (fls. 238).

Proferida sentença, com a informação de implantação do benefício, deu-se nova interposição de embargos pela parte autora (fls. 245/262, 263 e 264/265).

Afirma não ter sido apreciado seu direito em relação aos efeitos da Medida Provisória nº 676/2015, no que diz respeito à regra do 95/85.

Abriu-se vista dos autos ao INSS, cuja manifestação foi de abrir mão do prazo para contrarrazões ao recurso de embargos (fls. 267 e 268).

O recurso é tempestivo.

Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho, em parte, os embargos.

O pedido de incidência da regra veiculada pela Medida Provisória nº 676/2015 foi sucessivamente realizado, previsto no item “e”, de fls. 20, dos autos.

Em parte, mostram-se plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Observe que a alteração da sentença implicará em procedência total do pedido e mudanças na verba honorária.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Aprecio o item “e” de fls. 20, dos autos.

Refiro-me à ação cujas partes são **ABINOAM BRITTO DA SILVA**, nascido em 14-10-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 948.369.148-68, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, em 04 de abril de 2018, reportando-me à sentença proferida em 23 de novembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

_____ X _____

PROCESSO Nº 5002037-72.2017.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ABINOAM BRITTO DA SILVA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, por tempo de contribuição, formulado por **ABINOAM BRITTO DA SILVA**, nascido em 14-10-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 948.369.148-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 29-10-2015 (DER) – NB 42/176.233.480-9.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Origem do Vínculo	Natureza do trabalho realizado	Data Início	Data Fim
Douglas Radioelétrica S/A	Tempo comum – CTPS	24/01/1973	24/05/1973
Tecelagem Calux S/A	Tempo comum – CTPS	19/08/1973	22/01/1975
Elobra Obras Elétricas Ltda. - ME	Comum	11/03/1975	11/02/1976
ANCAR – A e P. Ltda.	Comum	22/03/1976	18/03/1977
Siemens S/A	Tempo especial – ruído de 84 dB(A) e eletricidade superior a 250 volts	04/04/1977	30/09/1980
Sprecher E. do Brasil S/A	Tempo especial – ruído de 92 dB(A) e eletricidade superior a 380 a 345.000 volts	05/10/1981	01/06/1983
Siemens Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	29/07/1985	16/07/1989
Robert Bosch Máquinas de E. Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	04/09/1989	30/11/1990
Glasser Pisos e Pré-Moldados Ltda.	Comum	24/05/1991	10/06/1991
KHS I. de Máquinas Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	05/08/1991	08/03/1993
Rumo Mão-de-Obra E. e T. Ltda.	Comum	12/04/1994	08/07/1994
Autokraff Industrial do Nordeste Ltda.	Comum	11/07/1994	09/03/1995
Fire Star T. T. Eireli Ltda. - ME	Comum	15/05/1995	12/08/1995
Allen-Bradley Controles Eletrônicos Ltda.	Comum	14/08/1995	20/10/1995
SLN MDO Eética e T. Ltda.	Comum	06/12/1995	15/02/1996
Mabe Brasil E. S/A EM	Comum	03/06/1996	11/06/1999

Walcar S. MDO Temporária Ltda.	Comum	13/12/1999	15/02/2000
G.R.M. Empregos T. Ltda.	Comum	07/06/2000	06/07/2000
Walcar S. MDO Temporária Ltda.	Comum	12/07/2000	29/08/2000
G.V.R. Serviços T. Ltda.	Comum	02/04/2001	18/04/2001
Proactiva Meio-Ambiente Brasil Ltda.	Comum	21/05/2001	10/02/2005
Free Labor RH – Eireli	Comum	02/12/2005	09/01/2006
Magnum SE Ltda.	Comum	28/04/2006	11/06/2006
MPL PST MDO Ltda.	Comum	13/09/2006	28/02/2007
Gestão de Talentos RH Ltda. - EPP	Comum	30/10/2006	24/11/2006
Inovação Consultoria em RH Ltda.	Comum	07/11/2008	30/11/2008
HUMANOS LTDA	Comum		
Laminação de M. F. IC Ltda.	Tempo especial, com exposição a ruído de 90 dB(A)	01/12/2008	08/03/2010
Maic Engenharia Ltda. - EPP	Comum	17/03/2009	30/03/2009
GVR Serviços Temporários Ltda.	Comum	04/02/2010	
Laboratorio Avamiller De Cosmeticos Ltda	Comum	20/09/2010	25/04/2011
Free Labor Recursos Humanos - Eireli	Comum	29/05/2012	26/08/2012
CHO IC Ltda.	Tempo comum - CTPS	27/08/2012	30/08/2013
AD por acidente do trabalho	Comum	05/10/2012	14/11/2012
Recolhimentos	Tempo comum - camês	01/06/2015	30/09/2015

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum e especial, referente às atividades que teria exercido nas seguintes empresas e períodos:

<u>Origem do Vínculo</u>	<u>Natureza do trabalho realizado</u>	<u>Data Início</u>	<u>Data Fim</u>
Douglas Radioelétrica S/A	Tempo comum – CTPS	24/01/1973	24/05/1973

Tecelagem Calux S/A	Tempo comum – CTPS	19/08/1973	22/01/1975
Siemens S/A	Tempo especial – ruído de 84 dB(A) e eletricidade superior a 250 volts	04/04/1977	30/09/1980
Sprecher E. do Brasil S/A	Tempo especial – ruído de 92 dB(A) e eletricidade superior a 380 a 345.000 volts	05/10/1981	01/06/1983
Robert Bosch Máquinas de E. Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	04/09/1989	30/11/1990
KHS I. de Máquinas Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	05/08/1991	08/03/1993
Laminação de M. F. IC Ltda.	Tempo especial, com exposição a ruído de 90 dB(A)	01/12/2008	08/03/2010
CHO IC Ltda.	Tempo comum - CTPS	27/08/2012	30/08/2013
Recolhimentos	Tempo comum - camês	01/06/2015	30/09/2015

Apresentou doutrina e jurisprudência relativas ao intenso ruído e à atividade de eletrícista.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos (fls. 21/169).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fises e foram tomadas várias providências processuais:

ü Fls. 169/172 – deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Abertura de prazo, à parte autora, para esclarecimento a respeito da diferença de endereços existentes, se comparadas petição inicial e instrumento de procuração, providência cumprida às fls. 176/180.
ü Fls. 182/191 – contestação do INSS.
ü Fls. 192/196 – extrato do CNIS do autor, anexado aos autos pelo INSS.
ü Fls. 197 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
ü Fls. 197/2-6 – réplica da parte autora.
ü Fls. 207 – informação da parte de que não há novas provas a serem produzidas. Pedido de imediato julgamento do pedido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11-05-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-10-2015 (DER) – NB 42/176.233.480-9.

Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora e b.3) incidência do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91.

B. MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O autor, com escopo de demonstrar suas atividades especiais, anexou aos autos os seguintes documentos:

<u>Origem do Vínculo</u>	<u>Natureza do trabalho realizado</u>	<u>Data Início</u>	<u>Data Fim</u>
Douglas Radioelétrica S/A	Tempo comum – CTPS	24/01/1973	24/05/1973
Tecelagem Calux S/A	Tempo comum – CTPS	19/08/1973	22/01/1975
Fls. 38/39 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Siemens S/A	Tempo especial – ruído de 84 dB(A) e eletricidade superior a 250 volts	04/04/1977	30/09/1980

Fls. 41/42 – formulário DSS8030 da empresa Sprecher E. do Brasil S/A, anteriormente denominada Alston TED Ltda.	Tempo especial – ruído de 92 dB(A) e eletricidade superior a 380 a 345.000 volts	05/10/1981	01/06/1983
Fls. 45/99 – laudo técnico pericial da empresa Sprecher E. do Brasil S/A, anteriormente denominada Alston TED Ltda.	Tempo especial – ruído de 92 dB(A) e eletricidade superior a 380 a 345.000 volts	05/10/1981	01/06/1983
Fls. 104 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Laminação de M. F. IC Ltda.	Tempo especial, com exposição a ruído de 90 dB(A)	01/12/2008	08/03/2010
CHO IC Ltda.	Tempo comum - CTPS	27/08/2012	30/08/2013
Recolhimentos	Tempo comum - camês	01/06/2015	30/09/2015

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Sintetizo, portanto, os períodos e o nível de ruído necessário ao enquadramento:

- a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A)
- b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)
- c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Quanto ao agente eletricidade, força convir constar de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^[iii]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Vale lembrar, também, que os PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

No mais, entendo ser possível a contagem do tempo especial.

No que alude ao tempo comum, cumpre citar constarem os vínculos do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Considerando os períodos especiais de labor, verifica-se que na data do requerimento administrativo em comento, efetuado em 29-10-2015 (DER) – NB 42/176.233.480-9, o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de trabalho.

Há direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico, a seguir, a regra da Medida Provisória nº 676.

B.3 - INCIDÊNCIA DO ART. 29-C, DA LEI PREVIDENCIÁRIA, DECORRENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676/2015

Conforme art. 29-C, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Na data do requerimento administrativo, o autor, nascido em 14-10-1953, contava com 62 anos de idade, e 35 anos de tempo de contribuição.

Somados a idade e o tempo de contribuição, verificam-se 97 pontos, o que torna possível a aposentadoria da parte autora com arimo no art. 29-C, da Lei Previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **ABINOAM BRITTO DA SILVA**, nascido em 14-10-1953, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum especial de trabalho da parte autora e determino a sua averbação pela autarquia-ré. Refiro-me às datas indicadas:

<u>Origem do Vínculo</u>	<u>Natureza do trabalho realizado</u>	<u>Data Início</u>	<u>Data Fim</u>
Douglas Radioelétrica S/A	Tempo comum – CTPS	24/01/1973	24/05/1973
Tecelagem Calux S/A	Tempo comum – CTPS	19/08/1973	22/01/1975
Siemens S/A	Tempo especial – ruído de 84 dB(A) e eletricidade superior a 250 volts	04/04/1977	30/09/1980
Sprecher E. do Brasil S/A	Tempo especial – ruído de 92 dB(A) e eletricidade superior a 380 a 345.000 volts	05/10/1981	01/06/1983
Robert Bosch Máquinas de E. Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	04/09/1989	30/11/1990
KHS I. de Máquinas Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	05/08/1991	08/03/1993

Laminação de M. F. IC Ltda.	Tempo especial, com exposição a ruído de 90 dB(A)	01/12/2008	08/03/2010
CHO IC Ltda.	Tempo comum - CTPS	27/08/2012	30/08/2013
Recolhimentos	Tempo comum - carnês	01/06/2015	30/09/2015

Julgo procedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição porque a parte autora completou perfêz 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de trabalho, contava com 62 (sessenta e dois) anos de idade quando do requerimento administrativo.

E, nos termos do art. 29-C, da norma previdenciária, o autor contava com 97 (noventa e sete) pontos, superior ao quanto exigido pelo dispositivo em comento, correspondente a 95 (noventa e cinco) pontos.

Afasto a regra do fator previdenciário e determino concessão de aposentadoria integral, à parte autora.

Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 29-10-2015 (DER) – NB 42/176.233.480-9.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não serão impostas custas para a autarquia, em face da isenção de que goza – art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

<u>Tópico síntese</u>	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3</u>
Parte autora:	ABINOAM BRITTO DA SILVA , nascido em 14-10-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 948.369.148-68.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, integral, sem incidência do fator previdenciário, requerida em 29-10-2015 (DER) – NB 42/176.233.480-9.

Regra da aposentadoria concedida:	Regra descrita no art. 29-C, da Lei nº 8.213/91. Parte com 62 anos de idade e mais de 35 anos de contribuição. Total de 97 pontos, quando a norma exige o mínimo de 95 pontos para concessão de aposentadoria integral.																														
Períodos averbados:	<table border="1"> <thead> <tr> <th><u>Origem do Vínculo</u></th> <th><u>Data Início</u></th> <th><u>Data Fim</u></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Douglas Radioelétrica S/A</td> <td>24/01/1973</td> <td>24/05/1973</td> </tr> <tr> <td>Tecelagem Calux S/A</td> <td>19/08/1973</td> <td>22/01/1975</td> </tr> <tr> <td>Siemens S/A</td> <td>04/04/1977</td> <td>30/09/1980</td> </tr> <tr> <td>Sprecher E. do Brasil S/A</td> <td>05/10/1981</td> <td>01/06/1983</td> </tr> <tr> <td>Robert Bosch Máquinas de E. Ltda.</td> <td>04/09/1989</td> <td>30/11/1990</td> </tr> <tr> <td>KHS I. de Máquinas Ltda.</td> <td>05/08/1991</td> <td>08/03/1993</td> </tr> <tr> <td>Laminação de M. F. IC Ltda.</td> <td>01/12/2008</td> <td>08/03/2010</td> </tr> <tr> <td>CHO IC Ltda.</td> <td>27/08/2012</td> <td>30/08/2013</td> </tr> <tr> <td>Recolhimentos</td> <td>01/06/2015</td> <td>30/09/2015</td> </tr> </tbody> </table>	<u>Origem do Vínculo</u>	<u>Data Início</u>	<u>Data Fim</u>	Douglas Radioelétrica S/A	24/01/1973	24/05/1973	Tecelagem Calux S/A	19/08/1973	22/01/1975	Siemens S/A	04/04/1977	30/09/1980	Sprecher E. do Brasil S/A	05/10/1981	01/06/1983	Robert Bosch Máquinas de E. Ltda.	04/09/1989	30/11/1990	KHS I. de Máquinas Ltda.	05/08/1991	08/03/1993	Laminação de M. F. IC Ltda.	01/12/2008	08/03/2010	CHO IC Ltda.	27/08/2012	30/08/2013	Recolhimentos	01/06/2015	30/09/2015
<u>Origem do Vínculo</u>	<u>Data Início</u>	<u>Data Fim</u>																													
Douglas Radioelétrica S/A	24/01/1973	24/05/1973																													
Tecelagem Calux S/A	19/08/1973	22/01/1975																													
Siemens S/A	04/04/1977	30/09/1980																													
Sprecher E. do Brasil S/A	05/10/1981	01/06/1983																													
Robert Bosch Máquinas de E. Ltda.	04/09/1989	30/11/1990																													
KHS I. de Máquinas Ltda.	05/08/1991	08/03/1993																													
Laminação de M. F. IC Ltda.	01/12/2008	08/03/2010																													
CHO IC Ltda.	27/08/2012	30/08/2013																													
Recolhimentos	01/06/2015	30/09/2015																													
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício.																														
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																														
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.																														
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.																														

ii) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[\[iii\]](#) EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:..).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA ALVES DO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **PATRICIA ALVES DO AMARAL**, portadora da cédula de identidade RG nº 36.870.578-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 450.316.588-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora que a autarquia previdenciária ré estaria promovendo a cobrança administrativa de R\$ 38.781,01 (trinta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e um centavo), decorrente da suposta percepção indevida de benefício assistencial NB 87/553.087.655-9.

Contudo, suscita a parte autora que é portadora de deficiência e vive em situação de miserabilidade, de modo que não haveria que se falar em qualquer tipo de ressarcimento, já que faz jus ao benefício assistencial.

Postula, assim, a declaração de inexistência dos valores cobrados pelo réu. Requer a concessão de tutela de urgência, para que haja a suspensão da exigibilidade do débito.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 09/98[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora, neste momento, apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência a fim de que seja, imediatamente, determinado à autarquia previdenciária a suspensão de cobrança dos valores controvertidos e discutidos neste processo, oriundos da concessão do benefício NB 87/553.087.655-9.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifica-se que os documentos acostados aos autos evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

No bojo do processo administrativo onde apurado o crédito impugnado, verifica-se que a autarquia previdenciária identificou supostos períodos em que a renda familiar *per capita* teria superado o valor previsto na legislação para a concessão do benefício assistencial.

De acordo com a autarquia ré, os irmãos da autora, Renato Alves do Amaral e Vanessa Fernanda Alves do Amaral estariam exercendo atividade remunerada e a irmã Dayane Alves do Amaral estaria recebendo o benefício assistencial NB 87/517.958.958-0.

Entretanto, a parte autora alega que seus irmãos já haviam se mudado quando começaram a trabalhar, não residindo em seu domicílio, razão pela qual não integrariam o núcleo familiar previsto no artigo 20, §1º, da Lei nº 8.742/93.

Eventual erro administrativo da entidade autárquica não legitima, num primeiro momento, a pretensão de cobrança dos valores pagos indevidamente, especialmente quando inexistente qualquer evidência no sentido de que tenha o beneficiária agido de má-fé ou concorrido dolosamente para o pagamento.

A própria parte ré não suscita a existência de má-fé da autora.

Portanto, mesmo após a apuração administrativa, **não houve conclusão contundente acerca da má-fé da parte autora** no recebimento do benefício assistencial NB 87/553.087.655-9, supostamente percebido de forma irregular pela beneficiária durante alguns períodos.

Mostra-se, portanto, questionável o montante pretendido pela autarquia previdenciária o que firma, nesse momento, a boa-fé da parte autora, atraindo o entendimento jurisprudencial no sentido de que, tratando-se de verbas de natureza alimentar, os valores pagos por erro ao segurado não podem ser cobrados.

Neste sentido, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGARESP 201100976904, MARCO AURELIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/04/2012)

Assim, os fatos narrados mostram-se hábeis a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável, a seu turno, deve-se à iminência cobrança de vultoso valor controverso.

Desta feita, em um juízo de cognição sumária, entendo fazer a parte autora jus à suspensão da cobrança operada pelo INSS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **PATRICIA ALVES DO AMARAL**, portadora da cédula de identidade RG nº 36.870.578-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 450.316.588-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Ordeno que a autarquia previdenciária promova a imediata suspensão da cobrança que se processa em face da parte autora, sob a justificativa de recebimento indevido do benefício NB 87/553.087.655-9.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária requerida.

Agende-se, imediatamente, **perícia médica na especialidade oftalmologia e perícia socioeconômica**.

Deverá o (a) perito (a) avaliar as condições socioeconômicas da autora, especificamente, nos períodos que seguem: a) 01-10-2013 a 31-08-2015; b) 01-10-2015 a 30-04-2017 e c) 01-07-2017 até a presente data - consoante ofício de fl. 79.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA SILVA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MANIGLIA - SP315784

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **TEREZINHA SILVA DE ASSIS**, portadora da cédula de identidade RG nº 23.185.093-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 136.740.378-23, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Ivan Marques de Assis, ocorrido em 24-10-2016.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/179.028.113-7, com DER em 26-10-2016, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a parte autora estaria em gozo de outro benefício.

Assevera, contudo, que faz jus ao benefício mais benéfico, razão pela qual a autarquia previdenciária deveria ter cancelado o benefício assistencial e concedido a pensão por morte.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 26/67^[1]).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinou-lhe que providenciasse a juntada de comprovante de endereço atualizado e de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito (fl. 70).

Cumprido o comando judicial (fls. 72/74), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende a parte autora a tutela de urgência para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar de forma inequívoca, a qualidade de dependente da parte autora em relação ao falecido Ivan Marques de Assis, sendo imprescindível a dilação probatória para corroborar o início de prova material existente nos autos.

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Ademais, milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento da qualidade de dependente requer, *a priori*, a produção probatória.

Por outro lado, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo não estar demonstrado o *periculum in mora* indispensável à concessão de tutela de urgência, neste juízo de cognição sumária, já que a parte autora está em gozo de benefício assistencial ao idoso NB 88/534.952.023-3.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **TEREZINHA SILVA DE ASSIS**, portadora da cédula de identidade RG nº 23.185.093-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 136.740.378-23, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 4865690: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho ID nº 3827511.

Juntada a cópia integral do processo administrativo, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-23.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré União Federal.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DONIZETI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 5308636: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-90.2017.4.03.6183

AUTOR: DIMAS BRASILINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado por **DIMAS BRASILINO DE SOUSA**, portador do documento de identificação RG nº 10.701.603-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 215.004.526-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O Autor pretende que a autarquia previdenciária lhe conceda aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, restabeleça o benefício de auxílio doença.

Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais.

Aduz ser portador de males de ordem neurológica, cardiológica e ortopédica, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas de pedreiro.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, restaurado o benefício auxílio doença NB 31/615.640.044-7, recebido de 30-08-2016 até 22-03-2017.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 18/78[1]).

Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência e afastadas as possibilidades de prevenção (fls. 80/82).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta desta Vara Previdenciária para apreciar o pedido de dano moral. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 100/105).

Foram designadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia, clínica geral e neurologia (fls. 107/109).

Ato contínuo, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 110/111).

Devidamente intimado, o INSS concordou com o pedido de desistência formulado, desde que a parte autora renunciasse expressamente ao direito sobre que se funda a ação (fls. 121/122), com o que o demandante anuiu (fl. 124).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora, devidamente representada por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 18), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Por haver contestação, haveria necessidade de prévia anuência do réu para homologação do requerimento, a teor do que dispõe o art. 485, §4º do Código de Processo Civil.

Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 610, que:

“... Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro.”

No caso dos autos, a parte ré, intimada, concordou expressamente com o pedido de desistência (fls. 121/122), circunstância que autoriza a homologação do mesmo.

Assim, impõe-se a homologação do pedido de desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 110, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Refiro-me à ação proposta por **DIMAS BRASILINO DE SOUSA**, portador do documento de identificação RG nº 10.701.603-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 215.004.526-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 90, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006123-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ZOILO
Advogado do(a) AUTOR: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

PEDRO ZOILO, nascido em 12-11-1965, portador da cédula de identidade RG nº. 13.952.279-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.768.218-66, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial trabalhado nos períodos de **13-03-1984 a 28-02-1987**, de **1º-03-1987 a 18-05-1991** e de **26-04-1991 a 05-07-2001**, junto às empresas **REPRO S/A ESTÚDIO GRÁFICO** e **MARPRINT EDITORA FOTOLIPO E GRÁFICA LTDA.**, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 11-03-2014(DER) – nº. 074.768.218-66. Subsidiariamente, caso não se entenda que preenche os requisitos na data do requerimento administrativo, requer a reafirmação da data do pedido em conformidade com o previsto na Lei nº. 8.213/91, já que permaneceria em atividade.

Requeru também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 21/210).

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS (fl. 212).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 219/239).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para especificação das provas de ambas as partes (fls. 240/241).

Apresentação de réplica (fls. 242/262).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuidou da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-09-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-03-2014 (DER) – NB 42/168.385.343-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

A. MÉRITO DO PEDIDO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria.

O INSS administrativamente reconheceu **29 (vinte e nove) anos e 09 (nove) dias** de tempo de contribuição (fls. 40/41), indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte autora – NB 42/168.385.343-9 (fl. 47).

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprе salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[i].

Cumprе mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[ii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Visando comprovar a especialidade do labor exercido nos períodos controversos, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

Fls. 49/50, 63/64 e 122/123 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 30-06-2014 pelo Sindicato dos Trabalhadores de Indústrias Gráficas de São Paulo, referente ao labor exercido pelo autor no período de 26-04-1991 a 05-07-2001 junto à empresa **MARPRINT EDITORA, FOTOLITO E GRÁFICA S/A**;

Fls. 58/61 e 118/120 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 1º-09-2014, referente ao labor exercido pelo autor no período de 13-03-1984 a 28-02-1987 junto à empresa **REPRO S/A ESTÚDIO GRÁFICO**, indicando ter exercido o cargo de copiador nos setor de produção da empresa, e sido exposto aos agentes químicos, solvente e tintas;

Fls. 75/81 e 82/85- Fichas cadastrais na JCSP da empresa ESTUDIO GRÁFICO REPRO S/A;

<p>Fls. 124/127- Ficha Cadastral Simplificada da empresa MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRÁFICA S/A. na Junta Comercial do Estado de São Paulo, constando informação da decretação de falência em <u>31-05-2014</u>;</p>
<p>Fls. 200/206 e 249/258 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº. 011068, série 00005 do autor, expedida em <u>20-01-1993</u>, em que se encontra anotado o contrato de trabalho firmado com a empresa MARPRINT EDITORA, FOTOLITO E GRÁFICA S/A., de <u>26-04-1991 a 05-07-2001</u>, para exercício do cargo de Tira Prova;</p>
<p>Fls. 207/208 - declaração firmada pelo Síndico Dativo da Massa Falida de Marprint Editora Fotolito e Gráfica Ltda.,</p>
<p>Fls. 209/210 - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do autor com a empresa REPRO S/A ESTÚDIO GRÁFICO;</p>
<p>Fls. 259/262 - cópia parcial da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor nº. 011068, série 00005-SP, em que constam anotados seus contratos de trabalho com as empresas REPRO S/A ESTÚDIO GRÁFICO e MARPRINT EDITORA, FOTOLITO E GRÁFICA S/A.</p>

O Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Gráficas de São Paulo, constante às fls. **49/50, 63/64 e 122/123**, não presta a comprovar a especialidade do labor prestado pelo autor, pela generalidade das afirmações nele contidas, conforme teor do disposto no campo “observações” do documento: *“As informações aqui apresentadas foram elaboradas por amostragem com base na prática da função na época das atividades dos trabalhadores do setor de impressão, de grau de risco 3, assim definidas no mercado das artes gráficas”*.

Entendo que as anotações em CTPS trazidas às fls. **200/206 e 249/258** comprovam o exercício pelo autor do cargo de “tira-provas” em indústria gráfica no período de 26-04-1991 a 05-07-2001, pelo que, por enquadramento nos códigos 2.5.5 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/64 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, declaro de natureza especial o labor exercido pelo autor de 26-04-1991 a 28-04-1995 junto à empresa **MARPRINT EDITORA, FOTOLITO E GRÁFICA S/A.** Diante da não comprovação por qualquer documento hábil da sua exposição a qualquer agente nocivo a partir de 29-04-1995, reputo de natureza comum o labor desempenhado pelo autor no período de 29-04-1995 a 05-07-2001.

Pela descrição das atividades constantes no PPP de fls. **58/61 e 118/120**, o segurado realizava as mesmas atividades do “oficial copiador”- no período de 13-03-1984 a 28-02-1987, e do “tira prova” no período de 1º-03-1987 a 18-05-1991, na empresa REPRO S/A ESTÚDIO GRÁFICO, e apresentou cópia de anotação em CTPS às fls. 262 comprovando a sua contratação para exercício do cargo de “aprendiz de copiador”. Entendo ser passível de reconhecimento como laborado em condições especiais o período de 1º-03-1987 a 18-05-1991, em razão do exercício pelo autor de atividade na indústria gráfica e editorial, com base no código 2.5.5 – Decreto nº. 53.831/64 e Código 2.5.8 – Decreto nº. 83.080/79.

Examino, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos **35(trinta) anos de tempo de contribuição**. Por sua vez, para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor deveria deter até a DER ao menos **33(trinta e três) anos, 08(oito) meses e 22(vinte e dois) dias** de tempo de contribuição e **53(cinquenta e três) anos de idade**.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em **11-03-2014(DER) – nº. 168.385.343-9**, o autor contava com **33(trinta e três) anos, 05(cinco) meses e 22(vinte e dois) dias** de tempo de contribuição e **48(quarenta e oito) anos de idade**, não fazendo jus ao benefício pleiteado em qualquer de suas modalidades na data do requerimento administrativo.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de reafirmação da DER, conforme previsto na Lei nº. 8.213/91.

De acordo com a planilha anexa, que considera os dados obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, na data de ajuizamento da ação o autor detinha **37(trinta e sete) anos e 04(quatro) dias** de tempo de contribuição, e **51 (cinquenta e um) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de idade**, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário, desde **22-09-2017(DIB)**, e ao pagamento dos atrasados devidos desde a data da citação da autarquia previdenciária nos autos, em **12-01-2018(DIP)**.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **PEDRO ZOILO**, nascido em 12-11-1965, portador da cédula de identidade RG n.º. 13.952.279-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 074.768.218-66, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de **13-03-1984 a 18-05-1991** junto à **REPRO S/A ESTÚDIO GRÁFICO**, e de **26-04-1991 a 28-04-1995** junto à **MARPRINT EDITORA, FOTOLITO E GRÁFICA LTDA.**, devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial, convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão 1,4, somá-los aos demais períodos de trabalho comum reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré às fls. 40/41, e a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de acordo com a Lei n.º. 9.876/99, a partir de **22-09-2017(DIB)** - data de ajuizamento da demanda.

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso (DIP), a partir de **12-01-2018 (DIP)** – data da citação do INSS nos autos – considerando deter o autor **37(trinta e sete) anos e 04(quatro) dias** de tempo de contribuição.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	PEDRO ZOILO , nascido em 12-11-1965, portador da cédula de identidade RG n.º. 13.952.279-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 074.768.218-66, nascido em 12-11-1965, filho de Diogo Zoilo e Maria Gomes Porangaba Zoilo.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário.

Tempo de contribuição do autor apurado até a DIB – data de ajuizamento da demanda:	- <u>37(trinta e sete) anos e 04(quatro) dias</u>
Termo inicial do benefício (DIB):	<u>22-09-2017 – data de ajuizamento</u>
Termo inicial do pagamento (DIP) do benefício:	- <u>12-01-2018 – data de citação do INSS</u>
Períodos a serem averbados como tempo especial:	de <u>13-03-1984 a 18-05-1991</u> e de <u>26-04-1991 a 28-04-1995.</u>
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[1] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **JOÃO DOS SANTOS**, nascido em 06-08-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.431.618-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-09-2015 (DER) – NB 42/175.853.052-6, indeferido sob a alegação de tempo insuficiente.

Indica locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Natureza das atividades:	Início:	Término:
Solimeno IM	Especial	13-11-1979	07-05-1985
Sinimplast IC	Comum	16-06-1986	07-07-1986
Mercedes Bens do Brasil	Especial	08-10-1986	31-12-1987
Mercedes Bens do Brasil	Especial	01-01-1988	10-08-1999
Sul e Aço EI	Comum	01-09-2000	31-10-2001
Sul e Aço EI	Comum	30-07-2002	01-12-2003
Sul e Aço EI	Comum	03-05-2004	25-04-2005
Edifício Santa Maria	Comum	01-11-2005	29-09-2015

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu na seguinte empresa e período:

Empresas:	Natureza das atividades:	Início:	Término:
Solimeno IM	Especial	13-11-1979	07-05-1985

Mercedes Bens do Brasil	Especial	08-10-1986	31-12-1987
Mercedes Bens do Brasil	Especial	01-01-1988	05-03-1997

Sustenta ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo. Alega possuir mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de contribuição e fazer jus à incidência da regra do art. 29-C, da Lei Previdenciária.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/71).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

<p>ü Fls. 75 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Rejeição da possibilidade de prevenção e determinação de ciência, às partes, da redistribuição do feito à 7ª Vara Previdenciária. Determinação da parte autora para que apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira, providências cumpridas às fls. 77/81.</p>
<p>ü Fls. 84/91 – contestação da autarquia previdenciária.</p>
<p>ü Fls. 92/117 – planilhas e extratos previdenciários, anexados aos autos, pela autarquia previdenciária.</p>
<p>ü Fls. 118 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.</p>
<p>ü Fls. 120/156 – réplica da parte autora.</p>
<p>ü Fls. 157 – informação, prestada pela parte autora, no sentido de que não há provas a serem produzidas.</p>

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, examino preliminar de prescrição.

A – PRELIMINAR

A.1 – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Registro não haver incidência da regra da prescrição, no caso em exame.

Cuida-se de ação proposta em 13-12-2017.

O requerimento administrativo é de 29-09-2015 (DER) – NB 42/175.853.052-6.

Consequentemente, não houve incidência do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária, correspondente a 05 (cinco) anos.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da não arguição de outras preliminares, passo à análise do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial não reconhecido pela autarquia previdenciária.

A controvérsia reside no seguinte interregno, cujos documentos hábeis a comprovar a especialidade são os seguintes:

Empresas:	Natureza das atividades:	Início:	Término:
Fls. 36/XXX – laudo técnico pericial da empresa Solimeno IM	Exposição à poeira, a gases, à temperatura superior a 28 graus.	13-11-1979	07-05-1985
Fls. 31/35 – PPP – perfil profissional da empresa Mercedes Bens do Brasil	Exposição ao ruído de 86 dB(A)	08-10-1986	31-12-1987
Fls. 31/35 – PPP – perfil profissional da empresa Mercedes Bens do Brasil	Exposição ao ruído de 86 dB(A)	01-01-1988	05-03-1997

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[iv].

- a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A)
- b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)
- c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

O calor, como elemento de penosidade, também é objeto de reconhecimento pelos atos normativos e pela jurisprudência.

Na lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Exposição do segurado ao calor

No período anterior à Lei 9.032/1995, os agentes – calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos.

O Decreto 53.831/1964 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, fogueiras, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros.

Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus).

Conforme o disposto nesse Decreto, para ser considerado insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus).

Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/1979 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente com indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos Códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no Código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/1997, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/1978.

Finalmente, o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, igualmente relaciona no Código 2.0.4, como agente nocivo “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/1978.

Considerando a exposição do segurado e temperaturas anormais, atualmente, é caracterizado como tempo especial se ficar demonstrado que o trabalho foi executado com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/1978”, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 8ª ed., 2016, p. 305-306).

Além disso, não se pode olvidar que foram múltiplos os agentes agressivos à saúde do trabalhador.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. SOLDADOR. CATEGORIA. MANGANÊS. MÚLTIPLOS AGENTES. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Da mesma forma, deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor na função de soldador, com enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que nos referidos períodos bastava o enquadramento dentro das atividades elencadas nos mencionados Decretos. V - Acrescente-se que também deve ser considerada especial a exposição habitual e permanente ao agente químico manganês, enquadrando-se no código 1.0.14 do Decreto nº 2.172/97 e no item 1.0.14 do Decreto nº 3.048/99. VI - Ênfase que, além do material particulado de manganês, o autor esteve submetido a materiais particulados de ferro e cobre, calor próximo ao limite de tolerância, estabelecido na NR nº 15, e ruído de 82,9 dB, sendo que a exposição cumulada de múltiplos agentes insalubres ao longo do tempo acarreta maior prejuízo à saúde do trabalhador. VII - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. VIII - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante parcialmente provida.

(AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_Republicação).

Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com averbação do período de trabalho rural e especial:

Empresas:	Natureza das atividades:	Início:	Término:
-----------	--------------------------	---------	----------

Solimeno IM	Especial – exposição ao calor	13-11-1979	07-05-1985
Mercedes Bens do Brasil	Especial – exposição ao ruído de 86 dB(A)	08-10-1986	31-12-1987
Mercedes Bens do Brasil	Especial – exposição ao ruído de 86 dB(A)	01-01-1988	10-08-1999

Examino, em seguida, contagem de tempo de contribuição da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

O art. 29-C, da Lei Previdenciária, possibilita exclusão do fator previdenciário, desde que somadas a idade da parte autora, e cumprido tempo de contribuição de, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos, resulte em 95 (noventa e cinco) pontos.

Reproduzo, à guisa de ilustração, o dispositivo citado:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Para fazer jus ao benefício pleiteado, a parte autora deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que o autor detinha, na data do requerimento administrativo – dia 29-09-2015 (DER) – NB 42/175.853.052-6, 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de trabalho.

Havia direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havia direito à incidência do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, porque somados o tempo de contribuição e a data de nascimento, chegava-se a 93 (noventa e três) pontos.

Contudo, requereu a parte autora mudança do início do benefício para 06-08-2016. Vide fls. 04, dos autos.

Considerando-se o tempo de contribuição, até o dia 06-08-2016, correspondente a 39 (trinta e nove) anos e 3 (três) meses, e a idade da parte autora, de 56 (cinquenta e seis) anos de idade, chega-se ao total de 95 (noventa e cinco) pontos. Plausível incidência do art. 29-C, da Lei Previdenciária.

Consequentemente, há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor **JOÃO DOS SANTOS**, nascido em 06-08-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.431.618-69, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial do labor prestado pelo autor nos períodos indicados:

Empresas:	Natureza das atividades:	Início:	Término:
Solimeno IM	Especial	13-11-1979	07-05-1985
Sinimplast IC	Comum	16-06-1986	07-07-1986
Mercedes Bens do Brasil	Especial	08-10-1986	31-12-1987
Mercedes Bens do Brasil	Especial	01-01-1988	05-03-1997
Mercedes Bens do Brasil	Comum	06-03-1997	10-08-1999
Sul e Aço EI	Comum	01-09-2000	31-10-2001
Sul e Aço EI	Comum	30-07-2002	01-12-2003
Sul e Aço EI	Comum	03-05-2004	25-04-2005
Edifício Santa Maria	Comum	01-11-2005	06-08-2016

Registro que o autor, até o dia 06-08-2016, completou 39 (trinta e nove) anos e 3 (três) meses de trabalho, e contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade.

Somados o tempo de contribuição e a idade, resulta em 95 (noventa e cinco) pontos, fato que torna plausível incidência do art. 29-C, da Lei Previdenciária.

Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário.

Fixo termo inicial do benefício no dia 06-08-2016.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOÃO DOS SANTOS , nascido em 06-08-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.431.618-69.
Parte ré:	INSS

Período reconhecido como tempo especial:	Empresas:	Natureza das atividades:	Início:	Término:
	Solimeno IM	Especial	13-11-1979	07-05-1985
	Sinimplast IC	Comum	16-06-1986	07-07-1986
	Mercedes Bens do Brasil	Especial	08-10-1986	31-12-1987
	Mercedes Bens do Brasil	Especial	01-01-1988	05-03-1997
	Mercedes Bens do Brasil	Comum	06-03-1997	10-08-1999
	Sul e Aço EI	Comum	01-09-2000	31-10-2001
	Sul e Aço EI	Comum	30-07-2002	01-12-2003
	Sul e Aço EI	Comum	03-05-2004	25-04-2005
	Edifício Santa Maria	Comum	01-11-2005	06-08-2016
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C, da Lei Previdenciária.			
Antecipação da tutela:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.			
Termo inicial do benefício:	Dia 06-08-2016, data em que o autor completou 56 anos de idade.			
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.			
Reexame necessário:	Não, art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.			

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado

com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

São PAULO, 4 de abril de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiza Federal Titular

Expediente N° 6035

PROCEDIMENTO COMUM

0001691-95.2006.403.6183 (2006.61.83.001691-3) - ARLINDO DOS ANJOS OLIVEIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258: Defiro a concessão de prazo suplementar de 30 dias, para cumprimento do despacho de fls. 257.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011392-41.2010.403.6183 - ARNALDO BARBOSA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-26.2011.403.6183 - MANOEL GRIGORIO DA SILVA(SP240207A - JOSE TANNER PEREZ E PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004276-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004276-9) - MARIA DAGMAR DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA DAGMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001764-67.2006.403.6183 (2006.61.83.001764-4) - GERSIO LOURENCO DIAS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSIO LOURENCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094375-39.2007.403.6301 (2007.63.01.094375-4) - VALDOMIRO APARECIDO DE SOUZA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011239-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011239-0) - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010273-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010273-9) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005414-83.2010.403.6183 - PEDRO BERNARDO ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERNARDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007578-21.2011.403.6301 - THAYNARA APARECIDA LOPES DA COSTA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNARA APARECIDA LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042148-33.2011.403.6301 - CLAUDIO JACOB(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006733-18.2012.403.6183 - MARIA EFIGENIA PEREIRA GARCIA X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EFIGENIA PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009103-67.2012.403.6183 - JOAO DE CAMARGO DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE CAMARGO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000911-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000911-0) - JANUARIO JOSE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007030-93.2010.403.6183 - ZEZITO ROSENDO DINIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEZITO ROSENDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043993-37.2010.403.6301 - GUSTAVO PEREIRA DE ARAGAO X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO PEREIRA DE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005951-74.2013.403.6183 - LUCILIO DE CAMPOS X GIANE PAES DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009686-18.2013.403.6183 - JULIO CESAR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

Expediente N° 6036

PROCEDIMENTO COMUM

0013358-10.2008.403.6183 (2008.61.83.013358-6) - MARIA DA PENHA PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015565-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015565-3) - EDISON XAVIER DE ALBUQUERQUE(SP221160 - CARLOS AFONSO

GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 336/369: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001168-2) - CARLOS AUGUSTO DOMENECH JUNIOR(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando as cópias dos cálculos, sentença, decisões e extrato trasladados dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000244-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000244-5) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/318: Se em termos, oficie-se à Divisão de Precatórios/Requisitórios, solicitando o desbloqueio dos valores requisitados às fls. 297/298.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberações.

O presente despacho refere-se igualmente a petição de fls. 353/355 protocolizada nos autos dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000861-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000861-4) - FERNANDO BATALHA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FERNANDO BATALHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Vistos, em despacho.

Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 470, apondo sua assinatura e esclarecendo se as informações contidas no verso do referido documento dizem respeito a este processo.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005057-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005057-3) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 404.

Fls. 414/416: Se em termos, oficie-se à Divisão de Precatórios/Requisitórios, solicitando o desbloqueio dos valores requisitados às fls. 349, vindo com a resposta, os autos conclusos para deliberações.

Igualmente, se em termos, expeça-se o necessário, COM RELAÇÃO A PARCELA INCONTROVERSA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, calculado pelo INSS, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009749-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009749-5) - JOSE DE MOURA ROCHA(SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MOURA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000563-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000563-3) - ANTONIO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015173-08.2010.403.6301 - ANTONIO JACKSON SANTOS BISPO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JACKSON SANTOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-16.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIA IZABEL DE ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011549-77.2011.403.6183 - JOSE MARIA INACIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039648-57.2012.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS MEIRELES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009824-82.2013.403.6183 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005144-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005144-8) - SANTINO MARIA MANOEL DE LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SANTINO MARIA MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008832-24.2013.403.6183 - LUCILA RAMOS FERRARI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA RAMOS FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012506-10.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a conversão do benefício da parte autora pela ADJ, conforme informado pelo INSS às fls. 337/341. Após a comprovação do cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação com base na espécie de benefício - aposentadoria especial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024686-58.2014.403.6301 - HELENI OLIVEIRA DA SILVA(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENI OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007752-54.2015.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Expediente N° 6037

PROCEDIMENTO COMUM

0002780-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002780-5) - SALVADOR ESPEDITO DA SILVA X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005911-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005911-3) - DAMIAO AFONSO DE MIRANDA(SP316616 - ADRIANA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-46.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001431-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001431-6) - EURIDES CANDIDO DA FONSECA(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X EURIDES CANDIDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003086-59.2005.403.6183 (2005.61.83.003086-3) - VALTER DE SOUZA DA SILVA X VILMA SENA DA SILVA(SP048987 - ZENI ALBUQUERQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VALTER DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007070-51.2005.403.6183 (2005.61.83.007070-8) - MARIO EDSON DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008056-68.2006.403.6183 (2006.61.83.008056-1) - GERALDO BETTIOL X ELIDA DA CONCEICAO BETTIOL(SP114793 -

JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDA DA CONCEICAO BETTIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008996-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008996-2) - NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO RAMOS(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010275-15.2010.403.6183 - ROSELY MATT(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY MATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012201-31.2010.403.6183 - ADEMIR AGUIRRA X DIRCE ALVES AGUIRRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ALVES AGUIRRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000670-11.2011.403.6183 - JOAO SAO MARCOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SAO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001962-94.2012.403.6183 - AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO VETORI NETO X ANTONIO AUGUSTO LEITE X ANIBAL DE SOUZA AMARAL X HILDA MALATESTA DO AMARAL X ANTONIO IORIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-59.2013.403.6183 - JOAO EDUARDO FAVINI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO FAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2018 425/703

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002536-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002536-7) - ANTONIO ROBERTO CASTORINO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO CASTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 249, para posterior apreciação das petições e documentos de fls. 276/278 e 279/328.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065051-67.2008.403.6301 - MANOEL DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049337-33.2009.403.6301 - GILMAR DE SOUZA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010652-83.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014172-85.2009.403.6183 (2009.61.83.014172-1)) - SONIA BARBOZA DA SILVA X MARCELO FABIO PINTO DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ANDREOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008148-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO DE PAULA NOVO GAMBINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MAURICIO DE ARAUJO - SP220741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

D E S P A C H O

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade Clínica Geral/Oncologia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Designo o dia 07/05/2018, às 14:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

-

São PAULO, 23 de março de 2018.

ALN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-92.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: ANTONIO LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 29/05/2018, às 10:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 22 de março de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005532-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORA PINHEIRO BERGAMASCHI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquernelken@gmail.com).

Designo o dia 06/06/2018, às 8:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006975-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ADRIANO VENCESLAU DE FREITAS

Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801

ASSISTENTE: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 07/06/2018, às 8:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006370-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KELLY CRISTINA GOMES KIHANA

Advogado do(a) AUTOR: RENE WINDERSON DOS SANTOS - SP283596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 07/06/2018, às 8:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiite os honorários periciais através do sistema AJG.

SãO PAULO, 27 de março de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007071-28.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBIAMARA ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquernelken@gmail.com).

Designo o dia 12/06/2018, às 9:50 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiite os honorários periciais através do sistema AJG.

SãO PAULO, 27 de março de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006730-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI DE PAULA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 13/06/2018, às 8:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

SãO PAULO, 27 de março de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007887-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI DIAS

Advogado do(a) AUTOR: IDELZUITE ALVES SILVA - SP192110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 13/06/2018, às 17:10 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

SãO PAULO, 27 de março de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009399-28.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS MAGNO RODRIGUES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 20/06/2018, às 8:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 27 de março de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008954-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224, GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO - SP316174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 20/06/2018, às 16:50 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 27 de março de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FELICIA DIAS LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 20/06/2018, às 17:10 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 27 de março de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010102-56.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO - SP130206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 25/06/2018, às 8:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 27 de março de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007675-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquernelken@gmail.com).

Designo o dia 26/06/2018, às 8:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

SãO PAULO, 27 de março de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005734-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA DE JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquernelken@gmail.com).

Designo o dia 26/06/2018, às 9:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 27 de março de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009826-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO - SP264681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 05/06/2018, às 11:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009871-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAMILA LUCIANO DE BRITO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 05/06/2018, às 11:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

SãO PAULO, 2 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009037-26.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 12/06/2018, às 8:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

SãO PAULO, 2 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009922-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON AMBROZIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 12/06/2018, às 8:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 12/06/2018, às 8:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA SILVA DE SOUSA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 12/06/2018, às 9:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010005-56.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARQUES DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 12/06/2018, às 9:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisi-te a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243

RÉU: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 12/06/2018, às 9:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisi-te a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMILTON FERRES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 12/06/2018, às 10:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

SãO PAULO, 2 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007479-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS KAZUTOSHI NOZAKI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 12/06/2018, às 10:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

SãO PAULO, 2 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009411-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUTO VIEIRA SOUZA

D E S P A C H O

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 12/06/2018, às 10:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009173-23.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERA RENILZA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES BRANDAO - SP183334, MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 12/06/2018, às 11:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006394-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 12/06/2018, às 11:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008116-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 12/06/2018, às 11:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SORAYA ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 19/06/2018, às 8:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006311-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 19/06/2018, às 8:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

SãO PAULO, 2 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-12.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JILMARIA BARROS AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412, RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

|

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do seu interesse em apresentar eventual acordo.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

lva

DESPACHO

Em face do teor do laudo pericial juntado (ID-5386477), intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-19.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IVONETE FERREIRA SALES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da juntada do laudo pericial (ID-5388746), cumpra-se a decisão (ID-701376) e **cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para oferecer contestação no prazo legal.**

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

lva

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2980

PROCEDIMENTO COMUM

0008278-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008278-9) - FRANCISCO SANTOS BERTOSO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o restabelecimento de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.94). Comprovado o pagamento de Precatórios (fls.167). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011890-06.2011.403.6183 - JOSE RAMOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE RAMOS FERREIRA, nascido em 11/12/1949, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de período especial e a consequente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 05/03/1997. Foram juntados documentos (fls.24/492). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como cobrador, fiscal, agenciador e autônomo para Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda. (de 13/09/1969 a 22/04/1970), Empresa de Ônibus Vila Paulina Ltda. (de 04/05/1970 a 15/03/1971), Rápido São Paulo S.A. (de 07/04/1971 a 19/04/1973) e Construção Emp. Construções Ltda. (de 15/04/1974 a 20/05/1974). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 493). O autor emendou a inicial, especificando os períodos especiais pretendidos (fls. 496/500). Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fl. 523). O INSS contestou (fls. 530/537). Indeferido o pedido de prova pericial (fl. 559). O autor apresentou réplica (fls. 545/555). O julgamento foi convertido em diligência para o autor manifestar-se sobre o interesse de agir no prosseguimento do feito, considerando a concessão de aposentadoria por idade após o ajuizamento da ação (fl. 632/633). O autor alegou ter direito ao benefício mais vantajoso e repisou o julgamento do período especial pretendido (fls. 634/637). Em seguida, juntou cópia do processo administrativo (fls. 648/665 e fls. 668/686). O INSS nada requereu (fl. 666). É o relatório. Passo a decidir. O autor recebe o benefício de aposentadoria por idade (NB 171.918.593-7), com DIB em 19/12/2014 (fl. 633). Embora no benefício já recebido pelo autor a incidência do fator previdenciário seja facultativa e na aposentadoria por tempo de contribuição sua incidência é obrigatória, o autor postulou pelo prosseguimento do processo, visando ao reconhecimento de todo o período alegado como especial. Na via administrativa, o INSS reconheceu 03 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, DER em 23/01/2012 (fls. 684/685), sem considerar a especialidade de nenhum período. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68. No referido período, a comprovação do exercício da atividade é suficiente para reconhecer a presunção da exposição ao agente nocivo à saúde e o referido cômputo do tempo especial. As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e do código 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79. Como prova dos períodos especiais pretendidos, a parte autora juntou poucos documentos. Postulou durante a tramitação processual pela prova pericial e pela requisição de documentos às antigas empregadoras, providência indeferida pelo Juízo por caber ao autor o ônus da prova quanto a fato constitutivo de seu direito (art. 373 do CPC). Assim, consta nos autos apenas um formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 521/522). O documento, no entanto, é referente ao labor na função de sócio-diretor da empresa Zappi Construtora Ltda., de 20/05/1983 a 16/08/2012, período não pretendido nesta ação. No tocante aos períodos postulados, consta apenas Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 28/31) com anotação do desempenho da atividade de cobrador para Empresa de Ônibus Vila Ema (de 13/09/1969 a 22/04/1970) e Empresa de Ônibus Vila Paulina Ltda. (de 04/05/1970 a 15/03/1971). O período não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor (fl. 687). Porém, a anotação em CTPS está em ordem cronológica e sem indícios de fraude. Os vínculos empregatícios lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) gozam de presunção relativa de existência, a teor da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. Diante da presunção relativa, cabe à autarquia federal afastar a veracidade das anotações ou indicar a presença de elementos de fraude. Ademais, a obrigação do recolhimento das contribuições é do empregador (Precedentes: TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017). Assim, a prova produzida é suficiente para o reconhecimento do período especial de labor na Empresa de Ônibus Vila Ema (de 13/09/1969 a 22/04/1970) e Empresa de Ônibus Vila Paulina Ltda. (de 04/05/1970 a 15/03/1971). As demais anotações na CTPS do autor não permitem o reconhecimento do restante do período especial pretendido, pois as funções desempenhadas pelo autor, de agenciador e de fiscal, não estão prescritas na lista dos anexos ao Regulamento da Previdência Social para reconhecimento da especialidade por atividade profissional (Decreto 53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79). Na ausência de prova do contato com agente nocivo à saúde, inviável o reconhecimento dos demais períodos pretendidos como especiais pelo autor. Por fim, embora tenha manifestado interesse pelo prosseguimento da ação, ainda que fossem reconhecidos todos os períodos pretendidos nesta ação, o autor não alcançaria o total de tempo necessário ao benefício almejado. Conforme o CNIS do autor (fl. 687), o período laborado como segurado especial não confere direito à aposentadoria por tempo de contribuição, exceto se houver vertido contribuição como segurado facultativo, o que não restou comprovado nos autos. Nesse sentido, o Colendo STJ editou a Súmula n.º 272 pela qual O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a-) reconhecer o tempo especial laborado na Empresa de Ônibus Vila Ema (de 13/09/1969 a 22/04/1970) e Empresa de Ônibus Vila Paulina Ltda. (de 04/05/1970 a 15/03/1971) e determinar sua conversão em tempo comum; b-) determinar ao INSS a averbação dos períodos reconhecidos. Considerando a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 04 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal. Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: APOSENTADORIA POR TERMO DE CONTRIBUIÇÃO Renda Mensal Atual:

nãoDIB: nãoRMI: a calcularTutela: nãoTempo Reconhecido Judicialmente a-) reconhecer o tempo especial laborado na Empresa de Ônibus Vila Erma (de 13/09/1969 a 22/04/1970) e Empresa de Ônibus Vila Paulina Ltda. (de 04/05/1970 a 15/03/1971) e determinar sua conversão em tempo comum; b-) determinar ao INSS a averbação dos períodos reconhecidos. Considerando a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

PROCEDIMENTO COMUM

0011374-78.2014.403.6183 - ROMILDO VICENTIM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROMILDO VICENTIM, alegando omissão e contradição na sentença de fls. 298/311, por não ter determinado ao INSS averbar o tempo especial reconhecido e por sujeitar a sentença ao reexame necessário.É o relatório. Passo a decidir.O recurso é tempestivo, pois publicada a sentença em 01/02/2018, não decorreu o prazo de cinco dias úteis, iniciado em 02/02/2018, até a oposição dos embargos, em 08/02/2018.Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.No mérito, possui razão o embargante.A sentença de fls. 298/311 julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor na inicial reconhecendo todos os períodos pretendidos como especiais e concedendo a aposentadoria especial, com DIB em 29/04/2014. Condenou a autarquia federal a implantar o benefício sob pena de multa e ao pagamento de atrasados.No entanto, não determinou a averbação do tempo reconhecido como especial.Ademais, a sentença determinou a sujeição ao reexame necessário. No entanto, embora ilíquida é evidente que a condenação não alcançará o valor de um mil salários mínimos.Nestes termos, o dispositivo da sentença deve ser acrescentado do seguintes parágrafos: (iii) condenar o réu em averbar o tempo especial ora reconhecido de 21/01/1988 a 15/08/2013;Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material apontado, mantendo a decisão em todos os seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 04 de abril de 2018.Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006105-24.2015.403.6183 - UBIRAJARA DE ARAUJO CURSINO(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo UBIRAJARA DE ARAUJO CURSINO, alegando omissão na sentença de fls. 159/163, pela falta de previsão quanto à condenação em honorários.É o relatório. DECIDO.O recurso é tempestivo, pois publicada a sentença em 05/03/2018, não decorreu o prazo de cinco dias úteis, iniciado em 06/03/2018, até a oposição dos embargos, em 09/03/2018.Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.No mérito, possui razão o embargante. A sentença reconheceu o direito ao auxílio-doença, condenando o INSS na implantação do benefício e ao pagamento de atrasados, mas deixou de apreciar os honorários.Nesta hipótese, a sentença deve ser acrescida no dispositivo do seguinte parágrafo:Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça..Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a decisão em todos os seus demais termos.P.R.I.São Paulo, 04 de abril de 2018.Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002578-30.2016.403.6183 - MANOEL BARBOSA DE SOUZA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL BARBOSA DE SOUZA, nascido em 13/08/1955, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/12/2014), mediante o reconhecimento de tempo comum e especial trabalhado como motorista. Foram juntados documentos (fls. 02/171).Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como motorista nas empresas São Paulo Transportes S/A - SPTrans (de 10/03/86 a 08/11/91), Viação São Camilo Ltda (também Auto Viação Parelheiros Ltda, ficha cadastral da JUCESP às fls. 142/152, de 01/02/92 a 10/10/94, de 01/04/95 a 20/09/97, de 02/02/98 a 21/04/99, e de 01/10/99 a 05/04/2003), VIP - Viação Itaim Paulista Ltda (de 03/04/2006 a 24/03/2009, e de 01/04/2009 a 02/12/2014).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 173.O INSS apresentou contestação (fls. 175/194), sustentando a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica (fls. 200/206).É o relatório. Passo a decidir. Na via administrativa, o INSS reconheceu 31 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição, na DER em 02/12/2014, consoante comunicado de decisão à fl. 19.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos

agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. As funções de motorista de ônibus e caminhão estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais a de motorista, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No presente caso, objetivando a comprovação da especialidade do labor nos períodos requeridos, a parte autora juntou comunicação de decisão pelo INSS (fl. 19), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 20/29), informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 32/32/33), termos de rescisão de contrato de trabalho (fls. 36/44) e cópia do processo administrativo (fls. 45/171). Primeiramente, em face do reconhecimento administrativo pelo INSS (contagem de fl. 156), reconheço a falta de interesse de agir do autor em relação aos interregnos de 10/03/86 a 08/11/91 (São Paulo Transportes S/A), de 01/02/92 a 10/10/94, e de 01/04/95 a 28/04/95 (Viação São Camilo Ltda). Quanto ao tempo remanescente, de 29/04/95 a 20/09/97 (Viação São Camilo Ltda), exige-se a comprovação de efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde durante a jornada de trabalho. No ponto, o autor carrou aos autos o formulário SB-40 de fl. 110, que aponta apenas genericamente a exposição do autor a agentes agressivos, sem, contudo, especificá-los, reportando-se, ainda, ao laudo pericial de fls. 97/107. Compulsando-se o laudo técnico fornecido pela empresa, não vislumbro a possibilidade de reconhecimento do caráter especial do labor, porquanto não comprovada a exposição do autor, de modo habitual e permanente, à alegada condição adversa de trabalho. Destaque para os seguintes excertos: Conforme o enunciado na Portaria 3.214/78, em sua NR-15, anexo 1, o limite de tolerância para ruído contínuo e intermitente é de 85 dB(A), para uma jornada de trabalho de 8 horas de exposição. No caso da nossa empresa, existem em alguns setores ruídos que ultrapassam 85 dB(A), caso em que adotamos o uso efetivo de protetores auriculares do tipo plug e concha, para descaracterizar a insalubridade - grifei Nos termos explicitados, não há indicação precisa e segura dos níveis de pressão sonora, pelo que não comprovada a exposição da parte autora a outros agentes nocivos no período (especificamente para a função de motorista), impedindo, por conseguinte, o reconhecimento da especialidade. Por oportuno, relativamente à denominada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 preveem o agente nocivo vibrações no código 2.0.2, apenas para trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017). Finalmente, pelos mesmos fundamentos, deixo de reconhecer os interregnos remanescentes, de 02/02/98 a 21/04/99, e de 01/10/99 a 05/04/2003, também trabalhados como motorista pelo autor na empresa Viação São Camilo. Não houve prova de exposição habitual e permanente do autor a qualquer tipo de agente agressivo. Já em relação ao tempo de serviço na VIP - Viação Itaim Paulista Ltda (de 03/04/2006 a 24/03/2009, e de 01/04/2009 a 02/12/2014), deixo de reconhecer a especialidade dos períodos, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 85/86 e 89/90 indicam exposição do requerente a ruído de 84,29 dB(A), índice inferior ao limite de tolerância vigente à época, de 85 dB(A). Considerando a ausência de comprovação de condições gravosas de trabalho, nos períodos questionados, consoante formulário SB 40 de fl. 110, laudo técnico pericial de fls. 97/107, e PPPs de fls. 85/86 e fls. 89/90, assim como o não preenchimento do tempo mínimo de contribuição, nos termos da contagem de fl. 156, a parte autora não faz jus à aposentadoria especial, e nem à aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER, conforme pleiteado. Em face de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 04 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004476-78.2016.403.6183 - NILSON DANTAS SOARES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILSON DANTAS SOARES, nascido em 26/01/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2018 448/703

SOCIAL/INSS, visando o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 22/08/2014, com o pagamento dos atrasados. Juntados documentos (fls. 02/54). Requer o reconhecimento da especialidade do período laborado nas empresas Metagal Indústria e Comércio Ltda (de 09/09/1985 a 03/12/1987 - função: ajudante de serviços gerais, CTPS, fl. 141), Pires Serviços de Segurança (de 23/01/1990 a 19/09/2005 - função: vigilante classe A, CTPS, fls. 101/102) e GP Guarda Patrimonial (de 20/09/2005 a 28/02/2006 - função: vigilante, CTPS, fl. 102). Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 56). O INSS apresentou contestação, juntando aos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais/CNIS (fls. 58/75). A parte autora apresentou réplica (fls. 79/81). É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente, o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, com fundamento na ausência de tempo mínimo de contribuição sob condições especiais de trabalho, consoante comunicação de decisão às fls. 135/136. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06) No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade. Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria. Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No presente caso, objetivando a comprovação da especialidade do labor na empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda (de 09/09/85 a 03/12/87), a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 141), informando o exercício da função de ajudante de serviços gerais. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fls. 32/33, durante o vínculo empregatício o autor esteve sujeito a pressão sonora de 89,0 dB(A), superior ao limite legal de tolerância vigente à época, de 80,0 dB(A). Logo, reconheço como especial o interregno de 09/09/85 a 03/12/87, trabalhado junto à Metagal Indústria e Comércio Ltda. Em relação às funções de vigilante, comprovadas pelas anotações em CTPS às fls. 101/102, parte do período que se pretende o reconhecimento da especialidade é anterior a 28/04/1995, portanto, enquanto vigorava a presunção legal de insalubridade por categoria profissional, permitindo seu enquadramento no código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68). Portanto, reconheço a especialidade do período de 23/01/90 a 28/04/95, trabalhado pelo autor junto à empresa Pires Serviços de Segurança Ltda. No entanto, relativamente ao período remanescente, laborado também junto à Pires (de 29/04/95 a 19/09/2005), faz-se necessária a comprovação de efetiva exposição do requerente, de forma habitual e permanente, a condições insalubres de trabalho. No ponto, por oportuno, observo que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifico que o PPP de fls. 35/36 não indica a exposição da parte autora a nenhum agente de risco, seja ele físico - basicamente o ruído - químico ou biológico. Em semelhante cenário, deixo de reconhecer como especial o interregno de 29/04/95 a 19/09/2005, laborado pelo autor na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda. Finalmente, no tocante ao tempo de serviço junto à GP Guarda Patrimonial (de 20/09/2005 a 28/02/2006), o PPP de fls. 38/39 informa apenas sujeição a ruído, aferido entre nível mínimo de 60,0 dB(A) e máximo de 79,5 dB(A), índices flagrantemente inferiores ao limite permitido por lei, no caso, de 85,0 dB(A) para o período vindicado. Em tais condições, não reconheço como especial o tempo de serviço junto à empresa GP Guarda Patrimonial. Considerando o tempo especial ora reconhecido, assim como os períodos já admitidos pelo INSS, o autor conta com 07 anos, 06 meses e 01 dia de tempo especial, insuficientes para a concessão de Aposentadoria Especial na data da DER (22/08/2014). Por fim, observados os períodos comuns e especiais reconhecidos, o autor conta com 28 anos, 02 meses e 11 dias de

tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (22/08/2014), conforme tabela abaixo, também insuficientes para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora na data da DER (22/08/2014). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Metagal Indústria e Comércio Ltda (de 09/09/1985 a 03/12/1987) e Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda - ME (de 23/01/1990 a 28/04/1995); b) reconhecer o tempo de contribuição de 28 anos, 02 meses e 11 dias na data de seu requerimento administrativo (22/08/2014), conforme planilha acima transcrita; c-) condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente em averbar o tempo especial e o tempo total ora concedidos. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 04 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006611-63.2016.403.6183 - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS CARLOS RIBEIRO, nascido em 16/07/1962, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, visando à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 136.070.450-4) em aposentadoria especial, com fundamento no reconhecimento de períodos de trabalho sob condições agressivas à saúde e não reconhecidos pelo INSS. Sustenta que laborou na empresa Volkswagen do Brasil, de 23/01/78 a 31/12/79, e de 03/03/97 a 30/09/2003, habitual e permanentemente exposto a ruído excessivo, acima dos limites legais previstos na legislação vigente à época. O benefício em manutenção foi requerido administrativamente em 04/09/2006, tendo a autarquia concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante carta de concessão de fl. 30. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 82. O INSS apresentou contestação, impugnando a pretensão (fls. 84/96). O autor apresentou réplica (fls. 98/106). É o relatório. Passo a decidir. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/09/2006, consoante carta de concessão de fl. 30, tendo o INSS reconhecido como especial o interregno de 02/01/80 a 05/03/97, e como tempo total de contribuição, 35 anos, 05 meses e 26 dias, consoante contagem de fl. 56. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Passo a analisar os períodos especiais. O autor requer o reconhecimento da especialidade sobre tempo de serviço laborado junto à empresa Volkswagen do Brasil (de 23/01/78 a 31/12/79, e de 06/03/97 a 30/09/2003). O vínculo empregatício está comprovado pela anotação em CTPS, à fl. 28. Como prova de suas alegações, juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/47, cópias de CTPS (fls. 20/29), carta de concessão de benefício (fl. 30), despacho e análise administrativa da atividade especial (fl. 51), contagem de tempo de serviço (fls. 54/56), e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais/CNIS (fls. 74/78). Compulsando o PPP de fls. 41/47, verifico que no primeiro período, de 23/01/78 a 31/12/79, o autor exerceu a função de aprendiz industrial, estando permanente e habitualmente exposto a pressão sonora de 82,0 dB(A), índice superior ao limite legal de tolerância vigente à época, de 80,0 dB(A), razão pela qual reconheço a especialidade do referido período. Finalmente, igualmente com razão o autor no tocante ao interregno de 06/03/97 a 30/09/2003, uma vez que o PPP, à fl. 45, esclarece que o requerente este sujeito a ruído aferido em 91,0 dB(A), índice superior ao limite legal de 90,0, vigente à época. Nestas condições, reconheço como especial o período de 06/03/97 a 30/09/2003, trabalhado perante a empresa Volkswagen do Brasil. Somando-se o tempo especial ora reconhecido e o tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (04/09/2006), com 25 anos, 08 meses e 09 dias de tempo especial, conforme planilha abaixo, o que é suficiente para o deferimento do pedido de conversão de aposentadoria comum em especial na forma pretendida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados na empresa Volkswagen do Brasil (de 23/01/78 a 31/12/79, e de 06/03/97 a 30/09/2003), totalizando 25 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de serviço especial; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 38 anos, 10 meses e 23 dias até o requerimento administrativo (04/09/2006); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) conceder o benefício da aposentadoria especial à parte autora, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (04/09/2006);

d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 04/09/2006, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora já está aposentada, recebendo normalmente os respectivos proventos, mês a mês. Portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei.P.R.I.São Paulo, 04 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007025-61.2016.403.6183 - LETHICIA BRISIGHELLO ROCCO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo LETHICIA BRISIGHELLO ROCCO, alegando omissão na sentença de fls. 150/156, pela falta de previsão quanto à condenação em honorários. É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo, pois publicada a sentença em 16/03/2018, não decorreu o prazo de cinco dias úteis, iniciado em 19/03/2018, até a oposição dos embargos, em 23/03/2018. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, possui razão o embargante. A sentença reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez da parte autora, condenando o INSS na implantação do benefício e ao pagamento de atrasados, mas deixou de apreciar os honorários. Nesta hipótese, a sentença deve ser acrescida no dispositivo do seguinte parágrafo: Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. P.R.I.São Paulo, 04 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004191-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004191-7) - VALDEMAR COVISI X SERGIO NONATO X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X VIRGILIO LUIZ X WILDE ERMELINDO JULIATE X ZELDA APARECIDA KUM DEL CAMPO X ANADYR RAMOS LOPES X AMALIM AYUB PEDROZA X MARCOLINO MENDES DE BRITO X CECILIO MAIA DE BRITO X SILVIO MAIA DE BRITO X SILVANDIRA MAIA DE BRITO X CELICE MAIA DE BRITO COSTA X CENIRA MAIA DE BRITO PANICE X CLAUDEMIR MAIA DE BRITO X IZABEL MAIA DE BRITO FAZOLARO X ANTONIA MARGARIDA DE BRITO MORENO X SONIA MARIA DE BRITO MAGNO X ODAIR BORIM X MARGARIDA DE CASTRO BORIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR COVISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILDE ERMELINDO JULIATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELDA APARECIDA KUM DEL CAMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADYR RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIM AYUB PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOLINO MENDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.179). Conforme sentenças judiciais de fls. 437 e 598 dos autos, foi julgada extinta a execução em relação à Amalim Ayub Pedrosa e Sebastião Tadeu Bolsoni. Habilitação de MARGARIDA DE CASTRO BORIN, herdeira necessária de ODAYR BORIN (fls. 866 e 866v.). Habilitação de CECILIO MAIA DE BRITO, SILVIO MAIA DE BRITO, SILVANDIRA MAIRA DE BRITO, CELICE MAIA DE BRITO, CENIRA MAIRA DE BRITO PANICE, CLAUDEMIR MAIA DE BRITO, IZABEL MAIA DE BRITO FAZOLARO, ANTONIA MARGARIDA DE BRITO E SONIA MARIA DE BRITO MAGNO, herdeiros necessários de MARCOLINO MENDES BRITO (fls. 866/866v.). Comprovados os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor às fls.667/672 e 957/979. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011627-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011627-8) - SERGIO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de atrasados (fls. 143). Julgada parcialmente procedente a impugnação de cálculos (fls.200). Comprovado o pagamento de RPVs (fls.208/209). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013365-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013365-3) - OZEIAS ALVES DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZEIAS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de atrasados (fls.180).Julgado parcialmente procedente a impugnação aos cálculos (fls.231).Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor às fls. 237/238.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013904-94.2010.403.6183 - DORIVAL FREDERICO ANDRIOLO X ODETE ANDRIOLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL FREDERICO ANDRIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.113).Habilitação de ODETE ANDRIOLO, herdeira necessária de DORIVAL FREDERICO ANDRIOLO (fl. 132).Homologado os cálculos apresentados pelo INSS (fls.167/168).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fls.178/179).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000985-39.2011.403.6183 - JOAO EDUARDO OCHUDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO OCHUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a implantação do benefício e o pagamento de atrasados (fls.269).Julgado parcialmente procedente a impugnação à execução (fls.277).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fls. 283/284).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004293-35.2001.403.6183 (2001.61.83.004293-8) - JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 197).Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento (fls.244/245).Comprovados os pagamentos do RPV (fls.302/303).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000635-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000635-7) - ANNA DO PRADO HESSEL(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR E SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DO PRADO HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.168).Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.204/204v.).Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor às fls. 212/213.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005320-38.2010.403.6183 - JAZON PEREIRA DE SANTANA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAZON PEREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 345/346).Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento (fls.377).Comprovado o pagamento de Precatório (fls.383/384).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001223-24.2012.403.6183 - APARECIDA FERREIRA BENTLER(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2018 452/703

FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE FREITAS X APARECIDA FERREIRA BENTLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de honorários (fls. 171/172). Comprovado o pagamento de RPV (fls. 186). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025072-59.2012.403.6301 - OZENITE GUILHERME FERREIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZENITE GUILHERME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 127/128). Homologado os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 156/157). Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fls. 164/165). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

Expediente Nº 2978

PROCEDIMENTO COMUM

0001465-27.2005.403.6183 (2005.61.83.001465-1) - JOSE VALTER SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008038-66.2014.403.6183 - MOISES MUNIZ SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005650-59.2015.403.6183 - ADILSON MARCIANO DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019277-14.2008.403.6301 - LUIZ ANTONIO GONCALVES (SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013356-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013356-6) - JONATHAN VIEIRA CERQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN VIEIRA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do ítem 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002063-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao Impetrante das informações apresentadas para manifestação, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007678-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que regularize a petição inicial, para juntar aos autos:

a) íntegra do contrato social (id 5345129); e

b) o cartão CNPJ.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (id 3996905), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025705-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCCHI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum visando afastar, em sede de tutela provisória de urgência, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Outrossim, requer seja concedida tutela de evidência, nos termos do art. 311 do CPC, para determinar a imediata restituição do indébito dos últimos 05 (cinco) anos, que atualizado totaliza o valor de R\$ 2.068.623,74.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição (id 3878990) como aditamento à petição inicial.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento em parte da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Todavia, o requerimento formulado pela parte autora para a imediata restituição deve ser indeferido, em atenção ao quanto disposto pelo artigo 170-A do CTN, que assim dispõe:

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A respeito, vale lembrar que o E. STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C, adotou a posição de que a restrição se aplica também ao aproveitamento de tributo decorrente de vício de inconstitucionalidade, uma vez que a norma não fez qualquer alusão à origem ou à causa do indébito tributário. Veja-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe de 2/9/2010)

Outrossim, em que pese a argumentação da Requerente, não restaram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de evidência, especialmente no que diz respeito à prova documental pré-constituída, tendo em vista que a planilha de valores apresentadas na exordial deverá ser submetida ao crivo do contraditório.

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA**, somente para reconhecer o direito da autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS até decisão final.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007322-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUREA MARINA FRANCO VERA LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a petição apresentada pela Autora, esclarecendo pormenorizadamente qual a razão do apontamento do débito indicado junto ao SCPC. Deverá a CEF, no mesmo prazo, informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6123

PROCEDIMENTO COMUM

0023942-16.2016.403.6100 - HEDILAINE CARINA CAVALCANTE BARRETO(RJ152475 - KATIA REGINA DOS REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 260, destituo o perito judicial anteriormente nomeado.

Nomeio, em substituição, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.843, médica psiquiatra, para a realização da perícia no dia 21 de maio de 2018, às 14h00min, na Sala de Audiências deste Juízo Federal.

Ressalto que os quesitos apresentados pelas partes já foram aprovados às fls. 243.

Intimem-se as partes, cabendo à patrona da autora informá-la sobre a data designada, para comparecimento, portando documentos pessoais e laudos psiquiátricos que possuir.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002887-25.1987.403.6100 (87.0002887-8) - VOTORANTIM S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VOTORANTIM S.A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002021-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$206,260.93, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002130-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POTTENCIA 1000 COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP, FRANCISCO EDIVAN ALVES DE PAIVA, MIGUEL RODRIGUES NUNES FILHO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$302,137.50, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-51.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMOSI BR IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI, ARIANE FREIRE PASTORELLI

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$51,185.42, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002344-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EASY DOC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - EPP, ANDRE VASCONCELOS NYILAS

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$29,128.60, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002612-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHACORT COMERCIAL - EIRELI, VICTORIO GIANNONI NETTO, LAUCIMAR REIS LAU NETTO GIANNONI

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$186,023.04, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007653-49.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO OMEGA LTDA, TREVO DE TIQUATIRA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DO JARAGUA LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO GRAN FORT LIMITADA, MALAGUETA - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, PETROCAMP AUTO POSTO LTDA, PETROLUMA AUTO POSTO LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO ZAMBOTO LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO MAXI PETRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- a) retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, complementando as custas iniciais, se for o caso;
- b) regularizar a representação processual, visto que as procurações ID 5334405 e 5334431 foram outorgadas "especialmente para ajuizar Ação em face do Estado de São Paulo". Saliento, ainda, que o instrumento de mandado ID 5334405 tem por outorgante a empresa "Centro Automotivo Guarumon Ltda", pessoa estranha ao feito;
- c) apresentar os comprovantes de inscrição das autoras junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- d) reapresentar os documentos ID's 5334497, 5334547, 5334570, 534617 e 5334623, posto que ilegíveis
- e) fazer **prova mínima do recolhimento indevido** do tributo questionado.

Observo que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá acarretar o indeferimento do pedido de declaração do direito de compensação, consoante a linha de entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Por outro lado, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

3. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(STJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0003422-48.2016.4.03.6128-SP, 3ª Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 21.06.2017, DJ 03.07.2017).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.164/BA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. AVERIGUAÇÃO DAS PROVAS DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Hipótese em que o agravante defende ter colacionado junto ao mandado de segurança notas fiscais que comprovam o recolhimento do PIS pelo fomecedor da mercadoria.

2. Dessume-se do exame dos autos que a controvérsia relativa à autuação fiscal pela falta de recolhimento de PIS foi dirimida à luz da apreciação do conjunto fático-probatório acostado nos autos, isso porque consignou-se expressamente que "as notas fiscais de fls. 35/38 comprovam apenas o recolhimento de ICMS. Falta, pois, na espécie, prova do fato constitutivo do direito alegado". Incidência do enunciado sumular n. 7 do STJ.

3. O STJ quando do julgamento do Resp 1.111.164/BA, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, para se declarar o direito à compensação necessário se faz que exista prova pré-constituída do direito para que este se exiba de plano, dispensando para sua comprovação dilação probatória.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgREsp nº 1.168.956-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.11.2010, DJ 23.11.2010).

Decorrido o prazo concedido, tornem conclusos para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028122-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIDRAULICA DIAS BOSCO EIRELI - EPP, JOSE DIAS FILHO, CECILIA GALVAO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARA ZAMONER - SP159816, ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARA ZAMONER - SP159816, ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARA ZAMONER - SP159816, ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 27/06/2018, às 14:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, São Paulo/SP, conforme e-mail que segue.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer na audiência de conciliação a ser realizada em 27/06/2018, às 14:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, São Paulo/SP.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-25.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERIDIANO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 27/06/2018, às 16:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, São Paulo/SP.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-30.2017.4.03.6126 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 26/06/2018, às 13:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, São Paulo/SP.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIRLENE GIUSTI SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ELOA ETELVINA NIGLIA - SP387557, THIAGO SANCHEZ THOMAZ - SP337494
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é revisão de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia.

A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens:

- Capitalização de juros.
- Comissão de permanência.
- Aplicação do CDC.
- Bem de família.

Requeru a concessão de antecipação da tutela “[...] para que seja determinada a SUSPENSÃO de toda e qualquer tipo de medida que vise à expropriação do único bem imóvel de residência da Autora, inclusive registros administrativos e leilão extrajudicial, até o final do julgamento da presente causa, mantendo a Autora e seu filho na posse do imóvel, expedindo-se o competente mandado para o 6º CR/SP para que seja anotada a existência de processo judicial que pode alterar o último registro feito na matrícula n.º 54.038 [...] com ordem de permissão para que a Autora efetue o depósito em juízo, mês a mês, das parcelas em aberto com a Ré, até que seja julgada a presente causa, nos termos da conclusão do PARECER TÉCNICO anexo, sendo 74 parcelas de R\$587,59 (quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), determinando-se, ainda, que se abstenha a Ré de enviar o nome da Autora aos órgãos de proteção ao crédito” e a procedência do pedido da ação “[...] ratificando as providências de urgência eventualmente concedidas, para que: [...] seja recalculada a dívida e as parcelas, de acordo com os cálculos formulados pela expert; b) Seja declarada a nulidade da alienação fiduciária constituída sobre o único bem imóvel destinado à residência da Autora e de seu filho menor de idade, uma vez que demonstrado tratar-se de Bem de Família; expedindo-se o competente mandado para o 6º CR/SP para que seja feito o respectivo registro na matrícula n.º 54.038;”.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Bem de família

A autora alegou que conforme previsão da Lei n. 8.009/90, é nula a cláusula do contrato que previu a concessão do imóvel como garantia da dívida, pois o bem oferecido em garantia da dívida é o imóvel residencial da família.

A autora fez menção genérica à Lei n. 8.009/90, sem observar que a mencionada lei possui as exceções previstas no artigo 3º, quais sejam:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; [\(Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015\)](#)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. [\(Incluído pela Lei nº 8.245 de 1991\)](#)

A autora ofereceu o imóvel como garantia real da dívida, situação que se enquadra no inciso V do artigo 3º da Lei n. 8.009/90 e, portanto, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Valor das prestações

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel.

O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.

A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados:

Sistema Francês de Amortização – Tabela Price

Sistema de Amortização Constante – SAC

Sistema de Amortização Misto – SAM

Sistema de Amortização Crescente – SACRE

Sistema de Amortização com Prestações Crescentes – SIMC

Sistema de Amortização Série em Gradiente – SG

A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações.

Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante – SAC

Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes.

Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.

A autora requereu, sem apresentar fundamentos, que sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede a exclusão dos juros e sistema de amortização.

Tanto os encargos como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A cobrança de juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês.

O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

A autora insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

A autora alegou que o oferecimento de contrato de adesão impossibilita a discussão do contrato.

O contrato firmado foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze, nos exatos termos dos artigos 54, §3º, do CDC.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A parte autora firmou o contrato com a Caixa Econômica Federal, que se utiliza das menores taxas de encargos mercado, pois é uma empresa pública.

Da mesma forma que a ré possui responsabilidade civil por seus atos, a autora também a possui e, quem descumpriu o contrato foi a autora.

Comissão de permanência

A autora pediu a nulidade da cláusula contratual que teria previsto a comissão de permanência, mas não existe essa cláusula no contrato.

Em caso de impontualidade o contrato previu juros de 0,033% por dia de atraso e multa de 2% (id. 5237238 – Pág. 5).

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da execução extrajudicial, manutenção da autora na posse, autorização de depósito judicial, bem como de exclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Juntar procuração e declaração de hipossuficiência com firma reconhecida em cartório, uma vez que as assinaturas nos documentos estão aparentemente defeituosas (ids. 5237016 e 5237055).

b) indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

c) Juntar Certidão do Registro do Imóvel atualizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

6. Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007132-07.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL FELIX RENDON CESPEDES
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens:

- Substituição dos juros contratados (SAC) pelo sistema de juros simples.
- Aplicação do CDC.

Requereu a concessão de antecipação da tutela “[...] **para o fim de autorizar o Autor a consignar nestes autos os valores de mensais incontrovertidos das prestações no valor de R\$ 2.135,75 (dois mil cento e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), de modo a elidir eventual mora da parte postulante até que se julgue o mérito definitivo da presente demanda [...]**” e a procedência do pedido da ação para “[...] **proceder a substituição do método de amortização da dívida de SAC JUROS COMPOSTOS para SAC – SIMPLES, pois somente referido mecanismo de matemática financeira, conforme apontado pelo perito, é capaz de proporcionar incidência de juros sem anatocismo, CUJOS VALORES DECORRENTES DE REFERIDA CORREÇÃO E QUE CONSTITUIRÃO O INDÉBITO SERÃO APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA [...]**”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel.

O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.

A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados:

Sistema Francês de Amortização – Tabela Price

Sistema de Amortização Constante – SAC

Sistema de Amortização Misto – SAM

Sistema de Amortização Crescente – SACRE

Sistema de Amortização com Prestações Crescentes – SIMC

Sistema de Amortização Série em Gradiente – SG

A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações.

Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante – SAC

Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes.

Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.

Não há anatocismo se não houver inadimplência.

O autor requereu que sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede a exclusão dos juros e sistema de amortização.

Tanto os encargos como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A cobrança de juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês.

O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

O autor insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

O autor alegou que o oferecimento de contrato de adesão impossibilita a discussão do contrato.

O contrato firmado foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze, nos exatos termos dos artigos 54, §3º, do CDC.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A parte autora firmou o contrato com a Caixa Econômica Federal, que se utiliza das menores taxas de encargos mercado, pois é uma empresa pública.

Da mesma forma que a ré possui responsabilidade civil por seus atos, o autor também a possui e, quem pretende descumprir o contrato é o autor.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de autorização de depósito judicial dos valores que o autor entene corretos.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico da advogada, nos termos do artigo 287 do CPC.

b) indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

c) Juntar Certidão do Registro do Imóvel atualizada.

d) Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça ou recolher as custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA GUIOMAR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES DOS SANTOS - SP333795

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-08.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882, FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-27.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTIAN PEREIRA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEIA COSTA PEREIRA - SP390379

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

DECISÃO

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int."

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018609-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DELFIM QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o endereço eletrônico da autora, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b) Esclarecer os fatos, causa de pedir, pedido, bem como qual o o procedimento do CPC/2015, a autora pretende seguir, uma vez que a autora trouxe fatos sobre a exibição de documentos, mas fundamentos jurídicos para dano moral, o que não cabe na exibição de documentos e, alegou à Pág. 5 - ID 2971422, que "O objeto do pedido principal é a negativação nos órgãos de proteção ao crédito [...]".

Não se pode deixar de mencionar que a mencionada notificação extrajudicial que teria sido feita pela autora (id. 2971523), foi enviada para um e-mail, que sequer se sabe se é ou não da CEF, pelo e-mail da advogada, sem o encaminhamento de procuração, este documento que faria parte da causa de pedir não equivale a notificação extrajudicial.

Ao que se depreende da leitura da petição inicial, a autora está confundindo cumulação de pedidos, com cumulação de procedimentos.

Em outras palavras, a petição inicial está inepta, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e, por este motivo, a autora deverá regularizá-la integralmente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

DECISÃO

1. Tendo em vista que notificada da renúncia do advogado, a autora deixou de regularizar a sua representação processual, com a constituição de novo procurador, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

2. Aguarde-se eventual manifestação da ré por quinze dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006330-43.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: ALEX DUQUES LOPES

Decisão

Tendo em vista que, deferida a notificação requerida a teor do disposto no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil, a CEF informou que não tem mais interesse na notificação, archive-se o processo.

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido, sem cumprimento.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000953-28.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA MIGUEL

DECISÃO

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido formulado pela CEF de suspensão do processo, até a presente data, informe a CEF se houve ou não a conclusão do acordo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000953-28.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA MIGUEL

DECISÃO

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido formulado pela CEF de suspensão do processo, até a presente data, informe a CEF se houve ou não a conclusão do acordo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006979-71.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANICE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO - SP327507

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração que estava assinada pela autora, bem como em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.
2. Juntar declaração de hipossuficiência assinada, ou recolher as custas.
3. Esclarecer a diferença entre a presente ação e o processo n. 0022847-05.2003.403.6100, indicado na consulta de prevenção.
4. Juntar cópia dos documentos ids.5229267 – Págs. 33-53 e 5229272 – Págs. 1-5, pois vieram ilegíveis.
5. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006369-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MACIEL DA ROCHA LABREGO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE CORREA MINHOTO - SP177342, HOMERO STABELINE MINHOTO - SP26346

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Melhor verificando o processo, constatou que a ação é de indenização e o valor da causa é R\$21,551,00.

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int."

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014756-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZILDA SCALANTI BERNARDI, RICARDO ARIMATEA BERNARDI, FABIO HENRIQUE BERNARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(tipo C)

O **ESPÓLIO DE JOSÉ BERNARDI**, representado por **ISILDA SCALIANTE BERNARDI, RICARDO ARIMATEIA BERNARDI e FABIO HENRIQUE BERNARDI**, propôs ação de cumprimento provisório de sentença em face da **Caixa Econômica Federal**, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os representantes do exequente são domiciliados em Pacaembu – SP, fora da competência territorial da Subseção Judiciária.

Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

IV – a sentença arbitral; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)”.

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Todos os representantes do exequente do presente feito são domiciliados em Pacaembu/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014314-78.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ZILIOTTI PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(tipo C)

O **Espólio de Fortunato Ziliotti**, representado por **José Ziliotti Primo**, propôs ação de cumprimento provisório de sentença em face da **Caixa Econômica Federal**, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

É o relatório. Fundamento e decido.

O exequente é domiciliado em Pacaembu – SP, fora da competência territorial da Subseção Judiciária.

Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

IV – a sentença arbitral; ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))”.

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

O exequente do presente feito são domiciliados em Pacaembu, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-26.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027893-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: HELDER EDUARDO VICENTINI - PR24296, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR23217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7194

MONITORIA

0012040-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C.P.V.D. COMERCIAL LTDA. X REINALDO DOS SANTOS PRADO X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA)

INFORMAÇÃO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte autora É INTIMADA para apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu (intimação por autorização da Portaria 1/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006091-61.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-23.2015.403.6100) - IMPREXO METAL GALVANO LTDA - ME(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

INFORMAÇÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada (CEF) intimada a apresentar contrarrazões (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001692-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPREXO METAL GALVANO LTDA - ME(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X JOSE TOMOTAKA SATO X DECIO AKIRA SATO X RICARDO HIROSHI SATO X CLAUDIO KAZUO SATO

INFORMAÇÃO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte exequente é intimada para apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova (intimação por autorização da Portaria 1/2017 - 11ª VFC).

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5016228-80.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DIOGO HENRIQUE DA CUNHA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte requerente (CEF) a manifestar-se sobre certidão negativa do oficial de justiça juntada aos autos eletrônicos (ID 4978697).

São Paulo, 5 de abril de 2018.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003429-05.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: BUATO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - ME, SALEH SADAKA, SILVIA MARIA GONCALVES ALBUQUERQUE

DECISÃO

ID 3366657: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), **BUATO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, CNPJ 38.922.688/0001-30**, **SALEH SADAKA, CPF 021.965.248-16** e **SILVIA MARIA GONCALVES ALBUQUERQUE, CPF 118.629.668-26**, por meio do sistema informatizado **BACENJUD**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**R\$ 150.275,50 em 29/08/2017**).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente (**ID 1462853**), caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: *(i)* os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e *(ii)* o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Defiro, também, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, *desde que livre(s) de qualquer restrição anterior*.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s) (**ID 1462853**).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Defiro, ainda, a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **INFOJUD**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregue(s) pelo(s) executado(s).

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado)**.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010715-34.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLA VIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: PEDRO NETO DOS SANTOS CONSTRUCOES - ME, PEDRO NETO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

ID 3264118: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), **PEDRO NETO DOS SANTOS CONSTRUCOES ME, CNPJ 05.156.172/0001-72, e PEDRO NETO DOS SANTOS, CPF 605.762.785-72,** por meio do sistema informatizado **BACENJUD**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**R\$ 77.301,75 em 29/06/2017**).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente (**ID 2583014**), caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: *(i)* os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e *(ii)* o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Defiro, também, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, *desde que livre(s) de qualquer restrição anterior.*

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s) (**ID 2583014**).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Defiro, ainda, a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **INFOJUD**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregue(s) pelo(s) executado(s).

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).**

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003836-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILTON DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **NILTON DE JESUS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o seu salário, uma vez que por estar aposentado, não faz jus a qualquer contrapartida previdenciária*”.

Narra o impetrante, em suma, haver se aposentado em **02/03/2012**, recebendo, desde então, benefício previdenciário. Ressalta que, “*muito embora tenha se aposentado, continua a trabalhar e a contribuir com o sistema previdenciário até a presente data*”.

Sustenta que o aposentado que continua contribuindo com o sistema previdenciário “*não faz jus a qualquer proteção, muito embora tenha descontada a contribuição previdenciária mensalmente em folha de pagamento, em desrespeito ao princípio da contrapartida, e causando enriquecimento sem causa aos cofres públicos, em desrespeito também ao princípio administrativo da moralidade*”.

Com a inicial vieram documentos.

Emenda à inicial para a retificação da autoridade coatora (ID 4601588).

Declinada a competência para a Subseção Judiciária de São Paulo (ID 4601594).

Redistribuída a presente ação a esta 25ª Vara Cível Federal, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4967056).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 5124275). Informa que a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem competência para cobrar, arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias discutidas no presente processo. No mérito, alega que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que continuar exercendo ou voltar a exercer atividade remunerada abrangida por este regime é **segurado obrigatório** em relação a essa atividade, estando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212/91. Sustenta que a **solidariedade** é a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão de a cotização individual ser necessária para a manutenção de toda a rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo, isoladamente considerado.

É o relatório, decidido.

O pedido de liminar **não** comporta deferimento.

A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, determinou, em seu artigo 24, a isenção da contribuição do aposentado que retornasse ao trabalho, revogando expressamente, inclusive, em seu artigo 29, o § 4º, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91.

No entanto, com a edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, foi revogada a isenção das contribuições, prevista no artigo 24 da Lei nº 8.870/94, restando acrescido ao artigo 12 da Lei 8.212/91, o § 4º, que prevê, como **contribuinte obrigatório** da Seguridade Social, **o aposentado que retorna ao trabalho**.

Inexiste inconstitucionalidade na alteração legislativa procedida pela Lei nº 9.032/95. A pessoa que se insere em relação laboral e figura como contribuinte da Previdência Social, nos termos dos artigos 12 e seguintes da Lei nº 8.212/91, quer na condição de segurado, quer na condição de empregador, fica obrigada a contribuir para o custeio do sistema independentemente do fato de vir ou não a ser beneficiária do mesmo em momento futuro, regra que se coaduna integralmente com os princípios da **solidariedade e da universalidade do custeio**.

Referido dispositivo legal, aliás, foi considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita, a qual adoto como fundamentação:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE: CF, art. 201, § 4º, L. 8.212/91, art. 12: APLICAÇÃO À ESPÉCIE, MUTATIS MUTANDIS, DA DECISÃO PLENÁRIA DA ADIN 3.105.

A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal ‘remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios’.

(STF, RE n. 437.640-7/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, redação para acórdão, DJ 18.02.2005).

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO UTILIZADAS NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA UNIVERSALIDADE DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Seguridade Social rege-se pelo princípio da universalidade previsto no caput do art. 195 da Constituição Federal, de modo que todos os trabalhadores devem contribuir para o seu custeio, nos termos do seu inciso II. Ademais, o caput do art. 201 da Constituição estabelece o caráter contributivo da Previdência Social e a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, reservando à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.

2. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95, impõe legitimamente que “[o] aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

3. Rejeição, no Supremo Tribunal Federal, da tese da necessidade de correspondência entre contribuição e benefício em relação aos servidores públicos (ADIN nº 3105/DF, julgada em 18/04/2004).

4. Por não haver vinculação entre contribuição e contraprestação, por ser o custeio da Seguridade Social sujeito aos princípios constitucionais da solidariedade e da universalidade, não existe direito à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após o advento da aposentadoria do segurado, quando este retorna à atividade, ou das contribuições não utilizadas no cálculo do benefício.

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AC 1190901/SP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal NINO TOLDO, e-DJF3 25/08/2015).

Além do mais, as contribuições para a seguridade social não possuem apenas a finalidade de garantir a aposentadoria dos segurados, pois se destinam também ao custeio da saúde, previdência e assistência social, justificando plenamente sua cobrança, ainda que o beneficiário não possa usufruir de uma segunda aposentadoria.

Desse modo, sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

Assim, é válida a exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que permanece ou que volta a exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social.

Desse modo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, pelo que **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Abra-se vista ao MPF para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

P.I

São PAULO, 3 de abril de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005332-41.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JL CONTRUCOES CIVIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
IMPETRADO: GERENTE SETOR DE MANUTENÇÃO AOS CRÉDITOS HABITACIONAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 5366190: manifeste-se a impetrante acerca das informações, mormente sobre a alegação de que “a impetrante não foi incluída no CONRES e não foi localizada tal demanda referente ao imóvel supra mencionado”.

Prazo: 10 (dez) dias, justificando eventual interesse processual no prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004268-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: C S INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA - ME, MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO, JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s), na forma prevista no art. 513, §2º, do CPC, para que efetue(m) o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 523). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, §1º).

Int.

São PAULO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004259-34.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **TRANSVIP – TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado *“que se abstenha da aplicação dos artigos 161-A a 161-D, da INRFB 1.717/2017, permitindo assim ao impetrante a devida prática de seus direitos legais, para que possa compensar os saldos negativos de IRPJ e CSLL que eventualmente possua, no período imediatamente posterior à apuração do referido saldo”*.

Narra a impetrante, em suma, que referida Instrução Normativa exige do impetrante, de modo ilegal, ECF, EFD-Contribuições e ECD, antes que possa realizar pedido de restituição, ressarcimento e declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ, CSLL e de créditos de PIS e de Cofins.

Alega que referida Instrução Normativa gerou nova obrigação acessória, *“inexistente no texto legal e implicitamente proibida pelo texto legal”*. Sustenta que, com a publicação da INRFB 1.765/2017, que acrescentou os artigos 161-A a 161-D à INRFB 1.717/2017, foi **estabelecida limitação ilegal** ao aproveitamento do saldo negativo de IRPJ e CSLL, condicionando-o à prévia transmissão da ECF, que deve ser transmitida, via SPED, até 31 de julho do ano seguinte.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4748404).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 5227720). Alega, em suma, que *“quando a IND condiciona a apresentação de pedido de restituição ou declaração de compensação à transmissão prévia da Escrituração Contábil (ECF) demonstrando a existência do direito creditório pleiteado não está limitando o direito à compensação, mas disciplinando novos critérios de fiscalização e apuração”*. Assevera, ainda, ser pacífico na doutrina e na jurisprudência que o CTN, ao utilizar a expressão *“legislação tributária”* refere-se ao conjunto de leis e atos administrativos de caráter normativo que compõem o ordenamento jurídico-tributário. Não se restringe, portanto, à lei tributária *stricto sensu*. Desta forma, o CTN deixa bem clara a possibilidade de novos critérios de apuração ou processos de fiscalização serem tratados por meio da legislação *lato sensu*, no caso por meio de Instrução Normativa.

Manifestação do impetrante (ID 5269844).

Vieram dos autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Pretende o impetrante a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade contidas no art. 161-A a 161-D da IN RFB n. 1.717/2017, que condiciona a apresentação de pedido de restituição ou declaração de compensação à **transmissão prévia** da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Estabelece o art. 161-A da referida Instrução Normativa:

“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017). (DESTAQUEI)

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017).

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017)”.

Pois bem

Cabe destacar que a obrigação tributária principal não se confunde com a obrigação tributária acessória, pois esta não encerra a finalidade de propiciar receita e arrecadação, mas tem como principal destinação **propiciar meios de fiscalização** do cumprimento da legislação pelo contribuinte (artigo 113, § 2º, CTN), inclusive através do cruzamento de dados, importante instrumento para o controle e fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Tenho, pois, que referida norma não configura uma limitação do direito de compensação, previsto pela Lei n. 9.430/96, como sustentado pelo impetrante. Considero que a **transmissão prévia** da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) constitui, na verdade, um **novo critério de fiscalização e apuração**, cujo estabelecimento é atribuição do órgão fiscalizador, que sempre deve buscar o aperfeiçoamento do sistema.

Bem por isso é que a instituição de obrigação acessória por Instrução Normativa tem amparo no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual **"a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos"**, sendo certo que, nos termos do art. 96 do CTN, a expressão 'legislação tributária' compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a ele pertinentes.

Desse modo, a transmissão prévia da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) está inserida dentre as **obrigações tributárias acessórias**, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho que a Instrução Normativa questionada não ofende ou extrapola os limites da lei, razão pela qual tenho por ausente o *fumus boni iuris*, pelo que **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Abra-se vista ao MPF para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

P.I

São PAULO, 3 de abril de 2018.

5818

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015561-33.2017.403.6181 - SEM IDENTIFICACAO X CLAYTON LUZARDO DA SILVA(SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 125/126: Autos nº : 0015561-33.2017.403.6181 (AÇÃO PENAL) Denunciada : CLAYTON LUZARDO DA SILVA (D.N.: 13.11.1979 - 38 de idade) SENTENÇA - TIPO DCuida-se de denúncia, apresentada no dia 27.11.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra CLAYTON LUZARDO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c.c. o art. 299, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 17/18-verso dos autos, tem o seguinte teor:(...)Notícia de Fato nº 1.34.001.008688/2017-89 Denunciado: CLAYTON LUZARDO DA SILVA Imputação: artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal O Ministério Público Federal oferece DENÚNCIA contra CLAYTON LUZARDO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 13.11.1979, filho de João Luzardo da Silva e Sueli da Silva da Silva, inscrito no CPF nº 052.397.387-00, residente na Rua Fernando Luz, nº 290, ap. 101, Bloco 6, Bairro Água Chata, Guarulhos, SP, CEP 07251-365, pelos fundamentos que passa a expor. 1. SÍNTESE DA ACUSAÇÃO No dia 15 de fevereiro de 2017, em São Paulo, SP, o denunciado CLAYTON LUZARDO DA SILVA, à época desempregado, consciente e voluntariamente, fez uso e apresentou, perante a Secretaria da 13ª Vara do Trabalho da Zona Leste de São Paulo, SP, documento público adulterado, consistente em carteira de trabalho ideologicamente falsificada, vislumbrando ser admitido em novo emprego rapidamente. 2. HISTÓRICO DOS FATOS RELEVANTES Em 15.02.2017, CLAYTON LUZARDO DA SILVA, reclamante do Processo Trabalhista nº 1001148-53.2015.5.02.0606 e ora denunciado, objetivando ser admitido em novo emprego rapidamente, inseriu, ele próprio (ou fez inserir), informação (falsa) da data de saída em sua CTPS (dia 26.05.2015), além de assinar o campo destinado ao empregador (v. f. 5). Ocorre que, ao denunciado comparecer à Secretaria da 13ª Vara do Trabalho da Zona Leste de São Paulo, SP, a fim de entregar sua CTPS para anotação, conforme determinação contida na sentença de ID nº 1088460 (f. 11-14), ele informou que, em razão da demora da 1ª reclamada para proceder a baixa, assim como para ser admitido em novo emprego rapidamente, ele próprio anotou em sua CTPS a data da saída do emprego e, ainda, assinou até mesmo o campo destinado ao empregador (v. f. 5). Após a declaração de CLAYTON, a Secretaria da 13ª Vara do Trabalho da Zona Leste de São Paulo ficou com a CTPS do denunciado, conforme arbitrou a sentença de ID nº 1088460, e submeteu os autos à conclusão da juíza da vara (f. 5). Em 22.03.2017, a MM. Juíza Juliana Santoni Von Held determinou que a 1ª reclamada retificasse a CTPS, anotando como data da baixa o dia 30.04.2015, e oficiou o MPF para apuração de eventual crime de falsidade praticado pelo reclamante (f. 6-7). 3. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVASA materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas pela cópia da CTPS do denunciado (f. 3-4) e pela informação da Secretaria da 13ª Vara do Trabalho (f. 5), em razão da declaração do próprio denunciado CLAYTON LUZARDO DA SILVA e único beneficiado pelo registro. 4. IMPUTAÇÃO JURÍDICA E PEDIDO CONDENATÓRIO Ante o exposto, o Ministério Público Federal imputa a CLAYTON LUZARDO DA SILVA a prática dos crimes previstos no artigo 304 c/c artigo 299, todos do Código Penal, requerendo seja instaurado o competente processo penal, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente pretensão punitiva criminal. 5. COGITAÇÃO DE SURSIS PROCESSUAL Uma vez permitido pela pena mínima cominada para o delito denunciado, o MPF, após a futura juntada das FACs e certidões abaixo requeridas, cogita, em manifestação prévia ou até em audiência judicial, avaliar o cabimento de proposta de suspensão condicional do processo, por dois anos, sob as seguintes condições: a) proibição de se ausentar do Estado de São Paulo por mais de trinta dias consecutivos, sem autorização desse douto juízo, o qual deverá ser sempre atualizado sobre o endereço do denunciado; b) prestação de serviço à comunidade, à razão de oito horas semanais, durante um mês, em entidade filantrópica ou de beneficência a ser indicada por Vossa Excelência (ou pela central de penas alternativas ou órgão congênere), preferencialmente perto da casa ou do endereço profissional do acusado; c) comparecimento pessoal trimestral na secretaria dessa digna vara federal (ou órgão de controle por esta indicado), para informar e justificar suas atividades, ocasião na qual deverá trazer aos autos comprovante da regular prestação de serviços à comunidade e manter atualizados seus endereços e telefones de contato; e d) apresentação, na secretaria dessa digna vara federal (ou órgão de controle por esta indicado), de certidões criminais federal e estadual, no 12º e 22º meses da suspensão processual. 6. REQUERIMENTOS PROBATÓRIOS E OUTRAS DILIGÊNCIAS O Ministério Público Federal requer, tão somente, a juntada aos autos das folhas de antecedentes do denunciado (e das certidões de objeto e pé quanto a eventuais condenações apontadas nas FACs). São Paulo, SP, 27 de novembro de 2017. A denúncia foi recebida em 20.09.2017 (fls. 44/45-verso). O acusado, com endereço em Guarulhos/SP, foi citado pessoalmente em 21.02.2018 (fls. 58/59-verso), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 67), e apresentou resposta à acusação em 07.03.2018, alegando o seguinte: a) não houve má-fé por parte do acusado ou intenção criminosa; b) a informação inserida não é falsa nem seu objetivo espúrio (a data constante na CTPS objeto da denúncia não é falsa e o acusado inseriu-a para conseguir novo emprego e não para obter vantagem ilícita ou indevida); c) não houve objetivo prejudicial ou danoso, ou a intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; d) acusado reconheceu desde sempre a conduta que lhe é atribuída, inclusive o fez na própria Justiça do Trabalho (fls. 62/66). O pedido veio instruído com documentos, dentre os quais cópia do processo trabalhista (fls. 85/124). O Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do réu por entender que o fato não teve nenhuma potencialidade lesiva em detrimento da Justiça do Trabalho, que tomou conhecimento do fato em razão da informação prestada pelo próprio acusado, de

modo que não também houve prejuízo ao INSS. No mais, requereu remessa dos autos à Justiça Estadual para apuração de possível uso de anotação falsa para obtenção de novo emprego, fato que, por si só, não gerou nenhum prejuízo à União ou suas autarquias (fls. 47/48). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Convém mencionar que o juiz pode, na fase do art. 397 do CPP, reavaliar as condições de recebimento da denúncia (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0009593-48.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012). Com efeito, a resposta à acusação e os documentos que a instruem, bem como a manifestação ministerial de fls. 47/48, propiciam a absolvição sumária por ausência de justa causa. Entendo que a conduta do réu, embora possa ser considerada formalmente típica, não se reveste de tipicidade material por ausência de potencialidade lesiva, pois, como aduziu o MPPF, foi o próprio Clayton que lá [Justiça do Trabalho] compareceu e informou o que havia feito e com tal informação, o juízo trabalhista determinou a devida retificação (fls. 07), de modo que também o INSS não poderia sofrer nenhum prejuízo. Com efeito, falsidade deve ter por fim prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, contudo, no caso dos autos, vê-se o acusado, pelo que constou da retificação da CTPS determinada pela Justiça do Trabalho (fls. 07 do apenso), não teve essa intenção, porquanto havia sido demitido pela empresa Assegur Vigilância e Segurança Ltda. em abril de 2015 e ingressado em novo emprego em data posterior. Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE CLAYTON LUZARDO DA SILVA, qualificado nos autos, em face da ausência de justa causa, o que faço com base o art. 395, III, do Código de Processo Penal. Indefiro o pleito ministerial para remessa dos autos à Justiça Estadual, pois o crime de uso de documento falso perante a Justiça do Trabalho é de competência da Justiça Federal. O outro crime seria conexo e, portanto, ainda assim de competência da Justiça Federal. Anoto, ainda, que quanto à apresentação da CTPS por Clayton à empresa privada para obtenção de novo emprego, verifico que a retificação da CTPS realizada na Justiça do Trabalho (fls. 7 do apenso) indica inexistir crime em detrimento de particulares. Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do réu (absolvido), arquivem-se os autos. Exclua-se da pauta as audiências designadas a fls. 22.P.R.I.C.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3839

EXECUCAO FISCAL

0013716-38.1972.403.6182 (00.0013716-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X IND/ DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X VIVIANE LOCOSELLI ABUD(SP020277 - ANTONIO DOMINGOS GIORDANO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0006133-40.1988.403.6182 (88.0006133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BLINDA ELETROMECANICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

EXECUCAO FISCAL

0511101-17.1992.403.6182 (92.0511101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA JAVARI IND/ E COM/ LTDA X BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0531744-54.1996.403.6182 (96.0531744-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

A manifestação da exequente de fls. 115/115 verso indica desinteresse na penhora de fls. 52/55, pelo que fica levantada a referida penhora e o depositário desonerado do encargo.

Ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, e artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0571239-71.1997.403.6182 (97.0571239-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 386/408:

1. Item a da fl. 387: Defiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste, no polo passivo deste feito, a empresa incorporadora BRF SA, CNPJ 01.838.723.0001-27, tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 264/374, em substituição à atual executada no feito;
2. Item b, fl. 387: declaro parcialmente extinta a execução fiscal em relação à CDA 318403897, considerando-se o extrato juntado pela exequente à fl. 388 deste feito;
3. Item c, fl. 387: considerando-se os acórdãos que deram provimento às apelações interpostas nas Ações Ordinárias nº 0035918-21.1996.403.6100 e 0035915-66.1996.403.6100, que julgaram insubsistentes as NFLDs cobradas nesta execução (fls. 395/396 e 401/402), declaro a suspensão da exigibilidade das dívidas de nº 318252945 e 318252864 cobradas nesta execução - ainda porque tal suspensão se refere a pedido feito pela própria exequente.

Desta feita, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo dos recursos interpostos nas ações ordinárias acima descritas.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020404-68.1999.403.6182 (1999.61.82.020404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

A manifestação da exequente de fl. 84 indica desinteresse na penhora de fls. 13/16, pelo que fica levantada a referida penhora e o depositário desonerado do encargo.

Ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, e artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0075798-60.1999.403.6182 (1999.61.82.075798-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VOLPATO E COSTA COMERCIO DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA E SP263615 - FERNANDA DO AMARAL COSTA E SP181830B - LIAO KUO PIN)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl.(s) 167, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0040214-92.2000.403.6182 (2000.61.82.040214-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BMS BUILDING MANAGEMENT SERVICES CONSTRUÇOES CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X ALUISIO GERMANN FERREIRA X CERES NAVARRO FERREIRA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO)

A manifestação da exequente de fl. 90 indica desinteresse na penhora de fls. 32/35, pelo que fica levantada a referida penhora e o depositário desonerado do encargo.

Ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, e artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0051776-98.2000.403.6182 (2000.61.82.051776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULICOOP PLANEJ ASSES AS COOP HABIT S/C LTDA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X MARIO DE CARVALHO NETO X CASSIANO TADEU DE CARVALHO

Ante o requerido pela exequente à(s) fl.(s) 181, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0010642-18.2005.403.6182 (2005.61.82.010642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R T E COMERCIAL E ELETRONICA LIMITADA X BENEDITO DINIZ PACHECO X VANDA DINIZ PACHECO X REGINA CELI PANINI PACHECO(SP337996 - ANDREA GONCALVES DOS SANTOS)

Considerando que não há garantia útil nos autos, bem como, ante o requerido pela exequente à fl.137, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0017948-38.2005.403.6182 (2005.61.82.017948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMWAY DO BRASIL LIMITADA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Diante da consonância das manifestações da exequente (fls. 1.300/1.302; fls. 1.304/1.305; e fls. 1.317/1.318-verso) e da executada (fls. 1.310/1.315; e fls. 1.319/1.331), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais, determinando:

a) A reversão da conversão em renda outrora realizada neste processo, instruindo-se tal ofício com cópia das fls. 1.137 e fls. 1.273/1.274;

b) A conversão em renda em favor da exequente de 96,91% do saldo atualizado da conta judicial nº 2527 635 28504-0.

Uma vez ultimadas as providências acima determinadas, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045924-20.2005.403.6182 (2005.61.82.045924-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SPSCS INDUSTRIAL S/A(SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA E SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal na qual não se obteve, até o momento, qualquer resultado que levasse à quitação do débito, tendo sido realizada diversas medidas constritivas que restaram inócuas.

Assim, de modo a propiciar a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável e considerando que não restou comprovado documentalmente que a medida determinada à fl. 151 tornaria inviável o exercício da atividade empresarial, mantenho a decisão de fl. 151 na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se a presente execução, conforme os termos delineados no despacho supramencionado.

EXECUCAO FISCAL

0019966-95.2006.403.6182 (2006.61.82.019966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 904/910: em sucinta análise dos embargos declaratórios opostos pelo executado, não vislumbro contradição em relação no despacho proferido à fl. 902.

De fato, o acórdão de apelação proferido nos embargos de nº 0014136-46.2009.403.6182 (fls. 843/845) apenas menciona que o executado aderiu ao REFIS, mas não detalha em que condições (parcelamento, pagamento a vista, etc.); De outra parte, no extrato juntado pela Fazenda Nacional à fl. 901, a CDA 80206018247-79 conta como ativa ajuizada garantida por depósito, o que refuta a informação de que tal CDA estaria incluída em parcelamento.

Não cabe a este juízo julgar informações que não constam dos autos; no caso de opção pelo pagamento especial à vista, caberia a uma das partes informar tal fato neste feito.

Rejeito, portanto, os Embargos opostos.

No entanto, anteriormente ao cumprimento do despacho de fl. 902, intime-se a exequente para se manifestar sobre o alegado pelo executado em sua petição, e se for o caso trazer aos autos o valor da dívida com os descontos mencionados pelo executado à fl. 906. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001675-13.2007.403.6182 (2007.61.82.001675-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que até a presente data a executada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não comunicou sobre o pagamento do requisitório de pequeno valor de fls. 53, manifeste-se a parte, com urgência.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027830-82.2009.403.6182 (2009.61.82.027830-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP220429A - GERARDO FIGUEIREDO JUNIOR E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP373974 - ISABEL SOARES DE ALMEIDA MARIN)

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se a parte executada para que proceda a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o original do substabelecimento com reservas de fl. 90.

Cumprido, prossiga-se, nos termos do despacho de fl. 71.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043840-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.(SP362195 - GLEISON DA SILVA) X DARCENI JOSE DA SILVA X ELIANA APARECIDA DA SILVA

Fl(s).107: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0066076-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DR MARKETING PROMOCIONAL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X DIRCEU JOSE PEREZ RAMOS X DOLORES GIMENEZ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2018 499/703

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, não obstante os coexecutados DIRCEU JOSE PEREZ RAMOS e DOLORES GIMENEZ RAMOS terem constituído advogado nos autos (fls. 68/69), constatei que as decisões de fls. 93/94 e 100/101 não foram publicadas no Diário Eletrônico da Justiça, razão pela qual, nos termos do art. 18 da Portaria n.º 17/2013 deste Juízo e conforme petição e procuração de fls. 67/70, procedi, nesta data, à inclusão do nome dos procuradores da parte executada (Dr. Marcelo Viana Salomao e Jose Luiz Matthes, inscritos na OAB-SP, respectivamente, sob o nº 118.623 e 76.544), no sistema processual (ARDA), bem como passo a republicar as decisões de fls. 93/94 e 100/101.

DECISÃO DE FLS. 93/94: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DOLORES GIMENEZ RAMOS (fls. 72/86), na qual alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Com base em suas alegações, a excipiente requereu a suspensão da presente execução fiscal e de quaisquer atos de penhora, assim como a sua exclusão do polo passivo deste feito. Manifestou-se a exequente às fls. 88/92, refutando a tese desenvolvida pela excipiente e pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Este o relatório. D E C I D O. Da ilegitimidade passiva. Alega a excipiente que foi indevida a sua inclusão no polo passivo da presente execução, na medida em que não restou caracterizada qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN, que permitiriam que a execução fiscal fosse redirecionada ao seu desfavor. Argumenta em prol das suas alegações que as pessoas elencadas no art. 135 do CTN somente devem responder pelas dívidas tributárias da empresa quando pratiquem atos com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, razão pela qual contestou que o não recolhimento do tributo, bem como a dissolução irregular da empresa não são suficientes para caracterizar infração à lei. Por fim, suscitou que, ainda que fosse legítimo o redirecionamento da presente execução, por não exercer qualquer poder de gestão, o redirecionamento não poderia ter culminado na sua inclusão no polo passivo da presente demanda executiva. Em resposta à impugnação da excipiente, a exequente defendeu a legitimidade dos sócios para responderem pela dívida tributária em nome da sociedade, mormente por ter restado comprovada a dissolução irregular da sociedade, sendo certo que o redirecionamento contra os responsáveis tributários é questão de direito. Razão não assiste à excipiente. Encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo. STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010 Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com efeito, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, caracterizando violação ao contrato social, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. Aliás, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da matéria também já decidiu. Veja-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO(S) SÓCIO(S). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ). - In casu, a executada encontra-se inativa, porém cumpridora das obrigações tributárias acessórias, procedendo à regular entrega de declaração de inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal - fato que não corresponde à dissolução irregular da sociedade. (Precedentes desta Corte) - Inexistindo prova indicativa nos autos de que os sócios administradores da sociedade praticaram ato contrário à lei ou ao estatuto não se justifica sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal. - Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao art. 20, 4º, do CPC. - Agravo instrumento provido. (AI 00920889120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifou-se) Assim, no caso dos autos, a dissolução irregular da empresa executada restou evidenciada em 16/07/2013, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 46, o que autorizou o redirecionamento da execução contra os sócios, conforme postulado pela exequente. Outrossim, também não merece prosperar as alegações da excipiente de que não possuía poderes de gestão, posto que, diversamente do alegado, a ficha cadastral emitida pela JUCESP e juntada aos autos pela exequente (fls. 61/63), dá conta de que a Sra. DOLORES GIMENEZ RAMOS respondia como sócia e administradora, assinando pela empresa executada. Com efeito, caracterizada está a legitimidade da excipiente para figurar no polo passivo desta ação executiva, seja em razão do correto redirecionamento em virtude da dissolução irregular da empresa, seja por a mesma exercer poderes de gestão à época da constatação da dissolução irregular. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e determino a intimação da exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

DECISÃO DE FLS. 100/101: 1. Fl. 95: indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de bens, pelo sistema BACENJUD da empresa executada, uma vez que até a presente data não ocorreu sua citação (fl. 34). 2. Entretanto, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.316.542,40 atualizado até 03/11/2015 que as partes executadas DIRCEU JOSE PEREZ RAMOS, (CPF nº 879.163.558-68) e DOLORES GIMENEZ RAMOS (CPF nº 105.744.158-90), devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2018 500/703

de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0019171-79.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AMACON COM/ EXTERIOR LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 46/48: providencie o executado a juntada do contrato social da empresa executada, a fim de regularizar sua representação. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico à CEF para que informe o valor remanescente na conta 2527.635.00017851-0, após a conversão em renda concretizada à fl. 53.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056253-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINOCUR EVIDENCE INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA)

Fls. 52/65:

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 43.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0069541-91.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIA APARECIDA GARCIA(SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ)

Fls. 39/53: Indefiro o pedido de liberação do numerário indisponibilizado via BacenJud, porquanto, quando realizado o bloqueio não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, sendo aquele legítimo. Outrossim, a manutenção do numerário em conta judicial, ainda que parcelado administrativamente o crédito, importa em garantia da execução em eventual descumprimento do acordo.À propósito, colaciono a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. ADESÃO AO PARCELAMENTO APÓS PENHORA NÃO DESCONSTITUI GARANTIA EM JUÍZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo quando esta ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. No caso em tela, o bloqueio de valores foi realizado em 11.02.2016 (fls. 58/59), enquanto o parcelamento, conforme documento de fl. 73, concretizou-se em 15.02.2016. Portanto, sendo a constrição anterior ao parcelamento, não vislumbro a hipótese para a sua liberação. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00104822620164030000 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - publ. E-DJF3 de 16/03/2018)Quanto a alegação da executada de impenhorabilidade do numerário, porquanto se trata de verba salarial e/ou depositada em conta poupança, não a acolho, para liberação dos valores bloqueados, posto que nada comprovado nos autos.Ausente manifestação das partes, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação

EXECUCAO FISCAL

0028793-12.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLIVEIRA E SA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SA)

Republicação do teor da decisão de fls. 47/47-verso.Fls. 30/31 e 32/46:1. Diante do interesse da executada em cumprir o procedimento de dação em pagamento de bem imóvel para extinção do débito em cobro, defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, a fim de cumprir os requisitos do procedimento mencionado.2. Decorrido o prazo do item 1, sem atendimento dos requisitos, defiro o pedido da exequente de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 567.089,80 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitenta e nove reais, oitenta centavos) atualizado até 19/01/2018 que a parte executada OLIVEIRA E SA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 07276370/0001-03), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2018 501/703

do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo. 6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0029589-03.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - SAO PAULO XXVII -(SP240650 - MATHEUS HENRIQUE BUSOLO)

Tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento foi reconhecida pela própria exequente às fls. 61, torno sem efeito, por ora, a determinação contida no despacho de fls. 60 e suspendo o curso da execução fiscal, pelo prazo estabelecido no acordo de parcelamento, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil c.c. art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009724-06.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: COSMO A VOLIO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo **485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.**

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000412-06.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALLIANZ SAUDE S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude **da satisfação da obrigação** pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição da Exequite, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.

Não há constrições a resolver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002121-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.

Em 21.11.2017, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o débito em cobro nestes autos são objeto de outro executivo fiscal, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Como é cediço, a litispendência decorre da coincidência de partes, causa de pedir e pedido, implicando em pressuposto processual negativo e tendo como efeito típico a extinção da demanda recidiva e mais recente.

Essa é a lição tirada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado na ocasião relatado pelo então Min. LUIZ FUX:

“a litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem “resolução” do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC).

A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido (“tríplice identidade”) das ações em curso (artigo 301, § 1º, do CPC).”

(RMS 26.891/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011, excerto do voto)

Entre execuções fiscais, a litispendência exigirá identidade de partes e da dívida ativa em cobrança, pois o crédito e sua origem materializam a *causa petendi* e o pedido no processo de satisfação do direito insculpido no título executivo.

Assim, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência. Resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a constatação negativa de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento válido e regular da instância.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta execução fiscal, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Publique-se, se necessário. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002988-69.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: DEISE IDALGO KILINSKY
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que a exequente informa que foram recolhidos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004436-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ANTONIO UMBERTO BOTTI RODRIGUES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há fixação de honorários, dado que a exequente informa que foram recolhidos.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4062

EXECUCAO FISCAL

0034483-03.2009.403.6182 (2009.61.82.034483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R J NEVES ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA X ROGERIO JOSE NEVES(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA)

Fls. 257/261:

1. Regularize o executado a representação processual, juntando procuração, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual.

2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, esclarecendo, se na data da intimação do executado para oposição de embargos (fls. 247), o débito já estava com a exigibilidade suspensa.
3. Ad cautelam, suspendo o prazo para a oposição de embargos à execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027009-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISASEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NILTON FLORENTINO GOMIDE X ISABELLE MARIE PERON(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA)

Fls. 347: Tendo em conta que a coexecutada ISABELLE MARIE PERON realizou depósitos judiciais vinculados a este executivo fiscal (fls. 333/4) e não opôs embargos à execução no prazo previsto no art. 16 da LEF, proceda-se à conversão em renda da exequente dos referidos valores depositados pela coexecutada, na conta n. 2527.635.00057030-5, observando o valor atualizado do débito (fls. 354). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042740-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO CSF S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

Fls. 850/2 e 854/9: Compulsando os autos, verifico que há quatro contas vinculadas a este executivo fiscal: 2527.635.00049438-2 (fls. 595), 2527.635.00049439-0 (fls. 597), 2527.635.00059107-8 (fls. 839/840) e 2527.635.00059108-6 (fls. 842/4). A parte executada requer o aproveitamento dos depósitos realizados para pagamento dos débitos em cobrança nestes autos, com os benefícios da Lei n. 11.941/2009, e o levantamento do saldo remanescente. A exequente (fls. 850/2) requer a conversão em renda da seguinte forma: CONTA N. PERCENTUAL/VALOR A SER PERCENTUAL A SER CONVERTIDO EM RENDA LEVANTADO PELA EXECUTADA 2527.635.00049438-2 (fls. 595) R\$ 6.026.273,56 R\$ 330.126,73 R\$ 5.696.146,83 2527.635.00049439-0 (fls. 597) R\$ 37.096.476,62 R\$ 2.041.793,94 R\$ 35.054.682,68 2527.635.00059107-8 (fls. 839/840) 100% - 2527.635.00059108-6 (fls. 842/4) 100% - A executada, por sua vez, entende que a conversão em renda deveria ocorrer da seguinte forma (fls. 857/8): CONTA N. PERCENTUAL/VALOR A SER PERCENTUAL A SER CONVERTIDO EM RENDA LEVANTADO PELA EXECUTADA 2527.635.00049438-2 (fls. 595) R\$ 6.026.273,56 R\$ 324.144,73 R\$ 5.702.128,83 2527.635.00049439-0 (fls. 597) R\$ 37.096.476,62 R\$ 2.004.718,14 R\$ 35.091.758,48 2527.635.00059107-8 (fls. 839/840) 100% - 2527.635.00059108-6 (fls. 842/4) 100% - Ciente da divergência de cálculos, a executada requereu a conversão em renda e o levantamento dos valores incontroversos e, após, quanto ao remanescente, a remessa dos autos à Contadoria para apuração dos valores devidos. Por todo o exposto, DEFIRO a conversão em renda da exequente e o levantamento de valores pela executada dos valores incontroversos, observando o quadro abaixo: CONTA N. PERCENTUAL/VALOR A SER PERCENTUAL/VALOR A SER VALOR REMANESCENTE(DIVERGÊNCIA) CONVERTIDO LEVANTADO EM RENDA PELA EXECUTADA 2527.635.00049438-2 (fls. 595) R\$ 6.026.273,56 R\$ 324.144,73 (fls. 857) R\$ 5.696.146,83 (fls. 850v.) R\$ 5.982,00 2527.635.00049439-0 (fls. 597) R\$ 37.096.476,62 R\$ 2.004.718,14 (fls. 858) R\$ 35.054.682,68 (fls. 850v.) R\$ 37,075,80 2527.635.00059107-8 (fls. 839/840) 100% - 2527.635.00059108-6 (fls. 842/4) 100% - -Para tanto, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda a favor da exequente. Expeça-se alvará de levantamento. Intime-se a parte executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Após, no que tange aos valores remanescentes, depositados nas contas n. 2527.635.00049438-2 (fls. 595) e 2527.635.00049439-0 (fls. 597): 1) dê-se vista à exequente dos demonstrativos juntados e 2) remetam-se os autos à Contadoria, para análise dos cálculos apresentados por ambas as partes a fim de dirimir a divergência. Com a resposta, venham-me conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000353-18.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Dê-se ciência à executada, da aceitação, pela Exequente, do Seguro Garantia .

Intime-se para oposição de Embargos à Execução, por publicação ou, se já opostos, aguarde-se o juízo de admissibilidade.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003201-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HBC SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944

DESPACHO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando procuração.

2. Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006295-31.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o ingresso espontâneo da parte executada, dou-a por citada.

Abra-se vista ao exequente para manifestação quanto ao seguro garantia ofertado.

As providências postuladas pela executada dependem da aceitação e verificação de regularidade da garantia após oitiva da parte contrária.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002497-62.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a aceitação pela parte exequente (ID 4350094), acolho a apólice de seguro como garantia da presente execução.

Intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, se já opostos, aguarde-se o juízo de admissibilidade.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006389-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o ingresso espontâneo da parte executada, dou-a por citada.

Abra-se vista ao exequente para manifestação quanto ao seguro garantia ofertado.

As providências postuladas pela executada dependem da aceitação e verificação de regularidade da garantia após oitiva da parte contrária.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-64.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte executada para, querendo, adequar o seguro garantia.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001623-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte executada para, querendo, adequar o seguro garantia.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000240-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte executada para, querendo, adequar o seguro garantia.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-12.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte executada para, querendo, adequar o seguro garantia.

Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-65.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELENA COSTA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

MARIA ELENA COSTA LEAL, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 456854).

Aditamento à inicial (id 983402).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 1935994), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 3516071).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, pois, o documento id 411441 demonstra que a pensão por morte foi concedida em 29/03/1990. Vale dizer, o caso dos autos é diverso da hipótese em que o autor objetiva que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado “buraco negro”, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte.

Ainda que o caso dos autos tratasse da hipótese alegada pela autarquia, convém salientar que a jurisprudência é firme acerca do direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituidor, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos.

(APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado a teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício, concedido com DIB em 29/03/1990 (id 411441), ou seja, dentro do período denominado "buraco negro".

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado “buraco negro”, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0879329432; Segurado(a): Maria Elena Costa Leal; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORA JACOMINO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DORA JACOMINO DA PAZ, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado “buraco negro”, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios..

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 1924135).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 2044182), alegando que os vencimentos da autora ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda, sendo devida apenas a concessão da gratuidade parcial. Alega, também, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 3821847).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em relação à impugnação parcial à gratuidade da justiça, verifica-se que a autarquia não juntou documentos na contestação que justificassem o acolhimento do pedido. Como compete ao impugnante apresentar os fatos e documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, à mingua de provas do fato alegado, é caso de rejeitar a impugnação.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 01/11/1989 (id 1279241, fl. 09), ou seja, dentro do período denominado "buraco negro".

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 156592010-1; Segurado(a): Dora Jacomino da Paz; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002073-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CANDIDA VALSELE FERRAREZI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CANDIDA VALSELE FERRAREZI, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado “buraco negro”, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios..

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 1927744).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 2079507), alegando que os vencimentos da autora ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda, sendo devida apenas a concessão da gratuidade parcial. Alega, também, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 3821924).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em relação à impugnação parcial à gratuidade da justiça, verifica-se que a autarquia não juntou documentos na contestação que justificassem o acolhimento do pedido. Como compete ao impugnante apresentar os fatos e documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, à mingua de provas do fato alegado, é caso de rejeitar a impugnação.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 13/05/1989 (id 1315660, fl. 01), ou seja, dentro do período denominado "buraco negro".

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 155.291.049-8; Segurado(a): Candida Valsele Ferrarezi; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-27.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA ALVINA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HELENA ALVINA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 1914687).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 2044203), alegando que os vencimentos da autora ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda, sendo devida apenas a concessão da gratuidade parcial. Alega, também, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em relação à impugnação parcial à gratuidade da justiça, verifica-se que a autarquia não juntou documentos na contestação que justificassem o acolhimento do pedido. Como compete ao impugnante apresentar os fatos e documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, à mingua de provas do fato alegado, é caso de rejeitar a impugnação.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dáí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício, concedido com DIB em 25/02/1991 (id 1128874), ou seja, dentro do período denominado “buraco negro”.

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado “buraco negro”, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0883016257; Segurado(a): Helena Alvina dos Santos Silva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-77.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GOMES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

JOÃO GOMES COELHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Emenda à inicial (id 1060495, 1060503 e 1060517).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 1329976).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 1676382), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 1705578).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DELUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado a teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dá-se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 04/09/1990, dentro do período do “buraco negro” (id 887508, fl. 06).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): João Gomes Coelho; N.º do benefício: 0879834153; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMAR TOFOLO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

WALDEMAR TOFOLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 1366197).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 1795605), impugnando parcialmente a gratuidade da justiça e alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 1944777).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em relação à impugnação parcial à gratuidade da justiça, verifica-se que a autarquia não juntou documentos na contestação que justificassem o acolhimento do pedido. Como compete ao impugnante apresentar os fatos e documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, à mingua de provas do fato alegado, é caso de rejeitar a impugnação.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado a teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dá-se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 03/01/1991, dentro do período do “buraco negro” (id 1072524, fl. 01).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Waldemar Tofolo; N.º do benefício: 0882902962; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SEBASTIÃO NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 1455727).

Emenda à inicial (id 1578497 a 1578516).

Na decisão id 1765357, foi afastada a prevenção com os feitos apontados no termo de prevenção.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 1964931), impugnando parcialmente a gratuidade da justiça e alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 2292681).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em relação à impugnação parcial à gratuidade da justiça, verifica-se que a autarquia não juntou documentos na contestação que justificassem o acolhimento do pedido. Como compete ao impugnante apresentar os fatos e documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, à mingua de provas do fato alegado, é caso de rejeitar a impugnação.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado a teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em **08/05/1990**, dentro do período do “buraco negro” (id 1381185, fl. 01).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Sebastião Neto; N.º do benefício: 0881109495; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Emenda à inicial (id 1355254 e 1325284).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e afastada a prevenção como o feito apontado na distribuição (id 1766183).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 2036783), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 2338836).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DELUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em **01/07/1989**, dentro do período do “buraco negro” (id 1168858, fl. 01).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Paulo Rodrigues da Silva; N.º do benefício: 0860307662; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-97.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SANTO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 346624).

Emenda à inicial (id 1093623, 1445250 e 1903289).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 2190687), impugnando a gratuidade da justiça e alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 2518548).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em relação à impugnação à gratuidade da justiça, verifica-se que a autarquia não juntou documentos na contestação que justificassem o acolhimento do pedido. Como compete ao impugnante apresentar os fatos e documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, à mingua de provas do fato alegado, é caso de rejeitar a impugnação.

Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado a teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 11/03/1989, dentro do período do “buraco negro” (id 321058, fl. 07).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Santo de Oliveira; N.º do benefício: 0824342348; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL KERTZMAN

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RAFAEL KERTZMAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 03/05/1984, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Emenda à inicial (id 1239095, 1239232 e 1537796).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 1780959).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 1965478), impugnando parcialmente a gratuidade da justiça concedida e alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (2249853).

A parte autora foi intimada para trazer a cópia da carta de concessão do benefício, bem como da sua revisão, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração e na revisão da RMI. Sobreveio a resposta na petição id (2638791).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em relação à impugnação à gratuidade da justiça, verifica-se que a autarquia não juntou documentos na contestação que justificassem o acolhimento do pedido. Como compete ao impugnante apresentar os fatos e documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, à mingua de provas do fato alegado, é caso de rejeitar a impugnação.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria especial NB 640111-1) foi concedido em 03/05/1984. No documento id 2638829, fl. 01, há a informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício era de \$8744,13, correspondente a 96% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 9108,46, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 16526,40.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005474-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO CAMARGO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - PR63780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ ROBERTO CAMARGO MONTEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 2583230).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 2909092), impugnando parcialmente a gratuidade da justiça e alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 3233766).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em relação à impugnação parcial à gratuidade da justiça, verifica-se que a autarquia não juntou documentos na contestação que justificassem o acolhimento do pedido. Como compete ao impugnante apresentar os fatos e documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, à mingua de provas do fato alegado, é caso de rejeitar a impugnação.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em **18/02/1989**, dentro do período do “buraco negro” (id 2497250, fl. 01).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): José Roberto Camargo; Nº do benefício: 0824639944; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CHIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

S E N T E N Ç A

FRANCISCO CHIA NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública n° 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 2406822).

Emenda à inicial (id 2632195).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 3129848), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 3256332).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL n° 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n° 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003.

As Emendas Constitucionais n° 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado a teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 15/09/1990, dentro do período do "buraco negro" (id 2351936, fl. 01).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Francisco Chia Neto; N.º do benefício: 0854284397; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002761-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS MARQUES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RUBENS MARQUES DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e intimado o autor para juntar cópias do feito apontado no termo de prevenção (id 1593330).

Sobreveio a juntada dos documentos (id 1826845).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 3342315), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 3464216).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DELUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em **15/11/1990**, dentro do período do “buraco negro” (id 1563240, fl. 01).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Rubens Marques da Silva Filho; Nº do benefício: 0859929647; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004986-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO PRADO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HELIO PRADO DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 2320661).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 2427524), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 2544688).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DELUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado a teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em **07/12/1990**, dentro do período do “buraco negro” (id 2302485, fl. 02).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Helio Prado da Costa; N.º do benefício: 77866866-5; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO MARIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GETULIO MARIANO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Aditamento à inicial (id 1911124, 1911151 e 1910058).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 3095876).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 3342338), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 1910753).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DELUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado a teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dá-se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 08/01/1991, dentro do período do “buraco negro” (id 1273341, fl. 02).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Getulio Mariano de Souza; N.º do benefício: 880085657; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-86.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NANCY GUEDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NANCY GUEDES GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Emenda à inicial (id 1231414, 1231418, 1231419, 1358563, 1358568, 1358572 e 1800608).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 3213709).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 3388842), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 3467406).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DELUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n° 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado a teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário n° 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/01/1990, dentro do período do “buraco negro” (id 1189421).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional n° 20/98 e pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional n° 20/98 e pela Emenda Constitucional n° 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n° 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n° 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Nancy Guedes Gonçalves; Nº do benefício: 0861037774; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006858-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - PR63780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 3449556).

Emenda à inicial (id 3865629, 3938818 e anexos).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 4326750), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 4399858).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DELUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n° 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado a teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dá-se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário n° 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 03/05/1989, dentro do período do “buraco negro” (id 3011619, fl. 01).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional n° 20/98 e pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional n° 20/98 e pela Emenda Constitucional n° 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n° 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n° 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Francisco de Souza Ribeiro; N.º do benefício: 0839666640; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006194-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL DOS SANTOS LEAO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOEL DOS SANTOS LEAO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 2802763).

Emenda à inicial (id 3148183 e anexos).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 4046278), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 4571851).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DELUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado a teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 08/08/1990, dentro do período do “buraco negro” (id 2771180, fl. 02).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Joel dos Santos Leao; N.º do benefício: 0850285941; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009172-38.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ADEMAR NOGUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16/05/1994.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16/05/1994. Alega que contribuiu em mais de uma atividade concomitantemente, sendo efetuado o cálculo do benefício nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Insurge-se diante do cálculo efetuado pela autarquia no momento de implantar a aposentadoria, no sentido de considerar, como atividade principal, o período de contribuição mais antigo, pois, no seu entender, não necessariamente será o mais vantajoso economicamente, além de não encontrar respaldo legal.

Preceitua o artigo 332, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, entendo ter ocorrido a decadência.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto." (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessório de benefício previdenciário**.

Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 16/05/1994 (id 3783353), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 2017, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação *supra*, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental.

Quanto à alegação da parte autora de ausência de decadência, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da questão não ter sido analisada no ato administrativo de concessão do benefício, não merece prosperar.

Isso porque, ao reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a autarquia efetuou o cálculo da RMI levando em consideração as atividades concomitantes desenvolvidas pelo autor, sendo evidente, portanto, que analisou a questão, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, cujo teor já se encontrava vigente na época.

Enfim, o tema aduzido pela parte autora poderia ter sido objeto de revisão desde o momento da concessão do benefício, não se podendo mais ser discutido agora, ante a ocorrência da decadência decenal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS VIEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALLYSON CELESTINO ROCHA - SP237032, FLAVIO BONATTO SCAQUETTI - SP267148, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS VIEIRA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 1971409).

Emenda à inicial (id 2213122 e anexos).

Houve a determinação de perícia antecipada (id 2216401), sendo o laudo juntado nos autos (id 3508387).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 3708625), pugnando pela improcedência da demanda.

O autor manifestou-se sobre o laudo judicial (id 3764783).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 31/08/2017, por especialista em perícias (id 3508387), o autor foi diagnosticado como portador de hemorragia subaracnódea, seqüela de doença cérebro vascular, hipertensão arterial sistêmica e dor lombar baixa.

Consta que se trata de homem“(…) com quadro de dores em coluna lombar, documentado por exames em 6/2005, 8/2012 com achados inespecíficos – abaulamentos discais sem tocar estruturas nervosas descrito radiculopatia em atestado ortopédico de 18/4/2007. Teve quadro súbito de cefaleia – dor de cabeça, - sangramento intracraniano, decorrente de aneurisma cerebral roto. Encaminhado com urgência para o Hospital São Paulo, e operado = clipagem de dois aneurismas em 19/11/2009 = alta hospitalar em 19/12/2009, sem relato de déficit neurológico pelo neurocirurgião assistente, assim como nas consultas ambulatoriais posteriores, apenas dor de cabeça episódica. Tem Hipertensão arterial controlada, não usa anticonvulsivantes, e não apresenta déficits motores nem sinal de atrofia muscular relativa ao exame físico, tampouco sinais e sintomas de hérnia de disco ou compressão de raízes em coluna lombar. Em sendo assim, não foi evidenciada incapacidade laborativa” (id 3508387, fl. 02).

Enfim, não se constatou a incapacidade laborativa atual. Em que pese a perícia ter constatado a incapacidade total no período de 19/11/2009 a 23/02/2010 (quesito 3, id 3508387, fls. 2-3), como a demanda foi proposta em 2017, vê-se que as parcelas se encontram fulminadas pela prescrição.

Por fim, a manifestação do autor em relação à perícia judicial apenas demonstra mero inconformismo diante do deslinde conferido no laudo, não se afigurando necessária a prestação de esclarecimentos ou o exame por outro especialista, haja vista que o perito nomeado é especialista em perícias.

Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINICIUS SOARES DE SOUZA RODRIGUES
REPRESENTANTE: ANDERSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCUS VINICIUS SOARES DE SOUZA RODRIGUES, representado por seu genitor, ANDERSON RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de Anderson Rodrigues.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 2455141).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 3060651), alegando que o último salário auferido pelo segurado recluso, segundo o CNIS, ocorreu em 07/2012, no valor de R\$ 244,21, não podendo, contudo, ser considerado para fins de preenchimento do requisito renda, na medida em que foi calculado proporcionalmente aos dias trabalhados naquele mês. Sustenta, assim, que o salário-de-contribuição a ser considerado deve ser o informado no termo de rescisão do contrato de trabalho pela empregadora KELLY SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA, no valor de R\$ 915,82, que é superior ao máximo estabelecido pela lei (R\$ 915,02 – Portaria MPAS nº 02/2012).

Sobreveio réplica (ID 3757326).

O Ministério Público Federal, no parecer id 3583854, opinou pela improcedência da demanda.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário.

O autor, na data do recolhimento à prisão do seu genitor, era menor de 16 anos, cabendo fazer algumas considerações.

Destaco que não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores:

LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)

A partir de 1997, todavia, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acréscitado pela MP 1.523-9/97)

Dá que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tomou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

CC/16: Art.169 - Também não corre a prescrição:

I- contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)

CC/16: Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I- os menores de 16 (dezesseis) anos; (...)

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, porquanto, na data do encarceramento do pai (28/08/2012, consoante id 2257503, fl. 03), o autor era menor de 16 anos de idade – data de nascimento em 26/12/2001 (id 2257438), não correndo contra ele o prazo prescricional, conforme legislação acima transcrita.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Quando à manutenção da qualidade de segurado, prevê o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que mantém essa qualidade, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

No caso dos autos, o pai do autor foi preso em 28/08/2012. Conforme o extrato do CNIS (id 3060653, fl. 02), o último vínculo anterior à prisão foi na empresa VIDAX TELESERVIÇOS S.A, de 03/10/2011 A 28/08/2012. Logo, encontra-se preenchida a qualidade de segurado.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo.

In verbis:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifei).

Consoante dispositivo acima transcrito, em se tratando de filho do segurado, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependente de classe 1, por outro lado, restou demonstrada por meio do RG do autor, tendo, como pai, Anderson Rodrigues (id 2257438).

No tocante ao requisito da baixa renda, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade.

No caso dos autos, observa-se que o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que o segurado recluso, antes de ser preso, trabalhou na empresa TRADIÇÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, entre 27/07/2012 e 13/08/2012, e VIDAX TELESERVIÇOS S.A., entre 03/10/2011 e 28/08/2012, tendo recebido, respectivamente, os salários nos montantes de R\$ 915,82 e 821,43, razão pela qual a soma dos valores ultrapassaria o teto estabelecido pela legislação (R\$ 915,05).

O autor, na exordial, alega que o pai não laborou conjuntamente nas empresas acima, não recebendo, por conseguinte, a remuneração de ambas no mês de sua reclusão. Sustenta que o vínculo na VIDAX TELESERVIÇOS S.A ocorreu até a primeira quinzena do mês de julho de 2012, tendo iniciado, posteriormente, o trabalho temporário na empresa KELLY SERVICES RECURSOS HUMANOS por 21 dias.

A fim de comprovar a alegação, foi juntada a cópia da reclamação trabalhista movida em face da empresa VIDAX TELESERVIÇOS S.A, em que foi pleiteada a rescisão indireta, em 18/07/2012. Ocorre que o genitor do autor não compareceu na audiência, motivo pelo qual a demanda foi extinta (id 2257658).

Por outro lado, há anotação na CTPS do autor (id 2257460, fl. 04) e no CNIS (id 3060653, fl. 02) de que o vínculo durou até 28/08/2012. Assim, à mingua de outras provas a amparar a alegação do autor, deve-se concluir que a relação empregatícia perdurou até o momento da prisão do genitor. Frise-se, nesse passo, que o fato de constar no CNIS, como última remuneração, a da competência de junho/2012, não é suficiente, por si só, para provar o término do vínculo, pois é possível que a empregadora não tenha efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado nos meses de julho e agosto de 2012.

Não obstante os argumentos acima, nota-se, no tocante ao vínculo na empresa KELLY SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA, que foi temporário e perdurou no período de 24/07/2012 a 13/08/2012, consoante se observa do “termo de quitação de rescisão de contrato de trabalho” (id 2257718), podendo-se inferir, portanto, que a relação empregatícia não mais existia na época em que o genitor foi preso.

Frise-se, nesse passo, a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, se no momento da reclusão o segurado estava desempregado, presume-se que se encontrava em baixa renda.

Cito precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos.

(REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, o Tribunal Superior entende que os requisitos para a concessão do benefício do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão. Vale dizer, considerando que, no caso dos autos, o autor somente se encontrava vinculado na empresa VIDAX TELESERVIÇOS S.A, a aferição do requisito da baixa renda deve ser feita em relação ao aludido vínculo, sem levar em consideração o labor temporário na empresa KELLY SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA.

Consoante o extrato do CNIS, a última remuneração do pai do autor na empresa VIDAX TELESERVIÇOS S.A foi de R\$ 821,43, inferior ao fixado na Portaria Interministerial MPS/MF Nº 2/2012, no valor de R\$ 915,05. Assim, o autor tem direito ao benefício.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado a partir da data do recolhimento à prisão do pai do autor, em 28/08/2012.

Por fim, consoante se observa da certidão de execução criminal (id 2257503), o genitor já não se encontra mais preso. Enfim, ante a fé pública de que gozam as informações prestadas pelo órgão do Poder Judiciário, conclui-se que o autor tem direito ao benefício até que haja a progressão do segurado preso para o regime aberto.

Como se tratam apenas de parcelas pretéritas do benefício, não há que se falar na concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para reconhecer o direito ao pagamento do auxílio-reclusão a partir de 28/08/2012, nos termos da fundamentação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Dê-se ciência do presente *decisum* ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Beneficiário: Marcus Vinicius Soares de Souza Rodrigues (representado por Anderson Rodrigues); Segurado: Anderson Rodrigues; Benefício concedido: Auxílio-reclusão; DIB: 28/08/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-04.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAAMA COELHO MALAQUIAS, EDINEIDE COELHO MALAQUIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NAAMA COELHO MALAQUIAS E EDINEIDE COELHO MALAQUIAS, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de João Filho Pereira Malaquias.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS não ofereceu resposta (id 1762294, fl. 48).

Na decisão id 1762300, fls. 48-49, o Juizado declinou da competência para processar e julgar a demanda em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Na decisão id 2002632, foram ratificados os atos praticados no Juizado. Também foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Por fim, foi decretada a revelia do INSS, haja vista a ausência de contestação, sem, contudo, aplicar os efeitos dela decorrentes nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

As partes foram intimadas da decisão id 2002632, sobrevindo a manifestação dos autores, requerendo a procedência da demanda (id 2270420). O INSS e o Ministério Público Federal, por outro lado, não se manifestaram a respeito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Quando à manutenção da qualidade de segurado, prevê o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que mantém essa qualidade, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

No caso dos autos, o pai da autora Naama Coelho Malaquias e marido da autora Edineide Coelho Malaquias foi preso em 17/11/2015, consoante se observa da Certidão de Recolhimento Prisional (id 1762294, fl. 20). Conforme o extrato do CNIS (id 1762300, fl. 18), o último vínculo anterior à prisão foi na empresa SIALDRILL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, de 09/03/2011 a 11/2015. Logo, encontra-se preenchida a qualidade de segurado.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo.

In verbis:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifei).

Consoante dispositivo acima transcrito, em se tratando de filha e cônjuge do segurado, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependente de classe I, por outro lado, restou demonstrada por meio da certidão de nascimento de Naama Coelho Malaquias, em que constam, como pais, João Filho Pereira Malaquias e Edineide Coelho Malaquias (id 1762294, fl. 23).

No tocante ao requisito da baixa renda, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade.

No caso dos autos, observa-se que o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que o último salário de contribuição, recebido pelo segurado recluso, foi superior ao previsto na legislação (id 1762294, fl. 22).

Por ocasião da prisão do segurado, estava vigendo a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 13/2015, a qual previa, em seu artigo 5º, que o limite de renda do segurado a ser considerado para fins de concessão de auxílio-reclusão era de R\$ 1.089,72.

Como o segurado foi preso em 17/11/2015, observa-se que o último salário-de-contribuição foi justamente de novembro/2015, no valor de R\$ 1.299,85 (id 1762300, fl. 24). Ressalte-se, ainda, que as remunerações dos meses anteriores são superiores a dois mil reais, sendo razoável depreender, portanto, que o rendimento recebido no mês de novembro foi proporcional aos dias trabalhados.

Assim, o último salário-de-contribuição integral a ser levado em conta na aferição da baixa renda é o da competência de 10/2015, no valor de R\$ 2.409,27, montante que supera o limite fixado na Portaria. Frise-se que, mesmo que fosse considerado o salário-de-contribuição de novembro/2015, não seria suficiente para a concessão do benefício vindicado.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno os autores ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Dê-se ciência do presente *decisum* ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

OSVALDO MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 1831785).

Emenda à inicial (id 2112879, 2112887, 2112890, 2112914 e 2112918).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 3478341), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 3866448).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em **02/09/1989**, dentro do período do “buraco negro” (id 1801012, fl. 02).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Oswaldo Martins; Nº do benefício: 0860346048; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

JOSÉ ALVES BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos especiais em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, onde foi apresentada contestação (ID 801259, fls. 117-120).

Pela decisão (ID 801259, fls. 110-111), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, sendo os autos remetidos a uma das Varas da Capital.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo ratificados os atos processuais (ID 976096).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO

DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao

organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1976 a 09/05/1978 (MOREDO S.A. PEDRAS MARMORES E GRANITOS), 01/11/1990 a 24/11/1994 (GRAN METAL IND. E COM.), 01/03/1995 a 30/07/2004 (GRAN METAL IND. E COM.), 04/10/2004 a 03/10/2005 (GRAN METAL IND. E COM.), 02/05/2006 a 01/05/2007 (GRAN METAL IND. E COM.) e 05/11/2007 a 04/11/2008 (GRAN METAL IND. E COM.) e o reconhecimento, como tempo comum, dos períodos de 01/06/1976 a 30/06/1976, 01/11/1978 a 08/07/1979, 14/03/1980 a 03/08/1981, 02/10/1981 a 03/12/1982, 01/11/1983 a 22/11/1983, 01/10/1985 a 26/01/1988, 01/02/1984 a 01/04/1985, 07/03/1988 a 21/09/1988, 04/10/1988 a 01/03/1989, 01/08/1989 a 06/09/1990, 01/08/2004 a 03/10/2004, 04/10/2005 a 01/05/2006, 02/05/2007 a 04/11/2007, 01/09/2010 a 19/10/2010, 01/12/2010 a 25/05/2011, 03/11/2014 a 11/09/2015, 01/11/2006 a 30/11/2006, 01/10/2009 a 31/10/2009 e 01/12/2009 a 31/08/2010.

Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos e 08 meses de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 58-61 e carta de indeferimento (ID 801259). Destarte, os períodos computados nessa apuração são incontroversos. Destaco que foi reconhecida a especialidade do período de 31/07/2003 a 27/10/2008, conforme análise e decisão técnica de fls. 57 (id801259)

Saliento que são incontroversos, uma vez que constam no CNIS, os períodos de 01/06/1976 a 30/06/1976, 01/11/1978 a 08/07/1979, 14/03/1980 a 03/08/1981, 01/11/1983 a 22/11/1983, 01/02/1984 a 01/04/1985, 07/03/1988 a 21/09/1988, 01/09/2010 a 19/10/2010, 01/12/2010 a 25/05/2011, 03/11/2014 a 11/09/2015, 01/11/2006 a 30/11/2006, 01/10/2009 a 31/10/2009 e 01/12/2009 a 31/08/2010.

Cabe ressaltar que o autor exerceu a função de acabador de mármore, de **01/10/1976 a 09/05/1978**, na “Moredo S.A Pedras Mármore e Granitos”. Nos autos foram juntados perfil profissiográfico (id 801259, fls. 43-44), com indicação de que laborava exposto a ruído de 88dB. Todavia, não há anotações de registros ambientais e, portanto, o documento não tem o condão de substituir o laudo técnico. De todo modo, consta que o autor laborava em contato com resina, quando fazia o processo de acabamento final em peças de mármore e granitos. Destarte, é possível o enquadramento da especialidade do lapso, com base no código 1.2.12, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

No que diz respeito ao período de 01/10/1976 a 09/05/1978 (MOREDO S.A. PEDRAS MARMORES E GRANITOS), 01/11/1990 a 24/11/1994 (GRAN METAL IND. E COM.), 01/03/1995 a 30/07/2003 (GRAN METAL IND. E COM.), em que pese o nível de ruído ser acima do limite considerado, não há laudo técnico ou anotações de responsáveis pelos registros ambientais, não sendo possível o reconhecimento da especialidade, devendo ser mantido como tempo comum (id. 801259, fls. 46-48).

Destaco, em relação aos períodos enquadrados pela exposição a agentes químicos, que, embora o referido perfil contenha informação de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual, não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos dos aludidos agentes químicos. Entendo que a simples marcação de eficácia do EPI não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor. Ademais, no laudo técnico o perito considerou que a entrega não foi regular a fim de elidir os riscos a que o autor estava exposto (fl. 154).

De outro lado, entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído.

No que diz respeito aos períodos de 02/10/1981 a 03/12/1982, 04/10/1988 a 01/03/1989, 01/08/1989 a 06/09/1990, o autor juntou as cópias da C.T.P.S (id 801259, fls. 36-42), devendo ser reconhecidos como tempo comum.

Quanto aos períodos de 01/08/2004 a 03/10/2004, 04/10/2005 a 01/05/2006, 02/05/2007 a 04/11/2007, o autor não juntou documentos que comprove o vínculo. De todo modo, são períodos concomitantes com lapso já reconhecido.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 176.902.685-9 (DER: 16/11/2015), **totaliza 33 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo:

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
A.A. FILIPE	01/06/1976	30/06/1976	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
MOREDO S.A. PEDRAS MARMORES	01/10/1976	09/05/1978	1,40	Sim	2 anos, 3 meses e 1 dia	20
SATELITE COMERCIO DE MARMORES	01/11/1978	08/07/1979	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 8 dias	9
INDUSTRIA E COMERCIO DE MARORES	14/03/1980	03/07/1981	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 20 dias	17

IND. E COM. DE MÁRMORES	02/10/1981	31/12/1982	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 0 dia	15
DECORAMA	01/11/1983	22/11/1983	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 22 dias	1
ROCHFORT	01/02/1984	01/04/1985	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 1 dia	15
DECORAMA	01/10/1985	26/01/1988	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 26 dias	28
LEVIGRAN	07/03/1988	21/09/1988	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 15 dias	7
PROVAZIE CIA	04/10/1988	01/03/1989	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 28 dias	6
PROVAZIE CIA	02/03/1989	30/03/1989	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias	0
GRANIALPHA IND E COM DE MARMORES	01/08/1989	06/09/1990	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 6 dias	14
GRAN METAL IND. E COM.	01/11/1990	24/11/1994	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 24 dias	49
GRAN METAL IND. E COM.	01/03/1995	30/07/2003	1,00	Sim	8 anos, 5 meses e 0 dia	101
GRAN METAL IND. E COM.	31/07/2003	27/10/2008	1,40	Sim	7 anos, 4 meses e 3 dias	63
RECOLHIMENTO	01/10/2009	31/10/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia	1
PATRICIO MASCIGRANDE	01/12/2009	31/08/2010	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 1 dia	9
MARMORARIA CATEDRAL	01/09/2010	19/11/2010	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 19 dias	3
PATRICIO MASCIGRANDE	01/12/2010	25/05/2011	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 25 dias	6
LM. TRINDADE ACABAMENTOS	03/11/2014	11/09/2015	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 9 dias	11
Marco temporal	Tempo total		Carência			

Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 1 meses e 16 dias	228 meses
Até 28/11/99 (L 9.876/99)	20 anos, 0 meses e 28 dias	239 meses
Até 16/11/2015	33 anos, 5 meses e 28 dias	376 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 6 dias).

Por fim, em 16/11/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (4 anos, 4 meses e 6 dias).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo parcialmente **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para reconhecer, como tempo especial, o período de **01/10/1976 a 09/05/1978** e como tempo comum, os períodos de **02/10/1981 a 03/12/1982, 04/10/1988 a 01/03/1989, 01/08/1989 a 06/09/1990**, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Muito embora esta sentença tenha reconhecido a procedência do pedido de forma parcial, o que daria ensejo a uma sucumbência recíproca, entendo que o autor decaiu da parte mínima do seu pedido, razão pela qual condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mínimo sobre o valor atualizado da causa, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ ALVES BARBOSA; Tempo especial reconhecido: 01/10/1976 a 09/05/1978; Tempo comum reconhecido: 02/10/1981 a 03/12/1982, 04/10/1988 a 01/03/1989, 01/08/1989 a 06/09/1990.

P.R.I.

São PAULO, 16 de março de 2018.

AUTOR: ALCIDES DA CRUZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004960-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO CARVALHO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALBERTO CARVALHO LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 2804892).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 3012203), impugnando a gratuidade da justiça e requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

Réplica na petição id 3223391.

Pela decisão id 3985780, houve o acolhimento da impugnação à justiça gratuita, devendo o autor recolher as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Houve o decurso do prazo para o cumprimento da obrigação em 29/01/2018, consoante a certidão id 4902382.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme assinalado no relatório, a impugnação à gratuidade da justiça foi acolhida pela decisão id 3985780, impondo-se ao autor, sob pena de extinção da demanda, o recolhimento das custas processuais.

Ocorre que a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer o prazo legal, conforme certificado (id 4902382), impondo-se, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso X, c.c artigo 102, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa (R\$ 98.606,58) e o salário mínimo da época da propositura da demanda (17/08/2017 – R\$ 937,00), com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007756-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO CANDIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FERNANDO CANDIDO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 E 41/03.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 3534045). No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção.

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora em 01/02/2018 (id 4906682).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009452-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS CAPUTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ CARLOS CAPUTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 3881771). No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção.

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora em 14/02/2018 (id 4909721).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009349-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
REPRESENTANTE: ANUNCIACAO IMACULADA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS CAPUTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 3881771). No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção.

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora em 14/02/2018 (id 4909721).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial, com a DER em 12/01/2016 (NB 177.832.341-0).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 660341).

Aditamentos à inicial esclarecendo que pretende a concessão de aposentadoria especial (id 836161)

Citado, o INSS apresentou a contestação (id 1428426), pugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 1624595).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que

aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora ajuizou a presente demanda pleiteando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/11/1980 a 02/02/1987 (FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ), 02/04/1987 a 05/03/1997 (ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S.A), 19/11/2003 a 13/04/2007 (ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S.A), 05/10/2009 a 21/05/2010 (METALÚRGICA ARIAM LTDA.) e 22/09/2010 a 27/10/2015 (SCA DO BRASIL IND. E COM. LTDA.), com a concessão de aposentadoria especial.

Cabe salientar que a autarquia, quando do indeferimento do benefício, reconheceu a especialidade do lapso de 05/10/2009 a 21/05/2010, computando 07 meses e 17 dias de tempo especial, conforme contagem (id 577181 fl. 1) e análise e decisão técnica (id 577178, fl. 1).

No tocante ao período de 11/11/1980 a 02/02/1987 (FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ), a parte autora juntou o perfil (id 577111, fls. 4-5), onde há indicação de que laborava exposto a ruído de 92dB. Todavia, não há anotações de responsável pelo registro ambiental, logo, o perfil não tem o condão de substituir o laudo técnico. Assim, tal lapso deve ser mantido como tempo comum.

No que concerne aos períodos de 02/04/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 13/04/2007, laborados na Empresa ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S.A), cumpre ressaltar que foi reconhecida a especialidade, consoante se verifica do extrato do CNIS (id 577121, fl. 1). Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente.

Ademais, a parte autora juntou os documentos (id 577104 de fls. 2-4 e 5-6), onde consta a exposição aos agentes nocivos óleo mineral e ruído de 87,9 dB, respectivamente. Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de **02/04/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 13/04/2007**.

No que diz respeito ao período de 22/09/2010 a 27/10/2015, a parte autora laborou na Empresa SCA DO BRASIL IND. E COM. LTDA, onde mantinha contato com solventes, óleo mineral, thinner e outros compostos químicos, além de níveis insalubres de ruído. Noto que há anotações de responsável pela monitoração ambiental (id 577108). Assim, o lapso de **22/09/2010 a 27/10/2015** deve ser reconhecido, como tempo especial, com base no código 1.0.3, anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-se com o período especial já reconhecido pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 15/05/2006, totaliza **19 anos e 22 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/01/2016 (DER)	Carência
ACUMENT BRASIL	02/04/1987	05/03/1997	1,00	Sim	9 anos, 11 meses e 4 dias	120
ACUMENT BRASIL	19/11/2003	13/04/2007	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 25 dias	42
METALÚRGICA ARIAM	05/10/2009	21/05/2010	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 17 dias	8

SCA DO BRASIL	22/09/2010	27/10/2015	1,00	Sim	5 anos, 1 mês e 6 dias	62
Até a DER (12/01/2016)		19 anos, 0 mês e 22 dias	232 meses	53 anos e 4 meses		

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para reconhecer, como tempo especial, os períodos **02/04/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 13/04/2007 e 22/09/2010 a 27/10/2015** os quais, somados ao tempo já computado administrativamente, totalizam, até a DER do benefício NB: 177.832.341-0, em 12/01/2016, **19 anos e 22 dias de tempo especial**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Muito embora esta sentença tenha reconhecido a procedência do pedido de forma parcial, o que daria ensejo a uma sucumbência recíproca, entendo que o autor decaiu da parte mínima do seu pedido, razão pela qual condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mínimo sobre o valor atualizado da causa, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS; Períodos especiais reconhecidos: 02/04/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 13/04/2007 e 22/09/2010 a 27/10/2015.

P.R.I.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUDRIA POSSEBON MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUDRIA POSSEBON MASCARENHAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 4274063). No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção. Além disso, deveria trazer o instrumento de mandato; justificar o valor da causa; esclarecer as empresas e os períodos onde trabalhou sob condições especiais; informar a grafia correta do nome, tendo em vista a divergência no Cadastro da Receita Federal (documento 4250726, pág. 5) em relação aos autos, comprovando, outrossim, a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação; esclarecer o que consta na página 2 da petição inicial "... razão pela qual seria inútil proceder ao pedido administrativamente", considerando o documento 4250729; por fim, indicar se pretende a concessão do benefício a partir da DER do benefício constante no documento 4250729.

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora em 26/02/2018 (id 4934308).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Além disso, não houve a justificação do valor da causa e a emenda à inicial em relação às providências determinadas no despacho id 4274063.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ELSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE VICINO LOPES - SP276320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GERALDO ELSON DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício.

Pela decisão id 4349939, não foi concedida a gratuidade da justiça, ante a remuneração da parte autora, sendo concedido o prazo de 15 dias para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Além disso, a parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção, bem como juntar o instrumento de substabelecimento na hipótese da Dra. Priscilla Eulália de Sousa, constante na inicial, também representar a parte autora.

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora em 28/02/2018 (id 4935741).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Além disso, não houve o recolhimento das custas, ante o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, bem como a resposta ao item 5 da decisão id 4354737.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027308-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCEO MIGUEL CRUSCO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALCEO MIGUEL CRUSCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 E 41/03.

A 2ª Vara Cível de São Paulo redistribuiu o processo para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (id 3964304).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 4136399). No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção.

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora em 27/02/2018 (id 4936294).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO MARTINS CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LAERCIO MARTINS CORDEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/08/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 2208703).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 3970575), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço) foi concedido em 01/08/1988. No documento id 2012860, fl. 01, há informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício era de \$ 79.586,76, correspondente a 86% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 92.542,74, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 159.340,00.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008279-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VALENTINO GIACON
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO VALENTINO GIACON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 24/02/1984, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 3581295).

Emenda à inicial nas petições id 3703521 e anexos, id 3881161 e id 4017157 e anexo.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 4046540), alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (4412245).

No despacho id 4503962 foi afastada a necessidade da juntada da cópia integral do processo administrativo, bem como a remessa à contadoria.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Inicialmente, não reconheço a prevenção em relação ao processo nº 0108287-11.2004.403.6301.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria especial NB 0775186155) foi concedido em 02/03/1984. Nos documentos id 3507918, fl. 02, e id 4017168, fl. 01, há a informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício era de \$ 631.016,24, correspondente a 86% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 733.739,81, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 971.570,00.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO FERNANDO BARREIROS

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCELO FERNANDO BARREIROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 1442882).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (id 1660230), impugnando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, bem como, alegando prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Instada a se manifestar a respeito da impugnação à assistência judiciária gratuita (id 1666543), a parte autora, ao apresentar réplica, efetuou o recolhimento das custas processuais (id 1829904).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106

AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, não reconheceu o direito de aposentadoria especial (NB 180.455.452-6), conforme carta (id 1352449, fl. 1). Todavia, foi reconhecida a especialidade do labor no período de 15/07/1991 a 05/03/1997, conforme contagem administrativa (id 1352419, f. 2) e análise e decisão técnica de atividade especial (id 1352414, fl. 2).

A parte autora juntou o perfil profissiográfico (id 1352461, fls. 1-2), onde exerceu o cargo de técnico de manutenção, na Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, sendo que até 08/08/1999, esteve exposto, de forma permanente, à tensões elétricas superiores a 250 volts e, a partir de 09/08/1999, de forma intermitente à tensões superiores a 250 volts.

Cabe destacar, que no período de 01/07/1997 a 31/05/2002, além de constar que a exposição era intermitente, a descrição das atividades apontam que, de fato, o autor exercia várias atividades onde não estava exposto à tensão elétrica, ou seja, realizava planejamento de atividades preventivas, estudos, implantava e acompanhava a aplicação da documentação técnica do plano de manutenção preventiva. Assim, tal intervalo deve ser mantido como tempo comum (id 1352461, fls. 01 e 02).

Quanto ao período de **06/03/1997 a 30/06/1997**, além de constar que a exposição era permanente, as atividades consistiam em efetuar manutenção corretiva e preventiva no sistema de alimentação elétrica, mecânica e eletrônica, aplicar testes “in loco” etc. Em que pese constar a elaboração de relatórios e realização de previsão dos recursos necessários à sua atividade, nota-se que tais atividades são decorrentes das atividades em que tinha contato com tensão elétrica, sendo estas, as atividades principais e exercidas na maior parte do tempo. Logo, considerando as anotações de responsáveis pelos registros ambientais, o lapso de 06/03/1997 a 30/06/1997 deve ser reconhecido como especial (id 1352461, fls. 01 e 02).

No que diz respeito ao período de 01/06/2002 a 21/12/2016 (data da DER), consta que a exposição era intermitente. Contudo, as atividades eram de contato com tensão elétrica, ou seja, executar manutenção corretiva e preventiva nos sistemas de computadores, periféricos e de dados do CCO, Pátio de Manobras e Bloqueio, aplicar testes, “in loco” e em oficinas próprias, nos diversos sistemas e elaborar programas para detectar problemas e falhas. Assim, pela descrição das atividades, infere-se que as atividades de exposição a tensões elétricas eram exercidas durante quase toda a jornada de trabalho do autor. (id 1352461, fls. 01 e 02).

Cabe ressaltar que, entre 13/03/2010 a 08/05/2010 a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposto a agentes nocivos.

Saliento que, mesmo o período entre 23/10/2010 a 31/12/2010, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho, deve ser reconhecido como especial (extrato do CNIS anexo). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010).

Destarte, considerando as anotações de responsáveis pelos registros ambientais, é possível o reconhecimento dos intervalos de **01/06/2002 a 12/03/2010 e de 09/05/2010 a 21/12/2016**, como tempo especial.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de **250 volts**. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a *mens legis*.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não deixou de ser perigosa só "(...) *por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador; sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado.*" (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 180.455.452-6 (21/12/2016), totaliza **20 anos, 04 meses e 11 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/12/2016 (DER)	Carência
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO	15/07/1991	05/03/1997	1,00	Sim	5 anos, 7 meses e 21 dias	69
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO	06/03/1997	30/06/1997	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 25 dias	3
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO	01/06/2002	12/03/2010	1,00	Sim	7 anos, 9 meses e 12 dias	94
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO	09/05/2010	21/12/2016	1,00	Sim	6 anos, 7 meses e 13 dias	80
Até a DER (21/12/2016)	20 anos, 4 meses e 11 dias		246 meses	48 anos e 0 mês		

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, apenas para reconhecer, como tempo especial, os períodos **06/03/1997 a 30/06/1997, 01/06/2002 a 12/03/2010 e de 09/05/2010 a 21/12/2016**, os quais, somado ao tempo já computado administrativamente, totalizam, até a DER do benefício NB: **180.455.452.6, em 21/12/2016, 20 anos, 04 meses e 11 dias de tempo especial**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Muito embora esta sentença tenha reconhecido a procedência do pedido de forma parcial, o que daria ensejo a uma sucumbência recíproca, entendo que o autor decaiu da parte mínima do seu pedido, razão pela qual condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mínimo sobre o valor atualizado da causa, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar a parte autora, contudo, em relação às despesas judiciais feitas pela parte vencedora, nos termos do artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCELO FERNANDO BARREIROS; Períodos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/06/2002 a 12/03/2010 e de 09/05/2010 a 21/12/2016.

P.R.I.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO BALTHAZAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SERGIO BALTHAZAR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal, que determinou a redistribuição em razão do reconhecimento da incompetência absoluta (id 4426488, fls. 161-162).

Na decisão id 4456080, os atos processuais praticados no JEF foram ratificados por este juízo, inclusive a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo a parte autora intimada para especificar provas e se interpôs recurso em face da decisão do JEF que declinou da competência.

O autor peticionou (id 4552199), requerendo a desistência da ação.

Intimado, o INSS não se opôs ao pedido do autor (id 4560506).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Intimado, o réu não se opôs ao pedido de desistência.

Sendo assim, é caso de homologar a desistência da ação apresentada pelo autor.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDISON CORDEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 886321).

Emenda à inicial para retificar o valor da causa (id 1158257 e 1287569)

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (id 1676961).

Sobreveio réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora não demonstrou interesse, se referindo às provas já acostadas aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO.

AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria

especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício, a autarquia reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme contagem (id 859156). Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 26/06/1980 a 25/07/1981, 26/07/1981 a 03/03/1982 e 08/01/1997 a 05/03/1997 são incontroversos.

Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos: 07/01/1976 a 23/03/1976 (COPIADORA CLÉLIA), 01/08/1978 a 03/03/1982 (SIEMENS), 28/06/1983 a 18/08/1984 (IGAPEMA), 03/09/1984 a 26/01/1987 (FERBATE), 23/02/1987 a 31/05/1988 (INDÚSTRIA PLÁSTICA RAMOS), 25/05/1988 a 20/10/1988 (ELETRO ACÚSTICA), 02/05/1989 a 23/07/1989 (RANSBURG), 24/10/1988 a 25/12/1988 (HITER), 21/08/1989 a 04/12/1990 (BRASINOX), 04/01/1993 a 20/08/1993 (AMEROPA), 23/08/1993 a 20/11/1993 (BATTENFELD), 24/01/1994 a 06/12/1996 (PLASTICOS MUELER), 01/03/1999 a 03/08/2000 (HB MANUNTENÇÃO), 02/10/2000 a 31/12/2000 (FUNCIONAL CENTRO), 02/01/2001 a 24/08/2001 (HELLERMANNNTYTON), 13/05/2002 a 27/07/2002 (FREZADORA SANTANA), 21/06/2012 a 04/02/2013 (VOITH), 21/02/2013 a 18/11/2013 (ATP), 26/08/2014 a 19/11/2015 (PLASNOVA), na função de electricista.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de **250 volts**. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a *mens legis*.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não deixou de ser perigosa só "(...) *por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador; sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado.*" (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Passo à análise dos períodos.

Quanto ao período de **07/01/1976 a 23/03/1976** (COPIADORA CLÉLIA), o autor exercia a função de aprendiz copiador, conforme cópia da CTPS (id1843119). Destarte, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.5, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

No tocante ao período de 01/08/1978 a 03/03/1982 (SIEMENS), o autor juntou o perfil (id 858809, fls. 4/5), onde consta que exerceu a função de eletricitista. Destaco que a autarquia já reconheceu a especialidade do período a partir de 26/06/1980, devendo ser analisada a especialidade do lapso de 01/08/1978 a 25/06/1980. Consta no documento que, neste lapso, o autor laborava exposto a ruído de 81dB, ou seja, acima dos limites considerados normais. Todavia, há responsável pelas anotações de registros ambientais somente a partir de 21/06/1979. Logo, é possível o reconhecimento da especialidade do intervalo de **21/06/1979 a 25/06/1980**, com base códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

No que concerne ao período de 24/01/1994 a 06/12/1996 (PLASTICOS MUELER), consta no perfil (id 858759), que o autor laborava exposto a níveis de ruído de 74dB e 70 dB. De outro lado, no período de 02/01/2001 a 24/08/2001 (HELLERMANNNTYTON), há indicação de que o autor laborava exposto a ruído de 77,3 dB (id 858840). Em ambos os períodos, os níveis eram considerados dentro dos parâmetros considerados pela legislação então vigente. Logo, tais lapsos devem ser mantidos como tempo comum.

No que diz respeito o período de 21/02/2013 a 18/11/2013 (ATP), o autor juntou o perfil (id 858860, fls. 2/3), onde consta que laborava exposto a ruído de 86,3 dB, ou seja, acima dos limites considerados insalubres pela legislação vigente. Considerando que há anotações de responsável pelos registros ambientais, entendo que deve ser reconhecida a especialidade do labor no período de **21/02/2013 a 18/11/2013**, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Em relação ao período de 26/08/2014 a 19/11/2015, o autor juntou perfil profissiográfico (id 858840). Contudo, não há indicação do agente nocivo a que o autor teria ficado exposto, vale dizer, não comprovou a especialidade do labor. Desse modo, deve ser mantido como tempo comum.

No que tange aos períodos 28/06/1983 a 18/08/1984 (IGAPEMA), 03/09/1984 a 26/01/1987 (FERBATE), 23/02/1987 a 31/05/1988 (INDÚSTRIA PLÁSTICA RAMOS), 25/05/1988 a 20/10/1988 (ELETRO ACÚSTICA), 02/05/1989 a 23/07/1989 (RANSBURG), 24/10/1988 a 25/12/1988 (HITER), 21/08/1989 a 04/12/1990 (BRASINOX), 04/01/1993 a 20/08/1993 (AMEROPA), 23/08/1993 a 20/11/1993 (BATTENFELD), 01/03/1999 a 03/08/2000 (HB MANUNTENÇÃO), 13/05/2002 a 27/07/2002 (FREZADORA SANTANA), 21/06/2012 a 04/02/2013 (VOITH), a parte autora juntou cópias da CTPS (id.858916, fl. 3; id 859049, fls. 3-4; 859069; 858916, fl.5; 859069, fls. 1-2; 858984, fls. 1, 2 e 5). Em que pese constar a função de eletricitista ou eletricitista em manutenção, não há indicação de agente nocivo. Cabe salientar, que a função eletricitista não está prevista dentre aquelas constantes do rol em que é possível o enquadramento pela categoria profissional. Logo, a parte autora não comprovou a especialidade do labor em tais períodos, que devem ser mantidos como tempo comum.

Cabe destacar que, consta no CNIS, o período de 24/10/1988 a 05/12/1988, exercido na Empresa HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sendo que o correto é de 24/10/1988 a 25/12/1988. De outro lado, consta o intervalo de 02/05/1989 a 10/07/1989, exercido na Empresa RANSBURG EQUIPAMENTOS sendo que o correto, conforme as cópias da CTPS, é de 02/05/1989 a 23/07/1989. Assim, devem ser reconhecidos, como tempo comum, os lapsos de **06/12/1988 a 25/12/1988 e 11/07/1989 a 23/07/1989**.

Finalmente, em relação ao período de 02/10/20000 a 30/12/2000, o autor não juntou quaisquer documentos, ou seja, não comprovou exercício de atividade especial.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 175.140.663-3 (21/08/2015), totaliza **02 anos, 09 meses e 21 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/08/2015 (DER)	Carência
COPIADORA CLÉLIA	07/01/1976	23/03/1976	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 17 dias	3
SIEMENS	26/06/1980	25/07/1981	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 0 dia	14
SIEMENS	26/07/1981	03/03/1982	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 8 dias	8
CONTINENTAL BRASIL	08/01/1997	05/03/1997	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias	3
A.T.P. INDUSTRIA E COMÉRCIO	21/02/2013	18/11/2013	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 28 dias	10
Até a DER (21/08/2015)	2 anos, 9 meses e 21 dias		38 meses		54 anos e 10 meses	

Quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 21/08/2015 (DER), tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/08/2015 (DER)	Carência
COPIADORA CLÉLIA	07/01/1976	23/03/1976	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 18 dias	3
SIEMENS	01/08/1978	25/06/1980	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 25 dias	23

SIEMENS	26/06/1980	25/07/1981	1,40	Sim	1 ano, 6 meses e 6 dias	13
SIEMENS	26/07/1981	03/03/1982	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 5 dias	8
IGAPEMA MAQUINAS LTDA.	28/03/1983	18/08/1984	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 21 dias	18
FORTUNA MAQUINAS	03/09/1984	26/01/1987	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 24 dias	29
INDÚSTRIA PLÁSTICA RAMOS	23/02/1987	31/05/1988	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 9 dias	16
S. ELETRO ACUSTICA	01/06/1988	20/10/1988	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 20 dias	5
HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO	24/10/1988	25/12/1988	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 2 dias	2
RANSBURG EQUIPAMENTOS	02/05/1989	23/07/1989	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 22 dias	3
BRASINOX BRASIL EQUIPAMENTOS	21/08/1989	04/12/1990	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 14 dias	17
AMEROPA INDÚSTRIAS PLÁSTICAS	04/01/1993	20/08/1993	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 17 dias	8
FORTUNA MAQUINAS	23/08/1993	20/11/1993	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	3
PLÁSTICOS MUELLER	24/01/1994	06/12/1996	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 13 dias	36
CONTINENTAL BRASIL	08/01/1997	05/03/1997	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias	3
CONTINENTAL BRASIL	06/03/1997	23/10/1998	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 18 dias	19
H.B. MANUTENÇÕES	01/03/1999	03/08/2000	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 3 dias	18
FUNCIONAL CENTRO DE RECRUTAMENTO	02/10/2000	30/12/2000	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias	3
HELLERMANNTYTON	02/01/2001	24/08/2001	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 23 dias	8

FRESADORA SANTANA	13/05/2002	27/07/2002	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 15 dias	3
SELECENTER EMPREGOS	28/07/2002	28/09/2002	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia	2
SOL EMBALAGENS	01/10/2002	07/06/2008	1,00	Sim	5 anos, 8 meses e 7 dias	69
A.G.S ESQUADRIAS METÁLICAS	01/07/2008	25/05/2009	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 25 dias	11
RAINHA INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS	08/12/2009	14/05/2010	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 7 dias	6
PIRAMIDE INDUSTRIA	01/07/2010	29/06/2011	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 29 dias	12
JEDAL REDENTOR	04/07/2011	20/03/2012	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 17 dias	9
LEADEC SERVIÇOS	21/06/2012	04/02/2013	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 14 dias	9
A.T.P. INDUSTRIA E COMÉRCIO	21/02/2013	18/11/2013	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 15 dias	9
PLASNOVA INDÚSTRIA	26/08/2014	21/08/2015	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 26 dias	13
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade			
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 3 meses e 23 dias	206 meses	38 anos e 1 mês			
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 0 mês e 21 dias	215 meses	39 anos e 1 mês			
Até a DER (21/08/2015)	31 anos, 4 meses e 24 dias	378 meses	54 anos e 10 meses			

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 21/08/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Deixo de apreciar o pleito de indenização por danos morais, pois a parte autora não obteve o direito ao benefício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para reconhecer, como tempo especial os períodos de **07/01/1976 a 23/03/1976, 21/06/1979 a 25/06/1980, 21/02/2013 a 18/11/2013** e, como tempo comum, os períodos de **06/12/1988 a 25/12/1988 e 11/07/1989 a 23/07/1989**, os quais, somados ao tempo já computado administrativamente, totalizam, até a DER do benefício NB: 175.140.663-3, em 21/08/2015, **02 anos, 09 meses e 21 dias de tempo especial** ou **31 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDISON CORDEIRO DA SILVA; Períodos especiais reconhecidos: 07/01/1976 a 23/03/1976, 21/06/1979 a 25/06/1980, 21/02/2013 a 18/11/2013 Períodos comuns reconhecidos: 06/12/1988 a 25/12/1988 e 11/07/1989 a 23/07/1989.

P.R.I.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-57.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSINEIA ALMEIDA BRITO, MILENA ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JUSSINÉIA ALMEIDA BRITO E MILENA ALMEIDA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Marcos do Nascimento, ocorrido em 23/08/2010.

A demanda foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido na decisão id 1760410, fls. 13-14.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 1760410, fls. 22-23), pugnando pela improcedência da demanda.

Houve audiência, sendo ouvido o depoimento pessoal da autora Jussinéia Almeida Brito, bem como da informante Marta do Nascimento Mazzoni. Na mesma audiência foi designada a perícia indireta na especialidade clínica geral (id 1760410, fl. 37).

Sobreveio o laudo pericial judicial (id 1760414, fls. 13-17).

As autoras manifestaram discordância com o laudo (id 1760414, fl. 19), razão pela qual foram prestados esclarecimentos pelo perito (id 1760418, fl. 13).

Após a manifestação das autoras (id 1760418, fl. 18), houve novos esclarecimentos do perito (id 1760423, fl. 11).

Insatisfeitas, as autoras manifestaram-se na petição id 1760423, fl. 14, dando ensejo ao deferimento, por parte do Juizado, da expedição de ofício ao INSS para apresentar a cópia integral do processo administrativo de requerimento do auxílio-doença, juntada na petição id 1760423, fls. 24 e seguintes.

O perito judicial foi intimado para se manifestar sobre os documentos contidos no processo administrativo, sobrevindo os esclarecimentos na petição id 1760428, fl. 10.

O Ministério Público Federal, no parecer id 1760428, fl. 37, opinou pela improcedência da demanda.

Na decisão id 1760428, fls. 40-42, o Juizado reconheceu a incompetência para processar e julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Os atos processuais praticados no Juizado foram ratificados, sendo concedidos, por outro lado, os benefícios da gratuidade da justiça (id 2002263).

Manifestação das autoras na petição id 2195641, requerendo a concessão da pensão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autora Jussinéia Almeida Brito alega a existência de união estável com o segurado Marcos do Nascimento, falecido em 23/08/2010, sobrevindo, dessa união, a autora Milena Almeida do Nascimento, em 03/05/1998. Sustentam o direito à pensão por morte, haja vista a existência de união estável por mais de 10 anos, restando preenchida, ainda, a qualidade de segurado, porquanto o segurado ficou internado no Hospital das Clínicas nos períodos de 25/02/2008 a 22/04/2008 e 27/04/2008 a 28/04/2008, reunindo as condições para a concessão de auxílio-doença.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“(…)

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

O segurado Marcos do Nascimento faleceu em 23/08/2010 (id 1760399, fl. 13). Consoante se observa do CNIS (id 1760407, fl. 04), o último vínculo empregatício foi no lapso de 09/10/2006 a 02/01/2007. Ademais, verifica-se que efetuou mais de 120 contribuições ao longo da vida. Estendido o período de graça por 24 meses, conclui-se que não preencheria a qualidade de segurado na data do óbito. Ressalte, ainda, que não houve afirmação na exordial de que o segurado teria ficado desempregado após 02/01/2007, porém, mesmo se a referida situação fosse comprovada, os 36 meses de período de graça não seriam igualmente suficientes para atender o requisito da qualidade de segurado.

Remanesce, por fim, analisar o argumento das autoras de que o segurado teria reunido os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença em 2008, ressaltando-se que o INSS não reconheceu o direito vindicado.

Houve a realização de perícia indireta por perito judicial especialista em clínica geral, em que foi reconhecida a incapacidade total e permanente do *de cujus* a partir de 19/08/2010. A justificativa para a incapacidade laboral se deu em razão da internação hospitalar causada pela insuficiência hepática aguda – óbito causado pelo choque séptico.

Nos esclarecimentos prestados, o perito, com base nos documentos novos juntados pelas autoras, afirmou que, o fato de o periciando ter recebido o diagnóstico de alcoolismo em 2006, bem como de ter sido submetido à internação para tratamento médico de dependência química em junho de 2008, não permite afirmar que o mesmo tenha permanecido incapacitado para o trabalho até o dia do seu óbito.

Em nova manifestação (id 1760428, fl. 10), o perito, com base nos documentos contidos no processo administrativo que indeferiu o pedido de auxílio-doença, esclareceu que, “(...) diante a documentação médica que não observou repercussões funcionais incapacitantes, a incapacidade laboral do periciando não foi constatada conforme descrito na conclusão do laudo apresentado anteriormente (...)”, e que a “(...) prescrição médica datada durante o ano de 2009 não permite apontar a incapacidade laboral de forma continuada; o uso de remédios não permite afirmar que houvesse incapacidade laboral”. Por fim, concluiu que a nova documentação médica apresentada não permite alterar as conclusões do laudo pericial, razão pela qual ratificou o laudo apresentado.

Como se vê, a perícia constatou a incapacidade total e permanente do segurado falecido, sendo a DII, contudo, fixada em 19/08/2010, momento em que já havia perdido a qualidade de segurado, mesmo que fosse estendido o período de graça de 24 meses, ou, hipoteticamente, o de 36 meses.

Conclui-se, assim, que Marcos do Nascimento, ao tempo do falecimento, não mais mantinha a qualidade de segurado, inviabilizando a concessão da pensão por morte. Com base nos apontamentos supramencionados, fica prejudicada a análise dos demais requisitos da pensão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005327-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANASTACIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ANTONIO ANASTACIO DUARTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de pensão por morte.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para providenciar as cópias legíveis dos documentos anexados na exordial, bem como juntar as cópias dos processos constantes no termo de prevenção (id 3719658).

O autor juntou novamente os documentos anexados na exordial (id 4239448), bem como os documentos referentes ao termo de prevenção (id 4241360).

Sobreveio o despacho id 4388616, concedendo o prazo adicional de 15 dias para que a parte autora desse cumprimento integral ao despacho id 3719658, referente à juntada da cópia da petição inicial, sob pena de extinção do feito.

O autor informou que o processo sob nº 0005032-80.2016.4.03.6183 encontra-se conclusos no Tribunal desde 29/09/2017, razão pela qual não foi possível juntar a cópia da petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar o documento requisitado para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Frise-se que o fato de o processo sob nº 0005032-80.2016.4.03.6183 se encontrar no Tribunal não é circunstância que, por si só, impediria o autor de ter acesso aos autos e de obter a cópia requerida nos despachos id 3719658 e 4388616.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006409-64.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELLA CRISTINA ORLANDO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, *etc.*

ISABELLA CRISTINA ORLANDO PRADO, representada por sua genitora, Camila Cristina Orlando, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do CPC, bem como adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado (id 3740257).

Sobreveio a resposta da autora na petição id (3994830).

No despacho id 4422137, foi concedido o prazo derradeiro de 5 dias para o cumprimento do despacho id 3740257, sob pena de indeferimento da inicial.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação em relação ao despacho (id 4422137).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, intimada do despacho id 4422137, a parte autora quedou-se inerte na providência de emendar a inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríple relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007085-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALCIREIA DA SILVA MOURA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, *etc.*

MARIA ACIREIA DA SILVA MOURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de juntar os documentos relativos aos processos constantes no termo de prevenção, bem como retificar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (id 3759245).

Sobreveio a resposta da autora na petição id 4368925.

No despacho id 4409190, foi asseverado que a parte autora não cumpriu a contento a retificação do valor atribuído à causa, na medida em que incluiu parcelas já acobertadas pela preclusão lógica da coisa julgada do processo nº 0033964-15.2016.403.6301, em especial, parcelas anteriores ao seu trânsito em julgado. Assim, foi concedido o prazo derradeiro de 5 dias para o cumprimento do despacho id 3759245, sob pena de indeferimento da inicial.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação em relação ao despacho (id 4570391).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, intimada do despacho id 4409190, a parte autora ficou-se inerte na providência de emendar a inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríple relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007800-54.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAILTON COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, *etc.*

Trata-se de demanda proposta por **JOSE RAILTON COSTA SANTOS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma decisão, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, a fim de cumprir o disposto no artigo 319, inciso VII, do CPC, bem como juntar cópias do processo apontado no termo de prevenção (id 3878399).

A parte autora apenas juntou os documentos referentes ao processo apontado no termo de prevenção (id 4099169).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, intimado para emendar a inicial e responder ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, o autor ficou inerte, em que pese a advertência de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007571-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AIRTON AIRES GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, *etc.*

JOSÉ AIRTON AIRES GUERREIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de benefício.

Houve a concessão da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para providenciar as cópias do processo constante no termo de prevenção, bem como observar o artigo 319, inciso VII, do CPC/2015.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação quanto ao despacho id 3878222 (id 4560161).

O autor juntou documentos nas petições id 4587397, 4587514 e 4688971.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, intimada do despacho id 3878222, a parte autora ficou-se inerte (id 4560161).

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Frise-se, por fim, que a manifestação da parte autora nas petições id 4587397, 4587514 e 4688971 ocorreram após o decurso do prazo previsto no despacho id 3878222, operando-se, portanto, a preclusão temporal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSOQUE GUARDACHONE - PR72393

SENTENÇA

Vistos *etc.*

BENEDITO MARIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma decisão, o demandante foi intimado para trazer a cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo mencionado no termo de prevenção, sendo a providência cumprida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É possível observar das cópias trazidas pela parte autora que a ação mencionada no termo de prevenção, de registro n° 2009.63.01.044726-7, foi ajuizada no Juizado Especial Federal, sobrevindo a sentença de improcedência, em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003, tendo a respectiva decisão transitada em julgado.

Tendo em vista que na presente demanda a parte autora também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.

Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e § 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISPINIANO DOS SANTOS BELO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, *etc.*

JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de benefício.

Houve a concessão da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para providenciar as cópias do processo constante no termo de prevenção, observar o artigo 319, inciso VII, do CPC/2015 e juntar a cópia integral e legível do boletim de ocorrência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sobreveio o decurso do prazo para manifestação quanto ao despacho id 2248734.

O autor juntou documentos nas petições id 3036018 e anexos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, intimada do despacho id 2248734, a parte autora ficou-se inerte.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Frise-se, por fim, que a manifestação da parte autora nas petições id 3036018 e anexos ocorreu após o decurso do prazo previsto no despacho id 2248734, operando-se, portanto, a preclusão temporal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplex relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008941-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAN JOSE ESPINEIRA FEAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

JUAN JOSÉ ESPINEIRA FEAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de benefício.

Houve a concessão da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para providenciar as cópias dos processos constantes no termo de prevenção, bem como observar o artigo 319, inciso VII, do CPC/2015, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sobreveio o decurso do prazo para manifestação quanto ao despacho id 3891686 (id 4625333).

O autor juntou documentos nas petições id 4667448 e anexos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, intimada do despacho id 3891686, a parte autora ficou-se inerte.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Frise-se, por fim, que a manifestação da parte autora nas petições id 4667448 e anexos ocorreu após o decurso do prazo previsto no despacho id 3891686, operando-se, portanto, a preclusão temporal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006974-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS FELIX DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

CLÓVIS FÉLIX DE ASSUNÇÃO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a desaposentação, mediante a desconstituição da aposentadoria obtida e a concessão de outra mais benéfica, em razão do acréscimo dos períodos trabalhados após a jubilação. Subsidiariamente, sustenta o direito à aposentadoria pela regra 85/95.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos no despacho id 3851803, sendo a parte autora intimada para juntar as cópias do processo apontado no termo de prevenção.

O autor juntou documentos (id 3875407 e anexos).

No despacho id 4331846, o autor foi intimado para justificar o valor da causa, sobrevindo a resposta na petição id 4364808.

É o relatório.

Decido.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, *ad aeternum*, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 **1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”**

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- *A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.*

- **O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.**

- **As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.**

- **Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.**

- *As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

- *Agravo desprovido.*

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJI **DATA: 14/07/2010** PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. *DJU* de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da parte autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da parte autora.

Cumprе ressaltar, por fim, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Quanto ao pedido subsidiário de reversão da aposentadoria através “do alcance dos 95 pontos que ocorreu em 25/03/2004”, cumprе salientar que o benefício foi concedido em 2004 e a demanda somente foi proposta em 2017, operando-se, assim, a decadência. De todo modo, é imperioso ressaltar que a regra 85/95 somente foi instituída em 2015, não havendo que se falar em direito adquirido em 2004, ante a ausência de previsão legal na época.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011810-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA, GIANCARLO GUILHERMINO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARIA APARECIDA BARBOSA GUILHERMINO e GIANCARLO GUILHERMINO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face de **SABRINA SANTOS PEREIRA**, objetivando a concessão da tutela de urgência antecedente, nos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil/2015.

Os autos foram distribuídos a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias, vindo os autos a este juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Os autores relatam ter requerido a pensão por morte, na qualidade de ex-cônjuge e filho do segurado falecido Giancarlo Guilhermino. Informam, contudo, que o *de cuius* contraiu núpcias com a ré Sabrina Santos Pereira Guilhermino, que requereu e obteve a pensão por morte de forma integral.

Alegam que a viúva irá receber, em parcela única, a integralidade do benefício em atraso, em detrimento dos demais dependentes do falecido, cujos valores devem ser partilhados. Sustentam, dessa forma, a concessão da tutela de urgência com fundamento no artigo 305 do Código de Processo Civil/2015, com o bloqueio dos pagamentos da viúva, “(...) haja vista o risco de recebimento do benefício integral e retroativo em parcela única, o qual deve ser dividido entre os 03 (três) beneficiários”.

Conquanto os autores sustentem o cabimento da tutela cautelar antecedente, observa-se, do extrato do HISCREWEB, em anexo, que a ré obteve o direito à pensão por morte pelo período de 4 meses, entre 02/04/2017 e 02/08/2017, já tendo recebido as respectivas parcelas do benefício.

Assim, por circunstâncias supervenientes à propositura da tutela cautelar, constata-se a perda do interesse de agir, lembrando-se que, na hipótese de os autores lograrem êxito na pensão por morte, a questão do recebimento da cota devida deverá ser resolvida pelo INSS.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 20 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

LUIZ FERNANDO CAPRECCI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos no despacho id 4460019, sendo a parte autora intimada, por outro lado, a comprovar que houve o requerimento administrativo de revisão de benefício, sob pena de extinção.

Sobreveio a petição id 4912919, alegando que não é necessário o exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação, e que o INSS não enquadra, como insalubre, o agente agressivo ao qual o autor ficou exposto (tensão elétrica acima de 250 volts).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora sustenta a ausência de necessidade de requerimento de revisão de benefício na via administrativa, ressaltando, também, que não se exige o exaurimento da via administrativa.

Na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240, em 2014, o segurado não precisa ingressar previamente na via administrativa para requerer a revisão de benefício, desde que seja notório o entendimento da autarquia em não reconhecer o direito vindicado pelo administrado.

Ocorre que, no caso dos autos, o autor objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, valendo-se, unicamente, de períodos especiais reconhecidos nos autos da demanda de registro nº 0005468-49.2010.4.03.6183, que tramitou na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Nota-se, de fato, que não há outros lapsos que o autor objetiva ver reconhecidos como especiais na demanda. Por conseguinte, em se tratando de demanda que pretende a concessão da aposentadoria especial mediante o cômputo de períodos especiais reconhecidos judicialmente, não há que se falar em notória resistência da administração em reconhecer o direito, impondo-se o prévio ingresso na via administrativa.

Ressalte-se, ainda, que a questão da desnecessidade de exaurimento da via administrativa nem sequer se aplica ao caso dos autos, haja vista que não houve o prévio requerimento junto ao INSS.

Cito a ementa do julgado do STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.”

(RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO- STF)

Frise-se, outrossim, que o caso dos autos não se enquadra em quaisquer das hipóteses de modulação dos efeitos, estabelecidas no precedente firmado.

Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEREMIAS SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JEREMIAS SILVÉRIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos no despacho id 4460098, sendo a parte autora intimada, por outro lado, a comprovar que houve o requerimento administrativo de revisão de benefício, sob pena de extinção.

Sobreveio a petição id 4912988, alegando que não é necessário o exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação, e que o INSS não enquadra, como insalubre, o agente agressivo ao qual o autor ficou exposto (tensão elétrica acima de 250 volts).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora sustenta a ausência de necessidade de requerimento de revisão de benefício na via administrativa, ressaltando, também, que não se exige o exaurimento da via administrativa.

Na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240, em 2014, o segurado não precisa ingressar previamente na via administrativa para requerer a revisão de benefício, desde que seja notório o entendimento da autarquia em não reconhecer o direito vindicado pelo administrado.

Ocorre que, no caso dos autos, o autor objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, valendo-se, unicamente, de períodos especiais reconhecidos nos autos da demanda de registro nº 0004108-16.2009.4.03.6183, que tramitou na 10ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Nota-se, de fato, que não há outros lapsos que o autor objetiva ver reconhecidos como especiais na demanda. Por conseguinte, em se tratando de demanda que pretende a concessão da aposentadoria especial mediante o cômputo de períodos especiais reconhecidos judicialmente, não há que se falar em notória resistência da administração em reconhecer o direito, impondo-se o prévio ingresso na via administrativa.

Ressalte-se, ainda, que a questão da desnecessidade de exaurimento da via administrativa nem sequer se aplica ao caso dos autos, haja vista que não houve o prévio requerimento junto ao INSS.

Cito a ementa do julgado do STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.”

(RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO- STF)

Frise-se, outrossim, que o caso dos autos não se enquadra em quaisquer das hipóteses de modulação dos efeitos, estabelecidas no precedente firmado.

Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUCARA ALVES BARRETO DA SILVA, KAIQUE BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

S E N T E N Ç A

JUÇARA ALVES BARRETO DA SILVA E KAIQUE BARRETO DA SILVA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Calixto David da Silva, ocorrido em 23/11/2014.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Emenda à inicial (id 1751880, fl. 15), para incluir o autor Kaique Barreto da Silva no pólo ativo da lide.

Tutela de urgência indeferida na decisão id 1751880, fls. 27-28.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 1751880, fls. 36-37), pugnando pela improcedência da demanda.

Houve a designação de perícia médica indireta, sendo o laudo juntado nas petições id 1751906, fls. 08/09 e 18/20.

Esclarecimento do perito judicial na petição id 1751906, fl. 70.

O Juizado indeferiu o pedido de audiência de instrução e julgamento requerido pelos autores, pois a prova testemunha não teria o condão de comprovar a incapacidade do *de cujus*. Ademais, não haveria necessidade de comprovar a união da autora Juçara com o segurado falecido, haja vista que não houve união estável e simcasamento.

Na decisão id 1751906, fls. 81/82, o Juizado reconheceu a incompetência para processar e julgar a demanda, sendo os autos remetidos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a este juízo.

Na decisão id 2001709, foram ratificados os atos praticados no Juizado. Também foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Por fim, o pedido de oitiva de testemunha foi indeferido.

Os autores peticionaram nos autos (id 2234849), dando ensejo à decisão id 2235656, de indeferimento da realização de nova perícia médica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A qualidade de dependente do *de cujus* é incontestada, haja vista que a autora Juçara Alves Barreto da Silva foi casada com o segurado falecido, como demonstra a certidão de casamento (id 1751864, fl. 02), e o autor Kaique Barreto da Silva é filho do *de cujus* (id 1751880, fl. 18).

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Consulta ao CNIS indica que o último vínculo do cônjuge falecido foi na empresa BRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, entre 01/10/2003 e 28/04/2004, tendo recebido, posteriormente, o benefício previdenciário no período de 06/03/2006 a 18/01/2007. Não há vínculos depois disso. Como o óbito ocorreu em 23/11/2014, não seria possível o implemento do requisito da qualidade de segurado.

Ocorre que, no Juizado, foi determinada a perícia indireta, a fim de verificar, conforme alegado na exordial, se o segurado falecido encontrava-se incapacitado em momento anterior ao óbito, fazendo jus, portanto, à concessão de benefício de incapacidade, o que demonstraria a qualidade de segurado para fins de pensão por morte.

Na perícia judicial, realizada por especialista em medicina legal e perícias médicas, o segurado falecido foi diagnosticado como portador do vírus do HIV e etilismo, sendo extraído, dos relatórios médicos, uma única “doença oportunista”, tuberculose pulmonar, de 2004 a 2014. Ao final, concluiu não existir “dados mínimos para afirmar que o periciando apresentava restrição ao desempenho da sua atividade laboral do ponto de vista da infectologia”.

Enfim, ante a ausência de comprovação da incapacidade laborativa do *de cuius*, não se afigura devida a pensão por morte aos autores, haja vista que não houve o preenchimento da qualidade de segurado.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.L

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA APARECIDA RICO GRILLO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MERARE FERREIRA - SP364089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

ANTONIA APARECIDA RICO GRILLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o pagamento dos valores atrasados entre a data de início do pagamento (DIP) e a data de início do benefício (DIB) relativo à pensão por morte.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 2082151).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 2465195), alegando a incompetência absoluta deste juízo para julgar a demanda, haja vista que o INSS não se opôs ao pagamento do resíduo da pensão por morte. Assim, a competência para a expedição de alvará para o levantamento dos referidos valores seria da Justiça Estadual, por se tratar de jurisdição voluntária.

Réplica na petição id 2602439.

No despacho id 3423154, houve o indeferimento do pedido da autora de que o INSS fosse intimada para apresentar documentos. Sobreveio a resposta da autora na petição id 3637177, com documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de incompetência absoluta, observa-se que o benefício de pensão por morte foi concedido à autora em 23/10/2012 (id 1635376), com DIB em 15/05/2009 e DIP em 10/2012. Consulta ao HISCREWEB, por outro lado, indica que as parcelas pretéritas, entre a DIB e a DIP (15/05/2009 a 30/09/2012), não foram pagas até o presente momento. Assim, nota-se que há, verdadeiramente, resistência da autarquia em efetuar o pagamento, haja vista que já transcorreu considerável lapso de tempo para o adimplemento da obrigação.

Por conseguinte, pelos argumentos acima, há o interesse de agir para a propositura da demanda.

No mérito, como dito antes, a autora logrou êxito na obtenção da pensão por morte, não sendo pagos até o presente momento, contudo, as parcelas do benefício referentes ao período de 15/05/2009 a 30/09/2012. Logo, é devido o pagamento dos créditos em atraso.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para condenar o INSS a liberar e efetuar o pagamento dos valores atrasados de 15/05/2009 a 30/09/2012, decorrentes da concessão do benefício da parte autora (NB 1498700834).

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: *Benefício: pensão por morte; NB: 1498700834; Segurado: ANTONIA APARECIDA RICO GRILLO; Pagamento de atrasados de 15/05/2009 a 30/09/2012.*

P.R.I.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

REGINA APARECIDA DE ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.620.596-0).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1247384).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito.

Não houve apresentação de réplica (id 2936488).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) *fiel transcrição dos registros administrativos; e*

b) *veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º *Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

§ 3º *A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

§ 4º *O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

§ 5º *Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as

empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à autora, NB 146.620.596-0, reconheceu a especialidade do período de 26/07/1982 a 05/03/1997, conforme contagem administrativa (id 1196594, fl. 23).

Pleiteia, a parte autora, o reconhecimento da especialidade do lapso de 06/03/1997 a 05/10/2007, laborado na SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ressalto que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN de 08/03/1982 a 01/11/2012. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso pleiteado na inicial, de **06/03/1997 a 05/10/2007** (data da DER).

Ademais, o perfil profissiográfico aponta que a autora exerceu as funções de enfermeira, no setor berçário, ficando exposta a vírus, bacilos e bactérias (id 1196594, fls. 14-15).

Assim, o período de **06/03/1997 a 05/10/2007** deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.2, artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64, 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecido o período especial acima, somando-o com o já reconhecido administrativamente, verifico que a parte autora, na data da DER, em **05/10/2007, totaliza 25 anos e 02 meses e 10 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, suficiente para concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/10/2007 (DER)	Carência
SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL - ALBERT EINSTEIN	26/07/1982	05/03/1997	1,00	Sim	14 anos, 7 meses e 10 dias	177
SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL - ALBERT EINSTEIN	06/03/1997	05/10/2007	1,00	Sim	10 anos, 7 meses e 0 dia	127
Até a DER (05/10/2007)	25 anos, 2 meses e 10 dias		304 meses	51 anos e 3 meses		

Deixo de apreciar o pedido subsidiário de conversão do tempo especial em comum para fins de majorar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, já que houve o acolhimento do pedido principal formulado nos autos.

Por fim, como a DER da aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu em 05/10/2007 e a demanda foi proposta em 28/04/2017, encontram-se prescritas as diferenças devidas antes de 28/04/2012.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **06/03/1997 a 05/10/2007**, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 146.620.596-0 em aposentadoria especial desde a DIB, em 05/10/2007, num total de 25 anos, 02 meses e 10 dias de tempo especial, conforme tabela *supra*, com o pagamento das parcelas desde **05/10/2007**, **respeitada a prescrição quinquenal**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: REGINA APARECIDA DE ANDRADE; conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 146.620.596-0; DIB: 05/10/2007, com efeitos financeiros a partir de 28/04/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 05/10/2007.

P.R.I.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para o andamento ao recurso administrativo interposto junto à 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, relativo ao processo nº 46/180.563.253-9.

Determinada a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada e excluído o GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO (doc 3145520), foi requerida a indicação do PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSO EM SÃO PAULO. Por conta disso, foi determinada uma nova emenda a fim de que se precisasse melhor contra quem deveria ser dirigida a impetração (doc 3640197), na qual foi indicado o PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (doc 3731260).

Recebo a petição (doc 3731260) como aditamento da inicial.

Verifico, da análise da inicial, que o recurso administrativo foi distribuído à 10ª Junta de Recurso da Previdência Social - JRPS, sendo, portanto, legítimo para figurar no polo passivo, o seu Presidente. Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio no Rio de Janeiro/RJ, onde se situa a 10ª JRPS, cuja jurisdição pertence a 1ª Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino, após decorridos eventuais prazos para interposição de recursos, a remessa dos presentes autos para umas das E. Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, a fim de constar o PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELSO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DELSON APARECIDO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora requereu a desistência da ação (id 4678947), haja vista que o processo foi protocolado em duplicidade.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de março de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11842

PROCEDIMENTO COMUM

0005562-21.2015.403.6183 - JOSE VALDIR DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam na região e que tenham, como questão, a possibilidade de

reafirmação da DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15. Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Tribunal, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tornem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito. In casu, como a comunicação ocorreu em 14/02/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 14/02/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes. Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006693-31.2015.403.6183 - PAULO ANTONIO MARTINS MAZONI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem na região e que tenham, como questão, a possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15. Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Tribunal, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tornem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito. In casu, como a comunicação ocorreu em 14/02/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 14/02/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes. Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003870-50.2016.403.6183 - MILTON MALULY FILHO(RS062293 - MARCELO ADAIME DUARTE E SP332043A - ELSON LUIZ ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (fls. 178: R\$1.100,00), bem como sobre os esclarecimentos por ele apresentados (fls. 179/179vº).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005433-79.2016.403.6183 - ARLINDO INACIO DA SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005925-71.2016.403.6183 - VALTER KERNCHEN(SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 269: defiro à parte autora o prazo de 5 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007936-73.2016.403.6183 - JOSE ALTAMIRO MOREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem na região e que tenham, como questão, a possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15. Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Tribunal, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tornem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito. In casu, como a comunicação ocorreu em 14/02/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 14/02/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes. Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008674-61.2016.403.6183 - MANOEL ADRIANO BARBOSA(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/169: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, se o caso, novos endereços para intimação das empresas SPARTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS METALÚRGICOS LTDA. EPP e MASSA FALIDA DE TEXTIL TABACOW S/A.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008967-31.2016.403.6183 - RUBEM PAULO PEREIRA DE MELLO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74-84: ciência à parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000627-64.2017.403.6183 - MARCOS DE CARVALHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 271-294: considerando a decisão do agravo de instrumento, bem como o valor da causa apresentado à fl. 268 (R\$ 150.896,99), regularize o autor o recolhimento das custas judiciais, complementando-as em conformidade com a Lei 9.289/1996 e Resolução TRF3 138/2017. Informações adicionais acerca de recolhimento de custas poderão ser encontradas em www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Após, regularizado o recolhimento das custas iniciais, CITE-SE o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENITA ALVES VILLELA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

IRENITA ALVES VILLELA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu cônjuge Miguel Faria Filho, ocorrido em 26/01/2016.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 2455206).

Emenda à inicial (id 2547559 e anexos).

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda (id 3431365).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A qualidade de dependente do *de cuius* é incontestada, haja vista que a autora foi casada com o segurado falecido, como demonstra a certidão de casamento (id2267662, fl. 01).

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Consulta ao CNIS indica que o último vínculo do cônjuge falecido foi na empresa SENAP DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, entre 19/04/1999 e 05/2001, tendo recebido, posteriormente, auxílio-doença no período de 08/04/2001 a 25/11/2009. Como o óbito se deu em 26/01/2016, mesmo com a extensão do período de graça não seria possível o implemento do requisito.

Ocorre que, no Juizado, em demanda posteriormente extinta em razão do valor da causa, foi determinada a perícia indireta, a fim de verificar, conforme alegado na exordial, se o segurado falecido encontrava-se incapacitado em momento anterior ao óbito, fazendo jus, portanto, à concessão de benefício de incapacidade, o que demonstraria a qualidade de segurado para fins de pensão por morte (id2267769, fl. 02).

Na perícia judicial, realizada por especialista em cirurgia geral, no dia 05/06/2017, o *de cuius* foi diagnosticado como portador de “etilismo” e de “Amputação traumática de um outro dedo apenas (completa) (parcial)”.

Consta que o periciando “(...) apresenta relatos dos diagnósticos acima elencados, sendo que a representante refere que quando conheceu o periciando, há 38 anos, ele já era tabagista, mas não ingeria álcool de modo regular. Após o nascimento da primeira filha, em 1985, o periciando aumentou a ingestão alcoólica. Diz que ele até chegou a parar o tabagismo e o etilismo, mas, em 2001, devido a um acidente no seu lar que o deixou com sequelas na mão esquerda (era canhoto), voltou a beber e, ainda de modo mais intenso. Diz que ficou deprimido, dizia que não era mais capaz e vivia sentindo dores devido à formação de neuroma. Em 2010, acabou evoluindo com pancreatite alcoólica e foi internado no hospital Mandaqui. Depois disso, evoluiu com períodos de melhora (chegou a ficar 10 meses sem beber álcool) e piora alternados, até que, em 05/01/2016 foi internado no hospital Tatuapé com muita dor no abdome e no braço esquerdo, além de muita falta de ar. Foi diagnosticado com insuficiência hepática descompensada, ascite e pancreatite. Acabou falecendo em 26/01/2016. Nesse sentido, apresentam farta documentação que corrobora o referido trauma do dedo da mão esquerda, assim como a evolução para dor neuropática de difícil controle”.

Ao final, com base nos elementos expostos e analisados, concluiu-se acerca da incapacidade total e permanente para o trabalho, com data de início da incapacidade a partir de 23/03/2001, com evolução e piora progressiva, principalmente do etilismo e das suas consequências, culminando no seu falecimento em 26/01/2016.

Enfim, conclui-se que o *de cuius* tinha direito à aposentadoria por invalidez desde 23/03/2001, mantendo a qualidade de segurado nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Por tal motivo, deflui-se, necessariamente, que sua cônjuge, dependente de classe 1, tem direito à pensão pela morte do segurado.

Como a autora requereu o benefício na via administrativa em 24/02/2016, o termo inicial da pensão deve ser na data do óbito, isto é, em 26/01/2016.

Por fim, considerando que a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora desde a data do óbito, em 26/01/2016, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência março de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Miguel Faria Filho; Beneficiário: Irenita Alves Villela Faria; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB:26/01/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.L

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE MARIA SOARES DA ROCHA**, em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido pelo INSS, em razão do não reconhecimento de contribuições em períodos anteriores a 1985; que protocolou recurso em 21/04/2017, mas que passado mais de seis meses não houve decisão sobre o recurso.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, **16 de março de 2018.**

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, e designo a realização de perícia para o dia 19/04/18, às 8 hs a ser realizada no consultório médico Av. Dionyzia Alves Barreto, 678 - Vila Osasco – Osasco – São Paulo, CEP 06086-045.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Após a realização da perícia médica, retornem os autos para eventual reanálise do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-06.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: EMILIA YURI HONDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMILIA YURI HONDA**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que analise o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade (NB 41/176.760.975-0).

Alega, em síntese, que teve seu benefício concedido desde 05/10/2015 e que protocolou pedido de revisão em 18/03/2017, para a inclusão do período de maio de 1996 a abril de 1997, como contribuinte individual, em razão de ter recolhido os valores atrasados relativos às competências.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada. Ademais, muito embora a Impetrante tenha protocolado o requerimento de revisão em 28/03/2017, não consta nos autos cópia do processo administrativo ou consulta ao sistema do INSS para a verificação o andamento processual.

Além disso, o *periculum in mora* também não se encontra verificado, visto que a autora vem recebendo seu benefício de aposentadoria por idade normalmente.

Posto isso, **indefero o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, **20 de março de 2018.**

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003373-77.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: PEDRO THIAGO DE ARAUJO JORGE

REPRESENTANTE: ALESSANDRA BARBOZA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923,

IMPETRADO: CHEFIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO THIAGO DE ARAUJO JORGE**, representado por **ALESSANDRA BARBOZA DE ARAUJO**, em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que dê o devido encaminhamento ao requerimento para a concessão da pensão por morte NB 21/182.984.770-8, em razão do óbito de seu genitor, o Sr. Jefferson Soares Jorge.

Alega, em síntese, que o INSS requisitou exigência administrativa, mas que apesar do Impetrante tê-la cumprido em 05 de Dezembro de 2017, não foi proferida decisão quanto a concessão do benefício.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Saliento que não consta nos autos a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pretendido, constando apenas o comunicado de exigência.

Assim, diante da escassez de documentos, não restou demonstrado, ao menos inicialmente, o direito líquido e certo da Impetrante, sendo necessário aguardar a manifestação do INSS para análise do pleito.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefero o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, **27 de março de 2018.**

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-93.2018.4.03.6183

AUTOR: CARCUT SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817 – cardiologista e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 19/04/18 às 10 hs , a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua São Benedito, 76 - CEP 04735-000 - Santo Amaro - SP.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008424-06.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO MORESQUI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 3746737).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 5241618).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade atual para a atividade laborativa da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **4 de abril de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-15.2017.4.03.6183

AUTOR: VITOR ADALTO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 3302403).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 5322940).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **4 de abril de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007567-57.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO SALUSTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em razão das informações prestadas pelo Senhor Perito Paulo Sergio Sachetti e diante da especificidade do presente caso, cancelo a nomeação e a designação da perícia agendada para o dia 05/04/2018.

Ainda, em razão do falecimento recente do perito do Juízo na especialidade oftalmologista e dificuldade de nova nomeação, abra-se conclusão para análise do pedido de tutela antecipada.

Após, aguarde-se designação de nova data de perícia com médico oftalmologista.

Excepcionalmente, autorizo a intimação do advogado dos autos por telefone, bem como via diário eletrônico.

Intime-se, com urgência.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVO AMADEU

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o ajuizamento anterior da ação ordinária nº 5003192-76.2018.403.6183.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003266-33.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA LAURENTINO

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA - SP332347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008948-03.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA MACIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009716-26.2017.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO CORREA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-06.2018.4.03.6183
AUTOR: ANA SUPINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008154-79.2017.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIANA DONIZETI DA SILVA MOURAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-03.2017.4.03.6183

AUTOR: ALMIR CORREIA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, VIVIANE FERREIRA CASSOLA - SP378382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010001-19.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil e apresentação de novos documentos, ante a prescindibilidade de referidas provas para solução da demanda.

Intime-se. Após, registre-se para sentença.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003276-14.2017.4.03.6183

REQUERENTE: MARINALVA MORENO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 1797960) e determinou a realização de perícia médica (Id. 2360313).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 4882033).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pelo perito em Otorrinolaringologia, a Autora está incapaz de forma total e temporária para sua atividade habitual, pelo prazo de 12 meses. Fixou como data de início da incapacidade 15/03/2016 (id 4882065).

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito de incapacidade para o trabalho.

Além disso, conforme se verifica de pesquisa ao sistema do CNIS (Id. 2566777 - Pág. 1/2), além de vínculos anteriores, a Autora possui recolhimentos como contribuinte facultativo no período de 01/09/2008 a 28/02/2015, 01/04/2015 a 31/05/2015 e contribuinte individual no período de 01/06/2015 a 31/07/2017.

Portanto, na data estabelecida pelo perito como início da incapacidade, a Autora possuía qualidade de segurado e preenchia o requisito carência. Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Ciência ao INSS acerca da juntada do laudo médico pericial.

São Paulo, **14 de março de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006065-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELSON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ELSON DOS SANTOS SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade de justiça e determinou a realização das perícias médica, na especialidade neurologia, e social (id. 2805484).

Realizada a perícia médica na especialidade neurologia, o laudo médico foi anexado aos autos (id. 4590784).

Posteriormente foi realizada a perícia social, cujo laudo também foi anexado aos autos eletrônicos (id. 4892443).

Os autos vieram conclusos para análise da tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado aos autos na especialidade neurologia, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ademais, a perita social afirmou em seu laudo que, com base na renda e na constituição da família, as condições do autor não se qualificam como sendo de miserabilidade.

Portanto, diante da perícia médica realizada na parte autora, ela não se encontra incapaz para suas atividades laborativas, razão pela qual a tutela provisória não pode ser deferida, ante o não preenchimento por parte do autor de um dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Ademais, a perícia social também não constatou situação de miserabilidade nas condições de vida do autor.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São PAULO, 16 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-82.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o ortopedista Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596 e designo a realização de perícia médica da parte autora com para o dia 09/05/18 às 12:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-52.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIS PINHEIRO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 2468798).

Realizada perícias médicas, os laudos foram anexados aos autos (Id. 3947897 e Id. 5332116).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pelo perito ortopedista, o Autor está incapaz de forma total e temporária pelo prazo de 12 meses a contar da data da realização da perícia médica, tendo sido fixada a data da incapacidade em 26/10/2009.

Além disso, conforme se verifica do CNIS (Id. 2265979 - Pág. 1/8), na data de início da incapacidade, o Autor preenchia os requisitos carência e qualidade de segurado, tendo último vínculo de trabalho, antes daquela data, em 02/06/2008 a 17/02/2009 e recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 14/01/2009 a 26/01/2009.

Portanto, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (26/10/2009), o Autor se encontrava no período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 13, inciso II do Decreto 3048/99.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Proceda-se a Secretaria, com urgência, o necessário para o cumprimento desta decisão.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **4 de abril de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-43.2018.4.03.6183

AUTOR: GISELDA LUCIA DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, vez que extinto sem resolução do mérito.

Considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, e designo a realização de perícia para o dia 03/05/18, às 8 hs a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco – Osasco – São Paulo, CEP 06086-045.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004647-13.2017.4.03.6183

AUTOR: ELZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 5253630).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 5332441).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **4 de abril de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-31.2017.4.03.6183

AUTOR: ELENICE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 2660261).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 5332644).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **4 de abril de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-15.2017.4.03.6183

AUTOR: VITOR ADALTO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 3302403).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 5322940).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-71.2017.4.03.6183

AUTOR: ADILSON BATISTA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 2678019).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 5122748).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela perita em psiquiatria, o Autor está incapaz de forma total e temporária pelo prazo de 08 meses a contar da data da realização da perícia médica, tendo sido fixada a data da incapacidade em 05/03/2015.

Além disso, conforme se verifica do sistema do CNIS (Id. 2828059 - Pág. 1/4), o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/605.857.641-9 no período de 15/04/2014 a 18/01/2016. Possui, também, vínculos de trabalho desde 01/07/1991, com últimas contribuições relativas ao período de 18/10/1999 a 01/11/2007.

Portanto, verifica-se o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e de carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Proceda-se a Secretaria, com urgência, o necessário para o cumprimento desta decisão.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-95.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada, visto que o processo indicado trata de parte autora diversa dos presentes autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-30.2018.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA BEZKOROWYNY

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS - SP377198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine que seja declarada a inexigibilidade da cobrança feita pelo INSS, dos valores recebidos em decorrência da revisão no seu benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência.

Em sede de antecipação de tutela, requer a parte autora a suspensão da cobrança do débito indicado na notificação id. 4949984 - Pág. 1, alegando que a cobrança seria indevida.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No que tange ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifica-se a presença de evidência da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos exatamente o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a manutenção do benefício da parte autora.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança, conforme consta na comunicação recebida pela parte autora e juntada aos autos. Diante de tal fato, na hipótese de não pagamento pela autora, poderão incidir juros e multa, além da possibilidade de inscrição na dívida ativa.

Ressalto ainda que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato do valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a parte autora do valor para restituição ao Réu.

Entretanto, entendo que nesse momento processual não há que se falar em cancelamento do débito, mas em suspensão da cobrança até a decisão definitiva na presente ação.

Posto isso, **deiro a tutela de urgência** para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento id 4949984 - Pág. 1, assim como suspenda eventuais descontos decorrentes da revisão, até a decisão definitiva na presente ação.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **4 de abril de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal